



Decretos Legislativos

Volume 33
1995

NOTA: Excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos dos acordos internacionais aprovados no decorrer do ano de 1995.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – 1996

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA
1995/1996

Presidente
JOSÉ SARNEY
(PMDB-AR)

2º Secretário
RENAN CALHEIROS
(PMDB-AL)

1º Vice-Presidente
TEOTONIO VILELA FILHO
(PSDB-AL)

3º Secretário
LEVY DIAS
(PPB-MS)

2º Vice-Presidente
JÚLIO CAMPOS
(PFL-MS)

4º Secretário
ERNADES AMORIM
(PMDB-RO)

1º Secretário
ODACIR SOARES
(PFL-RO)

Suplentes de Secretário
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE)
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (PTB-PR)
NEY SUASSUNA (PMDB-PB)

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994 e 33. 1995.

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I – 22º andar
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso
70165-900 – Brasília – DF – Brasil

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946 - 1948
Brasília, Senado Federal, 1974.
v. irregular

I. Brasília. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso.

Senado Federal. Subsecretaria dos Anais.

CDU 340.0961
CDU 34 (81) (094.3)

SUMÁRIO

	Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.	1	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.	1	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1995		
– Aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1995		
– Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1995		
– Dispõe sobre a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o exercício financeiro de 1995.	2	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995		
– Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.	2	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1995		
– Aprova os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993.	3	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1995		
– Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, criando o prêmio "Luís de Camões", celebrado em Brasília, em 22 de junho de 1988.	3	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1995		
– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Stéreo FM Lagoa Santa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.	1	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1995		
– Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda. atualmente denominada Rede Fênix de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná.	1	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	2	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1995		
– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.	3	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1995		
– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em fre-	3	9

	Pág.		Pág.
quência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.....	10	em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.....	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná.....	10	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina.....	10	- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Floriano, Estado do Piauí.....	10	- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.....	10	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a autorização deferida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, e posteriormente transferida à Fundação Rádio e Televisão Educativa, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	10	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.....	11	- Aprova os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.....	11	- Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.....	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.....	11	- Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, assinado em Genebra, em 8 de outubro de 1991.....	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Bernardense FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás.....	11	- Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Normas de Direito Internacional Privado, celebrada em Montevideu, em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-II), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.....	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1995			
- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora			

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília	
16	DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954.	
17	DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1995	
	– Aprova o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.	
22	DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1995	
	– Aprova o texto do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transporte Marítimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em 17 de novembro de 1992, em Brasília.	
24	DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1995	
	– Aprova o texto do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, celebrado em Madri, em 7 de outubro de 1992.	
24	DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 22 de junho de 1993.	
26	DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.	
27	DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1995	
	– Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Washington), firmado em Washington, em dezembro de 1992, por ocasião do XVI Período Extraordinário de Sessões da Assembléia da OEA.	
28	DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.	
30	DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro, celebrada em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-II).	31
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991.	32
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação para a Prevenção do Uso Indevido e Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.	34
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.	35
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Turística celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.	37
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.	39
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 31 de maio de 1993.	39
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas Reversais, estabelecendo a lotação de funcionários consulares brasileiros em Consulados da Argentina e de funcionários consulares argentinos em Consulados do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.	40
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1995	
	– Aprova o texto de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.	41

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1995	
	– Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.	81
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1995	
	– Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.	93
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.	115
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 16 de setembro de 1991.	119
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1995	
	– Aprova o texto sobre a Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.	125
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 60 DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.	130
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1995	
	– Aprova os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.	366
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.	388
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.	397
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1995	
	– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.	440
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1995	
	– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.	440
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1996	
	– Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.	440
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra em 1990.	442
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, 27 de junho de 1992.	446
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1995	
	– Aprova os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e da Comunidade Econômica Européia, 1992.	479
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Meio Ambiente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990.	484
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1995	
	– Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.	485
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília em 23 de fevereiro de 1994.	487
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo Internacional sobre a utilização de Estações Terrenas de Bordo da INMARSAT em Águas Territoriais e em Portos, concluído em Londres, em 16	

	Pág.		Pág.
de outubro de 1985, e assinado pelo Brasil, em 29 de janeiro de 1987.....	488	Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.....	508
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1995	
– Aprova o texto de Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.....	489	– Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de Cr\$22.700.000.000,00 (vinte e dois trilhões e setecentos bilhões de cruzeiros) para atender às exigências das atividades de produção e da circulação da riqueza nacional, com referência ao último mês do exercício de 1992.....	525
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 16 de outubro de 1993.....	491	– Aprova os textos do Convênio Constitutivo e do de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos, celebrado, em princípio, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os países doadores, entre os quais o Brasil, em 11 de fevereiro de 1992.....	526
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1995	
– Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.....	494	– Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Europeu de Investimento, assinado em Luxemburgo, em 19 de dezembro de 1994.....	553
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1995	
– Aprova o texto de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.....	494	– Aprova os textos do Acordo referente aos Vales Postais e do Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, que são os Atos Opcionais emanados do XX Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado em Washington, em dezembro de 1989.....	555
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Vegetal para Proteção de Zonas Fronteiriças e Intercâmbio de seus Vegetais e Produtos Derivados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993.....	496	– Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.....	562
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993.....	497	– Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.....	563
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 18 de março de 1993.....	498	– Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.....	658
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 11 de junho de 1993.....	504	– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.....	674
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1995	
– Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o		– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.....	679

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1995	
	– Homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$2.035.000.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros).....	
683	DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu, em 8 de maio de 1979.....	
683	DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Áustria, em Viena, em 16 de julho de 1993.....	
684	DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1995	
	– Escolhe o Senhor Humberto Guimarães Souto para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal.....	
687	DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1995	
	– Ratifica a decisão do Senado Federal proferida sobre a escolha do Senhor Iram de Almeida Saraiva para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal.....	
688	DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1995	
	– Aprova os textos das Convenções sobre Cooperação Aduaneira, celebradas entre o Governo da República Federativa do Brasil e países de língua oficial portuguesa, em Luanda, em 26 de setembro de 1986.....	
688	DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1995	
	– Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Manágua), firmado em Manágua, em junho de 1993, por ocasião do XIX Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA.....	
701	DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1995	
	– Aprova o texto do Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.....	
705	DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1995	
	– Aprova o texto da Ata de Retificação do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (porto de Cáceres – porto de Nova Palmira), lavrada em 23 de junho de 1993, em Montevideu.....	
707	DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1995	
	– Aprova o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não-Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.....	
709	DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984.....	714
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Brasília, em 25 de abril de 1994.....	715
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura, em 10 de abril de 1981.....	716
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, em 13 de setembro de 1993.....	720
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1995	
	– Susta a execução do contrato firmado entre a FUFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – e a AME – Assistência ao Menor Enfermo –, por encontrar-se evadido de irregularidades, contrariando os ditames das Leis nº 6.019, de 1974, e 7.102, de 1983, bem como do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986....	721
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1995	
	– Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.....	721
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1995	
	– Aprova o texto do Acordo para a Manutenção do Centro Interamericano de Comercialização, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, celebrado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.....	723
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1995	
	– Aprova os atos bilaterais celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 6 de abril de 1995.....	726
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1995	
	– Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1994, adotado em 31 de março de 1994, na sede da Organização das Nações Unidas.....	728
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1995	
	– Aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Audery e Santos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia....	773

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que outorga permissão à FM Cinderela Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colorado, Estado do Paraná.</p>	773
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Record S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.</p>	773
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à empresa Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.</p>	773
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão da Colinhalfin – Empresa de Rádio Difusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.</p>	773
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampeana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	773
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sucesso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	774
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema RB de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.</p>	774
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1995</p> <p>– Aprova os textos do Quarto Protocolo Adicional Modificativo da Constituição da União Postal Universal (UPU) e do Regulamento Geral da UPU, firmados pelo Brasil durante o XX Congresso da UPU, realizado em Washington, em dezembro de 1989.</p>	774
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto da Resolução 47 (I) da Assembleia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), adotada em sua 4ª Sessão, em 2 de dezembro de 1993, pela qual se introduzem emendas ao artigo XX de seu Estatuto Orgânico.</p>	817
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo para a Criação da Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Windhoek, em 29 de outubro de 1992.</p>	819
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Macau, celebrado em Macau, em 15 de julho de 1994.</p>	824
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 16 de maio de 1991, bem como das Notas Diplomáticas trocadas em maio e junho de 1992, com a nova versão para o art. 4º desse ato internacional.</p>	841
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.</p>	850
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Rondon Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará.</p>	856
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.</p>	856
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.</p>	857
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiáú Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiáú, Estado da Bahia.</p>	858
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.</p>	858
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.</p>	866
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Prevenção ao Uso e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o</p>	

Pág.	Pág.		
<p>Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 11 de outubro de 1994.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, relativo ao Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, em Brasília, em 22 de março de 1994.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo sobre Doação Cultural Japonesa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Tóquio, em 30 de maio de 1995.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Protocolo de Alteração do Acordo sobre Transporte e Navegação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 10 de outubro de 1994.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1995</p> <p>– Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, no valor de Cr\$461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros).....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1995</p> <p>– Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros).....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1995</p> <p>– Aprova os textos dos Acordos, por Troca de Notas, de 1º e 2 de junho de 1994, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, que modificam e complementam o Acordo, celebrado entre os dois Governos, em 26 de setembro de 1992, para a construção de uma segunda ponte sobre o rio Paraná.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1995</p> <p>– Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, de 4 de novembro de 1994, que emenda o Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repres-</p>	<p>870</p> <p>875</p> <p>877</p> <p>878</p> <p>880</p> <p>880</p> <p>881</p> <p>882</p> <p>885</p>	<p>são às Infrações Aduaneiras, de 18 de março de 1993, entre o Brasil e a França.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Emissora da Barra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Repórter Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Feliz de Santo Antônio de Pádua Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Morro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mairi, Estado da Bahia.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Catarinense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Princesinha do Norte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miracerna, Estado do Rio de Janeiro.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.....</p> <p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 1995</p> <p>– Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar servi-</p>	<p>888</p> <p>889</p> <p>890</p> <p>890</p> <p>890</p> <p>890</p> <p>890</p> <p>890</p> <p>891</p> <p>891</p>

Pág.	Pág.		
ção de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.....	891	são de sons e imagens na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.....	894
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.....	891	- Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a executar, por intermédio da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.....	894
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.....	892	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Maringá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maringá, Estado do Paraná.....	894
DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.....	892	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Portovisão Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	895
DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Tarobá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.....	892	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.....	895
DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Pioneira de Radiodifusão Educativa do Paraná para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.....	892	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Menina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.....	895
DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Viçosa – FRATEVI, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.....	893	- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Expansão Cultural para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.....	895
DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imigrantes de Turvo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.....	893	- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.....	895
DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Radiodifusora Siriema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Guaíra, Estado do Paraná.....	893	- Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa da Região dos Lagos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.....	896
DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....	893	- Aprova os atos que outorgam permissão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina para executar, nas cidades de Florianópolis, Joinville e Lages, no Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.....	896
DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 1995			
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Jornal do Commercio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão			

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cristã Educativa Ltda., posteriormente transferida à Fundação Cristã Educativa, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.	900
DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Estadual de Maringá para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Maringá, Estado do Paraná.	901
DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaberáí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Itaberáí, Estado de Goiás.	902
DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação TV Minas – Cultural e Educativa para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.	902
DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Canoinhas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Menina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Comunicadora FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Stéreo Rádio FM de Ituverava Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Tapejara Ltda. para executar serviço de radiodifusão	
sonora em onda média na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.	900
DECRETO LEGISLATIVO Nº 180 DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.	900
DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Globo Ijuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.	901
DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.	902
DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	902
DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 1995	
- Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Teresina a executar, por intermédio da Fundação Cultural Monsenhor Chaves, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 1995	
- Aprova o ato que outorga permissão à Prefeitura Municipal de Campinas para executar, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 1995	
- Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – Rádio Libertas a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 1995	
- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.	903
DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 1995	
- Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto – assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994.	903

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 1995	
- Aprova o texto do Protocolo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1994, para Emenda e Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, entre os dois países, de 6 de fevereiro de 1984.	910	- Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994.	916
DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 1995		DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 1995	
- Aprova o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 15 de setembro de 1994.	914	- Aprova o texto do Protocolo de Medidas Cautelares, aprovado mediante a Decisão nº 27, de 1994, do Conselho do Mercado Comum (Mercosul), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994.	918

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 90, de 22 de junho de 1992, do Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 26 de outubro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Independente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de janeiro de 1995. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

DCN (Seção II), 13-1-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar, por dez anos, a partir de 12 de fevereiro de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1995. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente

DCN (Seção II), de 17-1-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 12 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar, na cidade de Araras, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1995. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

DCN (Seção II), de 17-1-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 18 de dezembro de 1992, que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1995. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

DCN (Seção II), 19-1-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5º, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 50, de 9 de dezembro de 1992, que outorga permissão à Fundação Padre Urbano para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sono-

ra em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCV (Seção II), 19-1-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para o exercício financeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal devida ao Presidente da República é fixada em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Art. 2º A remuneração mensal devida ao Vice-Presidente da República é fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Art. 3º A remuneração mensal dos Ministros de Estado, a que se refere o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, prevista para o exercício financeiro de 1995, é fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único. A remuneração a que se refere o caput deste artigo é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico: R\$3.000,00 (três mil reais);

II – representação: R\$3.000,00 (três mil reais);

III – gratificação pelo exercício do cargo de Ministro de Estado: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º No mês de dezembro de 1995, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado perceberão adicional correspondente à remuneração mensal resultante da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 5º Os valores decorrentes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos da União.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos neste Decreto Legislativo deverá observar o que dispõem os arts. 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCV (Seção II), 21-1-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade.:

I – no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II – quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considerará-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com Ordem do Dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir de sua posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Se-

nado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCV (Seção II), 21-1-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1995

Aprova os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ACORDO DE CRIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES PRODUTORES DE CAFÉ

PREÂMBULO

Os países produtores de café signatários do presente Acordo, convencidos de que devem buscar a legítima valorização dos seus produtos de exportação no mercado internacional, sem perder de vista o interesse do consumidor, e manter livres de flutuações excessivas a renda agrícola e as receitas cambiais derivadas da venda desses produtos;

Considerando a impotência que a produção e a exportação de café representam para a economia de um grande número de países em desenvolvimento.

Conscientes de que é necessária a cooperação dos países produtores com vistas ao equilíbrio entre a oferta e a demanda de café, e à obtenção de preços remunerativos para os países produtores;

Inspirados pela determinação comum desses países de assegurar o progresso social e melhorar as condições de vida de seus povos;

Decididos a reforçar os laços que os unem, por meio da criação de uma organização de países produtores de café que contribua para o alcance dos propósitos enunciados;

Concordam com o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Associação e dos seus Objetivos

Artigo 1 – Fica criada a Associação dos Países Produtores de Café (APC).

Artigo 2 – A Associação terá os seguintes objetivos:

- a) promover a coordenação de políticas cafeceiras entre os Membros;
- b) promover o aumento do consumo de café nos países produtores e consumidores;
- c) buscar um equilíbrio entre a oferta e a demanda mundiais de café, com vistas à obtenção de preços justos e remunerativos;

- d) promover a melhoria das qualidades do café;
- e) contribuir para o desenvolvimento dos países produtores e a elevação do nível de vida de seus povos;
- f) outras atividades relacionadas com as indicadas nas alíneas precedentes.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 3 – Para os efeitos do presente instrumento ficam adotadas as seguintes definições:

"Acordo": Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café.

"Regulamentos": os regulamentos da Associação.

"Associação": a Associação dos Países Produtores de Café.

"Conselho": o Conselho da Associação de Países Produtores de Café.

"Comitê": o Comitê Administrativo da Associação.

"Membro": uma parte contratante; país participante da Associação ou um Grupo-Membro.

"Maioria simples": a maioria dos votos depositados pelos Membros presentes e votantes.

"Maioria de dois terços": a maioria de dois terços dos votos depositados pelos Membros presentes e votantes.

"Ano cafeeiro": o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.

CAPÍTULO III

Dos Membros

Artigo 4 – São Membros da Associação:

- a) os países que tenham subscrito e aceito, aprovado ou ratificado o presente Acordo;
- b) os países produtores de café que adiram ao presente Acordo;
- c) um Grupo-Membro constituído por países que tenham aderido coletivamente ao presente Acordo.

No quadro do presente Acordo, toda referência a um Membro deverá incluir a Organização Interafricana do Café ou qualquer outra Organização Intergovernamental dotada de responsabilidades comparáveis em matéria de café. Tal Organização Intergovernamental não terá voto, porém, na eventualidade de que surjam questões que relemem de sua competência, terá direito a participar das discussões em todos os níveis.

CAPÍTULO IV

Da Sede e da Estrutura

Artigo 5 – O Conselho decidirá o local em que a Associação terá sua sede.

Artigo 6 – A Associação terá a seguinte estrutura:

- a) Conselho;
- b) Comitê Administrativo;
- c) Secretaria.

CAPÍTULO V

Do Conselho

Artigo 7 – O Conselho é a autoridade suprema da Associação e será composto por todos os Membros.

Cada Membro nomeará um representante no Conselho e, se assim o desejar, um ou mais suplentes. Cada Membro poderá designar um ou mais assessores.

Artigo 8 – O Conselho terá um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e três Vice-Presidentes, escolhidos entre os representantes dos Membros das quatro principais regiões produtoras de café, e eleitos pelo próprio Conselho por um período de dois anos cafeeiros. Poderão ser reeleitos por um período adicional.

CAPÍTULO VI

Do Comitê Administrativo

Artigo 9 – O Comitê Administrativo será composto por 8 (oito) membros, de modo a garantir adequada representação dos países produtores e de suas regiões. O Conselho determinará normas sobre esta matéria.

Artigo 10 – O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente do Comitê, por um período de dois anos cafeeiros.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria e do Pessoal

Artigo 11 – A Secretaria da Associação será presidida pelo Secretário-Geral, nomeado pelo Conselho por recomendação do Comitê

Administrativo. O Conselho estabelecerá as condições de contratação do Secretário-Geral.

Artigo 12 – O Secretário-Geral servirá como principal funcionário executivo da Associação.

Artigo 13 – O Secretário-Geral, no desempenho de suas funções, ficará sujeito às normas do presente Acordo, aos Regulamentos e às decisões do Conselho e do Comitê.

Artigo 14 – O Secretário-Geral nomeará os funcionários da Associação, de conformidade com as disposições aprovadas pelo Conselho.

Artigo 15 – Nem o Secretário-Geral, nem os integrantes do pessoal poderão ter interesses financeiros na produção, na indústria, no comércio ou no transporte de café.

Artigo 16 – No exercício de suas funções, o Secretário-Geral e os membros do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade que não a Associação; e se absterão de atuar de maneira incompatível com o caráter internacional de suas funções.

Artigo 17 – Cada um dos Membros se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal, e a não buscar influir sobre eles no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VIII

Dos Poderes e das Funções do Conselho

Artigo 18 – O Conselho tem todos os poderes necessários para que sejam cumpridas as disposições do presente Acordo. Administrará tais disposições e supervisionará as operações da Associação.

Artigo 19 – O Conselho estabelecerá os Regulamentos que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos e o funcionamento da Associação, bem como para colocar em prática suas próprias resoluções e decisões.

CAPÍTULO IX

Da Competência do Comitê Administrativo

Artigo 20 – O Comitê estará subordinado ao Conselho e atuará sob a sua direção geral.

Artigo 21 – O Comitê será responsável pelas operações da Associação e deverá velar pelo eficiente e adequado andamento dos seus membros.

Artigo 22 – O Comitê poderá criar comitês e grupos de trabalho necessários para examinar as matérias relativas aos objetivos da Associação.

Artigo 23 – O Conselho poderá delegar ao Comitê, por maioria de dois terços, o exercício da totalidade ou parte de seus poderes, salvo os que se enumeram no artigo 40.

Artigo 24 – O Conselho poderá revogar a qualquer momento, por maioria simples, qualquer dos poderes que haja delegado ao Comitê.

CAPÍTULO X

Das Sessões do Conselho

Artigo 25 – O Conselho terá, por regra geral, um período ordinário de sessões em cada ano cafeeiro. Poderá ter, também, períodos extraordinários de sessões, se assim o decidir.

Artigo 26 – O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Presidente do Conselho ou a pedido do Comitê, ou de um número de Membros que representem pelo menos 30% (trinta por cento) dos votos.

Artigo 27 – A convocação dos períodos de sessão será notificada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, salvo em casos de emergência.

Artigo 28 – A menos que o Conselho decida em sentido contrário, as sessões celebrar-se-ão na sede da Associação.

Artigo 29 – O Conselho poderá convidar observadores de outros organismos internacionais ou representantes de Governos de países não-membros, para participar de suas reuniões.

CAPÍTULO XI

Das Reuniões do Comitê

Artigo 30 – O Comitê reunir-se-á por decisão própria ou por convocação do seu Presidente.

Artigo 31 – O Comitê reunir-se-á na sede da Associação, mas poderá reunir-se em outro lugar.

CAPÍTULO XII

Dos Votos e das Representações

Artigo 32 – Os Membros terão um total de 1.000 (mil) votos.

Artigo 33 – Cada Membro terá 5 (cinco) votos básicos, sempre que o total de tais votos não exceda a 200 (duzentos). Se houver mais de 40 (quarenta) Membros, a ajustar-se-á o número de votos básicos de cada Membro com o objetivo de que o número de votos básicos não sugere o máximo de 200 (duzentos).

Artigo 34 – Os votos restantes dos Membros serão distribuídos em proporção ao volume médio de suas respectivas exportações de café a todo destino, nos quatro anos civis mais recentes.

Artigo 35 – O Conselho efetuará a distribuição dos votos, em conformidade com as disposições deste Capítulo, ao começo de cada ano cafeeiro, e tal distribuição permanecerá em vigor durante esse ano, com a reserva do disposto no artigo seguinte.

Artigo 36 – O Conselho disporá do necessário para a distribuição dos votos, em conformidade com o disposto neste Capítulo, cada vez que varie a afiliação, a Associação, se suspenda o direito de voto de algum Membro ou se restabeleça tal direito, em razão de dispositivos do presente Acordo.

Artigo 37 – Nenhum Membro poderá ter mais de 250 (duzentos e cinquenta) votos. Os votos não são fracionáveis.

Artigo 38 – Um Membro poderá autorizar, por escrito, outro Membro a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho, nos termos especificados na autorização.

CAPÍTULO XIII

Das Decisões do Conselho e do Comitê

Artigo 39 – O Conselho, sempre que possível, adotará suas decisões e formulará suas recomendações por consenso.

Se houver votação, as decisões serão adotadas e as recomendações serão formuladas por maioria simples, exceto nas decisões para as quais esteja prevista uma maioria diferente no presente Acordo.

Artigo 40 – As resoluções e as decisões do Conselho sobre as matérias, a seguir indicadas, serão adotadas por maioria de dois terços:

- a) medidas relativas ao equilíbrio do mercado e à coordenação de políticas de produção;
- b) aprovação do orçamento;
- c) determinação da contribuição dos Membros;
- d) instituição dos Fundos que possam ser criados pela Associação;
- e) sanções;
- f) estabelecimento das condições de adesão ao presente Acordo;
- g) interpretação do Acordo e dos Regulamentos;
- h) dissolução da Associação e término do Acordo;
- i) emendas ao Acordo.

Artigo 41 – As decisões do Comitê serão adotadas pela mesma maioria que é requerida para sua adoção pelo Conselho.

CAPÍTULO XIV

Do quorum para as Reuniões

do Conselho e do Comitê

Artigo 42 – O quorum para qualquer reunião do Conselho será constituído pela presença da maioria dos seus Membros que representem dois terços do total dos votos.

Artigo 43 – O quorum para as reuniões do Comitê será constituído pela presença de uma maioria dos Membros que representem dois terços do total dos votos.

CAPÍTULO XV

Da Personalidade Jurídica, dos Privilégios e Imunidades e da Cooperação com outros Organismos

Artigo 44 – A Associação terá personalidade jurídica, gozará de capacidade legal para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e para iniciar procedimentos administrativos e judiciais.

Artigo 45 – O Governo do país sede da Associação outorgará privilégios e imunidades à Associação, ao Secretário-Geral e ao pessoal, e às representações dos Membros, que sejam necessários para o desempenho de suas funções. Com esse fim, o referido Governo celebrará um acordo com a Associação.

Artigo 46 – A menos que se apliquem outras disposições sobre impostos em razão do acordo previsto no artigo 45, o Governo do país sede da Associação concederá:

- a) isenção de impostos sobre a remuneração paga pela Associação a seu pessoal; e

b) isenção de impostos sobre haveres, rendas e demais bens da Associação.

Artigo 47 – A Associação poderá, se assim o considerar necessário, negociar com os Membros um acordo sobre privilégios e imunidades das representações dos Membros, e do pessoal da Associação e dos peritos por ela nomeados, relativos ao tempo em que estes permaneçam no território de um Membro no exercício de suas funções.

Artigo 48 – A Associação poderá estabelecer acordo de consulta e cooperação com outros organismos vinculados ao café.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Financeiras Do Orçamento e das Contribuições

Artigo 49 – As despesas das delegações dos Membros serão por estes custeadas.

Artigo 50 – As despesas da Associação para o cumprimento dos seus objetivos e a administração do presente Acordo serão custeadas por meio de contribuições dos Membros.

A Associação poderá, no entanto, cobrar pela prestação de certos serviços como definido pelo Comitê.

Artigo 51 – O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano cafeeiro.

Artigo 52 – Durante o segundo semestre do exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento da Associação para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada membro para o referido exercício.

Artigo 53 – A contribuição de cada Membro para cada exercício financeiro será proporcional à relação que exista entre o número de seus votos e a totalidade dos votos de todos os Membros.

Artigo 54 – A contribuição inicial de todo Membro que ingresse na Associação após a entrada em vigor do presente Acordo será determinada pelo Conselho em função do número de votos que lhe corresponda e do período não transcorrido do exercício financeiro em curso, mas, em nenhum caso, serão modificadas as contribuições fixadas aos demais Membros para o exercício financeiro de que se trate.

Artigo 55 – As contribuições ao orçamento da Associação serão efetuadas em moeda livremente conversível e serão exigíveis no primeiro dia do exercício financeiro.

Artigo 56 – Se algum Membro não pagar sua contribuição integral ao orçamento da Associação ao final de três meses, a partir da data em que esta for exigível, terá suspensos todos os seus direitos, até que venha a pagar a totalidade de sua contribuição; o que não eximirá do cumprimento das demais obrigações.

CAPÍTULO XVII

Da Observância Obrigatória e das Sanções

Artigo 57 – São de observância obrigatória para todos os Membros as disposições deste Acordo, os Regulamentos e as decisões do Conselho e do Comitê, tomadas no âmbito de suas atribuições.

Artigo 58 – Se houver infração de alguma dessas normas por parte de um Membro, o caso será julgado pelo Conselho.

Artigo 59 – Se o Conselho constatar a infração, deverá impor ao Membro infrator, por maioria de dois terços, uma das seguintes sanções, conforme a gravidade da infração:

- a) suspensão do direito de voto do Membro, por um período determinado;
- b) suspensão da elegibilidade do Membro, por um período determinado, para participar do Conselho, do Comitê ou de quaisquer de seus Comitês ou Grupos de Trabalho;
- c) exclusão do Membro, quando a infração houver prejudicado, significativamente, os interesses da Associação. O Membro será oficialmente excluído da Associação 60 (sessenta) dias após a decisão do Conselho nesse sentido.

CAPÍTULO XVIII

Da Liquidação de Contas

Artigo 60 – Qualquer acordo com um Membro excluído requererá a aprovação do Conselho. As quantias já pagas por um Membro excluído continuarão pertencendo à Associação. Em qualquer circunstância, o Membro excluído ficará obrigado a pagar qualquer quantia que deva à Associação, no momento de ser efetivada sua exclusão.

Artigo 61 – Um Membro excluído da Associação não participará da partilha dos bens da Associação.

CAPÍTULO XIX

Da Interpretação

Artigo 62 – É competência do Conselho a interpretação do Acordo e dos Regulamentos. Qualquer decisão sobre esta matéria será adotada por maioria de dois terços.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Finais

Artigo 63 – Assinatura. O presente Acordo é firmado por países participantes da reunião em que foi adotado o seu texto e fica aberto à assinatura de qualquer país produtor de café, no Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Artigo 64 – Aceitação, aprovação e ratificação. O presente Acordo fica sujeito a aceitação, aprovação ou ratificação dos Governos dos signatários.

O instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação deverá ser depositado no Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Artigo 65 – Entrada em vigor. O presente Acordo entrará em vigor quando os Governos de países signatários que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das exportações de café a todo destino nos anos cafeeiros 90/91 e 91/92, com base nas estatísticas da OIC, houverem depositado seus respectivos instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação no Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

A notificação de um Governo signatário, depositada no Ministério das Relações Exteriores do Brasil, na qual se estabeleça o compromisso de aplicar provisoriamente o presente Acordo e de tomar as medidas internas com vistas à sua aceitação, aprovação ou ratificação, de conformidade com seus procedimentos constitucionais, terá o mesmo efeito que o respectivo instrumento.

Os Governos signatários que tenham depositado a citada notificação serão considerados partes provisórias do Acordo.

Artigo 66 – Facilidades. O Conselho determinará as medidas necessárias a fim de dar facilidades aos Governos signatários para serem partes do presente Acordo.

Artigo 67 – Adesão. Qualquer país produtor de café que não tenha assinado o presente Acordo poderá aderir a este nas condições que o Conselho estabeleça.

Artigo 68 – Reservas. Não poderão ser formuladas reservas com respeito a qualquer das disposições do presente Acordo.

Artigo 69 – Retirada voluntária. Todo Membro poderá retirar-se da Associação desde que notifique o Conselho por escrito.

O desligamento do Membro terá efeito 60 (sessenta) dias a partir do recebimento, pelo Conselho, da notificação.

Artigo 70 – Acerto de Contas. No caso de saída voluntária de um Membro, este e a Associação efetuarão acerto de contas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no artigo precedente.

Artigo 71 – Emendas.

1. O Conselho pode, por maioria de dois terços, recomendar aos Governos dos Membros emendas ao presente Acordo.

2. As emendas entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após os Governos dos Membros que representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de votos dos Membros terem depositado junto ao Secretário-Geral sua aceitação da emenda.

3. O Conselho fixará o prazo em que os Membros deverão notificar sua aceitação da emenda. Se, após a expiração deste prazo, não houver sido cumprido o requisito do percentual de votos para a entrada em vigor da emenda, considerar-se-á retirada a emenda.

4. O Secretário-Geral comunicará aos Governos dos Membros se a emenda entrou em vigor, ou seja, pela ausência dos requisitos necessários, foi retirada.

5. Qualquer Governo dos Membros que não tenha notificado sua aceitação de uma emenda aprovada, no prazo fixado pelo Conselho, deixará de ser parte deste Acordo, desde a data em que entre em vigor a emenda.

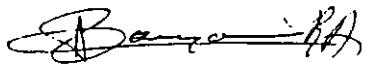
Artigo 72 – Duração e Término.

1) O presente Acordo terá vigência indefinida.


2) O Conselho poderá, a qualquer momento, por maioria de dois terços dos Membros declarar dissolvida a Associação e terminado o presente Acordo.

3) Apesar da dissolução da Associação e do término do presente Acordo, o Conselho continuará a existir durante o tempo necessário para liquidar a Associação e dispor dos seus haveres, e terá, durante o referido período, todas as faculdades que sejam necessárias para tanto.

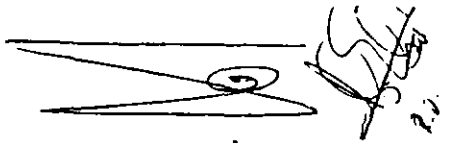
Em fé do que, os representantes dos Governos dos países produtores, cujos nomes aparecem a seguir, firmam o presente Acordo da Associação de Países Produtores de Café, em 4 (quatro) originais nos idiomas espanhol, francês, em Brasília, em 24 de setembro de 1993.



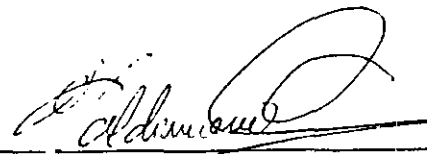
REPÚBLICA DO BURUNDI
Cyprien Ntaryamira
Ministro da Agricultura e Pecuária



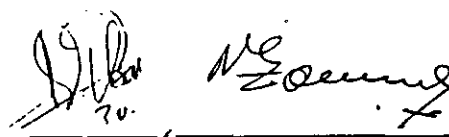
REPÚBLICA DE EL SALVADOR
Herbert de Sola
Representante Permanente junto à
Organização Internacional do Café



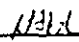
REPÚBLICA DO CAMEROON
Martin Mbarga Nguele
Embaixador no Brasil



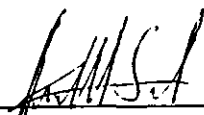
REPÚBLICA DO EQUADOR
César Valdivieso
Embaixador no Brasil




REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
André Nzapayeke
Ministro do Desenvolvimento Rural




GOVERNO PROVISÓRIO DA ETIÓPIA
Hassen Abdella
Ministro do Desenvolvimento do
Café e do Chá



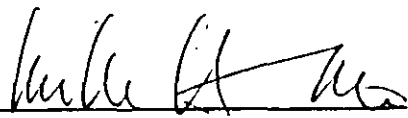
REPÚBLICA DA COLÔMBIA
Juan Manuel Santos,
Ministro do Comércio Exterior



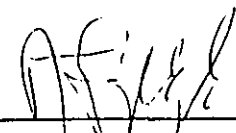
REPÚBLICA GABONESA
Fabien Ovono-Ngoua
Diretor Geral da Caixa de
Estabilização e Igualização



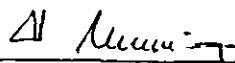
REPÚBLICA DO CONGO
Grégoire Lefouoba
Ministro da Agricultura e Pecuária



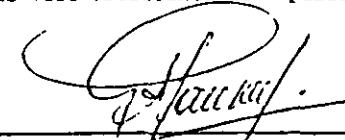
REPÚBLICA DE GANA
Michael C. K. Hamenoo
Embaixador no Brasil



REPÚBLICA DA COSTA RICA
Arnaldo Lopez Echandi
Segundo Vice-Presidente da República



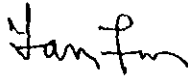
REPÚBLICA DA GUATEMALA
René Montes Cobar
Representante Permanente
junto à Organização Internacional
do Café



REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE
Guy-Alain Gauze
Ministro dos Produtos de Base




REPÚBLICA DE HONDURAS
Carlos Chahin Chahin
Ministro da Economia



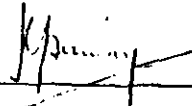
REPÚBLICA DA INDONÉSIA
Sjarifudin Baharsjah
Ministro da Agricultura



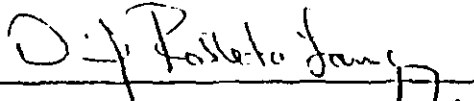
REPÚBLICA DE RUANDA
Frederic Nzamurambaho
Ministro da Agricultura e da Pecuária



REPÚBLICA DE MADAGASCAR
Martin-Marie Nzie
Secretário Geral da OAMCAF



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
Frederick T. Sumaye
Vice-Ministro da Agricultura

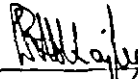


REPÚBLICA DA NICARÁGUA
David Robleto Lang
Presidente Executivo da Comissão
Nacional Do Café

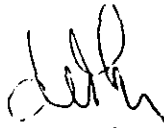


REPÚBLICA TOGOLESA
Kweku Mensah SIMONS DE FANTI
Ministro do Comércio e dos Transportes

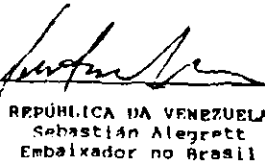
REPÚBLICA FEDERAL NIGÉRIA
Godswill E. Okpablo
Diretor Assistente do Departamento
Agrícola Financeiro do Banco Central




REPÚBLICA DE UGANDA
Richard Kaljuka
Ministro do Comércio e Indústria



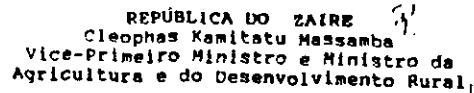
OAMCAF
Martin-Marie Nzie
Secretário-Geral da Organização Africana
e Malgaxe do Café



REPÚBLICA DA VENEZUELA
Sebastián Alegrètt
Embaixador no Brasil



REPÚBLICA DO QUÊNIA
Peter Ellud Mutua Maundu
Vice-Ministro da Agricultura,
Desenvolvimento da Pecuária e Marketing



REPÚBLICA DO ZAIRE
Cleophas Kamitatu Massamba
Vice-Primeiro Ministro e Ministro da
Agricultura e do Desenvolvimento Rural

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, criando o prêmio "Luís de Camões", celebrado em Brasília, em 22 de junho de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Cultural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, criando o prêmio "Luís de Camões" celebrado em Brasília, em 22 de junho de 1988.

Parágrafo único. São sujeitos a aprovação do Congresso Nacional, quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, CRIANDO O PRÊMIO "LUÍS DE CAMÕES"

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa,

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhados em intensificar e complementar por todas as formas possíveis o Acordo Cultural existente entre os dois países, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966;

Interessados no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respectivo patrimônio literário;

Desejosos de, pela instituição do prêmio "Luís de Camões", manifestarem publicamente, todos os anos, o apreço e a homenagem da Comunidade a um escritor que, pela sua obra, tenha contribuído para o engrandecimento e proteção da literatura da Língua Portuguesa, e

Procurando deste modo prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento aqueles que, pelo seu talento e dedicação a vida intelectual, engrandeceram o patrimônio literário das culturas que encontram expressões na Língua Portuguesa.

Resolvem estabelecer o seguinte Protocolo Adicional ao referido Acordo Cultural:

Artigo 1

Com o objetivo de consagrar anualmente um autor de língua portuguesa que, pelo valor intrínseco da sua obra, tenha contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário o prêmio "Luís de Camões", que se regerá pelas cláusulas do presente Protocolo.

Artigo 2

O valor do prêmio é correspondente à soma das contribuições de cada um dos Países para a sua dotação.

Artigo 3

O prêmio não poderá ser dividido, nem deixar de ser atribuído.

Artigo 4

A contribuição anual será fixada, para cada país, pelo respectivo Governo.

Artigo 5

O júri será composto por três representantes de cada um dos países, designados, entre personalidades de reconhecido mérito cultural e literário pelo respectivo membro do Governo responsável pela área Cultural.

Artigo 6

O Secretariado do Prêmio, será assegurado pelo Instituto Nacional do Livro, no Brasil, e pelo Instituto Português do Livro e da Leitura, em Portugal.

Artigo 7

Até 31 de dezembro do ano anterior ao que o prêmio se refere, deverão ser nomeados os membros do júri, por comunicação ao respectivo Secretariado.

Artigo 8

A reunião do júri terá lugar no primeiro trimestre de cada ano, em Brasília e Lisboa, alternadamente. A primeira reunião realizar-se-á em Lisboa, no primeiro trimestre de 1989.

Artigo 9

O Presidente do júri será, também, alternadamente, um membro de cada país, devendo o júri, em cada ano, no início da reunião, designá-lo por cooptação entre os membros do país a que, nesse ano, cabe a presidência.

Artigo 10

As deliberações do júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 11

Quaisquer instituições de natureza e votação cultural dos países-membros poderão apresentar candidaturas ao prêmio, no ano anterior àquele em que vai ser atribuído, remetendo-as ao Secretariado respectivo, não estando o júri obrigado a fazer a sua escolha apenas entre as candidaturas propostas.

Artigo 12

O prêmio será entregue em sessão especial, a ter lugar no país onde se realizou a reunião do júri, em data que se entender conveniente, no mês de junho de cada ano.

Artigo 13

O prêmio está aberto a adesão de outros países de expressão através do prêmio acertado com os dois primeiros signatários deste Protocolo, ao qual se farão, se necessário, adaptação, resultante da participação de novos países subscritores.

Artigo 14

O prêmio destina-se a autores de língua portuguesa, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Artigo 15

O presente Protocolo entrará em vigor se ambas as Partes Contratantes houverem cumprido as formalidades que internamente forem necessárias.

Qualquer das Partes Contratantes poderá, mediante comunicação prévia, feita com antecedência de seis meses, denunciar o presente Protocolo.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de junho de 1988, em dois exemplares, fazendo os dois textos igualmente fé. - Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*. - Pelo Governo da República Portuguesa: *Adriano Antonio de Carvalho*.

DCN (Seção II), 9-2-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Stéreo FM Lagoa Santa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 115, de 9 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio

Stéreo FM Lagoa Santa Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 86, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 26 de outubro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Litoral Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 49, de 9 de dezembro de 1992, que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda., atualmente denominada Rede Fênix de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 122, de 9 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 26 de outubro de 1991, a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda., atualmente denominada Rede Fênix de Comunicações Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar, por dez anos, a partir de 25 de junho de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 65, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 14 de abril de 1985, a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995 – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar, por dez anos, a partir de 20 de dezembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 125, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1995

Aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 4 de setembro de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 14 de setembro de 1987, a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem exclusividade, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1995

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 24 de novembro de 1990, a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Floriano, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 24 de novembro de 1990, a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 10 de outubro de 1990, a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1995

Aprova o ato que renova a autorização deferida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, e posteriormente transferida à Fundação Rádio e Televisão Educativa, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a autorização deferida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, e, posteriormente, transferida à Fundação Rádio e Televisão Educativa, para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 10 de dezembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 60, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 4 de agosto de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 8 de novembro de 1988, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 106, de 9 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Bernardense FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 46, de 22 de fevereiro de 1990, que outorga permissão à Rádio Bernardense FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 129, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 3 de maio de 1992, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 97, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 22 de maio de 1991, a permissão outorgada à FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 72, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de julho de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 3 de setembro de 1991, a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar, por dez anos, a partir de 5 de abril de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1995

Aprova os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e do Ato Constitutivo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ATO CONSTITUTIVO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA

Os Chefes de Estado

da República Federativa do Brasil,

da República de Cabo Verde,

da República da Guiné-Bissau,

da República Popular de Moçambique,

da República Portuguesa,

da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

e o Representante Especial do Presidente da República Popular de Angola,

Reunidos em São Luís do Maranhão, República Federativa do Brasil;

Considerando que a Língua Portuguesa é uma das mais faladas no mundo, servindo a uma comunidade de nações com cerca de 170 milhões de pessoas;

Inspirados pelo desejo de mutuamente beneficiarem do extraordinário patrimônio cultural que se constituiu ao abrigo da Língua Portuguesa;

Motivados pela intenção de coordenarem entre si políticas de cultura e também da Língua que lhes é comum e oficial, com suas variantes e diversidades nacionais;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Constituir, entre os Países e Povos que utilizam a Língua Portuguesa como língua oficial ou materna, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

Artigo II

Definir os seguintes objetivos fundamentais, para o Instituto Internacional da Língua Portuguesa:

a) promover a defesa da Língua Portuguesa como patrimônio de todos os países e Povos que a utilizam, como língua oficial ou materna;

b) promover o enriquecimento e a difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação e informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico;

c) promover o desenvolvimento das relações culturais entre todos os Países e povos que utilizam a Língua Portuguesa como língua oficial ou materna;

d) encorajar a cooperação, a pesquisa e o intercâmbio de especialistas nos campos da língua e da cultura.

Artigo III

Os Governos dos respectivos Países, de comum acordo, e em conformidade com as normas constitucionais vigentes em cada um, definirão as regras quanto à orgânica e ao modo de funcionamento do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, bem como a fixação e estabelecimento da sua sede e a implementação dos princípios ora acordados.

Feito em São Luís do Maranhão, ao 1º dia do mês de novembro de 1989, em sete exemplares originais na língua portuguesa, todos igualmente autênticos e fazendo fé.

Pela República Popular de Angola:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República de Cabo Verde:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República Popular de Moçambique:

Pela República Portuguesa:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

ACORDO RELATIVO AO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA

Lisboa, 14, 15 e 16 de dezembro de 1990

ACORDO RELATIVO AO INSTITUTO INTERNACIONAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os signatários, no seguimento dos actos produzidos pela reunião de 1º de novembro de 1989, em São Luís do Maranhão, em que participaram os Presidentes da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e do representante especial do Presidente da República Popular de Angola, acordam no seguinte:

1. o Instituto Internacional da Língua Portuguesa, a seguir designado por IILP, tem como objetivos fundamentais a promoção, a defesa, o enriquecimento e a difusão da língua portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico.

2. a Presidência do IILP terá a duração de um ano e será rotativamente exercida por cada um dos Estados-Membros, pela ordem alfabética a partir do primeiro escolhido;

3. o Diretor Executivo do IILP terá um mandato de quatro, renovável uma só vez;

4. os estatutos determinarão a fixação e estabelecimento da sede do IILP;

5. as decisões do IILP serão tomadas por consenso;

6. o presente acordo entrará em vigor após depósito dos instrumentos de ratificação junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente texto, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, aos 16 de dezembro de 1990.

Pela República Popular de Angola, José Mateus de Adelino Peixoto, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Federativa do Brasil, Carlos Alberto Gomes Chiarelli, Ministro da Educação.

Pela República de Cabo Verde, David Hooffer Almada, Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Pela República da Guiné-Bissau, Alexandre Brito Ribeiro Furtaço, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República de Moçambique, Luis Bernardo Honwana, Ministro da Cultura.

Pela República Portuguesa, Pedro Miguel de Santana Lopes, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, Lúcia Silva Graça do Espírito Santo Costa, Ministra da Educação e Cultura.

DCN (Seção II), 10-3-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1995

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA PARA A REDUÇÃO DA
PROCURA, COMBATE À PRODUÇÃO E
REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que a procura, a produção e o tráfico ilícito de drogas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização e controle de drogas e de substâncias psicotrópicas;

Comprometidos com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína;

Acordam o seguinte

Artigo I

As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se promover a cooperação mútua para reduzir a procura, combater a produção e reprimir o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, que se regerá pelo presente Acordo, dentro das seguintes áreas:

- a) intercâmbio de informações;
- b) assistência técnico-científica;
- c) treinamento de pessoal; e

d) intercâmbio de informações sobre a apreensão de bens obtidos ilicitamente por meio de tráfico de drogas, bem como exame de futuras medidas complementares, para a assistência recíproca neste campo.

Artigo II

As condições e os acertos de natureza financeira, requeridos para a cooperação indicada na cláusula precedente, deverão ser estabelecidos em Ajustes Complementares entre os dois Governos.

Artigo III

Os dois Governos tomarão as medidas cabíveis, de acordo com as respectivas legislações internas, para controlar a produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes, que possam ser utilizados ilicitamente na fabricação de drogas.

Artigo IV

Os dois Governos, de acordo com as respectivas legislações internas, intercambiarão toda informação sobre tais precursor-

res, produtos químicos e solventes, que possam ser de utilidade para a detecção e interdição de remessas para fins ilícitos.

Artigo V

De maneira a facilitar a execução deste Acordo, cada Governo poderá designar, mediante consulta prévia, funcionários especializados, que receberão o título de Adido e que serão membros do pessoal diplomático da Embaixada, para servir de elemento de ligação permanente entre as respectivas agências governamentais especializadas em assuntos relativos às drogas.

Artigo VI

São interlocutores no cumprimento do Acordo, nomeadamente nas áreas das diversas alíneas do Artigo I, pela Parte brasileira, o Ministério das Relações Exteriores/Departamento de Organismos Internacionais, e pela Parte portuguesa, o Ministério da Justiça/Policia Judiciária.

Artigo VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação à outra, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Francisco Rezek, pelo Governo da República Federativa do Brasil.

João de Deus Pinheiro, pelo Governo da República Portuguesa.

DCN (Seção II), 12-3-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1995

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, assinado em Genebra, em 8 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para o Estabelecimento da Representação da União Internacional de Telecomunicações (UIT), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações, assinado em Genebra, em 8 de outubro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A
UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
PARA O ESTABELECIMENTO
DA REPRESENTAÇÃO DA UIT EM BRASÍLIA**

Considerando que a União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada UIT), de modo a implementar a Resolução nº 17

(COM6/8) intitulada "Presença Regional da UIT", adotada na Conferência de Plenipotenciários da UIT (Nice, 1989), a qual decidiu, por princípio, ser necessária uma presença regional mais forte daquele órgão com vistas a aprimorar a eficácia de sua assistência a países-membros, em especial aos países em desenvolvimento, resolveu estabelecer uma Representação para a América Latina e para os países do Caribe, em Brasília, República Federativa do Brasil (doravante denominado Brasil);

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado Governo) informou à UIT a disposição de conceder os meios necessários à instalação daquela Representação para a América Latina e para os países do Caribe (doravante denominada Representação);

O Governo e a UIT acordam o seguinte:

Artigo I

O Governo dará toda a assistência a seu alcance para sediar e para manter os meios necessários à Representação em Brasília, a ser dirigida por representantes da UIT, os quais estarão encarregados das atividades de cooperação e assistência técnica da UIT na América Latina e nos países do Caribe.

Artigo II

O Governo concederá à Representação e a seus funcionários lotados em Brasília, bem como aos funcionários de direção da UIT, seus fundos, suas propriedades e seus bens, os privilégios e as imunidades previstos na Convenção de Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, de 21 de novembro de 1947, da qual o Brasil faz parte, e propiciar-lhes-á condições não menos favoráveis do que as geralmente dispensadas pelo Governo a outras organizações intergovernamentais sediadas no Brasil, e a seus membros.

Artigo III

O Governo facilitará a entrada, a permanência e a partida da República Federativa do Brasil de pessoas, convocadas pela representação, para tratar de assunto oficial relacionado com a mesma. Igual tratamento será aplicado aos cônjuges e aos dependentes diretos, que habitem com as pessoas acima referidas ou que venham visitá-las.

Artigo IV

O Governo facilitará as viagens, do Brasil para outros países, dos Representantes da UIT referidos no Artigo I, e das pessoas mencionadas no início do Artigo III.

Artigo V

O Governo dará, gratuitamente, toda a assistência possível para prover a UIT e sua Representação de adequadas instalações para escritório, água, eletricidade e serviços de telecomunicações (telefone, telex, *fac-simile*) necessários ao funcionamento da Representação. Seus pormenores serão negociados entre a Telecomunicações Brasileiras S. A. (TELEBRÁS) e a UIT, e consubstanciados em Carta de Compromisso, que as mesmas assinarão, como parte integrante do presente Acordo.

Artigo VI

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação do Governo à UIT de que os procedimentos constitucionais tenham sido cumpridos e permanecerão em vigor, enquanto a Representação estiver sediada em Brasília.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por entendimento por escrito entre ambas as Partes. Qualquer emenda a ser anexada a este Acordo entrará em vigor da mesma maneira estipulada no primeiro parágrafo do presente Artigo.

Feito em Genebra, aos 8 dias de outubro de 1991, em duas cópias, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Pela União Internacional de Telecomunicações

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Normas de Direito Internacional Privado, celebrada em Montevidéu,

em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-II), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Normas de Direito Internacional Privado, celebrada em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-II), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da presente Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre normas gerais de Direito Internacional Privado, convieram no seguinte:

Artigo 1

A determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará sujeita ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas, ou que venham a ser assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados-Partes.

Na falta de norma internacional, os Estados-Partes aplicarão as regras de conflito do seu direito interno.

Artigo 2

Os juízes e as autoridades dos Estados-Partes ficarão obrigados a aplicar o direito estrangeiro tal como o fariam os juízes do Estado cujo direito seja aplicável, sem prejuízo de que as partes possam alegar e provar a existência e o conteúdo da lei.

Artigo 3

Quando a lei de um Estado-Parte previr instituições ou procedimentos essenciais para a sua aplicação adequada e que não sejam previstos na legislação de outro Estado-Parte, este poderá negar-se a aplicar a referida lei, desde que não tenha instituições ou procedimentos análogos.

Artigo 4

Todos os recursos previstos na lei processual do lugar do processo serão igualmente admitidos para os casos de aplicação da lei de qualquer dos outros Estados-Partes que seja aplicável.

Artigo 5

A lei declarada aplicável por uma convenção de Direito Internacional Privado poderá não ser aplicada no território do Estado-Parte que a considerar manifestante contrária aos princípios da sua ordem pública.

Artigo 6

Não se aplicará como direito estrangeiro o direito de um Estado-Parte quando artificialmente se tenham burlado os princípios fundamentais da lei do outro Estado-Parte.

Ficará a juízo das autoridades competentes do Estado receptor determinar a intenção fraudulenta das partes interessadas.

Artigo 7

As situações jurídicas validamente constituídas em um Estado-Parte, de acordo com todas as leis com as quais tenham conexão no momento de sua constituição, serão conhecidas nos demais Estados da sua ordem pública.

Artigo 8

As questões prévias, preliminares ou incidentes que surjam em decorrência de uma questão principal não devem necessariamente ser resolvidas de acordo com a lei que regula esta última.

Artigo 9

As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma relação jurídica serão aplicadas de maneira harmônica, procurando-se realizar os fins colimados por cada uma das referidas legislações. As dificuldades que forem causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas levando-se em conta as exigências impostas pela equidade no caso concreto.

Artigo 10

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 11

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 12

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 13

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 14

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 15

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 16

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 17

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houveram aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instru-

mentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 15 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1995

Aprova o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA HUNGRIA NO CAMPO
DA COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens; e,

Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações entre os dois países, Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo rege todas as iniciativas de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

Artigo II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas, bem como o disposto no presente Acordo.

Artigo III

O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

- a) o intercâmbio de escritores, tradutores, diretores, atores e técnicos teatrais e cinematográficos, artistas plásticos, decoradores, desenhistas industriais, fotógrafos artísticos, dançarinos, músicos, arquitetos e esportistas;
- b) o intercâmbio de professores e estudantes de pós-graduação;
- c) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileira em universidades húngaras; e de língua, literatura e civilização húngaras em universidades brasileiras;
- d) a tradução e a publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte Contratante, de reconhecida qualidade;
- e) o intercâmbio de livros, de publicações culturais e de informações sobre museus, bibliotecas e outras instituições culturais;
- f) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e

g) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, programas de televisão, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames esportivos.

Artigo IV

1. A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, programas trienais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais a sua concretização.

2. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas trienais de intercâmbio cultural, educacional e esportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e à saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo, em conformidade com a legislação nacional vigente.

Artigo V

1. O Governo brasileiro designa o Ministério da Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e o Governo húngaro designa, para o mesmo fim, o Ministério da Cultura e Educação.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos de intercâmbio e de cooperação cultural, educativa e esportiva entre as Partes Contratantes, incluídos nos programas trienais mencionados no Artigo IV acima, serão tratadas pelos órgãos coordenadores.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas as suas atividades de natureza cultural, educacional, ou esportiva, realizadas no território da outra Parte Contratante.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como entre instituições culturais e esportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer modificação ao presente Acordo, ou sua revisão, deverá ser proposta por Nota diplomática e, caso aprovada por ambas as Partes Contratantes, entrará em vigor na data de recebimento da Nota de resposta.

Artigo VII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra, por Nota diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses depois de recebida a respectiva notificação.

3. A denúncia ou o término do presente Acordo não afetará programas e projetos dele decorrentes e não concluídos durante sua vigência, os quais serão fielmente cumpridos.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de março de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e húngara, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Francisco Rezek, Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Géza Jeszenszky, Pelo Governo da República da Hungria.

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1995

Aprova o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida

Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1995. — Senador José Sarney, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS (1954)

Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A XVII do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem discriminação alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçaram por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas aos quais a referida Convenção não se aplica;

Considerando que é desejável regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional,

Convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Definição do Termo "Apátrida"

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

2. Esta Convenção não se aplicará:

i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;

ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;

iii) às pessoas a respeito das quais hajam razões fundadas para considerar:

a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;

b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;

c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2

Obrigações Gerais

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3

Não-Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

ARTIGO 4**Religião**

Os Estados Contratantes garantirão aos apátridas em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que garantem aos seus nacionais em relação à liberdade de praticar sua religião e no tocante à liberdade de instrução religiosa de seus filhos.

ARTIGO 5**Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção**

Nenhuma disposição desta Convenção poderá afetar os outros direitos e vantagens concedidos aos apátridas, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6**A Expressão "Nas Mesmas Circunstâncias"**

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado deveria cumprir para poder exercer o direito em questão, se não fosse apátrida, devem ser cumpridas por ele, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridas por um apátrida.

ARTIGO 7**Dispensa de Reciprocidade**

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, todo Estado Contratante concederá aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e vantagens de que eles já gozavam, na falta de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e vantagens além dos que gozavam em virtude dos parágrafos 2 e 3, bem como a possibilidade de fazer gozar da dispensa de reciprocidade apátridas que não preenchem as condições mencionadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens mencionados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

ARTIGO 8**Dispensa de Medidas Excepcionais**

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais ou dos ex-nacionais de um Estado determinado, os Estados Contratantes não as aplicarão a um apátrida apenas porque tenha ele tido a nacionalidade de tal Estado. Os Estados Contratantes que, de acordo com a sua legislação, não possam vir a aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, deverão conceder em casos apropriados dispensas que favoreçam tais apátridas.

ARTIGO 9**Medidas Provisórias**

Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de determinada pessoa, as medidas que este Estado considere indispensáveis à segurança nacional, enquanto não for estabelecido pelo mencionado Estado Contratante que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que a manutenção das referidas medidas a seu respeito se afigura necessária no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10**Continuidade de Residência**

1. Quando um apátrida houver sido deportado durante a Segunda Guerra Mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa permanência forçada será contada como residência regular nesse território.

2. Quando um apátrida houver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a Segunda Guerra Mundial e para lá houver voltado antes da entrada em vigor desta Convenção, com o objetivo de re-

sidir, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais uma residência ininterrupta é necessária, como constituindo um só período ininterrupto.

ARTIGO 11**Marítimos Apátridas**

Nos casos de apátridas que estejam regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a se estabelecerem no seu território e de expedir-lhes documentos de viagem ou de admiti-los a título temporário no seu território, principalmente com o fim de facilitar-lhes a fixação em outro país.

**CAPÍTULO II
Condição Jurídica****ARTIGO 12****Estatuto Pessoal**

1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e que decorrem do estatuto pessoal, notadamente os que resultem do casamento, serão respeitados por todo Estado Contratante, ressalvado, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, desde que, todavia, o direito em causa seja daqueles que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado apátrida.

ARTIGO 13**Propriedade Móvel e Imóvel**

Os Estados Contratantes outorgarão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito à aquisição da propriedade móvel ou imóvel e aos direitos a elas relativos, ao aluguel e a outros contratos relativos à propriedade móvel e imóvel.

ARTIGO 14**Propriedade Intelectual e Industrial**

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial e em matéria de proteção da propriedade literária artística e científica, todo apátrida gozará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é garantida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes, gozará da mesma proteção dada naquele território aos nacionais do país no qual tenha residência habitual.

ARTIGO 15**Direito de Associação**

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território, no tocante às associações sem fim político ou lucrativo e aos sindicatos profissionais, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele conferido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 16**Direito de Demandar em Juízo**

1. Todo apátrida gozará, no território dos Estados Contratantes, de livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, todo apátrida fruirá do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes que não aquele em que tem residência habitual, no que se refere às questões tratadas no parágrafo 2, todo apátrida gozará do mesmo tratamento dispensado ao nacional do país no qual reside habitualmente.

CAPÍTULO III**Empregos Lucrativos****ARTIGO 17****Profissões Assalariadas**

1. Os Estados Contratantes concederão a todo apátrida que resida regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e,

em todo caso, um tratamento não menos favorável que aquele proporcionado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Os Estados Contratantes considerarão, com benevolência, a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os apátridas, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas, aos dos seus nacionais, notadamente para os apátridas que entraram em seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões Não-Assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem regularmente em seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento que não seja menos favorável que aquele garantido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se reporta ao exercício de uma profissão não-assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como quanto ao estabelecimento de firmas comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões Liberais

Todo Estado Contratante garantirá aos apátridas que residam regularmente no seu território, portadores de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

CAPÍTULO IV

Benefícios Sociais

ARTIGO 20

Racionamento

Na hipótese de existir um sistema de racionamento ao qual esteja sujeita a população como um todo, e que regulamente a partilha geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como os nacionais.

ARTIGO 21

Habitação

No que se refere a habitação, os Estados Contratantes, na medida em que esse tema seja regrado pelas leis e regulamentos ou esteja submetido ao controle das autoridades públicas, concederão aos apátridas que residam regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Instrução Pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais, no tocante ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes assegurarão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que se refere às categorias de ensino que não o ensino primário e, notadamente, no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários expedidos no estrangeiro, a isenção de direitos e taxas e a concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência Pública

Os Estados Contratantes outorgarão aos apátridas que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele concedido aos seus nacionais em matéria de assistência e de socorros públicos.

ARTIGO 24

Legislação do Trabalho e Previdência Social

1. Os Estados Contratantes conferirão aos apátridas que residem regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele facultado aos nacionais no que diz respeito aos seguintes pontos:

a) na medida em que estas questões sejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fizerem parte da re-

muneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade de admissão no emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;

b) à previdência social (as disposições legais relativas aos: acidentados do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, seja coberto por um sistema de previdência social, ressalvados:

i) os ajustes apropriados que visem à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e que visem aos benefícios ou frações de benefícios pagos exclusivamente pelos recursos públicos, bem como os benefícios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a uma indenização pela morte de um apátrida ocorrida em virtude de acidente do trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos apátridas o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si relativos à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, conquanto que preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de, na maior medida possível, estender aos apátridas o benefício de acordos semelhantes que estão ou vierem a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

CAPÍTULO V

Medidas Administrativas

ARTIGO 25

Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um apátrida exigir normalmente a assistência de autoridades estrangeiras, às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujo território ele residir providenciarão para que essa assistência lhe seja prestada por suas próprias autoridades.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 expedirão ou farão expedir, sob seu controle, em favor dos apátridas, os documentos ou certificados que, normalmente, seriam expedidos para um estrangeiro por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim expedidos substituirão os atos oficiais expedidos para estrangeiros por suas autoridades nacionais, ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas essas retribuições serão moderadas e proporcionais ao que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetam os artigos 27 e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de Movimento

Todo Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem regularmente no seu território o direito de escolher o local de sua residência e de circular livremente, com as restrições instituídas pela regulamentação aplicável, nas mesmas circunstâncias aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 27

Documentos de Identidade

Os Estados Contratantes expedirão documentos de identidade a todo apátrida que se encontre no seu território e que não tenha documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de Viagem

Os Estados Contratantes expedirão aos apátridas que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a tanto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. As disposições do anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão expedir tal documento de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território; atentarão particularmente para os casos de

apátridas que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residam regularmente. (Vide anexo.)

ARTIGO 29

Encargos Fiscais

1. Os Estados Contratantes não sujeitarão os apátridas a direitos, taxas, impostos ou qualquer outra denominação, mais elevados que ou diferentes dos que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação, aos apátridas, das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos aos estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

ARTIGO 30

Transferência de Bens

1. Todo Estado Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, permitirá aos apátridas transferir para outro país, no qual foram admitidos a fim de se reinstalarem, os bens que houverem levado para o território daquele Estado.

2. Todo Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos apátridas que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de ali se reinstalar.

ARTIGO 31

Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um apátrida que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse apátrida só ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o apátrida deverá ter permissão de fornecer provas com vistas à sua justificação, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal apátrida um prazo razoável para procurar obter admissão regular em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, as medidas de ordem interna que julgarem oportunas.

ARTIGO 32

Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

CAPÍTULO VI

Cláusulas Finais

ARTIGO 33

Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 34

Solução das Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção, relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 35

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1955.

2. Ficará aberta à assinatura:

a) de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas;

b) de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas;

c) de qualquer Estado ao qual a Assembleia-Geral das Nações Unidas tenha dirigido convite para assinar ou aderir.

3. Ela deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 36

Cláusulas de Aplicação Territorial

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá seus efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, essa extensão se fará por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias para fazer extensiva a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, sob reserva, quando necessário por imposição constitucional, do consentimento dos governos desses territórios.

ARTIGO 37

Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicam-se as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução depende da ação legislativa do Poder Legislativo Federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará com a maior brevidade possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) um Estado federativo Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, um relato da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constitutivas no tocante a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se conferiu efeito à referida disposição.

ARTIGO 38

Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33 a 42, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 39

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a mesma entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 40

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos, para o Estado Contratante interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 36 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a qualquer território designado na notificação. A Convenção cessará então de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

ARTIGO 41

Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

ARTIGO 42

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 35;
- b) as declarações e notificações mencionadas no artigo 36;
- c) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 38;
- d) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, em virtude do artigo 39;
- e) as denúncias e notificações mencionadas no artigo 40;
- f) os pedidos de revisão mencionados no artigo 41.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram, em nome dos seus respectivos governos, a presente Convenção.

Feita em Nova Iorque, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinqüenta e quatro, em um só exemplar cujos textos inglês, espanhol e francês fazem igualmente fé e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35.

**ANEXO À CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO
DOS APÁTRIDAS (1954)
(REFERÊNCIA AO ARTIGO 28)**

- 1 -

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 28 de setembro de 1954)

Este documento expira em a não ser que sua _____ validade seja prorrogada ou renovada.

Sobrenome(s) _____

Nome(s) _____

Acompanhado por _____ (crianças).

1. Este documento foi expedido com o único objetivo de proporcionar ao titular um documento de viagem que possa fazer as vezes de passaporte nacional. Não prejudica nem modifica de nenhum modo a nacionalidade do titular.

2. O titular está autorizado a regressar a _____ (indique-se o país cujas autoridades expedem o documento) em _____ ou antes de _____ a menos que, posteriormente, se especifique aqui uma data posterior. [O prazo durante o qual o titular estará autorizado a regressar ao país não deverá ser inferior a três meses, exceto quando o país ao qual o titular se propõe ir não exija que conste o direito de readmissão].

3. Se o titular se estabelecer em país distinto do que expediu o presente documento, deverá, se desejar viajar de novo, solicitar novo docu-

mento das autoridades competentes do país de sua residência. [O antigo documento de viagem será remetido à autoridade que expeça o novo documento, para que o remeta, por sua vez, à autoridade que o expediu] 1.

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

A frase entre colchetes poderá ser inserida pelos governos que o desejarem.

- 2 -

Lugar e data de nascimento _____

Profissão _____

Domicílio atual _____

* Sobrenome (s) de solteira e nome (s) da mulher _____

* Sobrenome (s) e nome (s) do marido _____

Descrição

Altura _____

Cabelo _____

Cor dos olhos _____

Nariz _____

Formato do rosto _____

Cor da pele _____

Sinais particulares _____

Crianças que acompanham o titular

Sobrenome(s)	Nome(s)	Lugar de nascimento	Sexo
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

* Cancelar quando não for o caso.

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

Fotografia do titular e selo da autoridade que expede o documento

Impressões digitais do titular (se exigidas)

Assinatura do titular _____

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

- 4 -

1. Este documento é válido para os seguintes países:

2. Documento ou documentos com base no qual ou nos quais se expede o presente documento:

Expedido em _____

Data _____

Assinatura e selo de autoridade que expede o documento:

Taxas cobradas:

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

- 5 -

Prorrogação ou renovação de validade

Taxas cobradas:

Desde _____

Até _____

Feita em _____ Data _____

Assinatura e selo da autoridade que prorroga ou renova à validade do documento:

Prorrogação ou renovação de validade

Taxas cobradas: Desde _____

Até _____

Feita em _____ Data _____

Assinatura e selo da autoridade que prorroga ou renova a validade do documento:

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

– 6 –

Prorrogação ou renovação de validade
Taxas cobradas: Desde _____
Até _____
Feita em _____ Data _____
Prorrogação ou renovação de validade
Taxas cobradas: Desde _____
Até _____
Feita em _____ Data _____

– (7 – 32) –

VISTOS

Em cada visto repetir-se-á o nome do titular do documento.

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa.)

MODELO DE DOCUMENTO DE VIAGEM

Recomenda-se que o documento tenha a forma de uma caderneta (aproximadamente 15 x 10 centímetros), que seja impresso de maneira que toda rasura ou emenda por meios químicos ou de outra índole possa descobrir-se facilmente, e que as palavras "Convenção de 28 de setembro de 1954" sejam impressas repetida e continuamente em cada página, no idioma do país expedidor do documento.

(Capa da caderneta)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 28 de setembro de 1954)

Nº _____

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1995

Aprova texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pelo Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru, Bolívia, Reino da Espanha e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

CONVÊNIO DE INTEGRAÇÃO CINEMATOGRAFICA IBERO-AMERICANA

Os Estados signatários do presente Convênio,

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento e para a identidade cultural da região;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, de maneira especial, o dos países com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para o desenvolvimento efetivo da comunidade cinematográfica dos Estados-Membros;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O propósito do presente Convênio é o de contribuir para o desenvolvimento da cinematografia dentro do espaço audiovisual dos países ibero-americanos, para a integração dos referidos países, mediante uma participação equitativa na atividade cinematográfica regional.

Artigo II

Para os fins do presente Convênio, considera-se obra cinematográfica aquela de caráter audiovisual registrada, produzida e difundida por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

Artigo III

As Partes do presente Convênio, a fim de cumprirem com os objetivos do mesmo, se comprometem a realizar esforços conjuntos para:

- apoiar iniciativas, através da cinematografia, para o desenvolvimento cultural dos povos da região;
- harmonizar as políticas cinematográficas e audiovisuais das Partes;
- resolver os problemas de produção, distribuição e exibição da cinematografia da região;
- preservar e promover o produto cinematográfico das Partes;
- ampliar o mercado para o produto cinematográfico, em qualquer de suas formas de difusão, mediante adoção, em cada um dos países da região, de normas que contribuam para o seu desenvolvimento e para a constituição de um mercado comum cinematográfico latino-americano.

Artigo IV

São membros do presente Convênio os Estados que o firmem e ratificarem, ou adiram ao mesmo.

Artigo V

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a entrada, permanência e circulação de cidadãos dos Países-Membros encarregados do exercício de atividades destinadas ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

Artigo VI

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a importação temporária dos bens provenientes dos Estados-Membros e destinados ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

Artigo VII

As Partes estimularão a assinatura de Acordos de Cooperação e Co-produção no âmbito do presente Convênio.

Artigo VIII

As Partes procurarão estabelecer ou aperfeiçoar sistemas e mecanismos de financiamento e desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional.

Artigo IX

As Partes impulsionarão a criação em suas cinematecas de seções dedicadas a cada um dos Estados-Membros.

Artigo X

As Partes procurarão incluir em seu ordenamento legal normas que favoreçam a atividade cinematográfica.

Artigo XI

As Partes considerarão a possibilidade de criar um fundo financeiro multilateral de desenvolvimento da atividade cinematográfica.

Artigo XII

No âmbito do presente Convênio, as Partes estimularão a participação conjunta de instituições representativas de produtores e distribuidores de fil-

mes nacionais nos principais eventos do mercado audiovisual internacional.

Artigo XIII

As Partes promoverão a presença da cinematografia dos Estados-Membros nos canais de difusão audiovisual existentes ou por criar-se em cada um deles, em conformidade com a legislação vigente em cada país.

Artigo XIV

As Partes intercambiarão documentação e informações que contribuam para o desenvolvimento de suas cinematografias.

Artigo XV

As Partes protegerão e defenderão os direitos autorais, em conformidade com as leis internas de cada um dos Estados-Membros.

Artigo XVI

Este Convênio estabelece como seus órgãos principais: a Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) e a Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI). São órgãos auxiliares as Comissões a que se refere o Artigo XXII.

Artigo XVII

A Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) é o organismo máximo do Convênio. Estará integrada pelas autoridades competentes na matéria, devidamente acreditadas por via diplomática, conforme a legislação vigente em cada um dos Estados-Membros.

A CACI estabelecerá seu regulamento interno.

Artigo XVIII

A CACI terá as seguintes funções:

- formular a política geral de execução do Convênio;
- avaliar os resultados de sua aplicação;
- aceitar a adesão de novos membros;
- estudar e propor aos Estados-Membros modificações ao presente Convênio;
- aprovar Resoluções que permitam dar cumprimento ao estipulado no presente Convênio;
- expedir instruções e normas de ação à SECI;
- designar o Secretário Executivo da Cinematografia Ibero-Americana;
- aprovar o orçamento anual apresentado pela Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI);
- estabelecer os mecanismos de financiamento do orçamento anual aprovado;
- conhecer e resolver todos os demais assuntos de interesse comum.

Artigo XIX

A CACI reunir-se-á de forma ordinária uma vez por ano, e extraordinariamente por solicitação de mais da metade de seus membros, ou do Secretário Executivo, conforme seu regulamento interno.

Artigo XX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) é o órgão técnico e executivo da CACI e será representada pelo Secretário Executivo, designado pela CACI.

Artigo XXI

A SECI terá as seguintes funções:

- cumprir os mandatos da Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI);
- informar as autoridades cinematográficas dos Estados-Membros acerca da entrada em vigor do Convênio e da ratificação ou adesão de novos membros;
- elaborar seu orçamento anual e submetê-lo à aprovação da Conferência;
- executar seu orçamento anual;
- recomendar à Conferência fórmulas que conduzam a uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros nos campos cinematográfico e audiovisual;
- programar ações que conduzam à integração e fixar os procedimentos e os prazos necessários;
- elaborar projetos de cooperação e assistência mútua;

- informar a Conferência sobre os resultados das Resoluções adotadas nas reuniões anteriores;
- garantir o fluxo de informações aos Países-Membros;
- apresentar à Conferência o relatório de suas atividades, assim como da execução orçamentária.

Artigo XXII

Em cada uma das Partes funcionará uma comissão de trabalho para a aplicação deste Convênio, a qual será presidida pela autoridade cinematográfica designada por seu respectivo Governo.

Artigo XXIII

O Secretário Executivo terá no território de cada um dos Estados-Membros a capacidade jurídica e os privilégios indispensáveis ao exercício de suas funções, em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes.

Artigo XXIV

No caso de existirem Acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria do que o estabelecido no presente Convênio, as Partes poderão invocar aquelas que considerem mais vantajosas.

Artigo XXV

O presente Convênio não prejudicará quaisquer Acordos ou compromissos bilaterais assumidos no campo da cooperação ou co-produção cinematográfica entre os Estados-Membros.

Artigo XXVI

O presente Convênio fica aberto à adesão de qualquer Estado ibero-americano, do Caribe, ou de expressão hispânica ou portuguesa, mediante prévia aprovação da CACI.

Artigo XXVII

Cada Parte comunicará por via diplomática ao Estado sede da SECI o cumprimento dos procedimentos legais internos para a aprovação do presente Convênio, e o Ministério das Relações Exteriores do país sede aos demais Países-Membros e à SECI.

Artigo XXVIII

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela CACI.

Artigo XXIX

O presente Convênio está sujeito à ratificação e entrará em vigor quando 3 (três) dos Estados signatários tenham efetuado o depósito do instrumento de ratificação nos termos do Artigo XXVII, e para os demais Estados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de adesão.

Artigo XXX

Cada uma das Partes poderá a qualquer momento denunciar o presente Convênio mediante notificação dirigida ao depositário por via diplomática. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada 6 (seis) meses após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo depositário.

Artigo XXXI

O Estado sede da SECI será o depositário do presente Convênio.

Artigo XXXII

A sede da SECI será a cidade de Caracas, República da Venezuela. Feito em Caracas, aos onze dias do mês de novembro de 1989, em 2 (dois) exemplares igualmente autênticos, nos idiomas castelhano e português.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Octavio Getino, Diretor do Instituto Nacional de Cinematografia.

PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Enrique Danies Rincones, Ministro das Comunicações.

PELA REPÚBLICA DE CUBA

Julio Garcia Espinoza, Presidente do Instituto Cubano de Arte e da Indústria Cinematográfica.

PELO REINO DA ESPANHA

Miguel Marias, Diretor-Geral do Instituto das Cinematografias e das Artes Audiovisuais do Ministério da Cultura.

PELA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

Orlando Castillo Estrada, Diretor-Geral do Instituto Nicaragüense de Cinema (INCINE).

PELA REPÚBLICA DO PERU

Elvira de La Puente de Besaccia, Diretora-Geral de Comunicação Social do Instituto Nacional de Comunicação Social.

PELA REPÚBLICA DO BRASIL

Renato Prado Guimarães, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Guillermo Escobar Cusicanqui.

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

Francisco Huerta Montalvo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Alejandro Sobarzo Louza, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ

Fernando Martínez, Diretor do Departamento de Cinema da Universidade do Panamá.

PELA REPÚBLICA DOMINICANA

Pablo Giudicelli Velazquez, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

DCN (Seção II), 12-4-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1995

Aprova o texto do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transporte Marítimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em 17 de novembro de 1992, em Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transporte Marítimo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em 17 de novembro de 1992, em Brasília.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO
ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, Considerando a criação do Mercado Unificado entre os Países-Membros da Comunidade Européia a partir do dia 1º de janeiro de 1993 e as regulamentações pertinentes ao transporte marítimo internacional dos Países-Membros;

No interesse da continuação do desenvolvimento propício das relações existentes entre os dois países no setor de transporte marítimo;

Com referência ao item VI do Protocolo de 4 de abril de 1979, Adicional ao Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa

do Brasil e a República Federal da Alemanha, daquela mesma data a seguir denominado "Acordo",

Convêm no seguinte

ARTIGO 1

O referido Protocolo Adicional será acrescido e alterado, como segue:

1. No item I será acrescido, depois do parágrafo 1, o seguinte parágrafo 2:

"2. Os direitos mencionados no artigo III, item 2 do Acordo, bem como o item I, parágrafo 1, do Protocolo Adicional, têm validade também para navios de empresas de transporte marítimo sediadas em outros Países-Membros da Comunidade Européia."

2. Os antigos parágrafos 2 a 5 do item I do Protocolo Adicional passarão a ser os parágrafos 3 a 6.

ARTIGO 2

1. Este Protocolo Adicional entrará em vigor tão logo o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha notificarem, um ao outro, o cumprimento das condições prévias internas necessárias para a entrada em vigor. A data da entrada em vigor será aquela do recebimento da última notificação.

2. Este Protocolo Adicional permanecerá em vigor durante todo o período de aplicação do Acordo.

Feito em Brasília, aos 17 dias do mês de novembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil

Fernando Henrique Cardoso

Pela República Federal da Alemanha

Hans Theodor Wilhelm Wallau

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1995

Aprova o texto do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, celebrado em Madri, em 7 de outubro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, celebrado em Madri, em 7 de outubro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Tratado, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

TRATADO CONSTITUTIVO DA CONFERÊNCIA
DE MINISTROS DA JUSTIÇA
DOS PAÍSES IBERO-AMERICANOS

(Adotado em Madri, em 7 de outubro de 1992)

Os Estados subscritos do presente Tratado, Conscientes dos profundos vínculos históricos, culturais e jurídicos que os unem;

Desajando traduzir tais vínculos em instrumentos jurídicos de cooperação;

Reconhecendo a importante contribuição dessa tarefa, realizada até hoje pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos, instituída pela Ata de Madri de 1970;

Decididos a continuar tal obra, dotando-a de um instrumento internacional adequado;

Considerando que a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos, na sua reunião de Acapulco de 1988, recomendou a celebração de uma Conferência Extraordinária de Plenipotenciários na Espanha, em 1992, por ocasião de Quinto Centenário, para adotar tal instrumento,

Resolveram adotar um Tratado Internacional Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, designando, para tal efeito, os respectivos plenipotenciários, cujos poderes foram devidamente reconhecidos, os quais acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1 Constituição

A Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (adiante designada por Conferência) é uma organização de caráter intergovernamental procedente da transformação da Conferência de Ministros da Justiça Hispano-Luso-Americanos e das Filipinas instituída pela Ata de Madri, de 19 de setembro de 1970.

ARTIGO 2 Sede

A Conferência tem a sua sede em Madri.

ARTIGO 3 Fins

1. A Conferência tem por objeto o estudo e a promoção de formas de cooperação jurídicas entre os Estados-Membros através da:

- a) elaboração de programas de cooperação e análise dos resultados;
- b) adoção de tratados de caráter jurídico;
- c) adoção de resoluções e formulação de recomendações aos Estados;
- d) promoção de consultas entre os Países-Membros sobre questões de natureza jurídica e de interesse comum, com a designação de comitês de perito.
- e) eleição dos membros da Comissão Delegada e do Secretário-Geral; e
- f) realização de qualquer outra atividade tendente a alcançar os seus próprios objetivos.

2. Para melhor atingir os seus fins, a Conferência pode estabelecer relações com outras organizações, em especial com a Organização dos Estados Americanos, com o Conselho da Europa e com a Comunidade Europeia.

ARTIGO 4 Princípio de não-ingerência

Em caso algum serão admitidas à consideração da Conferência matérias que, segundo o critério do país afetado, suponham ingerência em assuntos internos.

ARTIGO 5 Membros

1. A Conferência está aberta a todos os Estados integrantes da comunidade de países ibero-americanos representados pelos Ministros da Justiça ou a eles equiparados. Cada Estado-Membro disporá de um voto.

A exclusão ou a suspensão de um Estado-Membro só pode verificar-se por um voto de dois terços dos Estados-Membros.

ARTIGO 6 Idiomas

Os idiomas oficiais e de trabalho da Conferência são o espanhol e o português.

ARTIGO 7 Órgãos

São órgãos da Conferência: a Comissão Delegada e a Secretaria-Geral Permanente.

ARTIGO 8 Quorum

1. A Conferência considera-se validamente instituída com a maioria dos Estados-Membros.

As recomendações dirigidas aos Estados-Membros, a adoção de tratados e a adoção do orçamento e sua liquidação exigirão maioria de dois termos dos Estados-Membros presentes.

ARTIGO 9 Personalidade

A Conferência terá personalidade jurídica própria.

ARTIGO 10 Privilégios e Imunidades

A Conferência gozará em todos os Estados-Membros dos privilégios e imunidades, de acordo com o Direito Internacional, requeridos para o exercício das suas funções. Os referidos privilégios e imunidades poderão ser definidos por Acordos concluídos pela Conferência e pelo Estado-Membro afetado.

ARTIGO 11 Financiamento

1. O orçamento da Conferência será financiado mediante contribuições dos Estados-Membros, segundo regras de repartição estabelecidas pela Conferência, atendendo ao nível de desenvolvimento económico de cada um deles.

2. O orçamento terá caráter trienal e será elaborado pela Secretaria-Geral. Cabe à Conferência aprovar o orçamento e a sua execução.

ARTIGO 12 Comissão Delegada

A Comissão Delegada da Conferência é composta por cinco membros, eleitos em cada uma das Conferências dentre os seus participantes, por maioria da metade mais um dos votos emitidos. Este mandato dura até à próxima eleição e os seus membros podem ser reeleitos.

ARTIGO 13 Funções da Comissão Delegada

A Comissão Delegada assume, quando a Conferência não estiver reunida, as funções que a esta competem as alíneas a, d, e, f, do número 1 do artigo 3; decide convocar a Conferência, fixando o local e a agenda da reunião; elabora o projeto da ordem do dia de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência; e delibera sobre quais os textos que serão submetidos para decisão.

ARTIGO 14 Secretaria-Geral Permanente

A Secretaria-Geral Permanente da Conferência é composta por um Secretário-Geral eleito pela Conferência.

ARTIGO 15 Disposições Finais

1. O presente Tratado ficará aberto à assinatura dos Estados-Membros da comunidade dos países ibero-americanos.

2. A duração deste Tratado é ilimitada.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado enviando uma notificação nesse sentido ao Secretário-Geral. A denúncia surtirá efeito seis meses depois da data da notificação.

4. O presente Tratado será submetido à ratificação ou adesão, devendo os respectivos instrumentos ser depositados na Secretaria-Geral Permanente da Conferência.

5. Até a entrada em vigor do presente Tratado, continuará em vigor a Ata Final da Conferência de Madri, de 19 de setembro de 1970, bem como o Regulamento adotado pela Resolução número 4 da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos e das Filipinas.

ARTIGO 16

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte àquele em que se deposite o sétimo instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral Permanente da Conferência.

Relativamente a cada um dos Estados que o ratifique ou a ele adira depois da data do depósito referido no número anterior, o Tratado entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias contados a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 17

O Secretário-Geral da Conferência notificará os Estados que se tornem partes deste Tratado sobre:

- a) o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão;
- b) a data da entrada em vigor do Tratado;
- c) qualquer denúncia do Tratado e a data em que a mesma tenha sido recebida.

Feito em Madri, em 7 de outubro de 1992, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, cujos textos são igualmente autênticos. Em testemunho do que, os Plenipotenciários inscritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

Marcelino Cabanas Rodrigues, Secretário-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Hispano-Luso-Americanos.

CERTIFICADO:

1. Que o texto anterior, devidamente autenticado com a minha assinatura, corresponde fielmente ao original depositado na Secretaria-Geral de minha incumbência.

2. Que o Excelentíssimo Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federativa do Brasil junto ao Reino da Espanha, investido de Plenos Poderes, assinou em nome do Governo brasileiro e ad referendum do Congresso Nacional do Brasil, o original depositado na Secretaria-Geral.

Madri, 20 de maio de 1993.

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 22 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Brasília, em 22 de junho de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE
O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
REMUNERADAS POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO,
CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Equador
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existentes entre os dois países; e

Com o intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer dos dois países, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos ou filhas solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos ou filhas solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos ou filhas solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO III

1. O exercício de atividade remunerada por dependente, no Estado receptor dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requeram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito cometido em relação a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

5. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou empregado consular ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará na data da última notificação.

2. O presente Acordo terá validade de 6 (seis) anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 22 de junho de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Felipe Palmeira Lampreia, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador

Juan Manuel Aguirre, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

DCN (Seção II), 12-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1995

Aprova o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 134

Convenção sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada pela Conferência em sua quinquagésima quinta sessão, Genebra, 30 de outubro de 1970.

Convenção 134

CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO DOS MARÍTIMOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Reparação Internacional do Trabalho e ali reunida a 14 de outubro de 1970, em sua quinquagésima quinta sessão;

Havendo notado os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes aplicáveis ao trabalho a bordo e nos portos e referentes à prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos, e em especial os da Recomendação sobre Inspeção do Trabalho (Marítimos), 1926, os termos da Recomendação sobre Prevenção de Acidentes Industriais, 1929, os termos da Convenção sobre Proteção dos Portuários contra Acidentes (Revista), 1932, da Convenção sobre Exame Médico dos Marítimos, 1946, e da Convenção e Recomendação sobre Proteção das Máquinas, 1963;

Havendo notado os termos da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, e da regulamentação anexa à Convenção sobre Linhas de Carga, revista em 1966, que prevêem medidas de segurança a serem adotadas a bordo de navios para assegurar a proteção das pessoas que ali trabalharem;

Havendo decidido adotar diversas propostas sobre prevenção de acidentes a bordo dos navios no mar e nos portos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Havendo decidido que essas propostas devem tomar a forma de Convenção Internacional;

Havendo verificado que, para o sucesso da ação a ser empreendida no campo da prevenção de acidentes a bordo de navios, é necessária uma estreita colaboração, nos campos respectivos, entre a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental;

Havendo constatado que as seguintes normas foram conseqüentemente elaboradas em cooperação com a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental e que é proposto o prosseguimento da colaboração com essa Organização no que se refere à aplicação dessas normas; adota, neste trigésimo dia de outubro de mil novecentos e setenta, a seguinte conven-

ção, que será denominada Convenção sobre Prevenção de Acidentes (Marítimos), 1970:

ARTIGO 1

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "marítimos" aplica-se a qualquer pessoa empregada, em qualquer condição, a bordo de um navio, que não seja navio de guerra e que esteja registrado num território em que vigore esta Convenção e que se destine normalmente à navegação marítima.

2. Em caso da dúvida quanto à questão de saber se certas categorias de pessoas devem ser consideradas como marítimos para os fins da Convenção, esta questão será resolvida, em cada país, pela autoridade competente, após consulta às organizações de armadores e de marítimos interessadas.

3. Para os fins da presente Convenção, a expressão "acidentes de trabalho" aplica-se aos acidentes de que são vítimas os marítimos em virtude ou por ocasião de seu emprego.

ARTIGO 2

1. Em cada país marítimo, a autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para que sejam feitos inquéritos e relatórios apropriados dos acidentes de trabalho e elaboradas e analisadas estatísticas pormenorizadas sobre esses acidentes.

2. Todos os acidentes de trabalho deverão ser assinalados e as estatísticas não deverão se cingir aos acidentes mortais ou aos acidentes em que o próprio navio for atingido.

3. As estatísticas deverão abranger o número, a natureza, as causas e as conseqüências dos acidentes de trabalho e especificar a parte do navio, por exemplo, convés, máquinas ou locais do serviço geral, e o local, por exemplo, no mar ou no porto, em que o acidente se produzir.

4. A autoridade competente deverá proceder a um inquérito sobre as causas e as circunstâncias de acidentes de trabalho que provocarem perdas de vidas humanas ou lesões corporais graves, assim como de todos os outros acidentes previstos na legislação nacional.

ARTIGO 3

A fim de obter uma base sólida para a prevenção de acidentes que sejam provocados por riscos inerentes ao trabalho marítimo, deverão ser empreendidas pesquisas sobre a evolução geral em matéria de acidentes desse caráter, bem como sobre os riscos revelados pelas estatísticas.

ARTIGO 4

1. As disposições sobre prevenção de acidentes de trabalho deverão ser previstas por meio de legislação, compilações de instruções práticas ou de outros instrumentos apropriados.

2. Essas disposições deverão referir-se a todas as disposições gerais sobre prevenção de acidentes de trabalho e higiene do trabalho que forem suscetíveis de ser aplicadas ao trabalho dos marítimos e deverão especificar as medidas a serem adotadas para a prevenção dos acidentes que forem inerentes ao emprego marítimo.

3. Essas disposições deverão, em particular, versar sobre as matérias seguintes:

- a) disposições gerais e disposições básicas;
- b) características estruturais do navio;
- c) máquinas;
- d) medidas especiais de segurança sobre ou abaixo do convés;
- e) equipamentos de carga e de descarga;
- f) prevenção e extinção de incêndios;
- g) âncoras, amarras e cabos;
- h) cargas e lastro;
- i) equipamento individual de proteção.

ARTIGO 5

1. As disposições sobre prevenção de acidentes referidas no artigo 4 deverão indicar claramente as obrigações que armadores, os marítimos e outras pessoas interessadas têm de obedecê-las.

2. De modo geral, toda obrigação que couber ao armador de fornecer material de proteção e de outros dispositivos de prevenção de acidentes deverá vir acompanhada das instruções para a utilização do dito material e dos dispositivos de prevenção de acidentes pelo pessoal de bordo, passando seu uso a constituir obrigação para o dito pessoal.

ARTIGO 6

1. Deverão ser adotadas medidas apropriadas para assegurar, mediante inspeção adequada ou outros meios, a aplicação das medidas referidas no artigo 4.

2. Deverão ser adotadas medidas apropriadas para que as disposições referidas no artigo 4 sejam respeitadas.

3. As autoridades encarregadas da inspeção e do controle da aplicação das disposições referidas no artigo 4 deverão estar familiarizadas com o trabalho marítimo e suas práticas.

4. A fim de facilitar a aplicação das disposições referidas no artigo 4, o texto dessas disposições ou seu resumo deverá ser levado ao conhecimento dos marítimos por meio, por exemplo, de afixação a bordo em locais bem visíveis.

ARTIGO 7

Deverão ser adotadas disposições para a designação de uma ou mais pessoas qualificadas ou a constituição de um comitê qualificado, escolhidos entre os membros da tripulação do navio e responsáveis, sob a autoridade do capitão, para prevenção de acidentes.

ARTIGO 8

1. A autoridade competente, com a colaboração das organizações de armadores e de marítimos, deverá adotar programas de prevenção de acidentes de trabalho.

2. A aplicação desses programas deverá ser organizada de tal forma que a autoridade competente, os outros organismos interessados, os armadores e os marítimos ou seus representantes possam tomar neles parte ativa.

3. Serão criadas, em especial, comissões mistas, nacionais ou locais, encarregadas de prevenção de acidentes, ou grupos especiais de trabalho, em que estejam representadas as organizações de armadores e de marítimos.

ARTIGO 9

1. A autoridade competente deverá incentivar e, na medida do possível, tendo em vista as condições especiais de cada país, prever o ensino da prevenção de acidentes e de higiene do trabalho nos programas dos centros de formação profissional, destinados aos marítimos de diversas funções e categorias; esse ensino deverá fazer parte do próprio ensino profissional.

2. Outrossim, todas as medidas apropriadas deverão ser adotadas, por exemplo, por meio de avisos oficiais que contenham as instruções necessárias, para chamar a atenção dos marítimos para determinados riscos.

ARTIGO 10

Os membros esforçar-se-ão, se necessário com a ajuda de organizações intergovernamentais e de outras organizações internacionais, em cooperar para atingir o maior grau possível de uniformização de todas as outras disposições que visarem à prevenção de acidentes de trabalho.

ARTIGO 11

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 12

1. A presente Convenção só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após o registro de sua ratificação.

ARTIGO 13

1. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos, contados da data da entrada em vigor inicial, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, dentro do prazo de um ano, após a expiração do período de dez anos previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 14

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados, de conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 16

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 17

1. No caso em que a Conferência adotar uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob a condição de que a nova convenção entre em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente convenção continuará, em todo caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

ARTIGO 18

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quinquagésima quinta sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 30 de outubro de 1970.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia de outubro de 1970.

O Presidente da Conferência, Nagendra Singh

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, Wilfred Jenks.

DCN (Seção II), 18-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Washington), firmado em Washington, em dezembro de 1992, por ocasião do XVI Período Extraordinário de Sessões da Assembléia da OEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Washington), firmado em Washington, em dezembro de 1992, por ocasião do XVI Período Extraordinário de Sessões da Assembléia da OEA.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

PROTOCOLO DE REFORMA DA
CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS, "PROTOCOLO DE WASHINGTON"

Em nome de seus povos, os Estados americanos representados no décimo sexto período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, reunida em Washington, D.C., convêm em assinar o seguinte:

Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos

ARTIGO 1

Incorpora-se o seguinte novo artigo ao Capítulo III da Carta da Organização dos Estados Americanos, assim numerado:

ARTIGO 9

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.

a) a faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado-Membro afetado;

b) a decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembléia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados-Membros;

c) a suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembléia Geral;

d) não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado-Membro afetado;

e) o membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;

f) a Assembléia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados-Membros; e

g) as atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta.

ARTIGO II

Modificam-se os textos dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

ARTIGO 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

a) garantir a paz e a segurança continentais;

b) promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;

c) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

d) organizar a ação solidária destes em caso de agressão;

e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados-Membros;

f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

g) erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do hemisfério; e

h) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados-Membros.

ARTIGO 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

a) o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

b) a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;

c) a boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;

d) a solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;

e) todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;

f) a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;

g) os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;

h) a agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;

i) as controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;

j) a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

k) a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do continente;

l) os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

m) a unidade espiritual do continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;

n) a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

ARTIGO 33

Os Estados-Membros convêm que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

a) aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional *per capita*;

b) distribuição equitativa da renda nacional;

c) sistemas tributários adequados e equitativos;

d) modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;

e) industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;

f) estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;

g) salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;

h) rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;

i) defesa do potencial humano mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;

j) alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;

k) habitação adequada para todos os setores da população;

l) condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;

m) promoção da incitativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e

n) expansão e diversificação das exportações.

ARTIGO 116

De acordo com a ação e a política decididas pela Assembléia Geral e com as resoluções pertinentes dos Conselhos, a Secretaria-Geral promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os Estados-Membros da Organização, com especial ênfase na cooperação para a eliminação da pobreza crítica.

ARTIGO III

Modifica-se a numeração dos artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos a partir do art. 9, que será o art. 10; passando o art. 10 a ser o 11, e assim sucessivamente até o art. 151, que será o art. 152.

ARTIGO IV

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificado de acordo com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, que enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará do depósito os governos signatários.

ARTIGO V

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. Para os demais Estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO VI

Este Protocolo será registrado no Secretariado das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam este Protocolo, que se denominará "Protocolo de Washington", na cidade de Washington, D.C., Estados Unidos da América, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

DCN (Seção II) 18-04-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1995

Aprova o texto do Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Criação do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO PARA CRIAÇÃO DO MERCADO COMUM CINEMATOGRAFICO LATINO-AMERICANO

Os Estados signatários do presente Acordo, Membros do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana,

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e para sua identidade;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, em especial, o daqueles países da região com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para um efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica dos Estados-Membros;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano terá por objetivo criar para as obras cinematográficas certificadas como nacionais pelos Estados signatários do presente Acordo um sistema multilateral de participação nos espaços nacionais de exibição de obras cinematográficas, com a finalidade de ampliar as possibilidades de mercado e de preservar os laços de unidade cultural entre os povos ibero-americanos e do Caribe.

ARTIGO II

Para os fins do presente Acordo, são consideradas obras cinematográficas as obras de caráter audiovisual produzidas, registradas e divulgadas por qualquer sistema, processo e tecnologia.

ARTIGO III

As Partes procurarão adotar, em seu ordenamento jurídico interno, disposições que assegurem o cumprimento do que estabelece o presente Acordo.

ARTIGO IV

Cada Estado-Membro do presente Acordo terá direito a que quatro obras cinematográficas nacionais suas de duração não inferior a setenta minutos concorram anualmente nos mercados nacionais dos demais Estados-Membros do Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano. As referidas quatro obras cinematográficas poderão variar segundo o Estado-Membro a que se destinem. Após revisão do funcionamento do presente Acordo pelos Estados-Membros, a referida participação poderá ser ampliada de comum acordo. Não se exclui a possibilidade de que Estados-Membros celebrem Acordos bilaterais prevendo participações mais elevadas que as previstas no presente Acordo.

ARTIGO V

As autoridades cinematográficas de cada Estado-Membro poderão estabelecer mecanismos específicos para que obras cinematográficas nacionais suas concorram no Mercado Comum Cinematográfico Latino-Americano.

ARTIGO VI

Quando tiver havido seleção prévia pelas autoridades cinematográficas do país produtor, o país exibidor poderá solicitar modificações na relação de obras cinematográficas selecionadas.

ARTIGO VII

A autoridade cinematográfica de cada país exibidor notificará anualmente à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) a relação das obras cinematográficas de cada país produtor às quais tenham outorgados os benefícios de obra cinematográfica nacional.

ARTIGO VIII

As obras cinematográficas participantes do Mercado-Comum Cinematográfico Latino-Americano serão consideradas como obra cinematográfica nacional em cada Estado-Membro para fins de sua distribuição e exibição por qualquer meio, e, em conseqüência, usufruirão de todos benefícios e direitos conferidos a obras cinematográficas nacionais pela legislação de cada Estado-Membro no que diz respeito a espaços para exibição, quotas de exibição, quotas de distribuição e demais prerrogativas, excetuados os incentivos financeiros governamentais.

ARTIGO IX

O presente Acordo estará sujeito à ratificação, e entrará em vigor quando pelo menos três (3) dos Estados signatários hajam depositado seus respectivos Instrumentos de Ratificação junto à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI).

ARTIGO X

O presente Acordo estará aberto a adesões de Estados ibero-americanos que sejam Partes do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana. As adesões realizar-se-ão mediante depósito de Instrumento de Ratificação junto à SECI.

ARTIGO XI

Este Acordo poderá ser denunciado à qualquer tempo por qualquer das Partes mediante notificação escrita dirigida à SECI. A denúncia terá efeito para a Parte denunciante 1 (um) ano após a data em que a notificação for recebida pela SECI.

ARTIGO XII

As dúvidas ou controvérsias entre dois ou mais Estados-Membros que ocorram na interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas no âmbito da SECI.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados a fazê-lo, subscrevem o presente Acordo.

Feito em Caracas, aos onze dias do mês de novembro de um mil novecentos e oitenta e nove. – Pela República Argentina, *Octavio Getino*, Diretor do Instituto Nacional de Cinematografia – Pela República de Cuba, *Júlio Garcia Espinoza*, Presidente do Instituto Cubano da Arte e da Indústria Cinematográfica – Pelos Estados Unidos Mexicanos, *Alejandro Sobarzo Loaiza*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República do Panamá, *Fernando Martinez*, Diretor do Departamento de Cinema da Universidade do Panamá – Pela República da Venezuela, *Inelda Cisneros*, Encarregada do Ministério de Fomento – Pela República da Colômbia, *Enrique Danies Rincónes*, Ministro das Comunicações – Pela República do Equador, *Francisco Huerta Montalvo*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República da Nicarágua, *Orlando Castillo Estrada*, Diretor Geral do Instituto Nicaraguense de Cinema (INCINE) – Pela República do Peru, *Elvira de La Puente de Besaccia*, Diretora Geral de Comunicação Social do Instituto Nacional de Comunicação Social – Pela República Dominicana, *Pablo Guidicelli Velázquez*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República Federativa do Brasil, *Renato Prado Guimarães*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

DCN (Seção 11), 18-4-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, celebrada em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, celebrada em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, na II Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP – II).

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA E INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma Convenção sobre prova e informação acerca do direito estrangeiro, convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Esta Convenção tem por objeto estabelecer normas sobre a cooperação internacional entre os Estados-Partes para a obtenção de elementos de prova e informação a respeito do direito de cada um deles.

ARTIGO 2

De acordo com as disposições desta Convenção, as autoridades de cada um dos Estados-Partes proporcionarão às autoridades dos demais Estados que o solicitarem os elementos de prova ou informação sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito.

ARTIGO 3

A cooperação internacional na matéria de que trata esta Convenção será prestada por qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do Estado requerente como na do Estado requerido.

Serão considerados meios idôneos para os efeitos desta Convenção, entre outros, os seguintes:

- a) a prova documental, consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais;
- b) a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria;
- c) as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.

ARTIGO 4

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes nesta Convenção poderão solicitar as informações a que se refere a alínea c do artigo 3.

Os Estados-Partes poderão estender a aplicação desta Convenção aos pedidos de informações de outras autoridades.

Sem prejuízo do acima estipulado, poder-se-á atender às solicitações de outras autoridades que se refiram aos elementos de prova indicados nas alíneas a e b do artigo 3.

ARTIGO 5

Das solicitações a que se refere esta Convenção, deverá constar o seguinte:

- a) autoridade da qual provém e a natureza do assunto;
- b) indicação precisa dos elementos de prova que são solicitados;
- c) determinação de cada um dos pontos a que se referir a consulta, com indicação do seu sentido e do seu alcance, acompanhada de uma exposição dos fatos pertinentes para sua devida compreensão.

A autoridade requerida deverá responder a cada um dos pontos que forem objeto da consulta, de conformidade com o que for solicitado e na forma mais completa possível.

As solicitações serão redigidas no idioma oficial do Estado requerido ou serão acompanhadas de tradução para o referido idioma. A resposta será redigida no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 6

Cada Estado-Parte ficará obrigado a responder às consultas dos demais Estados-Partes de acordo com esta Convenção, por intermédio de sua autoridade Central, a qual poderá transmitir as referidas consultas a outros órgãos do mesmo Estado.

O Estado que prestar as informações a que se refere o artigo 3, c, não será responsável pelas opiniões emitidas nem ficará obrigado a aplicar ou fazer aplicar o direito segundo o conteúdo da resposta dada.

O Estado que receber as informações a que se refere o artigo 3, c, não ficará obrigado a aplicar ou fazer aplicar o direito segundo o conteúdo da resposta recebida.

ARTIGO 7

As solicitações a que se refere esta Convenção poderão ser dirigidas diretamente pelas autoridades jurisdicionais ou por intermédio da autoridade central do Estado requerente à correspondente autoridade central do Estado requerido, sem necessidade de legalização.

A autoridade central de cada Estado-Parte receberá as consultas formuladas pelas autoridades do seu Estado e as transmitirá à autoridade central do Estado requerido.

ARTIGO 8

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que nesta matéria tenham sido assinadas ou que venham a ser assinadas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados-Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar.

ARTIGO 9

Para os fins desta Convenção, cada Estado-Parte designará uma autoridade central.

A designação deverá ser comunicada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para que seja comunicada aos demais Estados-Partes.

Os Estados-Partes poderão modificar a qualquer momento a designação de sua autoridade central.

ARTIGO 10

Os Estados-Partes não ficarão obrigados a responder às consultas de outro Estado-Parte quando os interesses dos referidos Estados estiverem afetados pela questão que der origem ao pedido de informação ou quando a resposta puder afetar a sua segurança ou soberania.

ARTIGO 11

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 12

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 13

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 14

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

ARTIGO 15

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 16

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas. Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

ARTIGO 17

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

ARTIGO 18

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidades com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos a informação a que se refere o artigo 9 e as declarações previstas no artigo 16 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DCN (Seção II), 18-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1995

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 20 de agosto de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL,
TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina,

Desejosos de promover a cooperação judiciária entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e, deste modo, contribuir para o desenvolvimento de suas relações, com base nos princípios de respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Judiciária

ARTIGO 1

Os Estados Contratantes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência judiciária se estenderá aos procedimentos administrativos para os quais seja admitido direito de recurso perante os tribunais.

CAPÍTULO II Autoridades Centrais

ARTIGO 2

O Ministério das Relações Exteriores de cada Estado Contratante é designado como Autoridade Central encarregada de receber e fazer instruir os pedidos de assistência judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tal efeito, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, de modo a permitir a intervenção das autoridades competentes quando for necessário.

CAPÍTULO III Notificação dos Atos Extrajudiciais

ARTIGO 3

1. Os atos extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, relativos a pessoas que se encontrem no território de um dos Estados, poderão ser enviados por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente à Autoridade Central do Estado requerido.

2. Os recibos e os certificados correspondentes serão enviados seguindo o mesmo procedimento.

ARTIGO 4

As disposições anteriores se aplicarão sem prejuízo de:

- a) a possibilidade de enviar os documentos diretamente pelo correio aos interessados que se encontrem no outro Estado;
- b) a possibilidade de os interessados fazerem a notificação diretamente por meio de funcionários públicos ou funcionários competentes do país de destino;
- c) a possibilidade que tem cada Estado de enviar notificação às pessoas que se encontram no outro Estado por intermédio de suas Missões diplomáticas ou Repartições consulares.

ARTIGO 5

Os atos, cuja notificação for solicitada, deverão ser redigidos no idioma do Estado requerido ou acompanhados de tradução a esse idioma.

ARTIGO 6

A entrega deverá ser feita mediante recibo que servirá de comprovante. Desse comprovante constarão a forma, o lugar e a data da entrega, o nome da pessoa a quem foi entregue o documento, bem como, se for o caso, a recusa do destinatário em recebê-lo ou o fato que impediu a entrega.

ARTIGO 7

1. As notificações extrajudiciais efetuadas pela Autoridade Central, Diplomática ou Consular não poderão dar lugar ao reembolso dos gastos realizados pelo Estado requerido em sua tramitação.

2. O Estado requerido terá, todavia, o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das despesas efetuadas com a aplicação de uma forma especial.

CAPÍTULO IV Cartas Rogatórias

ARTIGO 8

Cada Estado deverá enviar às autoridades judiciárias do outro Estado, de acordo com as formalidades previstas no Artigo 2, as cartas rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

ARTIGO 9

1. A execução de uma carta rogatória só poderá ser negada quando não se enquadrar nas faculdades conferidas à autoridade judiciária do Estado requerido ou quando, por sua natureza, acentar contra os princípios de ordem pública.

2. A referida execução não implica o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz da qual emana.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias e os documentos que se acompanham deverão ser redigidos no idioma da autoridade requerida ou acompanhadas de tradução a esse idioma.

ARTIGO 11

1. A autoridade requerida deverá informar o lugar e a data em que a medida solicitada será efetuada, a fim de permitir que as autoridades, as Partes interessadas e seus respectivos representantes possam estar presentes.

2. Esta comunicação será feita por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes.

ARTIGO 12

1. A autoridade judiciária encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere às formalidades.

2. No entanto, poderá ser atendida uma solicitação da autoridade requerente tendente a aplicar um procedimento especial, desde que este não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

3. A carta rogatória deverá ser cumprida sem demora.

ARTIGO 13

Ao cumprir a rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios coercitivos necessários, previstos em sua legislação interna, nos casos e na medida em que estaria obrigada a fazê-lo para cumprir uma carta rogatória de seu próprio Estado ou um pedido apresentado para esse efeito por uma Parte interessada.

ARTIGO 14

1. Os documentos em que constem o cumprimento da rogatória serão comunicados por meio das Autoridades Centrais.

2. Quando a rogatória não for cumprida no todo ou em parte, esse fato, assim como as suas razões, deverão ser comunicados imediatamente à autoridade requerente, utilizando o meio indicado no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

1. A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de qualquer tipo de gasto.

2. O Estado requerido, no entanto, terá direito de exigir do Estado requerente o reembolso dos honorários pagos a peritos e intérpretes, assim como o reembolso dos gastos resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pelo Estado requerente.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário do ato ou da pessoa citada para prestar declaração estiverem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os dados complementares que permitam a identificação e a busca da referida pessoa.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Laudos Arbitrais

ARTIGO 17

1. As disposições do presente capítulo serão aplicadas ao reconhecimento e execução das sentenças judiciais e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos dois Estados, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

2. As mesmas disposições serão igualmente aplicadas às sentenças em matéria de reparação de danos e de restituição de bens, pronunciadas em jurisdição penal.

ARTIGO 18

1. As sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que se refere o Artigo anterior terão validade extraterritorial nos Estados Contratantes se atenderem às seguintes condições:

- a) que estejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem;
- b) que estejam, juntamente com os seus anexos, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado no qual se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente de acordo com as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte demandada contra a qual se pretende executar a decisão haja sido devidamente citada, e que se tenha garantido o exercício do direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executoriedade no Estado em que foi proferida;
- f) que não contrariem manifestamente os princípios de ordem pública do Estado em que se peça o reconhecimento e/ou a execução.

2. Os requisitos dos incisos a), c), d), e) e f) devem estar contidos em certidão da sentença judicial ou do laudo arbitral.

ARTIGO 19

A parte que, em juízo, invoque uma sentença judicial ou um laudo arbitral deverá apresentar certidão da sentença judicial ou laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 20

Quando se tratar de uma sentença judicial ou laudo arbitral entre as mesmas partes, baseado nos mesmos fatos e que tiver o idêntico objeto que no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade no outro Estado dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo no Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Força Probatória dos Instrumentos Públicos

ARTIGO 21

Os instrumentos públicos emanados de funcionários públicos de um dos Estados terão no outro Estado a mesma força probatória que os instrumentos equivalentes emanados de funcionários públicos desse Estado.

ARTIGO 22

Para os fins do disposto no artigo anterior, a autoridade competente do Estado, no qual é solicitada a homologação, se limitará a verificar se o instrumento público reúne os requisitos exigidos para o reconhecimento de sua validade no Estado requerido.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

ARTIGO 23

Os documentos emanados das autoridades judiciárias ou outras de um dos Estados, assim como os documentos que comprovem a validade, a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, tramitados pelas Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda legalização, nota ou outra formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

ARTIGO 24

As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes poderão efetuar, a título de cooperação judiciária e sempre que as disposições de ordem pública o permita, troca de informações e consultas nas áreas do Direito Civil, Direito Comercial, Direito Trabalhista e Direito Administrativo, sem implicar despesa alguma.

ARTIGO 25

As Autoridades Centrais fornecerão, sempre que solicitadas, informações sobre a leis em vigor no território de seu Estado respectivo.

ARTIGO 26

A prova das disposições legais e consuetudinárias de um dos Estados poderá ser considerada perante as jurisdições do outro Estado, mediante a prestação de informações por parte das autoridades consulares do Estado de cujo direito se trata.

ARTIGO 27

1. Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados gozarão, nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes do outro Estado, do livre acesso às jurisdições do referido Estado, para a defesa de seus direitos e interesses.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de

ARTIGO 28

1. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, pode ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente do outro Estado.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos dois Estados.

ARTIGO 29

Cada Estado remeterá, por intermédio da Autoridade Central, por solicitação do outro e para fins exclusivamente públicos, os certificados das atas dos registros de estado civil, sem despesas.

ARTIGO 30

Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá a aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 31

O presente Acordo revoga as disposições sobre a mesma matéria contidas no Acordo sobre Execução de Cartas Rogatórias celebrado em Buenos Aires, em 14 de fevereiro de 1880, e modificado pelo Protocolo firmado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1912.

ARTIGO 32

1. As dificuldades conseqüentes da aplicação do presente Acordo serão solucionadas por via diplomática.

2. As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes consultar-se-ão em datas mutuamente acordadas para que o presente Acordo resulte o mais eficaz possível.

ARTIGO 33

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir da data de sua assinatura e entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem mutuamente, por via diplomática, sobre o cumprimento de todos os requisitos legais respectivos.

ARTIGO 34

O presente Acordo poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, e surtirá efeito 6 meses após a data do recebimento da notificação por parte do outro Estado.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina.

DCN (Seção II), 18-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1995

Aprova o texto do Acordo, sobre Cooperação para a Prevenção do Uso Indevido e Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecente e Substância Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre cooperação para Prevenção do Uso Indevido e Combate ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação no referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador **José Sarney** Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A
PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE
AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES
E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de todos os Estados; guiados pelos princípios e objetivos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes emendada pelo Protocolo de Modificação de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Reconhecendo a importância da cooperação entre os Estados para a prevenção do uso ilícito e o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como de outras atividades delituosas conexas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, no quadro de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, cooperarão para harmonizar suas políticas e realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação dos farmacodependentes e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como às atividades delituosas conexas.

2. As políticas e os programas mencionados no parágrafo anterior levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos do artigo anterior, os órgãos competentes das Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, no quadro de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos:

a) intercâmbio de informação policial e judiciária sobre pessoas envolvidas na produção, elaboração e tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como em outras atividades delituosas conexas;

b) coordenação de estratégias para a prevenção do uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, para a reabilitação de farmacodependentes, para o controle de precursores e substâncias químicas que possam ser utilizadas na fabricação ilícita de drogas, bem como para o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) intercâmbio de informações sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior;

d) cooperação científica e técnica visando a estabelecer e a intensificar medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir ilícitamente entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

e) intercâmbio de informações e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias químicas que possam ser utilizados na fabricação ilícita de drogas;

f) intercâmbio de informações sobre importações e exportações de precursores e substâncias químicas que possam ser utilizados na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

g) intercâmbio de funcionários de seus órgãos competentes para o estudo da técnica especializada, utilizadas em cada Estado; e

h) criação, por mútuo consentimento, dos mecanismos que sejam considerados necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos no presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem às Partes Contratantes, de conformidade com alínea a do parágrafo I do presente artigo, deverão constar de documentos oficiais dos respectivos órgãos competentes, os quais terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "órgãos competentes" os órgãos oficiais encarregados, em território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação de farmacodependentes, do combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e qualquer outra entidade que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes das duas Partes Contratantes reunir-se-ão, por solicitação de qualquer uma delas, a fim de:

a) recomendar aos Governos, no quadro do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes das Partes Contratantes;

b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;

c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e para o combate coordenado ao tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, precursores, substâncias químicas, bem como para a reabilitação de farmacodependentes;

d) submeter aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a aplicação eficaz do presente Acordo.

ARTIGO V

As autoridades que aplicarão o presente Acordo serão, pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, e, pela República Argentina, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

ARTIGO VI

1. O presente Acordo poderá ser modificado, mediante mútuo consentimento entre as Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas.

2. As modificações entrarão em vigor de conformidade com o disposto pelos ordenamentos jurídicos internos das Partes Contratantes.

ARTIGO VII

1. Cada Parte Contratante notificará à outra, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por seu respectivo ordenamento jurídico interno para aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor, por tempo indefinido, na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência relativamente à data em que se deseje dá-lo por terminado.

Feito na cidade de Buenos Aires, em 26 de maio de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Palmeira Lampreia**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores. – Pelo Governo da República Argentina, **Guido Di Tella**, Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.

DCN (Seção II), 18-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1995

Aprova o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, pela República Federativa

do Brasil e pelas Repúblicas Dominicana, Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Peru e Estados Unidos do México.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO LATINO-AMERICANO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

Os países signatários do presente Acordo, Membros do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana;

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e para sua identidade;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, em especial, daqueles países da região com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para o efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica dos Estados-Membros;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As Partes entendem por "obras cinematográficas co-produzidas" as obras cinematográficas realizadas por qualquer meio e em qualquer formato, qualquer que seja a sua duração, por dois ou mais produtores de dois ou mais Países-Membros do presente Acordo, com base em contrato de co-produção assinado pelas empresas co-produtoras em conformidade com o que dispõe o presente Acordo e devidamente registrado junto às autoridades competentes de cada país.

ARTIGO II

Para os fins do presente Acordo, são consideradas obras cinematográficas as obras de caráter audiovisual produzidas, registradas e divulgadas por qualquer sistema, processo e tecnologia.

ARTIGO III

As obras cinematográficas co-produzidas em termos deste Acordo serão consideradas nacionais pelas autoridades competentes de cada país co-produtor. Tais obras serão beneficiadas pelas vantagens previstas para as obras cinematográficas nacionais na legislação vigente em cada país co-produtor.

ARTIGO IV

Para usufruir os benefícios do presente Acordo, os co-produtores deverão cumprir os requisitos estabelecidos nas Normas de Procedimento contidas no Anexo "A" do presente Acordo, as quais são consideradas parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

1. Nas obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo, a participação de cada um dos co-produtores não poderá ser inferior a vinte por cento.

2. As obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo não poderá conter participação maior do que trinta por cento por parte de países não membros, e, necessariamente, o co-produtor majoritário deverá ser de um dos Países-Membros.

A SECI poderá aprovar, em caráter excepcional e em conformidade com o Regulamento que a CACI elaborar para tal fim, variações nas porcentagens acima referidas.

3. A contribuição dos Países-Membros co-produtores minoritários devem incluir, obrigatoriamente, uma participação técnica e artística efetiva.

A participação de cada país co-produtor incluirá dois fatores nacionais em papéis principais ou secundários. Incluirá, adicionalmente, o diretor, ou pelo menos dois profissionais das seguintes categorias: autor da obra pré-existente, autor do roteiro, diretor, compositor musical, mon-

tador chefe ou editor, diretor de fotografia, diretor de arte ou cenógrafo ou decorador-chefe, e diretor de sonoplastia ou operador de som, ou responsável por mixagem de som.

ARTIGO VI

As Partes se comprometem a que:

a) as obras cinematográficas co-produzidas em conformidade com o Artigo I do presente Acordo sejam realizadas com profissionais nacionais ou residentes dos Países-Membros;

b) os diretores das referidas obras, sejam nacionais ou residentes de Países-Membros, ou de países da América Latina e Caribe, ou de outros países de expressão hispânica ou portuguesa co-produtores da obra;

c) o diretor seja a autoridade artística máxima na co-produção;

d) as co-produções realizadas nos termos do presente Acordo respeitem a identidade cultural de cada país co-produtor e sejam faladas em uma das línguas da região.

ARTIGO VII

1. A revelação do negativo nos processos de pós-produção será realizada em qualquer dos Países-Membros ou co-produtores. Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre os co-produtores, poderá ser realizada em outros países.

2. A impressão ou reprodução de cópia será efetuada nos termos da legislação vigente em cada país.

3. Cada co-produtor terá direito aos contratipos, duplicatas e cópias que desejar.

4. O co-produtor majoritário ficará encarregado da custódia dos originais de imagem e som, exceto quando o contrato de co-produção especifique diferentemente.

5. Os contratipos, duplicatas e cópias a que se refere este Artigo poderão ser feitos por qualquer método.

6. Quando a co-produção for realizada por países de idiomas distintos, serão feitas as versões que os co-produtores acordarem, de conformidade com a legislação vigente em cada país co-produtor.

ARTIGO VIII

Em princípio, cada país co-produtor se reservará os benefícios da exploração da obra cinematográfica em seu próprio território. Qualquer outra modalidade contratual requererá a aprovação prévia das autoridades competentes de cada país co-produtor.

ARTIGO IX

No contrato a que se refere o Artigo I serão estabelecidos os termos da repartição, entre os co-produtores, de mercados, atividades de comercialização, áreas, responsabilidades, despesas, comissões e rendas, e quaisquer outras condições que se considerem necessárias.

ARTIGO X

Será promovida com particular interesse a realização de obras cinematográficas de especial valor artístico e cultural por empresas produtoras dos Países-Membros deste Acordo.

ARTIGO XI

1. Os créditos ou títulos de obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo deverão indicar, em quadro separado, o caráter de co-produção das mesmas e o nome dos países co-produtores.

2. A menos que os co-produtores decidam diferentemente, as obras cinematográficas co-produzidas serão apresentadas em festivais internacionais pelo país do co-produtor majoritário ou, no caso de participações financeiras idênticas, pelo país co-produtor de que o diretor seja residente.

3. Os prêmios, subvenções, incentivos e demais benefícios econômicos que sejam concedidos às obras cinematográficas co-produzidas poderão ser compartilhados entre os co-produtores de acordo com o estabelecido no contrato de co-produção e com a legislação vigente em cada país.

4. Todo prêmio que não seja espécie, vale dizer, distinções honoríficas e troféus, concedidos por terceiros países a obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo, ficarão sob a custódia do co-produtor majoritário, ou como tiver sido estabelecido no contrato de co-produção.

ARTIGO XII

Nas exportações com destino a países em que importações de obras cinematográficas estejam sujeitas a limites ou quotas:

- a) em princípio, a exportação será feita pelo país co-produtor majoritário;
- b) quando se tratar de obras cinematográficas co-produzidas com participações equivalentes de cada país co-produtor, a exportação caberá ao país co-produtor cujo limite ou quota no país importador apresente melhores possibilidades;
- c) em casos de dificuldades, a exportação caberá ao país co-produtor de que o diretor da obra cinematográfica seja residente;
- d) se um dos países co-produtores dispuser de livre entrada para suas obras cinematográficas no país importador, caberá ao país em questão a exportação da obra cinematográfica co-produzida.

ARTIGO XIII

As Partes concederão facilidades para circulação e permanência de Pessoal artístico e técnico para participar em obras cinematográficas e serem co-produzidas nos termos do presente Acordo. Adicionalmente, as Partes concederão facilidades para a importação e exportação temporária do material necessário para a realização de co-produções, de conformidade com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO XIV

1. As transferências de divisas geradas pelo cumprimento de contrato de co-produção serão efetuadas nos termos da legislação vigente em cada país.
2. Além de modos de pagamento e de partilha de entendimentos, poderá ser acordado qualquer sistema de uso ou intercâmbio de serviços, materiais e produtos que seja da conveniência dos co-produtores.

ARTIGO XV

As autoridades competentes dos países co-produtores intercambiarão informações de caráter técnico e financeiro relativas às co-produções realizadas nos termos deste Acordo.

ARTIGO XVI

O presente Acordo estará sujeito à ratificação. Entrará em vigor quando pelo menos três (3) dos países signatários hajam depositado junto à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) seus respectivos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XVII

O presente Acordo permanecerá aberto à adesão de Estados ibero-americanos que sejam parte do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana. A adesão se efetuará mediante depósito do respectivo instrumento junto à SECI.

ARTIGO XVIII

Cada uma das partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à SECI. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um (1) ano após a data em que a notificação haja sido recebida pela SECI e após o cumprimento da obrigação anteriormente contraídas através deste Acordo pelo país denunciante.

ARTIGO XIX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI) terá como atribuição zelar pela execução do presente Acordo, examinar dúvidas que surgirem em sua aplicação e mediar em casos de controvérsias.

ARTIGO XX

A critério de um ou vários Estados-Membros, poderão ser propostas modificações ao presente Acordo através da SECI, para serem consideradas pela Conferência de Autoridades Cinematográficas de Ibero-América (CACI) e aprovadas por via diplomática.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, subscrevem o presente Acordo.

Feito em Caracas, Venezuela, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove. – Pela República Argentina, **Octávio Getino**, Diretor do Instituto Nacional de Cinematografia – Pela República de Cuba, **Júlio Garcia Espinoza**, Presidente do Instituto Cubano da Arte e da Indústria Cinematográfica – Pelos Estados Unidos Mexicanos, **Alejandro Sobarzo Louiza**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República do Panamá, **Fernando Martinez**, Diretor do Departamento de Cinema da Universidade do Panamá – Pela República da Venezuela, **Inelda Cisneros**, Encarregada do Ministério de Fomento – Pela República da Colômbia, **Enrique Daníes Rincónes**, Ministro das Comunicações – Pela República do Equador, **Francisco Huerta Montalvo**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República da Nicarágua, **Orlando Castillo Estrada**, Diretor-Geral do Instituto Nicaraguense de Cinema (INCINE) – Pela República do Peru, **Elvira da La Puente de**

Basaccia, Diretora-Geral de Comunicação Social do Instituto Nacional de Comunicação Social – Pela República Dominicana, **Pablo Guidicelli Velázquez**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário – Pela República Federativa do Brasil, **Renato Prado Guimarães**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

ANEXO "A"

Normas de Procedimento para a Execução do Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica
Para implementação do Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica, ficam estabelecidas as seguintes normas:

1. As solicitações de aprovação de co-produção cinematográfica sob a égide deste Acordo, assim como o contrato de co-produção correspondente, serão depositados perante as autoridades competentes dos países co-produtores antes do início da filmagem da obra cinematográfica. Adicionalmente, uma cópia dos referidos documentos será depositado junto à SECI.

2. As referidas solicitações de aprovação de co-produção cinematográfica deverão ser acompanhadas da seguinte documentação, no idioma do país:

2.1. Documentação que certifique a propriedade legal, por parte dos co-produtores, dos direitos de autor da obra que desejam realizar, quer se trate de uma história original ou de adaptação.

2.2. O roteiro cinematográfico.

2.3. O contrato de co-produção, o qual deverá especificar:

- a) o título do projeto;
- b) os nomes dos roteiristas, suas nacionalidades e residências;
- c) o nome do diretor, sua nacionalidade e residência;
- d) os nomes dos protagonistas, suas nacionalidades e residências;
- e) orçamento detalhado, na moeda determinada pelos co-produtores;
- f) o montante, as características e a origem das contribuições de cada co-produtor;

DCN (Seção II), de 18-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam implicar modificação do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile (doravante denominados "Partes"),
Considerando os estreitos laços de natureza histórica, cultural e espiritual que unem os dois países;

Convencidos da importância que o desenvolvimento das relações turísticas possa ter, não somente a favor das respectivas economias, mas também para estimular um profundo conhecimento entre ambos os povos;

Convencidos de que o turismo, por sua dinâmica socio-cultural e econômica, é excelente instrumento para promover o desenvolvimento eco-

nômico, o entendimento, a boa vontade, bem como para estreitar as relações entre os povos;

Levando em conta que as necessidades turísticas entre ambos os países se transformam segundo a dinâmica das relações internacionais,

Resolvem celebrar um novo Acordo de Cooperação Turística, nos seguintes termos:

ARTIGO I

Ingresso de Turistas Nacionais de Ambos os Países no Território da Outra Parte

1. Os nacionais brasileiros e chilenos poderão ingressar nos territórios de ambos os países sem necessidade de visto de saída ou de permissão especial.

2. Os turistas brasileiros e chilenos poderão permanecer nos territórios chileno e brasileiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação prévia às autoridades competentes.

ARTIGO II

Escritórios Turísticos

1. Conforme a legislação interna de cada Parte, poderão ser estabelecidos escritórios oficiais de representação turística no território da outra Parte, encarregados de promover o intercâmbio turístico, sem poderes para exercer qualquer atividade de caráter comercial.

2. Ambas as Partes concederão as facilidades a seu alcance para a instalação e o funcionamento dos referidos escritórios.

ARTIGO III

Desenvolvimento da Indústria Turística e sua Infra-Estrutura

1. As Partes, conforme sua legislação interna, facilitarão e estimularão as atividades de prestadores de serviços turísticos, a saber: agências de viagem, agentes de comercialização e operadores turísticos, cadeias hoteleiras, linhas aéreas e companhias de navegação, principalmente, sem prejuízo de quaisquer outros que possam gerar turismo recíproco entre as Partes.

2. As Partes, por intermédio de seus organismos oficiais, farão intercâmbio de funcionários e técnicos da área de turismo, a fim de obter conhecimento mais amplo da infra-estrutura turística de cada país e, assim, ter a possibilidade de definir claramente os campos em que seja benéfico o recebimento de assessoria e a transferência de tecnologia.

ARTIGO IV

Facilidades

Dentro dos limites estabelecidos por sua legislação nacional, as Partes conceder-se-ão, reciprocamente, todas as facilidades para intensificar e estimular o movimento turístico das pessoas e o intercâmbio de documentos e de material de propaganda turística.

ARTIGO V

Investimentos

Ambas as Partes promoverão e facilitarão, de acordo com suas possibilidades, os investimentos de capitais brasileiros, chilenos, ou conjuntos em seus respectivos setores turísticos.

ARTIGO VI

Programas Turísticos e Culturais

As Partes estimularão as atividades de promoção turística com a finalidade de incrementar o intercâmbio e dar a conhecer a imagem de seus respectivos países, participando de eventos turísticos, culturais, recreativos e esportivos, organização de seminários, exposições, congressos, conferências, feiras e festivais de caráter nacional e ou internacional.

ARTIGO VII

Pesquisa e Capacitação Turística

1. As Partes estimularão seus respectivos técnicos a realizar intercâmbio de informação técnica e documentação nos seguintes campos:

- a) sistemas e métodos para capacitar e atualizar professores ou instrutores sobre assuntos técnicos, com particular atenção no que se refere a procedimentos para a operação e a administração hoteleira;
- b) bolsas para professores, instrutores e estudantes;
- c) programas de estudo para capacitação de pessoal que proporcione serviços turísticos;
- d) programas de estudo para escolas de hotelaria; e
- e) perfis ocupacionais de empresas turísticas.

2. Cada Parte desenvolverá ações que facilitem a cooperação entre profissionais de ambos os países a fim de elevar o nível de seus técnicos em turismo e fomentar a pesquisa e o estudo de casos conjuntos em matérias de interesse comum.

3. Ademais, ambas as Partes estimularão seus respectivos estudantes e professores de turismo a beneficiarem-se de bolsas oferecidas por colégios, universidades e centros de treinamento da outra Parte.

ARTIGO VIII

Intercâmbio de Informações e de Estatísticas sobre Turismo

1. Ambas as Partes trocarão informações sobre:

- a) seus recursos turísticos e os estudos relacionados com o turismo e com os projetos de desenvolvimento do turismo em seus territórios;
- b) estudos e pesquisas relacionadas com a atividade turística e documentação técnica periódica, tais como revistas e outros; e
- c) a legislação vigente para a regulamentação das atividades turísticas; para a proteção e conservação dos recursos naturais e culturais de interesse turístico; para a classificação de estabelecimentos hoteleiros e empresas turísticas e outros.

2. As Partes farão o possível para melhorar a confiabilidade e a compatibilidade de estatísticas sobre o turismo entre os dois países.

3. As Partes trocarão informação sobre o volume e as características do real potencial do mercado turístico de ambos os países, inclusive estudos de mercado de terceiros países de que cada Parte eventualmente disponha.

4. As Partes concordam que os parâmetros para colher e apresentar as estatísticas sobre turismo, domésticas e internacionais, estabelecidos pela Organização Mundial do Turismo, serão requisitos para tais fins.

ARTIGO IX

Organização Mundial do Turismo

1. As Partes trabalharão dentro da Organização Mundial do Turismo para desenvolver e fomentar a adoção de modelos uniformes e de práticas recomendadas que, caso aplicáveis pelos Governos, facilitarão o turismo.

2. As Partes concordam em propiciar assistência recíproca em questões de cooperação e efetiva participação na Organização Mundial do Turismo e seus órgãos, procurando adotar posturas comuns em matéria de interesse mútuo.

ARTIGO X

Consultas

1. Para a continuidade do desenvolvimento do presente Acordo, da promoção e da avaliação dos resultados do mesmo, as Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho integrado por número igual de representantes de ambas as Partes, ao qual poderão ser convidados membros do setor turístico privado e cuja finalidade será a de cooperar para alcance dos objetivos deste Acordo.

2. O Grupo de Trabalho reunir-se-á alternadamente no Brasil e no Chile, com a finalidade de avaliar as atividades realizadas ao amparo do presente Acordo.

ARTIGO XI

Vigência

1. Cada uma das partes notificará à outra o cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas legislações para a entrada em vigor do presente Acordo, o que ocorrerá na data da última notificação.

2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos de igual duração, salvo quando qualquer das Partes manifeste seu desejo de terminá-lo mediante notificação, por via diplomática, com 3 (três) meses de antecedência.

3. O término do presente Acordo não afetará a realização dos programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a menos que as Partes estipulem o contrário.

4. A partir de sua entrada em vigor, este Acordo porá fim à vigência do Convênio de Cooperação Turística, firmado em Santiago, em 10 de outubro de 1980, entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile.

Feito em Santiago do Chile, aos 26 dias do mês de março de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso

Pelo Governo da República do Chile, Enrique Silva Cimma.

DCN (Seção II) 19-4-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando especialmente o alto entendimento e compreensão existentes entre os dois países, e

Com o propósito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão Diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer dos dois países, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e
- b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO 2

Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros, menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO 3

1. O exercício de atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação do Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de delito cometido relativamente à sua atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

5. A autorização, para exercer atividade remunerada por parte de um dependente, cessará quando o agente diplomático, consular, administrativo ou técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

ARTIGO 4

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Santiago do Chile, aos 26 dias do mês de março de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil Fernando Henrique Cardoso – Pelo Governo da República do Chile Enrique Silva Cimma.

DCN (Seção II), 19-4-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1995.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 31 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 31 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Costa Rica

(doravante denominados "Partes"),

Convencidos da importância que o desenvolvimento das relações turísticas possa ter, não somente no que se refere às respectivas economias, como também ao intercâmbio cultural, social e de amizade entre ambos os povos;

Convencidos de que o turismo, em virtude de sua dinâmica sócio-cultural e econômica, é um excelente instrumento para promover o desenvolvimento econômico, o entendimento, a boa vontade e para estreitar as relações entre os povos.

Resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Turística:

ARTIGO I

Escritórios de Promoção Turística

1. Em conformidade com a legislação interna de cada Parte, poderão estabelecer-se e funcionar escritórios oficiais, encarregados de promover o intercâmbio turístico bilateral.

2. Ambas as Partes concederão as possíveis facilidades para a instalação e o funcionamento dos mencionados escritórios, nos limites de sua capacidade legal e orçamentária.

ARTIGO II

Desenvolvimento da Indústria Turística e da Infra-Estrutura

As Partes, em conformidade com sua legislação interna, facilitarão e incentivarão as atividades dos prestadores de serviços turísticos, tais como: urgências de viagens, operadores de turismo, cadetas turísticas, linhas aéreas e empresas de navegação marítima, principalmente, sem prejuízo de qualquer outro meio que possa gerar turismo recíproco entre as Partes.

ARTIGO III

Facilidades

Dentro dos limites estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, as Partes se concederão reciprocamente todas as facilidades para intensificar e estimular o movimento turístico das pessoas e o intercâmbio de documentos e materiais de propaganda turística.

ARTIGO IV

Investimentos

Ambas as Partes promoverão e facilitarão, em função de suas possibilidades, os investimentos de capitais brasileiros, costarriquenhos ou conjuntos de seus respectivos setores turísticos.

ARTIGO V

Facilidades Alfandegárias

As Partes acordam oferecer as necessárias facilidades alfandegárias, com o objetivo de permitir o ingresso de material promocional originário da outra Parte, quando for o caso, em conformidade com a legislação interna de cada país.

ARTIGO VI

Programas Turísticos e Culturais

As Partes incentivarão as atividades de promoção turística com a finalidade de incrementar o intercâmbio e divulgar a imagem de seus respectivos países, participando em manifestações turísticas, culturais, recreativas e esportivas, organização de seminários, exposições, congressos, conven-

ções, conferências, feiras e festivais de alcance nacional e/ou internacional, em conformidade com a legislação interna de cada país.

ARTIGO VII

Pesquisa e Capacitação Turística

1. As Partes incentivarão seus respectivos especialistas a intercambiar informação técnica e/ou documentação nas seguintes áreas:

- a) sistemas e métodos para capacitar e/ou reciclar profissionais e instrutores sobre assuntos técnicos, particularmente no que refere a procedimentos operacionais e de gestão hoteleira;
- b) bolsas de estudo para profissionais, instrutores e estudantes;
- c) programas de estudo para capacitação de pessoal que ofereça serviços turísticos;
- d) programas de estudo para escolas de hotelaria; e
- e) perfis ocupacionais de empresas turísticas.

2. Cada Parte desenvolverá ações que facilitem a cooperação entre profissionais de ambos os países, a fim de elevar o nível de seus técnicos em turismo e fomentar a pesquisa e o estudo de casos conjuntos, em áreas de interesse comum.

3. Ambas as Partes também incentivarão seus respectivos estudantes e professores de turismo a beneficiarem-se das bolsas de estudo oferecidas por colégios, universidades e outros centros de formação e aperfeiçoamento profissional.

ARTIGO VIII

Intercâmbio de Informação e de Estatísticas de Turismo

1. Ambas as Partes trocarão informações sobre:

- a) seus recursos turísticos e os estudos relacionados com esta matéria, os planos de desenvolvimento do setor em seus territórios e, especialmente, aqueles relacionados com a exploração de parques nacionais, reservas biológicas e outras zonas protegidas;
- b) estudos e pesquisas relacionadas com a atividade turística e sobre documentação técnica periódica, tais como revistas e outros meios de informação; e
- c) a legislação vigente a respeito das atividades turísticas e da proteção e conservação dos recursos naturais e culturais de interesse turístico.

As Partes farão o possível para melhorar a confiabilidade e comparabilidade de estatísticas sobre turismo entre os dois países.

3. As Partes intercambiarão informações sobre o volume e as características do potencial real do mercado turístico de ambos os países, inclusive estudos de mercado de terceiros países que cada Parte possa colocar à disposição da outra.

ARTIGO IX

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO X

Duração

1. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que qualquer das Partes manifeste seu desejo de denunciá-lo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com antecedência de 3 (três) meses.

2. O término do presente Acordo não afetará a realização dos programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a menos que as Partes acordem o contrário.

Feito em Brasília, aos 31 dias do mês de maio de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **José Eduardo de Andrade Vieira**, Ministro da Indústria, Comércio e Turismo – Pelo Governo da República da Costa Rica, **Luis Manuel Chacón Jiménez**, Ministro do Instituto Costarriquenho de Turismo.

DCN (Seção II), 19-4-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1995

Approva o texto do Acordo, por troca de Notas Reversais, estabelecendo a lotação de funcionários consulares brasileiros em Consulados da Argentina e de funcionários consulares argentinos em Consulados do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas Reversais, estabelecendo a lotação de funcionários consulares brasileiros em Consulados da Argentina e de funcionários consulares argentinos em Consulados do Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário em contrário.

Senado Federal, 11 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

2. Os Ministérios das Relações Exteriores indicarão os Consulados da República Federativa do Brasil e os Consulados da República Argentina aos quais se aplicará este Acordo.

3. A denominação oficial dos Consulados compartilhados será: Consulado da República Federativa do Brasil e da República Argentina, onde a República Federativa do Brasil exercer a titularidade e Consulado da República Argentina e da República Federativa do Brasil, onde a República Argentina exercer a titularidade.

4. O Consulado exibirá ambas as bandeiras e as respectivas armas oficiais com suas respectivas denominações.

5. O Estado anfitrião notificará adequadamente o Estado receptor das modalidades do exercício das funções consulares compartilhadas.

6. O *exequatur* do funcionário consular do Estado hóspede será requerido ao Estado receptor, pelo mencionado Estado hóspede por intermédio da Embaixada do Estado anfitrião.

7. Os funcionários designados deverão pertencer ao corpo permanente do Serviço Exterior e dos Serviços Administrativos dos Estados-Partes.

8. A chefia da Repartição consular estará sempre confiada a funcionário diplomático do Estado anfitrião.

9. O Estado do anfitrião atenderá às necessidades de funcionamento da Repartição consular do Estado hóspede.

10. A remuneração dos funcionários consulares estará a cargo do respectivo Ministério das Relações Exteriores e será creditada conforme as disposições do direito interno do respectivo Estado-Parte.

11. O Estado hóspede manterá uma conta separada para depositar sua renda consular.

12. A correspondência oficial expedida pela Repartição consular do Estado hóspede será encaminhada ao titular do Consulado do Estado anfitrião, que a remeterá à Embaixada do Estado hóspede no Estado receptor.

13. O Estado anfitrião assegurará ao funcionário consular do Estado hóspede o uso de um canal para comunicações reservadas.

14. Os Ministérios das Relações Exteriores de ambos os países analisarão periodicamente os resultados da aplicação deste Acordo.

15. As questões não contempladas neste Acordo serão tratadas e resolvidas oportunamente pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

DCN (Sessão II), 19-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1995

Aprova o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Acordo ortográfico da língua portuguesa

Lisboa, 14, 15 e 16 de Dezembro de 1990

Considerando que o projeto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional.

Considerando que o texto do acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos Países signatários,

a República Popular de Angola,
a República Federativa do Brasil,
a República de Cabo Verde,
a República da Guiné-Bissau,
a República de Moçambique,
a República Portuguesa,

a República Democrática de São Tomé e Príncipe,
acordam no seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que consta como anexo I ao presente instrumento de aprovação, sob a designação de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) e vai acompanhado da respectiva nota explicativa que consta como anexo II ao mesmo instrumento de aprovação, sob a designação de Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Artigo 2º Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista a elaboração, até 1º de janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Artigo 3º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa.

Artigo 4º Os Estados signatários adaptarão as medidas que entenderem adequadas ao efetivo respeito da data da entrada em vigor estabelecida no artigo 3º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente acordo, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1990. – Pela República Popular de Angola, **José Mateus de Adelino Peixoto**, Secretário de Estado da Cultura – Pela República Federativa do Brasil, **Carlos Alberto Gomes Chiarelli**, Ministro da Educação – Pela República de Cabo Verde, **David Hopffer Almada**, Ministro da Informação Cultura e Desporto – Pela República da Guiné-Bissau, **Alexandre Brito Ribeiro Furtado**, Secretário de Estado da Cultura – Pela República de Moçambique, **Luís Bernardo Honwana**, Ministro da Cultura – Pela República Portuguesa, **Pedro Miguel de Santana Lopes**, Secretário de Estado da Cultura – Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, **Lúcia Silva Graça do Espírito Santo Costa**, Ministra da Educação e Cultura.

ANEXO I

ACORDO ORTOGRAFICO DA LINGUA PORTUGUESA

(1990)

Do alfabeto e dos nomes próprios estrangeiros e seus derivados

1º) O alfabeto da língua portuguesa é formado por vinte e seis letras, cada uma delas com uma forma minúscula e outra maiúscula:

a	A	(á)	J	J	(jota)	s	S	(esse)
b	B	(bê)	k	K	(capa ou cá)	t	T	(tê)
c	C	(cê)	l	L	(ele)	u	U	(u)
d	D	(dê)	m	M	(eme)	v	V	(vê)
e	E	(é)	n	N	(ene)	w	W	(dábilo)
f	F	(efe)	o	O	(ó)	x	X	(xis)
g	G	(gê ou guê)	p	P	(pê)	y	Y	(ípsilon)
h	H	(agá)	q	Q	(quê)	z	Z	(zê)
i	I	(i)	r	R	(erre)			

Obs.: 1. Além destas letras, usam-se o ç (cê cedilhado) e os seguintes digrafos: rr (erre duplo), ss (esse duplo), ch (cê-agá), lh (ele-agá), nh (ene-agá), gu (guê-u) e qu (quê-u).

2. Os nomes das letras acima sugeridos não excluem outras formas de as designar.

2º) As letras k, w e y usam-se nos seguintes casos especiais:

a) Em antropônimos/antropônimos originários de outras línguas e seus derivados: *Franklin, frankliniano; Kant, kantismo; Darwin, darwinismo; Wagner, wagneriano; Byron, byroniano; Taylor, taylorista;*

b) Em topônimos/topônimos originários de outras línguas e seus derivados: *Kwanza, kuwait, kuwaitiano; Malawi, malawiano;*

c) Em siglas, símbolos e mesmo em palavras adotadas como unidades de medida de curso internacional: *TWA, KLM; K-potássio (de kalium), W-oeste (West); kg-quilograma, km-quilómetro, kW-kilowatt, yd-jarda (yard); Watt.*

3º) Em congruência com o número anterior, mantêm-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros quaisquer combinações gráficas ou sinais diacríticos não peculiares à nossa escrita que figurem nesses nomes: *comtista, de Comte; garrettiano, de Garrett; jeffersônia/jeffersônia, de Jefferson; mülleriano, de Müller; shakespeariano, de Shakespeare.*

Os vocabulários autorizados registrarão grafias alternativas admissíveis, em casos de divulgação de certas palavras de tal tipo de origem (a exemplo de *fúcsia/ fúchsia* e derivados, *buganvilla/ buganvillea/ bougainvillea*).

4º) Os digrafos finais de origem hebraica *ch*, *ph* e *th* podem conservar-se em formas onomásticas da tradição bíblica, como *Baruch*, *Loth*, *Moloch*, *Ziph*, ou então simplificar-se: *Baruc*, *Lot*, *Moloc*, *Zif*. Se qualquer um destes digrafos, em formas do mesmo tipo, é invariavelmente mudo, elimina-se: *José*, *Nazaré*, em vez de *Joseph*, *Nazareth*; e se algum deles, por força do uso, permite adaptação, substitui-se, recebendo uma adição vocálica: *Judite*, em vez de *Judith*.

5º) As consoantes finais grafadas *b*, *c*, *d*, *g* e *t* mantêm-se, quer sejam mudas, quer proferidas, nas formas onomásticas em que o uso as consagrou, nomeadamente antropónimos antropónimos e topónimos/topónimos da tradição bíblica: *Jacob*, *Job*, *Moab*, *Isaac*; *David*, *Gad*; *Gog*, *Magog*; *Bensabat*, *Josafat*.

Integram-se também nesta forma: *Cid*, em que o *d* é sempre pronunciado; *Madrid* e *Valhadolid*, em que o *d* ora é pronunciado, ora não; e *Calecut* ou *Calicut*, em que o *t* se encontra nas mesmas condições.

Nada impede, entretanto, que dos antropónimos/antropónimos em apreço sejam usados sem a consoante final *Jó*, *Davi* e *Jacó*.

6º) Recomenda-se que os topónimos/topónimos de línguas estrangeiras se substituam, tanto quanto possível, por formas vernáculas, quando estas sejam antigas e ainda vivas em português ou quando entrem, ou possam entrar, no uso corrente. Exemplo: *Anvers*, substituído por *Antuérpia*; *Cherbourg*, por *Cherburgo*; *Garonne*, por *Garona*; *Genève*, por *Genebra*; *Jutland*, por *Jutlândia*; *Milano*, por *Milão*; *München*, por *Munique*; *Torino*, por *Turim*; *Zürich*, por *Zurique*, etc.

Base II

Do *h* inicial e final

1º) O *h* inicial emprega-se:

a) Por força da etimologia: *haver*, *hélice*, *hera*, *hoje*, *hora*, *homem*, *humor*.

b) Em virtude de adoção convencional: *há?*, *hem?*, *hum!*.

2º) O *h* inicial suprime-se:

a) Quando, apesar da etimologia, a sua supressão está inteiramente consagrada pelo uso: *erva*, em vez de *herva*; e, portanto, *ervaçal*, *ervanário*, *ervoso* (em contraste com *herbáceo*, *herbanário*, *herboso*, formas de origem erudita);

b) Quando, por via de composição, passa a interior e o elemento em que figura se aglutina ao precedente: *biebdomadário, desarmonia, desumano, exaurir, inábil, lobisomem, reabilitar, reaver*.

3º) O *h* inicial mantém-se, no entanto, quando, numa palavra composta, pertence a um elemento que está ligado ao anterior por meio de hífen: *anti-higiênico/anti-higiênico, contra-haste, pré-história, sobre-humano*.

4º) O *h* final emprega-se em interjeições: *ah! oh!*

Base III

Da homofonia de certos grafemas consonânticos

Dada a homofonia existente entre certos grafemas consonânticos, torna-se necessário diferenciar os seus empregos, que fundamentalmente se regulam pela história das palavras. É certo que a variedade das condições em que se fixam na escrita os grafemas consonânticos homófonos nem sempre permite fácil diferenciação dos casos em que se deve empregar uma letra e daqueles em que, diversamente, se deve empregar outra, ou outras, a representar o mesmo som.

Nesta conformidade, importa notar, principalmente, os seguintes casos:

1º) Distinção gráfica entre *ch* e *x*: *achar, archote, bucha, capacho, capucho, chamar, chave, Chico, chiste, chorar, colchão, colchete, endecha, estrebucha, facho, ficha, flecha, frincha, gancho, inchar, macho, mancha, murchar, nicho, pachorra, pecha, pechincha, penacho, rachar, sachar, tacho; ameixa, anexim, baixel, baixo, bexiga, bruxa, coxar, coxia, debuxo, deixar, eixo, elixir, enxofre, faixa, feixe, madexa, mexer, oxalá, praxe, puxar, rouxinol, vexar, xadrez, xarope, xenofobia, xerife, xícara*.

2º) Distinção gráfica entre *g*, com valor de fricativa palatal, e *j*: *adágio, alface, Algebras, algema, algeroz, Algés, algibebe, algibeira, álgido, almargem, Alvorge, Argel, estrangeiro, falange, ferrugem, frígir, gelosia, gengiva, gergelim, geringonça, Gibraltar, ginete, girja, girafa, giria, herege, relógio, sege, Tãnger, virgem; adjetivo, ajeitar, ajeru (nome de planta Indiana e de uma espécie de papagaio), canjerê, canjica, enjeitar, granjear, hoje, intrujice, jecoral, jejum, jeira, jeito, Jeová, jenipapo, Jequiri, Jequitibá, Jeremias, Jericó, jerimum, Jerônimo, Jesus, jibóia, Jiquipanga, Jiquiró, Jiquitaia, jirau, jiriti, Jitirana, laranjeira, lojista, majestade, majestoso, manjerico, manjerona, mucujê, pajé, pegajento, rejeitar, sujeito, trejeito*.

3º) Distinção gráfica entre as letras s, ss, c, ç e x, que representam sibilantes surdas: *ânsia, ascensão, aspensão, cansar, conversão, esconso, farsa, ganso, imenso, mansão, mansarda, manso, pretensão, remanso, seara, seda, Seia, Sertã, Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintra, sisa, tarso, terso, valsa; abadessa, acossar, amassar, arremessar, Asseiceira, asseio, atravessar, benesse, Cassilda, codesso (identicamente Codessal ou Codassal, Codessedá, Codessoso, etc.), crasso, devassar, dossel, egresso, endossar, escasso, fôssó, gesso, molosso, mozza, obsessão, pêssego, possesso, remessa, sossegar, acêm, acervo, alicerce, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinfães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafate, acorda, açúcar, almaço, atenção, berço, Buçaco, caçanje, cacula, caraça, dançar, Eça, enguiço, Gonçalves, inserção, língua, maçada, Mação, maçar, Mocambique, Monção, muçulmano, murça, negaça, pança, peça, quiçaba, quiçaça, quiçama, quiçamba, Seiça (grafia que pretere as erroneas/errôneas Ceiça e Ceissal), Seiçal, Suíça, terço; auxílio, Maximiliano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.*

4º) Distinção gráfica entre s de fim de sílaba (inicial ou interior) e x e z com idêntico valor fónico/fônico: *adstrar, Calisto, escusar, esdrúxulo, esgotar, esplanada, esplêndido, espontâneo, espremer, esquisito, estender, Estremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextricável, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infelizmente, velozmente.* De acordo com esta distinção convem notar dois casos:

a) Em final de sílaba que não seja final de palavra, o x = s muda para s sempre que está precedido de i ou u: *justapor, justallinear, misto, sistino* (cf. *Capela Sistina*), *Sisto*, em vez de *juxtapor, juxtallinear, mixto, sistina, Sixto*.

b) Só nos advérbios em *-mente* se admite z, com valor idêntico ao de s, em final de sílaba seguida de outra consoante (cf. *capazmente*, etc.); de contrário, o s toma sempre o lugar do z: *Biscaia*, e não *Bizcaia*.

5º) Distinção gráfica entre s final de palavra e x e z com idêntico valor fónico/fônico: *aguarrás, aliás, anis, após, atrás, através, Avis, Brás, Dinis, Garcês, gás, Gerês, Inês, íris, Jesus, jus, lápis, Luís, país, português, Queirós, quis, retrós, revês, Tomás, Valdês; cálix, Félix, Fénix, flux; assaz, arroz, avestruz, dez, diz, fez* (substantivo e forma do verbo *fazer*), *fiz, Forjaz, Galaz, giz, jaez, matiz, petiz, Queluz, Romariz, [Arcos del] Valdevez, Vaz.* A propósito, deve observar-se que é inadmissível z final equivalente a s em palavra não oxitona: *Cádiz*, e não *Cádiz*.

6º) Distinção gráfica entre as letras interiores s, x e z, que representam sibilantes sonoras: *aceso, analisar, anestesia, artesão, asa, asilo, Baltasar, besouro, besuntar, blusa, brasa, brasão, Brasil, brisa, [Marco del] Canaveses, coliseu, defesa, duquesa, Elisa, empresa, Ermesinde, Esposente, frenesi ou frenesim, frisar, guisa, improviso, jusante, liso, lousa, Lousã, Luso* (nome de lugar, homónimo/homônimo de *Luso*, nome mitológico), *Matosinhos, Meneses, narciso, Nisa, obséquio, ousar, pesquisa, portuguesa, presa, raso, represa, Resende, sacerdotisa, Sesimbra,*

Sousa, surpresa, tisana, transe, trânsito, vaso; exalar, exemplo, exhibir, exorbitar, exuberante, inexato, inexorável; abalizado, alfazema, Arcozelo, autorizar, azar, azedo, azo, azorrague, baliza, bazar, beleza, buzina, búzio, comezinho, deslizar, deslize, Ezequiel, fuzileiro, Galiza, guizo, helenizar, lambuzar, leziria, Mouzinho, proeza, sação, urze, vazar, Veneza, Vizela, Vouzela.

Base IV

Das sequências consonânticas

1º) O *c*, com valor de oclusiva velar, das sequências interiores *cc* (segundo *c* com valor de sibilante), *çç* e *çt*, e o *p* das sequências interiores *pc* (*c* com valor de sibilante), *pç* e *pt*, ora se conservam, ora se eliminam.

Assim:

a) Conservam-se nos casos em que são invariavelmente proferidos nas pronúncias cultas da língua: *compacto, convicção, convicto, ficção, friccionar, pacto, pictural; adepto, apto, diptico, erupção, eucalipto, inepto, núpcias, rpto.*

b) Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos nas pronúncias cultas da língua: *ação, acionar, afetivo, aflicção, aflito, ato, coleção, coletivo, direção, diretor, exato, objeção; adoção, adotar, batizar, Egito, ótimo.*

c) Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: *aspecto e aspeto, cacto e cato, caracteres e carateres, dicção e dição; facto e fato, sector e setor; ceptro e cetro, concepção e conceção, corrupto e corruto, recepção e receção.*

d) Quando, nas sequências interiores *mpc*, *mpç* e *mpt* se eliminar o *p* de acordo com o determinado nos parágrafos precedentes, o *m* passa a *n*, escrevendo-se, respetivamente *nc*, *nç* e *nt*: *assumpcionista e assuncionista; assumpção e assunção; assumptível e assuntível; peremptório e perentório, sumptuoso e suntuoso, sumptuosidade e suntuosidade.*

2º) Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: o *b* da sequência *bd*, em *súbdito*; o *b* da sequência *bc*, em *subtil* e seus derivados; o *g* da sequência *gd*, em *amígdala, amígdalácea, amígdalar, amígdalato, amígdalite, amígdalóide, amígdalopatia, amígdalotomia*; o *m* da sequência *mn*, em *amnistia, amnistiar, indemne, indemnidade, indemnizar, omnimodo, onnipotente, omnisciente, etc.*; o *t*, da sequência *tm*, em *aritmética e aritmético.*

3º) Distinção gráfica entre as letras s, ss, c, ç e x, que representam sibilantes surdas: *ânsia, ascensão, aspersão, cansar, conversão, esconso, farsa, ganso, imenso, mansão, mansarda, manso, pretensão, remanso, seara, seda, Seia, Sertã, Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintra, sisa, tarso, terso, valsa; abadessa, acossar, amassar, arremessar, Asseiceira, asseio, atravessar, benesse, Cassilda, codesso* (identicamente *Codessal* ou *Codassal, Codesseda, Codessoso, etc.*), *crasso, devassar, dossel, egresso, endossar, escasso, fosso, gesso, molosso, mozza, obsessão, péssago, possesso, remessa, sossegar, acêm, acervo, alicerce, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinfães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafate, açorda açúcar, almaço, atenção, berço, Buçaco, caçanje, caçula, caraça, dançar, Eça, enguiço, Gonçalves, inserção, linguíça, maçada, Mação, maçar, Moçambique, Monção, muçulmano, murça, negaça, pança, peça, quiçaba, quiçaça, quiçama, quiçamba, Seiça* (grafia que pretere as errôneas/errôneas *Ceiça* e *Ceissa*), *Seiçal, Suiça, terço; auxílio, Maximiliano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.*

4º) Distinção gráfica entre s de fim de sílaba (inicial ou interior) e x e z com idêntico valor fônico/fônico: *adestrar, Calisto, escusar, esdrúxulo, esgotar, esplanada, esplêndido, espontâneo espremer, esquisito, estender, Estremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextricável, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infelizmente, velozmente.* De acordo com esta distinção convém notar dois casos:

a) Em final de sílaba que não seja final de palavra, o x = s muda para s sempre que está precedido de i ou u: *justapor, justallinear, misto, sistino* (cf. *Capela Sistina*), *Sisto*, em vez de *juxtapor, juxtallinear, mixto, sixtina, Sixto.*

b) Só nos advérbios em *-mente* se admite z, com valor idêntico ao de s, em final de sílaba seguida de outra consoante (cf. *capazmente, etc.*); de contrário, o s toma sempre o lugar do z *Biscaia*, e não *Bizcaia.*

5º) Distinção gráfica entre s final de palavra e x e z com idêntico valor fônico/fônico: *aguarras, aliás, anis, após, atrás, através, Avis, Brás, Dinis, Garcês, gás, Gerês, Inês, iris, Jesus, jus, lápis, Luis, país, português, Queirós, quis, retrós, revés, Tomás, Valdês; cálix, Félix, Fénix, flux; assaz, arroz, avestruz, dez, diz, fez* (substantivo e forma do verbo *fazer*), *flz, Forjaz, Galaaz, giz, jaez, matiz, petiz, Queluz, Romariz, [Arcos de] Valdevez, Vaz.* A propósito, deye observar-se que é inadmissível z final equivalente a s em palavra não oxitona: *Cádiz*, e não *Cádiz.*

6º) Distinção gráfica entre as letras interiores s, x e z, que representam sibilantes sonoras: *aceso, analisar, anestesia, artesão, asa, asilo, Baltasar, besouro, besuntar, blusa, brasa, brasão, Brasil, brisa, [Marco de] Canaveses, coliseu, defesa, duquesa, Elisa, empresa, Ermesinde, Esposente, frenesi ou frenesim, frisar, guisa, improviso, jusante, liso, lousa, Lousá, Luso* (nome de lugar, homónimo/homónimo de *Luso*, nome mitológico), *Matosinhos, Meneses, narciso, Nisa, obséquio, ousar, pesquisa, portuguesa, presa, raso, represa, Resende, sacerdotisa, Sesimbra,*

Base V

Das vogais átonas

1º) O emprego do *e* e do *i*, assim como o do *o* e do *u*, em sílaba átona, regula-se fundamentalmente pela etimologia e por particularidades da história das palavras. Assim se estabelecerem variadíssimas grafias:

a) Com *e* e *i*: *ameaça, ameaçar, antecipar, arrepiar, banear, boreal, campeão, cardeal* (prelado, ave, planta; diferente de *cardial* = "relativo à cárdia"), *Ceará, côdea, enseada, enteado, Floreal, janeanês, lêndea, Leonardo, Leonel, Leonor, Leopoldo, Leote, linear, meão, melhor, nomear, peanha, quase* (em vez de *quási*), *real, semear, semelhante; várzea; ameixial, Ameixieira, amial, amieiro, arrieiro, artilharia, capitânia, cordial* (adjetivo e substantivo), *corriola, crânio, criar, diante, diminuir, Dinis, ferregial, Filinto, Filipe* (e identicamente *Filipa, Filipinas*, etc.), *freixial, giesta, Idanha, igual, imiscuir-se, inigualável, lampião, limiar, Lumiar, lumieiro, pátio, pior, tígela, tijo, Vimieiro, Vimioso;*

b) Com *o* e *u*: *abolir, Alpendorada, assolar, borboleta, cobiça, consoada, consoar, costume, discolo, êmbolo, engolir, epístola, esbaforir-se, esboroar, farândola, femoral, Freixoeira, girândola, goela, jocoso, mágoa, névoa, nódoa, óbolo, Páscoa, Pascoal, Pascoela, polir, Rodolfo, távoa, tavoada, tábua, tómbola, veio* (substantivo e forma do verbo *vir*); *acular, água, aluvião, arcuense, assumir, bulir, camândulas, curtir, curtume, embutir, entupir, fêmur/fêmur, fistula, glândula, insua, jucundo, légua, Luanda, lucubração, lugar, mangual, Manuel, mingua, Nicarágua, pontual, régua, tábua, tabuada, tabuleta, trégua, vitualha.*

2º) Sendo muito variadas as condições etimológicas e histórico-fonéticas em que se fixam graficamente *e* e *i* ou *o* e *u* em sílaba átona, é evidente que só a consulta dos vocabulários ou dicionários pode indicar, muitas vezes, se deve empregar-se *e* ou *i*, se *o* ou *u*. Há, todavia, alguns casos em que o uso dessas vogais pode ser facilmente sistematizado. Convém fixar os seguintes:

a) Escrevem-se com *e*, e não com *i*, antes da sílaba tônica, os substantivos e adjetivos que procedem de substantivos terminados em *-eio* e *-eia*, ou com eles estão em relação direta. Assim se regulam: *aldeão, aldeola, aldeota* por *aldeia*; *areal, areeiro, areento, Areosa* por *areia*; *aveal* por *aveia*; *baleal* por *baleia*; *cadeado* por *cadeia*; *candeeiro* por *candeia*; *centeeira* e *centeeiro* por *centelo*; *colmeal* e *colmeiro* por *colmeia*; *correada* e *correame* por *correia*.

b) Escrevem-se igualmente com *e*, antes de vogal ou ditongo da sílaba tônica, os derivados de palavras que terminam em *e* acentuado (o qual pode representar um antigo hiato: *ea, ee*): *galeão, galeota, galeote*, de *gale*; *coreano, de Coreia*; *daomeano, de Daome*; *guineense, de Guiné*; *poleame* e *poleeiro*, de *polé*.

c) Escrevem-se com *i*, e não com *e*, antes da sílaba tônica/tônica, os adjetivos e substantivos derivados em que entram os sufixos mistos de formação vernácula *-iano* e *-iense*, os quais são o resultado da combinação dos sufixos *-ano* e *-ense* com um *i* de origem analógica (baseado em palavras onde *-ano* e *-ense* estão precedidos de *i* pertencente ao tema: *horaciano*, *italiano*, *durlense*, *flaviense*, etc.): *açoriano*, *acriano* (de Acre), *camoniano*, *goisiano* (relativo a Damião de Góia), *siniense* (de Sines), *sofocliano*, *torriano*, *torriense* (de Torre(s)).

d) Uniformizam-se com as terminações *-io* e *-ia* (átonas), em vez de *-eo* e *-ea*, os substantivos que constituem variações, obtidas por ampliação, de outros substantivos terminados em vogal: *cúmio* (popular), de *cume*; *hástia*, de *haste*; *réstia*, do antigo *reste*; *vestia*, de *veste*.

e) Os verbos em *-ear* podem distinguir-se praticamente, grande número de vezes, dos verbos em *-iar*, quer pela formação, quer pela conjugação e formação ao mesmo tempo. Estão no primeiro caso todos os verbos que se prendem a substantivos em *-eio* ou *-eia* (sejam formados em português ou venham já do latim); assim se regulam: *aldear*, por *aldeia*; *alhear*, por *alheio*; *cear*, por *ceia*; *encadear*, por *cadeia*; *pear*, por *peia*; etc. Estão no segundo caso todos os verbos que têm normalmente flexões rizotônicas/rizotônicas em *-eio*, *-eias*, etc.: *clarear*, *delinear*, *devanear*, *falsear*, *granjear*, *guerrear*, *hastear*, *nomear*, *semeiar*, etc. Existem, no entanto, verbos em *-iar*, ligados a substantivos com as terminações átonas *-ia* ou *-io*, que admitem variantes na conjugação: *negoceio* ou *negocio* (cf. *negócio*); *premeio* ou *premio* (cf. *prêmio prêmio*); etc.

f) Não é lícito o emprego do *u* final átono em palavras de origem latina: Escreve-se, por isso: *moto*, em vez de *mótu* (por exemplo, na expressão *de moto próprio*); *tribo*, em vez de *tribu*.

g) Os verbos em *-oar* distinguem-se praticamente dos verbos em *-uar* pela sua conjugação nas formas rizotônicas/rizotônicas, que têm sempre *o* na sílaba acentuada: *abençoar* com *o*, como *abençoo*, *abençoas*, etc.; *destoar*, com *o*, como *destoo*, *destoas*, etc.; mas *acentuar*, com *u*, como *acentuo*, *acentuas*, etc.

Base VI

Das vogais nasais

Na representação das vogais nasais devem observar-se os seguintes preceitos:

1ª) Quando uma vogal nasal ocorre em fim de palavra, ou em fim de elemento seguido de hífen, representa-se a nasalidade pelo *til*, se essa vogal é de timbre *a*; por *m*, se possui qualquer outro timbre e termina a palavra; e por *n*, se é de timbre diverso de *a* e está seguida de *s*: *afã*, *grã*, *Grã-Bretanha*, *lã*, *órfã*, *sã-braseiro* (forma dialetal; o mesmo que *são-brasense* = de S. Brás de Alportel); *clarim*, *tom*, *vacum*; *flautins*, *semitons*, *zunzuns*.

2º) Os vocábulos terminados em *-ã* transmitem esta representação do *a* nasal nos advérbios em *-mente* que deles se formem, assim como a derivados em que entrem sufixos iniciados por *z*: *crístamente, irmãmente, sãmente; lâzudo, maçãzita, manhãzinha, romãzeira.*

Base VII

Dos ditongos

1º) Os ditongos orais, que tanto podem ser tónicos/tônicos como atonos, distribuem-se por dois grupos gráficos principais, conforme o segundo elemento do ditongo é representado por *i* ou *u*: *ai, ei, êi, ui; au, eu, êu, iu, ou; braçais, caixote, deveis, eirado, farnéis* (mas *farneizinhos*), *goivo, goivar, lençóis* (mas *lençoizinhos*), *tafuis, uivar, cacau, cacauero, deu, endeusar, ilhêu* (mas *ilheuzito*), *mediu, passou, regougar.*

Obs: admitem-se, todavia, excepcionalmente, à parte destes dois grupos, os ditongos grafados *ae* (= *ái* ou *ai*) e *ao* (= *áu* ou *au*): o primeiro, representado nos antropônimos antropônimos *Caetano* e *Caetana*, assim como nos respectivos derivados e compostos (*caetaninha, são-caetano*, etc.); o segundo, representado nas combinações da preposição *a* com as formas masculinas do artigo ou pronome demonstrativo *o*, ou seja, *ao* e *aos*.

2º) Cumpre fixar, a propósito dos ditongos orais, os seguintes preceitos particulares:

a) É o ditongo grafado *ui*, e não a sequência vocálica grafada *ue*, que se emprega nas formas de 2º e 3º pessoas do singular do presente do indicativo e igualmente na da 2º pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-uir*: *constituis, influi, retribui*. Harmonizam-se, portanto, essas formas com todos os casos de ditongo grafado *ui* de sílaba final ou fim de palavra (*azuis, fui, Guardafui, Rui*, etc.); e ficam assim em paralelo gráfico-fonético com as formas de 2º e 3º pessoas do singular do presente do indicativo e de 2º pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-air* e em *-oer*: *atrais, cai, sai; móis, remói, sói*.

b) É o ditongo grafado *ui* que representa sempre, em palavras de origem latina, a união de um *u* a um *i* átono seguinte. Não divergem, portanto, formas como *fluido* de formas como *gratuito*. E isso não impede que nos derivados de formas daquele tipo as vogais grafadas *u* e *i* se separem: *fluidico, fluidez (u-i)*.

c) Além dos ditongos orais propriamente ditos, os quais são todos decrescentes, admite-se, como é sabido, a existência de ditongos crescentes. Podem considerar-se no número deles as sequências vocálicas pós-tónicas/pós-tônicas, tais as que se representam graficamente por *ea, eo, ia, ie, io, oa, ua, ue, uo*: *áures, áureo, calúnia, espécie, exímio, mágoa, mingua, ténue/tênue, tríduo*.

O mesmo se verifica com formas como *cocó* e *cocô*, *ró* (letra do alfabeto grego) e *rô*. São igualmente admitidas formas como *judô*, a par de *judó*, e *metrô*, a par de *metró*.

b) As formas verbais oxítonas, quando, conjugadas com os pronomes clíticos *lo(s)* ou *la(s)*, ficam a terminar na vogal tónica/tônica aberta grafada -a, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas -r, -s ou -z: *adorá-lo(s)* (de *adorar-lo(s)*), *dá-la(s)* (de *dar-la(s)* ou *dá(s)-la(s)*), *fá-lo(s)* (de *faz-lo(s)*), *fá-lo(s)-ás* (de *far-lo(s)-ás*), *habitá-la(s)-iam* (de *habitar-la(s)-iam*), *trá-la(s)-á* (de *trair-la(s)-á*);

c) As palavras oxítonas com mais de uma sílaba terminadas no ditongo nasal grafado -em (exceto as formas da 3ª pessoa do plural do presente do indicativo dos compostos de *ter* e *vir*: *retêm*, *sustêm*; *advêm*, *provêm*; etc.) ou -ens: *acém*, *detém*, *deténs*, *entretém*, *entreténs*, *harém*, *haréns*, *porém*, *provém*, *provéns*, *também*;

d) As palavras oxítonas com os ditongos abertos grafados -éi, -éu ou -ói, podendo estes dois últimos ser seguidos ou não de -s: *anéis*, *batéis*, *fléis*, *papéis*; *céu(s)*, *chapéu(s)*, *ilhéu(s)*, *véu(s)*; *corrói* (de *corroer*), *herói(s)*, *remói* (de *remoer*), *sóis*.

2º) Acentuam-se com acento circunflexo:

a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam -e ou -o, seguidas ou não de -s: *cortês*, *dê*, *dês* (de *dar*), *lê*, *lês* (de *ler*), *português*, *você(s)*; *avô(s)*, *pôs* (de *pôr*), *robô(s)*;

b) As formas verbais oxítonas, quando, conjugadas com os pronomes clíticos -lo(s) ou -la(s), ficam a terminar nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam -e ou -o, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas -r, -s ou -z: *detê-lo(s)* (de *deter-lo(s)*), *fazê-la(s)* (de *fazer-la(s)*), *fê-lo(s)* (de *fez-lo(s)*), *vê-la(s)* (de *ver-la(s)*), *compô-la(s)* (de *compor-la(s)*), *repô-la(s)* (de *repor-la(s)*), *pô-la(s)* (de *por-la(s)* ou *pôs-la(s)*).

3º) Prescinde-se de acento gráfico para distinguir palavras oxítonas homógrafas, mas heterofônicas/heterofônicas, do tipo de *cor* (*ô*), substantivo, e *cor* (*ó*), elemento da locução *de cor*, *colher* (*ê*), verbo, e *colher* (*é*), substantivo. Excetua-se a forma verbal *pôr*, para a distinguir da preposição *por*.

Base IX

Da acentuação gráfica das palavras paroxítonas

1º) As palavras paroxítonas não são em geral acentuadas graficamente: *enjoó*, *grave*, *homem*, *mesa*, *Tejo*, *veja*, *velho*, *voo*; *avanço*, *floresta*; *abenção*, *angolano*, *brasileiro*; *descobrimento*, *graficamente*, *moçambicano*,

2º) Recebem, no entanto, acento agudo:

a) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tônica/tônica, as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em *-l*, *-n*, *-r*, *-x* e *-ps*, assim como, salvo raras exceções, as respectivas formas do plural, algumas das quais passam a proparoxítonas: *amável* (pl. *amáveis*), *Aníbal*, *dócil* (pl. *dóceis*) *dúctil* (pl. *dúcteis*), *fóssil* (pl. *fósseis*), *réptil* (pl. *répteis*; var. *reptil*, pl. *reptis*); *cármem* (pl. *cármenes* ou *carmens*; var. *carne*, pl. *carnes*); *dólmen* (pl. *dólmenes* ou *dolmens*), *éden* (pl. *édenes* ou *edens*), *líquen* (pl. *líquenes*), *lúmen* (pl. *lúmenes* ou *lumens*); *açúcar* (pl. *açúcares*), *almíscar* (pl. *almíscares*), *cadáver* (pl. *cadáveres*), *caráter* ou *carácter* (mas pl. *carateres* ou *caracteres*), *ímpar* (pl. *ímpares*); *Ajax*, *córtex* (pl. *córtex*; var. *córtice*, pl. *córtices*), *índex* (pl. *índex*; var. *índice*, pl. *índices*), *tórax*, (pl. *tórax* ou *tóraxes*; var. *torace*, pl. *toraces*); *bíceps* (pl. *bíceps*; var. *bicipite*, pl. *bicipites*), *fórceps* (pl. *fórceps*; var. *fórcipe*, pl. *fórcipes*).

Obs.: Muito poucas palavras deste tipo, com as vogais tônicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua e, por conseguinte, também de acento gráfico (agudo ou circunflexo): *sêmen* e *sêmen*, *xênon* e *xênon*; *fêmur* e *fêmur*, *vômer* e *vômer*; *Fênix* e *Fênix*, *ônix* e *ônix*.

b) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tônica/tônica, as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em *-ã(s)*, *-ão(s)*, *-ei(s)*, *-i(s)*, *-um*, *-uns* ou *-us*: *órfã* (pl. *órfãs*), *acórdão* (pl. *acórdãos*), *órfão* (pl. *órfãos*), *órgão* (pl. *órgãos*), *sótão* (pl. *sotãos*); *hóquei*, *jóquei* (pl. *jóqueis*), *amáveis* (pl. de *amável*), *fáceis* (pl. de *fácil*), *fósseis* (pl. de *fóssil*), *amáveis* (de *amar*), *amáveis* (id.), *cantáreis* (de *cantar*), *fizéreis* (de *fazer*), *fizésseis* (id.); *beribéri* (pl. *beribéris*), *billis* (sg. e pl.), *iris* (sg. e pl.), *júri* (pl. *júris*), *oásis* (sg. e pl.); *álbum* (pl. *álbuns*), *fórum* (pl. *fóruns*); *húmus* (sg. e pl.), *virus* (sg. e pl.).

Obs.: Muito poucas paroxítonas deste tipo, com as vogais tônicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua, o qual é assinalado com acento agudo, se aberto, ou circunflexo, se fechado: *pônei* e *pônei*; *gónis* e *gónis*, *pénis* e *pénis*, *ténis* e *ténis*; *bónus* e *bónus*, *ónus* e *ónus*, *tónus* e *tónus*, *Vénus* e *Vénus*.

3º) Não se acentuam graficamente os ditongos representados por *ei* e *oi* da sílaba tônica/tônica das palavras paroxítonas, dado que existe oscilação em muitos casos entre o fechamento e a abertura na sua articulação: *assembleia*, *boleia*, *ideia*, tal como *aldeia*, *baleia*, *cadeia*, *cheia*, *meia*; *coreico*, *epopeico*, *onomatopeico*, *proteico*; *alcaloide*, *apoio* (do verbo *apoiar*), tal como *apoio* (subst.), *Azoia*, *boia*, *boina*, *comboio* (subst.), tal como *comboio*, *comboias*, etc. (do verbo *comboiar*), *dezoito*,

estroina, *heróico*, *Introito*, *jiboia*, *moina*, *paranoico*, *zoína*.

4º) É facultativo assinalar com acento agudo as formas verbais de pretérito perfeito do indicativo, do tipo *amámos*, *louvámos*, para as

distinguir das correspondentes formas do presente do indicativo (*amamos, louvamos*), já que o timbre da vogal tônica/tônica é aberto naquele caso em certas variantes do português.

5º) Recebem acento circunflexo:

a) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tônica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a, e, o* e que terminam em *-l, -n, -r* ou *-x*, assim como as respectivas formas do plural, algumas das quais se tornam proparoxítonas: *cônsul* (pl. *cônsules*), *pênsil* (pl. *pênséis*), *têxtil* (pl. *têxteis*); *cânon*, var. *cânone*, (pl. *cânones*), *plâncton* (pl. *plânctons*); *Almodôvar*, *aljôfar* (pl. *aljôfares*);- *âmbar* (pl. *âmbarés*), *Câncer*, *Tânger*; *bômbax* (sg. e pl.), *bômbix*, var. *bômbíce*, (pl. *bômbices*).

b) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tônica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a, e, o* e que terminam em *-ão(s), -eis, -l(s)* ou *-us*: *bênção(s)*, *côvão(s)*, *Estêvão*, *zângão(s)*; *devêreis* (de *dever*), *escrevêsseis* (de *escrever*), *fôreis* (de *ser* e *ir*), *fôsseis* (id.), *pênséis* (pl. de *pênsil*), *têxteis* (pl. de *têxtil*); *dândi(s)*, *Mênfis*; *ânus*.

c) As formas verbais *têm* e *vêm*, 3ªs pessoas do plural do presente do indicativo de *ter* e *vir*, que são foneticamente paroxítonas (respectivamente /tájáj/, /vájáj/ ou /têêj/, /vêêj/ ou ainda /têjêj/, /vêjêj/; cf. as antigas grafias preteridas, *têem*, *vêem*), a fim de se distinguirem de *tem* e *vem*, 3ªs pessoas do singular do presente do indicativo ou 2ªs pessoas do singular do imperativo; e também as correspondentes formas compostas, tais como: *abstêm* (cf. *abstem*), *advêm* (cf. *advem*), *contêm* (cf. *contem*), *convêm* (cf. *convem*), *desconvêm* (cf. *desconvem*), *detêm* (cf. *detem*), *entretêm* (cf. *entretem*), *intervêm* (cf. *intervem*), *mantêm* (cf. *mantem*), *obtêm* (cf. *obtem*), *provêm* (cf. *provem*), *sobrevêm* (cf. *sobrevem*).

Obs.: Também neste caso são preteridas as antigas grafias *detêem*, *intervêem*, *mantêem*, *provêem*, etc.

6º) Assinalam-se com acento circunflexo:

a) Obrigatoriamente, *pôde* (3ª pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo), que se distingue da correspondente forma do presente do indicativo (*pode*).

b) Facultativamente, *dêmos* (1ª pessoa do plural do presente do conjuntivo), para se distinguir da correspondente forma do pretérito perfeito do indicativo (*demos*); *fôrma* (substantivo), distinta de *forma* (substantivo; 3ª pessoa do singular do presente do indicativo ou 2ª pessoa do singular do imperativo do verbo *formar*).

7º) Prescinde-se de acento circunflexo nas formas verbais paroxítonas que contêm um e tônico/tônico oral fechado em hiato com a terminação *-em* da 3ª pessoa do plural do presente do indicativo ou do conjuntivo, conforme os casos: *creem*, *deem* (conj.), *descreem*, *desdeem* (conj.), *leem*, *preveem*, *redeem* (conj.), *releem*, *reveem*, *tresleem*, *veem*.

8º) Prescinde-se igualmente do acento circunflexo para assinalar a vogal tónica/tônica fechada com a grafia *o* em palavras paroxítonas como *erjoo*, substantivo e flexão de *enjoar*, *povoo*, flexão de *povoar*, *voos*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

9º) Prescinde-se, quer do acento agudo, quer do circunflexo, para distinguir palavras paroxítonas que, tendo respectivamente vogal tónica/tônica aberta ou fechada, são homógrafas de palavras proclíticas. Assim, deixam de se distinguir pelo acento gráfico: *para* (*á*), flexão de *parar*, e *para*, preposição; *pela(s)* (*é*), substantivo e flexão de *pelar*, e *pela(s)*, combinação de *per* e *la(s)*; *pelo* (*é*), flexão de *pelar*, *pejo(s)* (*ê*), substantivo ou combinação de *per* e *lo(s)*; *polo(s)* (*ó*), substantivo, e *polo(s)*, combinação antiga e popular de *por* e *lo(s)*; etc.

10º) Prescinde-se igualmente de acento gráfico para distinguir paroxítonas homógrafas heterofónicas/heterofônicas do tipo de *acerto* (*ê*), substantivo e *acerto* (*é*), flexão de *acertar*; *acordo* (*ô*), substantivo, e *acordo* (*ó*), flexão de *acordar*; *cerca* (*ê*), substantivo, advérbio e elemento da locução prepositiva *cerca de*, e *cerca* (*é*), flexão de *cercar*; *coro* (*ô*), substantivo, e *coro* (*ó*), flexão de *corar*; *deste* (*ê*), contracção da preposição *de* com o demonstrativo *este*, e *deste* (*é*), flexão de *dar*; *fora* (*ô*), flexão de *ser* e *ir*, e *fora* (*ó*), advérbio, interjeição e substantivo; *piloto* (*ô*), substantivo, e *piloto* (*ó*), flexão de *pilotar*; etc.

Base X

Da acentuação das vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas

1º) As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas levam acento agudo quando antecedidas de uma vogal com que não formam ditongo e desde de que não constituam sílaba com a eventual consoante seguinte, excetuando o caso de *s*: *adaís* (pl. de *adail*), *aí*, *atraí* (de *atrair*), *baú*, *caís* (de *cair*), *Esaú*, *Jacuí*, *Luí*, *país*, etc.; *alaúde*, *amiúde*, *Araújo*, *Ataide*, *atraíam* (de *atrair*), *atrisse* (id.), *baía*, *balaústre*, *cafeína*, *ciúme*, *egoísmo*, *faisca*, *fauíha*, *graúdo*, *influíste* (de *influir*), *juízes*, *Luisa*, *miúdo*, *paraíso*, *raízes*, *recaída*, *ruína*, *sáida*, *sanduíche*, etc.

2º) As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas não levam acento agudo quando, antecedidas de vogal com que não formam ditongo, constituem sílaba com a consoante seguinte, como é o caso de *nh*, *l*, *m*, *n*, *r* e *z*: *bainha*, *moinho*, *rainha*; *adail*, *paul*, *Raul*; *Aboim*, *Coimbra*, *ruim*; *ainda*, *constituínte*, *oriundo*, *ruins*, *triunfo*; *at-rairñ*, *demiuñrgo*, *influir*, *influírmos*; *juiz*, *raiz*, etc.

3º) Em conformidade com a regras anteriores leva acento agudo a vogal tônica/tônica grafada *i* das formas oxítonas terminadas em *r* dos verbos em *-air* e *-uir*, quando estas se combinam com as formas pronominais clíticas *-lo(s)*, *-la(s)*, que levam à assimilação e perda daquele *-r*: *atrai-lo(s)* (de *atrair-lo(s)*); *atrai-lo(s)-la* (de *atrair-lo(s)-la*); *possui-la(s)* (de *possuir-la(s)*); *possui-la(s)-la* (de *possuir-la(s)-la*).

4º) Prescinde-se do acento agudo nas vogais tônicas/tônicas grafadas *e* e *u* das palavras paroxítonas, quando elas estão precedidas de ditongo: *baiuca*, *boiuno*, *cauila* (var. *cauira*) *chelinho* (de *chelo*), *sainha* (de *saia*).

5º) Levam, porém, acento agudo as vogais tônicas/tônicas grafadas *i* e *u* quando, precedidas de ditongo, pertencem a palavras oxítonas e estão em posição final ou seguidas de *s*: *Piauí*, *teiú*, *teiús*, *tuiuí*, *tuiúis*.

Obs.: Se, neste caso, a consoante final for diferente de *s*, tais vogais dispensam o acento agudo: *cauim*.

6º) Prescinde-se do acento agudo nos ditongos tônicos/tônicos grafados *iu* e *ui*, quando precedidos de vogal: *distratu*, *instruiu*, *pauis* (pl. de *pau*).

7º) Os verbos *arguir* e *redarguir* prescindem do acento agudo na vogal tônica/tônica grafada *u* nas formas rizotônicas/rizotônicas: *arguo*, *arguis*, *arguí*, *arguem*; *argua*, *arguas*, *argua*, *arguam*. Os verbos do tipo de *aguar*, *apaniguar*, *apaziguar*, *apropinuar*, *averiguar*, *desaguar*, *enxaguar*, *obliquar*, *delinquir* e afins, por oferecerem dois paradigmas, ou têm as formas rizotônicas/rizotônicas igualmente acentuadas no *u* mas sem marca gráfica (a exemplo de *averiguo*, *averiguas*, *averigua*, *averiguam*; *averigue*, *averigues*, *averigue*, *averiguem*; *enxagu*, *enxaguas*, *enxagua*, *enxaguam*; *enxague*, *enxagues*, *enxague*, *enxaguem*, etc.; *delinquo*, *delinquis*, *delinqui*, *delinquem*; mas *delinquimos*, *delinquís*) ou têm as formas rizotônicas/rizotônicas acentuadas fônica/fônica e graficamente nas vogais *a* ou *i* radicais (a exemplo de *averiguo*, *averiguas*, *averigua*, *averiguam*; *averigue*, *averigues*, *averigue*, *averiguem*; *enxáguo*, *enxáguas*, *enxágua*, *enxágua*; *enxáguam*; *enxágu*, *enxáguas*, *enxágu*, *enxáguem*; *delinquo*, *delinques*, *delínque*, *delinquem*; *delínqua*, *delinquas*, *delínqua*, *delínquam*).

Obs.: Em conexão com os casos acima referidos, registre-se que os verbos em *-ingir* (*atingir*, *cingir*, *constringir*, *infringir*, *tingir*, etc.) e os verbos em *-inguir* sem prolação do *u* (*distinguir*, *extinguir*, etc.) têm grafias absolutamente regulares (*atinjo*, *atinja*, *atinge*, *atingimos*, etc.; *distingo*, *distinga*, *distingue*, *distinguimos*, etc.)

Base XI

Da acentuação gráfica das palavras proparoxítonas

1º) Levam acento agudo:

a) As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tônica/tônica as vogais abertas grafadas *a, e, o* e ainda *i, u* ou ditongo oral começado por vogal aberta: *árabe, cáustico, Cleópatra, esqualido, exército, hidráulico, líquido, miope, músico, plástico, prosélito, público, rústico, tétrico, último;*

b) As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam na sílaba tônica/tônica as vogais abertas grafadas *a, e, o* e ainda *i, u* ou ditongo oral começado por vogal aberta, e que terminam por sequências vocálicas pós-tônicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes (-*ea, -eo, -ia, -ie, -io, -oa, -ua, -uo, etc.*): *álea, náusea; etéreo, níveo; enciclopédia, glória; br-barle, série; lírio, prélio; mágoa, nódoa; exigua, língua; exiguo, vácuo.*

2º) Levam acento circunflexo:

a) As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tônica/tônica vogal fechada ou ditongo com a vogal básica fechada: *anacreôntico, brêtema, cânfora, cômputo, devêramos (de dever), dinâmico, êmbolo, excêntrico, fôssemos (de ser e ir), Grândola, hermenêutica, lâmpada, lôstrego, lôbrego, nêspera, plêlade, sófrego, sonâmbulo, trôpego;*

b) As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam vogais fechadas na sílaba tônica/tônica, e terminam por sequências vocálicas pós-tônicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes: *amêndoa, argênteo, côdea, Islândia, Mântua, serôdio.*

3º) Levam acento agudo ou acento circunflexo as palavras proparoxítonas, reais ou aparentes, cujas vogais tônicas/tônicas grafadas *e* ou *o* estão em final de sílaba e são seguidas das consoantes nasais grafadas *m* ou *n*, conforme o seu timbre é, respectivamente, aberto ou fechado nas pronúncias cultas da língua: *acadêmico/ acadêmico, anatômico/ anatômico, cênico/ cênico, cómodo/ cômodo, fenômeno/ fenômeno, gênero/ gênero, topônimo/ topônimo; Amazônia/ Amazônia, Antônio/ Antônio, blasfêmia/ blasfêmia, fêmea/ fêmea, gêmeo/ gêmeo, gênio/ gênio, tênue/ tênue.*

Base XII

Do emprego do acento grave

1º) Emprega-se o acento grave:

a) Na contração da preposição *a* com as formas femininas do artigo ou pronome demonstrativo *o*: *à* (de *a+a*), *às* (de *a+as*);

b) Na contração da preposição *a* com os demonstrativos *aquele, aquela, aqueles, aquelas* e *aquilo* ou ainda da mesma preposição com os compostos *aqueloutro* e suas flexões: *àquele(s), àquela(s), àquilo; àqueloutro(s), àqueloutra(s);*

Base XIII

Da supressão dos acentos em palavras derivadas

1º) Nos advérbios em -mente, derivados de adjetivos com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: *avidamente* (de *ávido*), *debilmente* (de *débil*), *facilmente* (de *fácil*), *habilmente* (de *hábil*), *ingenuamente* (de *ingénuo*), *lucidamente* (de *lúcido*), *mamente* (de *má*), *somente* (de *só*), *unicamente* (de *único*), etc.; *candidamente* (de *cândido*), *cortesmente* (de *cortês*), *dinamicamente* (de *dinâmico*) - *espontaneamente* (de *espontâneo*), *portuguesmente* (de *português*), *romanticamente* (de *romântico*).

2º) Nas palavras derivadas que contêm sufixos iniciados por z e cujas formas de base apresentam vogal tônica/tônica com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: *aneizinhos* (de *anéis*), *avozinha* (de *avó*), *bebezito* (de *bebé*), *cafezada* (de *café*), *chapeuzinho* (de *chapéu*), *chazeiro* (de *chá*), *heroizito* (de *herói*), *ilhezito* (de *ilhéu*), *mazinha* (de *má*), *orfãozinho* (de *órfão*), *vintenzito* (de *vintém*), etc.; *avozinho* (de *avó*), *bençãozinha* (de *bênção*), *lampadazita* (de *lâmpada*), *pesseguito* (de *pêssego*).

Base XIV

Do trema

O trema, sinal de diérese, é inteiramente suprimido em palavras portuguesas ou aportuguesadas. Nem sequer se emprega na poesia, mesmo que haja separação de duas vogais que normalmente formam ditongo: *saudade*, e não *saúdade*, ainda que tetrassilabo; *saudar*, e não *saúdar*, ainda que trissilabo; etc.

Em virtude desta supressão, abstrai-se de sinal especial, quer para distinguir, em sílaba átona, um *i* ou um *u* de uma vogal da sílaba anterior, quer para distinguir, também em sílaba átona, um *i* ou um *u* de um ditongo precedente, quer para distinguir, em sílaba tônica, tônica ou átona, o *u* de *gu* ou de *qu* de um *e* ou *i* seguintes: *arruinar*, *constituiria*, *depoimento*, *esmiuçar*, *faiscar*, *fauhar*, *oleicultura*, *paraibano*, *rennião*; *abajucado*, *auqui*, *caluá*, *cauixi*, *piauiense*; *aguentar*, *anguiforme*, *arguir*, *bílingue* (ou *bilíngue*), *lingueta*, *linguista*, *linguístico*; *cinquenta*, *equestre*, *frequentar*, *tranquilo*, *ubiquidade*.

Obs.: Conserva-se, no entanto, o trema, de acordo com a Base I, 3º, em palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros: *hübneriano*, de *Hübner*, *mülleriano*, de *Müller*, etc.

Base XV

Do hífen em compostos, locuções e encadeamentos vocabulares

1º) Emprega-se o hífen nas palavras compostas por justaposição que não contêm formas de ligação e cujos elementos, de natureza nominal, adjetival, numeral ou verbal, constituem uma unidade sintagmática e semântica e mantêm acento próprio, podendo dar-se o caso de o primeiro elemento estar reduzido: *ano-luz, arcebispo-bispo, arco-iris, decreto-lei, és-sueste, médico-cirurgião, rainha-cláudia, tenente-coronel, tio-avô, turma-piloto; alcaide-mor, amor-perfeito, guarda-noturno, mato-grossense, norte-americano, porto-alegrense, sul-africano; afro-asiático, afro-luso-brasileiro, azul-escuro, luso-brasileiro, primeiro-ministro, primeiro-sargento, primo-infeção, segunda-feira; conta-gotas, finca-pé, guarda-chuva.*

Obs.: Certos compostos, em relação aos quais se perdeu, em certa medida, a noção de composição, grafam-se aglutinadamente: *girassol, madressilva, mandachuva, pontapé, paraquedas, paraquedista, etc.*

2º) Emprega-se o hífen nos topónimos/topônimos compostos, iniciados pelos adjetivos *grã, grão* ou por forma verbal ou cujos elementos estejam ligados por artigo: *Grã-Bretanha, Grão-Pará, Abre-Campo, Passa-Quatro, Quebra-Costas, Quebra-Dentes, Traga-Mouros, Trinca-Fortes; Albergaria-a-Velha, Baía de Todos-os-Santos, Entre-os-Rios, Montemor-o-Novo, Trás-os-Montes.*

Obs.: Os outros topónimos/topônimos compostos escrevem-se com os elementos separados, sem hífen: *América do Sul, Belo Horizonte, Cabo Verde, Castelo Branco, Freixo de Espada à Cinta, etc.* O topónimo/topônimo *Guiné-Bissau* é, contudo, uma exceção consagrada pelo uso.

3º) Emprega-se o hífen nas palavras compostas que designam espécies botânicas e zoológicas, estejam ou não ligadas por preposição ou qualquer outro elemento: *abóbora-menina, couve-flor, erva-doce, feijão-verde; benção-de-deus, erva-do-chá, ervilha-de-cheiro, fava-de-santo-inácio; bem-me-quer* (nome de planta que também se dá à margarida e ao malmequer); *andorinha-grande, cobra-capelo, formiga-branca; andorinha-do-mar, cobra-d'água, lesma-de-conchinha; bem-te-vi* (nome de um pássaro).

4º) Emprega-se o hífen nos compostos com os advérbios *bem* e *mal*, quando estes formam com o elemento que se lhes segue uma unidade sintagmática e semântica e tal elemento começa por vogal ou *h*. No entanto, o advérbio *bem*, ao contrário de *mal*, pode não se aglutinar com palavras começadas por consoante. Eis alguns exemplos das várias situações: *bem-aventurado, bem-estar, bem-humorado; mal-afortunado, mal-estar, mal-humorado; bem-criado* (cf. *malcriado*), *bem-ditoso* (cf. *malditoso*), *bem-falante* (cf. *malfalante*), *bem-mandado* (cf. *malmandado*), *bem-nascido* (cf. *malnascido*), *bem-soante* (cf. *malsoante*), *bem-visto* (cf. *malvisto*).

Obs.: Em muitos compostos, o advérbio *bem* aparece aglutinado com o segundo elemento, quer este tenha ou não vida à parte: *benfazejo*, *benfeito*, *benfeitor*, *benquerença*, etc.

5º) Emprega-se o hífen nos compostos com os elementos *além*, *aquém*, *recém* e *sem*: *além-Atlântico*, *além-mar*, *além-fronteiras*; *aquém-mar*, *aquém-Pirenéus*; *recém-casado*, *recém-nascido*; *sem-cerimônia*, *sem-número*, *sem-vergonha*.

6º) Nas locuções de qualquer tipo, sejam elas substantivas, adjetivas, pronominais, adverbiais, prepositivas ou conjuncionais, não se emprega em geral o hífen, salvo algumas exceções já consagradas pelo uso (como é o caso de *água-de-colônia*, *arco-da-velha*, *cor-de-rosa*, *mais-que-perfeito*, *pé-de-meia*, *ao deus-dará*, *à queima-roupa*). Sirvam, pois, de exemplo de emprego sem hífen as seguintes locuções:

a) Substantivas: *cão de guarda*, *fim de semana*, *sala de jantar*;

b) Adjetivas: *cor de açafrão*, *cor de café com leite*, *cor de vinho*;

c) Pronominais: *cada um*, *ele próprio*, *nós mesmos*, *quem quer que seja*;

d) Adverbiais: *à parte* (note-se o substantivo *aparte*), *à vontade*, *de mais* (locução que se contrapõe a *de menos*; note-se *demais*, advérbio, conjunção, etc.), *depois de amanhã*, *em cima*, *por isso*;

e) Prepositivas: *abaixo de*, *acerca de*, *acima de*, *a fim de*, *a par de*, *à parte de*, *apesar de*, *aquando de*, *debaixo de*, *enquanto a*, *por baixo de*, *por cima de*, *quanto a*;

f) Conjuncionais: *a fim de que*, *ao passo que*, *contanto que*, *logo que*, *por conseguinte*, *visto que*.

7º) Emprega-se o hífen para ligar duas ou mais palavras que ocasionalmente se combinam, formando, não propriamente vocábulos, mas encadeamentos vocabulares (tipo: a divisa *Liberdade-Igualdade-Fraternidade*, a ponte *Rio-Niterói*, o percurso *Lisboa-Colmbra-Porto*, a ligação *Angola-Moçambique*), e bem assim nas combinações históricas ou ocasionais de topônimos/topônimos (tipo: *Austria-Hungria*, *Alsácia-Lorena*, *Angola-Brasil*, *Tóquio-Rio de Janeiro*, etc.).

Base XVI

Do hífen nas formações por prefixação, recomposição e sufixação

1º) Nas formações com prefixos (como, por exemplo: *ante-*, *anti-*, *circum-*, *co-*, *contra-*, *entre-*, *extra-*, *hiper-*, *infra-*, *intra-*, *pós-*,

pré-, *pró-*, *sobre-*, *sub-*, *super-*, *suprá-*, *ultra-*, etc.) e em formações por recomposição, isto é, com elementos não autônomos ou falsos prefixos, de origem grega e latina (tais como: *aero-*, *agro-*, *arqui-*, *auto-*, *bio-*, *eletro-*, *geo-*, *hidro-*, *inter-*, *macro-*, *maxi-*, *micro-*, *mini-*, *multi-*, *neo-*, *pan-*, *pluri-*, *proto-*, *pseudo-*, *retro-*, *semi-*, *tele-*, etc.), só se emprega o hífen nos seguintes casos:

a) Nas formações em que o segundo elemento começa por *h*: *anti-higiênico/ anti-higiênico*, *circum-hospitalar*, *co-herdeiro*, *contra-harmônico/ contra-harmônico*, *extra-humano*, *pré-história*, *sub-hepático*, *super-homem*, *ultra-hiperbólico*; *arqui-hipérbole*, *eletro-higrômetro*, *geo-história*, *neo-helênico/ neo-helênico*, *pan-helenismo*, *semi-hospitalar*.

Obs.: Não se usa, no entanto, o hífen em formações que contêm em geral os prefixos *des-* e *in-* e nas quais o segundo elemento perdeu o *h* inicial: *desumano*, *desumidificar*, *inábil*, *inumano*, etc.

b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina na mesma vogal com que se inicia o segundo elemento: *anti-ibérico*, *contra-almirante*, *infra-axilar*, *supra-auricular*; *arqui-irmandade*, *auto-observação*, *eletro-ótica*, *micro-onda*, *semi-interno*.

Obs.: Nas formações com o prefixo *co-*, este aglutina-se em geral com o segundo elemento mesmo quando iniciado por *o*: *coobrigação*, *coocupante*, *coordenar*, *cooperação*, *cooperar*, etc.

c) Nas formações com os prefixos *circum-* e *pan-*, quando o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* (além de *h*, caso já considerado atrás na alínea a): *circum-escolar*, *circum-murado*, *circum-navegação*; *pan-africano*, *pan-mágico*, *pan-negritude*.

d) Nas formações com os prefixos *hiper-*, *inter-* e *super-*, quando combinados com elementos iniciados por *r*: *hiper-requintado*; *inter-resistente*, *super-revista*.

e) Nas formações com os prefixos *ex-* (com o sentido de estado anterior ou cessamento), *sota-*, *soto-*, *vice-* e *vizo-*: *ex-almirante*, *ex-diretor*, *ex-hospedeira*, *ex-presidente*, *ex-primeiro-ministro*, *ex-rei*; *sota-piloto*, *soto-mestre*, *vice-presidente*, *vice-reitor*, *vizo-rei*.

f) Nas formações com os prefixos tónicos/tônicos acentuados graficamente *pós-*, *pré-* e *pró-* quando o segundo elemento tem vida à parte (ao contrário do que acontece com as correspondentes formas átonas que se aglutinam com o elemento seguinte): *pós-graduação*, *pós-tónico/pós-tônicos* (mas *pospor*); *pré-escolar*, *pré-natal* (mas *prever*); *pró-africano*, *pró-europeu* (mas *promover*).

2ª) Não se emprega, pois, o hífen:

a) Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s*, devendo estas consoantes duplicar-se, prática aliás já generalizada em palavras deste tipo pertencentes aos domínios científico e técnico. Assim: *antirreligioso*, *antisemita*, *contrarregra*, *contrassenha*, *cosseno*, *extrarregular*, *infrassom*, *minissaia*, tal como *biórritmo*, *bióssatélite*, *eletrossiderurgia*, *microsistema*, *microrradiografia*.

b. Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente, prática esta em geral já adotada também para os termos técnicos e científicos. Assim: *antiaéreo*, *coeducação*, *extraescolar*, *aeroespacial*, *autoestrada*, *autoaprendizagem*, *agroindustrial*, *hidroelétrico*, *plurianual*.

3º) Nas formações por sufixação apenas se emprega o hífen nos vocábulos terminados por sufixos de origem tupi-guarani que representam formas adjetivas, como *açu*, *guaçu* e *mirim*, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada graficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos: *amoré-guaçu*, *anajá-mirim*, *andá-açu*, *capim-açu*, *Ceará-Mirim*.

Base XVII

Do hífen na ênclise, na tmese e com o verbo *haver*

1º) Emprega-se o hífen na ênclise e na tmese: *amá-lo*, *dá-se*, *deixa-o*, *partir-lhe*, *amá-lo-el*, *enviar-lhe-emos*.

2º) Não se emprega o hífen nas ligações da preposição *de* às formas monossilábicas do presente do indicativo do verbo *haver*: *hei de*, *hás de*, *hão de*, etc.

Obs.: 1. Embora estejam consagradas pelo uso as formas verbais *quer* e *requer*, dos verbos *querer* e *requerer*, em vez de *quere* e *requere*, estas últimas formas conservam-se, no entanto, nos casos de ênclise: *quere-o(s)*, *requere-o(s)*. Nestes contextos, as formas (legítimas, aliás) *qué-lo* e *requé-lo* são pouco usadas.

2. Usa-se também o hífen nas ligações de formas pronominais enclíticas ao advérbio *eis* (*eis-me*, *ei-lo*) e ainda nas combinações de formas pronominais do tipo *no-lo*, *vo-las*, quando em próclise (por ex.: *esperamos que no-lo comprem*).

Base XVIII

Do apóstrofo

1º) São os seguintes os casos de emprego do apóstrofo:

a) Faz-se uso do apóstrofo para cindir graficamente uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respetiva pertence propriamente a um conjunto vocabular distinto: *d' Os Lusíadas*, *d' Os Sertões*; *n' Os Lusíadas*, *n' Os Sertões*; *pel' Os Lusíadas*, *pel' Os Sertões*. Nada obsta, contudo, a que estas escritas sejam substituídas por empregos de preposições integras, se o exigir razão especial de clareza, expressividade ou ênfase: *de Os Lusíadas*, *em Os Lusíadas*, *por Os Lusíadas*, etc.

As cisões indicadas são análogas às dissoluções gráficas que se fazem, embora sem emprego do apóstrofo, em combinações da preposição *a* com palavras pertencentes a conjuntos vocabulares imediatos: *a A Relíquia*, *a Os Lusíadas* (exemplos: *importância atribuída a A Relíquia*; *recorro a Os Lusíadas*). Em tais casos, como é óbvio, entende-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a A* = *á*, *a Os* = *aos*, etc.

b) Pode cindir-se por meio do apóstrofo uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respectiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce com o uso de *malúscula*: *d'Ele*, *n'Ele*, *d'Aquela*, *n'Aquela*, *d'O*, *n'O*, *pel'O*, *m'O*, *t'O*, *lh'O*, casos em que a segunda parte, forma masculina, é aplicável a Deus, a Jesus, etc.; *d'Ela*, *n'Ela*, *d'Aquela*, *n'Aquela*, *d'A*, *n'A*, *pel'A*, *m'A*, *t'A*, *lh'A*, casos em que a segunda parte, forma feminina, é aplicável à mãe de Jesus, à Providência, etc. Exemplos frásicos: *confiamos n'O que nos salvou*; *esse milagre revelou-m'O*; *está n'Ela a nossa esperança*; *pugnemos pel'A que é nossa padroeira*.

A semelhança das cisões indicadas, pode dissolver-se graficamente, posto que sem uso do apóstrofo, uma combinação da preposição *a* com uma forma pronominal realçada pela *malúscula*: *a O*, *a Aquela*, *a Aquela* (entendendo-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a O* = *ao*, *a Aquela* = *àquela*, etc.). Exemplos frásicos: *a O que tudo pode*; *a Aquela que nos protege*.

c) Emprega-se o apóstrofo nas ligações das formas *santo* e *santa* a nomes do hagiolégio, quando importa representar a elisão das vogais finais *o* e *a*: *Sant'Ana*, *Sant'Iago*, etc. É, pois, correto escrever: *Calçada de Sant'Ana*, *Rua de Sant'Ana*; *culto de Sant'Iago*, *Ordem de Sant'Iago*. Mas, se as ligações deste género, como é o caso destas mesmas *Sant'Ana* e *Sant'Iago*, se tornam perfeitas unidades mórficas, aglutinam-se os dois elementos: *Fulano de Santana*, *ilhéu de Santana*, *Santana de Parnaíba*; *Fulano de Santiago*, *ilha de Santiago*, *Santiago do Cacém*.

Em paralelo com a grafia *Sant'Ana* e congêneres, emprega-se também o apóstrofo nas ligações de duas formas antroponímicas, quando é necessário indicar que na primeira se elide um *o* final: *Nun'Alvares*, *Pedr'Eanes*.

Note-se que nos casos referidos as escritas com apóstrofo, indicativas de elisão, não impedem, de modo algum, as escritas sem apóstrofo: *Santa Ana*, *Nuno Alvares*, *Pedro Alvares*, etc.

d) Emprega-se o apóstrofo para assinalar, no interior de certos compostos, a elisão do *e* da preposição *de*, em combinação com substantivos: *borda-d'água*, *cobra-d'água*, *copo-d'água*, *estrela-d'alva*, *galinha-d'água*, *mãe-d'água*, *pau-d'água*, *pau-d'alho*, *pau-d'arco*, *pau-d'óleo*.

2º) São os seguintes os casos em que não se usa o apóstrofo:

Não é admissível o uso do apóstrofo nas combinações das preposições *de* e *em* com as formas do artigo definido, com formas pronominais diversas e com formas adverbiais (excetuado o que se estabelece nas alíneas 1º) a) e 1º) b)). Tais combinações são representadas:

a) Por uma só forma vocabular, se constituem, de modo fixo, uniões perfeitas:

1) *do, da, dos, das; dele, dela, deles, delas; deste, desta, destes, destas, disto; desse, dessa, desses, dessas, disso; daquele, daquela, daqueles, daquelas, daquilo; destoutro, destoutra, destoutros, destoutras; dessoutro, dessoutra, dessoutros, dessoutras; daqueloutro, daqueloutra, daqueloutros, daqueloutras; daqui, daí, dali; dacolá; donde; dantes (= antigamente);*

11) *no, na, nos, nas; nele, nela, neles, nelas; neste, nesta, nestes, nestas, nisto; nesse, nessa, nesses, nessas, nisso; naquele, naquela, naqueles, naquelas, naquilo; nestoutro, nestoutra, nestoutros, nestoutras; nessoutro, nessoutra, nessoutros, nessoutras; naqueloutro, naqueloutra, naqueloutros, naqueloutras; num, numa, nuns, numas; nouço, noutra, noutros, noutras, noutrem; nalgum, nalguma, nalguns, nalgumas, nalgum.*

b) Por uma ou duas formas vocabulares, se não constituem, de modo fixo, uniões perfeitas (apesar de serem correntes com esta feição em algumas pronúncias): *de um, de uma, de uns, de umas, ou dum, duma, duns, dumas; de algum, de alguma, de alguns, de algumas, de alguém, de algo, de algures, de alhures, ou daigum, dalguma, dalguns, dalgumas, dalguém, dalgo, dalgures, dalhures; de outro, de outra, de outros, de outras, de outrem, de outrora, ou doutro, doutra, doutros, doutras, doutrem, doutrora; de aquém ou daquém; de além ou dalém; de entre ou dentre.*

De acordo com os exemplos deste último tipo, tanto se admite o uso da locução adverbial *de ora avante* como do advérbio que representa a contração dos seus três elementos: *doravante*.

Obs.: Quando a preposição *de* se combina com as formas articulares ou pronominais *o, a, os, as*, ou com quaisquer pronomes ou advérbios começados por vogal, mas acontece estarem essas palavras integradas em construções de infinitivo, não se emprega o apóstrofo, nem se funde a preposição com a forma imediata, escrevendo-se estas duas separadamente: *a fim de ele compreender, apesar de o não ter visto; em virtude de os nossos pais serem bondosos; o facto de o conhecer, por causa de aqui estares.*

Base XIX

Das minúsculas e maiúsculas

1º) A letra minúscula inicial é usada:

- a) Ordinariamente, em todos os vocábulos da língua nos usos correntes.
- b) Nos nomes dos dias, meses, estações do ano: *segunda-feira; outubro; primavera.*
- c) Nos biblónimos/biblônimos (após o primeiro elemento, que é com maiúscula, os demais vocábulos, podem ser escritos com minúscula, salvo nos nomes próprios nele contidos, tudo em grifo): *O Senhor do Paço de Ninães, O senhor do paço de Ninães, Menino de Engenho ou Menino de engenho, Arvore e Tambor ou Arvore e tambor.*

- d) Nos usos de *fulano, sicrano, beltrano*.
- e) Nos pontos cardeais (mas não nas suas abreviaturas): *norte, sul* (mas: SW sudoeste).
- f) Nos axlónimos/axlônimos e hagiónimos/hagiônimos (opcionalmente, neste caso, também com maiúscula): *senhor doutor Joaquim da Silva, bacharel Mário Abrantes, o cardeal Bembo; santa Filomena* (ou *Santa Filomena*).
- g) Nos nomes que designam domínios do saber, cursos e disciplinas (opcionalmente, também com maiúscula): *português* (ou *Português*), *matemática* (ou *Matemática*); *línguas e literaturas modernas* (ou *Línguas e Literaturas Modernas*).
- 2º) A letra maiúscula inicial é usada:
- a) Nos antropónimos/antropônimos, reais ou fictícios: *Pedro Marques; Branca de Neve, D. Quixote*.
- b) Nos topónimos/topônimos, reais ou fictícios: *Lisboa, Luanda, Maputo, Rio de Janeiro; Atlântida, Hespéria*.
- c) Nos nomes de seres antropomorfizados ou mitológicos: *Adamastor; Neptuno, Netuno*.
- d) Nos nomes que designam instituições: *Instituto de Pensões e Aposentadorias da Previdência Social*.
- e) Nos nomes de festas e festividades: *Natal, Páscoa, Ramadão, Todos os Santos*.
- f) Nos títulos de periódicos, que retêm o itálico: *O Primeiro de Janeiro, O Estado de São Paulo* (ou *S. Paulo*).
- g) Nos pontos cardeais ou equivalentes, quando empregados absolutamente: *Nordeste*, por nordeste do Brasil, *Norte*, por norte de Portugal, *Melo-Dia*, pelo sul da França ou de outros países, *Ocidente*, por ocidente europeu, *Oriente*, por oriente asiático.
- h) Em siglas, símbolos ou abreviaturas internacionais ou nacionalmente reguladas com maiúsculas, iniciais ou finais ou o todo em maiúsculas: *FÁO, NATO, ONU; H₂O, Sr., V. Ex.^o*.
- i) Opcionalmente, em palavras usadas reverencialmente, aulicamente ou hierarquicamente, em início de versos, em categorizações de logradouros públicos: (*rua* ou *Rua da Liberdade, largo* ou *Largo dos Leões*), de templos (*igreja* ou *Igreja do Bonfim, templo* ou *Templo do Apostolado Positivista*), de edifícios (*palácio* ou *Palácio da Cultura, edifício* ou *Edifício Azevedo Cunha*).

Obs.: As disposições sobre os usos das minúsculas e maiúsculas não obstam a que obras especializadas observem regras próprias, provindas de códigos ou normalizações específicas (terminologias antropológica, geológica, bibliológica, botânica, zoológica, etc.), promanadas de entidades científicas ou normalizadoras, reconhecidas internacionalmente.

Base XX

Da divisão silábica

A divisão silábica, que em regra se faz pela soletração (*a-ba-de, bru-ma, ca-cho, lha-no, ma-lha, ma-nha, má-xi-mo, ó-xi-do, ro-xo, tme-se*), e na qual, por isso, se não tem de atender aos elementos constitutivos dos vocábulos segundo a etimologia (*a-ba-li-e-nar, bi-sa-vô, de-sa-pa-re-cer, di-sú-ri-co, e-xâ-ni-me, hi-pe-ra-cú-sti-co, i-ná-bil, o-bo-val, su-bo-cu-lar, su-pe-rá-ci-do*), obedece a vários preceitos particulares, que rigorosamente cumpre seguir, quando se tem de fazer em fim de linha, mediante o emprego do hífen, a partição de uma palavra:

1º) São indivisíveis no interior de palavra, tal como inicialmente, e formam, portanto, sílaba para a frente as sucessões de duas consoantes que constituem perfeitos grupos, ou sejam (com exceção apenas de vários compostos cujos prefixos terminam em *b*, ou *d*: *ab- legação, ad- ligar, sub- lunar, etc.*, em vez de *a- blegação, a- dligar, su- blunar, etc.*) aquelas sucessões em que a primeira consoante é uma labial, uma velar, uma dental ou uma labiodental e a segunda um *l* ou um *r*: *a- blição, celebr- ar, du- plicação, re- primir, a- clamar, de- creto, de- glutição, re- grado; a- tiético, cáte- dra, perime- tro; a- fluir, a- fricano, ne- vrose.*

2º) São divisíveis no interior da palavra as sucessões de duas consoantes que não constituem propriamente grupos e igualmente as sucessões de *m* ou *n*, com valor de nasalidade, e uma consoante: *ab- dicar, Ed- gardo, op- tar, sub- por, ab- soluto, ad- jetivo, af- ta, bet- samita, ip- silon, ob- viar, des- cer, dis- ciplina, flores- cer, nas- cer, res- cisão; ac- ne, ad- mirável, Daf- ne, diafrag- ma, drac- ma, ét- nico, rit- mo, sub- meter, am- nésico, interam- nense; bir- reme, cor- roer, pror- rogar, as- segurar, bis- secular, sos- segar, bissex- to, contex- to, ex- citar, atroz- mente, capaz- mente, infeliz- mente; am- bição, desen- ganhar, en- xame, man- chu, Mân- lio, etc.*

3º) As sucessões de mais de duas consoantes ou de *m* ou *n*, com o valor de nasalidade, e duas ou mais consoantes são divisíveis por um de dois meios: se nelas entra um dos grupos que são indivisíveis (de acordo com o preceito 1º), esse grupo forma sílaba para diante, ficando a consoante ou consoantes que o precedem ligadas à sílaba anterior; se nelas não entra nenhum desses grupos, a divisão dá-se sempre antes da última consoante. Exemplos dos dois casos: *cam- braia, ec- clipse, em- blema, ex- plicar, in- cluir, ins- crição, subs- crever, trans- gredir, abs- tenção, disp- neia, inters- telar, lamb- dacismo, sols- ticial, Terp- sicore, tungs- ténio.*

4º) As vogais consecutivas que não pertencem a ditongos decrescentes (as que pertencem a ditongos deste tipo nunca se separam: *ai- rosa, cadei- ra, insti- tui, ora- ção, sacris- tâes, traves- sões*) podem, se a primeira

delas não é u precedido de *g* ou *q*, e mesmo que sejam iguais, separar-se na escrita: *ala- úde, áre- as, ca- apeba, co- ordenar, do- er, flu- ldez, perdo- as, vo- os*. O mesmo se aplica aos casos de contiguidade de ditongos, iguais ou diferentes, ou de ditongos e vogais: *cal- ais, cal- eis, ensai- os, flu- iu*.

5º) Os digramas *gu* e *qu*, em que o *u* se não pronuncia, nunca se separam da vogal ou ditongo imediato (*ne- gue, ne- guei; pe- que, pe- quei*), do mesmo modo que as combinações *gu* e *qu* em que o *u* se pronuncia: *á- gua, ambi- guo, averi- gueis; longin- quos, lo- quaz, quais- quer*.

6º) Na translineação de uma palavra composta ou de uma combinação de palavras em que há um hífen, ou mais, se a partição coincide com o final de um dos elementos ou membros, deve, por clareza gráfica, repetir-se o hífen no início da linha imediata: *ex- -alferes, serená- -los-emos* ou *serená-los- -emos, vice- -almirante*.

Base XXI

Das assinaturas e fírmãs

Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adote na assinatura do seu nome.

Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer fírmãs comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos que estejam inscritos em registo público.

ANEXO II

NOTA EXPLICATIVA DO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

(1990)

1. Memória breve dos acordos ortográficos

A existência de duas ortografias oficiais da língua portuguesa, a lusitana e a brasileira, tem sido considerada como largamente prejudicial para a unidade intercontinental do português e para o seu prestígio no Mundo.

Tal situação remonta, como é sabido, a 1911, ano em que foi adoptada em Portugal a primeira grande reforma ortográfica, mas que não foi extensiva ao Brasil.

Por iniciativa da Academia Brasileira de Letras, em consonância com a Academia das Ciências de Lisboa, com o objectivo de se minimizarem os inconvenientes desta situação, foi aprovado em 1931 o primeiro acordo ortográfico entre Portugal e o Brasil. Todavia, por razões que não importa agora mencionar, este acordo não produziu, afinal, a tão desejada unificação dos dois sistemas ortográficos, facto que levou mais tarde à convenção ortográfica de 1943. Perante as divergências persistentes nos Vocabulários entretanto publicados pelas duas Academias, que punham em evidência os poucos resultados práticos do acordo de 1943, realizou-se, em 1945, em Lisboa, novo encontro entre representantes daquelas duas agremiações, o qual conduziu à chamada Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945. Mais uma vez, porém, este acordo não produziu os almejados efeitos, já que ele foi adoptado em Portugal, mas não no Brasil.

Em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram promulgadas leis que reduziram substancialmente as divergências ortográficas entre os dois países. Apesar destas louváveis iniciativas, continuavam a persistir, porém, divergências sérias entre os dois sistemas ortográficos.

No sentido de as reduzir, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras elaboraram em 1975 um novo projecto de acordo que não foi, no entanto, aprovado oficialmente por razões de ordem política, sobretudo vigentes em Portugal.

É neste contexto que surge o encontro do Rio de Janeiro, em Maio de 1986, e no qual se encontram, pela primeira vez na história da língua portuguesa, representantes não apenas de Portugal e do Brasil mas também dos cinco novos países africanos lusófonos entretanto emergidos da descolonização portuguesa.

O Acordo Ortográfico de 1986, conseguido na reunião do Rio de Janeiro ficou, porém, inviabilizado pela reacção polémica contra ele movida sobretudo em Portugal.

2. Razões do fracasso dos acordos ortográficos

Perante o fracasso sucessivo dos acordos ortográficos entre Portugal e o Brasil, abrangendo o de 1986 também os países lusófonos de África, importa reflectir seriamente sobre as razões de tal malogro.

Analisando sucintamente o conteúdo dos acordos de 1945 e de 1986, a conclusão que se colhe é a de que eles visavam impor uma unificação ortográfica absoluta.

Em termos quantitativos e com base em estudos desenvolvidos pela Academia das Ciências de Lisboa, com base num *corpus* de cerca de 110000 palavras, conclui-se que o Acordo de 1986 conseguia a unificação ortográfica em cerca de 99.5% do vocabulário geral da língua. Mas conseguia-a, sobretudo à custa da simplificação drástica do sistema de acentuação gráfica, pela supressão dos acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, o que não foi bem aceite por uma parte substancial da opinião pública portuguesa.

Também o acordo de 1945 propunha uma unificação ortográfica absoluta que rondava os 100% do vocabulário geral da língua. Mas tal unificação assentava em dois princípios que se revelaram inaceitáveis para os brasileiros:

a) Conservação das chamadas consoantes mudas ou não articuladas, o que correspondia a uma verdadeira restauração destas consoantes no Brasil, uma vez que elas tinham há muito sido abolidas.

b) Resolução das divergências de acentuação das vogais tónicas e e o, seguidas das consoantes nasais m e n, das palavras proparoxítonas (ou esdrúxulas) no sentido da prática portuguesa, que consistia em as grafar com acento agudo e não circunflexo, conforme a prática brasileira.

Assim se procurava, pois, resolver a divergência de acentuação gráfica de palavras como *António* e *Antônio*, *cómodo* e *cômulo*, *género* e *gênero*, *oxigénio* e *oxigênio*, etc. em favor da generalização da acentuação com o diacrítico agudo. Esta solução estipulava, contra toda a tradição ortográfica portuguesa, que o acento agudo, nestes casos, apenas assinalava a tonicidade da vogal e não o seu timbre, visando assim resolver as diferenças de pronúncia daquelas mesmas vogais.

A inviabilização prática de tais soluções leva-nos a conclusão de que não é possível unificar por via administrativa divergências que assentam em claras diferenças de pronúncia, um dos critérios, aliás, em que se baseia o sistema ortográfico da língua portuguesa.

Nestas condições, há que procurar uma versão de unificação ortográfica que acautele mais o futuro do que o passado e que não receie sacrificar a simplificação também pretendida em 1986, em favor da máxima unidade possível. Com a emergência de cinco novos países lusófonos, os factores de desagregação da unidade essencial da língua portuguesa far-se-ão sentir com mais acuidade e também no domínio ortográfico. Neste sentido importa, pois, consagrar uma versão de unificação ortográfica que fixe e delimite as diferenças actualmente existentes e previna contra a desagregação ortográfica da língua portuguesa.

Foi, pois, tendo presentes estes objectivos, que se fixou o novo texto de unificação ortográfica, o qual representa uma versão menos forte do que as que foram conseguidas em 1945 e 1986. Mas ainda assim suficientemente forte para unificar ortograficamente cerca de 98% do vocabulário geral da língua.

3. Forma e substância do novo texto

O novo texto de unificação ortográfica agora proposto contém alterações de forma (ou estrutura) e de conteúdo, relativamente aos anteriores. Pode dizer-se, simplificando, que em termos de estrutura se aproxima mais do acordo de 1986, mas que em termos de conteúdo adopta uma posição mais conforme com o projecto de 1975, atrás referido.

Em relação às alterações de conteúdo, elas afectam sobretudo o caso das consoantes mudas ou não articuladas, o sistema de acentuação gráfica, especialmente das esdrúxulas, e a hifenação.

Pode dizer-se ainda que, no que respeita às alterações de conteúdo, de entre os princípios em que assenta a ortografia portuguesa, se privilegiou o critério fonético (ou da pronúncia) com um certo detrimento para o critério etimológico.

E o critério da pronúncia que determina, aliás, a supressão gráfica das consoantes mudas ou não articuladas, que se têm conservado na ortografia lusitana essencialmente por razões de ordem etimológica.

E também o critério da pronúncia que nos leva a manter um certo número de grafias duplas do tipo de *caráter* e *carácter*, *facto* e *fato*, *sumptuoso* e *suntuoso*, etc.

E ainda o critério da pronúncia que conduz à manutenção da dupla acentuação gráfica do tipo de *económico* e *econômico*, *efêmero* e

efêmeno, *género* e *gênero*, *génio* e *gênio*, ou de *bónus* e *bônus*, *sémen* e *sêmen*, *ténis* e *tênis*, ou ainda de *bebê* e *bebê*, ou *metro* e *metró*, etc.

Explicitam-se em seguida as principais alterações introduzidas no novo texto de unificação ortográfica, assim como a respectiva justificação.

4. Conservação ou supressão das consoantes c, p, b, g, m e t em certas sequências consonânticas (Base IV)

4.1. Estado da questão

Como é sabido, uma das principais dificuldades na unificação da ortografia da língua portuguesa reside na solução a adoptar para a grafia das consoantes *c* e *p*, em certas sequências consonânticas interiores, já que existem fortes divergências na sua articulação.

Assim, umas vezes, estas consoantes são invariavelmente proferidas em todo o espaço geográfico da língua portuguesa, conforme sucede em casos como *compacto*, *ficção*, *pacto*, *adepto*, *aptidão*, *núpcias*; etc.

Neste caso, não existe qualquer problema ortográfico, já que tais consoantes não podem deixar de grafar-se (v. Base IV, 1º a).

Noutros casos, porém, dá-se a situação inversa da anterior, ou seja, tais consoantes não são proferidas em nenhuma pronúncia culta da língua, como acontece em *acção*, *afectivo*, *direcção*; *adopção*, *exacto*, *ótimo*; etc. Neste caso existe um problema. É que na norma gráfica brasileira há muito estas consoantes foram abolidas, ao contrário do que sucede na norma gráfica lusitana, em que tais consoantes se conservam. A solução que agora se adopta (v. Base IV, 1º b) é a de as suprimir, por uma questão de coerência e de uniformização de critérios (vejam-se as razões de tal supressão adiante, em 4.2.).

As palavras afectadas por tal supressão representam 0.54% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo em termos quantitativos (pouco mais de 600 palavras em cerca de 110000). Este número é, no entanto, qualitativamente importante, já que compreende vocábulos de uso muito frequente (como, por ex., *acção*, *actor*, *actual*, *colecção*, *colectivo*, *correccção*, *direcção*, *director*, *electricidade*, *factor*, *factura*, *inspector*, *lectivo*, *ótimo*, etc.).

O terceiro caso que se verifica relativamente às consoantes *c* e *p* diz respeito à oscilação de pronúncia; a qual ocorre umas vezes no interior da mesma norma culta (cf., por ex., *cacto* ou *cato*, *dicção* ou *dição*, *sector* ou *setor*, etc.), outras vezes entre normas cultas distintas (cf., por ex., *facto*, *recepção* em Portugal, mas *fato*, *recepção* no Brasil).

A solução que se propõe para estes casos, no novo texto ortográfico, consagra a dupla grafia (v. Base IV, 1º c).

A estes casos de grafia dupla devem acrescentar-se as poucas variantes do tipo de *súbdito* e *súdito*, *subtil* e *sutil*, *amígdala* e *amídala*, *amnistia* e *anístia*, *aritmética* e *arimética*, nas quais a oscilação da pronúncia se verifica quanto às consoantes *b*, *g*, *m* e *t* (v. Base IV, 2º).

O número de palavras abrangidas pela dupla grafia é de cerca de 0.5% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo (ou seja, pouco mais de 575 palavras em cerca de 110000), embora nele se incluam também alguns vocábulos de uso muito frequente.

4.2. Justificação da supressão de consoantes não articuladas (Base IV 1º b)

As razões que levaram à supressão das consoantes mudas ou não articuladas em palavras como *ação* (*acção*), *ativo* (*activo*), *diretor* (*director*), *ótimo* (*óptimo*) foram essencialmente as seguintes:

a) O argumento de que a manutenção de tais consoantes se justifica por motivos de ordem etimológica, permitindo assinalar melhor a similaridade com as palavras congêneres das outras línguas românicas, não tem consistência. Por um lado, várias consoantes etimológicas se foram perdendo na evolução das palavras ao longo da história da língua portuguesa. Vários são, por outro lado, os exemplos de palavras deste tipo, pertencentes a diferentes línguas românicas, que, embora provenientes do mesmo étimo latino, revelam incongruências quanto à conservação ou não das referidas consoantes.

É o caso, por exemplo, da palavra *objecto*, proveniente do latim *objectu-*, que até agora conservava o *c*, ao contrário do que sucede em francês (cf. *objet*) ou em espanhol (cf. *objeto*). Do mesmo modo *projecto* (de *projectu-*) mantinha até agora a grafia com *c*, tal como acontece em espanhol (cf. *projecto*), mas não em francês (cf. *projet*). Nestes casos o italiano dobra a consoante, por assimilação (cf. *oggetto* e *progetto*). A palavra *vitória* há muito se grafa sem *c*, apesar do espanhol *victoria*, do francês *victoire* ou do italiano *vittoria*. Muitos outros exemplos se poderiam citar. Allás, não tem qualquer consistência a ideia de que a similaridade do português com as outras línguas românicas passa pela manutenção de consoantes etimológicas do tipo mencionado. Confrontem-se, por exemplo, formas como as seguintes: port. *acidente* (do lat. *accidente-*), esp. *accidente*, fr. *accident*, it. *accidente*; port. *dicionário* (do lat. *dictionariu-*), esp. *diccionario*, fr. *dictionnaire*, it. *dizionario*; port. *ditar* (do lat. *dictare*), esp. *dictar*, fr. *dicter*, it. *dettare*; port. *estrutura* (de *structura-*), esp. *estructura*, fr. *structure*, it. *struttura*; etc.

Em conclusão, as divergências entre as línguas românicas, neste domínio, são evidentes, o que não impede, allás, o imediato reconhecimento da similaridade entre tais formas. Tais divergências levantam dificuldades à memorização da norma gráfica, na aprendizagem destas línguas, mas não é com certeza a manutenção de consoantes não articuladas em português que vai facilitar aquela tarefa.

b) A justificação de que as ditas consoantes mudas travam o fechamento da vogal precedente também é de fraco valor, já que, por um lado, se matêm na língua palavras com vogal pré-tónica aberta, sem a presença de qualquer sinal diacrítico, como em *corar*, *padeiro*, *oblação*, *pregar* (= fazer uma prédica), etc., e, por outro, a conservação de tais consoantes não impede a tendência para o ensurdecimento da vogal anterior em casos como *acionar*, *actual*, *actualidade*, *exactidão*, *tactear*, etc.

c) É indiscutível que a supressão deste tipo de consoantes vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam.

De facto, como é que uma criança de 6-7 anos pode compreender que em palavras como *concepção*, *excepção*, *recepção*, a consoante não articulada é um *p*, ao passo que em vocábulos como *correção*, *direcção*, *objecção*, tal consoante é um *c*?

Só à custa de um enorme esforço de memorização que poderá ser vantajosamente canalizado para outras áreas da aprendizagem da língua.

d) A divergência de grafias existente neste domínio entre a norma lusitana, que teimosamente conserva consoantes que não se articulam em todo o domínio geográfico da língua portuguesa, e a norma brasileira, que há muito suprimiu tais consoantes, é incompreensível para os lusitanistas estrangeiros, nomeadamente para professores e estudantes de português, já que lhes cria dificuldades suplementares, nomeadamente na consulta dos dicionários, uma vez que as palavras em causa vêm em lugares diferentes da ordem alfabética, conforme apresentam ou não a consoante muda.

e) Uma outra razão, esta de natureza psicológica, embora nem por isso menos importante, consiste na convicção de que não haverá unificação ortográfica da língua portuguesa se tal disparidade não for resolvida.

f) Tal disparidade ortográfica só se pode resolver suprimindo da escrita as consoantes não articuladas, por uma questão de coerência, já que a pronúncia as ignora, e não tentando impor a sua grafia àqueles que há muito as não escrevem, justamente por elas não se pronunciarem.

4.3. Incongruências aparentes

A aplicação do princípio, baseado no critério da pronúncia, de que as consoantes *c* e *p* em certas sequências consonânticas se suprimem, quando não articuladas, conduz a algumas incongruências aparentes, conforme sucede em palavras como *apocalítico* ou *Egito* (sem *p*, já que este não se pronuncia), a par de *apocalipse* ou *egípcio* (visto que aqui o *p* se articula), *noturno* (sem *c*, por este ser mudo), ao lado de *noctívago* (com *c* por este se pronunciar), etc.

Tal incongruência é apenas aparente. De facto, baseando-se a conservação ou supressão daquelas consoantes no critério da pronúncia, o que não faria sentido era mantê-las, em certos casos, por razões de parentesco lexical. Se se abrisse tal excepção, o utente, ao ter que escrever determinada palavra, teria que recordar previamente, para não cometer erros, se não haveria outros vocábulos da mesma família que se escrevessem com este tipo de consoante.

Aliás, divergências ortográficas do mesmo tipo das que agora se propõem foram já aceites nas Bases de 1945 (v. Base VI, último parágrafo), que consagraram grafias como *assunção* ao lado de *assumptivo*, *cativo* a par de *captor* e *captura*, *dicionário*, mas *dicção*, etc. A razão então aduzida foi a de que tais palavras entraram e se fixaram na língua em condições diferentes. A justificação da grafia com base na pronúncia é tão nobre como aquela razão.

4.4. Casos de dupla grafia (Base IV, 1º c.d e 2º)

Sendo a pronúncia um dos critérios em que assenta a ortografia da língua portuguesa, é inevitável que se aceitem grafias duplas naqueles casos em que existem divergências de articulação quanto às referidas consoantes *c* e *p* e ainda em outros casos de menor significado. Torna-se, porém, praticamente impossível enunciar uma regra clara e abrangente dos casos em que há oscilação entre o emudecimento e a prolação daquelas consoantes, já que todas as sequências consonânticas enunciadas, qualquer que seja a vogal precedente, admitem as duas alternativas: *cacto* e *cato*, *caracteres* e *carateres*, *dicção* e *dição*, *facto* e *fato*, *sector* e

setor; ceptro e cetra; concepção e conceção, recepção e receção; assumção e assunção, peremptório e perentório, sumptuoso e suntuoso; etc.

De um modo geral pode dizer-se que, nestes casos, o emudecimento da consoante (excepto em *dicção, facto, sumptuoso* e poucos mais) se verifica, sobretudo, em Portugal e nos países africanos, enquanto no Brasil há oscilação entre a prolação e o emudecimento da mesma consoante.

Também os outros casos de dupla grafia (já mencionados em 4.1.), do tipo de *súbdito* e *súdito, subtil* e *sutil, amígdala* e *amídala, omnisciente* e *onisciente, aritmética* e *arimética*, muito menos relevantes em termos quantitativos do que os anteriores, se verificam sobretudo no Brasil.

Trata-se, afinal, de formas divergentes, isto é, do mesmo étimo. As palavras sem consoante, mais antigas e introduzidas na língua por via popular, foram já usadas em Portugal e encontram-se nomeadamente em escritores dos séculos XVI e XVII.

Os dicionários da língua portuguesa, que passarão a registar as duas formas, em todos os casos de dupla grafia, esclarecerão, tanto quanto possível, sobre o alcance geográfico e social desta oscilação de pronúncia.

5. Sistema de acentuação gráfica (Bases VIII a XIII)

5.1. Análise geral da questão

O sistema de acentuação gráfica do português actualmente em vigor, extremamente complexo e minucioso, remonta essencialmente à Reforma Ortográfica de 1911.

Tal sistema não se limita, em geral, a assinalar apenas a tonicidade das vogais sobre as quais recaem os acentos gráficos, mas distingue também o timbre destas.

Tendo em conta as diferenças de pronúncia entre o português europeu e o do Brasil, era natural que surgissem divergências de acentuação gráfica entre as duas realizações da língua.

Tais divergências têm sido um obstáculo à unificação ortográfica do português.

É certo que em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram dados alguns passos significativos no sentido da unificação da acentuação gráfica, como se disse atrás. Mas, mesmo assim, subsistem divergências importantes neste domínio, sobretudo no que respeita à acentuação das paroxítonas.

Não tendo tido viabilidade prática a solução fixada na Convenção Ortográfica de 1945, conforme já foi referido, duas soluções eram possíveis para se procurar resolver esta questão.

Uma era conservar a dupla acentuação gráfica, o que constituía sempre um espinho contra a unificação da ortografia.

Outra era abolir os acentos gráficos, solução adoptada em 1986, no Encontro do Rio de Janeiro.

Esta solução, já preconizada no I Simpósio Luso-Brasileiro sobre a Língua Portuguesa Contemporânea, realizado em 1967 em Coimbra, tinha sobretudo a justificá-la o facto de a língua oral preceder a língua escrita, o que leva muitos utentes a não empregarem na prática os acentos gráficos, visto que não os consideram indispensáveis à leitura e compreensão dos textos escritos.

A abolição das acentuações gráficas nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, preconizada no Acordo de 1986, foi, porém, contestada por uma larga parte da opinião pública portuguesa, sobretudo por tal medida ir contra a tradição ortográfica e não tanto por estar contra a prática ortográfica.

A questão da acentuação gráfica tinha, pois, de ser repensada.

Neste sentido, disponibilizaram-se alguns estudos e fizeram-se vários levantamentos estatísticos com o objectivo de se delimitarem melhor e quantificarem com precisão as divergências existentes nesta matéria.

5.2. Casos de dupla acentuação

5.2.1. Nas proparoxítonas (Base XI)

Verificou-se assim que as divergências, no que respeita às proparoxítonas, se circunscrevem praticamente, como já foi destacado atrás, ao caso das vogais tónicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, com as quais aquelas não formam sílaba (v. Base XI, 3º).

Estas vogais são abertas em Portugal e nos países africanos recebendo, por isso, acento agudo mas são de timbre fechado em grande parte do Brasil, grafando-se por conseguinte com acento circunflexo: *académico/ acadêmico, cômodo/ cômodo, efêmero/ efêmero, fenómeno/ fenômeno, gente/ gênio, tónico/ tônico*, etc.

Existe uma ou outra excepção a esta regra, como, por exemplo, *cômoro* e *sêmola*, mas estes casos não são significativos.

Costuma, por vezes, referir-se que o *a* tónico das proparoxítonas, quando seguido de *m* ou *n* com que não forma sílaba, também está sujeito à referida divergência de acentuação gráfica. Mas tal não acontece, porém, já que o seu timbre só é praticamente sempre fechado nas pronúncias cultas da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *âmago, ânimo, botânico, câmara, dinâmico, gerânio, pânico, pirâmide*.

As únicas excepções a este princípio são os nomes próprios de origem grega *Câncer/ Dânce* e *Dânce/ Dâncio*.

Note-se que se as vogais *e* e *o*, assim como *a*, formam sílaba com as consoantes *m* ou *n*, o seu timbre é sempre fechado em qualquer pronúncia culta da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *êmbolo, amêndoa, argênteo, excêntrico, têmpera; anacreôntico, cômputo, recôndito; cânfora, Grândola, Islândia, lâmpada, sonâmbulo*, etc.

5.2.2. Nas paroxítonas (Base IX)

Também nos casos especiais de acentuação das paroxítonas ou graves (v. Base IX, 2º), algumas palavras que contêm as vogais tónicas *e* e *o* em final de sílaba, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre, nas pronúncias cultas da língua.

Tais palavras são acentuadas com acento agudo, se o timbre da vogal tónica é aberto, ou com acento circunflexo, se o timbre é fechado: *fémur* ou *fêmur, Fênix* ou *Fênix, ônix* ou *ônix, sémen* ou *sêmen, xénon* ou *xênon; bônus* ou *bônus, ônus* ou *ônus, pônei* ou *pônel, ténis* ou *tênis, Vénus* ou *Vênus*; etc. No total, estes são pouco mais de uma dúzia de casos.

5.2.3. Nas oxítonas (base VIII)

Encontramos igualmente nos dicionários (v. base VIII, 1ª a, Obs.) algumas divergências de timbre em palavras terminadas em e tónico, sobretudo provenientes do francês. Se esta vogal tónica for aberta, recebe acento agudo; se for fechada, grafar-se com acento circunflexo. Também aqui os exemplos pouco ultrapassam as duas dezenas: *bebé* ou *bebê*, *carate* ou *caratê*, *croché* ou *crechê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *puré* ou *purê*, etc. Existe também um caso ou outro de oxítonas terminadas em o ora aberto ora fechado, como sucede em *cacó* ou *cacô*, *ró* ou *rô*.

A par de casos como este há também oxítonas terminadas em o fechado, às quais se opõem variantes paroxítonas, como acontece em *indô* e *indo*, *metrô* e *metro*, mas tais casos são muito raros.

5.2.4. Avaliação estatística dos casos de dupla acentuação gráfica

Tendo em conta o levantamento estatístico que se fez na Academia das Ciências de Lisboa, com base no já referido *corpus* de cerca de 110000 palavras do vocabulário geral da língua, verificou-se que os citados casos de dupla acentuação gráfica abrangiam aproximadamente 1,27% (cerca de 1400 palavras). Considerando que tais casos se encontram perfeitamente delimitados, como se referiu atrás, sendo assim possível emitir a regra de aplicação, optou-se por fixar a dupla acentuação gráfica como a solução menos onerosa para a unificação ortográfica da língua portuguesa.

5.3. Razões da manutenção dos acentos gráficos nas proparoxítonas e paroxítonas

Resolvida a questão dos casos de dupla acentuação gráfica, como se disse atrás, já não tinha relevância o principal motivo que levou em 1986 a abolir os acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas.

Em favor da manutenção dos acentos gráficos nestes casos, ponderaram-se, pelo ordenamento das seguintes razões:

- a) Pouca representatividade (cerca de 1,27%) dos casos de dupla acentuação.
- b) Eventual influência da língua escrita sobre a língua oral, com a possibilidade de, sem acentos gráficos, se intensificar a tendência para a paroxítona, ou seja, deslocação do acento tónico da antepenúltima para a penúltima sílaba, lugar mais frequente de colocação do acento tónico em português.
- c) Dificuldade em apreender correctamente a pronúncia de termos de âmbito técnico e científico, muitas vezes adquiridos através da língua escrita (leitura).
- d) Dificuldades causadas, com a abolição dos acentos, à aprendizagem da língua, sobretudo quando esta se faz em condições precárias, como no caso dos países africanos, ou em situação de auto-aprendizagem.
- e) Alargamento, com a abolição dos acentos gráficos, dos casos de homografia, do tipo de *análise(s)/ analyse(v.)*, *fábrica(s)/ fabrica(v.)*, *secretária(s)/ secretaria(s. ou v.)*, *vária(s)/ varia(v.)*, etc., casos

que apesar de difíceis pelo contexto sintáctico, levantariam por vezes algumas dúvidas e constituiriam sempre problema para o tratamento informatizado do léxico.

f) Dificuldade em determinar as regras de colocação do acento tónico em função da estrutura mórfica da palavra. Assim, as proparoxítonas, segundo os resultados estatísticos obtidos da análise de um *corpus* de 25000 palavras, constituem 12%. Destes 12%, cerca de 30% são falsas esdrúxulas (cf. *gênio, água, etc.*). Dos 70% restantes, que são as verdadeiras proparoxítonas (cf. *cômodo, gênero, etc.*), aproximadamente 29% são palavras que terminam em *-ico/ -ica* (cf. *ártico, económico, médico, práctico, etc.*). Os restantes 11% de verdadeiras esdrúxulas distribuem-se por cerca de duzentas terminações diferentes, em geral de carácter erudito (cf. *espírito, inclito, púlpito; filólogo; filósofo; esófigo; epíteto; pássaro; pêsames; facilimo; lindissimo; parêntesis; etc.*).

5.4. Supressão de acentos gráficos em certas palavras oxítonas e paroxítonas (Bases VIII, IX e X)

5.4.1. Em casos de homografia (Bases VIII, 3º, e IX, 7º e 8º)

O novo texto ortográfico estabelece que deixem de se acentuar graficamente palavras do tipo de *para (á)*, flexão de *parar, pelo (ê)*, substantivo, *pelo (é)*, flexão de *pelar, etc.*, as quais são homógrafas, respectivamente, das proclíticas *para*, preposição, *pelo*, contracção de *per* e *lo*, etc.

As razões por que se suprime, nestes casos, o acento gráfico são as seguintes:

a) Em primeiro lugar, por coerência com a abolição do acento gráfico já consagrada pelo Acordo de 1945, em Portugal, e pela Lei nº 5765, de 1971.12.18, no Brasil, em casos semelhantes, como, por exemplo: *acerto (ê)*, substantivo, e *acerto (é)*, flexão de *acertar; acordo (ô)*, substantivo, e *acordo (ó)*, flexão de *acordar; cor (ô)*, substantivo, e *cor (ó)*, elemento da locução de *cor; sede (ê)* e *sede (é)*, ambos substantivos; etc.

b) Em segundo lugar, porque, tratando-se de pares cujos elementos pertencem a classes gramaticais diferentes, o contexto sintáctico permite distinguir claramente tais homógrafas.

5.4.2. Em paroxítonas com os ditongos *ei* e *oi* na sílaba tónica (Base IX, 3º)

O novo texto ortográfico propõe que não se acentuem graficamente os ditongos *ei* e *oi* tónicos das palavras paroxítonas. Assim, palavras como *assembleia, boleia, ideia*, que na norma gráfica brasileira se escrevem com acento agudo, por o ditongo soar aberto, passarão a escrever-se sem acento, tal como *aldeia, baleia, cheia, etc.*

Do mesmo modo, palavras como *comboio, dezoito, estroina, etc.*, em que o timbre do ditongo oscila entre a abertura e o fechamento, oscilação que se traduz na facultatividade do emprego do acento agudo no Brasil, passarão a grafar-se sem acento.

A generalização da supressão do acento nestes casos justifica-se não apenas por permitir eliminar uma diferença entre a prática ortográfica brasileira e a lusitana, mas ainda pelas seguintes razões:

a) Tal supressão é coerente com a já consagrada eliminação do acento em casos de homografia heterofônica (v. Base IX, 8º, e, neste texto atrás, 5.4.1.), como sucede, por exemplo, em *acerto*, substantivo, e *acerto*, flexão de *acertar*, *acordo*, substantivo, e *acordo*, flexão de *acordar*, *fora*, flexão de *ser* e *ir*, e *fora*, advérbio, etc.

b) No sistema ortográfico português não se assinala, em geral, o timbre das vogais tônicas *a* e *e* e *o* das palavras paroxítonas, já que a língua portuguesa se caracteriza pela sua tendência para a paroxítonia. O sistema ortográfico não admite, pois, a distinção entre, por exemplo *cada* (*â*) e *fada* (*á*), *para* (*ã*) e *tara* (*â*); *espelho* (*ê*) e *velho* (*é*), *janela* (*ê*) e *janelo* (*ê*), *escrevera* (*ê*), flexão de *escrever*, e *Primavera* (*é*); *moda* (*ô*) e *toda* (*ô*), *virtuosa* (*ó*) e *virtuoso* (*ô*); etc.

Então, se não se torna necessário, nestes casos, distinguir pelo acento gráfico o timbre da vogal tônica, por que se há-de usar o diacrítico para assinalar a abertura dos ditongos *ei* e *oi* nas paroxítonas, tendo em conta que o seu timbre nem sempre é uniforme e a presença do acento constituiria um elemento perturbador da unificação ortográfica?

5.4.3. Em paroxítonas do tipo de *abenção, enjoo, voo*, etc. (Base IX, 9º)

Por razões semelhantes às anteriores, o novo texto ortográfico consagra também a abolição do acento circunflexo, vigente no Brasil, em palavras paroxítonas como *abenção*, flexão de *abençoar*, *enjoo*, substantivo e flexão de *enjoar*, *moo*, flexão de *demoer*, *povoo*, flexão de *povoar*, *voo*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

O uso do acento circunflexo não tem aqui qualquer razão de ser, já que ele ocorre em palavras paroxítonas cuja vogal tônica apresenta a mesma pronúncia em todo o domínio da língua portuguesa. Além de não ter, pois, qualquer vantagem nem justificação, constitui um factor que perturba a unificação do sistema ortográfico.

5.4.4. Em formas verbais com *u* e *ui* tônicos, precedidos de *g* e *q* (Base X 6º)

Não há justificação para se acentuarem graficamente palavras como *apazigue*, *arguem*, etc., já que estas formas verbais são paroxítonas e a vogal *u* é sempre articulada, qualquer que seja a flexão do verbo respectivo.

No caso de formas verbais como *argui*, *delinquis*, etc., também não há justificação para o acento, pois se trata de oxítonas terminadas no ditongo tónico *ui*, que como tal nunca é acentuado graficamente.

Tais formas só serão acentuadas se a sequência *ui* não formar ditongo e a vogal tônica for *i*, como, por exemplo, *arguí* (1ª pessoa do singular do pretérito perfeito dõ indicativo).

6. Emprego do hífen (Bases XV a XVII)

6.1. Estado da questão

No que respeita ao emprego do hífen, não há propriamente divergências assumidas entre a norma ortográfica lusitana e a brasileira.

Ao compulsarmos, porém, os dicionários portugueses e brasileiros e ao lermos, por exemplo, jornais e revistas, deparam-se-nos muitas oscilações e um largo número de formações vocabulares com grafia dupla, ou seja, com hífen e sem hífen, o que aumenta desmesurada e desnecessariamente as entradas lexicais dos dicionários. Estas oscilações verificam-se sobretudo nas formações por prefixação e na chamada recomposição, ou seja, em formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina.

Eis alguns exemplos de tais oscilações: *ante-rosto* e *anterrosto*, *co-educação* e *coeducação*, *pré-frontal* e *prefrontal*, *sobre-sala* e *sobressaia*, *sobre-saltar* e *sobressaltar*, *aero-espacial* e *aeroespacial*, *auto-aprendizagem* e *autoaprendizagem*, *agro-industrial* e *agroindustrial*, *agro-pecuária* e *agropecuária*, *alvéolo-dental* e *alveolodental*, *bolbo-raquidiano* e *bolborraquidiano*, *geo-hístória* e *geolstória*, *micro-onda* e *microonda*; etc.

Estas oscilações são, sem dúvida, devidas a uma certa ambiguidade e falta de sistematização das regras que sobre esta matéria foram consagradas no texto de 1945. Tornava-se, pois, necessário reformular tais regras de modo mais claro, sistemático e simples. Foi o que se tentou fazer em 1986.

A simplificação e redução operadas nessa altura, nem sempre bem compreendidas, provocaram igualmente polémica na opinião pública portuguesa, não tanto por uma ou outra incongruência resultante da aplicação das novas regras, mas sobretudo por alterarem bastante a prática ortográfica neste domínio.

A posição que agora se adopta, muito embora tenha tido em conta as críticas fundamentadas ao texto de 1986, resulta, sobretudo, do estudo do uso do hífen nos dicionários portugueses e brasileiros, assim como em jornais e revistas.

6.2. O hífen nos compostos (Base XV)

Sintetizando, pode dizer-se que, quanto ao emprego do hífen nos compostos, locuções e encadeamentos vocabulares, se mantém o que foi estatuido em 1945, apenas se reformulando as regras de modo mais claro, sucinto e simples.

De facto, neste domínio não se verificam praticamente divergências nem nos dicionários nem na imprensa escrita.

6.3. O hífen nas formas derivadas (Base XVI)

Quanto ao emprego do hífen nas formações por prefixação e também por recomposição, isto é, nas formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina, apresenta-se alguma inovação. Assim, algumas regras são formuladas em termos contextuais, como sucede nos seguintes casos:

a) Emprega-se o hífen quando o segundo elemento da formação começa por *h* ou pela mesma vogal ou consoante com que termina o prefixo ou pseudoprefixo (por ex. *anti-higiénico, contra-almirante, hiper-resistente*).

b) Emprega-se o hífen quando o prefixo ou falso prefixo termina em *m* e o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* (por ex. *circum-murado, pan-africano*).

As restantes regras são formuladas em termos de unidades lexicais, como acontece com oito delas (*ex-*, *sota-* e *soto-*, *vice-* e *vizo-*; *pós-*, *pré-* e *pró-*).

Noutros casos, porém, uniformiza-se o não emprego do hífen, do modo seguinte:

a) Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s*, estas consoantes dobram-se, como já acontece com os termos técnicos e científicos (por ex. *antirreligioso, microssistema*).

b) Nos casos em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente daquela, as duas formas aglutinam-se, sem hífen, como já sucede igualmente no vocabulário científico e técnico (por ex. *antiaéreo, aeroespacial*).

6.4. O hífen na ênclise e tmese (Base XVII)

Quanto ao emprego do hífen na ênclise e na tmese mantêm-se as regras de 1945, excepto no caso das formas *hei de, há de, há de*, etc., em que passa a suprimir-se o hífen. Nestas formas verbais o uso do hífen não tem justificação, já que a preposição *de* funciona ali como mero elemento de ligação ao infinitivo com que se forma a perífrase verbal (cf. *hei de ler*, etc.), na qual *de* é mais proclítica do que apoclítica.

7. Outras alterações de conteúdo

7.1. Inserção do alfabeto (Base I)

Uma inovação que o novo texto de unificação ortográfica apresenta, logo na Base I, é a inclusão do alfabeto, acompanhado das designações que usualmente são dadas às diferentes letras. No alfabeto português passam a incluir-se também as letras *k*, *w* e *y*, pelas seguintes razões:

- a) Os dicionários da língua já registam estas letras, pois existe um razoável número de palavras do léxico português iniciado por elas.
- b) Na aprendizagem do alfabeto é necessário fixar qual a ordem que aquelas letras ocupam.
- c) Nos países africanos de língua oficial portuguesa existem muitas palavras que se escrevem com aquelas letras.

Apesar da inclusão no alfabeto das letras *k*, *w* e *y*, mantiveram-se, no entanto, as regras já fixadas anteriormente, quanto ao seu uso restritivo, pois existem outros grafemas com o mesmo valor fónico daquelas. Se, de facto, se abolisse o uso restritivo daquelas letras, introduzir-se-ia no sistema ortográfico do português mais um factor de perturbação, ou seja, a possibilidade de representar, indiscriminadamente, por aquelas letras fonemas que já são transcritos por outras.

7.2. Abolição do trema (Base XIV)

No Brasil, só com a Lei nº 5765, de 1971.12.18, o emprego do trema foi largamente restringido, ficando apenas reservado às sequências *gu* e *qu* seguidas de *e* ou *i*, nas quais *u* se pronuncia (cf. *aguentar*, *arguente*, *eloquente*, *equestre*, etc.).

O novo texto ortográfico propõe a supressão completa do trema, já acolhida, aliás, no Acordo de 1986, embora não figurasse explicitamente nas respectivas bases. A única ressalva, neste aspecto, diz respeito a palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros com trema (cf. *mülleriano*, de *Müller*, etc.).

Generalizar a supressão do trema é eliminar mais um factor que perturba a unificação da ortografia portuguesa.

8. Estrutura do novo texto

Na organização do novo texto de unificação ortográfica optou-se por conservar o modelo de estrutura já adoptado em 1986. Assim, houve a preocupação de reunir, numa mesma base, matéria afim, dispersa por diferentes bases de textos anteriores, donde resultou a redução destas a vinte e uma.

Através de um título sucinto, que antecede cada base, dá-se conta do conteúdo nela consagrado. Dentro de cada base adoptou-se um sistema de numeração (tradicional) que permite uma melhor e mais clara arrumação da matéria aí contida.

ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

ANEXO II : Nota Explicativa

Errata

- na pág. 11, ponto 5.4.1, onde consta
"(Bases VIII, 3º, e IX, 7º e 8º)"
deve constar:
"(Bases VIII, 3º e IX, 9º e 10º)"

- na pág. 11, ponto ponto 5.4.2, alínea a), onde consta
"(v. Base IX, 8º ...)"
deve constar:
"(v. Base IX, 10º ...)"

- na pág. 12, ponto 5.4.3, onde consta
"(Base IX, 9º)"
deve constar:
"(Base IX, 8º)"

- na pág. 12, ponto 5.4.4, onde consta
"(Base X, 6º)"
deve constar:
"(Base X, 7º)"

- na pág. 15, ponto 8, onde consta
"Estrutura do novo texto"
deve constar:
"Estrutura e ortografia do novo texto"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejosos de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convencidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento eqüitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção,

Acordam:

C A P Í T U L O I
Cooperação e Assistência Jurisdicional

ARTIGO 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

C A P Í T U L O II
Autoridades Centrais

ARTIGO 2

Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao

Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

C A P Í T U L O III Igualdade no Tratamento Processual

ARTIGO 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

ARTIGO 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

C A P Í T U L O IV Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

ARTIGO 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;

b) recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

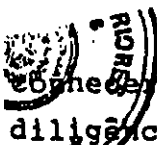
- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 9

 A autoridade jurisdicional requerida terá competência para as questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informár o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

ARTIGO 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 14

Os documentos que comprovem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados

meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional do Estado requerido.

RELACIONAMENTO
CENTRO DE 70

C A P Í T U L O V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

ARTIGO 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

ARTIGO 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos ~~órgãos~~ jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

C A P Í T U L O VI

Dos Instrumentos Públicos e Outros Documentos

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras

públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

C A P Í T U L O VII

Informação do Direito Estrangeiro

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional ~~privado~~, sem despesa alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida.

nem estará, obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

C A P Í T U L O VIII

Consultas e Solução de Controvérsias

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 32

Os Estados partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

C A P Í T U L O IX

Disposições Finais

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

ARTIGO 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo

ARTIGO 35

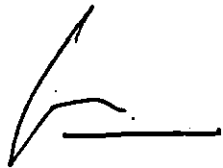
O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradigam.

ARTIGO 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

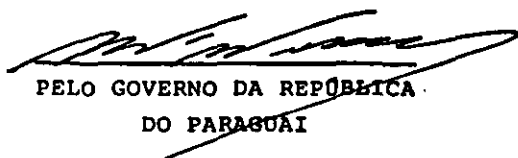
Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



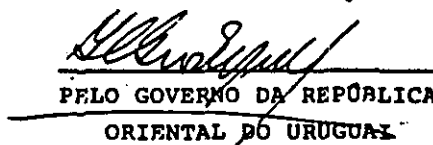
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN EL DPTO.
DE RELACIONES EXTERIORES
DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY.

Leila Rachid Licht de Frazon
Dpto. de Tratados
Diciembre

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1995

Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Protocolos, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Adotado durante a XX Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz conseqüências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte no continente americano,

Convieram em assinar o seguinte

PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

Artigo 1

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

2. O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

3. Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo, será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, Paraguai, 8 de junho de 1990.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR)/MRE.

(Adotado durante a XVIII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em São Salvador, em 17 de novembro de 1988)

A Assembléia-Geral,

VISTOS:

A resolução AG/RES. 836 (XVI-0/86), mediante a qual a Assembléia-Geral tomou nota do Projeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o transmitiu aos Governos dos Estados-Partes da Convenção para que formulassem suas observações e comentários sobre o Projeto e os remetessem ao Conselho Permanente para estudo e apresentação à Assembléia-Geral, em seu Décimo Sétimo Período Ordinário de Sessões;

A resolução AG/RES. 887 (XVII-0/87), na qual solicitou ao Conselho Permanente que, com base no projeto apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nas observações e comentários formulados pelos Governos dos Estados-Partes na Convenção, apresentasse à Assembléia-Geral, em seu Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, um projeto de Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais; e

O Relatório do Conselho Permanente que submete à Assembléia Geral o referido Projeto de Protocolo Adicional, e

CONSIDERANDO:

Que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais, a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no seu regime de proteção outros direitos e liberdades; e

A importância que reveste para o Sistema Interamericano a adoção de um Protocolo Adicional à Convenção, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais,

RESOLVE:

Adotar o seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;

Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode tornar-se realidade o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria; se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que poderão ser submetidos à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador):

Artigo 1

Obrigaçãõ de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Artigo 2

Obrigaçãõ de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra

natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3

Obrigaç o de N o-Discriminaç o

Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exerc cio dos direitos nele enunciados, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.

Artigo 4

N o-Admiss o de Restriç es

N o se poder  restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislaç o interna ou de convenç es internacionais, sob pretexto de que este Protocolo n o os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 5

Alcance das Restriç es e Limitaç es

Os Estados-Partes s o poder o estabelecer restriç es e limitaç es ao gozo e exerc cio dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democr tica, na medida em que n o contrariem o prop sito e raz o dos mesmos.

Artigo 6

Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa

através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão

injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;

- e) segurança e higiene no trabalho;
- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

Artigo 8

Direitos Sindicais

Os Estados-Partes garantirão:

- a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Com a projeção desse direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
- b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

Artigo 10

Direito à Saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

- a) assistência primária à saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

- b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e
- f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11

Direito a Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12

Direito à Alimentação

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria.

Artigo 13
Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que - forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução

especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nenhuma das disposições deste Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados-Partes.

Artigo 14

Direito aos Benefícios da Cultura

1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

- a) participar na vida cultural e artística da comunidade;
- b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
- c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.

2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações

internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

Artigo 15

Direito à Constituição e Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

2. Toda pessoa tem direito a constituir família, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

- a) dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por período razoável, antes e depois do parto;
- b) garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;
- c) adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
- d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16

Direito da Criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua

família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

- a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
- b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18

Proteção de Deficientes

Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para

- alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;
- b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;
 - c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;
 - d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19

Meios de Proteção

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados-Partes neste

Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes desses relatórios, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no que se refere ao campo de suas atividades.

5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral deverão conter um resumo da informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo, em todos ou em alguns dos Estados-Partes, as quais poderá incluir no relatório anual à Assembléia-Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar

levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20

Reservas

Os Estados-Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21

Assinatura, Ratificação ou Adesão, Entrada em Vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão a ele será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
3. O Protocolo entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.
4. O Secretário-Geral informará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22

Inclusão de Outros Direitos e Ampliação dos Direitos Reconhecidos

1. Qualquer Estado-Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados-Partes, reunidos por ocasião da Assembléia-Geral, propostas de emenda para o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras propostas

destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

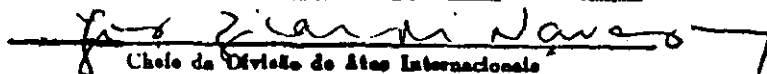
2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houverem sido depositados os instrumentos de ratificação que correspondam a dois terços do número de Estados-Partes neste Protocolo. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

São Salvador, 17 de novembro de 1988.

CÓPIA AUTENTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 16 de novembro de 1992.


Chefe da Divisão de Atos Internacionais

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

(Adotado durante a XX Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990)

P R E Â M B U L O

Os Estados-Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz conseqüências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte no continente americano,

Convieram em assinar o seguinte

PROCOLO A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
REFERENTE A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

Artigo 1

Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.

Artigo 2

1. Não será admitida reserva alguma a este Protocolo. Entretanto, no momento de ratificação ou adesão, os Estados-Partes

neste instrumento poderão declarar que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar.

2. O Estado-Parte que formular essa reserva deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes de sua legislação nacional aplicáveis em tempo de guerra a que se refere o parágrafo anterior.

3. Esse Estado-Parte notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos de todo início ou fim de um estado de guerra aplicável ao seu território.

Artigo 3

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação ou adesão de todo Estado-Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será feita mediante o depósito do instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 4

Este Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem, a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Assunção, Paraguai, 8 de junho de 1990.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1995

Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Polônia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando expandir e fortalecer os vínculos comerciais entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade;

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes fomentarão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial bilateral em conformidade com suas respectivas disposições legais internas.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, segundo as regras do GATT, em todos os assuntos concernentes ao intercâmbio comercial.

2. Todas as vantagens, facilidades, franquias e privilégios concedidos por qualquer das Partes Contratantes com relação à importação ou exportação de qualquer produto procedente de um terceiro país ou enviado ao território de um terceiro país serão imediata e incondicionalmente aplicados a produto análogo procedente do/ou enviado ao território de qualquer das Partes.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não serão aplicadas às vantagens, facilidades, franquias e privilégios que:

- a) qualquer das Partes Contratantes tenha concedido ou possa conceder a países limítrofes, com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

- b) tenham sido ou possam ser concedidos por qualquer das Partes Contratantes a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica do qual seja membro.

ARTIGO IV

Os acordos e os contratos específicos de importação e exportação concluídos ao amparo do presente instrumento serão negociados a preços do mercado internacional, na medida das necessidades e possibilidades de ambos os países.

ARTIGO V

Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em divisas livremente conversíveis, e em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em ambos os países.

ARTIGO VI

Com o propósito de incentivar as relações comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente as facilidades necessárias para a organização de feiras e exposições comerciais, segundo a legislação em vigor em ambos os países.

ARTIGO VII^{MP}

Com o propósito de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes constituirão Comissão Mista, a reunir-se alternadamente em Brasília e em Varsóvia, por solicitação de uma das Partes, em datas a serem mutuamente acordadas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes designam como órgãos encarregados da execução do presente Acordo pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e, pela República da Polônia, o Ministério da Cooperação Econômica com o Exterior.

ARTIGO IX

1. As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no artigo VIII ou por via diplomática.

2. As controvérsias que possam surgir a respeito do cumprimento dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão solucionadas segundo as disposições contratuais neles previstos com esse fim específico.

ARTIGO X

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

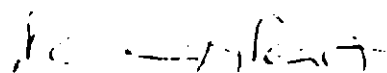
ARTIGO XI

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo 6 (seis) meses antes da data prevista para a sua expiração.

ARTIGO XII

O presente Acordo será submetido à aprovação em conformidade com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento última notificação a respeito daquela aprovação.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de maio de 1993, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e polonesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Palmeira Lampreia
Ministro de Estado, interino,
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA

Andrzej Arendarski
Ministro da Cooperação
Econômica com o Exterior

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1995

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 16 de setembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Precursores e Produtos Químicos Imediatos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 16 de setembro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A REDUÇÃO DA
DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS
PSICOTRÓPICAS E SEUS PRECURSORES E PRODUTOS
QUÍMICOS IMEDIATOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiando-se pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Tendo em conta a necessidade de combater a organização e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com essas substâncias e suas matérias primas;

Jborg

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972; da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão

Extraordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990; e, na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Convencidos da necessidade de adotar medidas adicionais para combater todos os tipos delituosos e atividades conexas relacionadas com o consumo e o tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;

Interessados em estabelecer meios que permitam uma comunicação direta entre os organismos competentes dos dois Estados, assim como o intercâmbio de informações permanentes, rápidas e seguras sobre o tráfico ilícito das substâncias indicadas e suas atividades conexas;

Acordam:

ARTIGO I

1. As Partes, observadas as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países, assim como suas disposições constitucionais e o respeito inerente à soberania dos dois Estados, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a educação e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para os dois países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades competentes das duas Partes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas às disposições de suas legislações respectivas.

- a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;
- b) estratégias coordenadas para a educação, o atendimento e a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;
- c) intercâmbio de informação sobre programas nacionais e/ou estaduais/municipais que se refiram a essas atividades;
- d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos imediatos;
- f) intercâmbio de informação sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- h) intercâmbio de funcionários de seus órgãos competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país;
- i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo;

2. As informações que uma Parte fornecer à outra, de acordo com as alíneas a) e f) do parágrafo 1 do presente Artigo, deverão constar em documentos oficiais dos respectivos organismos competentes e terão caráter reservado.

ARTIGO III

1. As Partes, na medida em que o permitam seus respectivos ordenamentos jurídicos, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte informará à outra sobre as sentenças pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos, quando elas se refiram a nacionais da outra Parte.

ARTIGO IV

1. As Partes estabelecerão junto aos Comitês de Fronteira programas de cooperação nas áreas de educação, prevenção, assistência e reabilitação, a fim de melhor aproveitar a infraestrutura existente no território de cada Parte. Os referidos programas serão definidos no mais breve prazo possível a partir da data de assinatura do presente Acordo.

2. Os programas a que se refere o presente Artigo deverão considerar tanto os habitantes residentes bem como aqueles que se encontrem em trânsito nas referidas áreas.

ARTIGO V

A fim de poder cumprir os programas elaborados ao amparo do presente Acordo, as Partes poderão solicitar conjuntamente assistência financeira dos organismos internacionais.

ARTIGO VI

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes das duas Partes reunir-se-ão, por solicitação de uma delas, para:

- a) recomendar, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;
- b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;
- c) elaborar planos para a educação, prevenção do uso indevido de drogas, assistência, reabilitação do farmacodependente e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos;
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VII

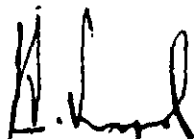
O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento, por troca de Notas Diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte notificará a outra do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará 30 dias após o recebimento da segunda notificação.

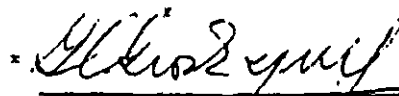
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de setembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

DCN (Seção II), 28-4-95.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1995

Aprova o texto sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste sobre Cooperação e Intercâmbio de Tecnologia de Saúde, complementar ao Acordo Sanitário de 16 de julho de 1971, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, em 21 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação deste ajuste, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

AJUSTE SOBRE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA DE SAÚDE ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PARAGUAI, COMPLEMENTAR AO ACORDO SANITÁRIO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),
CONSIDERANDO:

O disposto no Acordo Sanitário celebrado entre os dois países, em Assunção, em 16 de julho de 1971;

A política de cooperação implementada pelos dois países;

O espírito de integração que preside as relações dos países do Cone Sul,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Ajuste Complementar tem por finalidade estimular a cooperação, o intercâmbio de tecnologia e a promoção de ações coordenadas, com vistas à prevenção dos problemas na área de saúde pública nos dois países.

ARTIGO II

A Parte brasileira designa, como entidade executora do presente Ajuste, o Ministério da Saúde, e a Parte paraguaia designa, com a mesma finalidade, o Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social.

ARTIGO III

As Partes se comprometem a prestar colaboração recíproca nas seguintes atividades:

- a) intensificação das atividades de prevenção de situações de risco identificadas pelos dois países, como: malária, febre amarela, cólera, dengue, AIDS, raiva e outros males que afetem a saúde da população;
- b) promoção do intercâmbio e desenvolvimento de tecnologia sanitária com vistas a satisfazer o atendimento necessário na área de saúde com eficiência e eficácia, em relação direta com os problemas prioritários de saúde em ambos os países;
- c) fixação de normas e ações para a produção, controle e comercialização de medicamentos, princípios ativos, cosméticos, produtos biológicos, dispositivos médicos e produtos afins;
- d) estabelecimento de um sistema de informação sobre saúde que possibilite aos países signatários do presente Ajuste acesso a conhecimentos técnico-científicos;
- e) avançar com vistas a homologar e compatibilizar as normas sanitárias para a aplicação, pelos dois países, nas diversas áreas de saúde;
- f) fortalecimento dos sistemas de vigilância sanitária e epidemiológica em todos os níveis, em especial no controle de migrantes e problemas de saúde de fronteira;
- g) intercâmbio de experiências, recursos e ações em programas e projetos para proteção das pessoas em relação aos riscos de contaminação do meio ambiente;
- h) incremento da cooperação em programas de alimentação e nutrição;

- i) promoção de ações conjuntas para a prevenção dos riscos e redução dos danos que derivem de situações de emergência e catástrofes;
- j) fomento da cooperação para o desenvolvimento dos recursos humanos na área de saúde;
- k) desenvolvimento de programas conjuntos de promoção e prevenção na área da saúde e do intercâmbio de tecnologia educacional-sanitária empregados nos meios de comunicação social;
- l) troca de conhecimentos e experiências que possibilitem ~~a~~ a cooperação para o desenvolvimento de modelos de atendimento, organização sanitária e de sistemas de saúde;
- m) implementação de programas e ações que coincidam com os compromissos que possam vir a ser assumidos pelas Partes no âmbito do MERCOSUL e de instrumentos internacionais pertinentes; e
- n) implementação de ações para o apoio e realização de projetos e programas específicos relacionados com as áreas estabelecidas no presente Ajuste.

ARTIGO IV

Com vistas à aplicação do presente Ajuste, as entidades executoras acordarão entre si os mecanismos de repartição de gastos, obtenção de financiamentos, tempo de duração dos programas e formas de intercâmbio de tecnologia necessários à coordenação global e à implementação desses programas e ações dele decorrentes.

ARTIGO V

As Partes se reunirão, pelo menos uma vez ao ano, alternadamente, em cada um dos países, para avaliar o desenvolvimento

dos programas, considerar os problemas emergentes e propor soluções e ações corretivas para a execução do presente Ajuste.

ARTIGO VI

As Partes, num prazo de trinta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Ajuste, designarão seus representantes, que se encarregarão do intercâmbio das informações necessárias à sua implementação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VII

Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Ajuste, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

ARTIGO VIII

O presente Ajuste poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante Nota diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a entrega da referida notificação.

Feito em Assunção, aos 21 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
C. E. Alves de Souza



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Alexis Frutos Vaesken

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 60, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão dos referidos compromissos internacionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS 1973

As Partes da Convenção,

Conscientes da necessidade de preservar, de um modo geral, o ambiente em que vive o homem e, em particular, o ambiente marinho.

Reconhecendo que despejos de óleo e de outras substâncias nocivas, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma séria fonte de poluição,

Reconhecendo também a importância da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído tendo como principal objetivo a proteção do ambiente e apreciando a significativa contribuição que essa Convenção tem prestado à preservação do meio ambiente dos mares e costas contra poluição,

Desejando conseguir a completa eliminação da poluição intencional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas e a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias,

Considerando que este propósito pode melhor ser atingido pelo estabelecimento de Regras, que não se limitem à poluição por óleo, tendo um sentido universal,

Concordam em:

ARTIGO 1

Obrigações Gerais Estabelecidas
pela Convenção

1. As Partes da Convenção comprometem-se a fazer vigorar as disposições da presente Convenção e dos Anexos que a ela digam respeito, a fim de evitar a poluição do ambiente marinho pelas descargas de substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias em violação desta Convenção.

2. A menos que seja expressamente estipulado de outra maneira, uma referência à presente Convenção constitui concomitantemente uma referência a seus Protocolos e aos Anexos.

ARTIGO 2
Definições

Para os propósitos da presente Convenção, salvo se for expressamente estipulado de outra maneira:

1. "Regras" significa as Regras contidas nos Anexos à presente Convenção.
2. "Substância nociva" significa qualquer substância que se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos, e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita a controle pela presente Convenção.
3. a) "Descarga" em relação a substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, significa quaisquer despejos provenientes de um navio e inclui qualquer escapamento, remoção, derramamento, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento.

b) A "Descarga" não inclui:
 - i) lançamento no sentido da "Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Lançamento de Detritos e outras Substâncias", feita em Londres a 13 de novembro de 1972, ou
 - ii) despejo de substâncias nocivas provenientes da exploração, exploração e processamento executados ao largo, relacionados com os recursos minerais do fundo do mar, ou
 - iii) despejo de substâncias nocivas para fins de legítima pesquisa científica na redução da poluição ou controle.
4. "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente marinho e inclui "hydrofoil boats", veículos a colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

5. "Administração" significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Com relação a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é o Governo desse Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração e utilização do fundo do mar e do seu subsolo, adjacente à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os direitos de soberania para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais, a Administração é o governo do Estado costeiro interessado.

6. "Incidente" significa um evento envolvendo a descarga real ou provável, no mar, de uma substância nociva ou efluentes contendo tal substância.

7. "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

ARTIGO 3

Aplicação

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

a) a navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte da Convenção, e

b) a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte mas que operem sob a autoridade de uma Parte.

2. Nada no presente Artigo deverá ser interpretado como uma restrição ou ampliação dos direitos soberanos das partes, sob o direito internacional, sobre o fundo do mar e seu subsolo, adjacentes a suas costas, para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais.

3. A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, e usados, na ocasião, somente em serviços governamentais não comerciais. Contudo, cada Parte assegurar-se-á, adotando medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios estejam agindo de modo compatível, tanto quanto razoável e praticável, com a presente Convenção.

ARTIGO 4

Violação

1. Deverá ser proibida qualquer violação às exigências da presente Convenção e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoiadas nas leis da Administração do navio envolvido, sempre que ocorrer a violação. Se a Administração for informada a respeito de uma violação e estiver convicta de que dispõe de evidências suficientes que permitam instaurar um processo a respeito da alegada violação, deverá fazer com que esse processo seja iniciado o mais cedo possível, de acordo com suas leis.

2. Qualquer violação dos requisitos da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção será proibida e deverão ser estabelecidas sanções para isto, apoiadas nas leis dessa Parte. Sempre que ocorrer uma violação, essa Parte deverá:

- a) instaurar um processo de acordo com suas leis, ou
- b) fornecer à Administração do navio as informações e evidências de que ocorreu uma violação, as quais tenha em seu poder.

3. Quando uma informação ou evidência com relação a qualquer violação, por um navio, da presente Convenção, for fornecida à Administração desse navio, essa Administração deverá informar prontamente à Parte que lhe forneceu a informação ou evidência e à Organização, sobre a ação que tomou.

4. As penalidades especificadas pela lei de uma Parte de acordo com o presente Artigo deverão ter um grau adequado de rigor de modo a desencorajar violações à presente Convenção e deverão ser igualmente severas, não importando o local onde as violações venham a ocorrer.

ARTIGO 5

Certificados e Regras Especiais
sobre Inspeções de Navios

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 do presente Artigo, um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte da Convenção de acordo com as disposições das Regras, deverá ser aceito pelas outras

Partes e considerado, para todos os fins abrangidos pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado por elas emitido.

2. Um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado de acordo com as disposições das Regras, está sujeito, quando em portos ou terminais ao largo da costa sob a jurisdição de uma Parte, a ser inspecionado por oficiais devidamente autorizados por essa Parte. Qualquer inspeção dessa natureza será limitada à verificação da existência a bordo de um certificado válido, a menos que existam fundamentos bem claros que levem a crer que as condições do navio ou de seus equipamentos não correspondam realmente aos termos desse certificado. Nesse caso, ou se o navio não possuir um certificado válido, a Parte que leva a efeito a inspeção tomará providências para garantir que o navio não zarpe até que possa prosseguir a viagem sem apresentar excessiva ameaça de dano ao ambiente marinho. Essa Parte pode, contudo, dar permissão a um navio para deixar o porto ou terminal ao largo da costa com o fim de navegar para o próximo estaleiro de reparos apropriado, que esteja disponível.

3. Se uma Parte proibir a entrada de um navio estrangeiro em portos e terminais ao largo da costa sob sua jurisdição ou tomar qualquer medida contra tal navio, em virtude de não estar o mesmo atendendo às disposições da presente Convenção, deverá disso dar ciência imediatamente ao Cônsul ou representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar ou, caso isso não seja possível, à Administração do navio em questão. Antes de proibir a entrada ou tomar qualquer medida, a Parte pode proceder a uma consulta à Administração do navio interessado. A Administração também deve ser informada quando um navio não possuir Certificado válido, de conformidade com as disposições das Regras

4. Com respeito a navios de Governos não Contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável foi dado a tais navios.

ARTIGO 6

Detecção de Violação e Execução da Convenção

1. As Partes da Convenção deverão cooperar na detecção de violações e na execução das disposições da presente Convenção,

utilizando todas as medidas apropriadas e praticáveis de detecção e de controle do ambiente e procedimentos adequados para os relatórios e coleta de evidências.

2. Um navio a que se aplique a presente Convenção pode, em qualquer porto ou terminal ao largo da costa de uma Parte, estar sujeito a ser inspecionado por oficiais indicados ou autorizados por essa Parte, para fins de verificar se o mesmo descarregou quaisquer substâncias nocivas, violando as disposições das Regras. Se uma inspeção constatar uma violação da Convenção deverá ser remetido um relatório à Administração para qualquer ação que a mesma ache apropriada.

3. Qualquer Parte deverá fornecer à Administração a prova, se existente, de que o navio descarregou substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, violando assim as disposições das Regras. Se for possível, a autoridade competente da Parte autora deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta violação.

4. Após o recebimento dessas evidências, a Administração assim informada investigará o assunto e poderá solicitar à outra Parte dados complementares que melhor evidenciem a alegada violação. Se a Administração estiver convicta de que dispõe de provas suficientes que permitam a abertura de um processo a respeito da alegada violação, deverá fazê-lo o mais cedo possível, de acordo com suas leis. A Administração deverá informar imediatamente a Parte que lhe comunicou a alegada violação, bem como a Organização, sobre as medidas por ela tomadas.

5. Uma Parte pode, também, inspecionar um navio a que se aplique a presente Convenção, quando o mesmo entrar em portos ou terminais sob sua jurisdição, caso tenha recebido uma solicitação de uma Parte, acompanhada de provas suficientes, no sentido de investigar se o navio descarregou em qualquer lugar, substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte que o solicitou e à Administração, de modo a permitir que, baseadas na presente Convenção, possam ser tomadas medidas apropriadas.

ARTIGO 7

Atraso demasiado do navio

1. Devem ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente detido ou que se atrase em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção.
2. Quando um navio for indevidamente detido ou tiver sua partida atrasada em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção, o mesmo terá direito a uma indenização por qualquer perda ou dano sofrido.

ARTIGO 8Relatórios de Incidentes Envolvendo
Substâncias Nocivas

1. Deverá ser feito, sem demora, o mais pormenorizadamente possível, o relatório de um incidente, de acordo com as disposições do Protocolo I da presente Convenção.
2. Cada Parte da presente Convenção deverá:
 - a) tomar todas as providências necessárias para o recebimento e processamento de todos os relatórios sobre incidentes por oficial ou agência credenciados, e
 - b) notificar detalhadamente à Organização sobre essas providências, para divulgação às outras Partes e aos Estados-Membros da Organização.
3. Sempre que uma Parte receber um relatório, de acordo com as disposições do presente Artigo, esta deverá, sem demora, despachá-lo para:
 - a) a Administração do navio envolvido, e
 - b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.
4. Cada Parte da Convenção compromete-se a publicar instruções relativas às suas inspeções marítimas de embarcações e aeronaves e a outros serviços apropriados, com o fim de relatar às suas autoridades qualquer incidente referido no Protocolo I da presente Convenção. Essa

Parte deverá, se considerar conveniente, relatar, adequadamente à Organização e à qualquer outra Parte interessada o referido incidente.

ARTIGO 9

Outros Tratados e Interpretação

1. Com sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, e suas Emendas, entre as Partes dessa Convenção.
2. Nada na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas nem as reclamações presentes ou futuras e pontos de vista legais de qualquer Estado a respeito do direito do mar, da natureza e extensão e da jurisdição do Estado costeiro e do Estado da bandeira.
3. O termo "jurisdição" na presente Convenção deverá ser interpretado à luz do Direito Internacional em vigor na ocasião da aplicação ou interpretação da presente Convenção.

ARTIGO 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, concernente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, será submetida, por solicitação de qualquer uma delas, à arbitragem como exposto no Protocolo II da presente Convenção, caso não seja possível uma solução negociada entre as Partes e se essas Partes não entrarem em acordo de outro modo.

ARTIGO 11

Comunicação de Informação

1. As Partes da Convenção comprometem-se a transmitir à Organização:
 - a) o texto das leis, ordens, decretos, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre vários assuntos no âmbito da presente Convenção;

- b) uma relação de agências não governamentais que tenham sido autorizadas a agir como suas representantes em assuntos relativos aos projetos, construção e equipamento de navios que transportam substâncias nocivas, de acordo com as disposições das Regras;
- c) um número suficiente de modelos de seus certificados, emitidos de conformidade com as disposições das Regras;
- d) uma relação das instalações de recebimento, incluindo suas localizações, capacidades, instalações disponíveis e outras características;
- e) relatórios oficiais ou sumários de relatórios oficiais na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção, e
- f) um relatório estatístico anual, em forma padronizada pela Organização, das penalidades realmente impostas por infração cometida no âmbito da presente Convenção.

2. A Organização notificará as Partes sobre o recebimento de quaisquer comunicações baseadas no presente Artigo e fará circular por todas as Partes qualquer informação que lhe tenha sido comunicada com base nas alíneas (1) (b) a (1) do presente Artigo.

ARTIGO 12

Acidentes em Navios

1. Cada Administração compromete-se a levar a efeito investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer de seus navios, sujeitos às disposições das Regras, se esse acidente tiver produzido um grande efeito deletério no ambiente marinho.

2. Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer a Organização as informações concernentes aos resultados de tais investigações, quando julgar que tais informações podem auxiliar na determinação de alterações que venham a se fazer necessárias na presente Convenção.

ARTIGO 13Assinatura, Ratificação, Aceitação,
Aprovação e Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura na Sede da Organização, de 15 de janeiro de 1974 até 31 de dezembro de 1974, e, após, permanecerá aberta à adesão.

Os Estados podem tornar-se Parte da Presente Convenção mediante:

- a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação,
- b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação, ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuada mediante o depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

3. O Secretário-Geral da Organização informará, a todos os Estados, que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu depósito.

ARTIGO 14

Anexos Opcionais

1. Um Estado pode, por ocasião da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão da presente Convenção, declarar que não aceita qualquer um dos Anexos III, IV e V, ou todos eles (doravante referidos como "Anexos Opcionais" na presente Convenção). A exceção dos Anexos ressalvados, como acima previsto, as Partes se obrigam a cumprir os demais integralmente.

2. Um Estado que tenha declarado não se submeter a um Anexo Opcional pode a qualquer momento, aceitar tal Anexo depositando na Organização um instrumento da espécie referida no Artigo 13 (2).

3. Um Estado que faça uma declaração baseada no parágrafo (1) do presente Artigo, a respeito de um Anexo Opcional e que não tenha subsequente aceitado esse Anexo, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo, não ficará submetido a qualquer obrigação nem autorizado a reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção a respeito de assuntos relacionados a tais Anexos e toda alusão às Partes na presente Convenção não incluirá esse Estado quando se tratar de assuntos que digam respeito a tais Anexos.

4. A Organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer declaração com base no presente Artigo, bem como sobre o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o parágrafo (2) do presente artigo.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que não menos de 15 Estados cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da marinha mercante mundial, tenham se tornado Parte dela de acordo com o Artigo 13.

2. Um Anexo Opcional entrará em vigor doze meses após a data em que as condições estipuladas no parágrafo (1) do presente Artigo tenham sido satisfeitas com relação a esse Anexo.

3. A organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre a data em que ela entrará em vigor bem como sobre a data em que passará a vigorar um Anexo Opcional, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo.

4. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional, após terem sido atendidos os requisitos para sua entrada em vigor mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo ou três meses após a data de depósito do instrumento se essa última for posterior à primeira.

5. Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, após a data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tenha entrado em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional tornar-se-á efetivo três meses após a data do depósito do instrumento.

6. Após a data em todas as condições, requeridas com base no Artigo 16, para que uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional entre em vigor, tenham sido totalmente preenchidas, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplicar-se-á à Convenção ou ao Anexo já devidamente emendado.

ARTIGO 16

Emendas

1. A presente Convenção pode ser emendada por quaisquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

2. Emendas após serem consideradas pela Organização:

- a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção poderá ser submetida à Organização e comunicada por seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos com 6 meses de antecipação para sua consideração;
- b) qualquer emenda proposta e comunicada na forma acima, deverá ser submetida pela Organização a um órgão apropriado, para consideração;
- c) as Partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar dos trabalhos do órgão apropriado;
- d) as emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes apenas da Convenção, presentes e votantes,
- e) se adotadas de acordo com alínea (d) acima, as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para fins de aceitação;

f) uma emenda será considerada como aceita, nas seguintes condições:

- I) uma emenda a um Artigo da Convenção será considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento de tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial;
- II) uma emenda a um Anexo à Convenção será considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento especificado na alínea f (III) deste parágrafo, a menos que o órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, determine que a emenda seja considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial.

Não obstante, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo à Convenção, uma Parte pode participar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária sua expressa aprovação antes que, por ela, a emenda entre em vigor. Este último deverá noticiar às Partes sobre a participação recebida e a data do recebimento.

- III) uma emenda a um Apêndice a um Anexo da Convenção será considerada como tendo sido aceita ao final de um período a ser determinado pelo órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, período esse que não deve ser inferior a 10 meses, a menos que dentro desse período uma objeção seja comunicada à Organização por não menos de um terço das Partes, ou por Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial, valendo a condição que for preenchida primeiro;
- IV) uma emenda ao Protocolo I da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a Anexos da

Convenção, como estabelecido nas alíneas (f) (II) ou (f) (III) deste parágrafo;

V) uma emenda ao Protocolo II da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a um Artigo da Convenção, como estabelecido na alínea (f) (I) deste parágrafo;

g) a emenda entrará em vigor de conformidade com as seguintes condições:

I) no caso de uma emenda a um Artigo da Convenção, ao Protocolo II, ou ao Protocolo I ou a um Anexo da Convenção, não baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda aceita de acordo com as disposições anteriores entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação para as Partes que tenham declarado que a aceitavam;

II) no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um Apêndice a um Anexo ou a um Anexo da Convenção baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda, considerada como tendo sido aceita de acordo com as condições precedentes, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquela que antes desta data tenha feito uma declaração de que não a aceitava, ou uma declaração, baseada na alínea (f) (II) deste parágrafo, de que sua expressa aprovação se faz necessária.

Emenda por uma Conferência:

a) Por solicitação de uma Parte, apoiada por, pelo menos, um terço das Partes: será convocada pela Organização uma Conferência das Partes da Convenção, para considerar as emendas à presente Convenção.

b) Toda emenda adotada na referida Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes será comunicada, pelo Secretário-Geral da Organização, a todas as Partes Contratantes para sua aceitação.

c) A menos que a Conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como tendo sido aceita, devendo entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados para esse fim nas alíneas 2 (f) e (g) do presente Artigo.

4. a) No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita no presente Artigo a uma "Parte da Convenção" será considerada como referência a uma Parte que tenha aceito esse Anexo.

b) Qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um anexo não será tratada como Parte somente para fins de aplicação dessa emenda.

5. A adoção e entrada em vigor de um novo Anexo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que para a adoção e entrada em vigor de uma emenda a um Artigo da Convenção.

6. A menos que expressamente disposto de outro modo, qualquer emenda à presente Convenção baseada neste Artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, aplicar-se-á somente a navios para os quais tenham sido assinados contratos de construção ou, na ausência desses contratos, as quilhas tenham sido batidas na data ou após a data em que a emenda entrar em vigor.

7. Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá ser relacionada com a matéria desse Protocolo ou Anexo e compatível com os Artigos da presente Convenção.

8. O Secretário-Geral da Organização informará a todas as Partes sobre quaisquer emendas baseadas no presente Artigo, que entrem em vigor juntamente com a data em que cada uma delas passe a vigorar.

9. Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda de conformidade com o presente Artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último dará conhecimento às Partes da Convenção da notificação e da data de seu recebimento.

ARTIGO 17

Promoção de Cooperação Técnica

1. As Partes da Convenção promoverão, em consulta com a Organização e outros organismos internacionais, com assistência e

coordenação do Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente, apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

- a) treinamento de pessoal científico e técnico;
- b) suprimento e instalação do equipamento necessário para recebimento e monitoração;
- c) facilitação de outras medidas e dispositivos para prevenir ou mitigar a poluição do ambiente marinho por navios, e
- d) encorajamento de pesquisa;
de preferência dentro dos países interessados, assim favorecendo as metas e intenções da presente Convenção.

ARTIGO 18

Denúncia

1. A presente Convenção ou qualquer Anexo Opcional pode ser denunciado por qualquer das Partes da Convenção a qualquer momento após decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo para esta Parte.

2. A denúncia será efetivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todas as outras Partes sobre qualquer notificação recebida e a data de seu recebimento, bem como sobre a data em que tal denúncia passar a surtir efeito.

3. Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após ter expirado um prazo mais longo, a ser indicado na notificação.

ARTIGO 19

Depósito e Registro

1. A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual transmitirá cópias devidamente autenticadas a todas as Partes que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido.

2. Tão logo entre em vigor a presente Convenção, o seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-

Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Línguas

A presente Convenção é feita numa única cópia nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa serão preparadas e despositadas com o original assinado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados*, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres neste segundo dia de novembro de 1973.

P R O T O C O L O I

Disposições relativas a Relatórios sobre Incidentes
Envolvendo Substâncias Nocivas

(de acordo com o Artigo 8 da Convenção)

ARTIGO I

Obrigação de Relatar

1. O Comandante de um navio envolvido num incidente conforme referido no Artigo III deste Protocolo, ou outra pessoa responsável pelo navio, relatará, sem demora e o mais pormenorizadamente possível, os detalhes de tal incidente, de acordo com as disposições deste Protocolo.

2. No caso de o navio, referido no parágrafo (1) deste Artigo, ter sido abandonado ou no caso de um relatório, referente ao navio, ser incompleto ou não puder ser obtido, o armador, afretador, administrador ou operador do navio, ou seus agentes assumirão, o mais amplamente possível, as obrigações atribuídas ao Comandante pelas disposições deste Protocolo.

* Omitidas as assinaturas

ARTIGO II

Métodos de Relatar

1. Cada relatório será feito por rádio, sempre que possível, porém, em qualquer caso, pelos canais mais rápidos que estejam disponíveis na ocasião em que o relatório é feito. Será dada a maior prioridade possível aos relatórios feitos por rádio.

2. Os relatórios serão dirigidos ao oficial apropriado ou Agência especificada no parágrafo (2) (a) do Artigo 8 da Convenção.

ARTIGO III

Quando Fazer Relatórios

O relatório será feito sempre que um incidente implique em:

a) uma descarga que não seja permitida pela presente Convenção, ou

b) uma descarga permitida pela presente Convenção, a qual:

I) se efetue para garantir a segurança do navio ou salvar a vida humana no mar, ou

II) resulte de avarias no navio ou em seus equipamentos;
ou

c) uma descarga de uma substância nociva para fins de combate a um incidente específico de poluição ou de pesquisas científicas legais visando a diminuição ou controle da poluição; ou

d) probabilidade de uma descarga referida nas alíneas (a), (b) ou (c) deste Artigo.

ARTIGO IV

Conteúdo dos Relatórios

1. De um modo geral, cada relatório conterà:

a) a identidade do navio;

- b) a hora e a data em que ocorreu o incidente;
- c) a posição geográfica do navio quando ocorreu o incidente;
- d) as condições de vento e mar existentes na ocasião do incidente, e
- e) detalhes importantes a respeito da condição do navio.

2. Em particular, cada relatório conterà:

- a) uma indicação clara ou descrição das substâncias nocivas envolvidas, incluindo, se possível, as corretas denominações técnicas de tais substâncias (nomes comerciais não devem ser usados em lugar das denominações técnicas corretas);
- b) uma relação ou estimativa das quantidades, concentrações e condições prováveis das substâncias nocivas descarregadas ou a serem provavelmente descarregadas no mar;
- c) quando pertinente, uma descrição da embalagem e marcas identificadoras; e
- d) se possível, o nome do consignador, consignatário ou fabricante.

3. Cada relatório indicará claramente se a substância nociva descarregada ou a ser provavelmente descarregada é óleo, uma substância nociva líquida, uma substância nociva sólida ou uma substância nociva gasosa, e se tal substância era ou é transportada a granel, em forma de embalagens, em contêineres, em tanques portáteis ou em vagões-tanques rodoviários e ferroviários.

4. Cada relatório será suplementado, quando necessário, por quaisquer outras informações pertinentes solicitadas por um destinatário do relatório ou que a pessoa que remeter o relatório julgue apropriadas.

ARTIGO V

Relatório Suplementar

Qualquer pessoa que seja obrigada pelas disposições deste Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

- a) suplementar o relatório inicial, se necessário, com informações concernentes a desenvolvimentos posteriores, e
- b) atender, o máximo possível, as solicitações dos Estados afetados, de informações adicionais concernentes ao incidente.

P R O T O C O L O II

Arbitragem

(de acordo com o Artigo 10 da Convenção)

ARTIGO I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes em disputa decidam de outro modo, será de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo.

ARTIGO II

1. Um Tribunal de Arbitragem será estabelecido por solicitação de uma Parte da Convenção endereçada a uma outra aplicando-se o Artigo 10 da presente Convenção. A solicitação de arbitragem consistirá de uma exposição do caso com juntada de documentos de apoio.

2. A Parte solicitante informará ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato em que se apoia para o estabelecimento de um Tribunal, os nomes das Partes em disputa e os Artigos da Convenção ou Regras sobre os quais, na sua opinião, existe divergência no que tange à sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral transmitirá esta informação a todas as Partes.

ARTIGO III

O Tribunal será constituído de três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte em disputa e um terceiro Árbitro que será nomeado por acordo entre os dois primeiros indicados e que agirá como seu Presidente.

ARTIGO IV

1. Se, no fim de um período de sessenta dias a partir da nomeação do segundo Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Organização, por solicitação de qualquer das Partes procedera, dentro de um período adicional de sessenta dias, a citada nomeação, fazendo a escolha numa relação de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

2. Se, dentro de um período de sessenta dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação é responsável, a outra Parte pode informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização o qual nomeará o Presidente do Tribunal dentro de um período de sessenta dias, selecionando-o na lista prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O Presidente do Tribunal, após a nomeação, solicitará à Parte que ainda não designou um Árbitro que o faça do mesmo modo e nas mesmas condições. Caso a Parte não faça a nomeação requerida o Presidente do Tribunal solicitará ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação na forma e condições prescritas no parágrafo precedente.

4. O Presidente do Tribunal, se nomeado de conformidade com as disposições do presente Artigo, não deverá ser, nem ter sido, natural de uma das Partes envolvidas, exceto com o assentimento da outra Parte.

5. No caso de morte ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, essa Parte nomeará um substituto dentro de um período de sessenta dias a partir da data da morte ou ausência. Caso a dita Parte não faça a nomeação a arbitragem prosseguirá com os Árbitros remanescentes. No caso de morte ou ausência do Presidente do Tribunal será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo III acima, ou, no caso de não existência de

acordo entre os membros do Tribunal dentro de um período de sessenta dias da morte ou ausência, de acordo com as disposições do presente Artigo.

ARTIGO V

O Tribunal pode conhecer e decidir sobre demandas reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da disputa.

ARTIGO VI

Cada Parte será responsável pela remuneração de seu árbitro e despesas correlatas bem como pelas despesas vinculadas à preparação de seu próprio caso. A remuneração do Presidente do Tribunal e as despesas gerais oriundas da Arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes. O Tribunal manterá um registro de todas suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final.

ARTIGO VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso pode, após participar por escrito às Partes que tenham originalmente iniciado o processo, tomar parte no processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

ARTIGO VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo determinará suas próprias regras de proceder.

ARTIGO IX

1. As decisões do Tribunal quanto ao seu proceder e aos seus locais de reunião bem como quanto a qualquer questão a ele submetida, serão tomadas por voto da maioria de seus membros; a ausência ou abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes foram responsáveis não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisório.

2. As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular, de acordo com sua legislação e utilizando todos os meios ao seu dispor:

- a) prover o Tribunal dos documentos necessários e informações;
- b) permitir ao Tribunal, a entrada em seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

3. O afastamento ou ausência de uma Parte não constituirá um impedimento ao processo.

ARTIGO X

1. O Tribunal dará sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data em que foi estabelecido, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o limite de tempo por um período adicional que não exceda três meses.

A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos. Deverá ser final e sem apelação e será comunicada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão dar cumprimento imediato à sentença.

2. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, com relação à interpretação ou execução da sentença, pode ser submetida por qualquer Parte a julgamento do Tribunal que lavrou a sentença ou, se ele não mais estiver disponível, a outro Tribunal constituído para esse fim, do mesmo modo que o Tribunal original

A N E X O I

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

C A P Í T U L O I

Generalidades

R E G R A 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Óleo" significa qualquer forma de petróleo incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados (outros que não os petroquímicos, os quais são assunto das disposições do Anexo II da presente Convenção) e, sem limitar a generalidade dos precedentes, inclui as substâncias relacionadas no Apêndice I deste Anexo.
2. "Mistura oleosa" significa uma mistura com qualquer conteúdo de óleo.
3. "Óleo combustível" significa qualquer óleo usado como combustível relativo às máquinas de propulsão e auxiliares do navio no qual tal óleo é transportado.
4. "Petroleiro" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar óleo a granel nos compartimentos de carga e inclui transportadores combinados e qualquer "navio-tanque de produtos químicos", como definido no Anexo II da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga, ou parte da carga, de óleo a granel.
5. "Transportador combinado" significa um navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.
6. "Navio novo" significa um navio:
 - a) para o qual foi assinado um contrato de construção após 31 de dezembro de 1975; ou
 - b) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção após 30 de julho de 1976; ou
 - c) cuja entrega se dê após 31 de dezembro de 1979; ou
 - d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:
 - i) para a qual o contrato tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975; ou
 - ii) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de construção após 30 de junho de 1976; ou.

iii) que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

7. "Navio existente" significa um navio que não é "navio novo".

8. "Grande obra de conversão" significa a conversão de um navio existente:

a) que altere substancialmente as dimensões ou capacidade de transporte do navio; ou

b) que mude o tipo do navio; ou

c) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar substancialmente seu tempo de vida; ou

d) que, por outro lado, o navio assim modificado como se fosse um navio novo, tornar-se-ia sujeito a importantes disposições da presente Convenção as quais não seriam a ele aplicáveis como um navio existente.

9. "Terra mais próxima" - o termo "da terra mais próxima" significa da linha - base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional exceto que, para fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°Sul, longitude 142°08' Leste para um ponto de latitude 10°35'Sul.

longitude 141°55'Leste - daí para um ponto de latitude 10°00'Sul,

longitude 142°00'Leste - daí para um ponto de latitude 09°10'Sul,

longitude 143°52'Leste - daí para um ponto de latitude 09°00'Sul,

longitude 144°30'Leste - daí para um ponto de latitude 13°00'Sul,

longitude 144°00'Leste - daí para um ponto de latitude 15°00'Sul,

longitude 146°00'Leste - daí para um ponto de latitude 18°00'Sul,

longitude 153° 00'Leste - daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'Sul, longitude 153°15'Leste.

10. "Área especial" significa uma área do mar onde, por reconhecidas razões técnicas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas bem como pelas peculiaridades de seu

tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por óleo. As áreas especiais incluirão as relacionadas na Regra 10 deste Anexo.

11. "Razões instantânea de descarga do conteúdo de óleo" significa a razão de descarga de óleo em litros por hora num instante qualquer, dividida pela velocidade do navio em nós, no mesmo instante.

12. "Tanque" significa um compartimento fechado, formado pela estrutura permanente de um navio e que é projetado para o transporte de líquido a granel.

13. "Tanque lateral" significa qualquer tanque adjacente às chapas do costado.

14. "Tanque central" significa qualquer tanque entre anteparas longitudinais.

15. "Tanque de resíduo" significa um tanque designado especificamente para coletar as drenagens de tanque, lavagens dos tanques e outras misturas oleosas.

16. "Lastro limpo" significa o lastro de um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado de um navio que estivesse parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não deixaria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente. Se o lastro for descarregado por meio de um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo aprovado pela Administração, a indicação, baseada em tal sistema, de que o conteúdo de óleo do efluente não excede 15' partes por milhão constituirá prova de que o lastro está limpo, não obstante a presença de traços visíveis.

17. "Lastro segregado" significa a água de lastro, introduzida num tanque o qual é completamente separado da carga do óleo e do sistema de óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de lastro e cargas outras que não sejam óleo ou substâncias nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção.

18. "Comprimento" (L) significa 96 por cento do comprimento total sobre uma linha d'água a 85 por cento do menor pontal moldado medido a partir do topo da quilha ou o comprimento a partir da parte

anterior da roda de proa até o eixo da madre do leme, na mencionada linha d'água, se esse último for maior. Em navios projetados com inclinação de quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido, deverá ser paralela à linha d'água projetada. O comprimento (L) será medido em metros.

19. - "Perpendiculares a vante e a ré" serão tomadas nas extremidades de vante e de ré do comprimento (L). A perpendicular de vante coincidirá com a parte anterior da roda de proa na linha d'água em que é medido o comprimento.

20. "Meio navio" situa-se na metade do comprimento (L).

21. "Boca" (B) significa a largura máxima do navio, medida a meio navio até a linha moldada da caverna num navio de casco metálico e até a superfície externa do casco num navio de casco de qualquer outro material. A boca (B) será medida em metros.

22. "Porte Bruto" (tpb) significa a diferença em toneladas métricas entre o deslocamento de um navio em água de densidade de 1.025 na linha d'água de carga correspondente à borda livre de verão determinada e o deslocamento leve do navio.

23. "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, sem óleo combustível, sem óleo lubrificante, sem água de lastro, sem água doce e sem água para alimentação das caldeiras nos respectivos tanques, sem provisões, sem passageiros e seus pertences.

24. "Permeabilidade" de um compartimento significa a razão do volume interno desse compartimento que se admite ser ocupado por água para o volume total desse compartimento.

25. "Volumes" e "Áreas" num navio serão calculados em todos os casos para as linhas moldadas.

26. a 30.*

* Modificado pelo Protocolo de 1978

R E G R A 2

Aplicação

1. A menos que expressamente estabelecido de outro modo, as disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.
2. Em navios outros que não os petroleiros, providos de compartimentos de carga, contruídos e utilizados para o transporte de óleo a granel e com uma capacidade total de 200 metros cúbicos ou mais, os requisitos das Regras 9, 10, 14, 15, (1), (2) e (3), 18, 20 e 24 (4) deste Anexo para petroleiros aplicar-se-ão também na construção e operação desses compartimentos, exceto que, quando a capacidade total for de menos de 1000 metros cúbicos podem ser aplicados os requisitos da Regra 15 (4) deste Anexo em lugar da Regra 15 (1), (2) e (3).
3. Quando for transportada, num compartimento de carga de um petroleiro, uma carga sujeita às disposições do Anexo II da presente Convenção, também serão aplicados os requisitos apropriados desse Anexo II.
4. a) Qualquer "hydrofoil", veículo a colchão de ar e outro novo tipo de embarcação (embarcação próxima à superfície, embarcação submarina, etc) cujas características de construção são tais que tornam sem razão de ser ou impraticável a aplicação de qualquer das disposições dos Capítulos II e III deste Anexo relativas à construção e equipamento, pode ser dispensado pela Administração do atendimento de tais disposições desde que a construção e o equipamento desse navio, levando em consideração o serviço a que é destinado, forneça uma proteção equivalente contra a poluição por óleo.
b) Os detalhes de qualquer isenção desse tipo, concedida pela Administração, deverão ser indicados no Certificado referido na Regra 5 deste Anexo.
c) A Administração que conceder qualquer isenção desse tipo, deverá, logo que possível, mas não mais de noventa dias após, comunicar à Organização os pormenores da mesma as razões dela, devendo a Organização disseminá-los para as Partes da Convenção, como informação e para ação apropriada, se couber.

R E G R A 3

Equivalentes

1. A Administração pode permitir que qualquer instalação, material, aparelho ou dispositivo sejam dotadas num navio como uma alternativa aos requeridos por este Anexo se tais instalações, materiais, aparelhos ou dispositivos, forem, pelo menos, tão eficazes quanto os exigidos por este Anexo. Esta prerrogativa da Administração não a autoriza a substituir, a título de equivalência, as prescrições das Regras do presente Anexo, em matéria de concepção e construção, por métodos operativos que tenham por finalidade o controle da descarga de óleo.

2. A Administração que permitir uma instalação, equipamento, aparelho ou dispositivo como alternativa aos requeridos por este Anexo deverá comunicar tal fato à Organização para que esta dissemine às Partes da Convenção os detalhes, como informação e para ação apropriada, se couber.

R E G R A 4*

Vistorias

1. Todo petroleiro, de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo outro navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 estará sujeito às vistorias abaixo especificadas.

- a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes de ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 5 deste Anexo e que deverá incluir uma vistoria completa de sua estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material, na medida em que o navio é obrigado por este Anexo. Esta vistoria deve ser tal que assegure que a estrutura, equipamento, as instalações, os dispositivos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo.

* Modificado pelo Protocolo de 1978

- b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, deverão ser feitas de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Todavia, onde a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) for prorrogada como especificado na Regra 8 (3) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente aumentado.
- c) Vistorias intermediárias, a intervalos de tempo especificados pela Administração mas que não excedam 30 meses, deverão ser feitas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e tubulações associados, incluindo os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo, o equipamento separador de água - óleo e os sistemas de filtragem de óleo atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em boas condições de funcionamento.
- Tais vistorias intermediárias se apoiarão no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo (1) desta Regra, a fim de assegurar que atendem às disposições aplicáveis deste Anexo.

3. As vistorias do navio relacionadas com a execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração pode, contudo, encarregar das vistorias, peritos nomeados para este fim ou organizações por ela reconhecidas. Em qualquer caso a Administração garantirá a execução completa e a eficiência das vistorias.

4. Após ter sido terminada qualquer vistoria do navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feito qualquer modificação significativa na estrutura, equipamento, instalações, dispositivos ou material cobertos pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos ou instalações.

R E G R A 5*
Emissão de Certificados

1. Após a vistoria deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973), de acordo com as disposições da Regra (4) deste Anexo, para qualquer petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e para qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção. No caso de navio existente aplicar-se-à este requisito 12 meses após entratada em vigor da presente Convenção.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por pessoas ou Organizações por ela devidamente autorizadas. Em todos os casos a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

R E G R A 6*
Emissão de um Certificado por
outro Governo

1. O Governo de uma Parte da Convenção pode, a pedido da Administração, compelir um navio a ser vistoriado e, caso se certifique de que o mesmo está cumprindo com as disposições deste Anexo, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) para o navio, de acordo com este Anexo.

2. Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidos, tão logo possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

3. Um Certificado assim emitido deverá conter uma anotação de que o foi por solicitação da Administração e terá o mesmo valor, sendo reconhecido da mesma maneira que um Certificado emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

4. Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

* Modificadas pelo Protocolo de 1978

R E G R A 7*

Forma de Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será redigido em uma língua oficial do país que o emite na forma correspondente ao modelo existente no Apêndice II a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês o texto deverá conter uma versão numa dessas línguas.

R E G R A 8*

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos (2), (3) e (4) desta Regra.

2. Se um navio, na ocasião em que expirar o prazo do Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas essa prorrogação somente será concedida com o fim de permitir que o navio termine sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que será vistoriado e isto somente nos casos em que pareça ser correto e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será deste modo prorrogado por um período de mais de 5 meses e um navio para o qual tenha sido concedida tal prorrogação não deverá, em sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado de acordo com disposições do parágrafo (2) desta Regra, pode ser prorrogado pela Administração, por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

* Modificado pelo Protocolo de 1978

5. Um Certificado deixará de ser válido se alterações significativas tenham sido realizadas na construção, equipamento, instalações, arranjos ou material, determinadas sem a sanção da Administração, exceto a substituição pura e simples de tal equipamento ou instalações, ou se as vistorias intermediárias especificadas pela Administração de acordo com a Regra 4 (1) (c) deste Anexo não tiverem sido feitas.

6. Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido quando esse navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo (7) desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período que não deve exceder 5 meses desde que não venha a expirar antes do término desse período ou até que a Administração emita um Certificado que o substitua, dos dois o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá para a Administração uma cópia do Certificado do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia do relatório de vistoria pertinente

C A P Í T U L O II

Requisitos para o Controle da Poluição Operacional

R E G R A 9*

1. Sujeita às disposições das Regras 10 e 11 deste Anexo e ao parágrafo (2) desta Regra, qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, proveniente de navios aos quais este Anexo se aplica, será proibida, exceto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

a) para um petroleiro, exceto como estabelecido na alínea (b) deste parágrafo:

I) o petroleiro não esteja dentro de uma área especial;

* Modificados pelo Protocolo de 1978

- II) o petroleiro esteja a mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;
 - III) o petroleiro esteja navegando na sua rota;
 - IV) o regime instantâneo da descarga do conteúdo de óleo não exceda 60 litros por milha náutica;
 - V) a quantidade total de óleo descarregado no mar não ultrapasse, em petroleiros existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga especificada da qual o resíduo constitui uma parte e em petroleiros novos, 1/30.000 da quantidade total da carga especificada, da qual o resíduo constitui uma parte; e
 - VI) o petroleiro possua em operação, exceto como estabelecido na Regra 15 (5) e (6) deste Anexo, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como exigido pela Regra 15 deste Anexo;
- b) proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação igual ou superior a 400 toneladas que não seja um petroleiro e proveniente dos porões dos compartimentos de máquinas de um petroleiro, excluindo os porões dos compartimentos das bombas de carga, a menos que misturada com resíduos do óleo da carga:
- I) o navio não esteja dentro de uma área especial;
 - II) o navio esteja a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;
 - III) o navio esteja navegando na sua rota;
 - IV) o conteúdo de óleo do efluente seja de menos de 100 partes por milhão; e
 - V) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um

equipamento separador óleo água, um sistema de filtragem de óleo ou outra instalação como exigido pela Regra 16 deste Anexo.

2. No caso de um navio de arqueação bruta inferior a 400 que não seja um petroleiro, enquanto fora de uma área especial, a Administração deverá assegurar que está equipado, tanto quanto praticável e razoável, com instalações para armazenagem a bordo dos resíduos de óleo e sua descarga para instalações de recebimento ou para o mar, de conformidade com os requisitos do parágrafo (1) (b) desta Regra.

3. Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 10 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento em mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

4.* As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão a descarga de lastro limpo ou segregado. As disposições da alínea (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas que, sem diluição, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão.

5. Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

6. Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com os parágrafos (1), (2) e (4) desta Regra deverão ser retidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

R E G R A 10*

Métodos para a Prevenção da Poluição por
Óleo Proveniente de Navios Quando
Operando em Áreas Especiais

1. Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho e "área dos Golfos", as quais são definidas como se segue:

- a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N e como limite 'o oeste do Estreito de Gibraltar no meridiano de $5^{\circ}36'\text{W}$;
- b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o golfo de Bothnia, o golfo da Finlândia e a entrada do Mar Báltico limitada pelo paralelo do Skaw no Skagerrak aos $57^{\circ}44,8'\text{N}$;
- c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N ;
- d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e Aquaba e limitado ao Sul pela loxodrômica entre Ras si Ane ($12^{\circ}8,5'\text{N}$, $43^{\circ}19,6'\text{E}$) e Huns Murad ($12^{\circ}40,4'\text{N}$, $43^{\circ}30,2'\text{E}$);
- e) a área dos Golfos significa a área de mar localizada a noroeste da loxodrômica entre Ras al Hadd ($22^{\circ}30'\text{N}$, $59^{\circ}48'\text{E}$) e Ras Al Fasteh ($25^{\circ}04'\text{N}$, $61^{\circ}25'\text{E}$).

2. a) Sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro bem como de qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja petroleiro, quando estiverem numa área especial, será proibida.

b) Tais navios, quando estiverem numa área especial, manterão a bordo toda a drenagem de óleo e borra, lastro sujo e água de lavagem dos tanques, descarregando-as somente nas instalações de recebimento.

3.* a) Sujeita às disposições da Regra (11) deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação inferior a 400 toneladas que não seja petroleiro, será proibida quando estiver numa área especial, exceto quando o conteúdo de óleo do efluente sem diluição, não exceder 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando forem satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

I) o navio esteja navegando na sua rota;

II) o conteúdo de óleo do efluente for de menos de 100 partes por milhão; e

III) a descarga for feita o mais afastado possível de terra, mas, em hipótese alguma, a menos de 12 milhas nauticas da terra próxima.

b) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidade ou concentração que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

c) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar em conformidade com a alínea (a) deste parágrafo deverão ser mantidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

4. As disposições desta Regra não se aplicam a descarga de lastro limpo ou segregado.

5. Nada nesta Regra proibirá um navio, numa viagem em que somente uma parte se faça em área especial, de proceder à descarga fora da área especial, de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

6. Sempre que sejam observados traços visíveis de Óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos da Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 9 deste Anexo. A investigação

incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outas possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

Instalações de recebimento dentro de áreas especiais.

a) Áreas do Mar Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Báltico.

- I) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma dada área especial, compromete-se a assegurar que até 19 de janeiro de 1977 todos os terminais de carregamento e portos de reparo dentro da área especial serão providos de instalações adequadas para o recebimento e tratamento e todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas provenientes de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades dos navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.
- II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (a) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastros sujo poderão estar sujeitos a algum atraso.
- III) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção (se antes de 19 de janeiro de 1977) e 19 de janeiro de 1977 os navios quando estiverem navegando em áreas especiais deverão cumprir com os requisitos da Regra 9 deste Anexo. Contudo, os Governos das Partes cujas linhas de costa fazem limite com qualquer das áreas especiais, de conformidade com esta alínea podem estabelecer uma

data anterior a 1º de janeiro de 1977 mas posterior à entrada em vigor da presente Convenção, a partir da qual os requisitos desta Regra a respeito de áreas especiais em questão passarão a ter efeito:

- 1) se todas as instalações de recebimento exigidas tiverem sido providenciadas até a data assim estabelecida; e
 - 2) contando que as Partes interessadas notifiquem a Organização sobre a data assim estabelecida, com antecedência de 6 meses, para divulgação às outras Partes.
- IV) Após 1º de janeiro de 1977 ou após a data estabelecida de acordo com a alínea (a) (III) deste parágrafo, caso essa seja anterior, cada Parte notificará a Organização para que sejam transmitidas aos Governos Contratantes, todos os casos em que as instalações de recebimento forem julgadas inadequadas.

b) Área do Mar Vermelho e Área dos Golfos.

- I) O Governo de cada Parte cuja linha de costa faz limite com áreas especiais comprometem-se a assegurar que, tão logo seja possível, todos os terminais de carregamento de óleo e portos de reparo, dentro dessas áreas especiais, serão providos de instalações adequadas ao recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades de todos os navios que as utilizem sempre que venham a atrasá-los indevidamente
- II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de

descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (b) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastro sujo, poderão estar sujeitos a algum atraso.

- III) Cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de conformidade com as disposições da alínea (b) (I) e (II) deste parágrafo. Em seguida ao recebimento de notificações a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra a respeito da área em questão. A Organização notificará todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de pelo menos 12 meses.
- IV) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção e a data assim estabelecida, os navios enquanto navegarem na área especial cumprirão com os requisitos da Regra 9 deste Anexo.
- V) Após tal data os petroleiros carregando nos portos dessa áreas especiais onde ainda não haja disponibilidade de tais instalações cumprirão também, totalmente com os requisitos desta Regra. Contudo, os petroleiros que entrem nessas áreas especiais para carregarem deverão envidar todos os esforços a fim de entrar na área somente com lastro limpo a bordo.
- VI) Após a data em que passarem a vigorar os requisitos para a área especial em questão cada Parte notificará a Organização, para comunicação às Partes interessadas, sobre todos os casos em que as instalações forem julgadas inadequadas.
- VII) De qualquer forma, as instalações de recebimento, prescritas na Regra 12 deste Anexo, deverão ser

providas até 1º de janeiro de 1977 ou um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção, se esta data for posterior.

R E G R A 11

Exceções

As Regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

- a) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar; ou
- b) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias num navio ou em seu equipamento;
 - I) desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou descoberta do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e
 - II) exceto se o armador ou o Comandante agirem, seja com intenção de provocar danos ou seja com negligência e com conhecimento de que poderiam, provavelmente, ocorrer a avaria; ou
- c) a descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovado pela Administração, quando usada para fins de combate específico e incidentes com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Qualquer dessas descargas estarão sujeitas a aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerado que ocorra a descarga .

R E G R A 12

Instalações de Recebimento

1. Sujeito às disposições da Regra 10 deste Anexo, o Governo de cada Parte compromete-se a assegurar a instalação, nos terminais de

carregamento de óleo, portos de reparos e outros portos em que navios tenham resíduos de óleo para descarregar, de meios para o recebimento de tais resíduos e misturas oleosas como sobras de petroleiros e outros navios, adequados para atender as necessidades dos navios que os utilizem sem causar uma demora excessiva dos mesmos.

2. Instalações de recebimento de acordo com o parágrafo (1) desta Regra deverão ser providas em:

- a) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de óleo cru em petroleiros que tenham completado, imediatamente antes da chegada, uma viagem com lastro a qual não tenha sido de mais de 72 horas ou de mais de 1200 milhas;
- b) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de petroleiros com óleo que não seja cru a granel, numa quantidade média de mais de 1000 toneladas métricas por dia;
- c) todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou instalação de limpeza de tanques;
- d) todos os portos e terminais que operem com navios providos de tanque(s) de resíduos exigido(s) pela Regra 17 deste Anexo.
- e) todos os portos em que as águas oleosas de porão e outros resíduos não possam ser descarregadas de acordo com a Regra 9 deste Anexo; e
- f) todos os portos de carregamento para cargas a granel no que se relaciona aos resíduos de óleo dos transportadores combinados que não podem ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

3. A capacidade das instalações de recebimento deve ser como se segue:

- a) Os terminais de carregamento de óleo cru deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e

misturas oleosas, provenientes de todos os petroleiros em viagens como descritas no parágrafo (2) (a) desta Regra, que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (I) (a) deste Anexo.

- b) Os portos de carregamento e os terminais referidos no parágrafo (2) (b) desta Regra deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas provenientes de petroleiros que tenham carga de óleo que não seja óleo cru a granel e que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (I) (a) deste Anexo.
- c) Todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou recursos para limpeza de tanques deverão possuir instalações de recebimento suficientes para receber todos os resíduos e misturas oleosas, mantidos a bordo para despejo, provenientes de navios, antes de entrada nos estaleiros ou instalações de limpeza.
- d) Todas as instalações de recebimento existentes em portos e terminais de acordo com o parágrafo (2) (d) desta Regra deverão ser suficientes para receber todos os resíduos retidos de acordo com a Regra 17 deste Anexo, provenientes de todos os navios de que se possa razoavelmente esperar que escalem em tais portos e terminais.
- e) Todas as instalações de recebimento providas em portos e terminais em atendimento a esta Regra deverão ser suficientes para receber águas oleosas de porão e outros resíduos que não possam ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.
- f) As instalações de recebimento existentes nos portos de carregamento para cargas a granel deverão levar em conta os problemas especiais dos transportadores combinados, como apropriado.

4. As instalações de recebimento prescritas nos parágrafos 2 e 3 desta Regra deverão estar disponíveis antes de um ano após a data da

entrada em vigor da presente Convenção ou a 19 de janeiro de 1977 - das duas a que ocorrer mais tarde.

5. Cada Parte notificará à Organização, para transmissão às Partes interessadas, todos os casos em que sejam julgadas inadequadas as instalações providas de acordo com esta Regra.

R E G R A 13*

Petroleiros de Lastro Segregado

1. Todo petroleiro novo de ton~~elagem~~ igual ou superior a 70.000 toneladas de porte bruto será provido de tanques de lastro segregado e atenderá aos requisitos desta Regra.

2.* A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro sem que recorra aos tanques de óleo para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo 3 desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer parte da viagem, incluindo as que consistam de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a:

$$dm = 2,0 + 0,02L;$$

b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio (dm), como especificado na alínea (a) deste parágrafo, em associação com o trim pela popa não superior a 0,015L; e

c) em qualquer caso o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que aquele necessário para obter a imersão total dos hélices.

3.5* Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo exceto em condições de tempo tão serveras que, na opinião do

Comandante, seja necessário transportar água de lastro adicional em tanques de óleo, para a segurança do navio. Água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

4. Qualquer petroleiro que não seja obrigado a possuir tanques de lastro segregado de acordo com o parágrafo (1) desta Regra pode, contudo, ser qualificado como um petroleiro de lastro segregado, desde que, no caso de um petroleiro de comprimento igual ou superior a 150 metros, atenda ele totalmente aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra e no caso de petroleiro de comprimento inferior a 150 metros as condições de lastro segregado deverão satisfazer a Administração.

* Modificado pelo Protocolo de 1978; Modificada pelas Emendas de 1984

* Modificada pelas Emendas de 1984

§ Instituídas pelo Protocolo de 1978

R E G R A S 13A*§, 13B*§, 13C*§, 13D*§, 13E*§

R E G R A 14*

Segregação de Óleo e Lastro de Água

1. Exceto como estabelecimento no parágrafo (2) desta Regra, nos navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 que não sejam petroleiros e nos petroleiros novos de arqueação bruta igual ou superior a 150, nenhuma água de lastro será transportada em qualquer tanque de óleo combustível.

2. Onde condições anormais ou a necessidade de transportar grandes quantidades de óleo combustível tornar necessário o transporte de água de lastro que não seja um lastro limpo em qualquer tanque de óleo combustível, essa água de lastro será descarregada em instalações de recebimento ou no mar, de conformidade com a Regra 9, utilizando-se o equipamento especificado na Regra 16 (2) deste Anexo e será feito um lançamento a respeito no Livro Registro de Óleo.

3. Todos os outros navios deverão atender aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra tanto quanto seja possível e razoável.

* Modificada pelas Emendas de 1984

§ Instituídas pelo Protocolo 1978

R E G R A 15§*

Retenção de Óleo a Bordo

1. Sujeitos às disposições dos parágrafos (5) e (6) desta Regra, os petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 serão equipados com instalações de acordo com os requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra, sob a condição de que nos casos de petroleiros existentes os requisitos para os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo e arranjo dos tanques de resíduos serão aplicados três anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. a) Devem ser fornecidos meios adequados para limpeza dos tanques de carga e transferência dos resíduos de lastro sujo e lavagens de tanques, dos tanques de carga para um tanque de resíduo aprovado pela Administração.

Em petroleiros existentes qualquer tanque de carga pode ser escolhido para ser tanque de resíduo.

b) Neste sistema, instalações devem ser providas para transferir os resíduos de óleo para um tanque de resíduo ou para uma combinação de tanques de resíduo de tal modo que qualquer efluente descarregado no mar o seja de maneira a cumprir com as disposições da Regra 9 deste Anexo.

c)* Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduos terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo mas cujo total não deve ser de menos de 3 por cento da capacidade de transporte de óleo do navio, exceto que, onde forem instalados tanques de lastro segregado, de acordo com a Regra 13 deste Anexo ou onde dispositivos tais como edutores que envolvam a utilização de água adicional para a lavagem não forem instalados, a Administração pode aceitar 2 por cento. Petroleiros novos de mais de 70.000 toneladas de porte bruto deverão ser providos de dois tanques de resíduo pelo menos.

d) Os tanques de resíduos serão assim projetados, particularmente a respeito das posições das entradas e saídas, diafragmas ou vertedores, se instalados, de modo a evitar uma turbulência excessiva e arrastamento de óleo ou emulsão com a água.

3. a)* Deverá ser instalado um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor do conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deverá ser equipado com um mecanismo de registro para fornecer um registro contínuo da descarga em litros por milha náutica e a quantidade total descarregada, ou o conteúdo de óleo e a razão de descarga. Este registro deverá identificar a hora e a data e será mantido pelo menos, por três anos. O sistema monitor e de controle da descarga de óleo deverá entrar em operação quando houver qualquer descarga do efluente para o mar e deverá ser tal que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cesse imediatamente quando a razão instantânea de descarga de óleo exceda a permitida pela Regra 9 (1) (a) deste Anexo. Qualquer falha desse sistema monitor e de controle deverá parar a descarga e deve ser anotada no Livro Registro de óleo. Um método alternativo, operado manualmente, deverá ser provido e pode ser usado no caso de tal falha, mas a unidade defeituosa deverá ser posta a operar antes que o petroleiro inicie sua próxima viagem lastrado, a menos que se dirija para um porto de reparos. Os petroleiros existentes cumprirão com todas as disposições acima especificadas exceto que a parada da descarga pode ser realizada manualmente e a razão de descarga pode ser estimada pelas características da bomba.

b) Deverão ser providos detedores de interface de óleo/água eficazes, aprovados pela Administração para uma determinação rápida e precisa da interface de óleo/água nos tanques de resíduo e deverão estar disponíveis para uso em outros tanques onde for efetuada a separação de óleo e água e dos quais se pretende descarregar o efluente diretamente para o mar.

c) As instruções de operação do sistema deverão estar de acordo com um manual de operação aprovado pela Administração. Devem elas cobrir as operações tanto manual como automática e se destinarão a assegurar que em nenhum momento o óleo será descarregado exceto em cumprimento das condições especificadas na Regra 9 deste Anexo.*

4. Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão a petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, para os quais o controle da descarga de óleo, de acordo com a Regra 9 deste Anexo, será efetuado pela retenção do óleo a bordo com descarga

subsequente, de todas as lavagens contaminadas, em instalações de recebimento. A quantidade total de água e óleo usada para a lavagem e recolhida em seguida a um tanque de armazenagem será registrada no Livro de Registro de Óleo. Esta quantidade total será descarregada em instalações de recebimento a menos que tenham sido feitos arranjos adequados de modo a assegurar que qualquer efluente, cuja descarga no mar seja permitida, seja eficazmente controlado de modo a garantir o cumprimento das disposições da Regra 9 deste Anexo.

5.* A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens de 72 horas ou menos de duração e dentro de 50 milhas náuticas da terra mais próxima, desde que o petroleiro não seja obrigado a possuir e não possua um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Qualquer uma dessas dispensas será sujeita à condição de que o petroleiro deverá reter a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

6. Quando o equipamento que, na opinião da Administração, é exigido pela Regra 9 (1) (a) (VI) deste Anexo e especificado na alínea (3) (a) desta Regra não possível de ser obtido para o controle da descarga de produtos refinados leves (óleos claros) a Administração pode dispensar o atendimento de tal exigência, desde que a descarga só seja permitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização, os quais deverão satisfazer as condições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo, exceto a obrigação de possuir, em operação, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo. A Organização deverá rever a disponibilidade do equipamento em intervalos de tempo que não excedam doze meses.

7.* Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto, nos quais o controle da descarga do asfalto, de acordo com a Regra 9 deste Anexo será efetuado pela retenção a bordo dos resíduos do asfalto de todas as lavagens contaminadas em instalações de recebimento.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978

* Modificada pelas Emendas de 1984

* É feita referência às Recomendações sobre as Especificações

Internacionais de desempenho para o Equipamento de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotadas pela Resolução A.233 (VII). É feita referência ao "Clean Seas Guide for Oil Tankers" publicado pela Internacional Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

R E G R A 16*

Sistema de Monitoragem e Controle da Descarga de Óleo e Equipamento Separador de Óleo/Água

1. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será equipado com um equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem em atendimento às disposições do parágrafo (6) desta Regra, Qualquer navio desde que transporte grande quantidade de óleo combustível cumprirá com o parágrafo (2) desta Regra ou com o parágrafo (1) da Regra 14.
2. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 1.000 será equipado:
 - a) em adição aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra, com um sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo em atendimento ao parágrafo (5) desta Regra; ou
 - b) como alternativa aos requisitos do parágrafo (1) e alínea (2) (a) desta Regra, com um equipamento separador de óleo/água em atendimento ao parágrafo (6) desta Regra e com um eficaz sistema de filtragem, atendendo ao parágrafo (7) desta Regra.
3. A Administração deverá se assegurar de que navios de arqueação bruta inferior a 400 estejam equipados, tanto quanto seja participável, para reter a bordo óleo ou misturas oleosas ou para descarregá-los de acordo com os requisitos da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.
4. Para os navios existentes, os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra aplicar-se-ão três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

5. Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deve ser equipado com um aparelho de registro, para proporcionar um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhão. Este registro deverá indicar a hora e data e será mantido pelo menos por três anos. O sistema de monitoragem e controle entrará em operação quando houver qualquer descarga de mistura oleosa cessará imediatamente quando o conteúdo de óleo do efluente exceder o permitido pela Regra 9 (a) (b) deste Anexo. Qualquer falha deste sistema de monitoragem e controle fará cessar a descarga e será anotada no Livro de Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser posta a funcionar antes de o navio iniciar sua próxima viagem, a menos que ele esteja se dirigindo a um porto de reparos. Os navios existentes deverão cumprir com as disposições acima especificadas exceto quanto ao fato de que a parada da descarga pode ser feita manualmente.

6. O equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtração de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que assegure qualquer mistura oleosa descarregada no mar após ter passado pelo separador ou pelos sistemas de filtração terá um conteúdo de óleo de não mais de 100 partes por milhão. Ao considerar o projeto de tal equipamento a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização.*

7. O sistema de filtração de óleo, referido no parágrafo (2) (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que receba a descarga proveniente do sistema separador e produza um efluente cujo conteúdo de óleo não exceda 15 partes por milhão. Deve ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido.

* É feita referência à Recomendação sobre as Especificações Internacionais sobre o desempenho do Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233(VII).

R E G R A 17

Tanques de Resíduos

1. Todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será provido de tanque ou tanques de capacidade adequada, levando-se em consideração o tipo das máquinas e a extensão da viagem, para receber os resíduos oleosos que não possam ser tratados de outra maneira, de acordo com os requisitos deste Anexo, tais como os resultados da purificação de óleos combustíveis e lubrificantes e de vazamentos de óleos nos compartimentos de máquinas.

2. Nos navios novos, tais tanques serão projetados e construídos de modo a que fiquem facilitada sua limpeza e descarga dos resíduos para as instalações de recebimento. Os navios existentes deverão cumprir com esta exigência tanto quanto seja razoável e praticável.

R E G R A 18*

Instalação de bombas

1. Todo petroleiro, deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga, em conexão com as instalações de recebimento, para descarga da água de lastro sujo ou da água contaminada por óleo.

2. Em todo petroleiro as canalizações para descarga para o mar de efluentes que possa ser permitida de acordo com a Regra 9 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos do navio acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação do modo admitido nas alíneas (4) (a) e (b) desta Regra.

3. Deverão, nos petroleiros novos, ser providos meios que permitam que se possa parar a descarga de efluentes para o mar, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que se possa observar visualmente o plano de válvulas referido no parágrafo (1) desta Regra e o efluente proveniente das canalizações referidas no parágrafo (2) desta Regra. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga, se existir um sistema de comunicações eficaz tal como telefone ou sistema rádio entre a posição de observação e a posição de controle de descarga.

4. Todas as descargas serão localizadas acima da linha d'água exceto de:

- a) O lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água nos portos e nos terminais ao largo.
- b) Os navios existentes que, sem alterações, não sejam capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água podem fazê-lo abaixo da linha d'água desde que tenha sido feito imediatamente antes da descarga um exame no tanque o qual tenha estabelecido que não houve nenhuma contaminação por óleo.

5. e 6.*

* Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984;
Inseridos pelo Protocolo de 1978; Emendas de 1984

R E G R A 19
Conexão Padrão para Descarga

A fim de permitir que as canalizações provenientes das instalações de recebimento sejam conectadas com a rede do navio para descarga de resíduos dos porões das máquinas, ambas deverão estar providas de uma conexão padrão para descarga, de acordo com a seguinte tabela:

Dimensões Padrão de Flanges para Conexões de Descarga:

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	215 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo de canalização

Descrição	Dimensão
Diâmetro do Círculo de Furação	183 mm
Ranhuradas no flange	6 furos de 22 mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 22 mm.
Espessura do flange	20 mm
Parafusos e porcas: quantidade e diâmetro.	6 com diâmetro de 20 mm e de comprimento adequado.
O flange é projetado para receber canalizações de um diâmetro interno máximo de 125 mm e deverá ser de aço ou outro material, equivalente, tendo uma superfície plana. Este flange, juntamente com uma junta de material a prova de óleo, deverá ser adequado a suportar uma pressão de serviço de 6 kg/cm .	

R E G R A 20§*

Livro de Registro de Óleo

*Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro de Registro de Óleo, seja como parte do diário náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice III deste Anexo.

*O Livro de Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

a) para petroleiros

- I) carregamento de óleo de carga;
 - II) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;
 - III) abertura ou fechamento das válvulas ou dispositivos similares que fazem a interconexão dos tanques de carga, antes das operações de carga de descarga ou após as mesmas;
 - IV) a abertura ou fechamento dos meios de comunicações entre a canalização de carga e a canalização de lastro;
 - V) abertura ou fechamento das válvulas de costado antes, durante e após as operações de carga e descarga;
 - VI) descarga de óleo de carga;
 - VII) lastreamento dos tanques de carga;
 - VIII) limpeza dos tanques de carga;
 - IX) descarga de lastro, exceto quando proveniente dos tanques de lastro segregado;
 - X) descarga da água proveniente dos tanques de resíduo;
 - XI) remoção dos resíduos;
 - XII) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas, durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar do água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.
- b) para navios que não sejam petroleiros,
- I) lastreamento ou limpeza dos tanques de óleo combustível ou dos espaços de óleo de carga;

II) descarga do lastro ou da água de limpeza, proveniente dos tanques referidos em (I) desta alínea;

III) remoção de resíduos, e

IV) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar de água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

3. No caso de tal descarga de óleo ou mistura oleosa como referido na Regra 11 deste Anexo ou no caso de descarga acidental ou qualquer outra descarga excepcional de óleo a que esta Regra não tenha feito exceção, deverá ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo das circunstâncias e razões que levaram à descarga.

4. Cada operação descrita no parágrafo (2) desta Regra deverá, sem demora, ser totalmente registrada no Livro de Registro de Óleo de modo que todos os lançamentos no livro apropriado para essa operação sejam bem detalhados. Cada seção do Livro será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados das operações em causa e será rubricada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro de Registros de Óleo serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e em inglês ou francês nos navios portadores de um Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Os lançamentos na língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar prevalecerão em caso de disputa ou discrepância.

5. O Livro de Registro de Óleo será mantido em local prontamente acessível para inspeção em qualquer ocasião que se fizer necessária e, exceto no caso de navio desguarnecido e sendo rebocado, será conservado a bordo. Esse Livro deverá ser guardado durante um período de três anos a partir da data do último lançamento.

6. A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção pode inspecionar o Livro de Registro de Óleo a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, quando o mesmo estiver em seus portos os terminais ao largo e pode tirar cópias de qualquer lançamento dessa cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita, que

tenha sido certificada pelo Comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro de Registro de Óleo de navio será aceita em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos estabelecidos no lançamento.

A inspeção de um Livro de Registro de Óleo e a retirada de uma cópia autêntica pela autoridade competente de conformidade com este parágrafo deve ser feita o mais rápido possível de modo a não causar demora desnecessária ao navio.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978

* Modificada pelas Emendas de 1984

R E G R A 21*

Requisitos Especiais para Plataformas de Perfuração e outras Plataformas

1. Plataforma de perfuração fixas ou flutuantes quando empregados na exploração, exploração e processamentos associados, ao largo da costa, de recursos minerais do fundo do mar e outras plataformas, deverão atender aos requisitos deste Anexo, aplicáveis aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não sejam petroleiros, exceto que:

- a) devem ser equipadas, tanto quanto for praticável, com as instalações requeridas nas Regras 16 e 17 deste Anexo;
- b) devem manter um registro de todas as operações que envolvam descargas de óleo ou misturas oleosas, num modelo aprovado pela Administração; e
- c) em qualquer área especial e sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar, de óleo ou misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo da descarga sem diluição não exceder 15 partes por milhão.

Modificado pelas Emendas de 1984

C A P Í T U L O III

Requisitos para Minimizar a Poluição por Óleo
Oriundo de Petroleiros, Devido a Avarias
no Costado e no Fundo

R E G R A 22

Avarias Hipotéticas

1. Para fins de cálculo de vazamento hipotético de óleo dos petroleiros avarias de extensão tridimensional, com forma de paralelepípedo, no costado ou no fundo do navio são admitidos como se segue. No caso de avarias no fundo, duas condições são estabelecidas adiante para serem aplicados individualmente a determinadas partes do petroleiro.

a) avaria de costado

- I) Extensão longitudinal (l_c): $\frac{1}{3} L$ ou 14,5 metros,
II) Extensão transvesal (t_c): considerada a que for menor.

(do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de viração determinada).

$\frac{B}{5}$ ou 11,5 metros, considerada a que for menor.

- III) Extensão vertical (v_c): a partir da linha base para cima, sem limite.

b) avaria de fundo

Para $0,3L$ a partir da perpendicular AV do navio. Qualquer outra parte do navio

- I) Extensão longitudinal (l_s): $\frac{L}{10}$ ou 5 metros, considerada a que for menor.

II) Extensão transversal (t_s):	<u>B</u> ou 10 metros 6 considerada a que for menor, mas não menor do que 5 metros	5 metros
III) Extensão vertical a partir da linha base (V_s)	<u>B</u> ou 6 metros, 15 considerada a que for menor	

2. Sempre que os símbolos utilizados nesta Regra aparecerem nesse Capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

R E G R A 23

Vazamento Hipotético de Óleo

1. Os vazamentos hipotéticos de óleo no caso de avaria no costado (O_c) e no fundo (O_s) serão calculados com relação aos compartimentos avariados e para todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio, para as extensões definidas na Regra 22 deste Anexo, pelas seguintes fórmulas:

a) para avarias no costado:

$$O_c = \sum W_i + \sum K_i C_i \quad (I)$$

b) para avarias no fundo:

$$O_c = 1/3 (\sum Z_i W_i + \sum Z_i C_i) \quad (II)$$

Onde:

W_i = volume de um tanque lateral em metros cúbicos, considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;
 W_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

C_i = volume de um tanque central em metros cúbicos considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

C_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

$$K_i = 1 - \frac{b_i}{t_c}; \text{ quando } b \text{ for igual ou maior que } t_c, K_i$$

será tomado igual a zero,;

$$Z_i = 1 - \frac{h_i}{v_s}; \text{ quando } h \text{ for igual ou maior do que } v_s, Z_i$$

será tomado igual a zero

b_i = largura em metros do tanque lateral considerado, a partir do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de verão determinada,

h_i = altura mínima em metros do duplo-fundo considerado; onde não houver duplo-fundo h_i será tomado igual a zero.

Sempre que os símbolos utilizados neste parágrafo aparecem neste Capítulo terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

2. Se um espaço vazio ou tanque de lastro segregado de um comprimento menor que , como definido na Regra 22 deste Anexo estiver localizado entre tanques laterais de óleo, o valor O_c na fórmula (I) pode ser calculado na base de que o volume W_i seja o volume real de tal tanque (quando eles forem de igual capacidade) ou do menor dos dois tanque (se diferirem em capacidade) adjacentes a tal espaço, multiplicado por S_i como definido abaixo e tomando para todos os outros tanques laterais envolvidos em tal colisão, o valor do volume total real.

$$S_i = 1 - \frac{l_i}{l_o}$$

Onde: l_i = comprimento em metros, do espaço vazio ou do tanque de lastro segregado, considerado.

3. a) Somente serão levados em conta os tanques de duplo fundo que estejam vazios ou carregando água limpa quando os tanques acima estejam com carga.

b) Quando o duplo fundo não se estende por todo o comprimento e toda a largura do tanque considerado, admite-se como não existente o duplo fundo e o volume dos tanques situados acima da área avariada do fundo será incluído na fórmula (II), mesmo que não se considere o tanque como avariado em razão da instalação desse duplo fundo parcial.

c) Os pocetos de aspiração podem ser desprezados no cálculo do valor de h_1 quando possuírem uma área não excessiva e se estenderem para baixo do tanque a uma distância mínima, inferior à metade de altura do duplo fundo. Se a profundidade de tal poceto for superior à metade da altura do duplo fundo, h_1 será tomado igual à altura do duplo fundo menos a do poceto.

As canalizações provenientes desses pocetos deverão, se instaladas no interior dos duplos fundos, ser equipadas com válvulas ou outros dispositivos de fechamento localizadas nas saídas do tanque a que servem a fim de evitar o vazamento do óleo no caso de avaria na canalização. Tais canalizações deverão ser instaladas o mais alto possível em relação ao fundo do casco. Quando o tanque contiver carga de óleo, essas válvulas deverão ser mantidas permanentemente fechadas quando no mar, exceto que podem ser abertas somente nos casos de necessidade de transferência de carga para fins de compassar o navio.

4. No caso em que a avaria de fundo atingir simultaneamente quatro tanques centrais o valor do O_s pode ser calculado de acordo com a fórmula

$$O_s = 1/4 (\sum Z_1 W_1 + \sum Z_1 C_1) \quad (III)$$

5. Uma Administração pode considerar como meio de redução do vazamento de óleo, em caso de avaria no fundo, um sistema instalado para transferência de carga, tendo uma aspiração de emergência de grande potência em cada tanque de óleo de carga e capaz de transferir o óleo de um ou vários tanques avariados para os tanques de lastro segregado ou para os tanques de carga que estejam disponíveis caso se possa assegurar que esses últimos têm uma suficiente ulagem.

Essa concessão, todavia, dependerá da capacidade de o sistema transferir em duas horas um volume de óleo igual à metade da capacidade do maior dos tanques avariados e da disponibilidade de tanques de lastro ou de carga para absorver esse volume. A redução em questão será considerada apenas para o cálculo de O_s pela fórmula (III).

As canalizações para tais aspirações devem ser instaladas pelo menos a uma altura não menor do que a extensão vertical da avaria do fundo v_s .

A Administração deverá comunicar à Organização as informações concernentes às disposições por ela adotadas, para fins de disseminação às outras Partes da Convenção.

R E G R A 24

Limitação do Tamanho e Arranjo dos Tanques de Carga

1. Todo petroleiro novo deverá cumprir com as disposições desta Regra. A todo petroleiro existente será exigido, dentro de dois anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção, que esteja de acordo com as disposições desta Regra, se estiver dentro de uma das seguintes categorias:

a) um petroleiro, cuja entrega seja posterior a 1º de janeiro de 1977, ou.

b) um petroleiro a que se apliquem as duas seguintes condições:

I) a entrega não seja posterior a 1º de janeiro de 1977;
e

II) o contrato de construção seja assinado após 1º de janeiro de 1974 ou, nos casos em que previamente não exista nenhum contrato de construção, que a quilha tenha sido batida ou o petroleiro se encontre em estágio similar de construção após 30 de junho de 1974.

2. Os tanques de carga dos petroleiros deverão ser de tamanho e arranjos tais que os vazamentos hipotéticos O ou O , calculados de acordo com as disposições da Regra 23 deste Anexo, em qualquer local do comprimento do navio, não excedam 30.000 metros cúbicos ou $400 \sqrt[3]{DW}$, considerado o maior dos dois, sujeito a um máximo de 40.000 metros cúbicos.

3. O volume de qualquer tanque lateral de carga de um petroleiro não deverá exceder setenta e cinco por cento dos limites de vazamento hipotético de óleo referidos no parágrafo 2 desta Regra. O volume de qualquer um dos tanques centrais de cargas não deverá exceder 50.000 metros cúbicos. Todavia, em petroleiros com lastro segregado, como definidos na Regra 13 deste Anexo, o volume permitido de um tanque de carga de óleo lateral, situado entre dois tanques de lastro segregado, cada um excedendo I em comprimento, pode ser aumentado para o limite máximo de vazamento hipotético de óleo desde que a largura dos tanques laterais exc a t_c .

4. O comprimento de cada tanque de carga não deverá ser superior a 10 metros ou a um dos seguintes valores, considerado o que for maior:

a) caso não exista antepara longitudinal:

$$0,1 L$$

b) quando só existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

$$0,15 L$$

c) quando existem duas ou mais anteparas longitudinais:

(I) para os tanques laterais:

$$0,2 L$$

(II) para os tanques centrais:

(1) se $\frac{b_1}{B}$ for igual ou superior a $\frac{1}{5}$:

$$0,2 L$$

(2) se $\frac{b_1}{B}$ for inferior a $\frac{1}{5}$:

$$5$$

- quando não existe antepara longitudinal na linha de centro:

$$(0,5 \frac{b_i}{B} + 0,1) L$$

- quando existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

$$(0,25 \frac{b_i}{B} + 0,15) L$$

5. A fim de não exceder os limites de volume estabelecidos nos parágrafos 2, 3 e 4 desta Regra e independente do tipo de sistema de transferência de carga aceito e instalado, quando tal sistema intercomunica dois ou mais tanques de carga, deverão ser providas válvulas ou outros dispositivos de fechamentos similares para separar os tanques uns dos outros. Essas válvulas ou dispositivos deverão estar fechadas quando o petroleiro estiver no mar.

6. As canalizações que corram através dos tanques de carga localizadas a uma distância inferior a t_c a partir do costado do navio ou inferior a v_c a partir do fundo deverão ser equipadas com válvulas ou dispositivos de fechamento similares no ponto em que entram em qualquer tanque de carga. Essas válvulas deverão ser mantidas fechadas no mar permanentemente quando os tanques estiverem com óleo de carga, podendo, por exceção, ser abertas somente quando houver necessidade de transferência de carga para compassar o navio.

R E G R A 25§

Compartimentagem e Estabilidade

1. Todo petroleiro novo deverá atender aos critérios de compartimentagem e estabilidade em avaria como especificada no parágrafo 3 desta Regra, após a avaria hipotética no costado ou de fundo como especificada no parágrafo 2 desta Regra, para qualquer calado de operação, conseqüente de condições reais de carga parcial ou plena compatíveis com o "trim" e a resistência do navio bem como com as densidades da carga.

Tal avaria será aplicada a todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio como se segue:

- a) em petroleiros de mais de 225 metros de comprimento, em qualquer local ao longo do comprimento do navio;
- b) em petroleiros de comprimento superior à 150 metros mas que não excedam 225 metros em qualquer ponto do comprimento do navio exceto envolvendo anteparas à ré ou a vante que limitem compartimentos de máquinas localizadas à ré. O compartimento de máquinas será tratado como um compartimento inundável, não subdividido; e
- c) em petroleiros de comprimento que não exceda 150 metros em qualquer lugar ao longo do comprimento do navio entre anteparas transversais adjacentes com exceção do compartimento de máquinas. Para os petroleiros cujo comprimento não exceda 100 metros, em que todos os requisitos do parágrafo 3 desta Regra não podem ser plenamente atendidos sem prejudicar materialmente as qualidades operacionais do navio, a Administração pode permitir um relaxamento dessas exigências.

Não serão consideradas as condições de lastro em que o petroleiro não esteja transportando óleo nos tanques de carga mas apenas resíduos oleosos.

2. Serão aplicadas as seguintes disposições relativas à extensão e à natureza da avaria hipotética:

- a) a extensão da avaria do costado ou do fundo deverá ser como especificada na Regra 22 deste Anexo, exceto que a extensão longitudinal da avaria do fundo dentro de 0,3L a partir da perpendicular de vante será a mesma da avaria de costado como especificada na Regra 22 (1) (a) (i) deste Anexo. Se qualquer avaria de menor extensão resultar numa condição mais severa essa avaria deverá ser considerada;
- b) § onde for considerada uma avaria envolvendo anteparas transversais, como especificado nas alíneas (1) (a) e (b)

desta Regra, as anteparas transversais estanques deverão ser espaçadas de, pelo menos, uma distância igual à extensão longitudinal da avaria admitida, definida na alínea (a) deste parágrafo, de modo a ser considerada efetiva. Onde anteparas transversais são espaçadas de uma distância menor, uma ou mais dessas anteparas, dentro dessa extensão de avaria, serão consideradas como não existentes para fins de determinação de compartimentos alagáveis;

c) § onde for considerada uma avaria entre anteparas transversais estanques adjacentes, como especificado na alínea (1) (c) desta Regra, nenhuma antepara transversal principal ou antepara transversal que limite tanques laterais ou tanques de duplo fundo será considerada como avariada, a menos que:

(i) o espaçamento das anteparas adjacentes seja inferior à extensão longitudinal da avaria hipotética, especificada na alínea (a) deste parágrafo; ou

(ii) exista um degrau ou recesso de mais de 3,05 metros de comprimento numa antepara transversal, localizada dentro da extensão de penetração da avaria hipotética.

O degrau formado pela antepara de colisão a ré e o topo do tanque de colisão a ré não será considerada como um degrau para o fins desta Regra;

d) § se canalizações, dutos ou túneis estiverem situados dentro da extensão da avaria considerada, arranjos deverão ser feitos de modo que um alagamento progressivo não possa se estender a outros compartimentos que não sejam os considerados como alagáveis para cada caso de avaria.

3. Os petroleiros serão considerados como atendendo aos critérios de estabilidade em avaria se forem atendidos os seguintes requisitos:

- a) a linha d'água final, levando-se em conta a imersão, banda e compasso deverá estar abaixo da extremidade mais baixa de qualquer abertura através da qual o alagamento progressivo possa ocorrer. Tais aberturas deverão incluir as canalizações de ar e as que são fechadas por meio de portas estanques ou tampas de escotilhas e podem excluir as aberturas fechadas por meio de portas de visitas estanques e escotilhas embutidas, tampas estanques das pequenas aberturas dos tanques de carga que matêm alta integridade do convés, portas de corredeira estanques de operação à distância e escotilhões laterais do tipo de não-abertura;
- b) no estágio final de alagamento, o ângulo de banda devido ao alagamento assimétrico não deverá exceder 25° , sendo que este ângulo pode ser aumentado até 30° se não ocorrer nenhuma imersão da borda do convés;
- c) a estabilidade no estágio final do alagamento deverá ser investigada e pode ser considerada como suficiente se a curva do braço de endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20 além da posição de equilíbrio em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro. A Administração deverá levar em consideração o perigo potencial apresentado pelas aberturas protegidas ou não protegidas as quais podem tornar-se temporariamente imersas dentro da faixa de estabilidade residual; e
- d) a Administração deverá se contentar com o fato de que a estabilidade seja suficiente durante os estágios intermediários de alagamento.

4. Os requisitos do parágrafo (1) desta Regra deverão ser confirmados por cálculos que levem em consideração as características do projeto do navio, os arranjos, a configuração e volumes dos compartimentos avariados bem como a distribuição, densidade e efeito da superfície livre dos líquidos. Os cálculos deverão ser baseados no seguinte:

a) deve ser tomado em consideração qualquer tanque vazio ou parcialmente cheio, a densidade da carga transportadora bem como qualquer vazamento de líquido dos compartimentos avariados;

b) \$ as permeabilidades são consideradas como a seguir:

Espaços	Permeabilidade
Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado pelas máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Destinado a líquidos consumíveis	0 ou 0,95*
Destinado a outros líquidos	0 para 0,95**

* Qualquer que resulte nos requisitos mais severos

** A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado.

c) a flutuabilidade de qualquer superestrutura diretamente acima da avaria de costado será desprezada.

As partes não alagadas da superestrutura além da extensão da avaria, todavia, podem ser levadas em consideração desde que elas sejam separadas do espaço avariado por anteparas estanques e que sejam atendidos os requisitos da alínea (3) (a) desta Regra a respeito desses espaços intactos.

Portas estanques com dobradiça podem ser aceitas em anteparas estanques na superestrutura;

d) o efeito de superfície livre deverá ser calculado para um ângulo de banda de 5° para cada compartimento. A Administração pode exigir ou permitir correções de superfície livre a serem calculadas para um ângulo de banda de mais de 5° para os tanques parcialmente cheios;
e

e) no cálculo do efeito de superfície livre dos líquidos a serem consumidos será assumido que, para cada tipo de líquido pelo menos um par de tanques transversais ou um único tanque na linha de centro tenham uma superfície

livre e o tanque ou combinação de tanques a serem considerados serão aqueles em que o efeito de superfícies livres seja o maior.

5.§ O Comandante de todo petroleiro e o responsável por petroleiro sem propulsão própria ao qual se aplica este Anexo deverá receber em um formulário aprovado:

- a) informações relativas ao carregamento e distribuição da carga necessária para assegurar o cumprimento das disposições desta Regra; e
- b) dados sobre a capacidade do navio para cumprimento dos critérios de estabilidade em avaria, como determinado para esta Regra, incluindo o efeito do que tiver sido relaxado em atendimento ao que é permitido pela alínea (1) (c) desta Regra.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

A P E N D I C E I

Lista de Óleos*

Soluções Asfálticas

Bases para Misturas
Impermeabilizantes Betuminosos
Resíduos de Primeira Destinação

Bases para Gasolinas

Aliquatos
Reformados
Polímeros

Óleos

Óleos Clarificados
Óleo Cru
Mistura contendo Óleo Cru
Óleo Diesel
Óleo Combustível nº 4
Óleo Combustível nº 5
Óleo combustível nº 6
Óleo Combustível Residual
Betume para Pavimentação

Gasolinas

Natural
Automotiva
Aviação
Destilação Direta
Óleo combustível nº 1 (Querosene)
Óleo Combustível nº 1-D
Óleo Combustível nº 2
Óleo Combustível nº 2-D

Óleo para Transformadores	<u>Combustíveis de Jato</u>
Óleo Aromático (Excluindo Óleos vegetais)	JP-1 (Querosene)
Óleos Lubrificantes e Óleos Básicos	JP-3
Óleo Mineral	JP-4
Óleo para Motor	JP-5 (Querosene Pesado)
Óleo Desincrustante	Combustível Turbo
Óleo "Spindle"	Querosene
Óleo para Turbina	Essência Mineral

Destilados

Destilados Diretos
 Separação Primária

Naftas

Solvente
 Petróleo
 Fração Intermediária

Gasóleo

Craqueado

* A lista de óleos não deverá, necessariamente, ser considerada como completa.

A P E N D I C E II
 Modelo de Certificados
 Certificado Internacional de Prevenção da
 Poluição por Óleo (1973)

Emitido de acordo com as Disposições da Convenção Internacional para
 Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a Autoridade do Governo

 (designação completa do país)

por.....
 (designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de
 acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da
 Poluição por Navios, 1973)

Nome do Navio	Indicativo em número ou letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

Tipo de navio:

Petroleiro, incluindo transporte combinado*

Transportador de asfalto*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio que não seja qualquer dos acima*

Navio Novo/existente*

Data do contrato de construção ou da grande obra de conversão
 Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estivesse num estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra da conversão

Data de entrega ou de término de grande obra de conversão

* Cancelar como apropriado.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984

PARTE A - TODOS OS NAVIOS

O navio está equipado com:

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 400:

(a) equipamento separador de óleo/água*. (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão) ou

(b) um sistema de filtração de óleo* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão).

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

(c) um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo* (adicional a (a) ou (b) acima) ou

(d) equipamento separador de óleo/água e um sistema de filtração de óleo* (Capazes de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

Características dos requisitos para os quais é concedida isenção de acordo com a Regra 2 (a) 2(4) (a) do Anexo I da Convenção:

Observações:

PARTE B PETROLEIRO

Porte Bruto.....toneladas métricas. Comprimento do navio..... metros

Certifica-se que este navio:

- (a) está obrigado a ser construído de acordo com e sujeito a³
- (b) não está obrigado a ser construído de acordo com³
- (c) não está obrigado a ser construído de acordo com, mas está sujeito a³

Os requisitos da Regra 24 do Anexo I da Convenção

A capacidade dos tanques de lastro segregada é de metros cúbicos e eles atendem aos requisitos da Regra 13 do Anexo I da Convenção.

O lastro segregado é distribuído como se segue:

Tanque	Quantidade	Tanque	Quantidade

1 - Esta parte deve ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de asfalto e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos,

2 - Esta Parte B não necessita ser reproduzida num Certificado emitido para qualquer outro navio que não os referidos na nota 1 acima.

3 - Cancelar como apropriado.

CERTIFICA-SE:

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Navios, 1973, no que concerne à prevenção da poluição por óleo, e que a vistoria demonstra que a estrutura, equipamento, instalações, e material do navio e suas condições são satisfatórias sob todos os aspectos e que o navio cumpre com os requisitos aplicáveis do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até
 Sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalos de

Emitido em 19..

(Local de emissão do Certificado)

.....

(assinatura do Oficial devidamente autorizado
 a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emitente, como apropriado)

Endosso para navios existentes⁴

Certifica-se que este navio foi equipado de modo a cumprir com os requisitos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, que são aplicáveis a navios existentes três anos após a data da entrada em vigor da Convenção.

(Assinado

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local do endosso

Data do endosso

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

4 - Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 4 (1) (C) do Anexo I da Convenção, este navio satisfaz as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 8 (2) e (4) do Anexo I da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até

Assinado
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local
Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A P E N D I C E III§
Modelo do Livro Registro de Óleo
Livro Registro de Óleo

I - Para Petroleiros

Nome do navio
Capacidade total de transporte de carga do navio em metros cúbicos
.....
Viagem de.....(data) para (data)

(a) Carregamento de carga de óleo

1 - Data e Local de Carregamento			
2 - Tipos de óleo embarcados			
3 - Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)			
4 - Fechamento das válvulas de tanques de carga necessárias à operação e das válvulas de interceptação das redes ao ser completado o carregamento (2)			

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término do carregamento da carga de óleo

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

1 - Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo Transportadores Combinados e Transportadores de Asfalto, e os lançamentos que forem aplicáveis deverão ser feitos para outros navios que não petroleiros mas que não sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos. Esta Parte não necessita ser reproduzida num Livro Registro de Óleo feito para qualquer outro navio que não seja um dos acima referidos.

2 - As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

§ Modificado pelo Protocolo de 1978 e pelas Emendas de 1984

(b) Transferência interna de carga de óleo durante a viagem

5 - Data de Transferência interna					
6 - Identificação do(s) tanque(s)	(I)	De			
	(II)	Para			
7 - O(s) tanque(s) em 6 foram esvaziados?					

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da transferência interna de carga de óleo.

Data de lançamento Oficial encarregado
 Comandante

(c) Descarregamento da carga de óleo

8 - Data e local do Descarregamento			
9 - Identidade do(s) tanque(s) descarregado(s)			
10 - Ficou(ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?			
11 - Abertura das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes antes da descarga (2)			
12 - Fechamento das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes ao término da descarga (2)			

Os abaixo assinados em aditamento ao acima especificado, certificam que, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término da descarga da carga de óleo.

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(d) Lastreamento dos tanques de carga

13 - Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
14 - Data e posição do navio no início do lastreamento			
15 - Se as válvulas que interconectam as redes de carga e de lastro segregado foram usadas, preencher hora, data e posição do navio quando as válvulas foram (a) abertas e (b) fechadas.			

Os abaixo assinados certificam em aditamento ao acima especificado que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término do lastreamento.

Data do lançamento Oficial encarregado
 Comandante

(e) Limpeza dos tanques de carga

16 - Identificação do(s) tanque(s) limpo(s)			
17 - Data e duração da limpeza			
18 - Métodos de limpeza ³			

Data de lançamento Oficial encarregado
 Comandante

3 - Limpeza manual com esguicho de mangueira, máquina de lavar e/ou limpeza química. Quando for feita a limpeza química deverá ser mencionado o produto químico utilizado e sua quantidade.

(f) Descarga de lastro sujo

19 - Identificação do(s) tanque(s)			
20 - Data e posição do navio no início da descarga para o mar			
21 - Data e posição do navio no término da descarga para o mar			
22 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
23 - Quantidade descarregada no mar			
24 - Quantidade de água poluída transferida para tanque(s) de resíduo (Identificar o(s) tanque(s) de sobra)			
25 - Data e porte de descarga para instalações de recebimento em terra. (se aplicável)			
26 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
27 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			

28 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			
--	--	--	--

Data de lançamento Oficial encarregado
 Comandante

(g) Descarga de água proveniente de tanques de resíduo

29 - Identificação do(s) tanque(s) de sobra			
30 - Tempo de decantação desde a última entrada de resíduos, ou			
31 - Tempo de decantação a partir da última descarga			
32 - Data, hora e posição do navio no início da descarga			
33 - Sondagem do conteúdo total no início da descarga			
34 - Sondagem da superfície de separação de água/óleo no início da descarga			
35 - Volume descarregado e velocidade de descarga			
36 - Quantidade final descarregada e velocidade de descarga			
37 - Data, hora e posição do navio no final da descarga			

38 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
39 - Sondagem da superfície de separação óleo/água ao término da descarga			
40 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativa, por quanto tempo?			
41 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
42 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(h) Remoção de resíduos

43 - Identificação do(s) tanque(s)			
44 - Quantidade removida de cada tanque			
45 - Método de descarga de resíduo (a) Instalações de recebimento (b) Misturado com carga			

(c) Transferido para outro (s) tanque(s) - Identificar o(s) tanque(s) (d) Outro método (citar qual)			
46 - Data e perto de remoção dos resíduos			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(i) Descarga de lastro limpo existente nos tanques de carga

47 - Data e posição do navio no início de descarga de lastro limpo			
48 - Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)			
49 - Ficou(ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s) no final da descarga?			
50 - Posição do navio ao término da descarga, se for diferente da do item 47			
51 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
52 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			

53 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			
--	--	--	--

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(j) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto.

54 - Porto	
55 - Duração de estadia	
56 - Quantidade descarregada	
57 - Data e local da descarga	
58 - Método de descarga (citar se foi usado um separador)	

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

(k) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

59 - Data e hora da ocorrência	
60 - Local ou posição da ocorrência	
61 - Quantidade aproximada e tipo de óleo	
62 - Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais.	

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

4 - Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador".

(l) O sistema de controle e monitoragem de óleo ficou fora de operação por algum instante quando o navio estava descarregando para o mar? Se afirmativo, dê a hora e a data da falha do sistema e a data e a hora em que voltou a trabalhar, e certifique que tal foi devido à falha de equipamento citando as razões, se conhecidas

Data de lançamento..... Oficial encarregado
Comandante

(m) Procedimentos operacionais adicionais e observações gerais
.....
.....
.....

Para petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, operando de acordo com a Regra 15 (4) do Anexo I da Convenção, deverão ser providenciado pela Administração um Livro Registro de Óleo apropriado

Para Transportadores de Asfalto e Administração pode estabelecer um Livro Registro de Óleo separado, utilizando as sessões (a), (b), (c), (e), (h), (j), (k) e (m) deste modelo de Livro Registro de Óleo.

II - Para outros Navios que não Petroleiros

Nome do navio.....
Operações de.....(data) para.....(data)

(a) Lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível

1 - Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
2 - Informar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo e, se não, o tipo de óleo anteriormente carregado.			
3 - Data e posição do navio no início da limpeza.			
4 - Data e posição do navio no início do lastreamento			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(b) Descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques referidos na seção (a)

5 - Identificação do(s) tanque(s)			
6 - Data e posição do navio no início da descarga			
7 - Data e posição do navio no término da descarga			
8 - Velocidade(s) do navio durante a descarga			
9 - Método de descarga (citar se para instalação de recebimento ou através de equipamento instalado a bordo.)			

10 - Quantidade descarregada			
------------------------------	--	--	--

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(c) Remoção de resíduos

11 - Quantidade de resíduos retida à bordo			
12 - Métodos de remoção de resíduos			
(a) instalações de recebimento			
(b) misturado com o próximo recebimento de combustível			
(c) transferido para outro(s) tanque(s)			
(d) outro método (citar qual)			
13 - Data e porto de remoção do resíduo			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(d) Descarga para o mar, da água do porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquina, durante a estadia no porto .

14 - Porto			
------------	--	--	--

15 - Duração da estadia			
16 - Quantidade descarregada			
17 - Data e local da descarga			
18 - Método de descarga: (a) através do equipamento separador de óleo/água (b) através do sistema de filtração de óleo (c) através do equipamento separador de óleo/água e de um sistema de filtração de óleo (d) para instalações de recebimento.			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
Comandante.....

5 - Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador.

(e) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

19 - Data e local da ocorrência			
20 - Local ou posição do navio na hora da ocorrência			

21 - Quantidade aproximada e tipo de óleo			
22 - Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais			

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(f) O sistema exigido de monitoragem e controle de óleo ficou fora de operação por algum instante, quando o navio estava descarregado para o mar? Se afirmativo, dê a hora e data e a hora em que voltou a trabalhar e certifique que tal fato foi devido a falha do equipamento, citando as razões, e conhecidas.

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(g) Navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 tem sido transportado lastro sujo em tanques de óleo combustível?

Sim/Não.....

Se afirmativo cite quais os tanques que foram assim lastreados e o método de descarga de lastro sujo.....

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

(h) Outros procedimentos operativos e observações gerais.....

Data de lançamento..... Oficial encarregado.....
 Comandante.....

A N E X O II
Regras para o Controle da Poluição por
Substâncias Líquidas Nocivas a Granel

R E G R A 1
Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Navio Tanque de Produtos Químicos" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar uma carga a granel de substâncias líquidas nocivas e inclui um "petroleiro" como definido no Anexo I da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga ou parte da carga de substâncias líquidas nocivas a granel;
2. "Lastro limpo" significa o lastro transportado em um tanque que, uma vez que foi por último utilizado para transportar uma carga contendo uma substância da Categoria A, B, C ou D, tenha sido completamente limpo e tenham sido descarregados os resíduos daí resultantes e o tanque foi esvaziado de acordo com os requisitos apropriados deste Anexo;
3. "Lastro segregado" significa um lastro de água introduzido num tanque permanentemente destinado ao transporte de lastro ou outras cargas que não sejam óleo ou substâncias líquidas nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção, e que é completamente separado do sistema de carga e de óleo combustível;
4. "Terra mais próxima" é como definida na Regra 1 (9) do Anexo I da presente Convenção;
5. "Substâncias líquidas" são as que têm uma pressão de vapor que não excede a $2,8 \text{ Kg/cm}^2$ a uma temperatura de $37,8 \text{ C}$;
6. "Substâncias líquidas nocivas" significa qualquer substância assinalada no Apêndice II deste Anexo ou provisoriamente determinada de acordo com as disposições da Regra 3 (4) como pertencente à Categoria A, B, C ou D;
7. "Área especial" significa uma área do mar em que, por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográficas e

ecológicas e seu tráfego peculiar de transporte, a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por substâncias líquidas nocivas é exigida.

As áreas especiais serão:

- a) a Área do Mar Báltico, e
- b) a Área do Mar Negro

8. "Área do Mar Báltico" é como definida na Regra 10 (1) (b) do Anexo I da presente Convenção, e

9. "Área do Mar Negro" -é como definida na Regra 10 (1) (c) do Anexo I da presente Convenção.

R E G R A 2

Aplicação

1. A menos que expressamente determinado de outro modo, as disposições deste Anexo serão aplicadas a todos os navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel.

2. Quando uma carga sujeita às disposições do Anexo I da presente Convenção for transportada num compartimento de carga de um graneleiro químico, os requisitos apropriados do Anexo I da presente Convenção serão também aplicáveis.

3. A Regra 13 deste Anexo será aplicável somente aos navios que transportem substâncias que sejam categorizadas, para fins de controle de descarga, nas Categorias A, B ou C.

R E G R A 3

Categorias e Listas de Substâncias

Líquidas Nocivas

1. Para o objetivo das Regras deste Anexo, com exceção da Regra 13, as substâncias líquidas nocivas serão divididas em quatro categorias como se segue:

- a) Categoria A - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam enorme perigo, seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana,

ou causariam sérios danos à utilização de mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de severas medidas anti-poluição;

- b) Categoria B - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam perigo, seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de medidas especiais anti-poluição;
- c) Categoria C - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um perigo menor seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos menores à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, condições operacionais especiais, e
- d) Categoria D - Substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um reconhecível perigo seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos mínimos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, alguma atenção nas condições operacionais.

2. Diretivas a serem usadas na categorização das substâncias líquidas nocivas são encontradas no Apêndice I a este Anexo.

3. A relação das substâncias líquidas nocivas transportadas a granel a qual não tenha sido enquadrada numa categoria de acordo com o parágrafo 1 desta Regra ou estimada como consta da Regra 4 (1) deste Anexo, os Governos das Partes da Convenção interessados na operação proposta estabelecerão de comum acordo uma classificação provisória para operação proposta, pautando-se nas diretivas referidas no parágrafo 2 desta Regra.

4. Quando é proposto transportar uma substância líquida a granel a qual não tenha sido enquadrada numa categoria de acordo com o

parágrafo (1) desta Regra ou estimada como consta da Regra 4 (1) deste Anexo, os Governos das Partes da Convenção interessados na operação proposta estabelecerão de comum acordo uma classificação provisória para a operação proposta, pautando-se nas diretivas referidas no parágrafo (2) desta Regra.

Até que os Governos interessados tenham chegado a um pleno acordo, a substância será transportada nas condições mais severas propostas. Tão logo seja possível, mas antes de noventa dias após seu primeiro transporte, a Administração interessada notificará a Organização, dando detalhes da substância e a classificação provisória para imediata divulgação a todas as Partes com fins de informação e consideração.

O Governo de cada Parte terá um período de noventa dias para encaminhar seus comentários à Organização tendo em vista fixar a categoria da substância.

R E G R A 4

Outras Substâncias Líquidas

1. As substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo foram avaliadas e julgadas fora das Categorias A, B, C e D, como definidas na Regra 3(1) deste Anexo porque presentemente são consideradas como não apresentando nenhum perigo à saúde humana, aos recursos marinhos, à recreação ou a outros usos legítimos do mar, quando, proveniente de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro, são lançadas ao mar.

2. A descarga de água de porão ou de lastro, bem como de outros resíduos ou misturas contendo unicamente as substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.

3. A descarga no mar do lastro limpo ou segregado não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.

R E G R A 5

Descarga de Substâncias Líquidas Nocivas Substâncias da Categoria A, B e C fora das Áreas Especiais e Substâncias da Categoria D em todas as Áreas

Sujeito às disposições da Regra 6 deste Anexo,

1. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A, como definidas na Regra 3 (1) (a) deste Anexo, ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados, os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento até que a concentração da substância no efluente em tal instalação seja igual ou abaixo da concentração residual prescrita para essa substância na coluna III do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Contanto que o resíduo⁴ então remanescente no tanque seja subsequente⁴mente diluído por um volume de água de, no mínimo, 5% do volume total de tanque, pode ele ser descarregado no mar quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

2. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria B, como definidas na Regra 4 (1) (b) deste Anexo, ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;

- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração.

Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo, a qual não deverá exceder em nenhum caso ao maior dos seguintes valores: 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade de tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar; e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e a uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

3. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C, como definidas na Regra 3 (1) (c) deste Anexo, ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 10 partes por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo a qual não deverá exceder em nenhum caso ao maior dos seguintes valores: 3 metros cúbicos ou 1/1000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

4. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria D, conforme definido na Regra 3 (1) (d) deste Anexo, ou daquelas provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, lavagens de tanque, ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, a menos que as seguintes condições seja satisfeitas:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade pelo menos 7 nós em caso de navios de auto-propulsão, ou pelo menos de 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- b) tais misturas sejam de concentração não maior do que uma parte da substância em dez partes de água; e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

5. Processos de ventilação, aprovados pela Administração, podem ser utilizados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque e descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos (1), (2), (3) ou (4) desta Regra, desses o que for aplicável ao caso.

6. Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas numa categoria, classificadas provisoriamente ou estimadas como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de

lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A, B E C DENTRO
DAS ÁREAS ESPECIAIS

Sujeitas às disposições da Regra 6 deste Anexo.

7. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A, como definida na Regra 3 (1) (a) deste Anexo, ou de substâncias que, provisoriamente, estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados, os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento que deverá ser provida pelos Estados limítrofes das áreas especiais, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, até que a concentração da substâncias no efluente para tal instalação esteja na, ou abaixo da, concentração residual prescrita para essa substância na coluna IV do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Desde que o resíduo então remanescente no tanque seja subsequentemente diluído pela adição de um volume d'água de não menos de 5% do volume do tanque, pode ele ser descarregado no mar quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria.
- b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

8. Será proibida a descarga no mar de substância da Categoria B como definida na Regra 3 (1) (b) deste Anexo ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou de outros resíduos ou misturas que conteham tais

substâncias, exceto quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) o tanque, após descarregado, tenha sido lavado com um volume de água não menos que 0,5% do volume total de tanque e os resíduos resultantes tenham sido descarregados numa instalação de recebimento até que o tanque fique vazio;
- b) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso dos navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- c) os procedimentos e dispositivos para a descarga e lavagem sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

9. Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C como definida na Regra 3 (1) (c) desde Anexo ou substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando tiverem propulsão própria;
- b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e

dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;

- c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalização não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea b deste parágrafo a qual não deverá exceder, ao maior dos seguintes valores 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos;
- d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões da água do mar, e
- e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

10. Processos de ventilação, aprovados pela Administração podem ser usados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque, a descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos 7, 8 ou 9 desta Regra, desses o que for aplicável.

11. Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas nas categorias, provisoriamente classificadas ou estimadas, como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias.

12. Nada nesta Regra proibirá um navio de reter a bordo os resíduos de uma carga da Categoria B ou C e fazer a descarga desses resíduos no mar, fora de uma área especial de acordo respectivamente, com o parágrafo 2 ou 3 desta Regra.

13. a) Os Governos de Partes da Convenção cujas linhas de costa fazem limite com uma dada área especial, deverão coletivamente fazer um acordo e estabelecer uma data na qual o requisito da Regra 7 (1) deste

Anexo será plenamente atendido e a partir da qual os requisitos dos parágrafos 7, 8, 9 e 10 desta Regra a respeito dessa área passarão a ter efeito e deverão notificar à Organização comunicando a data assim estabelecida, com antecedência de pelo menos, seis meses.

A Organização, então deverá comunicar imediatamente essa data a todas as Partes.

b) Se a data da entrada em vigor da presente Convenção for anterior a data estabelecida de acordo com a alínea (a) deste parágrafo, os requisitos dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra serão aplicados durante o período intermediário.

R E G R A 6

Exceções

A Regra 5 deste Anexo não se aplicará para:

- a) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, indispensável para fins de garantir a segurança do navio ou salvar uma vida humana no mar; ou
- b) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, resultante de avaria no navio ou em seus equipamentos:
 - i) desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou da descoberta da descarga, para fins de preveni-la, e
 - ii) exceto se o proprietário (armador) ou o Comandante tiver agido seja com a intenção de causar a avaria ou temerariamente e sabendo que provavelmente poderia resultar em avaria; ou
- c) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ^{ou} misturas contendo tais substâncias, aprovada pela Administração, quando for utilizada para fins de combate a incidentes específicos de poluição a fim de minimizar os danos dessa poluição. Qualquer descarga dessa natureza será sujeita à aprovação do Governo em cuja jurisdição se pretenda executá-la.

R E G R A 7

Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar o fornecimento de instalações de recebimento de acordo com as necessidades dos navios que utilizem seus portos, terminais ou portos de reparos, como segue:

- a) os portos e terminais de embarque o desembarque de carga deverão ter instalações adequadas para receber, sem atrasar demasiadamente os navios, os resíduos e misturas que contenham substâncias líquidas nocivas que, como consequência da aplicação deste Anexo, tenham permanecido a bordo dos navios que as transportam, para serem descarregadas; e
- b) os portos de reparos incumbidos de reparos de navios transportadores de produtos químicos deverão ter instalações adequadas para o recebimento de resíduos e misturas contendo substâncias líquidas nocivas.

2. O Governo de cada Parte determinará os tipos das instalações a serem providas para os fins do parágrafo (1) desta Regra em cada porto de embarque e desembarque de carga, terminal e porto de reparos de navio em seus territórios e notificará à Organização a respeito.

3. Cada Parte notificará a Organização, para fins de divulgação às Partes interessadas, sobre qualquer caso em que as instalações requeridas de acordo com o parágrafo (1) desta Regra forem consideradas inadequadas.

R E G R A 8

Medidas de Controle

1. O Governo de cada Parte da Convenção deverá designar ou autorizar inspetores para os fins de fazer vigorar esta Regra.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A EM TODAS AS ÁREAS

2. a) Se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo, deve ser feito um registro apropriado no Livro de Registro de Carga.

b) Até que esse tanque seja limpo, toda operação subsequente de bombeamento ou de transferência levada a efeito em conexão com esse tanque deverá, também, ser lançada no Livro Registro de Carga.

3. Se o tanque estiver para ser lavado:

a) o efluente oriundo da operação de lavagem deverá ser descarregado do navio para uma instalação de recebimento pelo menos até que a concentração da substância na descarga, como indicada pela análise de amostras do efluente tiradas pelo inspetor, tenha caído para a concentração residual especificada para essa substância no Apêndice II a este Anexo.

Quando tiver sido atingida a concentração residual requerida, as lavagens descarregadas na instalação de recebimento até que o tanque esteja vazio. Lançamentos apropriados dessas operações deverão ser feitos no Livro de Registro de Carga e certificados pelo inspetor, e

b) após a diluição do resíduo, então remanescente no tanque, com água igual a pelo menos 5% da capacidade do tanque, esta mistura pode ser descarregada no mar de acordo com as disposições da alíneas (1) (a), (b) e (c) ou (7) (a), (b) e (c), como aplicável, da Regra 5 deste Anexo. Deverão ser feitos lançamentos apropriados desta operações no Livro de Registro de Carga.

4: Quando o Governo da Parte recebedora estiver convencido da impraticabilidade de medição da concentração da substância no efluente sem causar um atraso demasiado ao navio, essa Parte pode aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente à alínea 3 (a) desde que:

a) um procedimento de "pré-limpeza" dessa substância, para esse tanque baseado em normas desenvolvidas pela Organização, seja aprovado pela Administração e que essa Parte concorde que tal procedimento atenderá plenamente aos requisitos do parágrafo 1 ou 7, como aplicável, da Regra 5 deste Anexo, com relação à obtenção das concentrações residuais prescritas;

- b) um vistoriador, devidamente autorizado pela Parte, deverá, certificar no Livro Registro de Carga que:
- i) o tanque, suas bombas e sistemas de canalizações foram esvaziados e a quantidade de óleo remanescente no tanque é igual ou inferior à quantidade em que se baseou o procedimento de pré-limpeza mencionado no subparágrafo ii deste parágrafo;
 - ii) a pré-limpeza foi efetuada em conformidade com o procedimento aprovado pela Administração para aquele tanque e aquela substância; e
 - iii) as águas de lavagem resultantes da pré-limpeza foram descarregadas para uma instalação de recebimento e o tanque está vazio;
- c) a descarga para o mar de qualquer resíduo remanescente será feita de acordo com o disposto no parágrafo 3 (b) desta Regra e o registro apropriado será feito no Livro Registro de Carga.

**SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, FORA DAS ÁREAS ESPECIAIS
E SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA C EM TODAS AS ÁREAS**

5. Sujeito à fiscalização e aprovação pelo inspetor devidamente autorizado ou designado, como considerado necessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deverá, com relação a uma substância da Categoria B fora de áreas especiais e a substâncias da Categoria C em todas as áreas, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) Se o tanque estiver parcialmente descarregado mas não limpo deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
 - i) o sistema de canalização de carga que serve esse tanque deverá ser drenado e o lançamento apropriado será feito no Livro Registro de Carga;
 - ii) a quantidade de substâncias, remanescente no tanque não deverá exceder a quantidade máxima que, para essa

substância, possa ser descarregada de acordo com a Regra 5 (2) (c) deste Anexo, fora das áreas especiais no caso de substâncias da Categoria B, ou de acordo com as Regras 5 (3) (c) e 5 (9) (c) fora e dentro, respectivamente, de áreas especiais, no caso de substâncias da Categoria C.

Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;

iii) quando se tencionar descarregar a quantidade remanescente de substância no mar, deverão ser cumpridos os procedimentos aprovados e deverá ser conseguida a diluição necessária da substância, que seja satisfatória para tal descarga. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga; ou

iv) quando as lavagens de tanque não são descarregadas no mar, se tiver lugar qualquer transferência interna das lavagens desse tanque, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, e

v) qualquer descarga subsequente no mar, de tais lavagens de tanque, deverá ser feita de acordo com os requisitos da Regra 5 deste Anexo para a área apropriada e Categoria de substância envolvida;

c) Se o tanque estiver para ser lavado no porto:

i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas numa instalação de recebimento e o lançamento apropriado deverá ser feito no Livro Registro de Carga, ou

ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do navio e deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, indicando a localização e disposição das lavagens.

d) Se após a descarga de uma substância da Categoria C dentro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens de tanque tiverem que ser mantidos a bordo até que o navio

esteja fora da área especial, o Comandante deverá efetuar o lançamento pertinente no Livro Registro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedimentos explanados na Regra 5 (3) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, DENTRO
DAS ÁREAS ESPECIAIS

6. Sujeito à fiscalização e aprovação pelo inspetor devidamente autorizado ou designado, como considerado necessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deverá, com relação a uma substância da Categoria B dentro de uma área especial, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
- b) até que esse tanque seja limpo, cada bombeamento ou operação de transferência subsequente, levado a efeito em conexão com esse tanque deverá também ser lançado no Livro Registro de Carga;
- c) se o tanque estiver para ser lavado, o efluente da operação de lavagem do tanque, que deverá conter um volume de água não menor do que 0,5 por cento do volume total do tanque, deverá ser descarregado do navio para uma instalação de recebimento, até que o tanque, sua bomba e seu sistema de canalização estejam vazios. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;
- d) se o tanque estiver para ser posteriormente limpo e esvaziado no mar, o Comandante deverá assegurar-se de que:
 - i) sejam cumpridos os procedimentos aprovados, referidos na Regra 5 (8) (c) deste Anexo e que lançamentos apropriados foram feitos no Livro Registro de Carga, e de que
 - ii) qualquer decarga no mar seja feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (8) deste Anexo e que seja feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;

- e) se após a descarga de uma substância da Categoria B, dentro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens de tanque tiverem que ser mantidos a bordo até que o navio esteja fora da área especial, o Comandante deverá indicá-los por um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedimentos explanados na Regra 5 (2) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA D
EM TODAS AS ÁREAS

7. O Comandante de um navio deverá, com relação a uma substância da Categoria D, assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) Se um tanque estiver parcialmente descarregado, ou descarregado mas não limpo, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.
- b) Se o tanque estiver para ser limpo no mar:
- i) o sistema de canalização de carga que serve esse tanque deverá ser drenado e o lançamento apropriado será feito no Livro Registro de Carga;
 - ii) quando se tencionar descarregar a quantidade remanescente de substância no mar, deverá ser conseguida a diluição necessária da substância, que seja satisfatória para tal descarga. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, ou
 - iii) quando as lavagens de tanque não são descarregadas no mar, se tiver lugar qualquer transferência interna das lavagens desse tanque, deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga; e
 - iv) qualquer descarga subsequente no mar de tais lavagens de tanque deverá ser feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (4) deste Anexo.
- c) Se o tanque estiver para ser lavado no porto:

- i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas numa instalação de recebimento e o lançamento apropriado deverá ser feito no Livro Registro de Carga; ou
- ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do navio devendo ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, indicando a localização e disposição dessas lavagens.

DESCARGA PROVENIENTE DE UM TANQUE
DE RESÍDUO

8. Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo, incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria A, ou, dentro de uma área especial, seja uma substância da Categoria A ou da Categoria B, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento de acordo com as disposições da Regra 5 (1), (7) ou (8) deste Anexo, como aplicável. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

9. Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo, incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria B fora de uma área especial, ou uma substância da Categoria C em todas as áreas, e que excedam o total das quantidades máximas especificadas na Regra 5 (2) (c), (3) (c) ou (9) (c) deste Anexo, como aplicável, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento. Deverá ser feito o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

R E G R A 9

Livro Registro de Carga

1. Todo navio a que se aplique este Anexo deverá ser provido de um Livro Registro de Carga, seja como parte do Diário Náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice IV a este Anexo.

2. O Livro Registro de Carga deverá ser preenchido, numa base de tanque por tanque, sempre que quaisquer das seguintes operações com substâncias líquidas nocivas tenha lugar no navio:

- 1) carregamento;

- ii) descarregamento;
- iii) transferência de carga;
- iv) transferência de carga, resíduos de carga ou misturas contendo carga, para um tanque de resíduo;
- v) limpeza de tanques de carga;
- vi) transferência proveniente de tanques de resíduo;
- vii) lastreamento de tanques de carga;
- viii) transferência de água de lastro suja; e
- ix) descarga para o mar de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

3. No caso de qualquer descarga, da espécie referida no Artigo 7 da presente Convenção e na Regra 6 deste Anexo, de qualquer substância líquida nociva ou mistura contendo tal substância, seja ela intencional ou acidental, deverá ser feito seu lançamento no Livro Registro de Carga, estabelecendo as circunstâncias da descarga e as razões para a mesma.

4. Quando um inspetor, designado ou autorizado pelo Governo da Parte da Convenção para supervisionar quaisquer operações de acordo com este Anexo, tiver inspecionado um navio deverá ele fazer o lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

5. Cada operação referida nos parágrafos (2) e (3) desta Regra deverá ser detalhadamente registrada, sem demora, no Livro Registro de Carga de modo que todos os lançamentos no Livro apropriado para essa operação sejam concluídos.

Cada lançamento deverá ser assinado pelo oficial, ou oficiais, encarregados da operação em causa e, quando o navio estiver guarnecido, cada página deverá ser assinada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro Registro de Carga serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e nos navios portadores de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) serão feitos em inglês ou francês. Os lançamentos numa língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar deverão prevalecer no caso de uma disputa ou discrepância.

6. O Livro Registro de Carga será guardado em local onde esteja prontamente disponível para uma inspeção e, exceto nos casos de navios a reboque desguarnecidos será mantido a bordo do navio.

Deverá ser guardado por um período de dois anos após ter sido feito o último lançamento.

7. A autoridade competente do Governo de uma Parte pode inspecionar o Livro Registro de Carga a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, enquanto o navio estiver em seus portos e pode tirar uma cópia de qualquer lançamento nesse livro e solicitar ao Comandante que certifique tratar-se de cópia autêntica. Qualquer cópia assim feita que tenha sido certificada pelo Comandante do navio como uma cópia autêntica de um lançamento no Livro Registro de Carga do navio será admitida em qualquer processo judicial como evidência dos fatos expostos no lançamento.

A inspeção de um Livro Registro de Carga e a retirada de uma cópia certificada, pela autoridade competente de acordo com este parágrafo será feita tão prontamente quanto possível, a fim de não atrasar excessivamente o navio.

R E G R A 10

Vistorias

1. Os navios que estão sujeitos às disposições deste Anexo e que transportem substâncias líquidas nocivas a granel serão vistoriados como se segue:

- a) uma vistoria inicial, antes do navio ter entrado em serviço ou antes que lhe tenha sido emitido pela primeira vez o certificado exigido pela Regra 11 deste Anexo, a qual incluirá uma inspeção completa de sua superestrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material na medida em que o navio for abrangido por este Anexo. A vistoria será tal que assegure o pleno atendimento dos requisitos aplicáveis deste Anexo;
- b) vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração, os quais não devem exceder 5 anos, efetuadas de modo a assegurar que a estrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Contudo, quando a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas

Nocivas a Granel (1973) for prorrogada como especificado na Regra 12 (2) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente prorrogado, e

- c) vistorias intermediárias a intervalos especificados pela Administração, os quais não excederão 30 meses, realizadas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e canalização a ele associados atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em condições de trabalho. A vistoria se apoiará no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) emitido de acordo com a Regra 11 deste Anexo.

2. As vistorias de um navio relacionadas ao cumprimento das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por Oficiais da Administração. A Administração, contudo, pode incumbir das vistorias inspetores, nomeados para esse fim, ou organizações por ela reconhecidas.

Em cada caso a Administração interessada garantirá a execução perfeita e a eficiência das vistorias.

3. Após ter sido realizada qualquer vistoria de um navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feita qualquer alteração importante na estrutura, equipamento, instalações, arranjos ou material abrangido pela vistoria, sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos e instalações para fins de reparo ou manutenção.

R E G R A 11

Emissão de Certificado

1. Será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) para qualquer navio que transporte substâncias líquidas nocivas e que esteja engajado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, após a sua vistoria de acordo com as disposições da Regra 10 deste Anexo.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por uma pessoa ou organização por ela devidamente autorizada. Em cada caso a Administração assumirá total responsabilidade pelo Certificado.

3. a) O Governo de uma Parte pode, por solicitação da Administração, determinar que um navio seja vistoriado e convencido de que estão atendidas as disposições deste Anexo, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado para o navio, de acordo com este Anexo.

b) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidas, tão logo seja possível, para a Administração solicitante.

c) Um Certificado assim emitido conterà uma declaração de que a emissão foi feita por solicitação da Administração e terá a mesma validade, recebendo o mesmo reconhecimento de um Certificado emitido com base no parágrafo 1 desta Regra.

d) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para qualquer navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja Parte da Convenção.

4. O Certificado deverá ser redigido em língua oficial do país que o emite, em forma correspondente à do modelo apresentado no Apêndice V a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês ou o francês, o texto deverá incluir versão numa dessas línguas.

R E G R A 12

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá o prazo de 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos 2 e 4 desta Regra.

2. Se um navio, na ocasião em que expirar o Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas tal prorrogação será concedida

somente para o fim de permitir que o navio complete sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que está para ser vistoriado, e isso somente nos casos em que pareça oportuno e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será desta maneira prorrogado por um período de mais de 5 meses; e o navio a que for concedida tal prorrogação não deverá, na sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado em virtude de tal prorrogação a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado em conformidade com as disposições do parágrafo 2 desta Regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

5. Um Certificado perderá sua validade se tiverem ocorrido alterações importantes na estrutura, equipamento, instalações, arranjos e material, exigidos por este Anexo, sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tal equipamento ou instalação para fins de reparo ou manutenção, ou se as vistorias intermediárias, como especificado pela Administração, de acordo com a Regra 10 (1) (c) deste Anexo, não tiverem sido efetuadas.

6. Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido após a transferência de tal navio para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo 7 desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período não superior a 5 meses, desde que não tenha expirado antes do fim desse período, ou até que a Administração emita um Certificado substituto, se esta emissão ocorrer antes dos 5 meses. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá à Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes de sua transferência e, se disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

R E G R A 13

Requisitos para a Minimização da
Poluição Acidental

1. O projeto, a construção, o equipamento e a operação de navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel e que estão sujeitos às disposições deste Anexo deverão ser tais que tornem mínima a descarga incontrollável no mar de tais substâncias.

2. Conforme as disposições do parágrafo 1 desta Regra, o Governo de cada Parte publicará ou fará com que sejam publicados os requisitos detalhados dos projetos, construção, equipamento e operação de tais navios.

3. Com relação aos navios-tanques de produtos químicos, os requisitos referidos no parágrafo 2 desta Regra conterão, pelo menos, todas as disposições contidas no Código para Construção e Equipamento de Navios que Transportam Substâncias Químicas Perigosas a Granel, adotado pela Assembléia da Organização em sua Resolução A.212 (VII) com as emendas que possam ser adotadas pela Organização, desde que essas emendas ao referido Código sejam adotadas e entrem em vigor de acordo com as disposições do Artigo 16 da presente Convenção para "procedimentos sobre emendas de um Apêndice a um Anexo".

A P E N D I C E I

Linhas Básicas para Categorizar as
Substâncias Líquidas Nocivas

CATEGORIA A - Substâncias que são bio-acumuladas e passíveis de se tornarem perigosas para a vida aquática ou para a saúde humana ou que são altamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 4, definido por um TLM de menos de 1 ppm) e, adicionalmente, certas substâncias que são moderadamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 3, definido por um TLM de 1ppm ou mais porém de menos de 10 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

- CATEGORIA B - Substâncias que são bio-acumuladas com uma curta retenção da ordem de uma semana ou menos ou que são capazes de contaminar os alimentos do mar, ou que são moderadamente tóxicos para a vida aquática (representada por um Grau de Perigo 3, definido por um TLM de 1ppm ou mais porém de menos de 10ppm), e, adicionalmente, certas substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um Tpm de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.
- CATEGORIA C - Substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um TLM de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) e, adicionalmente, certas substâncias que são praticamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um TLM de 100 ppm ou mais: porém de menos de 1000 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.
- CATEGORIA D - Substâncias que são praticamente atóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um TLM de 100 ppm ou mais, porém de menos de 1000 ppm); ou que produzem depósitos que cobrem o fundo do mar com uma alta demanda bio-química de oxigênio (BOD); ou altamente perigosas para a saúde humana, com um LD de menos de 5mg/kg; ou que produzem uma redução moderada da utilização do mar para recreação devido a persistência, mau cheiro e características venenosas ou irritantes, interferindo possivelmente com a utilização das praias; ou moderadamente perigosas para a saúde humana, com um LD de 5mg/kg ou mais, porém de menos de 50mg/kg e que produzem ligeira redução da recreação.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS

(Para os fins da Regra 4 deste Anexo)

Outras substâncias que não estejam nas Categorias A, B, C e D acima.

A P Ê N D I C E II
Lista de Substâncias Líquidas Nocivas
Transportadas à Granel

Substância	Número UN	Categoria de poluição para descarga operacional		
		Concentração residual (Porcentagem por peso)		
	Regra 3 do Anexo II	Regra 5(1) do Anexo II	Regra 5 do Anexo II	
	I	II	III Fora de áreas especiais	IV Dentro de áreas especiais
Aldeído Acético	1089	C		
Ácido Acético	1842	C		
Anidrido Acético	1715	C		
Acetona	1090	D		
(Acetona Cianohidrina)	1541	A	0,1	0,05
Cloreto de Acetila	1717	C		
Acroleína	1092	A	0,1	0,05
Ácido Acrílico*	-	C		
Acrilonitrila	1093	B		
Adiponitrila	-	D		
Sulfonato de Alcoilbenzeno (ABS)	-			
(Cadeia Normal ou Reta)		C		
(Cadeia Ramificada)		B		
Álcool Alílico	1098	B		
Cloreto de Alila	1100	C		
Sulfato de Alumínio (Solução de 15%)	-	D		
Amino etil Etanolamina (Hidroxietil etileno				

Diamino)*		D		
Amônia (28% Aquosa)	1005	B		
Acetato de Iso-Amila	1104	C		
Acetato de N-Amila	1104	C		
Álcool N-Amílico	-	D		
Anilina	1547	C		
Benzeno	1114	C		
Álcool Benzílico	-	D		
Cloreto de Benzila	1738	B		
Acetato de N-Butila	1123	D		
Acetato de Sec-Butila	1124	D		
Acrilato de N-Butila	-	D		
Butirato de Butila*	-	B		
Butileno Glicol (s)	-	D		
Metacrilato de Butila	-	D		
Aldeído N-Butírico	1129	B		
Ácido Butírico	-	B		
(Solução)	-	D		
Óleo de Cânfora	1130	B		
Di-Sulfeto de Carbono	1131	A	0,1	0,005
Tetra Cloreto de Carbono	1846	B		
Potassa Cáustica				
(Hidróxido de Potássio)	1814	C		
Ácido Cloro-Acético	1750	C		
Clorofórmio	1888	B		
Cloridrina (Bruta)*	-	D		
Cloropreno*	1991	C		
Ácido Clorossulfônico	1754	C		
Para-Clorotolueno	-	B		
Ácido Cítrico (10%-25%)	-	D		
Creosoto	1334	A	0,1	0,05
Cresóis	2076	A	0,1	0,05
Ácido Cresílico	2022	A	0,1	0,05
Aldeído Crotônico	1143	B		
Cúmeno	1918	C		
Ciclo Hexano	1145	C		
Ciclo Hexanol	-	D		
Ciclo Hexanona	1915	D		
Ciclo Hexilamina*	-	D		
Para Címeno				
(Isopropil-Tolueno)*	2046	D		

Decahidro Naftaleno	1147	D		
Decano*	-	D		
(Alcool Diacetônico)*	1148	D		
Éter Di-Benzílico*	-	C		
Dicloro Benzenos	1591	A	0,1	0,05
Éter Dicloro Etílico	1916	B		
Dicloro Propeno-Dicloro Propano	2047	B		
Misturados (D.D-Fumigante do Solo)				
Di-Etil Amina	1154	C		
Di-Etil Benzeno (Mistura de Isômeros)	2049	C		
Éter Di-Etílico	1155	D		
Di-Etileno Triamina*	2079	C		
Di-Etileno Glicol Éter Mono-Etílico	-	C		
Di-Etil Cetona (3-Pentanona)	1156	D		
Di-Iso Butileno*	2050	D		
Di-Iso Butil cetona	1157	D		
Di-Iso Propanolamina	-	C		
Di-Iso Propilamina	1158	C		
Éter Di-Iso Propílico*	1159	D		
Di-Metilamina (40% Aquosa)	1160	C		
Di-Metil Etanolamina (2 Di-Metil Amino Etanol)*	2051	C		
Di-Metil Formamida	-	D		
1-4-Doixano*	1165	C		
Defenil/Óxido				
Definílico Misturado*	-	D		
Dodecil Benzeno	-	C		
Epi-Cloridrina	2023	B		
Acetato de 2-Extóxieta*	1172	D		
Acetato de Etila	1173	D		
Acrilato de Etila	1917	D		
Etil Amil Cetona*	-	C		
Etil-ciclo-Hexano	-	D		
Etileno-Cloridrina (2-Cloro Etanol)	1135	D		
Etileno-Cianidrina*	-	D		

Etileno Di Amina	1604	C	
Di-Bromo Etileno	1605	B	
Di-Cloro Etileno	1184	B	
Etileno Glicol- Éter Monoetílico (Metil Celso Solvente)	1171	D	
Acrilato de 2 Etil Hexila*	-	D	
Álcool 2-Etil Hexílico	-	C	
Lactado de Etila*	1192	D	
2-Etil-3 Propil. Acroleína*	-	B	
Aldeído Fórmico (37-50% Solução)	1198	C	
Ácido Fórmico	1779	D	
Álcool Furfurílico	-	C	
Ácido Heptanóico*	-	D	
Hexametileno Di-Amina*	1783	C	
Ácido Clorídrico	1789	D	
Ácido Fluorídrico (40% Aquoso)	1790	B	
Peróxido de Hidrogênio (maior do que 60%)	2015	C	
Acrilato de Iso-Butila	-	D	
Álcool Iso-Butílico	1212	D	
Metacrilato de Iso-Butila	-	D	
Aldeído Iso-Butírico	2045	C	
Iso-Octano*	-	D	
Iso Pentano	-	D	
Iso-Forona	-	D	
Iso-Propilamina	1221	C	
Iso-Propil Ciclo-Hexano	-	D	
Isopreno	1218	D	
Ácido Láctico	-	D	
Óxido de Mesetila*	1229	C	
Acetato de Metila	1231	D	
Acrilato de Metila	1919	C	
Álcool Metil-Amílico	-	D	
Cloro Metileno (Di-Cloro Metano)	1593	B	
2-Metil 5-Etil Piridina*	-	B	
Metacrilato de Metila	1247	D	
2-Metil Penteno*	-	D	

Alfa-Metil Estireno*	-	D		
Mono-Cloro Benzeno	1134	B		
Mono Etanol Amina	-	D		
Mono Iso Propanolamina	-	C		
Mono Metil Etanolamina	-	C		
Mono Nitro-Benzeno	-	C		
Mono Isopropil-Amina (Morfolina)*	2054	C		
Naftaleno (fundido)	1334	A	0,1	0,05
Ácidos Naftênicos*	-	A	0,1	0,05
Ácido Nítrico (90%)	2031/ 2032			
2-Nitro Propano	-	D		
Orto-Nitrotolueno	1664	C		
Álcool Monílico*	-	C		
(Monil Fenol)	-	C		
N-Octanol	-	C		
Óleum	1831	C		
Ácido Oxálico (10-25%)	-	D		
Penta Cloro etano	1669	B		
N-Pentano	1265	C		
Percloro etileno (Tetra Cloro Etileno)	1897	B		
Fenol	1671	B		
Ácido Fosfórico	1805	D		
Fósforo (Elementar)	1338	A	0,01	0,005
Anidrido Ftálico (Fundido)		C		
Beta-Propiolactona*		B		
Aldeído Propiônico	1275	D		
Ácido Propiônico	1848	D		
Anidrido Propiônico	-	D		
Acetato de N-Propila*	1276	C		
Álcool N-Propílico	1274	D		
N-Propilamina	1277	C		
Piridina	1282	B		
(Silicon Tetrachloride)	1818	D		
Dicromato de sódio (Solução)	-	C		
Hidróxido de sódio	1824	C		
Penta Cloro Fenato de				

Sódio (Solução)	-	A	0,1	0,05
Estireno Monômero	2055	C		
Ácido Sulfúrico	1830/ 1831/ 1832			
(Sebo)	-	D		
Tetra-Etilato de Chumbo (Chumbo Tetra-Etil)	1649	A	0,1	0,05
Tetra Hidrofurano	2056	D		
Tetra Hidro-Naftaleno	1540	C		
Tetra Metil Benzeno	-	D		
Tetra Metilato de Chumbo (Chumbo Tetrametil)	1649	A	0,1	0,00
Tetra Cloreto de Titânio	1838	D		
Tolueno	1294	C		
Diiso Cianato de Tolueno*	2078	B		
Tricloro Etano	-	C		
Tricloro Etileno	1710	B		
Trietanolamina	-	D		
Trietilamina	1296	C		
Trimetil Benzeno*	-	C		
Fosfato de Tri-Totila*	-	B		
Terebintina (Madeira)	1299	B		
Acetato de Vinila	1301	C		
Cloreto de Vinilideno*	1303	B		
Xilenos (Mistura de Isômeros)	1307	C		

* O asterisco indica que a substância foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

A P E N D I C E III

Lista de Outras Substâncias Líquidas Transportadas a Granel

Aceto-Nitrila (Cianeto de Metila)
 Álcool Ter-Amílico
 Álcool N-Butílico
 Butiro Lactona

Cloreto de Cálcio (Solução)
Óleo de Castor
Sucos Cítricos
Óleo de Côco
Óleo de Fígado de Bacalhau
Álcool Iso-Decílico
Álcool N-Decílico
Álcool Octyl Decílico (Decyl Octyl Alcohol)
Éter Di-Butílico
Di-Etanol Amína
Di-Etileno Glicol
Di-Penteno
Di-Propileno Glicol
Álcool Etilico
Etileno Glicol
Álcoois Gordurosos (C_{12} - C_{20}) (Fatty Alcohols)
Glicerina
N-Heptano
Hepteno (Mistura de Isómeros)
N-Hexano
Ligroina
Álcool Metílico
Acetato de Metil Amina
Metil-Etil Cetona (2-Butanona)
Leite
Melaço
Óleo de Oliva
Polipropileno Glicol
Acetato de Iso-Propila
Álcool Iso-Propílico
Propileno Glícol
Óxido de Propileno
Propileno-Tetramero
Propileno-Trímero
Sorbitol
Enxofre (Líquido)
Tri-Decanol
Tri-Etileno Glicol
Tri-Etileno de Tetramina
Tri-Propileno Glicol
Água
Vinho

A P Ê N D I C E IV

Livro Registro de Carga para Navios Transportando
Substâncias Líquidas Nocivas a Granel

Nome do navio
Capacidade de transporte de carga de cada tanque em metros cúbicos
.....
Viagem de para

(a) Operação de carregamento

1. Data e local do carregamento
2. Nome e categoria da(s) carga(s) recebida(s)
3. Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)

(b) Transferência de carga

4. Data da transferência
5. Identificação do(s) tanque(s) (I) De
(II) Para
6. Ficou (ficaram) vazio(s) o(s) tanque(s) citado(s) em 5 (I)?
7. Se negativo; quantidade remanescente

(c) Operação de descarregamento

8. Data e local do descarregamento
9. Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)
10. Ficou (ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?
11. Se negativo; quantidade remanescente no(s) tanque(s)
12. Está(estão) o(s) tanque(s) para ser(serem) limpo(s)?
13. Quantidade transferida para tanque de resíduo
14. Identificação do tanque de resíduo

(d) Lastreamento dos tanques de carga

15. Identificação do(s) tanque(s) lastreado(s)
16. Data e posição do navio no início do lastreamento

(e) Limpeza dos tanques de carga

- Substâncias de Categoria A
17. Identificação do(s) tanque(s) limpo(s)
 18. Data e local da limpeza
 19. Método(s) de limpeza
 20. Localização da instalação de recebimento utilizada
 21. Concentração do efluente quando foi parada a descarga para a instalação de recebimento

22. Quantidade remanescente no tanque
23. Procedimento e quantidade de água introduzida no tanque no final da limpeza
24. Localização e data da descarga para o mar
25. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

Substâncias de Categoria B, C e D

26. Procedimento usado na lavagem
27. Quantidade de água utilizada
28. Data e localização da descarga para o mar
29. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

(f) Transferência de água de lastro sujo

30. Identificação do(s) tanque(s)
31. Data e posição do navio ao início da descarga para o mar
32. Data e posição do navio ao término da descarga para o mar
33. Velocidade(s) do navio durante a descarga
34. Quantidade descarregada no mar
35. Quantidade de água poluída transferida para o(s) tanque(s) de resíduo. (Identificação do(s) tanque(s) de resíduo)
36. Data e porto de descarga para instalações de recebimento em terra (se aplicável)

(g) Transferência oriunda de tanque de resíduo/remoção de resíduo

37. Identificação do(s) tanque(s) de resíduo
38. Quantidade removida de cada tanque
39. Método de remoção de resíduo:
 - a) instalações de recebimento
 - b) misturado com a carga
 - c) transferido para um outro (outros) tanque(s) (Identificação do(s) tanque(s))
 - d) outros métodos
40. Data e porto de remoção do resíduo

(h) Descarga acidental ou outras excepcionais

41. Data e hora da ocorrência
42. Local e posição do navio na hora da ocorrência
43. Quantidade aproximada, nome e categoria da substância
44. Circunstâncias da descarga ou escapamento e anotações gerais

..... Assinatura do Comandante

A P Ê N D I C E V
Forma de Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição
para o Transporte de Substâncias Líquidas
Nocivas à Granel
(1973)

(Nota: este Certificado deverá ser suplementado, no caso de um navio tanque de produtos químicos, pelo Certificado exigido segundo as disposições da Regra 13 (3) do Anexo II da Convenção)

(Selo Oficial)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacioanl para Prevenção da Poluição por Navios, 1973).

Nome do Navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

CERTIFICA-SE

1. Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 10 do Anexo II da Convenção.
2. Que a vistoria mostrou que o projeto, a construção e o equipamento do navio são de modo a minimizar a descarga não controlada de substâncias líquidas nocivas para o mar.
3. Que os seguintes dispositivos e procedimentos foram aprovados pela Administração em conexão com a implementação da Regra 5 do Anexo II da Convenção:

.....
 (Seguida da(s) folha(s) anexa(s), assinadas e datadas)

Este Certificado é válido até
 sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalo(s) de

 Emitido em
 (local de emissão do Certificado)

..... 19
 (Assinatura do Oficial devidamente autorizada a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

VISTORIAS INTERMEDIÁRIAS

Certifica-se que na vistoria intermediária, exigida pela Regra 10(1) (c) do Anexo II da Convenção, este navio e suas condições satisfazem as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado
 (Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local

Data
 (Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Assinado
 (Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local
 Data
 (Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 12 (2) e (4) do Anexo II da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até

Assinado
 (Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local
 Data
 (Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A N E X O III

Regras para a Prevenção da Poluição por Substâncias Nocivas Transportadas por Mar em Fardos, em Contêineres, Tanques Portáteis ou Vagões Tanques Rodoviários e Ferroviários

R E G R A 1 Aplicação

1. A menos que expressamente determinado de outro modo, as Regras deste Anexo aplicam-se a todos os navios que transportem substâncias nocivas em fardos, contêineres, tanques portáteis ou vagões rodoviários e ferroviários.

2. Tal transporte de substâncias nocivas é proibido exceto se for de acordo com as disposições deste Anexo.

3. Suplementando as disposições deste Anexo, o Governo de cada Parte da Convenção publicará ou determinará a publicação de exigências

detalhadas sobre o enfiardamento, marcação e rotulagem, documentação, estivação, limitações de quantidade, exceções e notificações, para prevenir ou minimizar a poluição do ambiente marinho por substâncias nocivas.

4. Para os fins deste Anexo, os receptáculos vazios, contêineres, tanques portáteis e vagões tanques, rodoviários e ferroviários que tenham previamente sido utilizados no transporte de substâncias nocivas deverão, eles mesmos, serem tratados como substâncias nocivas, a menos que sejam tomadas precauções adequadas para assegurar que não contenham nenhum resíduo que seja perigoso para o ambiente marinho.

R E G R A 2 Acondicionamento

Fardos, contêineres, tanques portáteis e vagões tanques rodoviários e ferroviários deverão ser adequados para minimizar o perigo para o ambiente marinho, relacionado com seus conteúdos específicos.

R E G R A 3 Marcação e Rotulagem

Os fardos, se embarcados individualmente ou em unidades ou em contêineres, os contentores, os tanques portáteis ou os vagões tanques rodoviários e ferroviários, que contenham uma substância nociva, deverão ter uma marcação durável, com o nome técnico correto (o nome comercial não deve ser usado como nome técnico) e além disso serão marcados com um rótulo característico ou um rótulo estampado indicando que o conteúdo é nocivo. Tal indicação será suplementada, quando possível, por quaisquer outros meios: pelo uso do número das Nações Unidas por exemplo.

R E G R A 4 Documentação

1. Em todos os documentos relativos ao transporte de substâncias nocivas por mar em que tais substâncias são mencionadas, será usado o

nome técnico correto das substâncias (não serão usados os nomes comerciais).

2. Os documentos de embarque fornecidos pelo despachantes incluirão um certificado ou declaração de que o carregamento a ser transportado está devidamente enfardado, marcado e rotulado e na devida condição para o transporte que torne mínimo o perigo para o ambiente marinho.

3. Todo navio que transporte substâncias nocivas deverá possuir uma relação especial ou manifesto, especificando as substâncias nocivas a bordo e a localização das mesmas. Pode ser usado, em lugar da relação especial do manifesto, um plano detalhado de estivação que apresente a localização de todas as substâncias nocivas a bordo.

O proprietário do navio ou seu representante também deve ter consigo, em terra, cópias de tais documentos até que as substâncias nocivas sejam desembarcadas.

4. No caso do navio possuir uma relação especial ou manifesto ou um plano detalhado de estivação, exigido para o transporte de mercadorias perigosas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar em vigor, os documentos, exigidos para os fins deste Anexo, podem ser combinados com os documentos para mercadorias perigosas. Quando os documentos forem associados deverá ser feita uma clara distinção entre mercadorias perigosas e outras substâncias nocivas.

R E G R A 5

Estivação

As substâncias nocivas serão devidamente estivadas a pedas de modo a tornar mínimo o perigo para o ambiente marinho sem prejuízo para a segurança do navio e do pessoal a bordo.

R E G R A 6

Limitações de Quantidade

Certas substâncias nocivas que são muito perigosas para o ambiente marinho podem por fortes razões científicas e técnicas, ter

necessidade de serem proibidas de transporte ou terem limitadas as quantidades a serem transportadas a bordo de qualquer um navio.

Na limitação de quantidade deve ser dada a devida consideração ao tamanho, construção e equipamento do navio bem como a embalagem e a natureza inerente da substância.

R E G R A 7

Exceções

1. A descarga, pelo alijamento, de substâncias nocivas transportadas em fardos, contêineres, tanques portáteis ou vagões tanques rodoviários e ferroviários será proibida exceto quando necessária para o fim de garantir a segurança do navio ou para salvamento de vida humana no mar.

2. Sujeitas às disposições da presente Convenção, deverão ser tomadas medidas especiais apropriadas, baseadas nas propriedades físicas, químicas e biológicas das substâncias nocivas com o fim de regular a baldeação dos vazamentos pelas bordas desde que a obediência a tais medidas não venha a afetar a segurança do navio e do pessoal a bordo.

R E G R A 8

Notificação

Com respeito a certas substâncias nocivas, que como tal podem ser designadas pelo Governo de uma Parte da Convenção, o Comandante ou proprietário do navio ou seu representante notificará a autoridade apropriada do porto, sobre a intenção de embarcar ou desembarcar tais substâncias, com antecedência de, pelo menos, 24 horas da ação.

A N E X O IV

Regras para a Prevenção da Poluição por Esgotos Provenientes de Navios

R E G R A 1

Definições

Para fins do presente Anexo:

1. "Navio novo" significa um navio:
 - a) para o qual foi estabelecido um contrato de construção ou, na ausência desse contrato, que teve sua quilha batida ou que esteja num estágio similar de construção na data da entrada em vigor deste Anexo ou após a mesma; ou
 - b) cuja prontificação se dê 3 anos ou mais após a data da entrada em vigor deste Anexo.

2. "Navio existente" significa um navio que não é novo.

3. "Esgoto" significa:
 - a) drenagem e outras descargas provenientes de quaisquer tipos de embornais de banheiros, mictórios e vasos sanitários (WC);
 - b) drenagem provenientes de recintos médicos (dispensários, enfermarias, etc.) por meio de pias, banheiras e embornais localizados em tais recintos;
 - c) drenagem provenientes de compartimentos que contenham animais ou vivos; ou
 - d) outras descargas de água quando misturadas com as drenagens acima definidas.

4. "Tanque de Retenção" significa um tanque para aptação e depósito de esgoto; e

5. "Terra mais próxima" - O termo da terra mais próxima "significa da linha-base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, exceto que, para fins da presente Convenção" da terra mais próxima "fora da costa nordeste da Austrália, significa a partir de uma linha traçada a partir de um ponto na costa da Austrália de latitude 11°00'sul, longitude de 142°08'leste para um ponto de latitude 10°35'sul, longitude 141°55'leste - daí para um ponto de latitude 10°00'sul, longitude 142°00'leste - daí para um ponto de latitude 9°10'sul, longitude 143°52'leste - daí para um ponto de latitude

9°00'sul, longitude 144°30'leste - daí para um ponto de latitude
13°00'sul, longitude 144°00'leste - daí para um ponto de latitude
15°00'sul, longitude 146°00'leste - daí para um ponto de latitude
18°00'sul, longitude 147°00'leste - daí para um ponto de latitude
21°00'sul longitude 153°00'leste - daí para um ponto da costa da
Austrália na latitude 24°42'sul, longitude 153°15'leste.

R E G R A 2

Aplicação

As disposições deste Anexo aplicar-se-ão a:

- a) I) navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 200;
- II) navios novos de arqueação bruta inferior a 200 que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas;
- III) navios novos que não tenham a arqueação bruta medida e que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas; e
- b) I) navios existentes de arqueapão bruta igual ou superior a 200, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo;
- II) navios existentes de arqueação bruta inferior a 200 que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo, e
- III) navios existentes que não tenham a arqueação bruta medida e que estejam autorizados a transportar mais de 10 pessoas, dez anos após a entrada em vigor deste Anexo.

R E G R A 3

Vistorias

1. Todo navio do qual for exigido o cumprimento das disposições deste Anexo e que estiver enajado em viagens para portos e

terminais ao largo, sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, estará sujeito às vistorias abaixo especificadas:

a) uma vistoria inicial antes do navio entrar em serviço ou antes de para ele ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 4 deste Anexo, a qual será feita de maneira a assegurar que:

- I) quando o navio estiver equipado com uma instalação de tratamento de esgoto, essa instalação deverá atender a requisitos operacionais baseados em normas e métodos de testes elaborados pela Organização
- II) quando o navio estiver equipado com um sistema para pulverizar e desinfetar o esgoto, esse sistema deverá ser de um tipo aprovado pela Administração;
- III) quando o navio estiver equipado com um tanque de retenção, a capacidade desse tanque deverá ser de modo a satisfazer a Administração no que diz respeito ao depósito de todo o esgoto relacionado a operação do navio, ao número de pessoas a bordo e a outros fatores importantes, e
- IV) esse navio está equipado com uma tubulação que se dirige para o exterior do mesmo, conveniente para a descarga do esgoto para uma instalação de recebimento e que essa canalização possui uma conexão padrão para terra de acordo com a Regra 11 deste Anexo.

Esta vistoria deverá ser de modo a assegurar que o equipamento, as instalações, os arranjos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo, e

b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, que deverão ser de modo a assegurar que o equipamento, as instalações, os arranjos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Contudo, se a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por

Esgoto (1973) for prorrogada, como especificado na Regra^u (2) ou (4) deste Anexo, o intervalo de vistoria periódica pode ser correspondentemente prorrogado.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que ainda não estejam sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta Regra, a fim de assegurar que estão sendo atendidas as disposições deste Anexo.

3. As vistorias do navio relacionadas à execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por Oficiais da Administração.

A Administração pode, contudo, encarregar da vistoria inspetores nomeados para esse fim ou organizações por ela reconhecidas. Em cada caso, a Administração interessada garante totalmente a inteireza e eficiência das vistorias.

4. Após qualquer vistoria do navio, de conformidade com esta Regra, tiver terminado, nenhuma alteração significativa deverá ser feita no equipamento, instalações, arranjos ou material, cobertos pela mesma, sem a aprovação da Administração, exceto no caso de substituição direta de tal equipamento ou instalações.

R E G R A 4

Emissão de Certificado

1. Após a vistoria de acordo com a Regra 3 deste Anexo, será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973), para qualquer tipo de navio que esteja engajado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção.

2. Tal Certificado será emitido pela Administração ou por pessoas ou organizações por ela devidamente credenciadas. Em cada caso a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

R E G R A 5

Emissão de um Certificado por um Outro Governo

1. O Governo de uma Parte da Convenção pode, por solicitação da Administração, submeter um navio à vistoria e, se convencido de que as

disposições deste Anexo estão atendidas, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973), para o navio, de acordo com este Anexo.

2. Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão enviadas, tão logo seja possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

3. Um Certificado assim emitido deverá conter uma declaração de que a emissão foi feita por solicitação da Administração e terá o mesmo reconhecimento que o Certificado emitido de acordo com a Regra 4 deste Anexo.

4. Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

R E G R A 6

Forma do Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) deverá ser escrito numa língua oficial do país que o emite e na forma correspondente ao modelo constante do Apêndice a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês, o texto deverá incluir uma versão numa dessas línguas.

R E G R A 7

Duração do Certificado

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) será emitido por um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data de emissão, exceto como determinado nos parágrafos 2, 3 e 4 desta Regra.

2. Se um navio na ocasião em que expirar o prazo de validade do Certificado não estiver num porto ou terminal ao largo, sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração mas tal prorrogação será concedida para o fim de permitir ao navio completar sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que está para ser vistoriado e isso somente nos casos em que pareça oportuno e razoável fazê-lo.

3. Nenhum Certificado será desta maneira prorrogado por um período de mais de 5 meses e o navio a que for concedido tal prorrogação, não deverá, na sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

4. Um Certificado que não tenha sido prorrogado em conformidade com as disposições do parágrafo 2 desta Regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecido.

5. Um Certificado perderá sua validade se tiverem tido lugar alterações importantes no equipamento, instalações, arranjos ou material exigidos, sem a aprovação da Administração, exceto a substituição direta de tal equipamento ou instalações.

6. Um Certificado emitido para um navio perderá a sua validade após a transferência de tal navio para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo 7 desta Regra.

7. Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período não superior a 5 meses, desde que não tenha expirado antes do fim desse período ou até que a Administração emita um Certificado substituto; dos casos o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá a Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes de sua transferência e, se disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

R E G R A 8

Descarga de Esgoto

1. Sujeita às disposições da Regra 9 deste Anexo, a descarga do esgoto no mar é proibida, exceto quando:

- a) o navio estiver descarregando o esgoto pulverizado e desinfetado, utilizando um sistema aprovado pela Administração de acordo com a Regra 3 (1) (a) a uma distância de mais de 4 milhas náuticas da terra mais

próxima, ou esgoto que não esteja pulverizado ou desinfetado a uma distância de mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima desde que, em qualquer caso, o esgoto que tiver sido depositado em tanques de retenção não seja descarregado instantaneamente mas sim numa razão moderada quando o navio estiver na rota e navegação a não menos de 4 nós; a razão de descarga deverá ser aprovada pela Administração e baseada em normas expedidas pela Organização; ou

b) o navio possuir, em operação, uma instalação de tratamento de esgoto aprovada a qual tenha sido certificada pela Administração como atendendo aos requisitos operacionais referidos na Regra 3 (1) (a) (I) deste Anexo, e

I) os resultados do teste de instalação sejam lançados no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto (1973) do navio, e

II) adicionalmente, o efluente não deve apresentar sólidos flutuantes, visíveis nas águas circundantes, nem produzir a descoloração das mesmas, ou

c) o navio estiver em águas sob a jurisdição de um Estado e estiver descarregando esgoto de acordo com exigências menos severas que possam ser impostas por tal Estado.

2. Quando o esgoto estiver misturado com resíduos ou água com resíduos tendo exigências diferentes para a descarga, deverão ser aplicadas as exigências mais severas.

R E G R A 9

Exceções

A Regra 8 deste Anexo não se aplicará para:

a) a descarga de esgoto proveniente de um navio, necessária para fins de garantir a segurança do mesmo e do que estiver a bordo ou salvar vidas humanas no mar, ou

b) a descarga de esgoto resultante de avaria num navio ou em seus equipamentos se tiverem sido tomadas todas as

precauções razoáveis, antes e após a ocorrência da avaria, com o fim de evitar ou tornar mínima a descarga.

R E G R A 10
Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção comprometa-se a assegurar a provisão de instalações de recebimento nos portos e terminais para recebimento do esgoto sem atrasar demasiadamente os navios e adequadas ao atendimento das necessidades dos navios que as utilizem.
2. O Governo de cada Parte notificará a Organização para fins de divulgação aos Governos Contratantes interessados sobre todos os casos em que as instalações providas de acordo com esta Regra sejam supostas inadequadas.

R E G R A 11
Conexão Padrão para Descarga

Para permitir que as canalizações das instalações de recebimento sejam ligadas à canalização de descarga dos navios, ambas deverão ser equipadas com conexões padronizadas de descarga de acordo com a seguinte tabela:

Dimensões Padrão dos Flanges para Conexões de Descarga

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	210 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo da canalização
Diâmetro de Centro a Centro	170 mm
Furação do Flange	4 furos de 18 mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado, numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 18 mm.

Espessura dos Flanges	16 mm
Estojos e Porcas: quantidade e diâmetro	4, cada uma de 16 mm de diâmetro e de comprimento adequado.

O flange é projetado para receber canalizações de diâmetro interno até um máximo de 100 mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma face plana. Este flange, juntamente com uma junta apropriada, deverá ser capaz de suportar uma pressão de serviço de 6 kg/cm²

Para os navios que tenham um pontal moldado de 5 metros ou menos, o diâmetro interno da conexão de descarga pode ser de 38 milímetros.

A P E N D I C E

Forma do Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto

(1973)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973)

Nome do Navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Registro	Tonelagem Bruta	Número de Pessoas que o Navio está Autorizado a Transportar

Navio novo/existente*

Data do contrato de construção.....

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estava em estágio

similar de construção.....

Data de entrega.....

* Risque como apropriado

ESTE É PARA CERTIFICAR QUÊ:

1. O navio está equipado com uma instalação de tratamento de esgoto/pulverizador/tanque de retenção* e uma tubulação de descarga em comprimento a Regra 3 (1) (a) (I) à (IV) do Anexo IV da Convenção, como se segue:

- * (a) Descrição da instalação de tratamento de esgoto:
 - Tipo de instalação de tratamento de esgoto.....
 - Nome do fabricante.....
 - A instalação de tratamento de esgoto é garantida pela Administração para atingir os seguintes padrões e efluentes:**

- * (b) Descrição do pulverizador.....
 - Tipo de pulverizador.....
 - Nome do fabricante.....
 - Padrão de esgoto após a desinfecção.....

- * (c) Descrição do equipamento do tanque de retenção:
 - Capacidade total do tanque de retenção.....m³
 - Localização.....

- (d) Uma tubulação para a descarga do esgoto para uma instalação de recebimento, equipada com uma conexão padrão para terra.

2. O navio foi vistoriado de acordo com a Regra 3 do Anexo IV da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, relativamente à prevenção da poluição por esgoto e a vistoria mostrou que o equipamento do navio e suas condições são, sob todos os aspectos, satisfatórias e que o navio atende aos requisitos aplicáveis do Anexo IV da Convenção.

Este Certificado é válido até.....
 Emitido em.....19.....
 (Local de emissão do Certificado e data)

.....
 (Assinatura do Oficial que emitiu o Certificado)
 (Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

- * Risque como apropriado
- ** Deverão ser incorporado os parâmetros

De acordo com as disposições da Regra 7 (2) e (4) do Anexo IV da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até.....

.....

Assinado.....

(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado) -

A N E X O V

Regras para Prevenção da Poluição por Lixo Proveniente de Navios

R E G R A 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

1. "Lixo" - significa todos os tipos de sobras de virtualhas, domésticas e operacionais, excluindo-se peixes frescos e partes deles, produzidos durante a operação normal do navio e passíveis de serem lançadas fora, contínua ou periodicamente, exceto as substâncias que são definidas ou relacionadas em outros Anexos a presente Convenção.

2. "Terra mais próxima" - o termo "da terra mais próxima" significa da linha-base da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão de acordo com o direito internacional, exceto que, para os fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°sul, longitude 142°08 leste para um ponto de latitude 10°35'sul,

longitude 141°55'leste - daí para um ponto de latitude 10°00'sul,

longitude 142°00'leste - daí para um ponto de latitude 9°10'sul,

longitude 143°52'leste - daí para um ponto de latitude 9°00'sul,

longitude 144°30'leste - daí para um ponto de latitude 13°00'sul,

longitude 144°00'leste - daí para um ponto de latitude 15°00'sul,

longitude 146°00'leste - daí para um ponto de latitude 18°00'sul,

longitude 147°00'leste - daí para um ponto de latitude 21°00'sul,

longitude 153°00'leste - daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'sul, longitude 153°15'leste.

3. "Área especial" significa uma área do mar em que, por razões técnicas reconhecidas relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas e com a natureza particular de seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios com o fim de prevenir a poluição do mar por lixo. As áreas especiais deverão incluir as enumeradas na Regra 5 deste Anexo.

R E G R A 2

Aplicação

As disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.

R E G R A 3

Lançamento de Lixo Fora das Áreas Especiais

1. Sujeito às disposições das Regras 4, 5 e 6 deste Anexo:

a) é proibido o lançamento ao mar de todos os tipos de plástico, incluindo mas não limitando-se a eles, os cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos;

b) o lançamento ao mar dos seguintes tipos de lixo deverá ser feito o mais longe possível da terra mais próxima mas, de qualquer modo, é proibido se a distância à terra mais próxima for de menos de:

I) 25 milhas náuticas para cobros e materiais de ferro e empacotamento que flutuem, e

II) 12 milhas náuticas para sobras de alimento e todos os outros tipos de lixo incluindo produtos de papel, trapos, vidro, metal, garrafas, louça e refugos similares; e

c) o lançamento ao mar de lixo especificado na alínea (b) (II) desta Regra pode ser permitido quando ele passar por um pulverizador e for feito o lançamento o mais longe possível da terra mais próxima, mas, em qualquer caso, é proibido se a distância à terra mais próxima for de menos de 3 milhas náuticas.

Este lixo pulverizador ou moído deverá ser capaz de passar através de uma tela com orifícios de, no máximo, 25 milímetros.

2. Quando o lixo estiver misturado com outras descargas que tenham exigências diferentes para lançamento ou descarga, serão aplicadas, dessas exigências, as mais severas.

R E G R A 4

Requisitos Especiais para o Lançamento de Lixo

1. Sujeito às disposições do parágrafo 2 desta Regra, é proibido o lançamento de quaisquer materiais regulados por este Anexo, provenientes de plataformas fixas ou flutuantes situadas ao largo, empenhadas na exploração, utilização e processamentos associados dos recursos minerais do fundo do mar bem como provenientes de todos os outros navios atracados nessas plataformas ou dentro de 500 metros das mesmas.

2. O lançamento ao mar de restos de comida provenientes de tais plataformas fixas ou flutuantes localizadas a mais de 12 milhas náuticas de terra e de todos os outros navios que estejam atracados nessa plataforma ou dentro de 500 metros das mesmas pode ser permitido, quanto tiverem passado por um pulverizador ou triturador.

Esses restos de comidas, pulverizados ou moídos, devem ser capazes de passar através de uma tela com orifícios de, no máximo, 25 milímetros.

R E G R A 5

Lançamento de Lixo dentro das Áreas Especiais

1. Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a Área do Mar Mediterrâneo, Área do Mar Báltico, Área do Mar Negro, Área do Mar Vermelho e "Área dos Golfos" que são definidas como se segue:

a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo, incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41°N e como limite oeste o Estreito de Gilbratar no meridiano de 5°36'W;

b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o Golfo de Bothnia, o Golfo da Finlândia e a entrada do

Mar Báltico limitada pelo paralelo de SKAN no SKAGERRAK aos 57°44; 8N;

- c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo com limite com o Mar Mediterrâneo o paralelo de 41°N;
- d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e AQABA e limitado ao Sul pela oxodromia entre Ras si Ane (12°8,5'N, 43°19, 6'E) e Huns Murad (12°40,4'N, 43°30,2'E); e
- e) a "área dos Golfos" significa a área do mar localizada a noroeste da loxodromia entre Ras al Hadd (22°30'N, 59°48'E) e Ras al Fasteh (25°04'N, 61°25'E).

Sujeito às disposições da Regra 6 deste Anexo:

a) é proibido o lançamento do mar do seguinte:

I) todos os plásticos, incluindo, mas não limitando-se a eles, os cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos para lixo; e

II) todos os outros tipos de lixo, incluindo produto de papel, trapos, vidros, metais, garrafas, louça, cobres e materiais de forro e do empacotamento, e

b) o lançamento ao mar de restos de comida deverá ser feito o mais longe possível da terra, mas em caso algum a menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

3. Quando o lixo estiver misturado com outras descargas que tenham exigências diferentes para lançamento ou descarga, serão aplicadas, dessas exigências as mais severas.

4. - Instalações de recebimento dentro das áreas especiais:

a) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma área especial compromete-se a assegurar que, tão logo seja possível, em todos os portos dentro da área especial, serão providas instalações de recebimento

adequadas, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, levando em conta as necessidades especiais dos navios que operam nessas áreas.

- b) O Governo de cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de acordo com a alínea (a) desta Regra. Ao receber notificações em número suficiente, a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra relacionados com a área em questão.

A Organização notificará a todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de não menos de 12 meses.

- c) Após a data assim estabelecida, os navios que escalarem em portos dessas áreas especiais, nos quais tais instalações ainda não estejam disponíveis, deverão cumprir totalmente os requisitos desta Regra.

R E G R A 6

Exceções

As Regras 3, 4 e 5 deste Anexo não serão aplicadas para:

- a) o lançamento de lixo proveniente de um navio para fins de garantia de segurança do mesmo e do que estiver a bordo ou para salvar uma vida humana no mar; ou
- b) o vazamento de lixo resultante de avaria no navio ou em seus equipamentos desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, antes e após a ocorrência de avaria, com o fim de evitar ou tornar mínimo o vazamento, ou
- c) a perda acidental de redes sintéticas de pesca ou de material sintético próprio para o reparo de tais redes desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis para evitar tal perda.

R E G R A 7

Instalações de Recebimento

1. O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar a provisão de instalações de recebimento nos portos e terminais para recebimento de lixo, sem atrasar demasiadamente os navios, adequadas ao atendimento das necessidades dos navios que as utilizem.

2. O Governo de cada Parte notificará a Organização, para fins de divulgação as Partes interessadas sobre todos os casos em que as instalações providas de acordo com esta Regra, sejam supostas inadequadas.

PROTOCOLO DE 1978 À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA
PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973

As Partes do presente Protocolo,

Reconhecendo a significativa contribuição que pode ser prestada pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, à proteção do ambiente marítimo da poluição por navios,

Reconhecendo também a necessidade de aperfeiçoar a prevenção e o controle da poluição marítima por navios, particularmente petroleiros,

Reconhecendo ainda a necessidade de implementar as Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo contidas no Anexo I desta Convenção o mais breve e amplamente quanto seja possível,

Admitindo, contudo, a necessidade de adiar a aplicação do Anexo II desta Convenção até que certos problemas técnicos tenham sido satisfatoriamente resolvidos,

Considerando que estes objetivos podem melhor ser atingidos através da conclusão do Protocolo relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973,

Concordam em:

ARTIGO I

Obrigações Gerais

1. As Partes do presente Protocolo comprometem-se a tornar efetivos os seguintes dispositivos:
 - a) o presente Protocolo e o seu Anexo devem constituir parte integral do presente Protocolo; e
 - b) a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (doravante chamada "a Convenção"), estará sujeita às modificações e acréscimos estabelecidos no presente Protocolo.
2. Os dispositivos da Convenção e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados conjuntamente, como um único instrumento.
3. Qualquer referência ao presente Protocolo constitui ao mesmo tempo uma referência a seu Anexo.

ARTIGO IIImplementação do Anexo II
da Convenção

1. Não obstante as provisões do Art. 14 (1) da Convenção, as Partes do presente Protocolo concordam que não serão obrigadas a cumprir as disposições do Anexo II da Convenção por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo ou por um maior período conforme decisão de uma maioria de dois terços das Partes do presente Protocolo no Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marítimo (daqui por diante chamado "Comitê") da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante chamada "Organização").
2. Durante o período especificado no parágrafo 1 deste Artigo, as Partes do presente Protocolo não estarão sujeitas a quaisquer obrigações nem habilitadas a reivindicar quaisquer privilégios com relação à Convenção sobre temas relativos ao Anexo II da Convenção e toda referência às Partes da Convenção não devem incluir as Partes do presente Protocolo na medida em que estiverem envolvidos assuntos relacionados com o citado Anexo.

ARTIGO III

Comunicação de Informação

O texto do Artigo 11(1) (b) da Convenção é substituído pelo seguinte:

"uma lista de inspetores designados ou organizações reconhecidas que estão autorizadas a agir como seus representantes na administração de assuntos relativos ao projeto, construção, equipamento e operação de navios transportando substâncias perigosas, de acordo com os dispositivos das Regras para circulação às Partes para informações de seus funcionários. A Administração deve portanto notificar a Organização das responsabilidades específicas e condições da autoridade delegada aos inspetores designados ou organizados reconhecidas".

ARTIGO IVAssinatura, Ratificação, Aceitação,
Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo deve estar aberto para assinatura no Escritório Central da Organização de 1 de junho de 1978 até 31 de junho de 1979 e deve, após esta data, permanecer aberto para adesão.

Os Estados podem tornar-se Partes do presente Protocolo mediante:

- a) assinatura sem reservas, como ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) adesão.

2. Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser efetuados mediante depósito de instrumento para este fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO V

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor doze meses após a data na qual pelo menos 15 Estados, cujas frotas mercantes combinadas constituam não menos que cinquenta por cento da tonelagem de arqueação da frota mercante mundial, tenham se tornado Partes, nos termos do Artigo IV do presente Protocolo.
2. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, deverá surtir efeito três meses após a data do depósito.
3. Após a data na qual uma emenda ao presente Protocolo for considerada como aceita nos termos do Artigo 16 da Convenção, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado deve ser aplicado o presente Protocolo como emendado.

ARTIGO VI

Emendas

Os procedimentos previstos no Artigo 16 da Convenção com relação a emendas aos Artigos, ao Anexo e ao Apêndice ao Anexo da Convenção devem se aplicar respectivamente a emendas aos Artigos, ao Anexo e aos Apêndices ao Anexo do presente Protocolo.

ARTIGO VII

Denúncia

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer das Partes, em qualquer época após expirar o prazo de cinco anos a contar da data em que o Protocolo entrou em vigor para esta Parte.
2. A denúncia deverá ser efetuada mediante depósito de instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral da Organização.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após a expiração de um prazo mais longo, o qual pode ser indicado na notificação.

ARTIGO VIII

Depositário

1. O presente Protocolo deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral da Organização (doravante denominado "o Depositário").
2. O Depositário deverá:
 - a) informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele aderido sobre:
 - i) cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data em que forem efetivados;
 - ii) a data de entrada em vigor do presente Protocolo;
 - iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo bem como a data na qual foi recebido e a data em que a denúncia surtir efeito;
 - iv) qualquer decisão tomada de acordo com o Artigo II (1) do presente Protocolo.
 - b) enviar cópias devidamente autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele aderido.
3. Tão logo o presente Protocolo entre em vigor, uma cópia devidamente autenticada do mesmo deverá ser enviada ao Secretário das Nações Unidas, pelo Depositário, para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Línguas

O presente Protocolo é feito num único original nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa, serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunha do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para este fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Londres neste décimo-sétimo dia de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

A N E X O

Modificações e Aditamentos à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973

A N E X O I

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A 1

Definições

Parágrafos 1 a 7 - Nenhuma alteração.

O texto existente do parágrafo 8 é substituído pelo seguinte:

a) "Grande obra de conversão" significa a transformação de um navio existente:

i) que altere consideravelmente as dimensões ou a capacidade de carga do navio; ou

ii) que mude o tipo do navio; ou

iii) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar consideravelmente seu tempo de vida; ou

iv) que, por outro lado, venha a modificar o navio de tal modo que este, se fosse um navio novo, torna-se-ia sujeito a importantes disposições do presente Protocolo as quais não seriam a ele aplicáveis como navio existente.

b) Não obstante as disposições da alínea a) do presente parágrafo, a transformação de um petroleiro existente, de

porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas, objetivando atender aos requisitos da Regra 13 deste Anexo, não será considerada como grande obra de conversão para fins do presente Anexo.

Parágrafos 9 a 22 - Nenhuma alteração.

O texto existente do parágrafo 23 é substituído pelo seguinte:

23. "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas sem carga, combustível líquido, óleo lubrificante, água de lastro, água doce, água de alimentação das caldeiras nos seus tanques, provisões de bordo, passageiros e tripulação e seus pertences.

Parágrafos 24 e 25 - Nenhuma alteração.

26. § Não obstante as disposições do parágrafo 6 desta Regra, para os fins das Regras 13, 13B, 13E, 13E e 18(5) deste Anexo, "petroleiro novo" significa um petroleiro:

- a) cujo contrato de construção tenha sido assinado após 1 de junho de 1979; ou
- b) que, na inexistência do contrato de construção, teve a quilha batida, ou se encontre em estágio similar de construção, após 1º de janeiro de 1980; ou
- c) cuja entrega se dê após 1º de junho de 1982; ou
- d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:
 - i) cuja contratação tenha ocorrido após 1º de junho de 1979; ou
 - ii) que, na falta de um contrato, os trabalhos tenham tido início após 1º de janeiro de 1980; ou
 - iii) que tenha terminado após 1º de junho de 1982, contudo, para os fins do parágrafo 1 da Regra 13 do presente Anexo, a definição enunciada no parágrafo 6

da presente Regra se aplica aos petroleiros de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas.

27. § Não obstante as disposições do parágrafo 7 da presente Regra, para os fins das Regras 13, 13A, 13B, 13C e 13D e do parágrafo 6 da Regra 18 do presente Anexo, "petroleiro existente" significa um petroleiro que não seja um petroleiro novo tal como definido no parágrafo 26 da presente Regra.

28. "Óleo bruto" é toda mistura líquida de petróleo, encontrada em estado natural, tendo recebido ou não tratamento próprio como preparativo para poder ser transportado, abrangendo:

- a) óleo bruto com menor fracionamento de destilados; e
- b) óleo bruto com maior fracionamento de destilados.

29. "Transportador de óleo bruto" significa um petroleiro destinado ao transporte de óleo bruto.

30. "Transportador de produtos" significa um petroleiro destinado ao transporte de outros tipos de óleo que não é óleo bruto.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

Regras 2 e 3 - Nenhuma alteração

R E G R A 4

O texto existente da Regra 4 é substituído pelo seguinte:

Vistorias e Inspeções

1. Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150, ou qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, estará sujeito às vistorias abaixo especificadas:

- a) Uma vistoria inicial antes do navio entrar em serviço ou antes de lhe ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado prescrito pela Regra 5 do presente Anexo. Esta vistoria inicial deverá incluir uma vistoria completa de

sua estrutura, equipamentos, sistemas, instalações, arranjos e material, conforme o que for aplicável ao navio, segundo o disposto neste Anexo. Esta vistoria permite verificar que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos e os materiais satisfazem plenamente às disposições pertinentes do presente Anexo.

- b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam a 5 anos, que permitam assegurar que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos e os materiais satisfazem plenamente as disposições pertinentes do presente Anexo.
- c) No mínimo uma vistoria intermediária durante o período de validade do Certificado, a qual deverá permitir assegurar que o equipamento e sistemas associados de bombas e canalizações, abrangendo os sistemas de monitorização de descarga de óleo e de controle, os sistemas de lavagem com óleo bruto, o equipamento separador de água-óleo e os sistemas de filtragem de óleo estejam sob todos os aspectos de acordo com as disposições pertinentes do presente Anexo e em boas condições de funcionamento.

Nos casos em que for feita apenas uma vistoria intermediária durante um período qualquer de validade do Certificado, ela não deve ter lugar nem antes dos seis meses que precedem nem após os seis meses que se seguem à data correspondente à metade do período de validade do Certificado. Essas vistorias intermediárias serão consignadas no Certificado expedido em virtude da Regra 5 do presente Anexo.

2. A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta Regra, a fim de assegurar que atendam às disposições deste Anexo que lhes forem aplicáveis

3. a) As vistorias de navios, no que concerne a aplicação das disposições deste Anexo, serão efetuadas por funcionários da Administração. A Administração poderá, todavia, confiar as vistorias a inspetores para esse fim designados ou a organismos por ela reconhecidos.

b) A Administração tomará as medidas necessárias para que sejam efetuadas inspeções não programadas durante o período de validade do Certificado. Tais inspeções terão por objetivo assegurar que o navio e seu equipamento se mantenham, sob todos os aspectos, em condições satisfatórias para o serviço para o qual o navio é destinado. Estas inspeções poderão ser efetuadas por seus próprios serviços de inspeção, por inspetores designados, por organismos reconhecidos ou por outras Partes por solicitação da Administração. Quando a Administração, em virtude das disposições do parágrafo 1 da presente Regra, determina vistorias anuais obrigatórias, as inspeções não programadas acima citadas não serão obrigatórias.

c) Toda Administração ao designar inspetores ou organismos reconhecidos para efetuar vistorias e inspeções como previsto nas alíneas a e b do presente parágrafo deve, no mínimo, delegar a esses inspetores ou organismos reconhecidos, competência para:

- i) exigir que um navio sofra reparos; e
- ii) efetuar vistorias e inspeções se solicitados pelas autoridades competentes do Estado em cujo porto se encontre o navio.

A Administração deverá notificar a Organização a respeito das responsabilidades específicas confiadas aos inspetores designados ou aos organismos reconhecidos e o grau de autoridade que lhes foi delegado a fim de que ela divulgue às Partes do presente Protocolo, para reconhecimento de seus funcionários.

d) Quando um inspetor designado ou um organismo reconhecido determinar que o estado do navio ou de seu equipamento não corresponde substancialmente às indicações do Certificado ou é tal que o navio não pode se fazer ao mar sem perigo excessivo para o ambiente marinho, o inspetor ou organismo deve imediatamente se assegurar de que sejam tomadas medidas corretivas e informar, em tempo útil, a Administração. Caso essas medidas corretivas não tenham sido tomadas, o Certificado deve ser apreendido e a Administração deve imediatamente ser informada; caso o navio se encontre num porto de uma outra Parte, as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto devem, também, ser informadas imediatamente. Quando um funcionário da Administração, um inspetor designado ou um organismo reconhecido tiver informado as

autoridades competentes do Estado a que pertence o porto, o Governo do Estado a que pertence o porto interessado deve prestar ao funcionário, ao inspetor ou ao organismo em questão toda a assistência que for necessária para que possa atender às suas obrigações de acordo com esta Regra. Quando cabível, o Governo do Estado a que pertence o porto interessado deve tomar as medidas necessárias para impedir que o navio parta até que possa se fazer ao mar ou deixar o porto para demandar um estaleiro mais próximo, apropriado para o reparo que esteja disponível, sem perigo excessivo para o ambiente marinho.

e) Em todo caso, a Administração interessada garantirá incondicionalmente integridade, e a eficiência da vistoria e da inspeção, comprometendo-se a fazer com que se tomem as medidas necessárias para dar cumprimento a esta obrigação.

4. a) O navio e seu equipamento devem ser mantidos num estado, de acordo com as prescrições do Protocolo, de maneira que o navio permaneça sob todos os sentidos apto a se fazer ao mar sem perigo excessivo para o ambiente marinho.

b) Após qualquer uma das vistorias previstas no parágrafo 1 da presente Regra, nenhuma mudança, que não seja uma simples substituição de equipamento e de instalações, deverá ser feita, sem autorização da Administração, na estrutura, no equipamento, nos sistemas, nas instalações, nos arranjos ou nos materiais que tenham sido objeto da vistoria.

c) Sempre que ocorrer um acidente no navio ou que se constate um defeito a bordo que comprometa fundamentalmente a integridade do navio ou a eficiência ou integridade da parte do seu equipamento que esteja sujeita ao disposto no presente Anexo, o Comandante ou o armador do navio deverá comunicar tal fato, logo que possível, à Administração, ao organismo reconhecido ou ao inspetor designado, responsável pela emissão do Certificado pertinente, o qual tomará providências para iniciar investigações com vistas a determinar se será necessário proceder a uma vistoria conforme as prescrições do parágrafo 1 da presente Regra.

Caso o navio se encontre num porto de uma outra Parte, o Comandante ou o armador deverá também comunicar imediatamente o fato as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto e o inspetor

designado ou a organização reconhecida deverá se assegurar de que foi feita tal comunicação.

R E G R A S 5, 6 e 7

Suprimir, no texto existente dessas Regras, todas as referências a "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo.

R E G R A 8

Duração do Certificado

Substituir o texto existente da Regra 8 pelo seguinte:

1. Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo deverá ser emitido por um período cuja duração é especificada pela Administração, sem que esta duração possa exceder cinco anos, a contar da data da emissão, todavia, no caso de um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, durante um período limitado cuja duração é especificada no parágrafo 9 da Regra 13 do presente Anexo, a duração do Certificado não deve exceder esse período.
2. Um Certificado perderá sua validade se tiverem sido efetuadas modificações importantes na estrutura, equipamento, sistemas, instalações, arranjos ou material, sem autorização prévia da Administração, exceto simples substituição de equipamento ou de instalações, ou que não tenham sido realizadas as vistorias intermediárias especificadas pela Administração em cumprimento da alínea c do parágrafo 1 da Regra 4 do presente Anexo.
3. Um Certificado emitido para um navio perderá igualmente sua validade no caso do navio passar para a bandeira de um outro Estado. Somente poderá ser liberado um novo Certificado se o Governo emissor do novo Certificado estiver plenamente convencido de que o navio satisfaz as prescrições das alíneas a e b do parágrafo 4 da Regra 4 do presente Anexo. No caso de transferência de bandeira entre Partes, quando solicitado dentro de três meses a contar da transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvdar deverá, logo que possível, remeter à Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes da transferência e, caso disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

Regras 9 a 12 - Nenhuma alteração

R E G R A 13

Substituir o texto existente da Regra 13 pelo seguinte:

Tanques de Lastro Segregado, Tanques Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo e Lavagem com Óleo Bruto.

Embora sujeito às disposições das Regras 13C e 13D do presente Anexo, os petroleiros deverão satisfazer as prescrições da presente Regra.

Petroleiros novos, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas.

1. Todo transportador novo, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas e todo transportador novo, de produtos, de porte bruto ou igual ou superior a 30.000 toneladas devem ser providos de tanques de lastro segregado e atender as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 ou ao parágrafo 5, como apropriado, desta Regra.

2. A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro, sem que recorra aos tanques de carga para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo 3 ou 4 desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer ponto da viagem, incluindo as que consistem de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a: $dm = 2,0 + 0,02 L$;

b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio navio (dm), como especificado na alínea b deste parágrafo, em associação com o trim pela popa de não mais de 0,015 L; e

c) em qualquer caso, o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que o que é necessário para obter a imersão total do ou dos hélices.

3.§ Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de carga, exceto nas raras viagens em que as condições de tempo são tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar um lastro de água adicional em tanques de carga, para a segurança do navio. Tal água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 deste Anexo e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

4. No caso de transportadores novos, de óleo bruto, o lastro adicional, permitido no parágrafo 3 da presente Regra, somente poderá ser transportado nos tanques de carga se os tanques em questão tiverem sido lavados com óleo bruto, de conformidade com as disposições da Regra 13B do presente Anexo, antes da partida de um porto ou terminal de descarga de óleos.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 2 desta Regra, as condições de lastro segregado relativas aos petroleiros de menos de 150 metros de comprimento deverão ser julgadas satisfatórias pela Administração.

6. Todo transportador novo, de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas deverá ser dotado de um sistema de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto. A Administração se compromete em se assegurar de que o sistema satisfaz plenamente às disposições da Regra 13B do presente Anexo, dentro de um ano, a contar da data em que o navio tanque tenha sido destinado pela primeira vez ao transporte de óleo bruto ou ao término da terceira viagem em que tenha sido óleo bruto utilizável para a lavagem com óleo bruto, caso esta data seja posterior.

A menos que o óleo bruto transportado não seja utilizável para a lavagem com óleo bruto, o petroleiro deverá operar o sistema de acordo com os requisitos da citada Regra.

Transportadores existentes, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas.

7. Sob reserva das disposições dos parágrafos 8 e 9 da presente Regra, todo transportador de óleo bruto existente, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas deverá ser dotado de tanques de lastro segregado e satisfazer as prescrições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

8. Os transportadores existentes, de óleo bruto, a que se faz referência no parágrafo 7 da presente Regra, podem, em lugar de serem dotados de tanques de lastro segregado, operar com um método de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo de acordo com a Regra 13B do presente Anexo, a menos que o transportador de óleo bruto seja destinado a transportar óleo bruto que não seja utilizável para a lavagem com óleo bruto.

9. Os transportadores existentes, de óleo bruto, a que se faz referência no parágrafo 7 ou no 8 da presente Regra, podem, em lugar de serem dotados de tanques de lastro segregado ou operados com um método de lavagem de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto, ser operados com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo de acordo com as disposições da Regra 13A do presente Anexo, durante o seguinte período:

- a) para os transportadores de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas, até dois anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo;
- b) para os transportadores de óleo bruto de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas porém inferior a 70.000, até quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Transportadores existentes, de produtos, de porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas.

10. A contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, todo transportador existente, de produtos, de um porte bruto igual ou superior a 40.000 toneladas deve ser dotado de tanques de lastro segregado e satisfazer as prescrições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra ou, em falta deles, deverá operar com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, de conformidade com as disposições da Regra 13A do presente Anexo.

Petroleiro considerado como petroleiro de lastro segregado.

11. Todo petroleiro que não for obrigado a possuir tanques de lastro segregado, de acordo com os parágrafos 1, 7 ou 10 da presente Regra, pode, todavia, ser considerado como um petroleiro de lastro segregado, com a condição que satisfaça as disposições dos parágrafos 2 e 3 ou, conforme o caso, ao parágrafo 5 da presente Regra.

§ Modificado pelas Emendas de 1984

R E G R A 13A§

Prescrições para os Petroleiros Equipados com Tanques Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo

1. Um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente a lastro limpo, de acordo com as disposições do parágrafo 9 ou do parágrafo 10 da Regra 13 do presente Anexo, deve possuir tanques de capacidade suficiente, destinados exclusivamente ao transporte de lastro limpo, tal como este é definido no parágrafo 16 da Regra 1 do presente Anexo, de modo a satisfazer as prescrições enunciadas nos parágrafos 2 e 3 da Regra 13 do presente Anexo.

2. As disposições e os métodos de operação dos tanques de lastro exclusivamente destinados a lastro limpo devem satisfazer as prescrições estabelecidas pela Administração. Essas prescrições devem conter, pelo menos, todas as Especificações para os Petroleiros Dotados de Tanques Exclusivamente Destinados ao Lastro Limpo, adotadas pela Conferência Internacional sobre Segurança de Petroleiros e Prevenção da Poluição, 1978, na Resolução 14, sujeitas às revisões que a Organização possa efetuar.

3. Um petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deve ser equipado com um medidor de conteúdo de óleo, aprovado pela Administração com base nas especificações recomendadas pela Organização*, para permitir a fiscalização do teor de óleo contido na água de lastro que esteja sendo descarregado. O medidor de conteúdo de óleo deverá ser instalado, o mais tardar, por ocasião da primeira ida programada do navio-tanque ao estaleiro, após a entrada em vigor do

presente Protocolo. Até a instalação do medidor de conteúdo de óleo, deve ser estabelecido, graças a um exame da água de lastro dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo, que não ocorreu nenhuma contaminação com óleo.

4. Todo petroleiro que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deverá ser provido de:

a) um Manual de Operação de Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo, descrevendo em detalhes o sistema e especificando os métodos de operação. Esse Manual deve ser julgado satisfatório pela Administração e conter todas as informações enunciadas nas Especificações mencionadas no parágrafo 2 da presente Regra. Caso seja feita uma modificação que afete os tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo, o Manual de Operação, em consequência disso, deverá sofrer uma revisão; e

b) um Suplemento ao Livro Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento 1 ao Apêndice III deste Anexo. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro de Registro de Óleo.

* Observar a Recomendação sobre as Especificações Internacional relativas ao funcionamento e Teste do Equipamento Separador de Óleo/Água e aos Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização na Resolução A.393(X).

§ Modificado pelas Emendas de 1984

R E G R A 13B§
Prescrições para a Lavagem
com Óleo Bruto

1. Todo sistema de lavagem com óleo bruto, cuja instalação seja obrigatória, de conformidade com os parágrafos 6 e 8 da Regra 13 do presente Anexo, deve satisfazer as prescrições da presente Regra.

2. A instalação de lavagem com óleo bruto, assim como o equipamento e dispositivos conexos, devem estar de acordo com as prescrições estabelecidas pela Administração. Essas prescrições devem conter, pelo menos, todas as disposições das Especificações para o Projeto, a Operação e o Controle dos Sistemas de Lavagem com Óleo Bruto, adotadas pela Conferência Internacional de 1978 sobre Segurança de Petroleiros e Prevenção da Poluição, 1978, na Resolução 15, sujeita às revisões que a Organização possa efetuar.

3.§ Cada tanque de carga e cada tanque de resíduo deverá ser provido de um sistema de gás inerte, de acordo com as Regras pertinentes do Capítulo II-2 da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, modificada e complementada pelo Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.

4. No que concerne ao lastreamento dos tanques de carga, um número suficiente de tanques de carga deve ser lavado com óleo bruto antes de cada viagem com lastro, a fim de que, tendo em conta a rota habitual do petroleiro e as condições meteorológicas previstas, a água de lastro não seja carregada a não ser nos tanques de carga que tenham sido lavados com óleo bruto.

5. Todo petroleiro que opere com sistemas de lavagem com óleo bruto deve ser provido de:

- a) um Manual de Operações e Equipamento descrevendo em detalhes o sistema e o equipamento e especificando os métodos de operação. Esse Manual deve ser julgado satisfatório pela Administração e conter todas as informações enunciadas nas Especificações mencionadas no parágrafo 2 da presente Regra. Caso seja feita uma modificação que afete o sistema de lavagem com óleo bruto, o Manual de Operações e Equipamento, em consequência disso, deverá sofrer uma revisão; e
- b) um Suplemento ao Livro Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento ao Apêndice III deste Anexo. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro Registro de Óleo.

R E G R A 13CS

Petroleiros existentes utilizados
em determinados tráfegos

1. Sob reserva das disposições dos parágrafos 2 e 3 da presente Regra, os parágrafos 7 a 10 da Regra 13 do presente Anexo não se aplicarão a um petroleiro existente, enganjado exclusivamente em determinados tráfegos entre:

a) portos ou terminais situados num Estado Parte do presente Protocolo; ou

b) portos ou terminais de Estados Partes do presente Protocolo quando:

i) a viagem for efetuada inteiramente dentro de uma Área Especial definida no parágrafo 1 da Regra 10 do presente Anexo; ou

ii) a viagem for efetuada inteiramente dentro de outros limites designados pela Administração.

2. As disposições do parágrafo 1 da presente Regra somente será aplicado quando os portos ou terminais em que a carga é carregada no decorrer dessas viagens são equipados com instalações suficientes para o recebimento e tratamento de todo o lastro e da água de lavagem dos tanques provenientes dos petroleiros que as utilizem e todas as condições seguintes sejam atendidas:

a) sob reserva das exceções previstas na Regra 11 do presente Anexo, toda a água de lastro, incluindo a água de lastro limpo, e todos os resíduos da lavagem dos tanques, sejam conservados a bordo e transferidos para as instalações de recebimento e as autoridades competentes do Estado a que pertence o porto consignem o fato nas seções apropriadas do Suplemento do Livro Registro de Óleo ao qual é feita referência no parágrafo 3 da presente Regra;

b) um acordo tenha sido realizado entre a Administração os Governos dos Estados a que pertencem os portos, mencionados na alínea (a) ou (b) do parágrafo (1) da

presente Regra, quanto à utilização de um petroleiro existente para um determinado tráfego;

- c) a capacidade do presente Anexo, nos portos e terminais acima mencionados, para os fins da presente Regra, seja aprovada pelos Governos dos Estados Partes do presente Protocolo em cujos territórios estejam situados esses portos ou terminais; e
- d) seja consignado no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo que o petroleiro está destinado exclusivamente ao tráfego determinado de que se trate.

3. Todo petroleiro destinado a um tráfego determinado deverá possuir um Suplemento ao Livro Registro de Óleo mencionado na Regra 20 do presente Anexo, segundo o modelo constante do Suplemento 3 ao Apêndice III. O Suplemento deve ser anexado permanentemente ao Livro Registro de Óleo.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

R E G R A 13D

Petroleiros Existentes Providos de Instalações para Lastro Especial

1. Quando um petroleiro tiver sido contruído ou opere de modo a satisfazer permanentemente as prescrições enunciadas sobre calado e trim no parágrafo (2) da Regra 13 do presente Anexo, sem ter recurso para o emprego da água de lastro, será considerado como satisfazendo às prescrições relativas aos tanques de lastro segregado enunciadas no parágrafo 7 da Regra 13 do presente Anexo, desde que satisfaça todas as condições abaixo:

- a) os métodos de operação e as instalações para o lastro sejam aprovados pela Administração;
- b) haja um acordo, entre a Administração e os Governos dos Estados a que pertencem os portos interessados que sejam Partes do presente Protocolo, quando as prescrições sobre calado e trim são cumpridas através de um procedimento operacional; e

c) seja consignado no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo que o petroleiro é operado com instalações para lastro especial.

2. Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo, exceto por ocasião das raras viagens em que as condições meteorológicas são de tal modo desfavoráveis que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar água de lastro suplementar nos tanques de carga para assegurar a segurança do navio. Esta água de lastro suplementar deverá ser tratada e descarregada de acordo com, as prescrições das Regras (9) e (15) do presente Anexo e tal fato deve ser consignado no Livro Registro de Óleo mencionado na Regra 20 do presente Anexo.

3. Um Administração que tenha feito a anotação no Certificado de acordo com alínea (c) do parágrafo (1) do presente Regra, deverá comunicar os detalhes à Organização para que ela os divulgue para as Partes o presente Protocolo.

R E G R A 13E

Localização Protetora dos Espaços Destinados ao Lastro Segregado

1. Em todo transportador novo, de óleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 20.000 toneladas e em todo transportador novo, de produtos, de porte bruto igual ou superior a 30.000 toneladas, os tanques de lastro segregado, cujas capacidades devem satisfazer as prescrições da Regra 13 do presente Anexo, que são localizados na seção do comprimento em que se encontram os tanques de carga, devem ser dispostos de acordo com as prescrições dos parágrafos (2), (3) e (4) da presente Regra, de maneira a assegurar uma certa proteção contra os vazamentos de óleo, em caso de encaixe ou abalroamento.

2. Os tanques de lastro segregado e os outros espaços, que não sejam tanques de óleo, localizados na seção do comprimento em que se encontram os tanques de carga (L), devem ser dispostos de maneira a satisfazer a seguinte fórmula:

$$\sum PA_c + \sum PA_s \geq J [L_t (B+2D)]$$

na qual:

PA_c = área do chapeamento exterior do costado, em metros quadrados, para cada tanque de lastro segregado ou outro espaço que não seja tanque de óleo, calculada em função das dimensões moldadas do projeto,

PA_s = área do chapeamento exterior do fundo, em metros quadrados, para cada tanque ou espaço, calculada em função das dimensões moldadas do projeto,

t = comprimento em metros entre as extremidades de vante e de ré dos tanques de carga,

B = boca máxima do navio em metros, tal como definida no parágrafo (21) da Regra 1 do presente Anexo,

D = pontal moldado em metros, medido verticalmente da parte superior da quilha até a face superior do vau do convés de borda livre, no costado, a meio navio.

Nos navios que tiverem um tricaniz arredondado, o pontal moldado será medido até o ponto de interseção das linhas moldadas do convés e do chapeamento lateral do casco (side shell plating), prolongadas como se o tricaniz fosse de forma angular,

= 0,45 para os petroleiros de 20.000 toneladas de porte bruto, 0,30 para os petroleiros de porte bruto igual ou superior a 200.000 toneladas, sob reserva das disposições do parágrafo (3) da presente Regra. Para os valores intermediários de porte bruto, o valor J será obtido por interpolação linear.

Sempre que os símbolos utilizados no presente parágrafo apareçam na presente Regra, eles terão o significado que lhes é dado no presente parágrafo.

3. Para os navios-tanque de porte bruto igual ou superior a 200.000 toneladas, o valor de J pode ser reduzido da maneira seguinte:

$$J \text{ reduzido} = J - a \frac{O_c + O_s}{40_A} \text{ se este valor for superior.}$$

Nesta fórmula:

a = 0,25 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual a 200.000 toneladas

a = 0,40 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual a 300.000 toneladas

a = 0,50 para os petroleiros cujo porte bruto seja igual ou superior a 420.000 toneladas

Para os valores intermediários de porte bruto, o valor de a será obtido por interpolação linear.

O_C = conforme definido na Regra 23 (1) (a) do presente Anexo,

O_S = conforme definido na Regra 23 (1) (b) do presente Anexo,

O_A = vazamentos admissíveis de óleo previsto na Regra 24 (2), do presente Anexo.

4. Na determinação de " PA_C " e " PA_S " para os tanques de lastro segregado e os espaços que não sejam tanques de óleo, dever-se-á observar o seguinte:

a) a largura mínima de cada tanque ou espaço lateral cuja profundidade seja igual à altura do costado do navio ou que se estenda desde o convés até a parte superior do duplo fundo, não deverá ser inferior a 2 metros. A largura deverá ser medida a partir do costado, perpendicularmente ao plano axial. Quando a largura for menor, não se levará em conta o tanque ou espaço lateral para o cálculo da área de proteção " PA_C "; e

b) a profundidade vertical mínima de cada tanque ou espaço do duplo fundo deverá ser igual a $B/15$ ou a 2 metros, se este último valor for inferior. Quando se lhe der uma altura menor, não se levará em conta o tanque ou espaço do fundo para o cálculo da área de proteção " PA_S ".

A largura e a profundidade mínima dos tanques laterais e dos tanques do duplo fundo deverão ser medidas sem levar em conta a área do porão e, no caso da largura mínima, deverá ser medida, sem levar em conta o trincaiz arredondado.

R E G R A 14 - NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 15

Suprimir no texto existente desta Regra a referência a "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A S 16 E 17 NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 18§

Bombeamento e Sistemas de Canalizações e Descarga de Petroleiros

Parágrafos (1) a (4) - Nenhuma alteração

Os Parágrafos seguintes são acrescentados ao texto existente:

5. Todos petroleiro novo do qual é exigido que seja provido de tanques de lastro segregado ou equipado com um sistema de lavagem com óleo bruto, deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser equipado com canalização de óleo projetadas e instaladas de maneira a reduzir ao mínimo a retenção de óleo nos condutos; e

b) ser provido de meios para drenar todas as bombas de carga e todos os condutos de óleo ao término da descarga da carga mediante, se necessário, uma conexão com um equipamento para esgotar complementamento o óleo remanescente. Os resíduos da drenagem dos condutos e das bombas devem poder ser descarregados tanto para terra como para um tanque de resíduos. Para a descarga para terra deve ser provido um conduto especial, de pequeno diâmetro, conectado externamente ao paiano de válvulas do navio.

6. Todo transportador existente, de óleo bruto, do qual é exigido que seja provido de tanques de lastro segregado, ou equipado com um sistema de lavagem com óleo bruto ou que opere com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo deverá satisfazer às disposições da alínea (b) do parágrafo (5) da presente Regra.

§ Modificada pelas Emendas de 1984

R E G R A 19 - NENHUMA ALTERAÇÃO

R E G R A 20

Suprimir no texto existente desta Regra a referência "(1973)" no que concerne ao Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo.

R E G R A 21 A 25 - NENHUMA ALTERAÇÃO

A P Ê N D I C E I - LISTA DE ÓLEOS
NENHUMA ALTERAÇÃO

A P Ê N D I C E II
Forma de Certificado

Substituir a Forma de Certificado existente pela seguinte:

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO

Emitido de acordo com as disposições do Protocolo de 1978 Relativos à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973)

Nome do navio	Indicativo número ou letras	Porto de Inscrição	Arqueação bruta

Tipo de navio:

- Transportador de óleo bruto*
- Transportador de produtos*
- Transportador de óleo bruto/produtos*
- Outro navio, que não petroleiro, com tanques de carga sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I do Protocolo*
- Outro navio que não seja qualquer dos acima*

Data do contrato de construção ou de grandes obras de conversão.....
 Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estava em estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra de conversão.....

PARTE A - TODOS OS NAVIOS

O navio está equipado com:

- a) equipamento separador de óleo-água* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda a 100 partes por milhão)
- b) sistemas de filtragem de óleo* (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda a 100 partes por milhão para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000.
- c) um sistema de monitorização e controle da descarga de óleo* (adicional a (a) ou (b) acima) ou
- d) equipamento separador de óleo-água e um sistema de filtragem de óleo (capaz de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

Detalhes dos requisitos para os quais são concedidas as isenções de acordo com a Regra 2 (2) e 2 (4) do Anexo do Protocolo:

.....

Observações:

* Riscar o que não for aplicável

Endosso para Navios Existentes*

Certifico que este navio está atualmente equipado de modo a cumprir com as prescrições do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, que são aplicáveis aos navios existentes**

Assinado.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....
Data.....
(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

** Os períodos em que se deve instalar o equipamento separador de óleo-água, os sistemas de controle de descarga de óleo, os sistemas de filtragem de óleo e/ou arranjos de tanques de resíduo após a entrada em vigor do Protocolo são estipulados nas Regras 13A(3), 15(1) e 16(4) do Anexo 1 do Protocolo.

PARTE B - PETROLEIROS*

Capacidade transporte do navio (m ³)	Porte bruto do navio (toneladas métricas)	Comprimento do navio (m)

Certifica-se que este navio foi construído, equipado e deve operar de acordo com o seguinte:

1 Este navio:

a) está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;**

- b) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo;**
- c) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 24 do Anexo I do Protocolo mas satisfaz essas prescrições;**

2. Este navio:

- a) está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 13E do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;**
- b) não está obrigado a ser construído de acordo com as prescrições da Regra 13E do Anexo I do Protocolo;**

* Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e os lançamentos que forem aplicáveis são feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam contruídos para transportar óleo a granel de uma capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos.

** Riscar o que não for aplicável

3. Este navio:

- a) está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado, de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;*
- b) não está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo;*
- c) não está obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado de acordo com as prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo mas satisfaz as citadas prescrições;*
- d) de acordo com as disposições da Regra 13C ou 1 L Anexo do Protocolo e, com especificado na Parte C do presente Certificado, está isento das prescrições da Regra 13 do Anexo I do Protocolo;*

- e) está dotado de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto de acordo com as disposições da Regra 13B do Anexo I do Protocolo, em lugar de ser provido de tanques de lastro segregado;*
- f) está dotado de um sistema de tanques exclusivamente destinados ao lastro limpo, de acordo com as disposições da Regra 13A do Anexo I do Protocolo, em lugar de ser provido de tanques de lastro segregado ou de um sistema de limpeza de tanques de carga que utilize a lavagem com óleo bruto.*

* Riscar o qu não for aplicável.

4. Este navio

- a) está obrigado a ser provido de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto, de acordo com as prescrições do parágrafo (6) da Regra 13 do Anexo I do Protocolo e a elas satisfaz;*
- b) não está obrigado a ser provido de um sistema de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo bruto, de acordo com as prescrições do parágrafo (6) da Regra 13 do Anexo I do Protocolo.*

Tanques de Lastro Segregado**

Os tanques de lastro segregado são distribuídos como se segue:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo**

Este navio operará com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo até.....de acordo com as prescrições da Regra 13A do Anexo I do Protocolo.

Os tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo são designados como se segue:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

* Riscar o que não for aplicável.

** Suprimir se não for pertinente.

Certifico que este navio foi provido de:

- a) um exemplar atualizado do Manual de Operação de Tanques Destinados Exclusivamente ao Lastro Limpo, de acordo com a Regra 13A do Anexo I do Protocolo;**
- b) um exemplar atualizado do Manual de Operações e Equipamento para Lavagem com Óleo Cru, de acordo com a Regra 13B do Anexo I do Protocolo.**

Atestado da presença a bordo
de um exemplar atualizado do

Manual.....

Assinado.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

Atestado da presença a bordo
de um exemplar atualizado do

Manual.....

Assinado.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Riscar o que não for aplicável.

** Suprimir se não for pertinente.

PARTE C - ISENÇÕES

Certifico que este navio:

a) está unicamente engajado no tráfego entre.....
 e.....de acordo com as disposições da Regra
 13C do Anexo I do Protocolo;** ou

b) está operando com arranjos para o lastro especial de acordo
 com a Regra 23D do Anexo I do Protocolo**

e, conseqüentemente, está isento das prescrições da Regra 13 do Anexo I
 do Protocolo.

Assinado
 (Assinatura do funcionário deante autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

* Suprimir se não for pertinente

** Riscar o que não for aplicável

CERTIFICA-SE

Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 4
 do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional
 para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, no que concerne à
 prevenção da poluição por óleo; e
 que a vistoria mostrou que a estrutura, o equipamento, os
 sistemas, as instalações, os arranjos, os materiais e o estado do
 navio são satisfatórios sob todos os aspectos e que o navio atende
 às disposições pertinentes do Anexo I do citado Protocolo.

O presente Certificado é válido até
 sujeito a(as) vistoria(s) intermediária(s) prevista(a) a
 intervalos de
 Emitido em

(Local de emissão do Certificado)

..... de 19.....
(Assinatura do funcionário
devidamente autorizado)

(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, prescrita pela Regra 4 (1) (c) do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, foi constatado que este navio e o estado do mesmo satisfazem as disposições pertinentes do citado Protocolo.

Assinado
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
Data
Próxima vistoria intermediária em
(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
Data
Próxima vistoria intermediária em
(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
Data
Próxima vistoria intermediária em
(Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

Assinado
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local
 Data
 Próxima vistoria intermediária em
 (Selo ou carimbo do funcionário devidamente autorizado)

A P Ê N D I C E III
 Modelo do Livro Registro de Óleo

Os seguintes modelos de Suplementos do Livro Registro de Óleo são acrescentados ao modelo existente:

Suplemento 1
 Modelo de Suplemento ao Livro Registro de Óleo para
 Petroleiros que Operem com Tanques Destinados
 Exclusivamente ao Lastro Limpo*

Nome do navio
 Indicativo em número ou letras
 capacidade total de carga metros cúbicos
 Capacidade total dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo
 metros cúbicos
 Os tanques seguintes são designados como tanques destinados
 exclusivamente ao lastro limpo:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)

Nota: Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos dados cobertos pelo Livro Registro de Óleo

* Este Suplemento deverá ser anexado ao Livro Registro de Óleo para petroleiros que operem com tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo de conformidade com as disposições da Regra 11A do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973. Quaisquer outras informações necessárias deverão ser consignadas no Livro Registro de Óleo.

A) Lastreamento dos tanques destinados exclusivamente ao lastro limpo

101. Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
102. Data e posição do navio no momento em que a água destinada a ser utilizada para a lavagem por meio de enchimento e descarga de água (flushing) ou para o lastreamento do navio no porto é admitida no(s) tanque(s) destinado(s) exclusivamente ao lastro limpo			
103. Data e posição do navio na ocasião da limpeza das bombas e canalizações por meio de admissão e descarga (flushing) e seu conteúdo é descarregado para o tanque de resíduo			
104. Data e posição do navio no momento em que a água de lastro suplementar é admitida no(s) tanque(s) destinado(s) exclusivamente a lastro limpo			
105. Data, hora e posição do navio no momento de fechamento (a) das válvulas do tanque de resíduo, (b) das válvulas dos tanques de carga, (c) das outras válvulas que afetam o sistema de lastro limpo			
106. Quantidade de lastro limpo recebido a bordo			

O abaixo assinado certifica que, além das válvulas acima especificadas, todas as válvulas de comunicação com o mar e as conexões dos tanques de carga e das canalizações, assim como as interligações entre os tanques foram fechadas e fixadas ao término do lastreamento dos tanques destinadas exclusivamente ao lastro limpo.

Data Oficial encarregado da operação
 Comandante

B) Descarga de lastro limpo

107. Identificação do(s) tanque(s)			
108. Data, hora e posição do navio no início da descarga de lastro limpo para (a) o mar, ou (b) uma instalação de recebimento			
109. Data, hora e posição do navio ao término da descarga para o mar			
110. Quantidade descarregada (a) para o mar, ou (b) para uma instalação de recebimento			
111. Procedeu-se ao exame da água de lastro antes da descarga para verificação de contaminação por óleo?			
112. Durante a descarga foi esta monitorizada por um medidor do conteúdo de óleo?			
113. Observou-se algum indício de contaminação da água de lastro por óleo antes ou durante a descarga?			
114. Data e posição do navio quando, após o carregamento, se procedeu a lavagem da bomba e das canalizações por meio de admissão e descarga de água (flushing)			
115. Data, hora e posição do navio no momento de fechamento (a) das válvulas do tanque de resíduo, (b) das válvulas dos tanques de carga, (c) outras válvulas que afetam o sistema de lastro limpo			
116. Quantidade de água poluída transferida para o(s) tanque(s) de resíduo. (Identificar o(s) tanque(s) de resíduo)			

O abaixo assinado certifica que, em aditamento ao acima especificado, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, as conexões dos tanques de carga e das tubulações, assim como as interligações entre os tanques foram fechadas e trancadas ao término da descarga do lastro limpo e que se procedeu a limpeza conveniente da(s) bomba(s) e canalizações destinadas às operações de lastro limpo após ter terminado a descarga do lastro limpo.

Data de lançamento Oficial encarregado da operação
Comandante

Suplemento 2

Modelo de Suplemento ao Livro Registro de Óleo para
Transportadores de Óleo Cru que Operem Segundo um
Método de Limpeza dos Tanques de Carga que
Utilize a Lavagem com Óleo Cru*

Nome do Navio
Indicativo em número ou letras
Capacidade total de carga metros cúbicos
Viagem de para
(Porto(s)) (Data) (porto(s)) (Data)

Observações:

Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos períodos cobertos pelo Livro Registro de Óleo. Os tanques de carga lavados com óleo cru deverão ser os que são especificados no Manual de Operações e equipamento prescrito pela Regra 13B(5) (a) do Protocolo. Utilizar-se-á uma coluna diferente para cada tanque lavado com óleo cru ou enxaguado com água.

Este Suplemento deveser anexado ao Livro Registro de Óleo dos Transportadores de Óleo cru que operem segundo um método de limpeza dos tanques de carga que utilize a lavagem com óleo cru de acordo com a Regra 13B do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, e é destinado a substituir a Seção(e) do Livro Registro de Óleo. Todos os detalhes concernentes ao lastreamento e à retirada do lastro assim como todas as outras informações necessárias deverão ser lançados no Livro Registro de Óleo.

A) Lavagem com óleo cru

201. Data e porto em que se efetuou a lavagem com óleo cru ou posição do navio se a lavagem tiver sido efetuada entre dois portos de descarga			
202. Identificação do(s) tanque(s) lavado(s), (ver a Nota 1)			
203. Número de máquinas utilizadas			
204. Início da lavagem (a) data e hora (b) ulagem			
205. Método de lavagem empregado. (ver a Nota 2)			
206. Pressão nos condutos utilizados para a lavagem			
207. Término ou interrupção da lavagem (a) data e hora (b) ulagem			
208. Observações			

Os tanques foram lavados de acordo com os programas indicados no Manual de Operações e Equipamento (ver a Nota 3) e ao concluir a operação foi comprovado que estavam secos.

Data de lançamento Oficial encarregado da operação
Comandante

Nota 1 Quando um determinado tanque tiver mais máquinas do que as que possam ser utilizadas simultaneamente, tal como indicado no Manual de Operações e Equipamento, deverá ser identificada a seção que estiver sendo lavada com óleo cru, por exemplo, tanque central nº 2, Seção AV.

Nota 2 De acordo com o Manual de Operações e Equipamento indicar se o método empregado é de uma ou várias fases. Se for usado o método de várias fases, indicar o arco vertical coberto pelas máquinas e o número de vezes que esse arco é coberto no decorrer dessa determinada etapa do programa.

Nota 3 Caso não sejam seguidos os programas indicados no Manual de Operações e Equipamento, os detalhes oportunos deverão ser consignados no espaço destinado a "observações".

B) Limpeza dos fundos dos tanques por meio de enxaguamento com água (flushing)

209. Data e posição do navio quando for efetuado o enxaguamento com água ou a limpeza por descarga de água			
210. Identificação do(s) tanque(s) e data			
211. Volume de água utilizada			
212. Transferência para: (a) instalações de recebimento (b) tanque(s) de resíduo (indicar o(s) tanque(s) de resíduo utilizado(s))			

Data Oficial encarregado da operação
Comandante

Suplemento 3

Modelo de Suplemento ao Livro Registro de óleo para Petroleiros Empregados em Determinados Tráfegos*

Nome do navio
Indicativo, número ou letras
Capacidade total de carga metros cúbicos
Capacidade total de água de lastro requerida
em cumprimento dos parágrafos (2) e (3) da
Regra 13 do Anexo I do Protocolo metros cúbicos

Viagem de para
 (Porto(s)) (Porto(s))

Nota: Os períodos cobertos pelo Suplemento deverão corresponder aos períodos cobertos pelo Livro Registro de Óleo.

- * Este Suplemento deverá ser anexado ao Livro Registro de Óleo dos petroleiros empregados em determinados tráfegos, de acordo com as disposições da Regra 13C do Anexo I do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973; é destinado a substituir as Seções (d), (f), (g) e (i) do Livro Registro de Óleo. Todas as outras informações deverão ser lançadas no Livro Registro de Óleo.

A) Recebimento de água de lastro

301. Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s)			
302. Data e posição do navio no momento do lastreamento			
303. Quantidade total do lastro recebido em metros cúbicos			
304. Método de calcular a quantidade de lastro			
305. Observações			
306. Data e assinatura do oficial encarregado			
307. Data e assinatura do Comandante			

B) Redistribuição da água de lastro a bordo do navio

308. Razões para a redistribuição			
309. Data e assinatura do oficial encarregado			
310. Data e assinatura do Comandante			

C) Descarga da água de lastro nas instalações de recebimento

311. Data e porto(s) em que a água de lastro foi descarregada			
312. Nome ou designação da instalação de recebimento			
313. Quantidade total, em metros cúbicos, da água de lastro descarregada			
314. Método de calcular a quantidade de lastro			
315. Data e assinatura do oficial encarregado			
316. Data e assinatura do Comandante			
317. Data e assinatura do representante da autoridade portuária			

A N E X O II

Regras para o Controle da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas a Granel

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O III

Regras para a Prevenção da Poluição por Substâncias Nocivas Transportadas por Mar em Fardos, em Contêineres, Tanques Portáteis ou Vagões Rodoviários e Ferroviários

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O IV

Regras para a Prevenção da Poluição por Esgoto Provenientes de Navios

NENHUMA ALTERAÇÃO

A N E X O V

Regras para Prevenção da Poluição por Lixo
Proveniente de Navios

NENHUMA ALTERAÇÃO

E M E N D A S DE 1984

Organização Máritima Internacional

E M E N D A S DE 1984

Ao Anexo do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção
Internacional para Prevenção da Poluição
por Navios, 1973

R E S O L U Ç Ã O MEPC 14(20)

Adotada em 07 de setembro de 1984

ADOÇÃO DE EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO
À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO
DA POLUIÇÃO POR NAVIOS, 1973

O Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marinho,

Notando as funções que o Artigo 16 da Convenção Internacional para Prevenção por Navios, 1973 (daqui por diante chamada de "Convenção de 1973") e a resolução A.297(VIII) conferem ao Comitê de Proteção ao Meio-Ambiente Marinho para exame e adoção de emendas à Convenção de 1973,

Notando ainda o artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (daqui por diante chamado de "Protocolo 1978"),

Tendo examinado, em sua vigésima sessão, emendas ao Protocolo de 1978 propostas e distribuídas em conformidade com o Artigo 16 (2) (a) da Convenção de 1973,

1. Adotada, em conformidade com o Artigo 16 (2) (d) da Convenção 1973, as emendas ao Anexo do Protocolo de 1978, cujos textos figuram no Anexo à presente resolução;

2. Determina, em conformidade com o Artigo 16 (2) (f) (iii) das Convenção de 1973, que as emendas serão consideradas como aceitas em 07 de julho de 1985, a menos que, antes dessa data, um terço ou mais das Partes do Convênio, ou um número de Partes cujas frotas mercantes constituam cinquenta por cento ou mais da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham comunicado à Organização suas objeções às emendas;
3. Convida as Partes ao Convênio a tomar nota de que, em conformidade com o artigo 16 (2) (g) (ii) da Convenção de 1973, as emendas entrarão em vigor em 07 de janeiro de 1986, uma vez aceitas, em conformidade com o parágrafo 2 acima;
4. Solicita ao Secretário-Geral, em conformidade com o artigo 16 (2) (e) da Convenção de 1973, que envie a todas as Partes ao Protocolo de 1978, cópias autenticadas da presente resolução e dos textos das emendas contidas no Anexo;
5. Solicita ainda ao Secretário-Geral que envie aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo de 1978, cópias da resolução e de seu Anexo.

A N E X O

Emendas ao Anexo ao Protocolo de 1978, Relativo à
Convenção Internacional para Prevenção da
Poluição por Navios, 1973

A N E X O 1

Regras para a Prevenção da Poluição por Óleo

R E G R A 1

Definições

Os atuais textos dos parágrafos (26) e (27) são substituídos pelos seguintes:

"(26) Não obstante as disposições do parágrafo (6) desta Regra, para os fins das Regras 13, 13B, 13E e 18(4) deste Anexo, "petroleiro novo" significa um petroleiro:

- a) cujo contrato de construção, tenha sido assinado após 01 de junho de 1979; ou

- b) que, na inexistência do contrato de construção, teve a quilha batida ou se encontre em estágio similar de construção, após 01 de janeiro de 1980; ou
- c) cuja entrega se dê após 01 de junho de 1982; ou
- d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão;
 - i) cuja contratação tenha ocorrido após 01 de junho de 1979; ou
 - ii) que, na falta de um contrato, os trabalhos tenham tido início após 01 de janeiro de 1980; ou
 - iii) que tenha terminado após 01 de junho de 1982;

contudo, para os petroleiros de porte bruto igual ou superior a 70.000 toneladas, a definição enunciada no parágrafo (6) desta Regra será aplicada para os fins da Regra 13(1) deste Anexo.

(27) Não obstante as disposições do parágrafo (7) desta Regra, para os fins das Regras 13, 13A, 13B, 13C, 13D, 18(5) e 18(6) (c) deste Anexo, "petroleiro existente" significa um petroleiro que não seja um petroleiro novo, tal como definido no parágrafo (26) desta Regra".

R E G R A 9

Controle da Descarga de Óleo

O texto atual dos subparágrafos (1) (a) (vi) é substituído pelo seguinte:

"(vi) o petroleiro possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como prescrito pela Regra 15 deste Anexo".

O texto atual do subparágrafo (1) (b) (v) é substituído pelo seguinte:

"(v) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um equipamento separador óleo - água, um

equipamento de filtragem de óleo ou outra instalação, como prescrito na Regra 16 deste Anexo".

O texto atual do parágrafo (4) é substituído pelo seguinte:

"(4) As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão à descarga de lastro limpo ou segregado, ou de misturas oleosas não submetidas a tratamento, cujo conteúdo de óleo não diluído não exceda a 15 partes por milhão, se não provierem dos porões de compartimentos de bombas de carga, nem estiverem misturadas com resíduos de óleo de carga. As disposições do subparágrafo (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas submetidas a tratamento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) a mistura oleosa não se originará de compartimentos de bombas de carga;
- b) a mistura oleosa não estará misturada com resíduos de óleo de carga;
- c) o conteúdo de óleo não diluído no efluente não excederá a 15 partes por milhão; e
- d) o navio terá em operação um equipamento de filtragem de óleo, em conformidade com o disposto na Regra 16(7) deste Anexo".

R E G R A 10

Métodos para prevenção da Poluição por Óleo Proveniente de Navios quando Operando em Áreas Especiais

Os textos, atuais dos parágrafos (2), (3) e (4) são substituídos pelos seguintes:

"(12) Sujeitos às disposições da Regra 11 deste Anexo:

- a) qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro e de qualquer navio não petroleiro de arqueação igual ou superior a 400 toneladas, será proibida, enquanto estiverem em uma área especial;

b) qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de navios não petroleiros de arqueação bruta inferior a 400, será proibida, enquanto estiverem em uma área especial, a menos que o conteúdo não diluído de óleo no efluente não exceda a 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando satisfaçam, na sua totalidade, as seguintes condições:

- i) o navio está navegando na sua rota;
- ii) o conteúdo de óleo do efluente é menor que 100 partes por milhão; e
- iii) a descarga é feita o mais afastado possível da terra, mas, em hipótese alguma, a menos de 12 milhas marítimas da terra mais próxima.

(3) (a) as disposições do parágrafo (2) desta Regra não se aplicarão às descargas de lastro limpo ou segregado;

(b) as disposições do subparágrafo (2) (a) desta Regra não se aplicarão à descarga de água do porão proveniente de compartimentos de máquinas submetida a tratamento, desde que sejam satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

- i) a água do porão não se origina de porões do compartimento das bombas de carga;
- ii) a água do porão não está misturada com resíduos de óleo de carga;
- iii) o navio está navegando em sua rota;
- iv) o conteúdo de óleo não diluído do efluente não excederá a 15 partes por milhão;
- v) o navio tem em operação equipamento de filtragem de óleo em conformidade com as disposições da Regra 16 (7) deste Anexo; e

vi) o sistema de filtragem está equipado com um dispositivo de parada que garanta a parada automática da descarga, quando o conteúdo de óleo no efluente exceder 15 partes por milhão.

(4) (a) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho, ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o propósito de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(b) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar, em conformidade com a alínea (2) ou (3) desta Regra serão mantidos a bordo, ou descarregados em instalações de recebimento".

R E G R A 13

Tanques de Lastro Segregado, Tanques Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo e Lavagem de Óleo Bruto

O texto atual do parágrafo (3) é substituído pelo seguinte:

"(3) Em nenhum caso, a água de lastro será transportada em tanques de carga, exceto:

- a) nas raras viagens em que as condições de tempo forem tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar um lastro de água adicional nos tanques de carga, para segurança do navio;
- b) nos casos excepcionais em que o caráter particular da operação do petroleiro torne necessário transportar água de lastro em quantidade superior à prescrita no parágrafo (2) desta Regra, desde que tal operação do petroleiro esteja entre os casos de categoria especial estabelecidos pela Organização.

Esta água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 deste Anexo e em conformidade com as prescrições da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito o competente registro no Livro de Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 deste Anexo".

R E G R A 13A

Prescrições para os Petroleiros Equipados com Tanques
Destinados Exclusivamente a Lastro Limpo

Cancelar o parágrafo (4) (b) e renumerar o parágrafo (4) (a) como (4).

R E G R A 13B

Prescrições para a Lavagem com Óleo Cru

"e como possa ser posteriormente emendado".

Cancelar o parágrafo (5) (b) e renumerar o parágrafo (5) (a) como (5).

R E G R A 13C

Petroleiros Existentes Utilizados em
Determinados Tráfegos

A primeira fase do parágrafo (1) é emendada para:

"(1) Sob reserva das disposições do parágrafo (2) desta Regra, os parágrafos 13(7) a (10) deste Anexo não se aplicarão a um petroleiro existente, engajado exclusivamente em determinados tráfegos entre:"

O texto atual do parágrafo (2) (a) deverá ser substituído pelo seguinte:

"(a) sob reserva das exceções previstas na Regra 11 deste Anexo, toda água de lastro, incluindo a água de lastro limpo, e todos os resíduos de lavagem de tanques serão conservados a bordo e transferidos para as estações de recebimento, devendo o competente registro no Livro de Registro de Óleo, mencionado na Regra 20 deste Anexo, ser endossado pela Autoridade Marítima Portuária do Estado".

Cancelar o parágrafo (3).

R E G R A 14

Substituir o título da Regra pelo seguinte:

"Segregação de Óleo, de Água de Lastro e Transporte
de Óleo nos Pique-Tanques de Vante"

Os seguintes novos parágrafos são acrescentados ao texto atual:

"(4) Em navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, para o qual o contrato de construção tenha sido assinado depois de 01 de janeiro de 1982 ou, na existência de um contrato de construção, cuja quilha tenha sido batida, ou que esteja em estado similar de construção depois de 01 de julho de 1982, não será transportado Óleo nos piques-tanques de vante ou em tanque por ante vante de antepara de colisão.

(5) Todos os outros navios que não os sujeitos às disposições do parágrafo (4) desta Regra, deverão satisfazer as prescrições daquele parágrafo, na medida que for razoável e factível".

R E G R A 15

Retenção de Óleo a Bordo

O atual texto do parágrafo (2) (c) é substituído pelo seguinte:

"(c) Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduo terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo. a capacidade total do tanque de resíduo ou dos tanques de resíduo não será inferior a 3% da capacidade de transporte de óleo no navio, embora a Administração possa aceitar:

- i) 2%, para os petroleiros em que os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheio o tanque ou os tanques de resíduo com água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem do tanque e, quando for o caso, para prover o fluido motriz dos edutores, sem admissão de mais água no sistema;
- ii) 2%, quando existirem tanques de lastro segregado ou tanques exclusivamente destinados a lastro limpo, em conformidade com a Regra 13 deste Anexo, ou quando houver instalado um sistema de lavagem de tanques que empregue lavagem por óleo cru, em conformidade com a

Regra 13B deste Anexo. Esta capacidade pode ser ainda reduzida para 1,5% para os petroleiros em que os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheios os tanques de resíduos com a água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem dos tanques e, quando for o caso, para prover o fluido motriz para os edutores, sem admissão de mais água nos sistema;

iii) 1%, para os transportadores combinados em que a carga de óleo somente for transportada em tanques com paredes lisas. Essa capacidade pode ainda ser reduzida para 0,8%, quando os arranjos para lavagem dos tanques forem tais que, uma vez cheios o tanque ou os tanques de resíduo com água de lavagem, essa água seja suficiente para lavagem dos tanques e, quando for o caso, para os edutores, sem a admissão de mais água no sistema.

Petroleiros novos, de porte bruto igual ou superior a 70.000 tpb, serão adotados de pelo menos dois tanques de resíduo".

A última sentença do atual texto do parágrafo (3) (a) é substituída pela seguinte:

"(a) O sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo será projetado e instalado em conformidade com as Normas e Especificações para Sistemas de Monitoragem e Controle de Descarga de Óleo para Petroleiros, elaboradas pela Organização*. As Administrações podem aceitar arranjos específicos, como descrito nas mencionadas Normas e Especificações".

A seguinte nota de rodapé é acrescida ao parágrafo (3) (a):

* Faz-se referência às "Guidelines and Specificamtions for Oil Discharge Monitorinq and Control Systems for Oil Tankers", adotadas pela Organização pela Resolução A.496(XII)".

O texto atual do parágrafo (5) é substituído pelo seguinte:

"(5) (a) A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra, para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens quer de duração igual ou inferior a

72 horas, quer a viagens efetuadas exclusivamente dentro de 50 milhas marítimas da terra mais próxima, desde que o petroleiro esteja engajado exclusivamente em tráfego entre portos ou terminais dentro de um Estado Parte à presente Convenção. Qualquer uma dessas dispensas estará sujeita à condição de que o petroleiro retenha a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequada as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

(b) A Administração pode dispensar os requisitos do parágrafo 3 desta Regra para petroleiros, outros que os mencionados no subparágrafo (a) deste parágrafo, quando:

i) o petroleiro seja um petroleiro existente, de porte bruto igual ou superior a 40.000 tpb, como mencionado na Regra 13C (1) deste Anexo, engajado em tráfegos especiais e que satisfaça as condições especificadas na Regra 13C (2); ou

ii) o petroleiro esteja engajado exclusivamente em uma ou mais das seguintes categorias de viagens:

1) viagens dentro de áreas especiais; ou

2) viagens dentro de 50 milhas marítimas da terra mais próxima, fora de áreas especiais, em que o petroleiro esteja engajado em:

(aa) tráfego entre portos ou terminais de um Estado Parte à presente Convenção; ou

(bb) viagens restritas, definidas pela Administração, com duração igual ou inferior a 72 horas de duração;

desde que seja cumpridas todas as seguintes condições:

3) que todas as misturas oleosas fiquem retidas a bordo para posterior descarga em instalações de recebimento

- 4) que, para as viagens especificadas no subparágrafo (b) (ii) (2) deste parágrafo, a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas nesses portos de carregamento ou terminais em que o petroleiro escale;
- 5) que, quando necessário, se confirme, mediante referendo no Certificado Internacional de Prevenção de Poluição por Óleo, que o navio está engajado exclusivamente em uma ou mais das categorias de viagens especificadas nos subparágrafos (b) (ii) (1) e (b) (ii) (2) (bb) deste parágrafo; e
- 6) que a quantidade, hora e o porto de descarga sejam registrados no Livro de Registro de Óleo.

O texto atual do parágrafo (7) é substituído pelo seguinte:

"(7) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto ou outros produtos que estejam sujeitos às disposições deste Anexo que, por suas propriedades físicas, impeçam a separação, e a monitoragem efetiva do produto/água e para os quais o controle da descarga, pela Regra 9 deste Anexo, será feito com a retenção dos resíduos a bordo, sendo a descarga de todas as águas de lavagem contaminadas efetuada para instalações de recebimento".

R E G R A 16

O texto atual da Regra 16 é substituído pelo seguinte:

"Sistema de Monitoragem e Controle de Descarga de Óleo
e Equipamento Separador de Óleo/Água
e de Filtragem de Óleo

i. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 porém inferior a 10.000 será equipado com equipamento separador óleo/água (equipamento de 100ppm) em conformidade com as disposições do parágrafo (6) desta Regra. Qualquer desses navios que transporte grandes quantidades de óleo combustível deverá satisfazer as disposições do parágrafo (2) desta Regra ou o parágrafo (1) da Regra 14.

2. Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 10.000 será equipado:

a) com um equipamento separador de óleo/água (equipamento de 100 ppm) satisfazendo as disposições do parágrafo 6 desta Regra e com um sistema de monitoragem e controle de descarga satisfazendo as disposições do parágrafo 5 desta Regra; ou

b) com um equipamento de filtragem de óleo (equipamento de 15 ppm) satisfazendo as disposições do parágrafo 7 desta Regra.

3. a) A Administração pode dispensar do cumprimento das disposições dos parágrafos 1 e 2 desta Regra qualquer navio engajado exclusivamente:

i) em viagens dentro de áreas especiais; ou

ii) em viagens dentro de 12 milhas marítimas da terra mais próxima fora das áreas especiais, desde que o navio se destine:

1) ao tráfego entre portos ou terminais dentro de um Estado Parte à presente Convenção; ou

2) a viagens de caráter restrito, como definido pela Administração;

desde que todas as seguintes condições sejam satisfeitas:

iii) o navio estará equipado com um tanque de retenção que, a critério da Administração, tenha um volume

suficiente para a retenção a bordo de toda água oleosa de porão;

iv) toda água oleosa de porão será retida a bordo para posterior descarga em instalações de recepção;

v) a Administração tenha declarado como adequadas as instalações de recepção disponíveis para receber tais misturas oleosas de água de porão em número suficiente de portos ou de terminais de escala do navio;

vi) quando necessário, se confirme, mediante referendo no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo, que o navio está engajado exclusivamente em viagens especificadas no subparágrafo (a) (i) ou (a) (ii) (2) deste parágrafo; e

vii) a quantidade, hora e porto de descarga serão registrados no Livro de Óleo.

b) A Administração se certificará de que navios com arqueação bruta inferior a 400 estão equipados, tanto quanto possível, com instalações que permitam reter a bordo óleo ou misturas oleosas, ou as descarregará em conformidade com as disposições da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.

4. Para navios existentes as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 desta Regra serão aplicáveis três anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

5. Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo será de um projeto aprovado pela Administração. Ao estudar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração levará em conta as especificações recomendadas pela Organização*. O sistema será instalado com um dispositivo registrador que dê um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhão. Esse registro indicará a hora e a data e será conservado pelo menos por três anos. O sistema entrará em funcionamento quando houver qualquer descarga de efluente para o mar e será concebido de modo a assegurar que qualquer descarga de mistura oleosa seja automaticamente parada quando qualquer conteúdo de óleo do efluente exceda permitido pela

Regra 9 (1) (b) deste Anexo. Qualquer falha do sistema provocará a parada da descarga e será registrada no Livro de Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser reparada antes que o navio inicie a próxima viagem, a menos que se dirija a um porto de reparos. Os navios existentes deverão satisfazer todas as disposições acima, com exceção da parada da descarga que possa ser feita manualmente.

6. O equipamento separador óleo/água mencionado nos parágrafos 1 e 2 (a) desta Regra será de um projeto aprovado pela Administração e será concebido de modo a assegurar que qualquer mistura oleosa descarregada para o mar após passar pelo sistema, tenha um conteúdo de óleo de menos de 100 partes por milhão. Ao estudar, o projeto desse equipamento, a Administração levará em conta a especificação recomendada pela Organização*.

7. O equipamento de filtração de óleo mencionado no parágrafo 2 (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e será de tal modo concebido de modo a assegurar que qualquer mistura oleosa descarregada para o mar após passar pelo sistema ou sistemas, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão. Deverá ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido. Ao estudar o projeto de tal equipamento, a Administração levará em conta a especificação recomendada pela Organização*. Para navios de arqueação bruta inferior a 10.000, outros que não aqueles que transportem grandes quantidades de óleo combustível ou os que descarreguem águas de porão em conformidade com a Regra 10 (3) (b) e que são providos de equipamento de filtração de óleo em lugar do equipamento separador óleo/água, as prescrições sobre dispositivos de alarme deverão ser satisfeitas na medida do razoável e factível.

A seguinte nota de rodapé acrescida aos parágrafos 5, 6 e 7 da Regra 16:

"* Faz-se referência à "Recommendation on International Performance and Test Specifications for Oily-Water Separating Equipment and Oil Content Meters" adotada pela Organização pela Resolução A 393(XI)."

R E G R A 18
Bombeamento e Sistemas de Canalização e
Descarga de Petroleiros

O texto atual da Regra 18 é substituído pelo seguinte:

1. Todo petroleiro deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga para conexão com as instalações de recebimento para a descarga de água de lastro sujo ou de água contaminada por óleo.

2. Em todo petroleiro, as canalizações de descarga para o mar de água de lastro ou de água contaminada por óleo procedente de áreas dos tanques de carga que podem ser permitidas de acordo com a Regra 9 ou a Regra 10 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos de navio, acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação de modo admitido nos subparágrafos 6 (a) a (e) desta Regra.

3. Nos petroleiros novos deverão ser providos meios que permitam se possa parar a descarga para o mar da água de lastro ou de água contaminada por óleo, provenientes de áreas dos tanques de carga, outras que não as descargas abaixo da linha d'água permitidas de acordo com o parágrafo 6 desta Regra, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que o plano de válvulas em uso, mencionado no parágrafo 1 desta Regra, e, a descarga para o mar, provenientes das canalizações mencionadas no parágrafo 2 desta Regra, possam ser observados visualmente. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga se existir um sistema de comunicação eficaz, tal como telefone ou sistema de rádio, entre a posição de observação e a posição de controle de descarga.

4. Todo petroleiro novo que deva ser provido de tanques de lastro segregado ou em que se deva instalar um sistema de lavagem com óleo cru, deverá satisfazer as seguintes prescrições:

- a) será equipado com canalização de óleo de tal modo projetada e instalada que a retenção de óleo nas canalizações seja minimizada; e

- b) deverão ser providos meios para drenar todas as bombas de carga e todas as canalizações de óleo ao término da descarga da carga, onde necessário, por uma conexão com o dispositivo de drenagem completa. A drenagem das canalizações e das bombas deverão ambas poder ser descarregadas para terra e para um tanque de carga ou um tanque de resíduo. Para a descarga em terra, um condutor especial, de pequeno diâmetro, conectado do lado do piano de válvulas que dê para o costado do navio.

5. Todo navio-tanque de óleo cru existente, que deva ser provido de tanques de lastro segregado, ou em que deva ser instalado um sistema de lavagem de óleo cru, ou que deva operar com tanques destinados a lastro limpo, deverão satisfazer as provisões do parágrafo 4 (b) desta Regra.

6. Em todo petroleiro a descarga da água de lastro ou de água contaminada por óleo proveniente de áreas dos tanques de carga, deverá ser feita em local situado acima da linha d'água, com as seguintes exceções:

- a) o lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água:

i) nos portos e em terminais ao largo; ou

ii) no mar, por gravidade,

desde que a superfície da água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga, para assegurar que não houve nenhuma contaminação por óleo.

- b) Os petroleiros existentes que, sem alterações, não forem capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água, podem fazê-lo abaixo da linha d'água, desde que a superfície da água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga, para assegurar que não houve nenhuma contaminação por óleo.

- c) Os petroleiros existentes, que operam com tanque destinado a lastro limpo e que, sem alterações, não forem capazes de

descarregar a água de lastro dos tanques destinados a lastro limpo acima da linha d'água, poderão fazê-lo abaixo da linha d'água, desde que a descarga da água de lastro seja supervisionada em conformidade com a Regra 13A(3) deste Anexo.

d) Em todo petroleiro, quando no mar, a água de lastro sujo ou água contaminada por óleo proveniente de áreas de tanques de carga, outros que não os tanques de resíduos, pode ser descarregada, por gravidade, abaixo da linha d'água, desde que haja decorrido tempo suficiente para permitir que a separação óleo/água tenha sido feita e que a água de lastro tenha sido examinada imediatamente antes da descarga com um detector de interface óleo/água, mencionado na Regra 15 (3) (b) deste Anexo, a fim de assegurar que a altura da interface é tal que a descarga não acrescentará nenhum risco de prejudicar o meio marinho.

e) Nos petroleiros existentes, quando no mar, a água de lastro sujo ou água contaminada por óleo proveniente de áreas de tanques de carga, pode ser descarregada abaixo da linha d'água após ou em lugar da descarga efetuada pelo método mencionado no subparágrafo (d) deste parágrafo, desde que:

i) uma parte do fluxo dessa água seja conduzida, através de canalização permanente, a um local facilmente acessível no convés superior ou acima dele, de onde possa ser visualmente observado durante a operação de descarga; e

ii) os meios para se conseguir esse fluxo parcial satisfazem as prescrições estabelecidas pela Administração que conterão, pelo menos, todas as disposições das Especificações para Projeto, Instalação e Operação de um Sistema de Fluxo Parcial, para Controle de Descarga no Mar, adotada pela Organização".

R E G R A 20

Livro Registro de Óleo

Os textos atuais dos parágrafos 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:

"1. Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro Registro de Óleo Parte I (Operações em Compartimentos de Máquinas). Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 deverá também possuir um Livro Registro de Óleo Parte II (Operações de Carga/Lastro). O(s) Livro(s) Registro de Óleo seja(m) ou não como parte(s) do diário náutico, deverá(ão) ter a(s) forma(s) especificada(s) no Apêndice III deste Anexo.

2. O Livro Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

a) para operações em compartimentos de máquinas (todos os navios):

i) lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível;

ii) descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques mencionados em (i) do presente subparágrafo;

iii) remoção de resíduos oleosos (borra); e

iv) descarga ao mar ou remoção por outros meios de águas de porões acumuladas nos compartimentos de máquinas.

b) para operações de carga/lastro (petroleiros):

i) carregamento de óleo de carga;

ii) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;

- iii) descarga de óleo de carga;
- iv) lastreamento dos tanques de carga e dos tanques destinados a lastro limpo;
- v) limpeza dos tanques de carga, incluindo lavagem com óleo cru;
- vi) descarga de lastro, exceto dos tanques de lastro segregado;
- vii) descarga de água dos tanques de resíduo;
- viii) fechamento de todas as válvulas aplicáveis ao caso ou de dispositivos similares, após operações de descarga do tanque de resíduos;
- ix) fechamento das válvulas necessárias para isolar dos tanques exclusivamente destinados a lastro limpo as canalizações de carga e de drenagem completa, depois das operações de descarga dos tanques de resíduo.
- x) remoção de resíduos".

A segunda sentença do parágrafo 4 é substituída pelo seguinte:

"Cada operação concluída será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados da operação em causa e cada página completa será assinada pelo Comandante do navio".

O seguinte novo parágrafo é acrescido ao texto existente:

"7. Para petroleiro de arqueação bruta inferior a 150, operando em conformidade com a Regra 15 (4) deste Anexo, deverá ser criado um Livro Registro de Óleo apropriado, pela Administração".

R E G R A 21

Requisitos especiais para plataformas de perfuração e outras plataformas

O seguinte subparágrafo novo é acrescido ao texto atual:

"d) Fora das áreas especiais e mais de 12 milhas marítimas da terra mais próxima e sujeito às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar de tais plataformas de perfuração e de plataformas, quando estacionárias, de óleo ou de misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo não diluído das descargas não exceda 100 partes por milhão, a menos que haja regras nacionais apropriadas que sejam mais rigorosas, caso em que serão aplicadas as regras nacionais".

R E G R A 25

Compartimentagem e Estabilidade

O texto atual dos subparágrafos (a) do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte e os subparágrafos (b), (c) e (d) são remunerados como (d), (e) e (f):

a) Avaria do costado

- | | |
|--|---|
| i) Extensão longitudinal | $1/3 (L^{2/3})$ ou 14,5 metros, o menos dos dois |
| ii) Extensão transversal | |
| (medido no interior do navio, do costado, perpendicularmente à linha de centro, no nível de linha de borda livre de verão) | B/5 ou 11,5 metros, o menor dos dois |
| iii) Extensão vertical | da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro, sem limite para cima. |

- | | | |
|--------------------|---|----------------------------------|
| b) avaria no fundo | A 0,3L da perpendicular de vante do navio | De qualquer outra parte do navio |
|--------------------|---|----------------------------------|

i) Extensão longitudinal	$1/3(L^{2/3})$ ou 14,5 metros, o menor dos dois	$1/3(L^{2/3})$ ou 5 metros, o menor dos dois
ii) Extensão transversal	B/6 ou 10 metros, o menor dos dois	B/6 ou 5 metros, o menor dos dois
iii) Extensão vertical	B/15 ou 6 metros, o menor dos dois, medido da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro	B/15 ou 6 metros, o menor dos dois, medido da linha moldada do chapeamento do fundo, na linha de centro

- c) Quando qualquer avaria, de extensão inferior à extensão máxima especificada nos subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo, redundar em uma condição mais severa, tal avaria será considerada".

O texto atual do subparágrafo 3 (c) é substituído pelo seguinte:

- "c) A estabilidade, o estágio final de alagamento, será investigada e poderá ser considerada como suficiente se a curva do braço do endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20 além da posição de equilíbrio, em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro dentro da faixa de 20°; a área sob a curva dentro dessa faixa não será menor que 0,0175 metro radianos. Aberturas desprotegidas não deverão ficar imersas dentro dessa faixa, a menos que o espaço em questão seja assumido como alagado. Dentro dessa faixa, a imersão de quaisquer das aberturas listadas no subparágrafo (a) deste parágrafo e outras aberturas que possam ser fechadas de modo estanque à água, podem ser permitidas".

O seguinte subparágrafo novo e acrescido ao texto atual do parágrafo 3:

"e) Disposições de Equalização que requeiram mecanismos auxiliares, tais como válvulas ou canalizações de adriçamento transversal, se colocadas, não serão consideradas para o fim de reduzir o ângulo de banda ou para alcançar a faixa mínima de estabilidade residual de modo a satisfazer as prescrições dos subparágrafos (a), (b) e (c) deste parágrafo, devendo ser mantida suficiente estabilidade residual durante todos os estágios em que a equalização for usada. Os espaços que forem ligados por dutos de grande área de seção transversal podem ser considerados como comuns".

O texto atual do parágrafo 4 (b) é substituído pelo seguinte:

"b) As permeabilidades consideradas para os espaços alagados em consequência de avarias, serão como a seguir:

Espaços	Permeabilidades
Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado pelas máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Destinados a líquidos consumíveis	0 a 0,95*
Destinados a outros líquidos	0 a 0,95*

A primeira fase do parágrafo 5 é emendada para ser lida:

"5. O Comandante de todo petroleiro novo e o responsável por petroleiro sem propulsão própria novo, ao qual se aplica este Anexo, deverá receber um formulário aprovado".

* A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado no compartimento. Quando a avaria atingir um tanque que contenha líquidos, será considerado perdido o produto nele contido e substituído por água salgada até o nível do plano final de equilíbrio".

A P E N D I C E II

A atual Forma de Certificado é substituída pelas seguintes formas:

"FORMAS DE CERTIFICADO E SEUS SUPLEMENTOS"

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA
POLUIÇÃO POR ÓLEO

(Nota: Este Certificado será suplementado por um
Registro de Construção e Equipamento)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como foi modificada pelo Protocolo de 1978, a ela relativo (daqui por diante chamada "a Convenção") sob a autoridade do Governo do.

.....
(designação completa do país)

por
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada de acordo com as disposições da Convenção)

Nome do navio	Indicativo Número ou Letras	Porto de Inscrição	Arqueação Bruta

Tipo de navio:

Petroleiro*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio, que não qualquer dos acima*

* Cancelar como apropriado

CERTIFICA-SE

- 1. Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção; e
- 2. Que a vistoria mostrou que a estrutura, o equipamento, os sistemas, as instalações, os arranjos, os materiais e o estado do navio são satisfatórios sob todos os aspectos e que o navio atende às disposições pertinentes do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até
sujeito às vistorias de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção.

Emitido em
(Local de emissão do Certificado)

..... 19....
(Data da emissão)	(Assinatura da autoridade competente para emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

ENDOSSO PARA VISTORIAS ANUAIS E INTERMEDIÁRIAS

CERTIFICA-SE que em uma vistoria prescrita pela REGRA 4 do Anexo I da Convenção, foi constatado que este navio atende às disposições pertinentes da Convenção.

Vistoria anual:	Assinado.....
	(Assinatura da autoridade competente
	Lugar.....
	Data.....
	(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual*/	
Intermediária*:	Assinado.....
	(Assinatura da autoridade competente)
	Data.....
	(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual*/
 Intermediária*: Assinado.....
 (Assinatura da autoridade competente)
 Lugar.....
 Data.....
 (Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Vistoria Anual: Assinado.....
 (Assinatura da autoridade competente)
 Lugar.....
 Data.....
 (Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

* Cancelar como apropriado.

FORMA A

SUPLEMENTO AO CERTIFICADO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
 DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO
 (CERTIFICADO IOPP)

REGISTRO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO PARA NAVIOS
 OUTROS QUE NÃO PETROLEIROS

em conformidade com as disposições do Anexo I da Convenção Internacional de Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como foi modificada pelo Protocolo de 1978 a ele relativo (daqui por diante chamada "a Convenção")

Notas:

1. Este formulário é para ser usado para o terceiro tipo de navios como categorizados no Certificado IOPP, isto é, "navios outros, que não qualquer acima". Para petroleiros e outros navios que não petroleiros cujos tanques de carga estão sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção, deverá ser usado o Formulário B.
2. Este Registro deveria ficar permanentemente anexado ao Certificado IOPP. O Certificado IOPP deverá estar disponível a bordo do navio a qualquer tempo.

3. Se o idioma do Registro original não for nem inglês nem francês, o texto deverá incluir uma versão para uma dessas línguas.
4. O preenchimento dos campos deverá ser feito marcando um xis (x) para as respostas "sim" e "aplicável", ou marcando um traço (--) para as respostas "não" e "não aplicável", como apropriado.
5. As regras mencionadas neste Registro referem-se às Regras do Anexo I da Convenção e as resoluções referem-se aquelas adotadas pela Organização Marítima Internacional.

1. CARACTERÍSTICAS DO NAVIO

- 1.1 Nome do Navio.....
- 1.2 Indicativo número ou letras.....
- 1.3 Porto de inscrição.....
- 1.4 Arqueação bruta.....
- 1.5 Data de construção:
 - 1.5.1 Data do contrato de construção.....
 - 1.5.2 Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção.....
 - 1.5.3 Data de entrega.....
- 1.6 Grande obra de Conversão (se aplicável)
 - 1.6.1 Data do contrato da conversão.....
 - 1.6.2 Data em que começou a obra.....
 - 1.6.3 Data do término da obra.....
- 1.7 Status do navio
 - 1.7.1 Navio novo, de acordo com a Regra 1. (16)
 - 1.7.2 Navio existente, de acordo com a Regra 1 (17)
 - 1.7.3 O navio foi aceito pela Administração como um navio existente" de acordo com a Regra 1 (7), em virtude de atraso imprevisto da entrega

2. EQUIPAMENTO PARA O CONTROLE DE DESCARGA DE ÓLEO PROVENIENTE DE PORÕES DE COMPARTIMENTOS DE MÁ- QUINAS E DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTIVEL (Regras 10 a 16)

- 2.1 Transporte de água de lastro nos tanques de óleo combustível:
- 2.1.1 Em condições normais o navio pode transportar água de lastro em tanques de óleo combustível
 - 2.1.2 Em condições normais o navio não transporta água de lastro em tanques de óleo combustível
- 2.2 Tipo do equipamento separador/filtragem instalado:
- 2.2.1 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm;
 - 2.2.2 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo não excedente 15 ppm
- 2.3 Tipo de sistema de controle:
- 2.3.1 Sistema de monitoragem e controle de descarga (Regra 16 (5))
 - 1 com dispositivo automático de parada
 - 2 com dispositivo manual de parada
 - 2.3.2 Alarme de 15 ppm (Regra 16 (7))
 - 2.3.3 Dispositivo automático de parada de descarga em áreas especiais (Regra 10 (3) (b) (vi))
 - 2.3.4 Medidor de conteúdo de óleo (Resolução A.444(XI))
 - 1 com dispositivo registrador
 - 1 sem dispositivo registrador
- 2.4 Normas de aprovação
- 2.4.1 Equipamento separador/filtragem:
 - 1 foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X)
 - 2 foi aprovado de acordo com a resolução A.233(VII)
 - 3 foi aprovado de acordo com as normas nacionais, não baseadas na resolução A.393(X) ou A.233(VII)
 - 4 Não foi aprovado
 - 2.4.2 A unidade de tratamento foi aprovado de acordo com a resolução A.444(XI)
 - 2.4.3 O medidor de conteúdo de óleo foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X)

2.5 O débito máximo do sistema é de.....m³/h

2.6 Aplicação:

2.6.1 O navio não está obrigado a ter instalado o equipamento acima até.....19....*
de acordo com a Regra 16(4)

3 TANQUES PARA RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA)
(Regra 17)

3.1 O navio está provido de tanques para resíduos de óleo (borra), com capacidade total de.....m³

3.2 Meios para eliminar resíduos de óleo além de tanques de resíduos.....

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção

4 CONEXÃO PADRÃO PARA DESCARGA
(Regra 19)

4.1 O navio está provido de canalização dotada com uma conexão padrão para descarga de resíduos provenientes dos porões das máquinas até as instalações de recebimento, de acordo com a Regra 19

5 ISENÇÕES

5.1 A Administração concedeu isenções do cumprimento das disposições do Capítulo II do Anexo I da Convenção, de acordo com a Regra 2 (4) (a) aos itens constantes do/s parágrafo/s.....
.....deste Registro.

6 EQUIVALENTES (Regra 3)

6.1 A Administração aprovou disposições equivalentes para determinadas prescrições do Anexo I em relação aos itens constantes do/s parágrafo/s.....
.....deste Registro.

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos.

Emitido em.....

(Local de emissão do registro)

.....19.....

.....

(Assinatura da autoridade competente
para emitir o registro)

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

FORMA B

SUPLEMENTO AO CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO
DA POLUIÇÃO POR ÓLEO
(CERTIFICADO IOPP)

REGISTRO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO PARA PETROLEIROS
em conformidade com as disposições da Convenção Internacional de
Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo
de 1978 a ela relativo (daqui por diante chamada "a Convenção")

Notas:

1. Este formulário é para ser usado para os dois primeiros tipos de navios como categorizados no Certificado IOPP, isto é, navios petroleiros e navios outros, que não petroleiros, cujos tanques de carga estejam sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção. Para o terceiro tipo de navios, como categorizados no Certificado IOPP, deverá ser usado o Formulário A.
2. Este registro deverá ficar permanentemente anexado ao Certificado IOPP. O Certificado IOPP deverá estar disponível a bordo do navio a qualquer tempo.
3. Se o idioma do Registro original não for nem inglês nem francês, o texto deverá incluir uma versão para uma dessas línguas.
4. O preenchimento dos campos deverá ser feito marcando-se um xis(x) para as respostas "sim" e "aplicável" ou marcando-se um traço (--) para as respostas "não" e "não aplicável", como apropriado.
5. As regras mencionadas neste, Registro referem-se às Regras do Anexo I da Convenção e as resoluções referem-se àquelas adotadas pela Organização Marítima Internacional.

1. CARACTERÍSTICAS DO NAVIO

- 1.1 Nome do navio.....
- 1.2 Número ou letras indicativo.....
- 1.3 Porto de inscrição.....
- 1.4 Arqueação bruta.....
- 1.5 Capacidade de transporte do navio.....(m)
- 1.6 Tonelagem de porte bruto.....(ton. métr.) (Regra 1 (22))
- 1.7 Comprimento do navio.....(m) (Regra 1 (18))
- 1.8 Data de construção:

- 1.8.1 Data do contrato de construção.....
- 1.8.2 Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção.
.....
- 1.8.3 Data da entrega.....

1.9 Grande obra de conversão (se aplicável):

- 1.9.1 Data do contrato de conversão.....
- 1.9.2 Data em que começou a obra.....
- 1.9.3 Data do término da obra.....

1.10 Status do Navio:

- 1.10.1 Navio novo, de acordo com a Regra 1 (6)
- 1.10.2 Navio existente, de acordo com a Regra 1 (7)
- 1.10.3 Petroleiro novo, de acordo com a Regra 1 (26)
- 1.10.4 Petroleiro existente, de acordo com a Regra 1 (27)

1.10.5 O navio foi aceito pela Administração como um "navio existente", de acordo com a Regra 1 (7), em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.10.6 O navio foi aceito pela Administração como um "petroleiro existente", de acordo com a Regra 1 (27), em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.10.7 O navio não obrigado a cumprir as disposições da Regra 24, em virtude de atraso imprevisto da entrega

1.11 Tipo de navio:

- 1.11.1 Navio tanque de óleo cru

- 1.11.2 Navio tanque de derivados de petróleo
- 1.11.3 Navio tanque de óleo cru/derivados de petróleo
- 1.11.4 Transportador combinado
- 1.11.5 Navio, outro que não petroleiro, cujos tanques de carga estão sujeitos à Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção
- 1.11.6 Petroleiro destinado ao transporte de produtos mencionados na Regra 15 (7)
- 1.11.7 O navio, designado como "navio tanque de óleo cru" que opera com sistema de lavagem de óleo cru (COW), é também designado como um "navio tanque de derivados de petróleo" que opera com tanque exclusivamente destinado a lastro limpo (CBT), para o qual também foi emitido um Certificado IOPP
- 1.11.8 O navio, designado com um "navio tanque de derivados de petróleo" que opera com tanque exclusivamente destinado a lastro limpo (CBT), é também designado como "navio tanque de óleo cru" que opera com sistema de lavagem de óleo cru (COW), para o qual também foi emitido um Certificado IOPP
- 1.11.9 Navio transportador de produtos químicos transportando petróleo

2 EQUIPAMENTO PARA O CONTROLE DA DESCARGA DE ÓLEO DOS PORÕES DOS COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS E DOS TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL (Regras 10 a 16)

- 2.1 Transporte de água de lastro nos tanques de combustível
- 2.1.1 Em condições normais, o navio pode transportar água de lastro nos tanques de óleo combustível
- 2.1.2 Em condições normais, o navio não transporta água de lastro nos tanques de óleo

- 2.2 Tipo de equipamento separador/filtragem instalado:
- 2.2.1 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm
- 2.2.2 Equipamento capaz de produzir efluente com conteúdo de óleo não excedendo 15 ppm
- 2.3 Tipo de sistema de controle
- 2.3.1 Sistema de monitoragem e controle de descarga (Regra 16 (5))
- 1 com dispositivo automático de parada
- 2 com dispositivo manual de parada
- 2.3.2 Alarme de 15 ppm (Regra 16 (7))
- 2.3.3 Dispositivo automático de parada para descargas em áreas especiais (Regra 10 (3) (b) (vi))
- 2.3.4 Medidor de conteúdo de óleo (Resolução A.444(XI))
- 1 com dispositivo registrador
- 2 sem dispositivo registrador
- 2.4 Normas de aprovação:
- 2.4.1 Sistema separador/filtragem
- 1 foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X)
- 2 foi aprovado de acordo com a resolução A.233(VII)
- 3 foi aprovado de acordo com normas nacionais, não baseadas na resolução A.393(X) ou A.233(VII)
4. não foi aprovado
- 2.4.2 A unidade de tratamento foi aprovada de acordo com a resolução A.444(XI)
- 2.4.3 O medidor de conteúdo de óleo foi aprovado de acordo com a resolução A.393(X)
- 2.5 O débito máximo do sistema é de.....m³/h
- 2.6 Aplicação

2.6.1 O navio não está obrigado a ter instalado o equipamento acima até.....19....*
de acordo com a Regra 16 (4)

3. TANQUES PARA RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA)

(Regra 17)

3.1 O navio está provido de tanques para resíduos de óleo (borra) com a capacidade total de.....m³

3.2 Meios para eliminar resíduos de óleo de tanques de resíduos.....

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção

4. CONEXÃO PADRÃO PARA DESCARGA

(Regra 19)

4.1 O navio está provido de canalização dotada com uma conexão padrão para descarga, para a descarga de resíduos provenientes dos porões das máquinas para instalações de recebimento, de acordo com a Regra 19

5. CONSTRUÇÃO (Regras 13, 24 e 25)

5.1. De acordo com as disposições da Regra 13, o navio está:

5.1.1 Obrigada a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT), de localização protetora (PL) e de lavagem com óleo cru (COW)

5.1.2 Obrigada a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT) e de localização protetora (PL)

5.1.3 Obrigada a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT)

5.1.4 Obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT), tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) ou com sistema de lavagem com óleo cru (COW)

5.1.5 Obrigado a ser provido de tanques de lastro segregado (SBT) ou de tanques exclusivos de lastro limpo (CBT)

5.1.6 Não obrigado a cumprir as disposições da Regra 13

5.2 Tanques de Segregado (SBT)

5.2.1 O navio está provido de tanques de lastro segregado (SBT), de acordo com a Regra 13

5.2.2 O navio está provido de tanques de lastro segregado (SBT) que estão dispostos em localização protetora (PL) de acordo com a Regra 13E

5.2.3 Os tanques de lastro segregado (SBT) estão assim distribuídos:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)
		Total	

5.3 Tanques destinados exclusivamente a lastro limpo (CBT)

5.3.1 O navio está provido de tanques exclusivos de lastro limpo (CBT), de acordo com a Regra 13A, e pode operar:

- 1 como um navio tanque de derivados de petróleo
- 2 como um navio de tanque de óleo cru até até.....19...*

5.3.2 Os tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) estão assim distribuídos:

Tanque	Volume (m ³)	Tanque	Volume (m ³)
		Total	

5.3.3 O navio dispõe de um Manual de Operações de tanques exclusivos de lastro limpo, atualizado, datado de.....

5.3.4 O navio tem instalações comuns de canalizações e de bombas para lastreamento dos tanques exclusivos de lastro limpo (CBT) e para manobras de óleo de carga

5.3.5 O navio tem instalações separadas e independentes de canalizações de bombas para lastreamento dos tanques exclusivos de lastro limpo (CBT)

* Preencher com a data de dois anos ou de quatro anos após a data de entrada em vigor da Convenção apropriada

5.4 Lavagem com óleo cru (COW)

5.4.1 O navio está equipado com um sistema "COW" de acordo com a Regra 13B

5.4.2 O navio está equipado com um sistema "COW" de acordo com a Regra 13B com a exceção que a eficiência do sistema não foi confirmada em conformidade com a Regra 13 (6) e com o parágrafo 4.2.10 das Especificações Revistas do Sistema "COW" (resolução A.466 (XI))

5.4.3 O navio está provido de um Manual de Operações e de Equipamento de Lavagem por Óleo cru, atualizado, datado de.....

- 5.4.4 O navio não está obrigado, mas está equipado com o sistema COW no que diz respeito aos aspectos de segurança das especificações Revistas "COW" (resolução A.446 (XI))
- 5.5 Isenção da Regra 13:
- 5.5.1 O navio está unicamente empregado no tráfego entre.....de acordo com a Regra-13C e, portanto, isento das disposições da Regra 13
- 5.5.2 O navio está operando com um arranjo especial para lastro, de acordo com a Regra 13D e, portanto, isento das disposições da Regra 13
- 5.6 Limitação do tamanho e arranjos dos tanques de carga (Regra 24)
- 5.6.1 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 24 e satisfaz essas prescrições
- 5.6.2 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 24 (4) (veja Regra 2 (2)) e satisfaz essas prescrições
- 5.7 Compartimentagem e estabilidade (Regra 25)
- 5.7.1 O navio está obrigado a ser construído de acordo com as disposições da Regra 25 e satisfaz essas prescrições
- 5.7.2 As informações e os dados prescritos na Regra 25 (5) foram entregues ao navio em um formulário aprovado
- 6 RETENÇÃO DE ÓLEO A BORDO (Regra 15)
- 6.1 Sistema de monitoragem e Controle da descarga:
- 6.1.1 O navio entra na categoria de petroleiro..... como definida na resolução A.496 (XII)
- 6.1.2 O sistema compreende:
- 1 unidade de controle
- 2 unidade computadora
- 3 unidade calculadora

- 6.1.3 O sistema é dotado de:
- 1 um mecanismo de sincronização de arranque
 - 2 um dispositivo de parada automática
- 6.1.4 O medidor de conteúdo de óleo aprovado conforme as disposições da resolução A.393 (X) e é adequado para:
- 1 óleo cru
 - 2 produtos "escuros"
 - 3 produtos "claros"
- 6.1.5 O navio foi suprido com um manual de operações do sistema de controle e monitoragem da descarga de óleo
- 6.1.6 O navio não está obrigado a ser equipado com um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo, até.....19...* de acordo com a Regra 15 (1)
- 6.2 Tanques de resíduos
- 6.2.1 O navio está equipado com.....tanque/s destinado/s exclusivamente a tanque de resíduo, com a capacidade total de.....m que são.....% da capacidade de transporte de óleo, de acordo com:
- 1 Regra 15 (2) (c) ~
 - 2 Regra 15 (2) (c) (i)
 - 3 Regra 15 (2) (c) (ii)
 - 4 Regra 15 (2) (c) (iii)
- 6.2.2 Tanques de carga foram designados como tanques de resíduo
- 6.2.3 O navio não está obrigado a ser dotado de tanques de resíduos até.....19...*, de acordo com a Regra 15 (1)

* Preencher com a data de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção

- 6.3 Detectores de interface óleo/água
- 6.3.1 O navio é dotado de detectores de interface óleo/água, aprovados nos termos da resolução MEPC.5 (XIII)
- 6.4 Isenções da Regra 15
- 6.4.1 O navio está isento das prescrições da Regra 15 (1), (2) e (3), de acordo com a Regra 15 (7)
- 6.4.2 O navio está isento das prescrições da Regra 5 (1), (2) e (3) de acordo com a Regra 2 (2)
- 7 INSTALAÇÃO DE BOMBAS, CANALIZAÇÕES E DISPOSITIVOS DE DESCARGA (Regra 18)
- 7.1 Os orifícios de descarga do lastro segregado estão localizados:
- 7.1.1 acima da linha d'água
- 7.1.2 abaixo da linha d'água
- 7.2 Os orifícios de descarga, outros que não os do coletor de descarga, para o lastro limpo, estão localizados:**
- 7.2.1 acima da linha d'água
- 7.2.2 abaixo da linha d'água
- 7.3 Os orifícios de descarga, outros que não os do coletor de descarga, para lastro sujo estão localizados:**
- 7.3.1 acima da linha d'água
- 7.3.2 abaixo da linha d'água, junto do sistema de fluxo parcial, em conformidade com a Regra 18 (6) (e)
- 7.3.3 abaixo da linha d'água
- 7.4 Descarga de óleo procedente das bombas de carga e das canalizações (Regra 18 (4) e (5))
- 7.4.1 Meios para drenar todas as bombas de carga e canalizações ao término da descarga de carga
- 1 aos resíduos podem ser descarregados para um tanque de carga ou para um tanque de resíduo
- 2 o navio dispõe de um conduto de pequeno diâmetro, para descarregar para terra

** Somente deverão ser indicadas as saídas de descarga que possam ser monitoradas.

8 ARRANJOS EQUIVALENTES PARA NAVIOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS QUÍMICOS, QUE TRANSPORTEM ÓLEO

8.1 Como um arranjo equivalente para transporte de óleo por um navio transportador de produtos químicos, o navio está dotado do seguinte equipamento, em lugar dos tanques de resíduos (parágrafo 6.2 acima) e de detectores de interface óleo/água (parágrafos 6.3 acima)

8.1.1 equipamento separador óleo/água capaz de produzir efluentes com conteúdo de óleo inferior a 100 ppm, com a capacidade de.....m³/h

8.1.2 um tanque de retenção com a capacidade de.....m³

8.1.3 um tanque para coletar águas de lavagem que é:
 1 um tanque exclusivamente dedicado a tal finalidade
 2 um tanque de carga designado como tanque coletor

8.1.4 uma bomba de transferência, permanentemente instalada, para descarga para o mar de efluente que contenham óleo através do equipamento separador óleo/água

8.2 O equipamento separador óleo/água foi aprovado nos termos da resolução A.393 (X) e é adequado para toda a gama de produtos do Anexo I

8.3 O navio dispões de um Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel, válido

9 ISENÇÕES

9.1. A Administração concedeu isenções das prescrições dos Capítulos II e III do Anexo I da Convenção, de acordo com a Regra 2 (4) (a), aos itens enumerados nos parágrafo/s.....
 deste Registro.

10 EQUIVALENTES (Regra 3)

10.1 A Administração aprovou disposições equivalentes às de certas prescrições do Anexo I para os itens enumerados nos parágrafo/s.....
.....deste Registro.

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos.

Emitido em.....

(Local da emissão do Registro)

.....19.....

(assinatura da autoridade competente)

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A P E N D I C E III

As atuais Formas de Livro de Registro de Óleo e Suplementos são substituídas pelas seguintes:

"FORMAS DE LIVRO REGISTRO DE ÓLEO"

LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

Parte I - Operações em compartimentos de máquinas

(Todos os navios)

Nome do navio:

Número ou letras
indicativas:

Arqueação bruta:

Período de a:

Nota: A Parte I do livro de Registro de Óleo será provido a todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 outros que não petroleiros, para nela serem registradas as operações

pertinentes que forem efetuadas nos compartimentos de máquinas. Para petroleiros, a Parte II do Livro de Registro de Óleo deverá também ser suprida para nela serem registradas as operações pertinentes de carga/lastro.

INTRODUÇÃO

As páginas seguintes desta seção contêm uma ampla lista de operações em compartimentos de máquinas que, quando apropriado, deverão ser registradas no Livro de Registro de Óleo, de acordo com a Regra 20 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo de 1978 a ela referente (MARPOL 73/78). Os itens foram grupados em seções operacionais, cada qual designada por uma letra código.

Ao fazer um registro no Livro Registro de Óleo, a data, o código da operação e o número do item deverão ser preenchidos nas colunas apropriadas e os pormenores requeridos serão registrados cronologicamente nos espaços em branco.

Cada operação completada deverá ser assinada e datada pelo oficial ou oficiais responsáveis. Cada página completada deverá ser assinada pelo comandante do navio.

LISTA DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS

(A) LASTREAMENTO OU LIMPEZA DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL

1. Identidade do/s tanque/s lastrado/s
2. Indicar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo; caso negativo, indicar o tipo de óleo anteriormente carregado
3. Posição do navio ao começar a limpeza
4. Posição do navio ao começar o lastreamento

- (B) DESCARGA DE LASTRO SUJO OU DE ÁGUA DE LIMPEZA PROVENIENTES DE TANQUES DE ÓLEO COMBUSTÍVEL MENCIONADOS NA SEÇÃO (A)
5. Identidade do/s tanque/s
 6. Posição do navio no início da descarga
 7. Posição do navio ao término da descarga
 8. Velocidade/s do navio durante a descarga
 9. Método de descarga:
 1. Através do equipamento de 100 ppm;
 2. Através do equipamento a 15 ppm;
 3. Para instalações de recebimento.
 10. Quantidade descarregada
- (C) ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE ÓLEO (BORRA)
11. Quantidade de resíduo a bordo para ser eliminado
 12. Método de eliminação do resíduo:
 1. Para instalações de recebimento (identificar o porto);
 2. Misturado a óleos combustíveis;
 3. Transferido para outro/s tanque/s (identificar o/s tanque/s);
 4. Outro método (especificar qual).
- (D) DESCARGA NÃO AUTOMÁTICA PARA O MAR OU ELIMINAÇÃO POR OUTRO MÉTODO DE ÁGUA DE PORÃO QUE SE ACUMULOU EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS
13. Quantidade descarregada
 14. Tempo de descarga
 15. Método de descarga ou de eliminação
 1. Através de equipamentos de 100 ppm;

2. Através de equipamento de 15 ppm;
3. Para instalações de recebimento (identificar o porto);
4. Para tanque de resíduo ou coletor (identificar o tanque)

(E) DESCARGA AUTOMÁTICA PARA O MAR OU ELIMINAÇÃO POR OUTRO MÉTODO DE ÁGUA DE PORÃO QUE SE ACUMULOU EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS

16. Hora em que o sistema foi posto na modalidade automática de operação para descarga para o mar.
17. Hora em que o sistema foi posto na modalidade automática de operação para transferência de água de porão para o tanque coletor (resíduo) (identificar o tanque)
18. Hora em que o sistema foi posto em funcionamento manual.
19. Método de descarga para o mar:
 1. Através de equipamento 100 ppm;
 2. Através de equipamento de 15 ppm.

(F) ESTADO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAGEM DE DESCARGA DE ÓLEO

20. Hora em que falhou o sistema;
21. Hora em que o sistema voltou a funcionar;
22. Motivos da falha.

(G) DESCARGAS ACIDENTAIS DE ÓLEO OU OUTRAS DESCARGAS EXCEPCIONAIS

23. Hora da ocorrência;
24. Local ou posição do navio na hora da ocorrência;
25. Quantidade aproximada e tipo do óleo;
26. Circunstâncias da descarga ou do escape, seus motivos e observações gerais.

(H) OUTROS PROCEDIMENTOS OPERATIVOS E OBSERVAÇÕES GERAIS

Nome do navio:.....

Número ou

Letras Indicativos:.....

OPERAÇÕES DE CARGA/LASTREAMENTO (PETROLEIROS)*
OPERAÇÕES EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS
(TODOS OS NAVIOS)*

Data	Código (letra)	Item Número	Registro da Operação/Assinatura do Oficial Responsável

Assinatura do Comandante.....

* Cancelar como apropriado

LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

Parte II - Operações de Carga/Lastro

(Petroleiros)

Nome do navio:

Número ou letra
indicativos:

Arqueação bruta:

Período de: a:

Nota: Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 deverá ser provido de um Livro Registro de Óleo, Parte II, a fim de registrar a operação de carga/lastro pertinente. Tal petroleiro deverá também ser provido de um Livro Registro de Óleo, Parte I, para registrar as operações em compartimentos de máquinas pertinentes.

Nome do navio:.....
Número ou letra
indicativo:.....

VISTA DE TOPO DOS TANQUES DE CARGA E DE RESÍDUOS
(a ser completada a bordo)

Compartimentos das
bombas

Identificação dos Tanques	Capacidade
Profundidade do/s tanque/s de resíduo	

Indicar a capacidade de cada tanque e a profundidade do/s tanque/s de resíduo/s

INTRODUÇÃO

As páginas seguintes desta seção contém uma ampla lista aos itens das operações de carga e lastro que, quando apropriado, deverão ser registrados no Livro Registro de Óleo, de acordo com a Regra 20 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo de 1978 a ela relativa (MARPOL 73/78). Os itens foram grupados em seções operacionais, cada qual designada por uma letra código.

Ao fazer um registro no Livro de Registro de Óleo, a data, da operação e o número do item deverão ser preenchidos nas colunas apropriadas e os pormenores requeridos deverão ser registrados cronologicamente nos espaços em branco.

Cada operação completada deverá ser assinada e datada pelo oficial ou oficiais responsáveis. Cada página completada deverá ser assinada também pelo Comandante do navio. Em relação aos petroleiros engajados em tráfegos especiais, de acordo com a Regra 13C do Anexo I da MARPOL 73/78, o registro apropriado no Livro de Registro de Óleo será referendada pela Autoridade Marítima Portuária do Estado*.

LISTA DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS

(A) CARREGAMENTO DE ÓLEO DE CARGA

1. Local do carregamento
2. Tipo de óleo carregado e identidade do/s tanque/s
3. Quantidade total de óleo carregado

(B) TRANSFERÊNCIA INTERNA DE ÓLEO DE CARGA DURANTE A VIAGEM

4. Identidade do/s tanque/s:

- . De:
- . Para:

*Esta sentença somente deve ser inserida nos Livros de Registro de Óleo de petroleiro engajado em tráfego especial

5. Foi/Foram o/s tanque/s em 4(1) esvaziado/s?

(C) DESCARGA DE ÓLEO DE CARGA

6. Local da Descarga

7. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

8. Foi/Foram o/s tanque/s esvaziado/s?

(D) LAVAGENS COM ÓLEO CRU (SOMENTE PETROLEIROS COW)

(A ser completado para cada tanque sendo lavado por óleo cru)

9. Porto em que a lavagem por óleo cru foi efetuada, ou a posição do navio, se efetua entre dois portos de descarga

10. Identidade do/s tanque/s lavado/s¹

11. Número de máquinas em uso

12. Hora e início da lavagem

13. Método de lavagem empregado²

14. Pressão das canalizações de lavagem

15. Hora do término ou da interrupção da lavagem

16. Declare o método para estabelecer que o/s tanque/s está/ão seco/s

17. Observações³

(E) LASTREAMENTO DOS TANQUES DE CARGA

18. Identidade do/s tanque/s lastreado/s

19. Posição do navio no início do lastreamento

(F) LASTREAMENTO DOS TANQUES EXCLUSIVAMENTE DEDICADOS A LASTRO LIMPO (SOMENTE PETROLEIROS CBT)

20. Identidade do/s tanque/s lastrados
21. Posição do navio quando foi tomada água destinada a limpeza por descarga, ou foi tomada água no porto para o/s tanque/s exclusivamente dedicado/s a lastro limpo
22. Posição do navio quando a/s bomba/s e canalizações foram limpas por descarga para o tanque de resíduo
23. Quantidade de água oleosa resultante da limpeza das canalizações por descargas que foi transferida para os tanques de resíduo (identificar o/s tanque/s de resíduo)
24. Posição do navio quando foi tomada água adicional de lastro para o/s tanque/s exclusivamente dedicado/s a lastro limpo
25. Hora e posição do navio quando as válvulas que separam os tanques exclusivamente dedicados a lastro limpo da canalização de carga e de esgoto foram fechadas
26. Quantidade de lastro limpo tomado a bordo

(G) LIMPEZA DOS TANQUES DE CARGA

27. Identidade do/s tanque/s limpo/s
28. Porto ou posição do navio
29. Duração de limpeza
30. Método de limpeza⁴
31. As águas de lavagem foram transferidas para:
 - .1 Instalações de recebimento;
 - .2 Tanque/s de resíduo ou tanque/s de carga designado/s para tanque/s de resíduo (identificar o/s tanque(s))

(H) DESCARGA DE LASTRO SUJO

32. Identidade do/s tanque/s

33. Posição do navio no início da descarga para o mar
34. Posição do navio ao término da descarga para o mar
35. Quantidade descarregada para o mar
36. Velocidade/s do navio durante a descarga
37. Durante a descarga o sistema de monitoragem e controle da descarga estava operando?
38. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície e da água no local de descarga?
39. Quantidade de água oleosa transferida para o/s tanque/s de resíduo (identificar o/s tanque/s de resíduo)
40. Descarregado para instalações de recebimento em terra (Identificar o porto, se aplicável)

(I) DESCARGA DA ÁGUA DOS TANQUES DE RESÍDUO PARA O MAR

41. Identidade dos tanques de resíduo
42. Tempo de sedimentação desde a última entrada de resíduos, ou
43. Tempo de sedimentação desde a última descarga
44. Hora e posição do navio no início da descarga
45. Espaço vazio (ullage) do conteúdo total do tanque no início da descarga
46. Espaço vazio (ullage) da interface óleo/água no início da descarga
47. Quantidade a granel descarregada e regime da descarga
48. Quantidade finalmente descarregada e regime da descarga

49. Hora e posição do navio ao término da descarga
50. O sistema de monitoragem e controle da descarga estava operando durante a descarga?
51. Espaço vazio (ullage) da interface óleo/água ao término da descarga
52. Velocidade/s do navio durante a descarga
53. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície da água no local da descarga?
54. Confirme se todas as válvulas aplicáveis do sistema de canalização do navio foram fechadas ao término da descarga dos tanques de resíduo

(J) ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS E DE MISTURAS OLEOSAS NÃO TRATADAS DE OUTRO MODO

55. Identidade do/s tanque/s
56. Quantidade eliminada de cada tanque
57. Método de eliminação:
 - .1 Para instalações de recebimento (identifique o porto);
 - .2 Misturada com a carga
 - .3 Transferida para outro/s tanque/s (identif'car o/s tanque/s)
 - .4 Outro método (declârar qual)

(K) DESCARGA DE LASTRO LIMPO CONTIDO NOS TANQUES DE CARGA

58. Posição do navio no início da descarga de lastro limpo
59. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

60. O/s tanque/s ficou/aram vazio/s ao término?

61. Posição do navio ao término, se diferente de 58

62. Foi efetuada uma checagem periódica do efluente e da superfície da água no local da descarga?

(L) DESCARGA DO LASTRO DOS TANQUES EXCLUSIVAMENTE DEDICADOS AO LASTRO LIMPO (SOMENTE PETROLEIROS CBT)

63. Identidade do/s tanque/s descarregado/s

64. Hora e posição do navio no início da descarga do lastro limpo no mar

65. Hora e posição do navio ao término da descarga no mar

66. Quantidade descarregada:

.1 No mar; ou

.2 Para instalações de recebimento (identifique o porto)

67. Houve algum indício de contaminação por óleo da água de lastro antes ou durante a descarga no mar?

68. A descarga foi monitorada por um medidor de conteúdo de óleo?

69. Hora e posição do navio quando as válvulas que separam os tanques exclusivamente dedicados a lastro limpo das canalizações e do esgoto da carga foram fechadas, ao término do lastreamento

(M) ESTADO DO SISTEMA DE MONITORAGEM E CONTROLE DA DESCARGA DE ÓLEO

70. Hora da falha do sistema

71. Hora em que o sistema ficou novamente operativo

72. Razões da falha

- 1 - Quando um determinado tanque tenha mais máquinas do que as que possam ser individualmente usadas, como descrito no Manual de Operações e Equipamento, então a seção que estiver sendo lavada por óleo cru deverá ser identificada, por exemplo, n 2, Seções central e de vante.
- 2 - De acordo com o Manual de Operações e Equipamento, registre se o método é de simples ou de múltiplo estágio. Se for utilizado o método de múltiplo estágio, dê o arco vertical coberto pelas máquinas e o número de vezes que o arco é coberto por aquele estágio particular do programa.
- 3 - Se os programas dados no Manual de Operações e Equipamento não forem seguidos, então as razões devem ser dadas nas observações.
- 4 - Mangueiras manuais, lavagem por máquinas e/ou limpeza química. Quando for usada a limpeza química, deverão ser indicados os produtos químicos utilizados e sua quantidade.

(N) **DESCARGAS DE ÓLEO ACIDENTAIS OU EXCEPCIONAIS**

73. Hora da ocorrência

74. Porto ou posição do navio na hora da ocorrência

75. Quantidade aproximada e tipo de óleo.

76. Circunstâncias da descarga ou do escape, seus motivos e observações gerais

(O) **OUTROS PROCEDIMENTOS OPERATIVOS E OBSERVAÇÕES GERAIS**

Petroleiros Engajados em Tráfegos Especiais

(P) **CARREGAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO**

77. Identidade do/s tanque/s lastrados

78. Posição do navio quando lastrado

79. Quantidade total de lastro carregado, em metros cúbicos

80. Observações.

(Q) REDISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE LASTRO A BORDO

81. Motivos para a redistribuição

(R) DESCARGA DE ÁGUA DE LASTRO PARA INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO

82. Porto/s em que a água de lastro foi descarregada

83. Nome ou designação da instalação de recebimento

84. Quantidade total de água de lastro descarregada, em metros cúbicos

85. Data, assinatura e selo da autoridade marítima do porto

Nome do navio

Número ou Letras

Indicativos:

OPERAÇÕES DE CARGA/LASTRO (PETROLEIROS)*/OPERAÇÕES
EM COMPARTIMENTOS DE MÁQUINAS (TODOS OS NAVIOS)*

Data	Código Letra	Item (Número)	Registro das Operações/Assinatura do Oficial Encarregado

Assinatura do Comandante

* Cancele como apropriado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1995

Aprova os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, na I Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, e do seu Protocolo Adicional, celebrado em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. Os sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre cartas rogatórias, convieram no seguinte:

I. EMPREGO DE EXPRESSÕES

ARTIGO 1

Para os efeitos desta Convenção as expressões "exhortos" ou "cartas rogatórias" são empregadas como sinônimos no texto em espanhol. As expressões "cartas rogatórias", "commissions rogatoires" e "letters rogatory", empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os "exhortos" como as "cartas rogatórias".

II. ALCANCE DA CONVENÇÃO

ARTIGO 2

Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto:

- a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

ARTIGO 3

Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados no artigo

anterior; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

III. TRANSMISSÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS

ARTIGO 4

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Cada Estado Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias.

IV. REQUISITOS PARA O CUMPRIMENTO

ARTIGO 5

As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados Partes desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) que a carta rogatória esteja legalizada, salvo o disposto nos artigos 6 e 7 desta Convenção. Presumir-se-á, que a carta rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente;
- b) que a carta rogatória e a documentação anexa estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido.

ARTIGO 6

Quando as cartas rogatórias forem transmitidas por via consular ou diplomática, ou por intermédio da autoridade central, será desnecessário o requisito da legalização.

ARTIGO 7

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

ARTIGO 8

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos a serem entregues ao citado, notificado ou emprazado e que serão:

- a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada;
- b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as conseqüências que adviriam de sua inércia;
- c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente.

ARTIGO 9

O cumprimento de cartas rogatórias não implicará em caráter definitivo o reconhecimento de competência da autoridade judiciária requerente nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que por ela venha a ser proferida.

V. TRAMITAÇÃO

ARTIGO 10

A tramitação das cartas rogatórias far-se-á de acordo com as leis e normas processuais do Estado requerido.

A pedido da autoridade judiciária requerente poder-se-á dar à carta rogatória tramitação especial, ou aceita a observância de formalidades adicionais no cumprimento da diligência solicitada, desde que aquela tramitação especial ou estas formalidades adicionais não sejam contrárias à legislação do Estado requerido.

ARTIGO 11

A autoridade judiciária requerida terá competência para conhecer das questões que forem suscitadas por motivo de cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade judiciária requerida se declare incompetente para proceder à tramitação da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade judiciária competente do seu Estado.

ARTIGO 12

Na tramitação e cumprimento da carta rogatórias, as custas e demais despesas correrão por conta dos interessados.

Será facultativo para o Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação do interessado que seja responsável pelas despesas e custas que houver. Nas cartas rogatórias, ou por ocasião de sua tramitação, poder-se-á indicar a identidade do procurador do interessado para os fins legais.

O benefício de justiça gratuita será regulado pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 13

Os funcionários consulares ou agentes diplomáticos dos Estados partes nesta Convenção poderão praticar os atos a que se refere o artigo 2, no Estado em que se achem acreditados, desde que tal prática não seja contrária às leis do mesmo. Na prática dos referidos atos não poderão empregar meios que impliquem coerção.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 14

Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os revistos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

ARTIGO 15

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

ARTIGO 16

Os Estados Partes nesta Convenção poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista, contencioso-administrativa, juízos arbitrais ou outras matérias objeto de jurisdição especial. Tais declarações serão comunicadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 17

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória quando ela for manifestamente contrário à sua ordem pública.

ARTIGO 18

Os Estados Partes informarão a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os requisitos exigidos por suas leis para a legislação e para a tradução de cartas rogatórias.

ARTIGO 19

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 20

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 21

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 23

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará à todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

ARTIGO 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

ARTIGO 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos a informação a que se referem o segundo parágrafo do artigo 4 e o artigo 18, bem como as declarações previstas nos artigos 16 e 23 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

Os Governos dos Estados Membros das Organização dos Estados Americanos, desejosos de fortalecer e facilitar a cooperação internacional em matéria de procedimentos judiciais de acordo com o disposto na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, convieram no seguinte:

I. ALCANCE DO PROTOCOLO

Artigo 1

Este Protocolo aplicar-se-á exclusivamente aos procedimentos previstos no artigo 2, a, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, doravante denominada "a Convenção", os quais serão entendidos, para os fins deste Protocolo, como a comunicação de atos ou fatos de natureza processual ou pedidos de informação por órgãos jurisdicionais de um Estado Parte aos de outro, quando tais procedimentos forem objeto de carta rogatória transmitida pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

II. AUTORIDADE CENTRAL

Artigo 2

Cada Estado Parte designará a autoridade central que deverá exercer as funções que lhe são atribuídas na Convenção e neste Protocolo. Os Estados Partes, ao depositarem seu instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, comunicarão a designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual distribuirá aos Estados Partes na Convenção uma lista de que constem as designações que houver recebido. A autoridade central designada por cada Estado Parte de acordo com o disposto no artigo 4 da Convenção poderá ser mudada a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar a mudança à referida Secretaria no prazo mais breve possível.

III. ELABORAÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Artigo 3

As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo.

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

- a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e
- e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

As cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória.

Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas a, b e c deste artigo, será entregue à pessoa notificada ou transmitida à autoridade à qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com os seus anexos, ficará em poder do Estado requerido, e o original, sem

tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos, pelos canais adequados, à autoridade central requerente.

Se um Estado Parte tiver mais de um idioma oficial, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas considera oficiais para os fins da Convenção e deste Protocolo. Se um Estado Parte compreender unidades territoriais com idiomas diferentes, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas deverão ser considerados oficiais em cada unidade territorial para os fins da Convenção e deste Protocolo. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação constante de tais declarações.

IVG. TRANSMISSÃO E DILIGENCIAMENTO DA CARTA ROGATÓRIA

Artigo 4

Quando a autoridade central de um Estado Parte receber da autoridade central de outro Estado Parte uma carta rogatória, transmiti-la-á ao órgão jurisdicional competente, para seu diligenciamento de acordo com a lei interna que for aplicável.

Uma vez cumprida a carta rogatória, o órgão ou os órgãos jurisdicionais que houverem levado a efeito seu diligenciamento deixarão consignado seu cumprimento do modo previsto em sua lei interna e a remeterão à sua autoridade central com os documentos pertinentes. A autoridade central do Estado Parte requerido certificará o cumprimento da carta rogatória à autoridade central do Estado Parte requerente de acordo com o Modelo C do Anexo, o qual não necessitará de legalização. Além disso, a autoridade central requerida enviará a documentação respectiva à requerente para que esta a remeta, juntamente com a carta rogatória, ao órgão jurisdicional que houver expedido esta última.

V. CUSTAS E DESPESAS

Artigo 5

O diligenciamento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito. O referido Estado, não obstante, poderá exigir dos interessados o pagamento daquelas atuações que, de conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

O interessado no cumprimento de uma carta rogatória deverá, conforme o preferir, indicar nela a pessoa que será responsável pelas despesas correspondentes às referidas atuações no Estado Parte requerido, ou então juntar à carta rogatória um cheque da quantia fixada, de acordo com o disposto no artigo 6 deste Protocolo para sua tramitação pelo Estado Parte requerido, a fim de cobrir o custo de tais atuações, ou documento que comprove que, por qualquer outro meio, a referida importância já tenha sido posta à disposição da autoridade central desse Estado.

A circunstância de que finalmente o custo das atuações exceda a quantia fixada não atrasará nem obstará o diligenciamento ou cumprimento da carta rogatória pela autoridade central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido. No caso de tal custo exceder essa quantia, a autoridade central do referido Estado, ao devolver a carta rogatória diligenciada, poderá solicitar que o interessado complete o pagamento.

Artigo 6

No momento do depósito, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, do instrumento de ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, cada Estado Parte apresentará um relatório sobre quais são as atuações que, de acordo com sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados, especificando as custas e despesas respectivas. Além disso, cada Estado Parte deverá indicar no mencionado relatório a quantia única que a seu juízo cubra razoavelmente o custo das referidas atuações, qualquer que seja o seu

número ou natureza. A referida quantia será aplicada quando o interessado não designar pessoa responsável para fazer o pagamento das mencionadas atuações no Estado requerido e sim optar por pagá-las diretamente na forma estabelecida no artigo 5 deste Protocolo.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação recebida. Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, comunicar à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos as modificações dos mencionados relatórios, devendo aquela levar tais modificações ao conhecimento dos demais Estados Partes neste Protocolo.

Artigo 7

No relatório mencionado no artigo anterior os Estados Partes poderão declarar que, desde que se aceite a reciprocidade, não cobrarão aos interessados as custas e despesas das diligências necessárias para o cumprimento das cartas rogatórias, ou que aceitarão como pagamento total de tais diligências a quantia única de que trata o artigo 6 ou outra quantia determinada.

Artigo 8

Este Protocolo ficará aberto à assinatura e sujeito à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos que tenham assinado a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias firmada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, ou que a ratificarem ou a ela aderirem.

Este Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer outro Estado que haja aderido ou adira à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nas condições indicadas neste artigo.

Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes na Convenção hajam depositado seus instrumentos de ratificação do Protocolo ou de adesão a ele.

Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois da sua entrada em vigência, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Artigo 10

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata este Protocolo poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que o Protocolo se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações^{de} posteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará este Protocolo. Tais declarações posteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 11

Este Protocolo vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-lo. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos do Protocolo para o Estado denunciante, continuando ele subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 12

O instrumento original deste Protocolo e de seu Anexo (Modelos A, B e C), cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido ao Protocolo, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as informações a que se referem o artigo 2, o último parágrafo do artigo 3 e o artigo 6, bem como as declarações previstas no artigo 10 deste Protocolo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Protocolo.

Feito na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO A

CARTA ROGATÓRIA 1/

1

ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE
Nome
Endereço

2

AUTOS

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir a Vossa Senhoria, em três vias, os documentos abaixo relacionados e, em conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias:

* A. Solicita sua pronta notificação a:

A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

* (2) Mediante notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

* B. Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade _____

3

AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE

Nome

Endereço

4

AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA

Nome

Endereço

5

PARTE SOLICITANTE

Nome

Endereço

6

PROCURADOR DO SOLICITANTE

Nome

Endereço

PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO

Nome

Esta pessoa responderá pelas
custas e despesas?

Endereço

Sim () Não ()

*Em caso negativo junta-se che-
que na importância de*Ou junta-se documento que com-
prove o pagamento.

1. Devem ser elaborados um original e duas vias deste modelo; se for aplicável o item A 1, deve ser traduzido para o idioma do Estado requerido e juntar-se-ão duas cópias.

* Eliminar, se não for cabível.

- * C. Pede à autoridade central requerida que devolva à autoridade central requerente uma via dos documentos juntos a esta carta rogatória, abaixo enumerados e um certificado de cumprimento conforme o disposto no Modelo C anexo.

Feito em _____ no dia ____ de _____ de 19__

Assinatura e selo do órgão
jurisdicional requerente

Assinatura e selo da autoridade
central requerente

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregues:

(Juntar outras folhas, se necessário)

* Eliminar, se não for cabível.

ANEXO DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO B

INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA O NOTIFICADO 1/

A _____ (Nome e endereço do notificado)

Pela presente, comunica-se a Vossa Senhoria (explicar sucintamente o que se comunica) _____

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Essa cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos juntos à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

I*

PARA O CASO DE NOTIFICAÇÃO

A. O documento que lhe é entregue consiste em (original ou cópia)

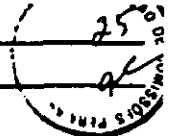
B. As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes: _____

C. Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que: _____

D. * No caso de citação do réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro 1 do Modelo A (indicar lugar, data e hora): _____

* Vossa Senhoria é citado para comparecer como: _____

* No caso de solicitar-se outra coisa ao notificado, queira indicar: _____



E. Caso Vossa Senhoria não compareça, as conseqüências poderiam ser:

F. Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no lugar do processo.

Nome: _____

Endereço: _____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

II*

PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL

A: _____

(Nome e endereço do órgão jurisdicional)

Solicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação: _____

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

1. Devem ser preenchidos um original e duas vias deste Modelo no idioma do Estado requerente e duas vias no idioma no Estado requerido.

* Eliminar, se não for cabível.

III

LISTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS

(juntar outras folhas, se necessário)

Feito em _____ no dia _____ de _____ de 19__

Assinatura e selo do
órgão jurisdicional requerente

Assinatura e selo da
autoridade central requerente

ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL À
CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS

MODELO C

CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO 1/

A:

(Identidade e endereço do órgão jurisdicional que expediu
a carta rogatória)

De conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979 e com a anexa carta rogatória, a autoridade infra-assinada tem a honra de certificar o seguinte:

- * A. Que se fez a notificação ou se procedeu à entrega de uma via dos documentos anexos a este Certificado, como se segue:

Data: _____

Lugar (endereço): _____

De conformidade com um dos seguintes métodos autorizados pela Convenção:

- *1. De acordo com o procedimento especial ou formalidades adicionais que se indicam a seguir, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

- *2. Por notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

- *3. Não tendo sido encontrada a pessoa que devia ter sido notificada, fez-se a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido (queira descrevê-la)

- *B. Que os documentos mencionados na carta rogatória foram entregues a:

Identidade da pessoa _____

Relação com o destinatário _____

(de família, de negócio ou de outra natureza)

*C. Que não se fez a notificação ou não se procedeu à entrega dos documentos pelos seguintes motivos:

*D. De conformidade com o Protocolo, solicita-se ao interessado que efetue o pagamento do saldo a liquidar indicado no demonstrativo anexo.

Feito em _____ no dia _____ de _____ de 19__

Assinatura e selo da autoridade central requerida

Quando cabível juntar original ou cópia de qualquer documento adicional necessário para provar que se fez a notificação ou entrega, e identificar o citado documento.

-
1. Original é uma via no idioma do Estado requerido.
- * Eliminar, se não for cabível.

DCN (Seção II), 28-4-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1995

Aprova o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney -
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NO
DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Popular de Angola,
(doravante denominadas "Partes Contratantes")

CONSIDERANDO:

o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola;

o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas Marinhhas Mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

que o intercâmbio de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

RECONHECENDO:

que as Marinhhas Mercantes dos dois países têm direito de transportar prioritariamente as cargas que são objeto de intercâmbio comercial recíproco;

a necessidade de assegurar a eficiência e a regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis,

ARTIGO I

No presente Acordo:

1. O termo "Navio", significa qualquer navio inscrito no registro de navios de uma das Partes Contratantes e navegando sob a sua bandeira. O termo não inclui, contudo, navios de guerra, de uso exclusivo das forças armadas de pesca, de pesquisa e hospitais.
2. "Autoridade Marítima Competente" é:
 - Na República Federativa do Brasil - a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) do Ministério dos Transportes;
 - Na República Popular de Angola - A Direção Nacional da Marinha Mercante e Portos do Ministério dos Transportes e Comunicações.
3. O termo "Membro da Tripulação", significa o Comandante e qualquer pessoa efetivamente empregada a bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço do navio e incluída no rol de matrícula.
4. O termo "Autoridade Competente" designa a autoridade com poder de decisão sobre a matéria, segundo a legislação vigente de cada Parte Contratante.
5. Os navios afretados por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente autorizados no comércio bilateral, gozarão em cada um dos dois países de tratamento de navios de bandeira nacional enquanto perdurar o contrato de afretamento.
6. As Autoridades Marítimas dos dois países fornecerão reciprocamente todas as informações relativas a navios afretados, empregados no tráfego marítimo entre ambos os países.

ARTIGO II

1. O transporte marítimo de mercadorias objeto de intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e angolana, incluindo cargas que recebam aval governamental em qualquer dos dois países.
2. Ambas as Partes Contratantes acordam que as respectivas frotas comerciais efetuarão o transporte em proporções iguais na base de 50% cada uma, estabelecidas com base na tonelagem e no valor global do frete.
3. Ambas as Partes Contratantes se comprometem a efetuar a transferência dos valores dos fretes marítimos em regime de reciprocidade.
4. Caso a(s) empresa(s) de uma das Partes Contratantes não se encontre(m) em condições de efetuar o transporte que lhe compete conforme o parágrafo 2 deste Artigo, cederá, sempre que possível, o transporte à(s) Empresa(s) da outra Parte.
5. Tal cessão fica sujeita à aprovação prévia da Autoridade Competente da Parte cuja quota é cedida.

ARTIGO III

1. Ambas as Partes Contratantes estabelecerão tarifas e taxas de frete justas e acordam, por um lado, em não recorrer a práticas discriminatórias no que se refere à carga transportada e, por outro, em impedir demoras além de um prazo razoável no embarque das mercadorias.
2. O prazo de embarque será determinado de comum acordo pelas empresas armadoras nacionais designadas para participarem no comércio marítimo de ambos os países, e deverá ser aprovado pelas Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO IV

1. Para execução do presente Acordo cada Parte Contratante designará, através de suas Autoridades Competentes, os armadores nacionais que deverão participar no transporte de cargas resultantes do comércio bilateral.

2. Os armadores designados para a realização e execução deste Acordo, deverão assinar contratos armatoriais entre si, que deverão englobar os diversos aspectos do transporte marítimo mutuamente vantajosos, e manterão contato permanente com os setores comerciais interessados e com as Autoridades Competentes de ambos os países.

3. Os contratos armatoriais celebrados pelos armadores designados a participarem no tráfego, deverão ser submetidos à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO V

1. Poderão realizar o transporte de cargas a serem emba cadas em Portos angolanos e destinados a portos brasileiros e vice-versa, apenas os armadores autorizados pelas respectivas Autoridades Marítimas Competentes para servir ao tráfego.

2. As tarifas e taxas de frete que forem estabelecidas somente entrarão em vigor após a sua aprovação pelas Autoridades Marítimas Competentes de ambas as Partes Contratantes.

3. As modificações e revisões das tarifas e taxas acima mencionadas bem como das condições gerais do transporte serão submetidas à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

ARTIGO VI

1. Em caso de divergência entre os armadores das duas Partes Contratantes quanto à determinação ou revisão das tarifas e taxas de frete e das condições gerais de transporte, tal divergência deverá ser

submetida às Autoridades Marítimas Competentes com vistas a sua resolução.

ARTIGO VII

1. Para o cumprimento do disposto no Artigo II do presente Acordo, as Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes tomarão as providências necessárias no sentido de que, na documentação referente às mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, conste uma indicação de obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira ou angolana.

2. Excetuam-se no presente Acordo os transportes a granel de petróleo e seus derivados.

ARTIGO VIII

1. Os navios de bandeira angolana no Brasil gozarão do mesmo tratamento que os navios de bandeira brasileira e vice-versa, sem prejuízo de cada Parte Contratante delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país regulamentar sua cabotagem nacional, reboque, serviços de pilotagem, assim como aos transportes para e de terceiros países.

3. Não restringirá igualmente, o direito de facilitar e dar prioridade a todas as formas de serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

4. Para os fins do presente Acordo, entende-se por comércio de navegação de cabotagem nacional, os serviços de transporte por água realizados nos portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO IX

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio, emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.
2. Os navios de cada Parte Contratante que possuam certificados de tonelagem legalmente emitidos, serão dispensados de nova medição nos portos da outra Parte Contratante.
3. O cálculo e o pagamento das taxas e direitos de navegação exigíveis serão efetuados com base nesses certificados de tonelagem sem que se proceda a nova medição.

ARTIGO X

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas Autoridades Competentes da outra Parte Contratante
2. Os documentos de identidade são:

para a República Federativa do Brasil a "Caderneta de Inscrição e Registro",

para a República Popular de Angola o "Passaporte Marítimo".
3. Estes documentos de identidade darão direito aos seus portadores de desembarcar durante o período de estadia do seu navio no porto da outra Parte Contratante, desde que os mesmos figurem nas listas de tripulação do navio e na lista entregue às Autoridades Competentes e que tenham obtido o visto de escala. Durante o desembarque e regresso a bordo do navio, os membros da tripulação deverão respeitar as disposições em vigor no porto da outra Parte Contratante.
4. Quando um membro da tripulação titular do documento de identidade previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, desembarcar e permanecer num Porto da outra Parte Contratante, por razões de saúde, circunstâncias de serviço ou por motivos reconhecidos válidos pelas autoridades locais, estas darão as autorizações necessárias para que o

interessado possa permanecer no seu território, regressar ao seu país de origem ou alcançar o porto de embarque em que se encontre o seu navio.

5. O movimento dos membros da tripulação, acima referidos, no território de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito às disposições relativas ao movimento de estrangeiros em vigor no mesmo território.

ARTIGO XI

1. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de recusar o acesso ao seu território de pessoas titulares de documentos de identidade reconhecidos como marítimos mas que sejam considerados indesejáveis.

2. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só levarão em conta ações judiciais resultantes de um contrato de trabalho como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

3. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito a bordo do navio enquanto este estiver em águas territoriais da outra Parte Contratante, esse membro da tripulação não poderá ser processado sem o consentimento da entidade consular ou diplomática competente do país da bandeira do navio.

Na execução do disposto neste Artigo, observar-se-ão as normas de direito brasileiro e angolano, os princípios comuns de ambas as ordens jurídicas e o Direito Internacional.

5. As disposições do presente Artigo não afetam o direito de controle e investigação das autoridades de cada Parte Contratante.

ARTIGO XII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer dano próximo da costa da outra Parte Contratante, as Autoridades Competentes da referida Parte Contratante, concederão à tripulação e aos passageiros do navio e à carga, a mesma proteção e assistência concedidas aos navios da sua própria bandeira.

2. O disposto neste Artigo não prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, sua tripulação, seus passageiros ou sua carga.

ARTIGO XIII

1. Para acompanhamento da execução do presente Acordo ambas as Partes Contratantes reunir-se-ão anual e alternadamente em cada um dos países em sessão ordinária e, se necessário, em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes concordam em realizar consultas e troca de informações para facilitar a execução das disposições dos Artigos do presente Acordo.

ARTIGO XIV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações, por via diplomática.

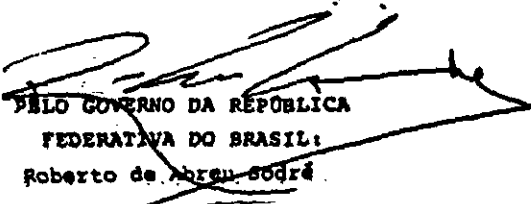
2. O presente Acordo fica sujeito por parte da República Federativa do Brasil, à aprovação do Congresso Nacional e por parte da República Popular de Angola, pelo Conselho de Ministros.

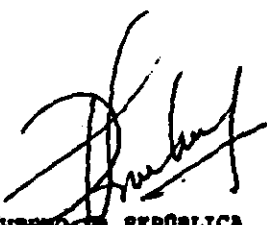
3. O presente Acordo poderá ser revisto ou modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, sempre que necessário. Tais modificações deverão ser aprovadas mediante a troca de ~~partes~~ diplomáticas.

4. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

5. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes através de notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares na língua portuguesa, ambos os textos igualmente válidos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
Roberto de Abreu Sodré


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DE ANGOLA:
Pedro de Castro Van-Dúnea "Loy"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1995

Aprova o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

C A P Í T U L O I
Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida") quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

C A P Í T U L O II

Requisitos para as Adoções Internacionais

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

C A P Í T U L O I I I

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

C A P Í T U L O I V

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a

adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado

considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

C A P Í T U L O V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem

como lhe notificarã, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da ~~criança~~.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

C A P Í T U L O VI Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4.

alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

C A P Í T U L O VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1º.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas

unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único

exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim com a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à

Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

C A P Í T U L O I
Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para

que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

C A P Í T U L O II

Requisitos para as Adoções Internacionais.

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da

- adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. 60

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

C A P Í T U L O III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma

situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos

credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

C A P Í T U L O I V

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde a seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.



3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

C A P Í T U L O V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário

da Convenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de

direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.



C A P Í T U L O VI

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a

sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes os às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

C A P Í T U L O VIII

Cláusulas Finais

ARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Wander de Andrade Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 4-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 9 de julho de 1993, que renova, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão outorgada à Rádio Sociedade da Bahia S.A. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 4-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1995

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

Conscientes de que os vínculos históricos e culturais que unem os povos dos dois países irmãos conferem uma dimensão especial às relações bilaterais entre o Brasil e o Portugal;

Considerando que o desejo de fortalecer os seculares laços de amizade se mantém vivo e atuante em todos os domínios desse relacionamento;

Conscientes de que a democracia e o respeito pela dignidade da pessoa humana são o único e legítimo meio de responder às necessidades e aspirações dos povos, com vista a alcançar o pleno desenvolvimento econômico e a paz social em que se encontram empenhados;

Considerando que o crescimento econômico de ambos os países contribui para a estabilidade política e social, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a melhoria do nível de vida dos seus povos;

Considerando que a ativa participação do Brasil e de Portugal nos distintos "fora" regionais, designadamente do Brasil no processo de integração latino-americano, especialmente no âmbito do Tratado de Assunção que criou o Mercosul, e de Portugal nas Comunidades Europeias, contribui para a intensificação das relações e para a consolidação da aproximação entre a América Latina e a Europa;

Considerando que ambos os países encaram o desenvolvimento econômico não só como um direito inalienável mas, também, como uma condição necessária para o progresso e à justiça social, para a consolidação das liberdades e para a preservação da paz internacional;

Conscientes de que a modernização das estruturas produtivas, comerciais e de serviços de ambos os países é condição essencial do desenvolvimento no mundo interdependente e multipolar em que nos encontramos;

Desejosos de promover o desenvolvimento e a diversificação das relações econômicas entre os dois países;

Conscientes dos vínculos existentes entre dívida, comércio e investimento, e de que a dívida externa tem constituído um dos principais fatores que dificulta a estabilidade e o crescimento das economias latino-americanas;

Considerando que ambos os países julgam imprescindível desenvolver esforços em nível internacional para que seja alcançado o melhor nível de vida dos seus povos, erradicando a pobreza e promovendo a proteção do meio ambiente;

Tendo em consideração as disposições do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia, assinado em 18 de setembro de 1980;

Inspirados no Tratado de Amizade e Consulta, assinado em 16 de novembro de 1953, e embebuados da vontade de dinamizar e concretizar o quadro global do relacionamento bilateral existente,

Convieram nas disposições seguintes:

**CAPÍTULO I
Cooperação Política
Artigo 1º**

As duas Partes concordam em:

a) intensificar a realização de visitas recíprocas dos seus respectivos Chefes de Governo e Ministros, tendo em vista o fortalecimento e a consolidação do diálogo político entre os dois países;

b) realizar reuniões anuais dos Chefes dos dois Governos, que poderão ser acompanhados por vários membros dos respectivos Executivos, para debater questões de natureza bilateral e problemas internacionais de interesse comum;

c) realizar encontros entre os responsáveis da política externa de ambos os países, quer no Brasil e em Portugal, quer no âmbito dos diversos organismos regionais e multilaterais, para analisar assuntos de índole bilateral ou internacional, bem como a cooperação entre o Grupo do Rio e a Comunidade Económica Europeia e os processos regionais de integração latino-americana e europeia.

CAPÍTULO II Cooperação Económica

Artigo 2º

As duas Partes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países através da cooperação económica nas suas diversas vertentes, contribuindo assim para a dinamização e modernização das suas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma delas.

Artigo 3º

As duas Partes acordaram que, para impulsionar e fomentar as relações económicas e industriais entre os dois países, é necessário;

a) realizar uma adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação económica e industrial bilateral;

b) fomentar a cooperação económica e industrial com vistas ao desenvolvimento dos setores produtivos, designadamente das respectivas estruturas industriais e do progresso tecnológico, e de serviços, através da aceleração de acordos de cooperação e de associação entre empresas brasileiras e portuguesas;

c) promover a realização de projetos de investimento, co-investimento, e transferência de tecnologia que permitam a ambos os países desenvolver atividades novas com o fim de situar as indústrias brasileira e portuguesa em um avançado nível tecnológico e competitivo no plano internacional.

Artigo 4º

Para alcançar os objetivos assinalados nos artigos anteriores ambas as Partes decidiram promover, designadamente:

a) a realização conjunta de estudos e projetos de desenvolvimento industrial, de aproveitamento e valorização dos recursos naturais e de transformação de matérias-primas;

b) a cooperação entre instituições e empresas dos dois países, nomeadamente e nas áreas da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, da energia, da metrologia e qualidade e da propriedade industrial;

c) a coordenação das posições dos organismos internacionais sobre estabilização de preços e mercados de matérias-primas;

d) o desenvolvimento da cooperação entre empresas e associações empresariais de ambos os países, tendo em vista a maximização das potencialidades das respectivas economias;

e) a difusão sistemática de informações e realização de ações de sensibilização sobre potencialidades que a realidade económico-financeira, do Brasil e de Portugal, oferece aos agentes económicos dos dois países, de forma a permitir a elaboração de estratégia de desenvolvimento das atividades empresariais a médio e longo prazos;

f) o intercâmbio sistemático e recíproco de informações sobre concorrências públicas (concursos públicos) nacionais e internacionais mediante a criação de um mecanismo suscetível de facilitar o rápido acesso dos agentes económicos brasileiros e portugueses às informações em causa;

g) a realização de ações de divulgação e de promoção da capacidade de oferta de bens e de serviços de cada uma das partes e das oportunidades de investimentos nos dois países;

h) a colaboração entre empresas dos dois países para a realização de projetos conjuntos de investimento, com vista ao desenvolvimento

dos setores produtivos e de serviços, quer no Brasil e em Portugal, quer em terceiros mercados, designadamente através da constituição de *joint ventures*, privilegiando as áreas de integração em que os dois países se enquadram.

Artigo 5º

Tendo em vista a concretização dos artigos anteriores as duas Partes comprometeram-se a:

a) envidar esforços para promover a revisão dos Acordos setoriais ainda em vigor, de modo a adaptá-los à nova realidade que envolve os dois países, bem como, se necessário, encetar negociações para a celebração de novos Acordos de enquadramento da cooperação económica, nomeadamente na área da promoção de investimentos;

b) fomentar ações tendentes ao desenvolvimento dos meios de comunicação entre os dois países, nomeadamente nas áreas dos transportes e das telecomunicações;

c) apoiar o desenvolvimento dos contatos entre instituições financeiras de ambos os países de forma a encontrar instrumentos adequados para adotar a cooperação económica;

d) fomentar contatos entre instituições, organizações e empresas com atribuições nas áreas do comércio, da indústria e do investimento de ambos os países, de modo a definir formas, modalidades e condições para a cooperação.

Artigo 6º

Sem prejuízo do desenvolvimento da cooperação nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo, as duas Partes identificaram os objetivos a alcançar nas seguintes áreas específicas de interesse mútuo:

a) Agricultura

– intensificar o intercâmbio de informação, designadamente através do levantamento de documentação sobre agricultura tropical existente nos dois países, para divulgação nos meios técnicos;

– realizar estudos e projetos conjuntos nos domínios agrícola, da agroindústria e da aquacultura;

– desenvolver ações de investigação nos domínios que ambas as partes venham a identificar;

– promover ações de formas técnicas e profissional;

– estimular a criação de *joint-ventures* nas áreas de exploração, da produção, da industrialização e da comercialização de produtos agrícolas, bem como a transferência de tecnologia.

b) Pesca

– elaborar e executar projetos de desenvolvimento da pesca e das indústrias conexas, com recursos a meios técnicos e financeiros de ambos os países ou fornecidos por terceiros países ou organizações internacionais;

– desenvolver ações conjuntas nos domínios da formação profissional e técnica e da investigação científica;

– promover relações empresariais no domínio da pesca, incentivando a criação de associações de interesses com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização de produtos pesqueiros em outras atividades complementares da pesca.

c) Recursos Naturais e Ambiente

– promover a cooperação em matéria de planificação e gestão de parques naturais e nacionais e nos domínios da formação em matéria ambiental e do aproveitamento de energia alternativas;

– fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes em matéria de ambiente.

d) Indústria

– fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes, no domínio da indústria extrativa;

– promover a elaboração conjunta de projetos no setor da construção, ampliação e modernização de unidades industriais, bem como o fornecimento de equipamento e execução de trabalhos de construção e montagem;

– promover a cooperação industrial no domínio da transformação de matérias-primas, produção conjunta de artigos manufaturados, fornecimento de peças e materiais e transferência de tecnologia destinados à produção de equipamentos e outros materiais não só no Brasil e em Portugal, mas também em terceiros países.

– fomentar a troca periódica de informações estatísticas relativas aos investimentos setoriais, bem como à evolução do mercado, no domínio siderúrgico.

e) Energia

– promover a cooperação em matéria de planeamento energético, utilização racional de energia e aproveitamento de energia renováveis;

– fomentar a cooperação empresarial, promover investimentos recíprocos e desenvolver ações conjuntas em terceiros países;

– fomentar a troca de informação e de experiência, nomeadamente em matéria de combustíveis alternativos e de gás natural, e a transferência de tecnologia.

f) Turismo

– fomentar a coordenação entre os órgãos oficiais, empresas, organizações e instituições de turismo dos dois países;

– promover a cooperação técnica no setor, incluindo atividades, tais como: intercâmbio de peritos no setor turístico, intercâmbio de informações diversas de utilidade para o setor, concessão de assistência mútua em campanhas de promoção turística, realização de estudos turísticos conjuntos e promoção de programas diversos, visando ao fluxo turístico nos dois sentidos;

– oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo;

– estimular investimentos recíprocos e formação de empresas mistas (*joint ventures*), com vista a ampliar nos dois países a infra-estrutura turística e o fluxo turístico bilateral.

g) Comunicações

– intensificar a cooperação no domínio das telecomunicações e dos serviços postais, tendo em vista a posição geoestratégica que cada país ocupa nos planos regional e internacional;

– estimular a cooperação empresarial na participação e exploração de serviços na área das telecomunicações, no Brasil e em Portugal, bem como desenvolver ações conjuntas em terceiros países;

– ampliar o intercâmbio de informações técnicas sobre a exploração de serviços postais e telecomunicações, bem como de quaisquer outros setores técnicos, administrativos, económicos e jurídicos relacionados com tais atividades;

– promover a concentração de posições no âmbito dos organismos internacionais de correios e telecomunicações.

h) Pesquisa Científica e Tecnológica

– apoiar a cooperação científica e tecnológica desenvolvida no âmbito de convênios ou acordos entre instituições brasileiras e portuguesas;

– intensificar o intercâmbio e estimular a formação avançada de cientistas, pesquisadores e tecnólogos de ambos os países nas respectivas instituições;

– fomentar a participação de institutos de pesquisa e empresas em programas de cooperação no domínio da ciência e tecnologia e estabelecer programas concretos em áreas científicas predeterminadas por interesses comuns, nomeadamente nos de tecnologias da informação, biotecnologia, microeletrônica, ciência e tecnologia dos materiais, detecção remota e informação georreferenciada, energia e ciências agrárias;

– promover o acesso do Brasil aos programas europeus de pesquisa e desenvolvimento, através de ações concretas e de colaboração com Portugal, bem como estreitar a cooperação no âmbito de organizações de caráter multilateral, em especial no Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (CYTED-D);

– manter e aprofundar a colaboração no domínio de informação científica e técnica, tendo por base a utilização e difusão da terminologia científica e técnica em língua portuguesa;

– Desenvolver as iniciativas acima levando em consideração, inter-alia, o disposto no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica vigente entre as duas Partes.

Artigo 7º

1. Para assegurar a execução do presente Acordo-Quadro de Cooperação, as duas Partes decidiram instituir a Comissão Ministerial de Cooperação Luso-Brasileira, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que funcionará como órgão de coordenação da cooperação bilateral.

2. A Comissão Ministerial de Cooperação terá por funções zelar pelo cumprimento dos objetivos fixados neste Acordo, analisar e avaliar as relações bilaterais nos domínios da cooperação já estabelecidos e propor novos domínios de cooperação em que as Partes acordem, fazendo uso, sempre que necessário, das Comissões Mistas e Grupos de Trabalho existentes entre os dois países.

3. Com vista a atingir esta finalidade poderão ser criadas subcomissões, de nível ministerial, para análise de formas de cooperação de projetos em domínios específicos e cujas conclusões serão submetidas à Comissão Ministerial de Cooperação.

4. A Comissão Ministerial de Cooperação reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, ou sempre que alguma das Partes o considere oportuno.

5. A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Ministerial de Cooperação, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

Artigo 8º

O presente Acordo-Quadro de Cooperação será válido por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte à outra Parte, seis meses antes do tempo daquele período, o Acordo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido conduzido.

Artigo 9º

O presente Acordo-Quadro entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Francisco Rezek*.

Pelo Governo da República Federativa Portuguesa, *João de Deus Pinheiro*.

DCN (Seção II), 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1995

Approva o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney Presidente.

CONVENÇÃO 170

Convenção Relativa à Segurança na Utilização dos Produtos Químicos no Trabalho

A Conferência Geral da Organização do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 6 de junho de 1990, na sua septuagésima sétima sessão;

Tomando nota das Convenções e Recomendações internacionais do trabalho sobre a matéria e, em particular, a Convenção e a Recomendação sobre o benzeno, 1971; a Convenção e a recomendação sobre o câncer profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente no trabalho (poluição do ar, ruído e vibração), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981; a Convenção e a Recomendação relativa aos serviços de saúde no trabalho, 1985; a Convenção e a Recomendação sobre o asbesto, 1986, e a lista de doenças profissionais, na sua versão emendada de 1990, que se encontra como anexo à Convenção sobre os benefícios em caso de acidentes do trabalho e doenças profissionais, 1964;

Observando que a proteção dos trabalhadores contra os efeitos nocivos dos produtos químicos contribui também para a proteção do público em geral e do meio ambiente;

Observando que o acesso dos trabalhadores à informação acerca dos produtos químicos utilizados no trabalho responde a uma necessidade e é um direito dos trabalhadores;

Considerando que é essencial prevenir as doenças e os acidentes causados pelos produtos químicos no trabalho ou reduzir a sua incidência:

a) garantindo que todos os produtos químicos sejam avaliados a fim de se determinar o perigo que apresentam;

b) proporcionando aos empregadores sistemas que lhes permitam obter dos fornecedores informações sobre os produtos químicos utilizados no trabalho, de forma a poderem pôr em prática programas eficazes de proteção dos trabalhadores contra os perigos provocados pelos produtos químicos;

c) proporcionando aos trabalhadores informações sobre os produtos químicos utilizados nos locais de trabalho, bem como as medidas adequadas de prevenção que lhes permitam participar eficazmente dos programas de proteção; e

d) estabelecendo as orientações básicas desses programas para garantir a utilização dos produtos químicos em condições de segurança.

Fazendo referência à necessidade de uma cooperação no âmbito do Programa Internacional de Segurança nos Produtos Químicos entre a Organização Internacional do Trabalho, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e a Organização Mundial da Saúde, bem como com a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, e observando os instrumentos, códigos e diretrizes pertinentes promulgados por estas Organizações;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, questão que constitui o quinto item na agenda da sessão; e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho de mil novecentos e noventa, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre Produtos Químicos, 1990:

PARTE I

Área de Aplicação e Definições

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica em que são utilizados produtos químicos.

2. Com consulta prévia junto às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, e com base em uma avaliação dos peritos existentes e das medidas de proteção que deverão ser aplicadas, a autoridade competente de todo Membro que ratificar a Convenção:

a) poderá excluir da aplicação da Convenção, ou de algumas das suas disposições, determinados ramos da atividade econômica, empresas ou produtos;

I) quando a sua aplicação apresentar problemas especiais de suficiente importância; e

II) quando a proteção outorgada no seu conjunto, em conformidade àquela que resultaria da aplicação, na íntegra, das disposições da Convenção;

b) deverá estabelecer disposições especiais para proteger as informações confidenciais, cuja divulgação a um concorrente poderia resultar prejudicial para a atividade do empregador, sob a condição de que a segurança e a saúde dos trabalhadores não fiquem comprometidas.

3. A Convenção não se aplica aos artigos que, sob condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, não expõem os trabalhadores a um produto químico perigoso.

4. A Convenção não se aplica aos organismos, mas aplica-se, sim, aos produtos químicos derivados dos organismos.

ARTIGO 2

Para fins da presente Convenção:

a) a expressão produtos químicos designa os elementos e compostos químicos, e suas misturas, sejam naturais, sejam sintéticos;

b) a expressão produtos químicos perigosos abrange todo produto químico que tiver sido classificado como perigoso em conformidade com o art. 6º, ou sobre o qual existam informações pertinentes indicando que ele implica risco;

c) a expressão "utilização de produtos químicos no trabalho" implica toda atividade de trabalho que poderia expor um trabalhador a um produto químico, e abrange:

I) a produção de produtos químicos;

II) o manuseio de produtos químicos;

III) o armazenamento de produtos químicos;

IV) o transporte de produtos químicos;

V) a eliminação e o tratamento dos resíduos de produtos químicos;

VI) a emissão de produtos químicos resultantes do trabalho;

VII) a manutenção, a reparação e a limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para os produtos químicos;

d) a expressão "ramos da atividade econômica" aplica-se a todos os ramos onde existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

e) o termo "artigo" designa todo objeto que seja fabricado com uma forma ou um projeto específico, ou que esteja na sua forma natural, e cuja utilização dependa total ou parcialmente das características de forma ou projeto;

f) a expressão "representantes dos trabalhadores" designa as pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

PARTE II

Princípios Gerais

ARTIGO 3

Deverão ser consultadas as organizações, mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados acerca das medidas destinadas a levar a efeito as disposições da Convenção.

ARTIGO 4

Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando na devida conta as condições e práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política coerente de segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.

ARTIGO 5

A autoridade competente, se for justificado por motivos de segurança e saúde, deverá poder proibir ou restringir a utilização de certos produtos químicos perigosos, ou exigir notificação e autorização prévias para a utilização desses produtos.

PARTE III**Classificação e Medidas Conexas****ARTIGO 6****Sistema de Classificação:**

1. A autoridade competente, ou os organismos aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais, deverão estabelecer sistemas e critérios específicos apropriados para classificar todos os produtos químicos em função do tipo e do grau dos riscos físicos e para a saúde que os mesmos oferecem, e para avaliar a pertinência das informações necessárias para determinar a sua periculosidade.

2. As propriedades perigosas das misturas formadas por dois ou mais produtos químicos poderão ser determinadas avaliando os riscos que oferecem os produtos químicos que as compõem.

3. No caso do transporte, tais sistemas e critérios deverão levar em consideração as Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas.

4. Os sistemas de classificação e a sua aplicação deverão ser progressivamente ampliados.

ARTIGO 7**Rotulação e Marcação**

1. Todos os produtos químicos deverão portar uma marca que permita a sua identificação.

2. Os produtos químicos perigosos deverão portar, ainda, uma etiqueta facilmente compreensível para os trabalhadores, que facilite informações essenciais sobre a sua classificação, os perigos que oferecem e as precauções de segurança que devam ser observadas.

3. 1 As exigências para rotular ou marcar os produtos químicos, de acordo com os §§ 1º e 2º do presente artigo, deverão ser estabelecidas pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.

3.2 No caso do transporte, tais exigências deverão levar em consideração as recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas.

ARTIGO 8**Fichas com Dados de Segurança**

1. Os empregadores que utilizam produtos químicos perigosos deverão receber fichas com dados de segurança que contenham informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, a sua classificação, a sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.

2. Os critérios para a elaboração das fichas com dados de segurança deverão ser estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.

3. A denominação química ou comum utilizada para identificar o produto químico na ficha com dados de segurança deverá ser a mesma que aparece na etiqueta.

ARTIGO 9**Responsabilidade dos Fornecedores**

1. Os fornecedores, tanto se tratando de fabricante ou importadores como de distribuidores de produtos químicos, deverão assegurar-se de que:

a) os produtos químicos que fornecem foram classificados de acordo com o art. 6º, com base no conhecimento das suas propriedades e na busca de informações disponíveis ou avaliados em conformidade com o § 3º do presente artigo;

b) esses produtos químicos ostentam uma marca que permita a sua identificação, em conformidade com o § 1º do art. 7;

c) os produtos químicos perigosos que são fornecidos sejam etiquetadas em conformidade com o § 2º do art. 7;

d) sejam preparadas e proporcionadas aos empregadores, de acordo com o § 1º do art. 8, fichas com dados de segurança relativas aos produtos químicos perigosos.

2. Os fornecedores de produtos químicos perigosos deverão zelar para que sejam preparadas e fornecidas aos empregadores, segundo método, acorde com a legislação e as práticas nacionais, as etiquetas e as fichas com dados de segurança, revistas sempre que surgirem novas informações pertinentes em matéria de saúde e segurança.

3. Os fornecedores de produtos químicos que ainda não tenham sido classificados em conformidade com o art. 6 deverão identificar os produtos que fornecem e avaliar as propriedades desses produtos químicos se baseando nas informações disponíveis, com a finalidade de se determinar se são perigosas.

PARTE IV**Responsabilidade dos Empregadores****ARTIGO 10****Identificação**

1. Os empregadores deverão assegurar-se de que todos os produtos químicos utilizados no trabalho estejam etiquetados ou marcados, de acordo com o previsto no art. 7, e de que as fichas com dados de segurança foram proporcionadas, segundo é previsto no art. 8, e colocadas à disposição dos trabalhadores e de seus representantes.

2. Quando os empregadores receberem produtos químicos que não tenham sido etiquetados ou marcados de acordo com o previsto no art. 7 ou para os quais não tenham sido proporcionadas fichas com dados de segurança, conforme está previsto no art. 8, deverão obter informações pertinentes do fornecedor ou de outras fontes de informação razoavelmente disponíveis, e não deverão utilizar os produtos químicos antes de obterem essas informações.

3. Os empregadores deverão assegurar-se de que somente sejam utilizados aqueles produtos classificados de acordo com o previsto no art. 6 ou identificados ou avaliados segundo o § 3º do art. 9 e etiquetados ou marcados em conformidade com o art. 7, bem como de que sejam tomadas todas as devidas precauções durante a sua utilização.

ARTIGO 11**Transferência de Produtos Químicos**

Os empregadores deverão zelar para que, quando sejam transferidos produtos químicos para outros recipientes ou equipamentos, seja indicado o conteúdo destes últimos a fim de que os trabalhadores fiquem informados sobre a identidade desses produtos, dos riscos que oferece a sua utilização e de todas as precauções de segurança que devem ser adotadas.

ARTIGO 12**Exposição**

Os empregadores deverão:

a) se assegurar de que seus trabalhadores não fiquem expostos a produtos químicos acima dos limites de exposição ou de outros critérios de exposição para a avaliação e o controle do meio ambiente de trabalho estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprova-

do ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais;

- b) avaliar a exposição dos trabalhadores aos produtos químicos perigosos;
- c) vigiar e registrar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos quando isso for necessário, para proteger a sua segurança e a sua saúde, ou quando estiver prescrito pela autoridade competente;
- d) assegurar-se de que os dados relativos à vigilância do meio ambiente de trabalho e da exposição dos trabalhadores que utilizam produtos químicos perigosos sejam conservados durante o período prescrito pela autoridade competente e estejam acessíveis para esses trabalhadores e os seus representantes.

ARTIGO 13

Controle Operacional

1. Os empregadores deverão avaliar os riscos dimanantes da utilização de produtos químicos no trabalho, e assegurar a proteção dos trabalhadores contra tais riscos pelos meios apropriados, e especialmente:

- a) escolhendo os produtos químicos que eliminam ou reduzam ao mínimo o grau de risco;
- b) elegendo tecnologia que elimine ou reduza ao mínimo o grau de risco;
- c) aplicando medidas adequadas de controle técnico;
- d) adotando sistemas e métodos de trabalho que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco;
- e) adotando medidas adequadas de higiene do trabalho;
- f) quando as medidas que acabam de ser enunciadas não forem suficientes, facilitando, sem ônus para o trabalhador, equipamentos de proteção pessoal e roupas protetoras, assegurando a adequada manutenção e zelando pela utilização desses meios de proteção.

2. Os empregadores deverão:

- a) limitar a exposição aos produtos químicos perigosos para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) proporcionar os primeiros socorros;
- c) tomar medidas para enfrentar situações de emergência.

ARTIGO 14

Eliminação

Os produtos químicos perigosos que não sejam mais necessários e os recipientes que foram esvaziados, mas que possam conter resíduos de produtos químicos perigosos, deverão ser manipulados ou eliminados de maneira a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

ARTIGO 15

Informação e Formação

Os empregadores deverão:

- a) informar aos trabalhadores sobre os perigos que oferece a exposição aos produtos químicos que utilizam no local de trabalho;
- b) instruir os trabalhadores sobre a forma de obterem e usarem as informações que apareçam nas etiquetas e nas fichas com dados de segurança;
- c) utilizar as fichas com dados de segurança, juntamente com as informações específicas do local de trabalho, como base para a preparação de instruções para os trabalhadores, que deverão ser escritas se houver oportunidade;
- d) proporcionar treinamento aos trabalhadores, continuamente, sobre os procedimentos e práticas a serem seguidas com vistas à utilização segura de produtos químicos no trabalho.

ARTIGO 16

Cooperação

Os empregadores, no âmbito das suas responsabilidades, deverão cooperar da forma mais estreita que for possível com os trabalhadores ou seus representantes com relação à segurança, na utilização dos produtos químicos no trabalho.

PARTE V

Obrigações dos Trabalhadores

ARTIGO 17

1. Os trabalhadores deverão cooperar da forma mais estreita que for possível com seus empregados no âmbito das responsabilidades destes últimos e observar todos os procedimentos e práticas estabelecidos com vistas à utilização segura de produtos químicos no trabalho.

2. Os trabalhadores deverão adotar todas as medidas razoáveis para eliminar ou reduzir ao mínimo, para eles mesmos e para os outros, os riscos que oferece a utilização de produtos químicos no trabalho.

PARTE VI

Direitos dos Trabalhadores e seus Representantes

ARTIGO 18

1. Os trabalhadores deverão ter o direito de se afastar de qualquer perigo derivado da utilização de produtos químicos quando tiverem motivos razoáveis para acreditar que existe um risco grave e iminente para a sua segurança ou a sua saúde, e deverão indicá-la sem demora ao seu supervisor.

2. Os trabalhadores que se afastem de um perigo, em conformidade com as disposições do parágrafo anterior, ou exercitem qualquer outro direito em conformidade com esta Convenção, deverão estar protegidos contra as consequências injustificadas desse ato.

3. Os trabalhadores interessados e os representantes deverão ter direito de obter:

- a) informação sobre a identificação dos produtos químicos utilizados no trabalho, as propriedades perigosas desses produtos, as medidas de precaução que devem ser tomadas, a educação e a formação;
- b) as informações contidas nas etiquetas e os símbolos;
- c) as fichas com dados de segurança;
- d) quaisquer outras informações que devam ser conservadas em virtude do disposto na presente Convenção.

4. Quando a divulgação, a um concorrente da identificação específica de um ingrediente de um composto químico puder resultar prejudicial para a atividade do empregador, ele poderá, ao fornecer as informações mencionadas no § 3º, proteger a identificação do ingrediente, de acordo com as disposições estabelecidas pelas autoridades competentes, em conformidade com o art. 1, § 2º, item b).

PARTE VII

Responsabilidades dos Estados Exportadores

ARTIGO 19

Quando em um Estado-Membro exportador a utilização de produtos químicos perigosos tenha sido total ou parcialmente proibida por razões de segurança e saúde no trabalho, esse Estado deverá levar esse fato e as razões que o motivaram ao conhecimento de todo país ao qual exporta.

ARTIGO 20

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 21

A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o seu registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previstos pelo parágrafo anterior, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 25

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, de pleno direito, não obstante o disposto pelo art. 22, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor.

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 27

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

DCN (Seção II), 10-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. - Senador José Sarney, Presidente.

**ACORDO SOBRE SERVIÇO MÓVEL CELULAR
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA,
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.**

Preâmbulo

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando a importância das telecomunicações no processo de integração regional e o desejo de ampliação e fortalecimento das relações econômicas, em particular a indústria do turismo e do transporte,

Decidem celebrar o presente Acordo sobre o Serviço Móvel Celular.

ARTIGO I

Objeto do Acordo

O presente Acordo tem como objetivo a compatibilização dos sistemas, a fim de permitir que as Estações Móveis autorizadas em quaisquer dos países signatários possam utilizar o Serviço Móvel Celular quando se encontrarem em território de outro país, assim como evitar as interferências prejudiciais entre sistemas celulares ou entre este e outros serviços de radiocomunicações na zona de coordenação correspondente.

ARTIGO II

Definições

Para fins do presente Acordo, são adotadas as definições básicas detalhadas no Anexo 9.

ARTIGO III

Características Técnicas Mínimas

As Partes concordam em adotar as características técnicas mínimas iniciais contidas nos Anexos 1, 2 e 3 do presente Acordo, a fim de garantir que as Estações Móveis pertencentes ao Serviço Móvel Celular de um país operem plenamente em qualquer dos outros países deste Acordo.

ARTIGO IV

Procedimentos Operacionais

As partes assegurarão que as Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular adotem os procedimentos operacionais baseados nos critérios constantes do Anexo 4, que uniformizam as relações entre Prestadoras, a fim de garantir a utilização do serviço pelos assinantes visitantes.

Tais procedimentos são específicos em um Manual de Procedimentos Operacionais, considerado no âmbito da Reunião Quadripartite.

ARTIGO V

Procedimento de Utilização do Serviço

As Partes assegurarão que as Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular adotem os procedimentos de utilização do serviço que constam do Anexo 5, a fim de permitir ao assinante visitante pleno acesso aos serviços e às facilidades oferecidas pela Prestadora Visitada.

Para uma adequada orientação aos usuários, as Partes concordam em colocar à disposição dos mesmos um Manual do Assinante Visitante, conforme o Anexo 5.

ARTIGO VI Sistemas Tarifários

As Partes acordam recomendar que a filosofia e a estrutura tarifária, assim como a compensação de contas entre Prestadoras, se efetuem conforme descrito no Anexo 6.

ARTIGO VII Indicadores de Qualidade

As partes acordam adotar um conjunto de indicadores e de padrões de qualidade, segundo as orientações do Anexo 7, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço prestado ao assinante visitante.

ARTIGO VIII Coordenação de Freqüências

As Partes reconhecem a necessidade das Estações do Serviço Móvel Celular operarem em caráter primário, em princípio nas faixas de freqüências estabelecidas no Anexo 1, e comprometem-se a não autorizar, em caráter primário, a instalação de novas Estações pertencentes a outros serviços de radiocomunicação em tais faixas, na zona de coordenação correspondente.

Reconhecem, ainda, que é imperioso que as Prestadoras do Serviço Móvel Celular e de outros serviços de radiocomunicação que operam fora das faixas mencionadas, evitem interferências prejudiciais entre as mesmas.

As Partes poderão realizar coordenações para utilização do Serviço Móvel Celular em outras faixas de freqüências e em outras modalidades não mencionadas nos respectivos Anexos.

As Partes acordam adotar um Manual de Procedimentos de Coordenação de Freqüências, conforme os princípios e os critérios estabelecidos no Anexo 8.

ARTIGO IX Trânsito Internacional das Estações Móveis

As Partes acordam que as autorizações outorgadas para as Estações Móveis que integram o Serviço Móvel Celular serão válidas em qualquer dos países onde ocasionalmente se encontrem, com base no cumprimento das normas estabelecidas no presente Acordo, sem efetuar trâmites adicionais.

As Administrações trocarão informações sobre as formas de outorga das autorizações e sobre suas características, para fins dos controles necessários.

Cada Administração se responsabilizará pelas gestões competentes junto às autoridades alfandegárias de seus respectivos países, a fim de facilitar o trânsito internacional das Estações Móveis do Serviço Móvel Celular.

ARTIGO X Notificações e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações a que se referem os procedimentos regulamentares do Anexo 8 e a remessa de correspondência que se realize em razão do presente Acordo deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Governo e aos endereços indicados no Anexo 10, que se mantêm vigentes até que, por meio de uma comunicação formal, sejam modificados.

ARTIGO XI Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Ministério das Relações Exteriores do país depositário notificar às Partes

que pelo menos dois países signatários depositaram o instrumento de ratificação.

A partir daquela data, o presente Acordo entrará em vigor entre as Partes cujos instrumentos de ratificação tenham sido depositados.

Entende-se por país depositário aquele em que foi celebrada a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO XII Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação escrita dirigida ao País depositário, cessando seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias da notificação da denúncia às Partes. A denúncia efetuada por uma Parte não afetará a vigência do Acordo entre as demais.

ARTIGO XIII Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor quando todas as Partes notificarem sua aprovação ao país depositário.

ARTIGO XIV Disposições Finais

Com o propósito de manter o serviço operando satisfatoriamente, o que requer periódicas avaliações técnico-operacionais, e de acompanhar a evolução da tecnologia internacional, as Partes decidem aprovar a realização de pelo menos uma Reunião Quadripartite anual sobre o tema, a ter lugar, por rodízio, em cada País signatário. Dentro desse marco, serão acordadas as atualizações nos Anexos do presente Acordo, para adequá-los às evoluções tecnológicas e de mercado.

As Partes acordam analisar propostas de adesão de outros países ao presente Acordo.

Acorda-se, também, manter informação atualizada a respeito das Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular que cada país autorize nas distintas áreas geográficas de seu território. Essa informação deverá ser comunicada a todas as Partes, pela respectiva Administração, segundo o artigo X do presente Acordo.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina.

Pelo Governo da República Argentina – Pelo Governo da República do Paraguai – Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

ANEXOS

1. Características de transmissão
2. Procedimentos de numeração, encaminhamento e sinalização
3. Protocolos e procedimentos de chamada
4. Procedimentos operacionais
5. Procedimentos de utilização do Serviço
6. Sistemas Tarifários
7. Indicadores de qualidade
8. Coordenação de Freqüências
9. Definições Básicas
10. Lista de Administrações.

A N E X O 1

Características de Transmissão

1. Faixas de frequências de transmissão

1.1 - Subfaixa A

transmissão da estação móvel: 825,015 MHz a 835,005 MHz

transmissão da estação-base: 870,015 MHz a 880,005 MHz

1.2 - Subfaixa B

transmissão da estação móvel: 835,005 MHz a 844,995 MHz

transmissão da estação-base: 880,005 MHz a 889,995 MHz

2. Designação de canais de voz

SUBFAIXA	NÚMERO DO CANAL (N)	FREQUÊNCIA CENTRAL TX (MHz) (*)	
		MÓVEL	BASE
A	1	825,030	870,030
	a	***	***
	312	834,360	879,360
B	355	835,650	880,650
	a	***	***
	666	844,980	889,980

(*) Frequência TX (estação móvel) = $(0,03N + 825,000)$ MHzFrequência TX (estação-base) = $(0,03N - 870,000)$ MHz

3. Designação de canais de controle

SUBFAIXA	NÚMERO DO CANAL (N)	FREQUÊNCIA CENTRAL TX (MHz) (*)	
		MÓVEL	BASE
A	313	834,390	879,390
	a	***	***
	333	834,990	879,990
B	334	835,020	880,020
	a	***	***
	354	835,620	880,620

(*) Frequência TX (estação móvel) = $(0,03N + 825,000)$ MHz

Frequência TX (estação-base) = $(0,03N + 870,000)$ MHz

4. Separação duplex: 45 MHz

5. Separação entre canais: 30 KHz

6. Classe de estação móvel

CLASSE DE ESTAÇÃO	POTÊNCIA (dBW)	ESTAÇÃO MÓVEL
1	6,0	veicular
2	2,0	transportável
3	-2,0	portátil

7. Níveis de redução de potência da estação móvel

NÍVEL	CÓDIGO DE ATENUAÇÃO	POTÊNCIA (dBW)		
		CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
0	000	6,0	2,0	-2,0
1	001	2,0	2,0	-2,0
2	010	-2,0	-2,0	-2,0
3	011	-6,0	-6,0	-6,0
4	100	-10,0	-10,0	-10,0
5	101	-14,0	-14,0	-14,0
6	110	-18,0	-18,0	-18,0
7	111	-22,0	-22,0	-22,0

8. Tipo de emissão

- voz: 40K0G3E
- dados: 40K0G1D

9. Canais de voz

- tipo de modulação: FM
- desvio de pico: +/- 12 KHz (excluindo os sinais de dados e o tom de sinalização)
- desvio eficaz: +/- 2,9 KHz
- tratamento: compressão silábica 2:1 e cumprimento da Rec. G 162 CCITT
- pré-ênfase: 6 dB/oitava, 300-3000 Hz

10. Transmissão de dados

- tipo de codificação: Manchester
- tipo de modulação: FSK
- desvio de pico: +/- 8 KHz
- velocidade de transmissão: 10 Kbit/s

11. Tom de supervisão de áudio: 5970 Hz, 6000 Hz e 6030 Hz

- tipo de modulação: FM

- desvio: +/- 2 KHz

12. Tom de sinalização: 10 KHz com desvio de frequência de +/- 8 KHz

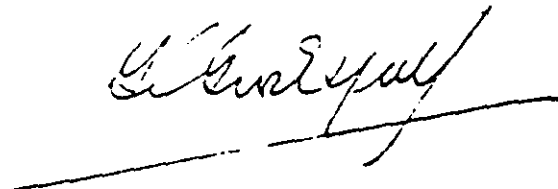
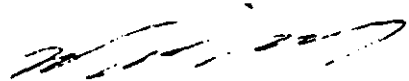
13. Código de proteção contra erros

- estação-base para estação móvel:
código BCH (40,28) com distância 5

- estação móvel para estação base:
código BCH (48,36) com distância 5

- polinômio gerador para codificação BCH:

$$g(X) = X^7 + X^6 + X^5 + X^4 + X^3 + X^2 + X + 1$$



A N E X O 2

Procedimentos de Numeração, Encaminhamento e Sinalização

1. O encaminhamento das chamadas originadas na estação móvel visitante deve ser igual ao de uma estação móvel pertencente a área de registro visitada, com relação às chamadas locais, regionais e internacionais.

2. As chamadas dirigidas a uma estação móvel que está fora de seu país poderão ser reencaminhadas automaticamente à Central de Comutação e Controle (CCC) visitada a partir da CCC de origem. Isso implica que, depois da validação da estação móvel visitante, o número provisório que lhe haja sido designado no país visitado deve ser informado à CCC de origem. A pedido do assinante da estação móvel visitante, as chamadas a ele dirigidas podem ser bloqueadas na CCC de origem.

3. Cada país decidirá informar ou não, ao assinante visitante, o número provisório que lhe foi designado; somente o assinante tomará conhecimento desse número, divulgando-o ou não, segundo seu critério. No caso de ser esse número divulgado, o encaminhamento das chamadas dirigidas à estação móvel visitante deve ser igual ao de uma estação móvel da área de registro visitada.

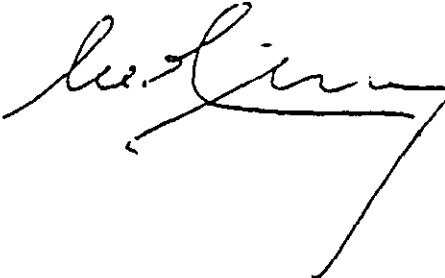

4. Será adotada a estrutura ABC XYZ MCDU, a fim de possibilitar a identificação da estação móvel. Dado que o sistema utilizado identifica uma estação móvel com o máximo de 10 dígitos, a identificação do país de origem será efetuada através dos dígitos A e B, como segue:

	A	B
Para estações móveis da ARGENTINA	1	5
Para estações móveis do BRÁIL	0	b
Para estações móveis do PARAGUAI	1	2
Para estações móveis do URUGUAI	1	9

b varia entre 1 e 9.

5. Os padrões de sinalização adotados por cada país serão mantidos tanto para as chamadas nacionais como para as chamadas internacionais.

6. Uma vez que a sinalização CCITT n. 7 (canal comum), referente à Parte de Aplicação Móvel (MAP), será especificada pelo CCITT, sua implementação em cada país será efetuada em conjunto.

A N E X O 3

Prótolos e Procedimentos de Chamada

As bases para a compatibilidade entre os sistemas celulares são estabelecidas conforme a seguinte descrição:

1. Número de Identificação da Estação Móvel (EM):

A EM é identificada com um código binário de 34 bits MIN, derivado do número telefônico de 10 dígitos designado para a EM, de acordo com o seguinte procedimento:

1.1 - Os primeiros 3 dígitos se convertem em 10 bits (correspondentes a MIN2p), por meio do seguinte algoritmo:

a) designar esses 3 dígitos como D1, D2 e D3, atribuindo-se ao dígito 0 o valor 10;

b) calcular: $100 \times D1 + 10 \times D2 + D3 - 111$;

c) converter o resultado de b) em código binário.

Conversão decimal em binário

Conversão decimal em BCD

Número decimal	Número binário	Dígito	Código BCD
1	0000000001	1	0001
2	0000000010	2	0010
3	0000000011	3	0011
4	0000000100	4	0100
*	***	5	0101
*	***	6	0110
*	***	7	0111
*	***	8	1000
998	1111100110	9	1001
999	1111100111	0	1010

1.2 - O segundo grupo de 3 dígitos transforma-se nos 10 bits mais significativos de MINlp, de acordo com o algoritmo indicado em 1.1.

1.3 - Os últimos 4 dígitos transformam-se nos 14 bits menos significativos de MINlp, da seguinte forma:

- a) os milhares convertem-se em código BCD de 4 bits de acordo com a tabela anterior;
- b) os últimos 3 dígitos convertem-se em 10 bits por intermédio do algoritmo de codificação indicado em 1.1.

2. Método de acesso

A memória permanente de segurança e de informação da EM deve armazenar o método de acesso através de um bit (EXP) que identifica se a estação móvel deve enviar ou não o número completo em todas as tentativas de acesso.

3. Primeiro canal de chamada explorado pela EM (FIRSTCHPp)

Todas as estações móveis devem ter capacidade para acessar os sistemas A e os sistemas B, para os quais se define o primeiro canal de chamada como segue:

- a) sistema A: FIRSTCHPp = 834,990 MHz para o transmissor da EM e 879,990 MHz para o transmissor da EB;
- b) sistema B: FIRSTCHPp = 835,020 MHz para o transmissor da EM e 880,020 MHz para o transmissor da EB.

Palavra 1: Número abreviado até 7 dígitos (XYZ - MCDU, contido em MIN1p);

Palavra 2: Número estendido de 3 dígitos (ABC, contido em MIN2p).

8. Número de série

As estações móveis terão um número de série de 32 bits que as identificará univocamente. Esse número deverá ser gravado em fábrica, não podendo ser modificado e terá a seguinte estrutura:

bits 0 a 17 - número de série;
 18 a 23 - reservado;
 24 a 31 - código do fabricante.

9. Formato das mensagens da EM para a EB

9.1 - Canal de Controle Reverso (RECC)

O RECC é um fluxo de dados de banda larga enviados pela EM à EB. Esses dados são gerados a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 1 bit/seg.

A figura 1 indica o formato de mensagens pelo RECC.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
Dotting = (1010...010)	30)
Sincronismo (word sync) = (11100010010)	11) precursor de captura
DCC codificado (ver tabela 1)	7)

4. Identificação do sistema celular residente

A palavra de 15 bits (SIDp) que se armazena na EM destina-se a identificar seu sistema residente. A distribuição dos bits da SIDp é a seguinte:

B I T S														P A Í S	
14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0	
1	1	1	1	1	0	1	1	X	X	X	X	X	X	X	ARGENTINA
1	1	1	1	1	0	0	1	X	X	X	X	X	X	X	BRASIL GR 1
1	1	1	1	1	0	1	0	X	X	X	X	X	X	X	BRASIL GR 2
1	1	1	1	0	0	1	1	0	0	X	X	X	X	X	PARAGUAI
1	1	1	1	0	0	1	1	1	0	X	X	X	X	X	URUGUAI

5. Registro autônomo e não-autônomo

Todas as estações-base devem ter a capacidade de originar e receber chamadas de estações móveis com registro autônomo e sem registro autônomo.

6. Número completo

Para controlar uma estação móvel visitante que monitora um canal de controle, é necessário enviar sempre MIN1 e MIN2.

7. Chamadas para estações móveis visitantes

As estações móveis visitantes devem ser sempre buscadas com duas palavras.

Repetição 1 da palavra 1	48
Repetição 2 da palavra 1	48
Repetição 3 da palavra 1	48
Repetição 4 da palavra 1	48
Repetição 5 da palavra 1	48
Repetição 1 da palavra 2	48
Repetição 2 da palavra 2	48
Repetição 3 da palavra 2	48
Repetição 4 da palavra 2	48
Repetição 5 da palavra 2	48
Repetição 1 da palavra 3	48
Repetição 2 da palavra 3	48
Repetição 3 da palavra 3	48
Repetição 4 da palavra 3	48
Repetição 5 da palavra 3	48

DCC recebido

DCC codificado

00	0000000
01	0011111
10	1100011
11	1111100

Tabela 1. DCC Codificado

Mensagens RECC

Cada mensagem RECC pode consistir de 1 a 5 palavras:

- Palavra A: palavra de endereço abreviado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAWC	3
T	1
S	1
E	1
RSVD = 0	1
SCM	4
MIN 1 (bit 23 a bit 0)	24
P	12

- Palavra B: palavra de endereço estendido.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC	3
LOCAL	5
ORDQ	3
ORDER	5
LT	1
RSVD = 00000000	8
MIN2 (bit 33 a 24)	10
P	12

- Palavra C: palavra de número de série.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC	3
SERIAL	32
P	12

Palavra D: primeira palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC	3
Dígito n. 1	4
Dígito n. 2	4
Dígito n. 3	4
Dígito n. 4	4
Dígito n. 5	4
Dígito n. 6	4
Dígito n. 7	4
Dígito n. 8	4
P	12

- Palavra E: segunda palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC = 000	3
Dígito n. 9	4
Dígito n. 10	4
Dígito n. 11	4
Dígito n. 12	4
Dígito n. 13	4
Dígito n. 14	4
Dígito n. 15	4
Dígito n. 16	4
P	12

Para a codificação dos dígitos das palavras D e E, utiliza-se a tabela 2.

D Í G I T O	C Ó D I G O
1	0001
2	0010
3	0011
4	0100
5	0101
6	0110
7	0111
8	1000
9	1001
0	1010
*	1011
	1100
Nulo	0000

Tabela 2. Código de Dígitos

9.2 - Canal de voz reverso (RVC)

É um fluxo de dados de banda larga enviado pela EM para a EB. Deve ser gerado a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 1 bit/seg. O formato da mensagem de voz reversa da EM para EB é o seguinte:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
dotting (1010101...101)	101
W.S. (palavra de sincronismo) = 11100010010	11
Repetição 1 da palavra 1	48
dotting (101010...101)	37
W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 2 da palavra 1	48
dotting (101010...101)	37

W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 3 da palavra 1	48
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 4 da palavra 1	48
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 5 da palavra 1	48
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 1 da palavra 2	48
.....	..
Repetição 5 da palavra 2	48

Mensagens pelo RVC:

Cada mensagem que circula pelo RVC pode estar composta de uma ou duas palavras. Essas mensagens têm o seguinte formato:

- Mensagem de confirmação de comando

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAWC = 00	2
T = 1	1
LOCAL	5
ORDQ	3
ORDER	5
RSVD = 00..0000	19
P	12

- Mensagem de número chamado. Primeira palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAWC = 01	2
T = 0	1
Dígito n. 1	4
Dígito n. 2	4
Dígito n. 3	4
Dígito n. 4	4
Dígito n. 5	4
Dígito n. 6	4
Dígito n. 7	4
Dígito n. 8	4
P	12

- Mensagem de número chamado. Segunda palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC = 0	2
T = 0	1
Dígito n. 9	4
Dígito n. 10	4
Dígito n. 11	4
Dígito n. 12	4
Dígito n. 13	4
Dígito n. 14	4
Dígito n. 15	4
Dígito n. 16	4
P	12

Para a codificação dos dígitos da mensagem de número chamado, utiliza-se a tabela 2.

10. Formato das mensagens da EB para a EM

10.1 - Canal de controle direto (FOCC)

O FOCC é um fluxo contínuo de dados de banda larga enviados da EB para a EM. Esses dados são gerados a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 0,1 bit/seg. A figura 2 indica o formato do FOCC.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
Dotting = (1010101010)	10
Sincronismo (W.S.) (11100010010)	11
Repetição 1 da palavra A	40
Repetição 1 da palavra B	40
Repetição 2 da palavra A	40
***	**
Repetição 4 da palavra B	40
Repetição 5 da palavra A	40
Repetição 5 da palavra B	40
Dotting = (1010101010)	10

Figura 2. Mensagem FOCC (da EB para a EM)

O fluxo ocupado-reposo contém os bits ocupado-reposo utilizados para indicar o estado do canal de controle reverso. O canal de controle reverso está ocupado se o bit ocupado-reposo é 0 e está em repouso se esse bit está em 1. O bit ocupado-reposo se situa no começo de cada seqüência de dotting, também no começo de cada seqüência da palavra do sincronismo, no começo da repetição 1 da palavra A e, desse ponto em diante, depois de cada 10 bits da mensagem.

- Mensagem de controle da EM.

Essa mensagem consiste de uma, duas ou quatro palavras.

- Palavra 1: palavra de endereço abreviado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2	2
DCC	2
MIN1 (bit 23 a bit 0)	24
P	12

- Palavra 2: palavra de endereço estendido.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 10	2
SCC = 11	2
MIN2 (bit 33 a bit 24)	10
RSVD = 0	1
LOCAL	5
ORDQ	3
ORDER	5
P	12

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 10	2
SCC 11 (ver tabela A)	2
MIN2 (bit 33 a bit 24)	10
VMAC	3
CHAN	11
P	12

- Palavra 3: primeira palavra da mensagem de tentativa dirigida.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 10	2
SCC = 11	2
CHANPOS	7
CHANPOS	7
CHANPOS	7
RSVD = 000	3
P	12

- Palavra 4: segunda palavra de mensagem de tentativa dirigida.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 10	2
SCC = 11	2
CHANPOS	7
CHANPOS	7
CHANPOS	7
RSVD = 000	3
P	12

Tabela A. Código de detecção SAT (SCC),

Bits	Frequência SAT
00	5970 Hz
01	6000 Hz
10	6030 Hz
11	Sem designação de canal

Tabela B. Códigos de comando e qualificação de comando.

CÓDIGO	CÓDIGO DE QUALIFICAÇÃO	FUNÇÃO
00000	000	chamada ou início
00001	000	alerta
00011	000	desconectar
00100	000	reiterar comando
00110	000	parada de alerta
00111	000	fiscalizar
01000	000	enviar número chamado
01001	000	interceptar
01010	000	manutenção
01011	000	trocar potência para nível 0
01011	001	1
01011	010	2
01011	011	3
01011	100	4
01011	101	5
01011	110	6
01011	111	trocar potência para nível 7
01100	000	tentativa dirigida (fora a última tentativa)
01100	001	tentativa dirigida (última tentativa)
01101	000	registro não autônomo (sem conhecer paradeiro)
01101	001	registro não autônomo (paradeiro conhecido)
01101	010	registro autônomo (sem conhecer paradeiro)
01101	011	registro autônomo (paradeiro conhecido)
11110	000	controle local

O restante dos códigos é reservado.

- Mensagem diretriz.

O campo OHD de 3 bits é utilizado para identificar os 8 tipos de mensagens diretrizes que são:

CÓDIGO	C O M A N D O
000	identificação (ID) de registro
001	controle de preenchimento
010	reservado
011	reservado
100	ação global
101	reservado
110	palavra 1 da mensagem de parâmetros do sistema
111	palavra 2 da mensagem de parâmetros do sistema

Mensagem diretriz de parâmetros do sistema

Compõe-se de duas palavras:

- Palavra 1:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
SID1	14
RSVD = 000	3
NAWC	4
OHD = 110	3
P	12

- Palavra 2:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
S	1
E	1
REGH	1
REGR	1
DTX	2
(N-1)	5
RCF	1
CPA	1
(CMAX - 1)	7
END	1
OHD = 111	3
P	12

Mensagem diretriz de ação global

- Mensagem de ação global de nova varredura

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 0001	4
RSVD = 00...000	16
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de incremento de registro

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 0010	4
REGINCR	12
RSVD = 0000	4
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global para fixar novo conjunto de canais de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 0110	4
NEWACC	11
RSVD = 00000	5
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global para controle de sobrecarga

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1000	4
OLC0	1
OLC1	1

OLC2	1
***	***
OLC 15	1
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de parâmetros de tipo de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1001	4
BIS	1
RSVD = 00...000	15
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de parâmetros de tentativa de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1010	4
MAXBUSY-PGR	4
MAXSZTR-PGR	4
MAXBUSY-OTHER	4
MAXSZTR-OTHER	4
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de controle local 1 e mensagem de controle local 2

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1110 (local 1)	4
1111 (local 2)	
LOCAL CONTROL	16
END	1
OHD = 100	3
P	12

- Mensagem de registro

Consiste em uma só palavra. Quando é enviada, deve ser agregada à mensagem diretriz de parâmetros do sistema além de qualquer mensagem de ação global.

- Mensagem de registro

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
REGID	20
END	1
OHD = 000	3
P	2

CÓDIGO DE AÇÃO (ACT)	T I P O
0000	reservado
0001	nova varredura de canais de chamada
0010	incremento de registro
0011	reservado
0100	reservado
0101	reservado
0110	fixar novo conjunto de canais de acesso
0111	reservado
1000	controle de sobrecarga
1001	parâmetros de tipo de acesso
1010	parâmetros de tentativa de acesso
1011	reservado
1100	reservado
1101	reservado
1110	controle local 1
1111	controle local 2

Tabela 4. Tipos de mensagens de ação global

- Mensagem de controle de preenchimento

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
T1T2 = 11	2
DCC	2
010111	6
CMAC	3
RSVD = 00	2
11	2

RSVD = 00	2
1	1
WFOM	1
1111	4
OHD = 001	3
P	12

- Restrições dos dados

		NXX (CARACTERÍSTICA)		(X) DÍGITO MILHAR (XXX)		
T1T2	DCC	BINÁRIO	DECIMAL	BINÁRIO	DECIMAL	TRÊS ÚLTIMOS DÍGITOS
00	ZZ	000G11(1)0001	150	0010	2
00	ZZ	000111(1)0001	224	0010	2	
00	ZZ	001011(1)0001	288	0010	2	
00	ZZ	001111(1)0001	352	0010	2	
00	ZZ	010011(1)0001	416	0010	2	
00	ZZ	010111(1)0001	470	0010	2	
00	ZZ	011011(1)0001	544	0010	2	
00	ZZ	011111(1)0001	508	0010	2	
00	ZZ	100011(1)0001	672	0010	2	
00	ZZ	100111(1)0001	736	0010	2	
00	ZZ	101011(1)0001	790	0010	2	
00	ZZ	101111(1)0001	864	0010	2	
00	ZZ	110011(1)0001	928	0010	2	
00	ZZ	110111(1)0001	992	0010	2	
00	ZZ	111011(1)0001	056	0010	2	
00	ZZ	111111(1)0001	---	0010	2	
00	ZZ	000111(0)0010	225	010Z	4,5	
00	ZZ	001111(0)0010	353	010Z	4,5	
00	ZZ	010111(0)0010	481	010Z	4,5	
00	ZZ	011111(0)0010	609	010Z	4,5	

00	ZZ	100111(0)0010	737	010Z	4,5
00	ZZ	101111(0)0010	865	010Z	4,5
00	ZZ	110111(0)0010	993	010Z	4,5
00	ZZ	111111(0)0010	---	010Z	4,5
00	ZZ	001110(0)0100	339	10YY	0,8,9
00	ZZ	011110(0)0100	595	10YY	0,8,9
00	ZZ	101110(0)0100	851	10YY	0,8,9
00	ZZ	111110(0)0100	007	10YY	0,8,9
00	ZZ	011100(0)1001	568	0ZZZ	1-7
00	ZZ	111100(0)1001	070	0ZZZ	1-7
00	ZZ	111000(1)0010	909	0-9
00	Z1	110001(0)0100	899	0-9
00	Z1	110001(0)0101	890	0-9
00	11	100010(0)1000	663	0-9
00	11	100010(0)1001	664	0-9
00	11	100010(0)1010	665	0-9
00	11	100010(0)1011	666	0-9

N O T A S:

- 1) YY pode ser "00", "01" ou "10"
- 2) Z pode ser "0" ou "1"
- 3) o bit entre parênteses é o bit ocupado-reposou
- 4) as características que começam com 0 ou 1 foram incluídas somente para completar a tabela.

10.2 - Canal de voz direta (FVC)

É um fluxo de dados de banda larga enviados pela EB para a EM. Deve ser gerado a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 0,1 bit/seg. O formato da mensagem de voz direta da EB para a EM é o seguinte:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
Dotting (1010101...101)	101
W.S. (palavra de sincronismo)	
= 11100010010	11
Repetição 1 de palavra	40
dotting (101010...101)	37
W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 2 de palavra	40
.....	...
dotting (101010...101)	37
W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 9 de palavra	40
dotting	37
W.S.	11
Repetição 10 de palavra	40
dotting	37
W.S.	11
Repetição 11 de palavra	40

- Mensagens por FVC

A mensagem de controle da EM é a única transmitida pelo FVC. Essa mensagem consiste em uma só palavra que tem o seguinte formato:

CAMPO	COMPRIMENTO (bits)	CAMPO	COMPRIMENTO (bits)
T1T2=10	2	T1T2=10	2
SCC=11	2	SCC 11 (*)	2
PSCC	2	PSCC	2
RSVD=000000000	9	RSVD=000000000	8
LOCAL	5	VMAC	3
ORDQ	3	CHAN	11
ORDER	5	P	12
P	12		

(*) ver tabela A (10.1).

ANEXO 4

Procedimentos Operacionais

1. Deverá existir um Centro de Atendimento para cada empresa prestadora do país encarregado das relações entre as empresas prestadoras do serviço móvel celular.

1.1. Para tanto, deveria estabelecer-se para cada empresa prestadora do país um Centro de Atendimento responsável por todos os contatos da empresa com as demais, no que diz respeito aos assinantes visitantes.

1.2. Os Centros de Atendimento poderão ser os mesmos que cada empresa disponha para seus assinantes e terão as seguintes características:

a) prestarão o serviço de forma ininterrupta e no idioma de seu país;
b) disporão de um número de serviço que permita o acesso ao mesmo através da rede fixa ou móvel do país. É desejável que esse número seja único para todo um determinado país;

c) terão a possibilidade de trocar informações via fax, telex ou dados.

1.3. Os Centros de Atendimento serão responsáveis pela execução dos procedimentos de visitantes (roaming), bem como pelo atendimento dos pedidos de serviços especiais oferecidos aos assinantes visitantes.

1.4. A empresa prestadora do país visitado deverá estar em condição de:

– realizar testes de funcionamento da estação móvel visitante;
– informar ao assinante visitante, caso este solicite, sobre a existência ou não de representantes que possam realizar o reparo de seus equipamentos.

1.4.1. A empresa prestadora do país visitado não terá nenhuma responsabilidade no que se refere ao cumprimento das características técnicas de estação móvel visitante, nem em relação à manutenção ou reparo da mesma, a menos que exista um acordo específico.

2. Deverão ser estabelecidos procedimentos mínimos de validação do assinante visitante comuns a todos os países signatários.

2.1. Entende-se que, até que não seja possível estabelecer um sistema automático de validação, este deverá realizar-se de forma manual entre as empresas prestadoras de ambos os serviços móveis.

Poderão, todavia, ser realizados convênios bilaterais entre as empresas prestadoras para realizar a validação automática de seus assinantes visitantes.

2.2. O intercâmbio de informação entre as empresas prestadoras, necessário para a validação, gerará registros que deverão ser arquivados pelas mesmas.

2.3. Considera-se que, ao realizar-se uma validação, estão sendo geradas responsabilidades tanto para a empresa prestadora de origem como para a do país visitado e para o próprio assinante visitante.

2.4. Entre essas responsabilidades, ressaltem-se:

a) por parte da empresa prestadora do país visitado: pela prestação do serviço com a qualidade necessária e pelo registro e envio dos dados necessários para realizar o concreto e completo faturamento dos serviços prestados;

b) por parte da empresa prestadora de origem: pelo pagamento à empresa prestadora do país visitado de sua quota-parte correspondente aos serviços prestados;

c) por parte do assinante visitante: pelo respeito às regulamentações vigentes na área de registro visitada e pela efetivação do pagamento da fatura enviada por sua empresa prestadora de origem pelos serviços recebidos na área de registro visitada.

2.5. Entende-se que, para que cada parte assuma sua responsabilidade, é necessário padronizar as relações e assegurar seu entendimento por todos os participantes.

Entende-se, portanto, ser conveniente estabelecer os seguintes procedimentos mínimos:

a) validação;
b) pré-validação;
c) suspensão de validação;
d) validação especial (ou de levantamento de suspensão ou validação negativa).

ANEXO 5

Procedimentos de Utilização do Serviço

1. Independentemente da condição de deslocamento de uma estação móvel, os sistemas permitirão que esta receba ou emita, de forma automática, em qualquer área de localização onde se encontrem chamadas de e

para qualquer assinante integrado à rede telefônica pública nacional, tendo também acesso a serviços manuais, interurbanos e internacionais. Para que isto seja assegurado, cada empresa prestadora deve oferecer o seguinte conjunto de serviços básicos:

1.1. serviço telefônico automático, tanto receptor com emissor, local, nacional e internacional;

1.2. possibilidade de acesso a serviços manuais;

1.3. possibilidade de bloqueio de chamadas que cheguem;

1.4. registro detalhado de todas as chamadas (emitidas e recebidas, de todos os tipos);

1.5. disponibilidade para desviar as chamadas recebidas de uma estação móvel para outra área de registro onde se encontrem a referida estação;

1.6. possibilidade de, a pedido do assinante visitante, anular em sua origem esta facilidade.

2. Serão estabelecidos procedimentos mínimos de solicitação e uso de serviços e facilidades de assinante visitante, comuns às distintas empresas prestadoras.

2.1. para que um assinante visitante possa utilizar os serviços da área de registro visitada, é necessário que o mesmo se encontre validado nesta área.

2.1.1. Esta validação ou a sua suspensão devem ser feitas de conformidade com o estabelecido no Manual de Procedimentos a que se faz referência no presente Acordo.

2.1.2. Esta validação permite a utilização do conjunto mínimo de serviços básicos descritos no item 1.

2.1.3. No caso em que o assinante visitante deseje utilizar serviços não básicos deverá contatar o Centro de Atendimento da área de registro visitada.

2.2. O uso do SMC terá, do ponto de vista do serviço telefônico, operação totalmente automática, sem exigir dos assinantes visitantes outros procedimentos além da ativação da estação móvel e da seleção do número desejado.

2.2.1. Uma vez registrado como usuário de serviços suplementares, conforme o item 2.1.3, a ativação e desativação de cada serviço poderá ser efetuada pelo próprio assinante a partir de sua estação móvel.

3. As Administrações das Partes coordenarão a elaboração do "Manual do Assinante Visitante", que será entregue aos assinantes visitantes para sua orientação a respeito dos procedimentos, serviços e preços no país visitado.

3.3. Cada Administração deve elaborar as condições de prestação do SMC em seu país e enviá-las a todas as outras, a fim de se chegar a um acordo para a atualização do Manual.

3.2. A citada atualização será discutida e aprovada no âmbito da reunião Quadripartite.

ANEXO 6

Sistemas Tarifários

1. É desejável que a filosofia e a estrutura do sistema tarifário sejam similares em todos os países integrantes do Acordo.

1.1. Sugere-se que as tarifas dos serviços por utilização da rede telefônica pública e as tarifas das facilidades suplementares oferecidas aos assinantes visitantes sejam as mesmas dos assinantes do SMC da área de registro visitada.

1.2. Poderá ser cobrada do assinante visitante, seja este o emissor ou o receptor da chamada, a tarifa de tempo no ar correspondente à área de registro visitada, pelo período durante o qual utilize o canal de rádio.

1.3. Adicionalmente, poderá ser cobrada do assinante visitante uma tarifa de deslocamento por cada chamada realizada, seja esta recebida ou emitida.

1.4. Ainda poderão ser cobrados do assinante visitante:

a) uma tarifa de validação (uma vez para cada registro).

b) uma tarifa diária de disponibilidade do serviço.

1.5. Caso seja possível operar um sistema pelo qual uma chamada para um assinante visitante possa ser encaminhada para o mesmo sem necessidade de passar por sua CCC de origem propõe-se que, se o assinante aceitar este serviço, seja ele considerado pretendente à CCC visitada durante o tempo que durar sua ocupação, ajustando-se conseqüentemente a tarifa de deslocamento.

1.6. Em todos os casos de deslocamento, o assinante visitante terá a possibilidade de solicitar o bloqueio das chamadas que cheguem, por meio de sua CCC de origem.

2. Deverá ser estabelecido um sistema de compensação de contas entre todas as empresas prestadoras. É desejável que o mesmo seja similar em todas as relações bilaterais.

2.1. A repartição do faturamento proveniente do deslocamento internacional será estabelecida mediante acordo específico entre as entidades competentes.

2.2. As tarifas de repartição e a percepção segundo o conceito de deslocamento internacional serão fixadas em franco-ouro (F.O.).

2.3. Os valores das transferências por contas a cobrar dos assinantes visitantes serão estabelecidos pela empresa prestadora do país visitado, realizando-se a conversão da moeda para o franco-ouro de acordo com o valor estabelecido para o mesmo em seu país, na data da realização do serviço.

3. Deverá ser estabelecido um conjunto de informações mínimas para ser trocado entre as empresas prestadoras para justificar o faturamento que será enviado ao assinante visitante pelos serviços prestados no país visitado.

ANEXO 7

Indicadores de Qualidade

1. Deverá ser definido um conjunto de indicadores mínimos associados aos diferentes serviços e facilidades oferecidos ao assinante visitante, seus métodos de medida e análise que levem em consideração as distintas etapas das relações entre as empresas prestadoras.

2. Deverão ser estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados nos diferentes indicadores e um sistema de revisão periódica conjunta dos resultados reais atingidos durante a prestação do serviço de validação, que inclua a possibilidade de eventuais mudanças das metas propostas.

3. Estes indicadores e suas metas devem ser revisados em conjunto por todas as Partes intervenientes, em datas a serem acordadas entre elas, por solicitação de pelo menos uma delas, em função dos resultados alcançados durante a prestação do serviço, tendo como objetivo principal a melhor satisfação das necessidades dos assinantes.

4. Os pormenores específicos da implementação desses indicadores serão decididos em reuniões posteriores da Reunião Quadripartite, conforme o artigo XIV do acordo.

ANEXO 8

Coordenação de Frequências

1. As subfaixas de frequências de 825,015 – 844,995 Mhz e 870,015 – 889,995 Mhz serão utilizadas em caráter primário para o serviço móvel celular dentro da zona de coordenação correspondente.

2. As Administrações deverão tomar as medidas necessárias para a proteção do serviço móvel celular nas referidas subfaixas, nas zonas de coordenação.

3. Para o cumprimento dos princípios estabelecidos nos pontos anteriores, é adotado um Manual de Procedimentos de Coordenação de frequências, que define clara e detalhadamente, no mínimo, os seguintes aspectos:

3.1. procedimentos regulamentares relativos a notificações, consultas, modificações, etc.;

3.2. planos de frequências que permitam a convivências do serviços móveis celulares nos diversos países, considerando-se inclusive a evolução dos mesmos;

3.3. zonas de coordenação, onde serão coordenados os serviços móveis celulares entre si e com outros serviços de radiocomunicações tanto existentes como futuros;

3.4. métodos de cálculos de interferência e critérios de proteção para o serviço móvel celular com a finalidade de realizar a coordenação;

3.5. possíveis critérios e procedimentos para outros serviços de radiocomunicações, fora das zonas de coordenação correspondentes.

ANEXO 9

Definições Básicas

1. Administração: entidade governamental de telecomunicações de cada Parte, competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

2. Serviço Móvel Celular (SMC): serviço que, mediante as radiocomunicações, permite as comunicações entre Estações Móveis e entre estas e a Rede Telefônica Pública (RTP) fixa, utilizando a técnica celular.

3. Técnica Celular: técnica que consiste em dividir uma área geográfica em áreas menores denominadas células, a cada uma das quais se atribui um grupo de frequências, permitindo que as frequências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células separadas espacialmente.

Uma característica fundamental desta técnica é a de permitir a transferência automática de uma chamada em curso, de modo que as chamadas estabelecidas continuem quando as Estações Móveis se deslocam de uma célula para outra.

4. Estação Móvel (EM): estação radioelétrica do Serviço Móvel Celular destinada a ser utilizada em movimento ou enquanto esteja detida em pontos não determinados. Inclui unidades portáteis de mão, transportáveis ou instaladas em veículos ou outros meios de locomoção.

5. Estação-Base (EB) ou Estação de Rádio-Base (ERB) ou Estação Terrestre (ET): estação radioelétrica do Serviço Móvel Celular, utilizada para as radiocomunicações com as Estações Móveis e intercomunicação com a Central de Controle e Comutação.

6. Central de Controle e Comutação do SMC (CCM ou CCC): equipamento que controla as Estações de Rádio-Base que dele dependem e suas respectivas Estações Móveis, realiza a comutação e interconecta o Serviço Móvel Celular com a Rede Telefônica Pública fixa.

7. Área de Localização ou Zona de Posição: área na qual uma Estação Móvel pode mover-se livremente sem ser necessária a atualização dos registros de localização ou posição.

8. Área de Registro ou Zona de Residência: Área de Localização ou Zona de Posição onde uma Estação Móvel está registrada.

9. Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de origem: área onde as Estações Móveis se encontram registradas como residentes.

10. Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada: área que é visitada por uma Estação Móvel registrada como residente em uma Área de Registro ou Zona de Residência pertencente a outro país signatário do acordo.

11. Central de Controle e Comutação de Origem: Central de Controle e Comutação que atende às Estações da Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

12. Central de Controle e Comutação Visitada: Central de Controle e Comutação que atende às Estações da Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada.

13. Estação Móvel Residente: Estação Móvel que se encontra em sua Área de Registro ou Zona de Residência.

14. Estação Móvel Visitante: Estação Móvel que ingressa em uma Área de Registro ou Zona de Residência diversa da que pertence.

15. Assinante Visitante: Usuário titular ou portador autorização de Estação Móvel Visitante que tomou assinatura do Serviço Móvel ou Celular em sua Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

16. Empresa Prestadora (EP): Entidade autorizada por sua respectiva Administração, que tem a seu cargo a exploração do Serviço Móvel Celular em uma ou várias áreas geográficas de cada país do Acordo.

17. Empresa Prestadora de Origem: Empresa Prestadora que opera em área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

18. Empresa Prestadora Visitada: Empresa Prestadora que opera em Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada.

ANEXO 10

Lista de Administrações

1. Argentina

Comision Nacional de Telecomunicaciones
Sarmiento 151, 4 Piso
1000, Buenos Aires, Argentina
Telex: 21706 Secomar
Fax: 00541 3114385
Fone: 51-1-499482

2. Brasil

Ministério da Infra-Estrutura
Secretário Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R 6 andar
Cep 70 044, Brasília, Brasil
Telex: 55 61 1944 MNCO BR
Fax: 55612234992
Fone: 5561218651

3. Paraguai

Administracion Nacional de Telecomunicações (Antelco)
Presidente del Consejo de Administración
Casilla Correo 2042
Alberdi C/General Diaz
Asunción, Paraguay
Asunción, Paraguay
Telex: 44007
Fax: 59521444100
Fone: 59521443490

4. Uruguai

Dirección Nacional de Comunicaciones (DNC)
 Director Nacional de Comunicaciones
 Sarandí 472, Casilla Correo 927
 Telex: 23213 Dinaco UY
 Fax: 5982963351
 Fone: 5982 954068
 Administración Nacional de Telecomunicaciones (Antel)
 Presidente de Antel
 Fernandes Crespo, 1534,
 Casilla Correo 1477
 Montevideo, Uruguay
 Telex: 23136 Gasint UY
 Fax: 5982 237045
 Fone: 5982 409418

DCN (Seção II), 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1995

**Aprova os textos do Acordo-Quadro de
 Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre
 o Governo da República Federativa do Brasil
 e a Comunidade Econômica Européia, em
 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo-Quadro de Cooperação e de seu Anexo, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo e de seu Anexo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
 A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA**

O Governo da República Federativa do Brasil, por um lado, e O Conselho das Comunidades Européias, por outro lado,

Tendo em conta as relações de amizade e os tradicionais laços existentes entre a República Federativa do Brasil, a seguir denominada Brasil; e os Estados-Membros da Comunidade Econômica Européia, a seguir denominada Comunidade;

Reiterando a importância conferida aos princípios da Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do Homem;

Conscientes do interesse mútuo em ampliar e diversificar as suas trocas comerciais, bem como em incrementar a sua cooperação econômica, científica, técnica e financeira;

Reconhecendo as implicações favoráveis do processo de reforma, de modernização econômica e de liberalização comercial em curso no Brasil para as relações econômicas e comerciais;

Congratulando-se com a institucionalização do diálogo entre o Grupo do Rio e a Comunidade e os seus Estados-Membros, concretizada na declaração de Roma, de 20 de dezembro de 1990, e o desenvolvimento da integração através do Mercado Comum do Sul (Mercosul);

Reconhecendo a importância de uma maior proteção do meio ambiente ligada ao imperativo de um desenvolvimento econômico e social sustentado;

Convencidos da importância de que se revestem as regras e princípios do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) para um comércio internacional aberto e reiterando os compromissos assumidos no âmbito do referido acordo, bem como o respeito dos direitos de propriedade intelectual e da liberdade de investimento;

Reconhecendo a necessidade de promover os direitos sociais, em especial no que respeita aos setores mais desfavorecidos;

Decidiram concluir o presente Acordo e, para tal fim, designaram como plenipotenciários:

O Governo da República Federativa do Brasil, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer;

O Conselho das Comunidades Européias, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Presidente, em exercício, do Conselho das Comunidades Européias; e Abel Matutes, Membro da Comissão das Comunidades Européias;

Os quais, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1**Fundamento Democrático da Cooperação**

As relações de cooperação entre o Brasil e a Comunidade, bem como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem que inspiram as políticas internas e internacionais tanto do Brasil como da Comunidade, e que constituem um elemento essencial do presente Acordo.

ARTIGO 2**Reforço da Cooperação**

1. As Partes Contratantes comprometem-se a conferir um novo impulso às suas relações. Para atingir esse objetivo fundamental, estão decididas a fomentar, em especial, o desenvolvimento da cooperação em matéria de comércio, investimentos, finanças e tecnologia, tendo em conta a situação especial do Brasil como país em desenvolvimento.

2. Para os fins pretendidos pelo presente Acordo, as Partes Contratantes reconhecem a utilidade de se consultarem sobre os temas internacionais de interesse mútuo.

ARTIGO 3**Cooperação Econômica**

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os seus objetivos econômicos a médio e a longo prazo, as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver a cooperação econômica mais ampla possível. Os objetivos dessa cooperação consistem, especialmente, em:

- a) fortalecer e diversificar, de um modo geral, os respectivos laços econômicos;
- b) contribuir para o desenvolvimento das suas economias em bases duradouras para o aumento dos níveis de vida respectivos;
- c) promover o desenvolvimento das trocas comerciais tendo em vista a diversificação e abertura de novos mercados;
- d) favorecer os fluxos de investimentos e as transferências de tecnologia, e fortalecer a proteção dos investimentos;
- e) fomentar a cooperação entre operadores econômicos, em especial entre as pequenas e médias empresas;
- f) criar condições favoráveis para uma melhoria do nível de emprego;
- g) proteger e melhorar o meio ambiente;
- h) promover medidas destinadas ao desenvolvimento do setor rural;
- i) reforçar a base científica e a capacidade de invenção das duas Partes;
- j) apoiar os esforços e as iniciativas de integração regional.

2. Para tal fim, as Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, no seu interesse mútuo e tendo em conta as suas competências e capacidades, os domínios da sua cooperação econômica, não excluindo a priori qualquer setor. Essa cooperação abrangerá, em especial, os seguintes domínios:

- a) indústria;
- b) utilização dos recursos naturais no contexto de um desenvolvimento sustentado;
- c) propriedade intelectual, incluindo a propriedade industrial, normas e critérios de qualidade;

d) regulamentação sanitária e fitossanitária;
 e) serviços em geral, particularmente, o turismo e os transportes;
 f) informática, eletrônica, telecomunicações, utilização das técnicas espaciais;

g) informação sobre questões monetárias.

3. Para a concretização dos objetivos da cooperação econômica, as Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas legislações, esforçar-se-ão por fomentar, entre outras, as seguintes atividades:

a) intercâmbio permanente de informações e de pontos de vista que sejam do interesse da cooperação, através, principalmente, da ligação às bases de dados existentes ou da criação de novas bases de dados;

b) promoção de empresas comuns (*joint ventures*) ou, mais concretamente, desenvolvimento de uma parceria (*partenariat*) que tenha em conta as especificidades das empresas;

c) visitas, contatos e atividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações que representem empresas ou organizações econômicas, incluindo a criação de mecanismos e de instituições adequados;

d) realização de seminários e de encontros de empresários, bem como organização e realização de certames, exposições e simpósios especializados e promoção, nessas ocasiões, de contatos entre os agentes econômicos;

e) realização de estudos ou de relatórios de avaliação sobre a viabilidade de projetos ou sobre a identificação prévia de novas formas de cooperação;

f) projetos de pesquisa e intercâmbio de cientistas.

ARTIGO 4

Tratamento de Nação mais Favorecida

As Partes Contratantes acordam em conceder-se mutuamente o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). As duas Partes reafirmam a sua vontade de realizar as suas trocas comerciais em conformidade com o referido Acordo.

ARTIGO 5

Desenvolvimento da Cooperação Comercial

1. As Partes Contratantes comprometem-se a promover, até o nível mais elevado, o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta a respectiva situação econômica e concedendo-se mutuamente as facilidades mais amplas possíveis.

2. Para tal fim, as Partes Contratantes estudarão os métodos e os meios de reduzir e suprimir os vários obstáculos ao desenvolvimento do comércio, em particular os não-tarifários e os para-tarifários tendo em conta os trabalhos já realizados neste campo pelas organizações internacionais.

3. As Partes Contratantes acordam em promover intercâmbio de informações e a realização de consultas relativamente a tarifas, requisitos sanitários e técnicos, legislação e práticas relacionadas ao comércio, bem como a direitos *antidumping* e de compensação que eventualmente venham a ser aplicados.

4. Sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito do GATT, as Partes Contratantes comprometem-se a consultar-se sobre qualquer divergência que possa surgir em matéria comercial.

A consulta será organizada no mais breve prazo após pedido de uma das Partes. A Parte Contratante que solicita a consulta prestará à outra Parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada da situação.

As duas Partes esforçar-se-ão por encontrar, no mais curto prazo, uma solução para o diferendo comercial através desse mecanismo.

5. Sempre que nas trocas comerciais entre as Partes Contratantes se verificarem alegações de *dumping* ou de subvenções que conduzam a um inquérito por parte das autoridades competentes, as Partes Contratantes comprometem-se a examinar os pedidos apresentados pela outra Parte.

A pedido das entidades interessadas, as autoridades competentes das Partes Contratantes fornecer-lhes-ão informações sobre fatos e considerações mais importantes que servirão de base a uma resolução. As referidas informações serão facultadas antes de se chegar às conclusões definitivas do inquérito e com tempo suficiente para que aquelas entidades possam defender os seus interesses.

6. As disposições constantes dos parágrafos números 3, 4 e 5 acima deixarão de ser aplicadas quando da entrada em vigor, no Brasil e na Comunidade, do novo código *antidumping* e de outros instrumentos do GATT atualmente em negociação no quadro da Rodada Uruguai.

ARTIGO 6

Modalidades de Cooperação Comercial

Com o objetivo de atingir a cooperação mais dinâmica, as Partes Contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas legislações e em função dos seus diferentes níveis de desenvolvimento relativo, a levar a cabo as seguintes ações:

- promover encontros, intercâmbios e contatos entre dirigentes de empresas de ambas as Partes Contratantes a fim de identificar os produtos susceptíveis de serem comercializados no mercado da outra Parte;

- facilitar a cooperação administrativa em matéria aduaneira entre os respectivos serviços competentes, principalmente no que se refere às atividades de formação profissional, à simplificação de procedimentos e à prevenção e detecção das infrações à regulamentação aduaneira;

- encorajar e apoiar atividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas, semanas comerciais e outras, com vistas a apoiar e a acompanhar os esforços de expansão comercial;

- conceder apoio a organizações e às empresas para que realizem operações mutuamente lucrativas;

- ter em conta os interesses recíprocos, no que respeita ao acesso aos seus mercados para os produtos de base, semimanufaturados e manufaturados, bem como à estabilização dos mercados internacionais de matérias-primas, em conformidade com os objetivos acordados nas organizações internacionais competentes;

- estudar os meios e as medidas que permitam facilitar as trocas comerciais e eliminar os obstáculos aos comércio, tendo em conta os trabalhos efetuados no âmbito das organizações internacionais.

ARTIGO 7

Importação Temporária de Mercadorias

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder-se reciprocamente isenção de direitos e taxas de importação pela admissão temporária de mercadorias, em conformidade com as legislações respectivas e tomando em consideração, sempre que possível, o disposto em convenções internacionais existentes na matéria.

ARTIGO 8

Cooperação Industrial

As Partes Contratantes favorecerão a expansão e a diversificação da base produtiva do Brasil nos setores industriais e dos serviços, orientando as suas ações de cooperação mais especificamente para as pequenas e médias empresas e favorecendo as ações destinadas a facilitar-lhes o acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias adequadas, bem como as ações de empresas comuns especialmente vocacionadas para a comercialização entre as Partes e para os mercados de terceiros países.

Para tal fim, as Partes Contratantes, no âmbito das competências respectivas, reforçarão a capacidade de ação dos empresários, desenvolvendo todas as formas de parceria e a cooperação industrial em todos os seus aspectos, tais como acordos de licença, transferência de tecnologia, de subcontratação e de representação e a consolidação das redes de promoção industrial e de investimento, como, por exemplo, do BC-NET (Business Cooperation Net-work/Rede de Cooperação Empresarial) e do ECIP (European Community Investment Partners/Investidores Associados da Comunidade Européia).

ARTIGO 9

Investimentos

As Partes Contratantes, no âmbito das competências, regulamentações e políticas respectivas, acordam no seguinte:

- promover o crescimento de investimentos mutuamente benéficos;

- estudar a possibilidade de desenvolver ações e mecanismos visando melhorar as condições para esse tipo de investimento, em conformidade com as orientações do parágrafo 38 da Declaração de Roma sobre as relações entre a Comunidade Econômica Européia e os Estados-Membros e os países do Grupo do Rio.

ARTIGO 10

Cooperação Científica e Tecnológica

1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os objetivos da sua política científica, as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação científica e técnica destinada, principalmente, a:

- fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas;
 - fomentar o intercâmbio de pesquisadores;
 - favorecer a transferência de tecnologia com base no benefício mútuo;
 - desenvolver as relações entre os centros de pesquisa das duas Partes;
 - incentivar a invenção;
 - definir as relações de cooperação no domínio da ciência aplicada.
2. O âmbito da cooperação dependerá da vontade das Partes Contratantes que selecionarão em conjunto os domínios considerados prioritários.

3. A fim de pôr em prática os objetivos por elas definidos, as Partes Contratantes favorecerão e fomentarão, entre outras atividades, a formação de cientistas de alto nível, a realização de projetos de pesquisa conjunta, o intercâmbio de informações científicas no contexto de seminários, grupos de trabalho, congressos e reuniões de trabalho entre as respectivas comunidades científicas. Estas atividades poderão ser realizadas entre instituições, organismos e empresas de caráter público ou privado.

ARTIGO 11

Cooperação em Matéria de Normas

Sem prejuízo das suas obrigações internacionais, e em conformidade com as competências e as legislações respectivas, as Partes Contratantes tomarão medidas tendentes a reduzir as diferenças nos domínios da meteorologia, da normalização e da certificação, mediante o desenvolvimento da utilização de normas e de sistemas de certificação compatíveis. Para tal fim, favorecerão em especial:

- o contrato entre peritos, com o objetivo de facilitar, o intercâmbio de informações sobre a metrologia, a normalização, o controle, a promoção e a certificação da qualidade;
- a promoção de intercâmbio e de contatos entre organismos e instituições especializados nessas matérias;
- o fomento de ações com vistas a um reconhecimento mútuo dos sistemas de certificação da qualidade;
- o desenvolvimento da assistência técnica em matérias de metrologia, de normalização e de certificação, bem como de programas destinados a promover a qualidade;
- a realização de reuniões de consulta para assegurar que as normas não constituam um obstáculo ao comércio.

ARTIGO 12

Desenvolvimento Tecnológico e Propriedade Intelectual

1. Com o propósito de promover uma colaboração efetiva entre as empresas do Brasil e as da Comunidade em aspectos relativos à transferência tecnológica, concessão de licenças, co-investimentos e financiamentos para capitais de risco, as Partes Contratantes concordam em:

- identificar os ramos ou setores industriais em que se concentrará a cooperação, bem como os mecanismos destinados a fomentar uma cooperação industrial no campo da alta tecnologia;
- cooperar a fim de possibilitar a mobilização de recursos financeiros para apoiar projetos conjuntos de empresas do Brasil e da Comunidade que tenham por objetivo a aplicação industrial de novos conhecimentos tecnológicos;
- apoiar a formação de recursos humanos qualificados em áreas da pesquisa e do desenvolvimento tecnológicos;
- fomentar a invenção (mediante o intercâmbio de informações sobre os programas que cada Parte promova para tal fim), o intercâmbio regular de experiências no que se refere à utilização dos programas criados e a organização da estada temporária dos encarregados de tarefas de promoção da invenção em instituições do Brasil e da Comunidade.

2. As Partes Contratantes, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas respectivas, comprometem-se a assegurar uma proteção adequada e efetiva, bem como reforçar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas de produtos e serviços, os direitos de autor e conexos, as denominações geográficas de origem, os desenhos e modelos industriais e os esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados, bem como, quando oportuno, reforçar essa proteção.

Esforçar-se-ão, igualmente, para facilitar, na medida das suas possibilidades, o acesso a bancos e a bases de dados.

ARTIGO 13

Cooperação no Setor da Mineração

As Partes Contratantes acordam em promover, em conformidade com as respectivas legislações, uma cooperação no setor da mineração, em especial, mediante a realização de ações que tenham por objetivo:

- incentivar as empresas das duas Partes a participar na prospecção, exploração, extração e comercialização dos respectivos recursos minerais;
- criar atividades que incrementem pequenas e médias empresas comuns, operando no setor da mineração;
- proceder ao intercâmbio de experiências e de tecnologias relativas à prospecção, à exploração e à extração mineral, bem como realizar pesquisas conjuntas com vistas a promover as possibilidades de desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 14

Cooperação no Domínio da Energia

As Partes Contratantes reconhecem a importância do setor da energia para o desenvolvimento econômico e social e mostram-se dispostas a aprofundar a cooperação no que se refere à economia e à utilização racional da energia, bem como ao planejamento energético. Os aspectos relacionados com o meio ambiente serão tomados em consideração.

A fim de atingir esses objetivos, as Partes Contratantes decidem fomentar:

- a realização de pesquisas e de estudos conjuntos;
- contatos permanentes entre os responsáveis do setor do planejamento energético (principalmente: balanços energéticos, estudos prospectivos);
- a execução de programas e de projetos neste domínio.

ARTIGO 15

Cooperação no Domínio dos Transportes

Reconhecendo a importância dos transportes para o desenvolvimento e para o incremento das trocas comerciais, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a execução da cooperação neste domínio.

No que respeita aos transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, bem como no setor das infra-estruturas, a cooperação incidirá principalmente nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre os assuntos de interesse comum, incluindo as políticas adotadas neste domínio;
- programas de formação destinados aos agentes econômicos e aos responsáveis das administrações públicas;
- assistência técnica, em especial no que diz respeito aos programas de modernização das infra-estruturas da renovação do material circulante à introdução das tecnologias combinadas e multinacionais.

ARTIGO 16

Cooperação no Domínio das Tecnologias da Informação e das Telecomunicações, e da Utilização das Técnicas Espaciais

Reconhecendo que as tecnologias da informação e as telecomunicações constituem um elemento essencial do desenvolvimento econômico e social, as Partes Contratantes declaram-se dispostas a fomentar a cooperação nos domínios de interesse comum, principalmente no que diz respeito a:

- normalização, testes de conformidade e certificação;
 - telecomunicações terrestres e espaciais, tais como as redes de transporte, os satélites, as fibras óticas, a Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI), a readmissão de dados;
 - eletrônica e microeletrônica;
 - informatização e automatização;
 - televisão de alta definição;
 - pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias da informação e das telecomunicações;
 - promoção dos investimentos e dos co-investimentos.
- Essa cooperação realizar-se-á, principalmente, através de:
- colaboração entre peritos;
 - estudos e intercâmbio de informações;
 - formação de pessoal científico e técnico;
 - definição de projetos de interesse comum;

– promoção de projetos comuns no domínio da pesquisa, bem como desenvolvimento e criação de redes de informação e bases de dados, entre Universidades, centros de pesquisa, laboratórios de ensaio, empresas e operadoras de redes públicas ou privadas do Brasil ou da Comunidade.

ARTIGO 17

Cooperação no Domínio do Turismo

As partes Contratantes, em conformidade com as suas legislações, fomentarão a cooperação no setor turístico, através de ações específicas, principalmente:

- intercâmbio de informações e estudos prospectivos;
- assistência no domínio estatístico e informático;
- ações de formação;
- organização de manifestações;
- promoção de investimentos e co-investimentos que possibilitem a expansão do movimento turístico.

ARTIGO 18

Cooperação no Domínio do Meio Ambiente

Ao estabelecerem cooperação no domínio do meio ambiente, as Partes Contratantes exprimem sua vontade de contribuir para um desenvolvimento sustentado e procurarão conciliar o imperativo do desenvolvimento econômico e social com a necessária proteção da natureza. Nas suas ações de cooperação, darão especial atenção às camadas mais desfavorecidas da população, aos problemas do meio ambiente urbano e à proteção de ecossistemas, tais como as florestas tropicais. Em conformidade com as suas legislações, as Partes Contratantes procurarão realizar, entre outras, ações conjuntas nos seguintes domínios:

- reforço das estruturas ambientais públicas e privadas;
- formação de recursos humanos especializados;
- informação e sensibilização da opinião pública;
- realização de estudos, organização de encontros, intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados;
- preparação de projetos conjuntos;
- apoio e assistência à pesquisa em matéria de meio ambiente;
- cooperação industrial no domínio do meio ambiente.

ARTIGO 19

Cooperação dos Setores Agrícola, Florestal e Rural

As Partes Contratantes estabelecerão cooperação nos setores agrícola e rural, florestal, agroindustrial e agroalimentar.

Para tal fim, as Partes Contratantes analisarão, com espírito de cooperação e de boa vontade e tendo em conta as legislações respectivas na matéria:

- as possibilidades de desenvolvimento das suas trocas de produtos agrícolas, florestais e agroindustriais;
- as medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, bem como as suas consequências de modo a não levantarem obstáculos às trocas comerciais.

As Partes Contratantes procurarão realizar ações que fomentem a cooperação nos seguintes domínios:

- desenvolvimento do setor agrícola;
- desenvolvimento e proteção dos recursos florestais;
- ambiente agrícola e rural;
- problemas relativos à dimensão humana do desenvolvimento;
- formação científica e tecnologia agrícola;
- pesquisa agronômica;
- contatos entre os produtores agrícolas das duas Partes Contratantes, com vistas a facilitar as operações comerciais e os investimentos;
- estatísticas agrícolas.

ARTIGO 20

Cooperação no Domínio da Saúde Pública

As Partes Contratantes decidem cooperar no domínio da saúde pública a fim de melhorar o acesso e a qualidade dos serviços prestados no Brasil, em especial no nível dos cuidados básicos das camadas mais desfavorecidas da população.

Para tal fim, as Partes Contratantes procurarão:

- apoiar a formação profissional em setores específicos da saúde;

- implementar programas e projetos destinados a melhorar as condições sanitárias e de bem-estar social dos meios urbanos e rurais;
- apoiar a luta contra as doenças infectocontagiosas, entre outras a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

ARTIGO 21

Cooperação no Domínio do Desenvolvimento Social

1. As Partes Contratantes estabelecerão cooperação no domínio do desenvolvimento social, com vistas a melhorar o nível e a qualidade de vida das camadas menos favorecidas da população.

2. As medidas e as ações destinadas a atingir esse objetivo incluirão o apoio, especialmente sob a forma de assistência técnica, às seguintes atividades:

- a) administração dos serviços sociais;
- b) formação profissional e criação de empregos;
- c) melhoria das condições de habitação e saneamento nos meios urbano e rural;
- d) prevenção no setor da saúde;
- e) programas de apoio à infância, em especial nos centros urbanos;
- f) programas de educação e de assistência aos jovens delinquentes.

ARTIGO 22

Luta contra a Droga

1. As Partes Contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas legislações, a coordenar e a redobrar os seus esforços no que respeita à prevenção e à redução da produção e do consumo de drogas.

2. Essa cooperação abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

- projetos de formação, de educação, de tratamento e de desintoxicação dos toxicômanos, incluindo a sua reinserção na vida profissional e social. Os referidos projetos realizados no país beneficiário aproveitando, se possível, a infra-estrutura, existente;
- programas e projetos de pesquisa;
- ações de cooperação econômica destinadas a promover atividades econômicas alternativas;
- intercâmbio de quaisquer informações pertinentes, inclusive no que respeita à lavagem do dinheiro.

3. No financiamento das ações a serem empreendidas com base no parágrafo anterior, as Partes Contratantes poderão solicitar a cooperação de instituições públicas e privadas, assim como de organizações nacionais, regionais e internacionais.

ARTIGO 23

Cooperação no Domínio da Integração e da Cooperação Regional

1. A cooperação entre as Partes Contratantes poderá abranger ações realizadas no âmbito de acordos de cooperação ou de integração com países terceiros da mesma região, desde que não sejam incompatíveis com esses acordos.

2. Não excluindo qualquer domínio, serão tomadas em consideração, entre outras, as seguintes ações:

- assistência técnica (envio de peritos, formação de técnicos em certos aspectos práticos da integração);
- promoção do comércio inter-regional;
- apoio às instituições regionais, bem como aos projetos e às iniciativas estabelecidos em comum, quer no âmbito do Mercosul, quer no âmbito do Grupo do Rio, quer no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônica;
- estudos no domínio das ligações e das comunicações regionais.

3. Determinados domínios, tais como as telecomunicações e o meio ambiente, poderão, de comum acordo, ser abertos a outros países interessados da região de modo a não limitar a cooperação ao âmbito estritamente bilateral.

A pedido de uma das Partes Contratantes, a dimensão regional poderá ser tomada em consideração no âmbito de qualquer outro projeto.

ARTIGO 24

Cooperação no Domínio da Administração Pública

1. As Partes Contratantes em conformidade com as respectivas legislações cooperarão no domínio da administração, tanto no nível federal, com no nível estadual ou municipal.

2. As Partes Contratantes poderão empreender ações destinadas a:

- modernização do setor público;
- formação em novas técnicas de administração;

– formação e aperfeiçoamento profissional de modo a aumentar a mobilidade e a permitir as reorganizações exigidas pelas adaptações administrativas;

– melhoria e aperfeiçoamento dos métodos de planejamento orçamentário;

– assistência técnica à administração dos serviços sociais e cooperação em matéria de planejamento econômico e social.

3. A fim de atingir esses objetivos, as Partes Contratantes promoverão:

– encontros e visitas de técnicos, bem como *seminários e cursos* de formação destinados a funcionários e empregados das administrações federais, estaduais e municipais;

– o intercâmbio de informações sobre programas destinados a modernizar as referidas administrações.

ARTIGO 25

Cooperação no Domínio da Informação e da Cultura

As Partes Contratantes, no quadro das competências respectivas, acordaram em realizar ações comuns no domínio da informação e da comunicação, a fim de estreitar os laços culturais já existentes entre o Brasil e os Estados-Membros da comunidade.

Essa ações consistirão em:

– intercâmbio de informações sobre temas de interesse mútuo relativos à cultura e à informação;

– estudos preparatórios e assistência técnica no domínio da conservação do patrimônio cultural;

– promoção de manifestações de caráter cultural e de intercâmbios culturais e acadêmicos.

ARTIGO 26

Cooperação no Domínio da Pesca

As Partes Contratantes reconhecem a importância de uma aproximação dos seus interesses respectivos no domínio da pesca. Por conseguinte, procurarão reforçar e desenvolver a sua cooperação neste domínio, mediante a elaboração e a execução de programas específicas, com a ativa participação dos agentes econômicos.

ARTIGO 27

Cooperação em Matéria de Formação

As Partes Contratantes realizarão programas de formação de pessoal nos campos de interesse mútuo, tomando em consideração as novas tecnologias.

Essa cooperação poderá consistir em:

– ações pontuais por meio do envio de peritos ou de profissionais ao país parceiro;

– sessões de formação para instrutores e para quadros da administração pública ou do setor privado;

– programas de intercâmbio de conhecimentos e de técnicas entre as instituições, entre outros no domínio estatístico.

ARTIGO 28

Meios para a Realização da Cooperação

As Partes Contratantes comprometem-se a pôr à disposição, dentro das suas possibilidades e no âmbito dos mecanismos respectivos, os meios adequados para a realização dos objetivos da cooperação prevista pelo presente Acordo, incluindo os meios financeiros. Para tal fim, proceder-se-á a uma programação plurianual e à definição de prioridades, tendo em conta as necessidades e o nível de desenvolvimento do Brasil.

ARTIGO 29

Comissão Mista

1. As Partes Contratantes decidem manter a Comissão Mista estabelecida pelo Acordo de Cooperação assinado em 1982. Decidem manter a Subcomissão Especializada para Cooperação Científica e Tecnológica estabelecida em 1987 e a Subcomissão de Cooperação Industrial de 1989.

2. A Comissão Mista terá por atribuições:

– assegurar o bom funcionamento do presente Acordo;

– coordenar as atividades, os projetos e as ações concretas relacionadas com os objetivos do presente Acordo e propor os meios necessários à sua realização;

– analisar a evolução das trocas comerciais e da cooperação entre as Partes Contratantes;

– formular todas as recomendações necessárias para favorecer a expansão das trocas comerciais e a intensificação e diversificação da cooperação;

– procurar os meios adequados para superar eventuais obstáculos ou dificuldades que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

3. As Partes Contratantes definirão de comum acordo com a agenda das reuniões da Comissão Mista, assim como a data e o local da sua realização.

Serão previstas disposições pela própria Comissão Mista, no que respeita à frequência e ao local das futuras reuniões à presidência, à possibilidade de criar subcomissões para além das já existentes, bem como a outras questões eventuais.

ARTIGO 30

Outros Acordos

1. Sem prejuízo das disposições dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, bem como quaisquer medidas tomadas em seu âmbito não afetam as competências dos Estados-Membros da Comunidade para empreenderem ações bilaterais com o Brasil, no âmbito da cooperação econômica e para celebrarem, se for o caso, novos acordos de cooperação econômica com este País.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo anterior relativas à cooperação econômica, as disposições do presente Acordo substituem as disposições idênticas ou com elas incompatíveis dos acordos concluídos entre o Brasil e os Estados-Membros da Comunidade.

ARTIGO 31

Cláusula de Aplicação Territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro, no território do Brasil.

ARTIGO 32

Anexos

O anexo é parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 33

Entrada em Vigor e Prorrogação Tácita

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua, pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para esse efeito. O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos e será tacitamente prorrogado a cada ano, desde que nenhuma das Partes Contratantes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

ARTIGO 34

Línguas que Fazem Fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas portuguesa, alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer desses textos.

ARTIGO 35

Cláusula Evolutiva

1. As Partes Contratantes podem alargar o âmbito do presente Acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar nos níveis de cooperação e de os completar por meio de instrumentos relativos a setores ou atividades específicos.

2. No contexto da aplicação do presente Acordo, cada Parte Contratante pode apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

Feito em Brasília, aos 29 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Celso Lafer**.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias – **João de Deus Matutea**.

ANEXO

Troca de Cartas Relativas aos Transportes Marítimos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o seguinte:

Ao assinarem o Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Económica Europeia, as Partes Contratantes comprometeram-se a abordar, de forma adequada, as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial, sempre que este venha levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A esse propósito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas Partes, em respeito ao princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos trabalhos da Comissão Mista.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração. – Em nome do Conselho das Comunidades Europeias.

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tendo a honra de acusar a recepção da Carta datada de hoje de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

"Ao assinarem o Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Económica Europeia, as Partes Contratantes comprometeram-se a abordar de forma adequada as questões relativas ao funcionamento do transporte marítimo, em especial, sempre que este venha a levantar obstáculos ao desenvolvimento das trocas comerciais. A esse propósito, procurar-se-á chegar a soluções satisfatórias para as duas Partes, em respeito ao princípio da liberdade e da lealdade da concorrência, numa base comercial.

"Foi igualmente acordado que estas questões farão parte dos Trabalhos da Comissão Mista." "Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração." – Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Declaração sobre Cooperação Nuclear

As duas partes acordam em especificar ulteriormente as modalidades e as formas de cooperação que pretendem desenvolver no campo nuclear.

Para tal fim, estabelecerão todos os contatos necessários nos níveis apropriados.

Declaração Relativa ao Artigo 2

(Reforço de Cooperação)

Por ocasião das negociações, entre o Brasil e a Comunidade, de um novo Acordo-Quadro de Cooperação, o Brasil expressou o desejo de prever igualmente a possibilidade de consultas comuns sobre temas de política internacional de interesse mútuo. A delegação da Comunidade tomou nota desse desejo e irá transmiti-lo às instâncias competentes. O Brasil toma nota dessa posição e recorda as disposições do Artigo 35 do presente Acordo (Cláusula Evolutiva).

Declaração Relativa ao Artigo 9

(Investimentos)

A parte brasileira informou à Comunidade de que, no quadro da política de seu país de modernizar a economia e estimular a atividade económica, está sendo examinada a questão relativa aos futuros acordos de promoção e de proteção dos investimentos estrangeiros no Brasil. As duas Partes estão de acordo em retomar o diálogo sobre essa questão logo que possível. Para tanto, recorrer-se-á às possibilidades oferecidas pelo Artigo 35 (Cláusula Evolutiva).

Declaração Relativa ao Artigo 13

(Cooperação no Setor da Mineração)

A delegação da CEE foi informada pela delegação brasileira sobre o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projetos de emendas à Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista a eliminação de restrições atualmente existentes no que diz respeito aos investimentos no setor da mineração.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1995

Approva o texto do Acordo de Cooperação na Área do Meio Ambiente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área do Meio Ambiente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DO
MEIO AMBIENTE ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos

(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que inúmeros problemas ambientais exigem, para sua análise e solução, um tratamento global;

Convencidos ser de interesse comum de todos os Estados buscar políticas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

Convencidos igualmente de que a cooperação ambiental entre os Estados é em benefício mútuo, tanto a nível nacional, regional como internacional;

Tendo em conta que as políticas ambientais requerem o desenvolvimento e implementação de medidas preventivas e de controle ambiental, baseadas na investigação e no monitoramento ambiental;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes manterão e ampliarão a cooperação bilateral no campo dos assuntos ambientais baseados na igualdade e no benefício mútuos, respeitando e levando em conta suas respectivas políticas ambientais.

ARTIGO II

1. Esta cooperação incluirá:

a) aspectos relacionados com o ambiente atmosférico, incluindo as mudanças climáticas e seus impactos no clima global, como o efeito estufa, a chuva ácida, a camada de ozônio e a qualidade do ar;

b) proteção dos ecossistemas marinhos e aquáticos e das zonas costeiras;

c) prevenção da contaminação de águas superficiais e subterrâneas;

d) proteção e conservação dos ecossistemas terrestres, da diversidade biológica especialmente nas áreas naturais protegidas, dos habitats e da flora e da fauna em risco;

e) manejo e disposição dos dejetos industriais e manejo do ciclo dos dejetos e substâncias perigosas;

f) desenvolvimento de tecnologias que promovam a qualidade ambiental e amenizem sua deterioração;

g) monitoramento e métodos de avaliação da qualidade ambiental;

b) intercâmbio de informação ambiental e organização de bancos de dados sobre o meio ambiente;

i) planejamento de contingências ambientais e resposta a emergências;

j) interrelação entre meio ambiente e desenvolvimento;

k) ordenamento ecológico e avaliação do impacto ambiental;

l) treinamento e educação ambiental; e

m) identificação e tratamento dos aspectos ambientais que afetam ou podem afetar as regiões onde se localizam as Partes.

2. A cooperação poder-se-á estender a outras áreas de interesse comum mediante prévio acordo entre as Partes.

ARTIGO III

As formas de cooperação descritas no Artigo II podem incluir:

a) intercâmbio de informações sobre políticas, manejo, regulamentação, implicações sócio-econômicas e estudos importantes sobre os itens mencionados no Artigo II;

b) projetos conjuntos, intercâmbio de peritos, técnicos e estudantes, reuniões bilaterais e simpósios, publicações conjuntas e outras formas de cooperação que venham a ser acordadas entre as Partes.

ARTIGO IV

1. Os gastos relacionados com as atividades a que se refere o artigo anterior serão determinados e cobertos de comum acordo.

2. As ações de cooperação derivadas deste Acordo estarão sujeitas às leis e regulamentos das Partes quando se realizarem em seus respectivos territórios.

ARTIGO V

A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República Federativa do Brasil e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ecologia do México serão os respectivos coordenadores nacionais, responsáveis pelo estabelecimento e desenvolvimento dos programas de trabalho derivados deste Acordo. Estes coordenadores nacionais serão também responsáveis por estender a participação a outras organizações governamentais, acadêmicas e outras instituições de seus respectivos Estados.

ARTIGO VI

1. Os coordenadores nacionais, tomando como base o presente Acordo, poderão recomendar às Partes a adoção de Ajustes Complementares específicos, relativos a qualquer dos itens assinalados no Artigo II, que serão considerados Anexos ao presente instrumento.

2. Os Ajustes Complementares acordados entrarão em vigor mediante troca de Notas Diplomáticas entre as partes.

ARTIGO VII

1. Cada uma das Partes informará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente instrumento, a qual se dará na data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá duração de quatro anos, sendo automaticamente prorrogado por mais quatro anos, salvo se uma das Partes notificar, por via diplomática, com um mínimo de doze meses de antecedência, sua intenção de denunciá-lo.

3. Mediante consentimento mútuo, este Acordo poderá ser modificado por via diplomática.

4. O término do Acordo não deverá afetar a validade dos Convênios específicos no âmbito do mesmo, que se encontrem em andamento, salvo quando as partes acordarem em outro sentido.

Feito em Brasília, aos 10 dias do mês de outubro de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Francisco Rezek.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos – Fernando Solana.

DCN (Seção II), 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1995

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção Constitutiva, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente

RESOLUÇÃO A. 724 (17)

ADOTADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1991

Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO)

A Assembléia

Recordando a Resolução A. 640 (16), adotada durante a sua décima sexta sessão regular, pela qual foi acordado que se tomariam os procedimentos necessários no decorrer de sua décima sétima sessão regular para a adoção de emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional de forma a institucionalizar o Comitê de Facilitação na Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional;

Considerando as recomendações do Comitê de Facilitação sobre as emendas propostas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional e os pareceres do Conselho sobre as referidas considerações.

1. Aprova as emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, cujo texto encontra-se anexado à presente resolução, a saber:

– as emendas aos artigos 11, 15, 21, 25, 56 e 57;

– o acréscimo de uma nova Parte XI constituída pelo novos artigos 47 a 51;

– a nova numeração das Partes XI a XX já existentes;

– a nova numeração dos artigos 47 a 77 já existentes;

– as conseqüentes mudanças nas referências que se fazem aos artigos com nova numeração nos artigos 5, 6, 7, 8, 59, 60, 66, 67, 68, 70, 72, 73 e 74;

– as conseqüentes mudanças nas referências que se fazem às Partes com nova numeração nos artigos 15 e 25 (a); e

– a conseqüente mudança no número do artigo a que se faz referência no apêndice II.

2. Solicita ao Secretário-Geral da Organização que deposite as emendas adotadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com o art. 72 (anteriormente art. 67) da Convenção Constitutiva da IMO e que receba os instrumentos de adesão e declarações tal como o disposto no art. 73 (anteriormente art. 68) e

3. Convida os Estados-Membros a aceitarem essas emendas o mais cedo possível depois de haverem recebido uma cópia comunicando o instrumento de aceitação apropriado ao Secretário-Geral, segundo o disposto no art. 73 (anteriormente art. 68) da Convenção.

ANEXO

Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (institucionalização dos Comitês de Facilitação)

ARTIGO II

O Texto é substituído pelo que se segue:

A Organização deverá consistir de uma Assembléia, um Conselho, um Comitê de Segurança Marítima, um Comitê Jurídico, um Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, um Comitê de Cooperação Técnica, um Comitê de Facilitação e tantos órgãos subsidiários quantos a Organização em qualquer tempo considerar necessários e um Secretariado.

ARTIGO 15

O texto do parágrafo (1) é substituído por

(1) Tomar decisões com relação à convocação de qualquer convenção internacional ou a seguir qualquer outro procedimento apropriado para

a adoção de convenções internacionais ou de emendas a quaisquer convenções internacionais que foram desenvolvidas pelo Comitê de Segurança Marítima, o Comitê Jurídico, o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, o Comitê de Cooperação Técnica, o Comitê de Facilitação ou outros órgãos da Organização.

ARTIGO 21

O texto é substituído pelo que segue:

(a) O Conselho deve considerar o projeto de programa de trabalho e estimativas orçamentárias preparadas pelo Secretário-Geral à luz das propostas do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, do Comitê de Cooperação Técnica, do Comitê de Facilitação e outros órgãos da Organização e, levando-as em consideração, deverá estabelecer e submeter à Assembléia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo em vista o interesse geral e as prioridades da Organização;

(b) o Conselho deverá receber os relatórios, propostos e recomendações do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, do Comitê de Cooperação Técnica, do Comitê de Facilitação e outros órgãos da Organização e deverá transmiti-los à Assembléia e, quando a Assembléia não estiver em sessão, aos Estados-Membros para informação, junto com os comentários e recomendações do Conselho;

(c) assuntos dentro do escopo dos arts. 28, 33, 38, 43 e 48 deverão ser considerados pelo Conselho somente após a obtenção dos pareceres do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, do Comitê de Cooperação Técnica ou do Comitê de Facilitação quando for apropriado.

ARTIGO 25

O texto do parágrafo (b) é substituído por

(b) Tendo em conta as disposições da Parte XVI e as relações mantidas com outros organismos pelos respectivos Comitês sob os artigos 28, 33, 38, 43 e 48, o Conselho deverá, no período entre as sessões da Assembléia, ser responsável pelas relações com outras organizações.

PARTE XI

Um novo texto é inserido como se segue

O Comitê de Facilitação

ARTIGO 47

O Comitê de Facilitação deverá consistir de todos os Estados-Membros

ARTIGO 48

O Comitê de Facilitação deverá considerar qualquer assunto dentro do escopo da Organização relativo à facilitação do tráfego marítimo internacional e, em particular, deverá:

(a) Desempenhar funções que tenham sido ou possam ser conferidas à Organização pela aplicação de convenções internacionais para a facilitação do tráfego marítimo internacional, especialmente com respeito à adoção ou conferidas a ele pela aplicação de qualquer convenção ou qualquer outro instrumento, deve adequar-se às disposições relevantes da convenção ou instrumento em questão, especialmente no que concerne às regras que regem os procedimentos a serem seguidos.

ARTIGO 56 (Renumerado artigo 61)

O texto é substituído pelo que segue:

Qualquer membro que deixe de cumprir as obrigações financeiras contraídas com a Organização, depois de um ano a partir de sua data de vencimento, perderá o direito de voto na Assembléia, no Conselho, no Comitê de Segurança Marítima, no Comitê Jurídico, no Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, no Comitê de Cooperação Técnica ou no Comitê de Facilitação, a menos que a Assembléia, se julgar oportuno, decida eximi-lo do cumprimento desta disposição.

ARTIGO 57 (Renumerado 62)

O texto é substituído pelo que segue:

Salvo regra expressa em outro sentido que possa figurar na presente Convenção ou em qualquer acordo internacional que estabeleça funções à Assembléia, ao Conselho, ao Comitê de Segurança Marítima, ao Comitê Jurídico, ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, ao Comitê de

Cooperação Técnica ou ao Comitê de Facilitação, a emendas de medidas ou outras disposições, de conformidade com essas convenções.

(b) Tendo em vista as disposições do artigo 25, o Comitê de Facilitação, por solicitação da Assembléia ou do Conselho ou se considerar tal atitude útil aos interesses de seu próprio trabalho, deverá manter relações tão estreitas com os outros organismos para favorecer os propósitos da Organização.

ARTIGO 49

O Comitê de Facilitação deverá submeter ao Conselho:

- a) recomendações e diretrizes desenvolvidas pelo Comitê;
- b) um relatório sobre o trabalho do Comitê a partir da sessão anterior do Conselho.

ARTIGO 50

O Comitê de Facilitação deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano. Deverá eleger os membros da Mesa uma vez por ano e deverá adotar suas próprias Regras de Procedimento.

ARTIGO 51

Não obstante o que possa figurar contrariamente à presente Convenção, nas disposições do artigo 47, o Comitê de Facilitação, quando estiver exercendo as funções, votação nesses órgãos estará regida pelas seguintes disposições:

- a) cada Estado-Membro terá um voto;
- b) as decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Estados-Membros presentes e votantes e, nas decisões que requeiram uma maioria de votos de dois terços, por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros presentes;
- c) para os fins da presente Convenção, a frase Estados-Membros presentes e votantes significa Estados-Membros presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. Estados-Membros que se abstiverem de votar serão considerados como não-votantes.

EMENDAS CONSEQÜENCIAIS

ARTIGOS 5, 6 e 7

As referências ao artigo 71 são substituídas por referências no artigo 76.

ARTIGO 8

A referência ao artigo 72 é substituída por uma referência ao artigo 77.

ARTIGO 15

A referência no parágrafo (g) à Parte XII é substituída por uma referência à Parte XIII.

ARTIGO 25

A referência no parágrafo (a) à Parte XV é substituída por uma referência à Parte XVI.

PARTES XI ATÉ XX

As Partes XI até a XX são renumeradas como Partes XVI até XXI.

ARTIGOS 47 A 77

Os artigos 47 a 77 são renumerados como artigos 52 a 82.

Artigo 66 (Renumerado como artigo 71).

A referência ao artigo 73 é substituída por uma referência ao artigo 78.

APÊNDICE II

A referência no título ao artigo 65 é substituído por uma referência ao artigo 70.

ARTIGOS 67 E 68 (RENUMERADOS, RESPECTIVAMENTE ARTIGOS 72 E 73)

As referências ao artigo 66 são substituídas por referências ao artigo 71.

ARTIGO 70 (RENUMERADO COMO ARTIGO 75)

A referência ao artigo 69 é substituída por uma referência ao artigo 74.

ARTIGO 72 (RENUMERADO COMO ARTIGO 77)

A referência no parágrafo (d) ao artigo 71 é substituída por uma referência ao artigo 76.

ARTIGO 73 (RENUMERADO COMO ARTIGO 78)

A referência no parágrafo (b) ao artigo 72 é substituída por uma referência ao artigo 77.

ARTIGO 74 (RENUMERADO COMO ARTIGO 79)

A referência ao artigo 71 é substituída por uma referência ao artigo 76.

DCN (Seção II), 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

**ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Romênia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando expandir e fortalecer os vínculos comerciais e a cooperação econômica entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade;

Considerando nas relações comerciais bilaterais os princípios e as regras do GATT do qual ambos os países são Partes Contratantes;

Com o objetivo primordial de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. As Partes Contratantes fomentarão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial e da cooperação econômica bilateral em conformidade com o presente Acordo e com as disposições legais internas em vigor em ambos os países.

2. Os setores nos quais a cooperação econômica bilateral poderá ser desenvolvida são, entre outros; indústria alimentícia, máquinas e equipamentos, indústria de madeira e construções, indústria química, siderurgia, mineração, transportes e comunicações, eletrônica e eletrotécnica, energia, bens de consumo, finanças e bancos.

Artigo II

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida segundo as regras do GATT, em todos os assuntos concernentes ao intercâmbio comercial.

Quaisquer vantagens, facilidades, franquias e privilégios concedidos pelas Partes Contratantes com relação à importação ou exportação de produtos procedentes ou enviados ao território de um terceiro país serão imediata e incondicionalmente aplicados a produto análogo procedente do, ou enviado ao território de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo III

As disposições do Artigo II não serão aplicadas às vantagens, facilidades, privilégios e franquias que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder:

a) aos países limítrofes, com vista a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

b) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica do qual seja membro;

c) a terceiros países, com base em acordos para evitar a dupla tributação, em acordos multilaterais de que a outra Parte Contratante não participe, em acordos de cooperação que, segundo a legislação nacional da Parte Contratante, prevejam isenções só concedidas em decorrência de atos internacionais que contiverem cláusulas expressas contemplando esses benefícios.

d) à importação de mercadorias em virtude de programas de ajuda em favor de uma das Partes Contratantes, fornecida por terceiros países ou por instituições, organismos ou qualquer outra organização internacional.

Artigo IV

No âmbito do intercâmbio bilateral, as Partes Contratantes procuram aplicar as preferências alfandegárias acordadas no quadro do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento e do Protocolo Relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento do GATT.

Artigo V

Os contratos específicos de importação e exportação concluídos ao amparo do presente acordo serão negociados diretamente entre empresas dos dois países com base nos preços mundiais dos respectivos produtos.

Artigo VI

Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em divisas livremente conversíveis e em conformidade com o regime cambial vigente em cada país.

Artigo VII

Os produtos comercializados com base em contratos concluídos ao amparo do presente Acordo somente poderão ser reexportados para terceiros países com o consentimento expresso da empresa exportadora.

Artigo VIII

Com o propósito de promover e implementar os objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes apoiarão e facilitarão:

a) o fortalecimento dos contatos e dos laços entre os agentes econômicos, especialistas e técnicos em variados setores de atividade de ambos os países, inclusive com a criação de câmaras de comércio brasileiro-romenas, de forma a estimular o crescimento do comércio bilateral; com tal objetivo, as autoridades competentes de ambos os países divulgarão o presente Acordo e garantirão que o mesmo seja posto à disposição de todos os agentes econômicos interessados;

b) a organização de promoções de caráter comercial, tais como feiras, exposições, missões comerciais, seminários e conferências, e outras, no território de ambos os países, bem como a participação dos agentes econômicos nessas promoções;

c) a instalação no território de ambos os países de representações comerciais dos agentes econômicos da outra Parte Contratante e a Concessão de tratamento não-discriminatório em relação as representações de agentes econômicos de terceiros países no que diz respeito às suas atividades;

d) a troca de informações de caráter confidencial entre as autoridades competentes e os agentes econômicos de ambos os países a respeito das leis, regulamentos e procedimentos administrativos relacionados com o comércio exterior, investimentos, impostos e taxas, atividade bancária, seguros e demais serviços financeiros e de transporte, bem como referentes aos programas e diretrizes de desenvolvimento econômico, às possibilidades de importação e exportação entre ambos os países, inclusive às concorrências e licitações a serem organizadas em ambos os países;

e) a participação mais intensa das pequenas e médias empresas na troca de mercadorias e serviços entre ambos os países, no âmbito do presente Acordo.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, isentarão de direitos aduaneiros os seguintes bens:

- i) material para teste ou pesquisa;
 - ii) amostras sem valor comercial e material publicitário;
 - iii) bens que foram objeto de reparo ou que foram substituídos, assim como suas peças sobressalentes, dentro do seu período de garantia;
 - iv) donativos de caráter humanitário, cultural e esportivo.
2. Os bens e produtos acima mencionados não poderão ser comercializados, nem aproveitados por terceiros com fins lucrativos.

Artigo X

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com suas leis e regulamentos, facilidades de trânsito em seu território às mercadorias originárias do território do outro país e destinadas a terceiros países, assim como às mercadorias originárias de terceiros países com destino à outra Parte Contratante.

Artigo XI

1. Com o propósito de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes concordam em dar continuidade à Comissão Mista bilateral, a reunir-se alternadamente em Brasília e Bucareste, por solicitação de uma das Partes, em data a serem mutuamente acordadas.

2. A Comissão Mista procurará abordar temas que conduzam ao fortalecimento e ao aprofundamento das relações bilaterais, especialmente no âmbito da cooperação comercial e econômica.

3. As Partes Contratantes estimularão a participação de representantes governamentais e de agentes econômicos de ambos os países na Comissão Mista, cuja chefia será de nível condizente.

Artigo XII

As Partes Contratantes designam como órgãos encarregados da execução do presente Acordo, pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e, pela Romênia, o Ministério do Comércio.

Artigo XIII

1. As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no Artigo XII, por via diplomática ou no âmbito da Comissão Mista, mencionada no Artigo XI do presente Acordo.

2. As controvérsias que possam surgir a respeito do cumprimento dos contratos, concluídos ao amparo do presente Acordo serão solucionadas segundo as disposições contratuais específicas previstas nos respectivos contratos e/ou conforme a legislação aplicável.

Artigo XIV

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

Artigo XV

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de 90 (noventa) dias em relação à data prevista para sua expiração.

Artigo XVI

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação do cumprimento das formalidades internas para sua aprovação.

Artigo XVII

1. Ao entrar em vigor, o presente Acordo substituirá o Acordo de Comércio e Pagamentos assinado entre os Governos dos dois países em Brasília, em 5 de julho de 1975.

2. O Banco Central do Brasil e as autoridades financeiras e bancárias da Romênia adotarão as providências que se fizerem necessárias para o

término da conta em moeda-convênio prevista no acima referido Acordo de Comércio e Pagamentos.

Feito em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romêna, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Roberto Abdenur, Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Romênia, Cristian Ionescu, Ministro do Comércio.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DCN (Seção II), 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1995

Aprova o texto do Acordo Internacional sobre a utilização de Estações Terrenas de Bordo da INMARSAT em Águas Territoriais e em Portos, concluído em Londres, em 16 de outubro de 1985, e assinado pelo Brasil em 29 de janeiro de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional sobre a utilização de Estações Terrenas de Bordo da INMARSAT em Águas Territoriais e em Portos, concluído em Londres, em 16 de outubro de 1985, e assinado pelo Brasil em 29 de janeiro de 1987.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESTAÇÕES TERRENAS DE BORDO DO INMARSAT EM ÁGUAS TERRITORIAIS E EM PORTOS

PRÉAMBULO

Os Estados-Partes (adiante designados "Partes") do presente Acordo,

Desejando atingir os objetivos contemplados na Recomendação 3 da Conferência Internacional sobre o Estabelecimento de um Sistema Marítimo Internacional de Satélite, 1975-1976, e

Tendo decidido melhorar as comunicações de socorro e as relativas à segurança da vida humana no mar, assim como a eficiência e a gestão dos navios,

Acordam:

ARTIGO 1

1. Em conformidade com as disposições enunciadas neste Acordo, e em harmonia com os direitos de navegação estabelecidos pelas leis internacionais, as Partes autorizarão em suas águas territoriais e em seus portos a operação de estações terrenas de bordo aprovadas, que pertençam ao sistema marítimo de telecomunicações espaciais provido pela Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e que se achem devidamente instaladas a bordo de navios portando bandeiras de qualquer outra das Partes (adiante designadas estações terrenas de bordo da INMARSAT).

2. Tal autorização se limitará em todo momento à utilização pelas estações terrenas de bordo da INMARSAT, das frequências do serviço móvel marítimo por satélite, e estará sujeita a que tais estações cumpram as normas pertinentes do Regulamento de Radiocomunicações da União In-

ternacional de Telecomunicações e com as condições que se enunciam no Artigo 2 do presente Acordo.

ARTIGO 2

1. A operação das estações terrenas de bordo da INMARSAT estará sujeita às seguintes condições:

a) ela não será prejudicial à paz, à ordem nem à segurança do Estado Costeiro do qual se trate;

b) ela não produzirá interferências prejudiciais para outros serviços de radiocomunicação que funcionem dentro das fronteiras do território do Estado Costeiro;

c) ela dará prioridade para as comunicações de socorro e segurança efetuadas em conformidade com os convênios internacionais pertinentes e, em particular, com o Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações;

d) serão tomadas medidas de prevenção, sujeitas às normas regulamentares vigentes em matéria de segurança, quando as estações terrenas de bordo da INMARSAT operarem em uma zona em que se manifeste a presença de gases explosivos, especialmente durante o curso de atividades relacionadas com o petróleo e outras substâncias inflamáveis;

e) as estações terrenas de bordo da INMARSAT se submeterão à inspeção das autoridades do Estado Costeiro quando por estas requerida, sem prejuízo dos direitos de navegação reconhecidos pelas leis internacionais.

2. Neste Acordo se entenderá como Estado Costeiro aquele em cujas águas territoriais e em cujos portos opere, sujeita às disposições do presente instrumento, a estação terrena de bordo da INMARSAT.

ARTIGO 3

Sem prejuízo dos direitos de navegação estabelecidos pelas leis internacionais, as Partes poderão restringir, suspender ou proibir a operação das estações terrenas de bordo da INMARSAT nos portos e zonas das águas territoriais que elas especificarem. Sem prejuízo da entrada em vigor de tais restrições, suspensões ou proibições segundo determine a Parte interessada, estas serão notificadas ao Depositário do presente Acordo com a maior brevidade possível.

ARTIGO 4

Sem prejuízo das comunicações de socorro e segurança, a autorização a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 1 deste Acordo poderá ser limitada aos direitos que, com relação ao mesmo parágrafo e Artigo, o Estado de abandeiramento conceda em suas águas territoriais e em seus portos aos navios do Estado Costeiro de que se trate.

ARTIGO 5

Nada no presente Acordo poderá ser interpretado como impedindo que qualquer Parte conceda quaisquer facilidades mais amplas em relação à operação das estações terrenas de bordo da INMARSAT.

ARTIGO 6

Este Acordo não será aplicável aos navios de guerra nem a outros navios governamentais operados com fins não-comerciais.

ARTIGO 7

1. Qualquer Estado poderá constituir-se em Parte no presente Acordo mediante:

- a) assinatura; ou
- b) assinatura, sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) acesso ou adesão.

2. Este Acordo estará aberto para assinatura em Londres desde 1º de janeiro de 1986 até que entre em vigor, a partir do que permanecerá aberto para acesso ou adesão.

ARTIGO 8

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data em que 25 (vinte e cinco) Estados tenham se tornado Partes.

2. Para o Estado cujo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, acesso ou adesão tenha sido depositado posteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo, este começará a vigor na data em que se haja efetuado o dito depósito.

ARTIGO 9

Qualquer Parte poderá retirar-se do Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Depositário. A retirada se tornará efetiva

90 (noventa) dias depois da data em que o Depositário tenha recebido a comunicação da Parte neste sentido.

ARTIGO 10

1. O Depositário do presente Acordo será o Diretor-Geral da INMARSAT.

2. O Depositário informará, especialmente e sem demora, a todas as Partes do presente Acordo, sobre:

- a) toda assinatura do Acordo;
- b) a data de entrada em vigor deste Acordo;
- c) depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, acesso ou adesão;
- d) a data em que qualquer Estado tenha cessado de ser uma Parte deste Acordo;
- e) quaisquer outras notificações e comunicações relacionadas com este Acordo.

3. Quando da entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário enviará cópia autenticada do original ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a fim de que seja registrada e publicada em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Também remeterá cópia autêntica do Acordo à União Internacional de Telecomunicações e à Organização Marítima Internacional.

ARTIGO 11

Este Acordo fica estabelecido em um único original em inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos, e será confiado à custódia do Depositário, que enviará cópia autêntica às Partes.

Em fé do qual, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Londres, no dia dezesseis de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

DCN (Seção II), 10-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 28 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados Partes Contratantes)

Considerando:

A fraternidade e tradicional amizade que une os dois países;

A necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa-vizinhança a estreita cooperação entre os dois países;

O espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de junho de 1975;

O Acordo para a Criação dos Comitês de Fronteira assinado em 14 de dezembro de 1989;

A Declaração Conjunta sobre Meio Ambiente, assinada pelos Presidentes em 16 de setembro de 1991, que consigna a decisão de negociar um Acordo dispondo sobre as seguintes matérias, entre outras: conservação da diversidade biológica e dos recursos hidrobiológicos, prevenção de acidentes e catástrofes, tratamento de dejetos e produtos nocivos ou perigosos, desertificação, atividade humana e meio ambiente, compatibilização e padronização de legislações nas áreas de poluição industrial, insumos agrícolas, saneamento, resíduos sólidos, uso do solo, meio ambiente urbano, contaminação transfronteiriça, educação e informação;

A Declaração de Canela, de 21 de fevereiro de 1992, que estabelece posições comuns dos países do Cone Sul sobre meio ambiente e desenvolvimento;

Os princípios da Declaração de Estocolmo, de 1972, e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;

As ações de cooperação previstas na Agenda 21, aprovada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;

O direito soberano dos Estados de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a intensificar a cooperação destinada a proteger e conservar o meio ambiente, como parte de seus esforços nacionais para o desenvolvimento sustentável.

2. Os objetivos principais da cooperação serão os seguintes:

- a) a proteção, a conservação e a recuperação do meio ambiente;
- b) a gestão, conservação e o uso racional dos recursos naturais para fins domésticos, urbanos, científicos, agropecuários, industriais, de transporte, turísticos e econômicos em geral;
- c) o estabelecimento de métodos de monitoramento e de avaliação de impacto ambiental, bem como seu aperfeiçoamento;
- d) a solução coordenada das questões relacionadas aos impactos ambientais derivados de atividades desenvolvidas na região fronteira, dentro do espírito de amizade prevalecente entre os dois países;
- e) a proteção da saúde humana e animal e a elevação dos níveis de bem-estar social e econômico dos habitantes da região fronteira;
- f) a troca de informações e a cooperação sobre questões de interesse nacional e global relativas a meio ambiente e desenvolvimento.

ARTIGO 2

1. Para os efeitos do presente Acordo, a expressão região fronteira designa a área compreendida dentro de cento e cinquenta quilômetros em ambos os lados das linhas divisórias terrestres, fluviais e marítimas existentes entre as Partes Contratantes.

2. As questões referentes à região fronteira serão objeto de atenção preferencial das Partes Contratantes na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 3

1. Cada Parte Contratante adotará as medidas adequadas para prevenir, reduzir e combater os impactos ambientais significativos que atividades desenvolvidas em seu território possam produzir no território da outra Parte Contratante.

2. De conformidade com os parâmetros de impacto ambiental definidos em função do presente Acordo, cada Parte Contratante será responsável por danos causados à outra Parte Contratante em decorrência de suas próprias atividades ou de atividades efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em território sob sua jurisdição.

3. Com vistas a determinar a responsabilidade por danos, as Partes Contratantes definirão parâmetros de impacto ambiental que serão consignados em decisões da Comissão de Cooperação em Matéria Ambiental de que trata o Artigo 4.

4. Os procedimentos relativos a responsabilidade serão definidos em protocolo que as Partes Contratantes se comprometem a assinar den-

tro de um prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes constituem, para a execução do presente Acordo, uma Comissão de Cooperação em Matéria Ambiental, subordinada às suas respectivas Chancelarias, doravante denominada comissão.

2. A Comissão terá as seguintes incumbências:

- a) elaborar programas para o monitoramento atmosférico, dos recursos hídricos, dos solos, da vegetação, da fauna e do meio sócio-econômico;
- b) promover a harmonização da legislação ambiental de ambos os países, especialmente no que se refere a padrões de qualidade ambiental e a questões específicas como uso de fertilizantes e defensivos químicos na agropecuária e interligação ou estabelecimento de sistemas comuns de tratamento de resíduos, saneamento e águas servidas de cidades e áreas urbanas fronteiriças contíguas;
- c) definir, de comum acordo, os parâmetros de impacto ambiental a que se referem os §§ 2 e 3 do art. 3 do presente Acordo e proceder a sua revisão periódica em função de novas circunstâncias que o justifiquem;
- d) desenvolver métodos de monitoramento e de avaliação de impacto ambiental;
- e) definir medidas de atenuação, redução e eliminação dos impactos ambientais identificados;
- f) trocar informações sobre atividades que possam ter impacto ambiental na região fronteira;
- g) elaborar projetos e programar ações a serem executadas na região fronteira e verificar sua execução;
- h) estudar os demais assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento sustentável dos dois países;
- i) estimular o intercâmbio técnico, científico e educacional;
- j) as demais que lhe sejam atribuídas em função do presente Acordo e as que as Partes Contratantes convenham em outorgar-lhe.

3. No desempenho de suas funções, a Comissão procurará, tanto quanto possível, a contribuição de entidades universitárias e de pesquisa nos vários níveis dos setores público e privado.

ARTIGO 5

1. Cada Parte Contratante designará dois representantes permanentes na Comissão.

a) Além dos representantes permanentes, poderão participar das reuniões da Comissão, conforme a natureza dos temas tratados, em caráter *ad hoc* e como observadores, representantes de órgãos da administração pública, bem como de entidades de direito privado, nos termos do regulamento adotado pela Comissão.

b) Conforme os temas considerados em cada caso, poderão ser convidados para participar das reuniões da Comissão, em caráter *ad hoc* e como observadores, os representantes das respectivas comunidades fronteiriças.

2. Cada Parte Contratante comunicará à outra, por nota diplomática, a designação de seus representantes permanentes na Comissão.

3. As Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, por meio de suas Chancelarias, as agendas das reuniões da Comissão.

4. A Comissão reunirá-se, quando convocada, alternadamente no território de cada Parte Contratante.

5. A Comissão estabelecerá seu próprio regulamento.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes trocarão informações, bem como formularão e aplicarão programas conjuntos sobre questões que possam transcender a região fronteira, tais como prevenção de acidentes e catástrofes, tratamento de dejetos, produtos nocivos ou perigosos e resíduos sólidos, desertificação, meio ambiente urbano, educação e informação.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes trocarão informações e cooperarão na adoção de medidas relacionadas aos esforços internacionais para proteção da camada de ozônio, proteção e conservação da diversidade biológica, atenuação da mudança do clima e controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos.

ARTIGO 8

Salvo acordo em contrário, cada Parte Contratante arcará com o custo de sua participação na aplicação do presente Acordo, incluindo os custos do pessoal que participe de quaisquer atividades realizadas em seu âmbito.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes facilitarão a entrada de equipamentos e de pessoal relacionados com o presente Acordo, sujeito às leis e aos regulamentos de cada Parte Contratante.

ARTIGO 10

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

ARTIGO 11

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante Nota diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Montevideu, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

DCN (Seção II), 10-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 16 de outubro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 16 de outubro de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

ACORDO SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile

(doravante denominados Partes Contratantes),

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de previdência social,

Resolvem celebrar o presente Acordo sobre Previdência Social nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. Os termos que se relacionam a seguir têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, o seguinte significado:

a) "Autoridade Competente" é a entidade máxima de previdência social em cada uma das Partes Contratantes;

b) "Entidade Gestora", a instituição competente para outorgar os benefícios que concede o Acordo;

c) "Organismo de Ligação", o encarregado da coordenação da aplicação do Acordo entre as instituições competentes, assim como da informação ao interessado sobre os direitos e obrigações derivados do mesmo;

d) "Trabalhador", toda pessoa, que como consequência de realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve sujeita à legislação assinalada no artigo 2;

e) "Período de Seguro", todo período assim definido pela legislação sob a qual se tenha cumprido, assim como qualquer período considerado pela mesma legislação equivalente a um período de seguro;

f) "Beneficiário", pessoa assim definida ou admitida pela legislação em virtude da qual se concedem as prestações;

g) "Prestações Pecuniárias", qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstos pelas legislações mencionadas no artigo 2, incluído todo complemento, suplemento ou revalorização;

h) "Assistência Médica", a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional acidente qualquer que seja sua causa, gravidez, parto e puerpério.

2. Os demais termos ou expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes atribui a legislação aplicada.

ARTIGO 2

O presente Acordo aplicar-se-á:

A) no Brasil;

A legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a:

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;

b) incapacidade de trabalho temporária;

c) invalidez;

d) velhice;

e) morte;

f) natalidade;

g) acidente de trabalho e doença profissional;

h) salário-família.

B) no Chile:

As disposições legais, no que se refere:

a) ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte, administrado pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP);

b) ao regime geral de prestações de saúde, incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e

c) ao Seguro Social contra riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO 3

O presente Acordo será aplicado pelas entidades de previdência social das Partes Contratantes, conforme se disponha nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo.

ARTIGO 4

1. O presente Acordo será aplicado igualmente, tanto aos trabalhadores brasileiros no Chile quanto aos trabalhadores chilenos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais da Parte Contratante em cujo território residam.

2. O presente Acordo será aplicado também aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Chile, quando residam no território de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 5

1. Os trabalhadores que prestam serviços no território de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos às normas de previdência social vigentes no território da Parte Contratante em que desempenhem tais serviços.

2. Os princípios estabelecidos no parágrafo anterior terá as seguintes exceções;

a) o trabalhador de uma empresa com sede no território de uma das Partes Contratantes, que for enviado ao território da outra por um período limitado, continuará sujeito à legislação da Parte Contratante de origem, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Essa situação poderá ser mantida por um prazo máximo de cinco anos. As autoridades competentes das Par-

tes Contratantes poderão estabelecer, de comum acordo, exceções ao disposto anteriormente para determinadas categorias ou grupos de trabalhadores, quando assim aconselhe o interesse desses;

b) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa respectiva tenha a sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da mesma Parte. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando estiver no porto, estará sujeita a legislação da Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio, e

d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, assim como seus empregados domésticos, no que se refere a previdência social, serão regidos pela legislação, tratados e acordos que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 6

O direito já adquirido às prestações pecuniárias a que se aplica o presente Acordo será conservado integralmente perante a entidade gestora da Parte Contratante de origem, nos termos de sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território da outra Parte Contratante.

2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação da Parte Contratante perante o qual se façam valer.

3. O trabalhador que, em razão de transferência do território de uma Parte Contratante à outra, tiver suspensas as prestações decorrentes do presente Acordo, poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nas Partes Contratantes sobre caducidade ou prescrição dos direitos relativos à previdência social.

CAPÍTULO II

Disposições Sobre Assistências Médica e pensões

ARTIGO 7

1. A assistência médica, farmacêutica e odontológica em razão de doenças comuns e de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, assim como os atendimentos de emergência, qualquer que seja a causa, serão prestados a toda pessoa incluída na previdência social de uma das Partes Contratantes em seu deslocamento para o território da outra Parte Contratante, temporária ou definitivamente, uma vez que a entidade gestora da Parte de origem reconheça o direito e autorize a prestação.

2. A extensão e a forma de assistência médica prevista no primeiro parágrafo acima serão determinadas conforme a legislação da Parte Contratante em que ela é concedida

3. A assistência de saúde no Chile será concedida aos trabalhadores do Brasil amparados por este Acordo, por meio da Modalidade de Atenção Institucional nos Estabelecimentos e com os recursos do Sistema Nacional de Serviços de Saúde. No Brasil, a assistência a ser concedida ao trabalhador do Chile será aquela consignada pelo Sistema Único de Saúde vigente, compreendendo os diversos graus de assistência com os recursos terapêuticos disponíveis no local de atendimento.

4. Os gastos relativos à assistência prestada correrão por conta de entidade gestora respectiva da Parte Contratante em que ela é concedida.

ARTIGO 8

1. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo *pro rata temporis*, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo.

2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços.

ARTIGO 9

1. Cada entidade gestora determinará, conforme sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias à concessão da prestação.

2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação

e calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total de períodos de seguro reconhecidos em ambas as Partes.

3. Quando a soma das prestações a serem pagas pelas entidades gestoras das Partes Contratantes não alcançar o mínimo vigente fixado na Parte Contratante em cujo território resida o interessado à época de apresentar seu pedido, a diferença que falte para completar o mesmo mínimo ficará a cargo da entidade gestora da Parte Contratante de residência do trabalhador.

4. Se somente no território de uma das Partes Contratantes o interessado cumprir os requisitos para obter o direito ao benefício, considerados os períodos computáveis na outra Parte Contratante e nesta última não lhe assistir direito a nenhum benefício, caberá à primeira assumir uma prestação de um valor pelo menos igual ao mínimo vigente conforme sua legislação.

ARTIGO 10

Quando o trabalhador, considerados os períodos de serviço prestados no território de ambas as Partes Contratantes, não preencher, simultaneamente, as condições exigidas pelas legislações das duas Partes Contratantes, seu direito será determinado nos termos de cada legislação, na medida em que se vão cumprindo tais condições.

ARTIGO 11

O interessado poderá optar pelo reconhecimento de seus direitos nos termos do artigo 8 ou pelo exercício separado dos mesmos, de conformidade com a legislação de uma das Partes Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos na outra.

ARTIGO 12

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo serão considerados para os efeitos da aplicação do mesmo.

2. O disposto neste artigo não afeta a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigente em cada Parte Contratante.

ARTIGO 13

1. O trabalhador que haja completado, no território da Parte Contratante de origem, os requisitos necessários a concessão de auxílio-doença e auxílio-natalidade terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado a legislação da Parte Contratante de acolhimento o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação da Parte Contratante de origem e a cargo desta.

2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social da Parte Contratante de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Nesse caso, as prestações caberão à Parte Contratante de acolhimento e segundo sua legislação.

3. Em nenhum caso se reconhecerá o direito a receber o auxílio-natalidade em ambas as Partes Contratantes como resultado do mesmo evento.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais para Sistemas de Pensões de Capitalização Individual

ARTIGO 14

As normas do presente Acordo serão aplicadas também aos trabalhadores filiados a Sistemas de Pensões de Capitalização Individual, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes, para efeitos de obtenção de pensões por velhice, invalidez e morte.

ARTIGO 15

1. Os trabalhadores, que se encontrem filiados a uma Administradora de Fundos de Pensões no Chile e recebam pensão nesse País, financiarão suas pensões com o saldo acumulado em sua conta de capitalização individual.

2. Quando o saldo acumulado for insuficiente para financiar no Chile pensões de valor ao menos igual ao montante da pensão mínima, tais trabalhadores terão direito a totalização dos períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes para obter a garantia estatal de pensões mínimas por velhice ou invalidez. Os beneficiários de pensão por morte terão o mesmo direito a totalização dos períodos do falecido para fazer jus a garantia estatal de pensões mínimas por morte.

3. Na situação contemplada no parágrafo anterior, a entidade gestora determinará o valor da prestação como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação e, para efeitos de pagamento do benefício, calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total dos períodos de seguro computáveis em ambas as Partes Contratantes, a menos que o trabalhador não tenha direito à pensão no Brasil, caso em que será paga a pensão mínima vigente de conformidade com a legislação chilena.

4. O parágrafo anterior não prejudica o direito, que assiste aos trabalhadores a que se refere este artigo, de totalizar os períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, para fazer jus aos benefícios de pensão no Brasil.

5. Se o trabalhador não tiver fundos suficientes em sua conta de capitalização individual, somente poderá obter a garantia estatal de pensão mínima por velhice ou invalidez quando, reunindo os requisitos necessários, registrar no Chile, ao menos, 5 (cinco) anos de cotizações no caso de velhice e 2 (dois) anos no caso de invalidez. Também terão direito a obter a garantia estatal os beneficiários de pensão por morte, quando o segurado que falecer ainda em atividade tiver registrado 2 (dois) anos de cotizações no Chile na data do sinistro.

6. Para efeitos de determinar o cumprimento dos requisitos exigidos pelas disposições legais chilenas para ter direito a uma pensão antecipadamente, serão considerados pensionistas dos regimes previdenciários administrados pelo Instituto de Normalização Previdenciária os filiados que hajam obtido pensão conforme a legislação brasileira.

ARTIGO 16

1. Os trabalhadores que se encontrem filiados a uma Administradora de Pensões no Chile e se habilitem a uma pensão no Brasil terão direito à totalização dos períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, a fim de exercer seu direito à pensão de conformidade com a legislação brasileira. O mesmo direito terão seus beneficiários de pensão por morte. O disposto anteriormente neste parágrafo não prejudica o exercício dos direitos previdenciários que tais trabalhadores possam pleitear no Chile com os fundos acumulados em sua conta de capitalização individual e de conformidade com a legislação chilena.

2. Quando esses trabalhadores não tiverem direito à pensão de conformidade com a legislação chilena ou tendo direito a tal benefício houverem esgotado os fundos de sua conta de capitalização individual destinados a seu financiamento, a pensão que obtenham de conformidade com a legislação do Brasil será de valor equivalente à pensão mínima vigente no Brasil, sempre que reúnam os requisitos para tanto.

ARTIGO 17

A determinação da procedência e o valor da pensão correspondente serão fixados de conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante que a conceda, salvo se o presente Acordo dispuser de outra maneira.

CAPÍTULO IV Disposições finais

ARTIGO 18

1. As entidades gestoras das Partes Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em sua própria moeda.

2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações serão efetuadas conforme acordado entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 19

1. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de uma Parte Contratante, com relação aos segurados que se encontrem no território da Parte Contratante, serão levados a efeito pela entidade gestora desta última.

2. Quando houver solicitação de benefício de pensão, por invalidez, a avaliação de incapacidade será efetuada pelo organismo pertinente da Parte Contratante de requerimento. Os antecedentes de tal avaliação servirão de base para pronunciamento que deve efetuar a outra Parte Contratante, deferindo ou indeferindo a solicitação do benefício.

ARTIGO 20

1. As prestações pecuniárias concedidas de conformidade com o regime de uma ou de ambas as Partes Contratantes não serão objeto de redu-

ção, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.

2. Assim mesmo, tais prestações serão isentadas de toda redução por força de comissões de qualquer natureza no momento de seu pagamento.

ARTIGO 21

1. Os documentos requeridos para os fins presente Acordo não necessitarão tradução oficial, visto ou legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham sido tramitados por qualquer organismo de ligação nele previsto.

2. A correspondência entre as autoridades competentes, organismos de ligação e entidades gestoras das Partes Contratantes será redigida no respectivo idioma oficial.

ARTIGO 22

Os requerimentos, os recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser examinados em uma das Partes Contratantes, sejam apresentados na outra, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação da primeira.

ARTIGO 23

As autoridades consulares das Partes Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, seus próprios nacionais perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social da outra Parte Contratante.

ARTIGO 24

1. Para a aplicação do presente acordo, a autoridade competente de cada Parte Contratante designará os organismos de ligação, mediante comunicação à autoridade competente da outra Parte Contratante. Os organismos de ligação prestar-se-ão os bons ofícios e a colaboração técnica que seja necessária.

2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por autoridades competentes o Ministério da Previdência Social do Brasil e o Ministério do Trabalho e Previdência Social do Chile.

ARTIGO 25

1. O Presente Acordo estará sujeito ao cumprimento das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes para sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus próprios requisitos.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 26

1. O presente Acordo terá a duração de 10 (dez) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia escrita por qualquer das Partes Contratantes, a qual somente surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data do recebimento da notificação.

2. As Partes Contratantes, de comum acordo, regulamentarão as situações resultantes do direitos em fase de aquisição para sua aplicação, caso termine a vigência do presente acordo.

3. As disposições do presente Acordo, em caso de sua denúncia por uma das Partes Contratantes, continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos durante sua vigência.

ARTIGO 27

1. As autoridades competentes estarão habilitadas a preparar a firmar o ajuste administrativo necessário à aplicação do presente Acordo.

2. A elaboração de outros ajustes administrativos que se fizerem necessários será atribuída pelas autoridades competentes a uma Comissão Bilateral de Peritos que, ademais, se incumbirá de assessorar tais autoridades quando essas o requererem ou por sua própria iniciativa, no concernente à aplicação deste Acordo, dos ajustes administrativos e dos demais documentos adicionais que se estabeleçam, bem como de toda outra função atinente a tais documentos que, de comum acordo, resolvam assinar as autoridades competentes.

Feito em Santiago do Chile, em 16 de outubro de 1993, em quatro textos originais, dois em português e dois em espanhol, sendo todos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Celso L. N. Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores – Pelo Governo da República do Chile Enrique Silva Cimma, Ministro das Relações Exteriores.

DCN (Seção II), de 10-5-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão a Fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 469, de 29 de abril de 1993, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão a fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1995

Aprova o texto de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, em 28 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados Partes Contratantes),

Desejosos de promover a cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e de contribuir desse modo para o desenvolvimento de suas relações com base em princípios de respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I Cooperação e Assistência Judiciária

ARTIGO 1

As Partes Contratantes se comprometem a prestar assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência judiciária se estenderá aos procedimentos administrativos que admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II Autoridades Centrais

ARTIGO 2

Para fins do presente Acordo, a autoridade central da República Federativa do Brasil será o Ministério das Relações Exteriores, e a autoridade central da República Oriental do Uruguai será o Ministério da Educação e Cultura. Para esse efeito, as autoridades centrais se comunicarão diretamente entre elas, com intervenção das autoridades competentes, quando necessário.

CAPÍTULO III

Rogatórias

ARTIGO 3

Cada Parte Contratante deverá enviar às autoridades judiciárias da outra Parte Contratante, segundo a via prevista no artigo 2, as rogatórias em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenham por objetivo:

- a) diligências de mero trâmite, tais como citações, intimações, notificações ou outras semelhantes;
- b) medidas de prova.

ARTIGO 4

As rogatórias deverão conter:

- a) denominação e endereço do órgão judiciário requerente;
- b) individualização do expediente com especificação do objeto e natureza do processo e do nome e endereço das partes;
- c) transcrição do despacho que ordena a expedição da rogatória;
- d) nome e endereço do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da rogatória, precisando o nome e o endereço do destinatário da medida;
- f) informação do prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais pelos quais deve ser cumprido o pedido;
- h) qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento da rogatória.

ARTIGO 5

Se for solicitado o recebimento de provas, a rogatória deverá conter, ainda:

- a) uma descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e endereço de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 6

1. O cumprimento da rogatória somente poderá ser indeferido quando não se encontrar dentro das competências da autoridade judiciária do Estado requerido ou quando por sua natureza atente contra os princípios essenciais de ordem pública.

2. Essa execução não implica em um reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana a rogatória.

ARTIGO 7

As rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma da parte requerida ou ser acompanhados de uma tradução no referido idioma.

ARTIGO 8

1. A autoridade requerida deverá informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que as autoridades requerentes, as partes interessadas e seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades previstas na legislação da Parte Contratante requerida.

2. Essa comunicação deverá ser efetuada com a devida antecedência por intermédio das autoridades centrais das Partes Contratantes.

ARTIGO 9

1. O cumprimento das rogatórias se efetuará de acordo com a lei interna da Parte Contratante requerida.

2. No entanto, poder-se-á admitir o pedido da autoridade requerente de aplicar um procedimento especial, sempre que esse não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

3. A rogatória deverá ser cumprida sem demora.

ARTIGO 10

Ao cumprir a rogatória, a autoridade requerida aplicará as medidas coercitivas previstas nos casos em sua legislação interna e nos casos em que deva fazê-lo para cumprir uma precatória das autoridades de seu próprio Estado.

ARTIGO 11

1. Os documentos em que conste o cumprimento da rogatória serão comunicados por intermédio das autoridades centrais.

2. Quando a rogatória não tiver sido cumprida total ou parcialmente, tal fato, assim como as razões que o determinaram, deverão ser comunicados à autoridade requerente, utilizando o meio assinalado no parágrafo precedente.

ARTIGO 12

1. O cumprimento da rogatória não poderá dar origem ao reembolso de nenhum tipo de gasto.

2. No entanto, a Parte Contratante requerida terá direito de exigir da Parte Contratante requerente a remuneração dos honorários dos peritos ou intérpretes, bem como o pagamento das custas resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pela Parte Contratante requerente.

ARTIGO 13

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da solicitação ou da pessoa citada a declarar sejam incompletos ou inexatos, a autoridade judiciária requerida deverá esgotar os meios para satisfazer o pedido. Para esse fim, poderá solicitar à parte requerente os dados complementares que permitam a identificação e a busca da referida pessoa.

f) que não contrariem manifestamente os princípios essenciais de ordem pública do Estado no qual são solicitados o reconhecimento e/ou execução.

2. Os requisitos dos incisos a), c), d) e e) devem constar da certidão da sentença judicial ou laudo arbitral.

ARTIGO 14

Os trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento da rogatória não requererão a intervenção da parte interessada, devendo ser praticados *ex officio* pela autoridade judiciária competente do Estado requerido.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Laudos Arbitrais

ARTIGO 15

As disposições do presente capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e execução no Estado requerido das sentenças judiciais e laudos arbitrais pronunciados no Estado requerente, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. As mesmas serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens, pronunciadas em jurisdição penal.

ARTIGO 16

1. As sentenças judiciais e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nas Partes Contratantes desde que reúnam as seguintes condições:

a) que cumpram as formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem;

b) que a sentença ou laudo e os documentos anexos que forem necessários estejam devidamente traduzidos no idioma oficial do Estado no qual são solicitados seu reconhecimento e execução;

c) que a sentença ou laudo emanem de um órgão judiciário ou arbitral competente segundo as normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido;

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha sido garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado no qual foi ditada.

ARTIGO 17

A parte que em um processo invoque uma sentença judicial ou um laudo arbitral deverá juntar uma certidão do mesmo com os requisitos dos incisos a) a e) do artigo precedente.

ARTIGO 18

1. Não se reconhecerá nem se procederá à execução de sentença ou laudo se for alegado e provado pela parte interessada que existe sentença ou laudo definitivo, pronunciado anteriormente no Estado requerido, em um processo entre as mesmas partes, referente aos mesmos fatos e com idêntico objetivo.

2. Se uma sentença ou laudo não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade judiciária competente no Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante solicitação da parte interessada.

ARTIGO 19

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para efeito do reconhecimento e execução da sentença ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Força Probatória dos Instrumentos Públicos

ARTIGO 20

Os instrumentos públicos originários de um Estado-Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

CAPÍTULO VI

Igualdade de Tratamento Processual

ARTIGO 21

1. As pessoas físicas que tenham cidadania ou residência permanente em um Estado-Parte gozarão no outro das mesmas condições de que gozam os cidadãos ou residentes permanentes do referido Estado-Parte para ter acesso aos órgãos judiciários em defesa de seus direitos e interesses.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou inscritas em conformidade com as leis de qualquer dos dois Estados.

ARTIGO 22

1. Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em decorrência da condição de cidadão ou residente permanente no outro Estado.

2. O parágrafo anterior se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou inscritas de acordo com as leis de qualquer dos dois Estados.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

ARTIGO 23

Os documentos enviados pelas autoridades judiciárias de qualquer um dos Estados-Partes que sejam tramitados pelas autoridades centrais ficam dispensados do requisito da legalização.

ARTIGO 24

1. As autoridades centrais das Partes Contratantes poderão solicitar reciprocamente informações em matéria de direito civil, comercial, trabalhista ou administrativo, sem que incorram em custo algum.

2. As autoridades centrais das Partes Contratantes promoverão consultas em ocasião mutuamente acordadas, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 25

O benefício de pobreza reconhecido no Estado requerente será admitido no Estado requerido.

ARTIGO 26

Cada Parte Contratante remeterá, por intermédio da autoridade central, a pedido da outra e para fins exclusivamente públicos, certificados dos assentamentos dos registros civis, sem ônus.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 27

O presente Acordo entrará em vigor na data da última das notificações pelas quais as Partes Contratantes comuniquem, por via diplomática, haver dado cumprimento a todos os requisitos legais respectivos.

ARTIGO 28

O presente Acordo poderá ser denunciado mediante comunicação escrita, por via diplomática, e surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Montevideu, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

DCN (Seção I), 13-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Vegetal para Proteção de Zonas Fronteiriças e Intercâmbio de seus Vegetais e Produtos Derivados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Vegetal para Proteção de Zonas Fronteiriças e Intercâmbio de seus Vegetais e Produtos Derivados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, em 14 de abril de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE SANIDADE VEGETAL PARA PROTEÇÃO DE ZONAS FRONTEIRIÇAS E INTERCÂMBIO DE SEUS VEGETAIS E PRODUTOS DERIVADOS

A República Federativa do Brasil

e

A República da Colômbia

(doravante denominadas Partes Contratantes),

Considerando:

Que existem pragas, doenças e ervas daninhas exóticas para os dois países, ou individualmente para cada um deles, cuja presença ocasionaria graves problemas sócio-econômicos;

Que um programa harmônico de luta contra os riscos fitossanitários, entre ambos os países e especialmente em áreas de fronteira, facilitaria a tomada de decisões e a aplicação de medidas para exclusão, erradicação e manejo das pragas, doenças e ervas daninhas em cultivos e produtos armazenados;

Que é dever fundamental dos serviços públicos de sanidade vegetal de cada país diminuir ao mínimo os riscos fitossanitários no intercâmbio comercial de produtos agrícolas;

Que o conhecimento das experiências científicas de cada país, em matéria de fitossanidade é vantajoso para o êxito dos programas de controle e erradicação de pragas, doenças e ervas daninhas em ambos os países.

Acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes estabelecerão um programa coordenado, de sanidade vegetal por meio do qual serão fixadas as condições fitossa-

nitárias para importação e exportação de vegetais e produtos de origem vegetal, originários e procedentes do território de uma das Partes Contratantes e destinados ao território da outra Parte Contratante, assim como para o manejo de problemas fitossanitários de interesse comum nas áreas de fronteira.

Artigo II

O Governo brasileiro designa, como entidade executora do presente Acordo, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, por intermédio do Departamento Nacional de Defesa Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária; e o Governo colombiano designa, com a mesma finalidade, o Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão de Sanidade Vegetal, do Instituto Colombiano Agropecuario (ICA).

Artigo III

Os setores responsáveis pela defesa sanitária vegetal de ambos os países comprometerem-se a:

1 – estabelecer ação coordenada de sanidade vegetal, nas regiões de fronteira entre ambos os países, com a adoção de medidas necessárias a um eficiente controle dos problemas fitossanitários de interesse comum;

2 – realizar um diagnóstico fitossanitário contínuo para definir as pragas, doenças e ervas daninhas de interesse comum;

3 – oferecer as garantias e cumprir os requisitos fitossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de sanidade vegetal de cada país, para a importação de vegetais e produtos de origem vegetal, conforme as condições estabelecidas em protocolos acordados;

4 – manter intercâmbio permanente de informações fitossanitárias da região de fronteira, bem como de relatórios de ocorrências e de metodologias adotadas para detectar e prevenir o ingresso e a disseminação de pragas e doenças dos vegetais, em seus territórios;

5 – comunicar imediatamente, por via postal ou similar, a eventual aparição, nas áreas de exportação, de qualquer praga ou doença de importância quarentenária, pormenorizando com exatidão sua localização geográfica, as medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive as medidas referentes a garantir a exportação;

6 – propor medidas de caráter fitossanitário para o trânsito de produtos vegetais nas zonas de fronteira, com o fim de evitar o comércio ilegal de produtos que possam colocar em risco a sanidade de algum dos dois países;

7 – promover o intercâmbio de especialistas em sanidade vegetal, a fim de trocar experiências sobre suas realizações científicas e tecnológicas em matéria de sanidade vegetal;

8 – manter cooperação técnica nas esferas relacionadas com o controle de defensivos agrícolas, campanhas fitossanitárias diagnósticos e combate de pragas e doenças, pesquisa e demais áreas de interesse comum.

Artigo IV

As autoridades centrais das duas Partes Contratantes se entenderão diretamente sobre os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo e sobre eventuais modificações do programa de trabalho mencionado no art. I deste Acordo.

Artigo V

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, será criada uma comissão mista, formada por representantes das entidades executoras indicadas no art. II, designados pelos respectivos Ministérios da Agricultura, a qual terá as seguintes funções:

a) acompanhar o desenvolvimento e a aplicação do presente Acordo e propor a seus respectivos Governos as medidas que devam ser tomadas para obter maior eficácia nas disposições deste Acordo;

b) apresentar, para aprovação de ambos os Governos, as proposições de modificação relativas ao presente Acordo;

c) buscar soluções para dificuldades de caráter legal que surjam da interpretação deste Acordo;

d) submeter, aos respectivos Governos, as propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Acordo, resultantes de critérios de organismos internacionais reconhecidos como competentes pelas autoridades de ambos os países.

Artigo VI

1 – Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo, o qual passará a ter validade depois de recebida a segunda notificação.

2 – Este Acordo terá duração de 5 (cinco) anos prorrogáveis sucessivamente por igual período, a menos que uma das Partes Contratantes comuni-

que à outra, por escrito e por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses, sua intenção de dá-lo por terminado.

3 - O término do Acordo não prejudicará programas e projetos em execução e que tenham sido iniciados durante o período de sua vigência, a menos que as Partes Contratantes decidam o contrário.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de abril de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil, **Fernando Henrique Cardoso**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pela República da Colômbia, **Noemi Sanín de Rubio**, Ministra das Relações Exteriores.

DNC (Seção II), 13-5-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, a 14 de abril de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Brasília, a 14 de abril de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 1995. - Senador **José Sarney**, Presidente.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

A República Federativa do Brasil

e

A República da Colômbia

(doravante denominadas Partes Contratantes),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existentes entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, repartição consular ou Missão junto a organismo internacional com sede em qualquer dos dois

países, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e

b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros, menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado, e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO III

1. O exercício de atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação do Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de delito cometido no Estado receptor em relação a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos a legislação aplicável as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

5. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou empregado consular ou membro do pessoal administrativo e técnico, do qual emana a dependência, termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à vigência deste Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de abril de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil, **Fernando Henrique Cardoso**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pela República da Colômbia, **Noemi Sanín de Rubio**, Ministra das Relações Exteriores.

DNC (Seção II), 13-5-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 18 de março de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em 18 de março de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 1995

**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA MÚTUA PARA A PREVENÇÃO, A
PESQUISA E A REPRESSÃO AS INFRAÇÕES ADUANEIRAS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

2.997

O Governo da República Francesa,
(doravante denominados "as Partes"),

Considerando que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, fiscais, sociais e culturais dos seus respectivos Estados;

Convencidos de que a luta contra as infrações aduaneiras tornar-se-á mais eficaz pela cooperação entre suas administrações aduaneiras,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As administrações aduaneiras das duas Partes concordam em cooperar, mutuamente, nas condições fixadas pelo presente Acordo, visando a prevenir, pesquisar e reprimir as infrações às legislações aduaneiras respectivas.

ARTIGO II

Para os fins de aplicação deste Acordo, entende-se por:

- 1) "legislação aduaneira": as disposições legais e regulamentares relativas à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias e de veículos;
- 2) "administrações aduaneiras": para o Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; para a França, a Direção Geral das Alfândegas e Direitos Indiretos, do Ministério do Orçamento;

- 3) "território aduaneiro": para o Brasil, a extensão territorial cuja delimitação coincide com a do território físico do Estado no qual estão incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente, de acordo com sua legislação interna específica; para a França, o território aduaneiro tal qual é definido, no artigo 1 do Código das Aduanas.

ARTIGO III

A pedido expresso da administração aduaneira da outra Parte, cada administração exercerá, na forma de sua legislação e de acordo com suas práticas administrativas, vigilância especial:

- 1) sobre os deslocamentos, e mais particularmente sobre a entrada e a saída de seu território; das pessoas capazes de dedicar-se ou tidas como inclinadas habitualmente ou profissionalmente a atividades contrárias à sua legislação aduaneira;
- 2) sobre a movimentação suspeita de mercadorias destinadas ao território da Parte requerente e por ela indicada como peça de importante tráfico que viole sua legislação aduaneira;
- 3) sobre os locais onde estão armazenadas mercadorias que, pela quantidade ou natureza, levem a Parte requerente a suspeitar, fundamentadamente, de eventual importação ilegal para seu território;
- 4) sobre os veículos, embarcações ou aeronaves, dos quais a Parte requerente tenha razões para suspeitar de que eles possam ser utilizados para o cometimento de fraudes aduaneiras em seu território.

ARTIGO IV

As administrações aduaneiras das duas Partes passarão entre si:

- 1) espontaneamente e sem demora, todas as informações de que elas dispunham, concernentes:

- a) a operações irregulares constatadas ou projetadas, que apresentem ou pareçam apresentar caráter fraudulento quanto às leis aduaneiras da outra Parte;
 - b) a novos meios ou métodos de fraude;
 - c) a tipos de mercadorias que sejam notório objeto de tráfico fraudulento de importação, de exportação ou de trânsito;
 - d) a indivíduos, veículos, embarcações, aeronaves suspeitos de praticar ou de serem utilizados para cometer fraudes.
- 2) por solicitação escrita, e tão rapidamente quanto possível, todas as informações extraídas dos documentos de alfândega ou cópias devidamente autenticadas dos referidos documentos, atinentes às trocas de mercadorias entre as duas Partes, que sejam ou possam ser objeto de tráfico fraudulento quanto às leis aduaneiras da Parte requerente.

ARTIGO V

1) Nenhum pedido de assistência poderá ser formulado por uma ou outra administração aduaneira das Partes contratantes se a administração aduaneira da Parte requerente não estiver em condições, a título de reciprocidade, de responder a uma solicitação da mesma natureza.

2) Qualquer recusa de assistência deverá apoiar-se em motivos relevantes, e a administração aduaneira da Parte requerida informará imediatamente à administração aduaneira da Parte requerente as razões dessa recusa.

ARTIGO VI

1) As administrações aduaneiras das duas Partes tomarão as necessárias providências para que os funcionários e/ou serviços, encarregados da investigação da fraude aduaneira, estejam em comunicação pessoal e direta, tendo em vista o intercâmbio de informações para prevenir, pesquisar ou reprimir as infrações à legislação aduaneira de seus respectivos Estados.

2) Uma lista dos funcionários e/ou serviços especialmente habilitados por cada administração aduaneira para a recepção e a transmissão de informações será notificada à administração aduaneira da outra Parte.

ARTIGO VII

As administrações aduaneiras das duas Partes não estarão obrigadas a conceder a assistência prevista pelo presente Acordo no caso em que essa assistência seja suscetível de causar prejuízo à soberania, à segurança, à ordem pública ou a outros interesses, inclusive aos legítimos interesses comerciais, considerados relevantes pela Parte requerida, ou implique violação de segredo industrial, comercial ou profissional.

ARTIGO VIII

1) As informações, documentos e outros elementos obtidos pelo Parte requerente serão confidenciais e não poderão ser utilizados senão para os fins deste Acordo, exceto mediante expressa autorização da administração aduaneira que os forneceu.

2) As informações e outras comunicações de que a administração aduaneira de uma Parte disponha, por aplicação do presente Acordo, terão as mesmas medidas de proteção do sigilo que as concedidas, pela lei nacional daquela Parte, às informações e aos documentos da mesma natureza.

ARTIGO IX

As administrações aduaneiras das duas Partes poderão apresentar, a título de prova, tanto nas suas atas, relatórios, depoimentos, quanto no curso de processos e demandas perante os tribunais, as informações recebidas e os documentos produzidos nas condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO X

As modalidades de aplicação do presente Acordo serão fixadas, de comum acordo, pelas administrações aduaneiras das duas Partes,

O campo de aplicação deste Acordo estender-se-á ao território aduaneiro de cada um das duas Partes.

ARTIGO XII

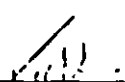
Com o fito de analisar e examinar a aplicação do presente Acordo e de adotar as diretrizes e as recomendações que julgarem necessárias, as administrações aduaneiras das duas Partes reunir-se-ão, em caso de necessidade, alternativamente, no território de cada Parte.

ARTIGO XIII

1) Cada uma das Partes contratantes notificará à outra o cumprimento dos procedimentos requeridos por sua Constituição para a vigência deste Acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês consecutivo à data da última notificação.

2) A duração do presente Acordo será ilimitada. Cada uma das Partes contratantes poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a data daquela comunicação.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de março de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 11 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 11 de junho de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de maio de 1995

**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO
CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de
entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o
fortalecimento de suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular,
administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para
exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática,
Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede
em qualquer um dos dois países, poderão receber autorização para
exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os
interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos
casos em que:

- a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de
suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades
de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO III

1. O exercício da atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, necessitará de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor informará oficialmente à Embaixada do Estado acreditante que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito cometido em relação a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado receptor nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação do Estado receptor aplicável em matéria tributária e previdenciária, no referente ao exercício daquela atividade.

ARTIGO IV

A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou empregado consular ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.


ARTIGO V


1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

3. As Partes avaliarão regularmente os benefícios da aplicação do presente Acordo, inclusive do ponto de vista de seu equilíbrio e distribuição equitativa entre ambas.

Feito em Montevidéu, aos *22* dias do mês de *junho* de 1993, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL
 Jorge Carlos Ribeiro
 Embaixador Extraordinário
 Plenipotenciário


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 ORIENTAL DO URUGUAI
 Sérgio Abreu Bonilla
 Ministro das Relações
 Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 82, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 1995

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Federação da Rússia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Objetivando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que estabelecido de outra maneira:

- a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Brasil, o Ministério da Aeronáutica, e no caso da Federação da Rússia, o Ministério dos Transportes, representado pelo Departamento de Transporte Aéreo, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) o termo "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- c) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no artigo 96 da Convenção;
- e) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com seus artigos 90 a 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o artigo 3 deste Acordo;
- g) o termos "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- h) o termo "tarifa" significa qualquer dos seguintes:

- i) a tarifa cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;
 - ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;
 - iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;
 - iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;
- i) o termo "território", em relação a um Estado, significa a extensão terrestre, as águas territoriais adjacentes e interiores e o espaço aéreo acima dessas áreas sob a soberania daquele Estado;
- j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um valor cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado em uma rota especificada, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante gozará(ão)

- a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

- b) do direito de pousar no referido território, sem fins comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos e nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados de pontos no território da outra Parte Contratante;
- d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos e nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados de pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste artigo será considerado concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito, por notificação escrita à outra Parte Contratante por intermédio dos canais diplomáticos, de designar uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber tal notificação, cada Parte Contratante concederá, sem demora, à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante a autorização operacional apropriada, sujeito às condições do presente artigo.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de conceder essa autorização sob condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa pertençam à Parte Contratante que o designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que está habilitada a atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender uma autorização operacional, para o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

- a) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;
- b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos; e
- c) caso a empresa aérea deixe de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste artigo ou a imposição de condições, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e navegação, de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante ou cumpridos em nome de tais passageiros e tripulantes e serão aplicados à carga e mala postal na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante

3. Na aplicação das leis e regulamentos referidos neste artigo à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante; uma Parte Contratante não concederá tratamento mais favorável à sua própria empresa aérea.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados, mediante e em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar reconhecer, para sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

Segurança de Aviação

1. De conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Parte Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo da Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.
2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominados Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.
4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens

de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros, tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8

Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base da reciprocidade, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições de importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda de passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, operando os serviços acordados, como também estoques de bilhetes impressos conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da empresa e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela empresa aérea designada, e outros equipamentos relacionados com as atividades da(s) representação(ões) da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) - comunicações, vídeo e áudio para publicidade, reservas, contabilidade, segurança, automóveis e suas partes sobressalentes.

As isenções concedidas segundo este artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste artigo, quando:

- a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;
- c) introduzidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que os mesmos não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento usual das aeronaves, como também o material e o suprimento normalmente mantido a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 9

Trânsito Direto

Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito serão no máximo submetidos a um controle muito simplificado. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

ARTIGO 10

Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(ão) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar(em) indevidamente os serviços proporcionados pela(s) última(s) em toda ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pela(s) empresa(s) aérea(s) das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público usuário do transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, da capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

- a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;
- b) a demanda de tráfego existente na região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e
- c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será conjuntamente determinada pelas autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 11

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os ~~fatores~~ relevantes, inclusive o interesse dos usuários, o custo operacional, o lucro razoável, as características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou em parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou se, no período previsto no parágrafo 3 deste artigo, uma notificação de descontentamento tiver sido dada, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o artigo 15 deste acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do artigo 18 do presente Acordo.

6. (a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no artigo 18 do presente Acordo.

(b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do artigo 18 do presente Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordarem com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 do presente artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e
- b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 12

Atividades Comerciais

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante poderá(ão), de conformidade com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados. O número de pessoas deverá ser acertado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e deverá constituir-se, preferencialmente de nacionais da Parte Contratante.

2. Em particular, cada Parte Contratante concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da(s) empresa(s) aérea(s), por intermédio de seus agentes, de conformidade com as leis e os regulamentos nacionais de cada Parte Contratante. Tão logo a Federação da Rússia implemente a conversibilidade da moeda do país, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela Parte brasileira terá(ão) o direito de comercializar os documentos de transporte aéreo na moeda desse país.

ARTIGO 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas locais desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversões e remessas.

ARTIGO 14

Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará, ou permitirá que sejam cobradas da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração das tarifas aeronáuticas deveriam ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, estimulará suas autoridades competentes e usuários a intercambiarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 15

Consultas

1. Com o espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes promoverão consultas entre si, periodicamente, visando assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões do presente Acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acertado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 16

Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecida pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 17

Convenção Multilateral

Se uma Convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal Convenção. Consultas, conforme o artigo 15 deste Acordo, poderão ser mantidas com vistas a determinar o grau em que o presente Acordo for afetado pelos dispositivos da Convenção multilateral.

ARTIGO 18

Solução de Controvérsias

Qualquer divergência relacionada com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo deverá ser resolvida por negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se as referidas autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo, a divergência deverá ser resolvida por intermédio dos canais diplomáticos.

ARTIGO 19

Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito e pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este

Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigor 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (catorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20

Registro na OACI

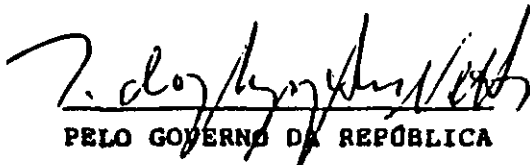
O presente Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

Entrada em Vigor

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia autorizarão as operações conforme os termos deste Acordo, desde sua assinatura. Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por meio de troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Feito em *Moscou*, aos 22 dias do mês de *januário* de 1993, em três exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de diferentes interpretações, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Sebastião do Rego Barros



PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

Vitali Borisovitch Efimov

A N E X O

Quadro de Rotas

1. Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil, em ambas as direções:

PONTOS NO BRASIL	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NA RÚSSIA	PONTOS ALÉM
Quaisquer pontos	Três (3) pontos na Europa	Moscou São Petersburgo e dois (2) pon- tos adicionais a serem indica- dos posterior- mente	Quatro (4) pontos na Ásia

2. Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela Federação da Rússia em ambas as direções:

PONTOS NA RÚSSIA	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NO BRASIL	PONTOS ALÉM
Quaisquer pontos	Três (3) pontos no Oriente Médio e/ou na África	Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Salvador	Pontos na Argentina, Chile, Pe- ru, Uru- guai.

N O T A S

a) Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderá servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos em seus respectivos países.

A(s) empresa(s) designada(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de operar vôos entre os dois países passando por quaisquer outros pontos intermediários, em uma rota razoavelmente direta, sem direitos de tráfego entre esses pontos intermediários e os pontos acordados no território da outra Parte Contratante.

b) Com relação às rotas especificadas acima, a(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes gozarão de plenos direitos de tráfego em todas as seções dessas rotas.

c) A(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes terão o direito de iniciar operações com duas frequências por semana. Uma terceira frequência semanal poderá ser operada, caso a demanda do tráfego entre os dois países assim justificar.

d) A(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes terão o direito de operar aeronaves subsônicas do tipo BOEING 747/ANTONOV-124, similar ou inferior, inclusive cargueiros, podendo ser utilizadas aeronaves arrendadas, sem tripulação, desde que em operação nas rotas especificadas acima.

e) Cada empresa aérea apresentará seus horários para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor, devendo tais horários estarem em conformidade com os termos deste Acordo.

f) Os vôos extra-section estão sujeitos a solicitação antecipada por parte da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s). Tal solicitação deverá ser submetida pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua partida, exceto nos feriados e fins de semana.

g) A(s) empresa(s) designada(s) do Brasil terá(ão) o direito de operar serviços para pontos na Ásia, na rota transiberiana, sujeito a um acordo em separado entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

DECRETO LEGISLATIVO
N° 83, DE 1995

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de Cr\$ 22.700.000.000.000,00 (vinte e dois trilhões e setecentos bilhões de cruzeiros) para atender às exigências das atividades de produção e da circulação da riqueza nacional, com referência ao último mês do exercício de 1992.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1° É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional, de 2 de dezembro de 1992, que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 22.700.000.000.000,00 (vinte e dois trilhões e setecentos bilhões de cruzeiros).

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 1995

Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 1995

Aprova os textos do Convênio Constitutivo e do de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos, celebrado, em princípio, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os países doadores, entre os quais o Brasil, em 11 de fevereiro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Convênio Constitutivo e do de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos, celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os países doadores, entre os quais o Brasil, em 11 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Convênio, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de maio de 1995

Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO
FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS**

CONSIDERANDO que vários dirigentes da América Latina e do Caribe vêm adotando reformas econômicas baseadas nos princípios da economia de mercado e vem reconhecendo a necessidade tanto de reduzir o ônus da sua dívida externa a níveis controláveis como de liberalizar seus regimes de investimento;

CONSIDERANDO que a necessidade de atrair capital privado tem importância crítica para o desenvolvimento econômico dos países da América Latina e do Caribe e que a reforma de sistemas de investimento é necessária para estimular o investimento estrangeiro e doméstico nesses países;

CONSIDERANDO que os potenciais contribuintes que são membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento enumerados no Anexo A do presente Convênio (cada um considerado um "Contribuinte" ao aderir a este Convênio e doravante assim denominado) acordaram em estabelecer no Banco um fundo multilateral como forma transitória de assistir na reforma de sistemas de investimento;

CONSIDERANDO que tal fundo multilateral poderá prover recursos essenciais para suplementar e complementar as atividades do Banco Interamericano de Desenvolvimento, da Corporação Interamericana de Investimentos e de outros bancos multilaterais de desenvolvimento, em apoio às suas políticas e iniciativas de promoção da reforma de sistemas de investimento e, em particular, de estímulo às atividades de micro-empresas;

CONSIDERANDO que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco"), dando cumprimento aos seus propósitos e objetivos, concordou em administrar dito fundo e, no dia 11 de fevereiro de 1992, assinou o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado "Convênio de Administração");

PORANTO, os Contribuintes acordam em estabelecer o Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado "Fundo") nos seguintes termos:

Artigo 1º: Propósitos Gerais

São propósitos gerais do Fundo:

(a) incentivar o desenvolvimento e a implantação de reformas de sistemas de investimento e facilitar de modo significativo o incremento dos níveis de investimento privado, tanto no campo externo como interno, assim acelerando o crescimento e o desenvolvimento econômicos e sociais nos países em vias de desenvolvimento que são membros regionais do Banco e nos países em vias de desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe;

(b) encorajar os esforços dos membros acima referidos no sentido de implantar estratégias de desenvolvimento baseadas em políticas econômicas sólidas que promovam a expansão do setor e do investimento privados, visto que essas políticas aumentarão as oportunidades de emprego, incentivarão as pequenas e micro-empresas, contribuirão para aliviar a pobreza, melhorarão a distribuição de renda e fortalecerão o papel da mulher no processo de desenvolvimento;

(c) estimular as micro-empresas, pequenas empresas e outras atividades empresariais nos membros acima referidos;

(d) conceder financiamentos aos membros acima referidos a fim de habilitá-los a (i) identificar e implantar reformas de política que incrementem o investimento, (ii) absorver certos custos relacionados com reformas de sistemas de investimento e com a expansão do setor privado; e (iii) ampliar a participação de pequenos empresários em suas economias; e

(e) promover, em todas as operações do Fundo um desenvolvimento econômico que seja sólido e sustentável quanto à proteção ao meio-ambiente.

Artigo 2º: Contribuições ao Fundo

Seção 1. Instrumentos de Contribuição.

(a) Tão logo quanto razoavelmente possível, após depositar o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação deste Convênio nos termos do Artigo 6º, Seção 1 (doravante denominado "Instrumento de Aceitação"), mas no prazo máximo de sessenta dias contados da data do depósito desse instrumento, cada Contribuinte depositará no Banco um Instrumento de Contribuição que expresse sua concordância em pagar ao Fundo o montante que lhe caiba nos termos do Anexo A (doravante denominado "Contribuição Incondicional"), em cinco quotas anuais iguais. Os Contribuintes que hajam depositado um Instrumento de Contribuição antes da data de vigência deste Convênio nos termos do Artigo 5º, Seção 1 (doravante denominada "Data de Vigência"), poderão postergar o pagamento da primeira quota até o trigésimo dia após essa data. Os Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição na Data de Vigência ou após a mesma pagarão a primeira quota dentro de 30 dias desse depósito, mas não depois do primeiro aniversário da Data de Vigência ou de data posterior a ser determinada pela comissão estabelecida nos termos do Artigo 4 (doravante denominada "Comissão de Contribuintes"). Os Contribuintes pagarão cada quota subsequente na correspondente data de aniversário da primeira quota ou antes da mesma.

(b) Não obstante o que o parágrafo (a) desta Seção dispõe em matéria de Contribuição Incondicional, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as quotas, salvo a primeira, dependerá de subseqüentes dotações orçamentárias, e em que se comprometa a procurar obter as dotações necessárias para fins de pagamento, nas datas

estabelecidas no citado parágrafo, do montante integral de cada quota (tal Contribuição doravante denominada "Contribuição Condicionada"). O pagamento de uma quota vencida após qualquer uma dessas datas será efetuado dentro de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.

(c) Caso um Contribuinte que tenha efetuado uma Contribuição Condicionada não haja obtido as dotações necessárias para fins de pagamento integral de qualquer quota nas datas indicadas no parágrafo (a), qualquer outro Contribuinte que haja efetuado oportuna e integralmente o pagamento da quota correspondente poderá, após consultas com a Comissão de Contribuintes, requerer ao Banco, por escrito, que restrinja compromissos por conta dessa quota. Tal restrição não poderá exceder a percentagem que a parcela devida da quota a ser paga pelo Contribuinte que efetuou a Contribuição Condicionada representar em relação ao montante total da quota a ser paga por este Contribuinte, e só vigorará durante o período em que a parcela devida estiver pendente de pagamento.

(d) Qualquer membro do Banco que, não estando relacionado no Anexo A, assumir a condição de Contribuinte nos termos do Artigo 6º, Seção 1, efetuará uma contribuição ao Fundo mediante o depósito de um Instrumento de Contribuição em que concorde em pagar determinado montante, em determinadas datas e condições, conforme aprovado pela Comissão de Contribuintes nos termos do citado Artigo.

(e) O Fundo não excederá a soma do total dos montantes estabelecidos no Anexo A, mais os montantes estabelecidos nos Instrumentos de Contribuição depositados nos termos do parágrafo (d).

Seção 2. Pagamentos.

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda livremente convertível que seja estabelecida pela Comissão de Contribuintes, ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentos de juros, expressos numa dessas moedas e pagáveis à vista em conformidade com os critérios e procedimentos a serem estabelecidos pela Comissão de Contribuintes para satisfazer os compromissos operacionais do Fundo. Os pagamentos ao Fundo em moeda livremente convertível que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte considerar-se-ão como efetuados a crédito do montante devido por esse Contribuinte, na data de sua transferência.

(b) Esses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com termos que este determine.

(c) Para determinar os montantes devidos em relação a cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda convertível que não seja o dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo

Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média diária dessa taxa durante o semestre encerrado em 30 de novembro de 1991.

Artigo 3º: Operações do Fundo

Secção 1. Generalidades. As operações do Fundo serão administradas por meio de três Serviços, a saber: o Serviço de Cooperação Técnica, o Serviço de Recursos Humanos e o Serviço de Desenvolvimento da Pequena Empresa. Caberá à Comissão de Contribuintes assegurar, pelos mecanismos formais estabelecidos no Convênio de Administração, que todas as operações do Fundo sejam consistentes com os programas e políticas gerais do Grupo do Banco aplicáveis a sua própria operação e com a estratégia e o programa do Grupo do Banco para o respectivo país estabelecidos através do constante diálogo de política e das prioridades de desenvolvimento do país interessado.

Secção 2. O Serviço de Cooperação Técnica. No âmbito do Serviço de Cooperação Técnica será prestada concessões para cooperação técnica, na medida apropriada, a governos, órgãos governamentais, agências de privatização, bolsas de valores ou outras entidades, para a realização dos propósitos do Fundo e, em particular, para financiar o seguinte:

(a) estudos de país diagnósticos para identificar obstáculos aos investimentos incluindo obstáculos legislativos, financeiros e normativos;

(b) a elaboração de planos nacionais de reforma geral das áreas político-normativas que afetam os investimentos, em conjunto com e complementarmente aos programas de país do Banco;

(c) serviços de assessoria para a implantação dos planos a que se refere o parágrafo (b) acima, que pode incluir serviços de assessoria para reformas legislativas em matéria de investimentos, direitos de propriedade intelectual, comércio, sistemas tributários, trabalhistas e processuais, e proteção ao meio-ambiente, assim como serviços de assessoria para a implementação de tal legislação, e assessoria a entidades reguladores;

(d) orientação em matéria de elaboração e implantação de programas de privatização, inclusive avaliação e técnicas de privatização de certas empresas; e

(e) assistência ao desenvolvimento e fortalecimento de sistemas financeiros a fim de (i) remover obstáculos (tais como a distorção das taxas de juros) e apoiar plena concorrência; (ii) instituir salvaguardas sólidas e prudenciais tais como padrões de contabilidade e divulgação de informações e desenvolver instituições para administrá-las; (iii) expandir a capacidade do setor bancário e dos mercados de capitais, através de redes de informação mais diretas, transparentes e tecnicamente atualizadas; e (iv) adotar outras medidas de fortalecimento do setor financeiro, tais como orientação em matéria de criação e desenvolvimento de mercados de capitais e produtos básicos.

Secção 3. O Serviço de Recursos Humanos. O Serviço de Recursos Humanos concederá recursos a governos, órgãos governamentais, instituições educacionais ou outras entidades, na medida apropriada, para desenvolver a base de recursos humanos necessária para incrementar o fluxo de investimentos e expandir o setor privado e, em particular, para financiar:

(a) o treinamento de trabalhadores que possam vir a ser demitidos na medida em que os governos introduzam reformas nos seus sistemas de investimento, reduzam os gastos públicos, realizem reformas estruturais ou privatizem empresas;

(b) o treinamento de trabalhadores e gerentes, para assegurar que estejam disponíveis trabalhadores e gerentes qualificados para satisfazer os requisitos de recursos humanos dos investidores e de um setor privado em expansão e para assegurar a familiarização de gerentes com a prática internacional nas áreas de finanças, contabilidade, planejamento, comercialização e distribuição, e informática, entre outras;

(c) a capacitação de pessoas que possam desempenhar funções essenciais para a operação de um sistema de mercado, inclusive o treinamento em disciplinas tais como proteção ao consumidor, proteção ao trabalhador, administração de leis contra a concorrência desleal e de proteção ao meio-ambiente;

(d) o treinamento de profissionais considerados importantes para o desenvolvimento da economia local, mediante o fortalecimento da capacidade científica, técnica e gerencial da base de recursos humanos; e

(e) o fortalecimento de instituições de treinamento vocacional e de outras instituições que sirvam aos propósitos enunciados nas alíneas (a), (b), (c) e (d) acima.

Secção 4. O Serviço de Desenvolvimento da Pequena Empresa

(a) No âmbito do Serviço de Desenvolvimento da Pequena Empresa será concedido financiamento, tanto direto como através de intermediários, a pequenas e micro-empresas locais e às instituições que as amparam, para alcançar os propósitos do Fundo, nos termos seguintes.

(b) Para os fins mencionados no parágrafo (a) anterior poder-se-á conceder recursos para o fornecimento de cooperação técnica à organizações não governamentais e a instituições financeiras nacionais (inclusive intermediários financeiros), para aumentar o volume e expandir a gama dos serviços oferecidos à pequena ou micro-empresas. Tais recursos concedidos para cooperação técnica poderão ser utilizados para assistir essas organizações e instituições em:

(i) melhorar suas práticas financeiras e empresariais, para que possam tornar-se auto-suficientes;

(ii) desenvolver serviços financeiros inovativos, tais como os de leasing e redesconto, e participar de mercados interbancários; e

(iii) desenvolver serviços de assistência a pequenas ou micro-empresas para a preparação de planos empresariais, a identificação de oportunidades comerciais e fontes de financiamento e a solução de problemas empresariais específicos entre os quais os de comercialização.

(c) Também para os fins mencionados no parágrafo (a), acima será estabelecido o Fundo de Investimento em Pequenas Empresas, que será sempre e em todos os aspectos mantido, utilizado, aplicado, investido e contabilizado em separado dos demais recursos do Fundo Multilateral de Investimentos. Os recursos do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas poderão ser utilizados em empréstimos ou investimentos no capital social e no quase-capital de pequenas e micro-empresas e de organizações não governamentais e instituições financeiras nacionais dedicadas à criação ou expansão de serviços ou à concessão de empréstimos às pequenas e micro-empresas, ou a investimentos no capital social das mesmas. A Comissão de Contribuintes determinará os termos e condições básicos que deverão reger esses empréstimos e investimentos. Quaisquer montantes, sejam dividendos, juros ou outros, recebidos pelo Banco em função das operações do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas, serão depositados na conta do Fundo Multilateral de Investimentos, para fins de alocação pela Comissão de Contribuintes, em conformidade com o Artigo 4º, Seção 3.

Seção 5. Princípios que Regem as Operações do Fundo

(a) Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo cumprirão com os termos e condições deste Convênio, as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Tratado"), as políticas do Banco aplicáveis a suas próprias operações e as normas e políticas da Corporação Interamericana de Investimentos, quando relevantes. Adicionalmente, embora todos os países em desenvolvimento membros do Banco sejam potenciais beneficiários destes financiamentos, os mesmos só serão concedidos se:

(i) nos casos de assistência concessional, o beneficiário houver demonstrado que tal assistência tem a probabilidade de exercer efeito catalisador sobre os fluxos de investimento;

(ii) o país em desenvolvimento membro do Banco, em cujo território serão utilizados os recursos:

(A) estiver cumprindo com os termos de um contrato de empréstimo setorial para investimentos formalizado entre esse país e o Banco; ou

(B) (1) no caso de financiamento nos termos da Seção 2(a), (b) ou (c) do presente Artigo, estiver empenhando em adotar sólidas políticas macro-econômicas e reformas de sistemas de investimento; ou

(2) no caso de qualquer outro financiamento no âmbito deste Convênio, estiver implantando sólidas políticas macro-econômicas e políticas e práticas que tenham removido e continuem a remover obstáculos a fluxos maiores de investimento, e que resultem numa significativa expansão do setor privado; e

(iii) o país em vias de desenvolvimento membro do Banco, em cujo território serão utilizados os recursos, estiver cumprindo com os termos de contratos formalizados com as relevantes instituições financeiras internacionais.

(b) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o empenho empreendido por países membros específicos para com a redução da pobreza e a reforma de sistemas de investimento, os custos sociais da reforma econômica, as necessidades financeiras dos potenciais beneficiários e os níveis relativos de pobreza em países membros específicos.

(c) Financiamentos efetuados a países que, sendo membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe, não o sejam do Banco Interamericano de Desenvolvimento, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o Banco de Desenvolvimento do Caribe e através deste e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.

(d) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.

(e) As concessões com recursos de um Serviço poderão ser feitas de modo a permitir, em casos apropriados, a recuperação contingente dos fundos desembolsados. Quaisquer montantes assim recuperados serão depositados na conta do Fundo Multilateral de Investimentos, para fins de alocação pela Comissão de Contribuintes nos termos do Artigo 4^a, Seção 3.

(f) Só poderão participar de licitações financiadas com recursos do Fundo as pessoas físicas ou jurídicas que sejam nacionais dos países Contribuintes ou dos países em vias de desenvolvimento que sejam membros regionais do Banco, ressalvado que países em vias de desenvolvimento membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe serão elegíveis para aquisições com financiamentos efetuados nos termos do parágrafo (c) desta Seção.

(g) Recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país em vias de desenvolvimento que seja membro regional do Banco que se oponha a tal financiamento.

Artigo 4º: A Comissão de Contribuintes

Seção 1. Composição. Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante, que será nomeado pelo respectivo Governador do Banco.

Seção 2. Responsabilidades. A Comissão de Contribuintes será responsável pela aprovação final de todas as propostas de concessão de recursos através dos Serviços de Cooperação Técnica, de Recursos Humanos e de Desenvolvimento da Pequena Empresa, e de todas as propostas de empréstimos, investimentos em capital social ou outros financiamentos com recursos do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas.

Seção 3. Alocação entre os Serviços. A Comissão de Contribuintes poderá alocar os recursos do Fundo em qualquer momento a qualquer Serviço, inclusive o Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas, bem como decidir que uma percentagem específica do ativo total do Fundo seja reservada para um Serviço em particular, ressalvado que a alocação máxima para qualquer Serviço não poderá exceder a quarenta (40) por cento dos recursos totais do Fundo.

Seção 4. Reuniões. A Comissão de Contribuintes reunir-se-á na sede do Banco com a frequência requerida pelo volume de operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer Contribuinte poderá convocar uma reunião. A Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seu regimento interno. O quorum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos quatro quintos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 5. Votação. Salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por uma maioria de três quartos do poder total de voto. O poder total de voto de cada Contribuinte resultará da soma dos seus votos proporcionais e básicos. Cada Contribuinte terá direito a um voto proporcional por cada parcela de cem mil dólares dos Estados Unidos de sua contribuição em moeda ou notas promissórias (ou títulos similares) nos termos do Artigo 2º, Seção 2, ou o equivalente em moeda ou notas promissórias (ou títulos similares) de sua contribuição em moedas livremente conversíveis, nos termos do Artigo 2º, Seção 2. Cada Contribuinte também terá direito a um número de votos básicos resultante da igual distribuição, entre todos os Contribuintes, de vinte (20) por cento da soma agregada dos votos básicos e proporcionais de todos os Contribuintes.

Seção 6. Relatórios. Após aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo 5º, Seção 2(a) do Convênio de Administração serão encaminhados à Diretoria Executiva do Banco.

Artigo 5º: Vigência do Convênio

Seção 1. Início da Vigência. O presente Convênio entrará em vigor na data em que pelo menos cinco dos potenciais contribuintes indicados no Anexo A, cujas contribuições, segundo proposto no mesmo Anexo, totalizem pelo menos 800,000,000 de dólares dos Estados Unidos, hajam depositado os instrumentos a que se refere o Artigo 6º, Seção 1.

Seção 2. Vigência deste Convênio. O presente Convênio permanecerá em vigor por um período de dez anos a partir da Data de Vigência e poderá ser renovado apenas por um período adicional de cinco anos. Antes de finalizado o período inicial, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco a respeito da conveniência de estender, pelo período de renovação, as operações do Fundo ou de qualquer Serviço. Nessa oportunidade, a Comissão de Contribuintes, mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá estender este Convênio ou qualquer uma das operações de qualquer Serviço ou Fundo por todo o período de renovação ou por parte do mesmo.

Seção 3. Terminação pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes. O presente Convênio será dado por terminado caso o Banco venha a suspender ou terminar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Tratado. O presente Convênio também será dado por terminado caso o Banco termine o Convênio de Administração, nos termos do Artigo 6º, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar em qualquer momento pela terminação deste Convênio ou de qualquer Serviço, ou do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 4. Encerramento das Operações do Fundo.

(a) Terminado o presente Convênio, a Comissão de Contribuintes instruirá o Banco para que proceda a uma distribuição do ativo entre os Contribuintes, após atendido ou liquidado todo o passivo do Fundo. Qualquer distribuição do ativo restante será proporcional às contribuições efetuadas pelos Contribuintes em moeda ou mediante o resgate de notas promissórias ou valores semelhantes, nos termos do Artigo 2º, Seção 2. Os saldos restantes em cada nota promissória ou valor semelhante serão cancelados.

(b) Terminado qualquer Serviço ou o Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas e, após atendido ou liquidado todo o passivo relevante, a Comissão de Contribuintes, mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá decidir quanto à alocação ou distribuição dos recursos restantes no Serviço. Qualquer distribuição aos Contribuintes obedecerá às proporções estabelecidas no parágrafo (a) acima.

Artigo 6º: Disposições Gerais

Seção 1. Adesão a este Convênio. O presente Convênio poderá ser assinado por qualquer potencial contribuinte. Qualquer signatário poderá, nos termos deste Convênio, adquirir a condição de Contribuinte ao depositar, no Banco, um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, em que declare haver ratificado, aceito ou aprovado este Convênio. Qualquer membro do Banco, não indicado no Anexo A, poderá aderir a este Convênio mediante o depósito de um Instrumento de Aceitação e um Instrumento de Contribuição no montante, nas datas e nas condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 2. Emendas.

(a) Este Convênio poderá ser emendado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A emenda desta Seção, ou do disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidades, ou uma emenda que aumente as obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou a emenda do Artigo 5º, Seção 3 exigirá, em cada caso, a aprovação de todos os Contribuintes.

(b) Não obstante o disposto no parágrafo (a) desta Seção, qualquer emenda que aumente as obrigações existentes dos Contribuintes, vigentes nos termos deste Convênio, ou que implique novas obrigações para os mesmos, entrará em vigor em relação a cada Contribuinte que haja notificado sua aceitação ao Banco por escrito.

Seção 3. Limitação de Responsabilidades. Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco limitar-se-á aos recursos e reservas do Fundo (se estas existirem) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, limitar-se-á à parcela vencida e pagável de suas respectivas contribuições.

Seção 4. Retirada.

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação deste Convênio mediante envio, à sede do Banco, de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos seis meses da data de entrega da mesma ao Banco. Contudo, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, do cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar deste Convênio continuará responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do mesmo, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidos pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo 7º, Seção 7 do Convênio de Administração ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, cada um dos potenciais contribuintes, atuando por intermédio de seu respectivo representante autorizado, apõe sua assinatura a este Convênio.

Assinado em Washington, Distrito de Colúmbia, aos 11 dias de fevereiro de 1992, num só original, cujos textos nos idiomas espanhol, francês, inglês e português, igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, o qual enviará cópia certificada dos mesmos a cada um dos potenciais contribuintes indicados no Anexo A a este Convênio.

ANEXO A

**CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES
AO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS**

País	Contribuição no Equivalente em Dólares dos Estados Unidos da América ¹
------	---

Alemanha	\$ 30.000.000
Argentina	20.000.000
Brasil	20.000.000
Canadá	30.701.754
Chile	5.000.000
Colômbia	5.000.000
Costa Rica	600.000
El Salvador	600.000
Espanha	50.000.000
Estados Unidos da América	500.000.000
França	15.000.000
Guatemala	600.000
Honduras	600.000
Itália	30.000.000
Japão	500.000.000
México	20.000.000
Nicarágua	600.000
Peru	1.000.000
Portugal	4.000.000
Uruguai	3.000.000
<u>Venezuela</u>	<u>20.000.000</u>

Total: \$ 1.256.701.754

¹ No caso de um compromisso feito numa moeda que não seja dólares dos Estados Unidos da América, convertido à taxa de câmbio representativa do FMI estabelecida mediante o cálculo da média diária dessa taxa durante o semestre encerrado em 30 de novembro de 1991.

por Argentina	<u>Carlos Ortíz de Rozas</u> Embajador de Argentina ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
pelo Brasil	<u>Rubens Ricúpero</u> Embaixador do Brasil junto ao Governo dos EUA	11/FEV/92
for Canada	<u>Derek H. Burney</u> Ambassador of Canada to the United States of America	11/FEB/92
por Chile	<u>Patricio Silva Echeñique</u> Embajador de Chile ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Colombia	<u>Jaime García Parra</u> Embajador de Colombia ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Costa Rica	<u>Gonzalo Facio S.</u> Embajador de Costa Rica ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92

pour la France	<u>Philippe Adh�mar</u> Ministre pl�nipotentiaire et conseiller financier pour l'Am�rique du Nord	11/FEV/92
for Germany	<u>Fritjof Von Nordenskjold</u> Charg� d'Affairs	11/FEB/92
por Guatemala	<u>Juan Jos� Caso Fanjul</u> Embajador de Guatemala ante el Gobierno de los Estados Unidos de Am�rica	11/FEB/92
por Honduras	<u>Jorge Hern�ndez A.</u> Embajador de Honduras ante el Gobierno de los Estados Unidos de Am�rica	11/FEB/92
for Italy	<u>Boris Biancheri</u> Ambassador of Italy to the United States of America	11/FEB/92
for Japan	<u>Ryohei Murata</u> Ambassador of Japan to the United States of America	11/FEB/92

por México	<u>Gustavo Petricioli I.</u> Embajador de México ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Nicaragua	<u>Ernesto Palazzo</u> Embajador de Nicaragua ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Perú	<u>Roberto MacLean</u> Embajador de Perú ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Portugal	<u>Manuel França e Silva</u> Director - Geral do Tesouro Ministério das Finanças	11/FEV/92
por El Salvador	<u>Miguel A. Salaverria</u> Embajador de El Salvador ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por España	<u>José Aranzadi Martínez</u> Ministro de Industria, Comercio y Turismo de España	11/FEB/92

**for the United
States of America**

Nicolas Brady
Secretary of the Treasury of
the United States of America

11/FEB/92

por Uruguay

Eduardo MacGuillicuddy
Embajador de Uruguay ante
el Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

por Venezuela

Simón A. Consalvi
Embajador de Venezuela ante
el Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

**CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS**

CONSIDERANDO que vários dirigentes da América Latina e do Caribe vêm adotando reformas econômicas baseadas nos princípios da economia de mercado e vem reconhecendo a necessidade tanto de reduzir o ônus da sua dívida externa a níveis controláveis como de liberalizar seus regimes de investimento;

CONSIDERANDO que a necessidade de atrair capital privado tem importância crítica para o desenvolvimento econômico dos países da América Latina e do Caribe e que a reforma de sistemas de investimento é necessária para estimular o investimento estrangeiro e doméstico nesses países;

CONSIDERANDO que um grupo de membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco") acordaram em estabelecer no Banco, um fundo multilateral (doravante denominado "Fundo") como forma transitória de assistir na reforma de sistemas de investimento, nos termos do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado "Convênio do Fundo");

CONSIDERANDO que tais membros, referidos como potenciais contribuintes no Anexo A do Convênio do Fundo (cada qual considerado como "Contribuinte" ao aderir ao Convênio do Fundo e doravante assim denominado), aderiram ao Convênio do Fundo no dia 11 de fevereiro de 1992;

CONSIDERANDO que o Fundo poderá prover recursos essenciais para suplementar e complementar as atividades do Banco Interamericano de Desenvolvimento, da Corporação Interamericana de Investimentos e de outros bancos multilaterais de desenvolvimento, em apoio às suas políticas e iniciativas de promoção da reforma de sistemas de investimento e, em particular, de estímulo às atividades de micro-empresas; e

CONSIDERANDO que o Banco, com vistas a cumprir com seus propósitos e objetivos concordou em administrar o Fundo, consoante e em conformidade com o Convênio do Fundo;

PORTANTO, o Banco e os Contribuintes têm entre si justo e acordado o seguinte:

Artigo 1º: Generalidades

O Banco administrará o Fundo de conformidade com o Convênio do Fundo e, nos termos desse Convênio, prestará, entre outros, serviços de entidade depositária.

Artigo 2º: Administração do Fundo

Seção 1. Administração dos três Serviços e do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas. Nos termos do Convênio do Fundo, o Banco administrará os Serviços de Cooperação Técnica, de Recursos Humanos e de Desenvolvimento de Pequenas Empresas, assim como o Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas.

Seção 2. Operações.

(a) Ao administrar o Fundo, caberá ao Banco desempenhar as seguintes funções:

- (i) elaborar, preparar e propor operações a serem financiadas com os recursos disponíveis em cada Serviço do Fundo;
- (ii) preparar memorandos sobre as atividades propostas para a comissão criada nos termos do Artigo 4º do Convênio do Fundo (doravante denominada "Comissão de Contribuintes"), e encaminhá-los pelo menos trimestralmente para a Diretoria Executiva, para a informação desta;
- (iii) apresentar propostas de operações específicas para a aprovação final da Comissão de Contribuintes;
- (iv) executar ou fazer com que sejam executadas todas as operações aprovadas pela Comissão de Contribuintes; e
- (v) administrar as contas do Fundo, inclusive o investimento de fundos especificado no Artigo 4º, Seção 1(c) do presente Convênio.

(b) O Banco poderá solicitar que a Corporação Interamericana de Investimentos administre ou execute operações ou programas individuais quando tais operações e programas correspondam às capacidades e à especialização da Corporação.

(c) O Secretário do Banco atuará como secretário da Comissão de Contribuintes e prestará serviços de secretaria, instalações e outros serviços de apoio a fim de facilitar o trabalho da Comissão de Contribuintes. Nessa qualidade, o Secretário também convocará reuniões da Comissão de Contribuintes e, com antecedência mínima de 14 dias da data de uma reunião, distribuirá ao representante de cada Contribuinte, designado nos termos do Artigo 4º, Seção 1 do Convênio do Fundo, os documentos básicos e uma agenda da respectiva reunião.

Seção 3. Limitações de Compromissos. O Banco limitará os compromissos na medida em que um Contribuinte determine nos termos do Artigo 2º, Seção 1(c) do Convênio do Fundo.

Artigo 3º: Funções de Depositário

Seção 1. Depositário de Acordos e Documentos. O Banco será o depositário deste Convênio, do Convênio do Fundo, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação dos mesmos depositados nos termos do Artigo 6º, Seção 1 do Convênio do Fundo, e dos Instrumentos de Contribuição Condicionada ou Incondicional depositados nos termos do Artigo 2º, Seção 1 desse Convênio.

Seção 2. Abertura de Contas. O Banco, na qualidade de administrador do Fundo, abrirá uma ou mais contas do Banco para receber pagamentos dos Contribuintes nos termos do Artigo 2º, Seção 2 do Convênio do Fundo. O Banco administrará essas contas em conformidade com o presente Convênio.

Artigo 4º: Capacidade do Banco e Assuntos Diversos

Seção 1. Capacidade Básica.

(a) O Banco confirma que, conforme o disposto no Artigo VII, Seção 1(v) do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Tratado"), goza de capacidade jurídica para cumprir com as disposições do presente Convênio e que as atividades requeridas de acordo com o presente Convênio ajudarão em realizar os objetivos do Banco.

(b) Salvo disposição em contrário neste Convênio, o Banco terá capacidade jurídica para executar qualquer ato e firmar qualquer acordo a fim de desempenhar suas funções nos termos deste Convênio.

(c) O Banco investirá os recursos do Fundo que não sejam necessários a suas operações no mesmo tipo de títulos em que investe seus próprios recursos, de acordo com sua capacidade em matéria de investimento.

Seção 2. Padrão de Desempenho. No desempenho de suas funções, de acordo com os termos do presente Convênio, o Banco empregará o mesmo cuidado que exerce na administração e na gestão de seus próprios negócios.

Seção 3. Despesas do Banco.

(a) Reembolsar-se-ão ao Banco do Fundo todos os gastos diretos ou indiretos incorridos pelo Banco em função de suas atividades relativas ao Fundo e das da Corporação Interamericana de Investimentos, incluindo gastos incorridos com a remuneração do pessoal do Banco por tempo verdadeiramente dedicado à administração do Fundo, viáticos, diárias de viagem, custo de comunicações e outros gastos similares diretamente identificáveis, que serão calculados e registrados em separado como despesas de administração do Fundo.

(b) O procedimento para determinar e calcular os gastos a serem reembolsados ao Banco e os critérios que regem o reembolso dos gastos referidos no parágrafo (a), acima serão mutuamente acordados pelo Banco e pela Comissão de Contribuintes dentro de um prazo não superior a 90 dias da data de vigência do Convênio do Fundo. Este procedimento poderá ser revisado de tempos em tempos, a pedido do Banco ou da Comissão de Contribuintes, e a aplicação de quaisquer emendas resultantes de tal revisão dependerá de acordo entre o Banco e essa Comissão.

Seção 4. Cooperação com Entidades Nacionais e Internacionais. O Banco ao administrar o Fundo poderá agir em consulta e cooperação com entidades nacionais e internacionais públicas e privadas que operem no campo do desenvolvimento econômico e social, quando isto vise a alcançar os propósitos do Fundo ou maximizar a eficiência no uso dos recursos do Fundo.

Seção 5. Avaliação de Projetos. Além de conduzir avaliações solicitadas pela Comissão de Contribuintes, o Banco avaliará periodicamente as operações que haja realizado nos termos deste Convênio e apresentará tais avaliações à Comissão de Contribuintes.

Artigo 5º: Contabilidade e Relatórios

Seção 1. Separação de Contas. O Banco manterá, em separado, contas e registros dos recursos e operações do Fundo e de cada um dos Serviços do Fundo, de modo a permitir a identificação dos ativos, passivos, rendas, custos e despesas do próprio Fundo e de cada um dos seus Serviços, de maneira independente de todas as demais operações do Banco. O sistema contábil utilizado deverá permitir não só a identificação e o registro da fonte dos diferentes recursos recebidos nos termos deste Convênio e do dinheiro gerado por estes recursos, como também sua aplicação a cada Serviço. As cifras contábeis do Fundo serão expressas em dólares dos Estados Unidos da América, sendo as conversões monetárias efetuadas à taxa de câmbio vigente e aplicada pelo Banco no ato de cada transação.

Seção 2. Relatórios.

(a) Durante a vigência do presente Convênio, a Administração do Banco apresentará anualmente à Comissão de Contribuintes, no prazo de 90 dias contados da data de encerramento de seu exercício fiscal, as seguintes informações num relatório anual:

(i) um demonstrativo financeiro do ativo e passivo do Fundo e de cada Serviço, das receitas e despesas cumulativas do Fundo e de cada Serviço e da origem e utilização dos recursos do Fundo e de cada Serviço, com as notas explicativas que sejam relevantes; e

(ii) informação sobre o andamento e os resultados dos projetos, programas e outras operações de cada Serviço e sobre o estado dos pedidos formulados com relação a cada Serviço.

(b) Os demonstrativos mencionados no parágrafo (a) desta Seção obedecerão aos princípios contábeis utilizados pelo Banco em suas próprias operações e serão apresentados juntamente com um parecer emitido pela mesma firma de contadores públicos independente designada pela Assembléia de Governadores do Banco para conduzir a auditoria dos demonstrativos financeiros do Banco. Os honorários da firma de contadores independente serão debitados aos recursos do Fundo.

(c) O Banco preparará um relatório anual e relatórios trimestrais com informações relativas às receitas, aos desembolsos e aos saldos do Fundo e de cada um de seus Serviços.

(d) A Comissão de Contribuintes também poderá solicitar ao Banco ou à firma de contadores públicos a que se refere o parágrafo (b) acima a apresentação de informação adicional razoável referente às operações do Fundo e dos documentos de auditoria apresentados.

(e) A contabilidade do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas será mantida em separado dos demais recursos do Fundo.

Artigo 6º: Vigência do Convênio

Seção 1. Início da Vigência. O presente Convênio entrará em vigor na data em que o Convênio do Fundo entrar em vigor.

Seção 2. Duração.

(a) O presente Convênio permanecerá em vigor pelo prazo de vigência do Convênio do Fundo. Terminado tal Convênio ou terminado o presente Convênio nos termos da Seção 3 deste Artigo, este último continuará vigente até que o Banco haja concluído as obrigações relativas à liquidação das operações do Fundo ou à conciliação das contas nos termos do Artigo 6º, Seção 4(a) do Convênio do Fundo.

(b) Antes do encerramento do prazo inicial de dez anos de vigência do Convênio do Fundo, o Banco consultará a Comissão de Contribuintes sobre a conveniência de estender as operações do Fundo ou de qualquer um de seus Serviços por o prazo adicional especificado nesse Convênio.

Seção 3. Terminação por Iniciativa do Banco. O Banco dará o presente Convênio por terminado caso suspenda suas próprias operações nos termos do Artigo X do Tratado ou caso termine suas operações nos termos desse Artigo do Tratado. O Banco dará por terminado o presente Convênio caso uma emenda ao Convênio do Fundo o obrigue, no cumprimento das obrigações emanadas do presente Convênio, a agir em contravenção ao estabelecido no Tratado.

Seção 4. Encerramento das Operações do Fundo. Terminado o Convênio do Fundo ou qualquer um de seus Serviços, ou o Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas, o Banco encerrará todas as operações previstas no presente Convênio, no Serviço correspondente, ou no Fundo de Investimento em Pequenas Empresas, exceto as operações que resultem da ordenada realização, conservação e preservação do ativo e da satisfação das obrigações pendentes. Satisfeitas ou atendidas todas as obrigações relevantes do Fundo ou do Serviço, ou do Fundo de Investimentos em Pequenas Empresas, o Banco procederá às alocações ou distribuições do ativo restante conforme indicado pela Comissão de Contribuintes, nos termos do Artigo 5º, Seção 4 do Convênio do Fundo.

Artigo 7º: Disposições Gerais

Seção 1. Contratos do Banco. Nos contratos que assinar ao administrar os recursos do Fundo, o Banco indicará claramente estar atuando nessa capacidade.

Seção 2. Responsabilidades do Banco e dos Contribuintes. O Banco não se beneficiará em hipótese alguma dos rendimentos, lucros ou benefícios gerados, pelas operações de, entre outras, financiamento e investimento realizadas com recursos do Fundo. Nenhuma operação de financiamento, investimento ou de qualquer outra natureza realizada com os recursos do Fundo resultará em obrigação financeira ou responsabilidade para o Banco com relação aos Contribuintes e, em conseqüência, qualquer prejuízo ou déficit que possa resultar de uma operação não dará aos Contribuintes o direito de exigir indenização do Banco, salvo nos casos em que o Banco se haja afastado das instruções fornecidas por escrito pela Comissão de Contribuintes ou tenha deixado de atuar com a mesma diligência que aplica à administração de seus próprios recursos.

Seção 3. Adesão ao presente Convênio. Qualquer potencial contribuinte poderá aderir ao presente Convênio ao assiná-lo. Qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A ao Convênio do Fundo poderá aderir ao presente Convênio após aderir ao Convênio do Fundo nos termos do seu Artigo 6º, Seção 1 desse Convênio. O Banco aderirá ao presente Convênio mediante assinatura por um representante devidamente autorizado.

Seção 4. Emendas. O presente Convênio só poderá ser emendado mediante acordo entre o Banco e a Comissão de Contribuintes, e esta decidirá pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A introdução de emendas a esta Seção ou de emendas que envolvam obrigações financeiras ou de qualquer outra natureza para os Contribuintes exigirá a aprovação de todos os Contribuintes.

Seção 5. Solução de Controvérsias. Quaisquer controvérsias surgidas no âmbito do presente Convênio entre o Banco e a Comissão de Contribuintes que não possam ser resolvidas mediante consultas, serão solucionadas através de arbitragem, nos termos do Anexo A ao presente Convênio. Toda decisão arbitral será final, devendo ser implementada por um Contribuinte ou Contribuintes ou pelo Banco, de conformidade com seus procedimentos constitucionais ou com o Tratado, respectivamente.

Seção 6. Limitações de Responsabilidade. Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco limitar-se-á aos recursos e reservas (se existirem) do Fundo, e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, limitar-se-á à parcela vencida e pagável de suas respectivas contribuições nos termos do Convênio do Fundo.

Seção 7. Retirada de um Contribuinte do Convênio do Fundo. Considerar-se-á que um Contribuinte tenha-se retirado deste Convênio na data de vigência de sua notificação de retirada nos termos do Artigo 6º, Seção 4(a) do Convênio do Fundo. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6º, Seção 4(b) do Convênio do Fundo, e sujeito à aprovação por parte da Comissão de Contribuintes, o Banco acordará com esse Contribuinte a liquidação de seus respectivos direitos e obrigações.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Banco e cada um dos potenciais contribuintes, cada um atuando por intermédio de seu representante autorizado, apõem suas assinaturas ao presente Convênio.

Assinado em Washington, Distrito de Colúmbia, aos 11 dias de fevereiro de 1992, num só original, cujos textos nos idiomas espanhol, francês inglês e português, igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, que enviará cópia certificada dos mesmos a cada um dos potenciais contribuintes indicados no Anexo A ao Convênio do Fundo.

ANEXO A - PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Artigo primeiro: Composição do Tribunal

O Tribunal Arbitral para resolver controvérsias nos termos do Artigo 5º, Seção 7 do Contrato de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado "Contrato") será constituído por três

membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco, outro pela Comissão de Contribuintes, e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

Artigo 2º: Início do Processo

Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a acordo sobre a indicação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

Artigo 3º: Constituição do Tribunal

O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo 4º: Procedimento

(a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito, deverá ser adotada pelo voto concorrente de, pelo menos, dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, contados da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida

prorrogar o aludido prazo em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita por, pelo menos, dois membros do Tribunal.

Artigo 5º: Despesas

Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que considere razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível. Qualquer honorário ou despesa a ser custeado pela Comissão de Contribuintes nos termos deste Artigo será custeado pelo Fundo administrado nos termos do Contrato.

por Argentina

Carlos Ortíz de Rozas
Embajador de Argentina ante
el Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

pelo Brasil

Rubens Ricúpero
Embaixador do Brasil junto
ao Governo dos EUA

11/FEV/92

for Canada

Derek H. Burney
Ambassador of Canada to the
United States of America

11/FEB/92

por Chile

Patricio Silva Echeñique
Embajador de Chile ante el
Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

por Colombia	<u>Jaime García Parra</u> Embajador de Colombia ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Costa Rica	<u>Gonzalo Facio S.</u> Embajador de Costa Rica ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
pour la France	<u>Philippe Adh�mar</u> Ministre pl�nipotentiaire et conseiller financier pour l'Am�rique du Nord	11/FEV/92
for Germany	<u>Fritjof Von Nordenskjold</u> Charg� d'Affairs	11/FEB/92
por Guatemala	<u>Juan Jos� Caso Fanjul</u> Embajador de Guatemala ante el Gobierno de los Estados Unidos de Am�rica	11/FEB/92
por Honduras	<u>Jorge Hern�ndez A.</u> Embajador de Honduras ante el Gobierno de los Estados Unidos de Am�rica	11/FEB/92

for Italy

Boris Biancheri
Ambassador of Italy to the
United States of America

11/FEB/92

for Japan

Ryohei Murata
Ambassador of Japan to the
United States of America

11/FEB/92

por México

Gustavo Petricioli I.
Embajador de México ante
el Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

por Nicaragua

Ernesto Palazzo
Embajador de Nicaragua ante
el Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

por Perú

Roberto MacLean
Embajador del Perú ante el
Gobierno de los Estados
Unidos de América

11/FEB/92

por Portugal

Manuel França e Silva
Director - Geral do Tesouro
Ministério das Finanças

11/FEV/92

por El Salvador	<u>Miguel A. Salaverría</u> Embajador de El Salvador ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por España	<u>José Aranzadi Martínez</u> Ministro de Industria, Comercio y Turismo de España	11/FEB/92
for the United States of America	<u>Nicolas Brady</u> Secretary of the Treasury of the United States of America	11/FEB/92
por Uruguay	<u>Eduardo MacGuillicuddy</u> Embajador de Uruguay ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
por Venezuela	<u>Simón A. Consalvi</u> Embajador de Venezuela ante el Gobierno de los Estados Unidos de América	11/FEB/92
Por el Banco Interamericano de Desarrollo For the Inter-American Development Bank Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento Pour la Banque interaméricaine de développement	<u>Enrique V. Iglesias</u> Presidente	11/FEB/92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1995

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Europeu de Investimento, assinado em Luxemburgo, em 19 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Europeu de Investimento, assinado em Luxemburgo, em 19 de dezembro de 1994.

§ 1º São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º São sujeitos à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, VII, da Constituição Federal, as operações de crédito externo, derivadas do Acordo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal.

§ 3º São sujeitas à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, VIII, da Constituição Federal, as operações de crédito externo, derivadas do Acordo, que tiverem a garantia da União.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de maio de 1995. – Senador **Teotônio Vilela Filho**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO-QUADRO de cooperação financeira entre A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Luxemburgo, a 19 de dezembro de 1994

O presente Acordo é celebrado entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, representada pelo Senhor Doutor **Jório DAUSTER MAGALHÃES E SILVA**, Embaixador Chefe da Missão da República Federativa do Brasil junto às Comunidades Europeias,

a seguir designada por O BRASIL

primeiro outorgante, e

O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO, com sede no número 100 do boulevard Konrad Adenauer, no Luxemburgo-Kirchberg (Grão-Ducado do Luxemburgo), representado por **Bruno EUNARD** e **Michel DE-LEAU**, Diretores.

a seguir designado por O BANCO

segundo outorgante,

Doravante denominados por PARTES CONTRATANTES.

Considerando:

A. Que o BANCO é uma organização de direito internacional público criada pelo tratado institutivo da Comunidade Européia;

B. Que no âmbito dos acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade Européia e A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e em conformidade com as competentes decisões do Conselho de Governadores do BANCO que autorizam a concessão de empréstimos em países não pertencentes à Comunidade Européia, o BANCO participará no financiamento de projetos de investimentos conforme os critérios que normalmente aplica nas suas operações de financiamento; e

C. Que para os efeitos especificados na alínea B precedente, poderão ser concedidos em favor de países não membros da Comunidade Européia empréstimos até o montante máximo anual que for determinado em cada momento, para o conjunto desses países, em função das decisões adotadas pelo Conselho de Governadores do BANCO, montante esse que será oportunamente comunicado, por carta separada, à República Federativa do Brasil.

Assim sendo, as partes contratantes decidem formalizar o seguinte ACORDO:

Artigo 1º

Os empréstimos concedidos nos termos do presente Acordo destinam-se ao financiamento parcial de projetos de investimento localizados no território brasileiro, que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo BANCO nas suas operações a cargo de recursos próprios, devendo entender-se que os projetos promovidos por entidades do setor público serão apresentados ao BANCO pelas autoridades competentes do Governo Federal da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Artigo 2º

O BANCO decidirá sobre a admissibilidade dos projetos e sobre a concessão dos empréstimos à luz das normas, condições e procedimentos estabelecidos nos seus Estatutos.

Artigo 3º

Os empréstimos concedidos pelo BANCO ficarão sujeitos, no que toca aos respectivos termos e prazos, a condições estabelecidas com base nas características econômicas e financeiras dos projetos; a taxa de juros e a garantia serão determinados pelo BANCO, de acordo com a sua prática habitual, sem prejuízo da submissão prévia ao Banco Central do Brasil, pelos potenciais beneficiários dos empréstimos, das respectivas condições financeiras e de prazo, na forma da legislação brasileira.

Artigo 4º

Os empréstimos concedidos pelo BANCO com vistas à realização de projetos poderão revestir a forma de cofinanciamentos, em particular, com a participação de organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, organismos e instituições de crédito dos Estados Membros do BANCO, ou de Estados terceiros, ou ainda de instituições financeiras internacionais.

Artigo 5º

Têm acesso aos financiamentos contemplados no presente Acordo as pessoas jurídicas de direito público brasileiro bem como as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas vinculadas à União, aos Estados e aos Municípios constituídas nos termos das leis da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, independentemente de terem ou não participação de capital estrangeiro.

Artigo 6º

A execução, supervisão e manutenção dos projetos financiados no âmbito do presente Acordo serão da responsabilidade dos beneficiários finais dos empréstimos. A execução financeira dos projetos financiados pelo Banco, contratados ou garantidos pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, será objeto de auditorias realizadas pelas autoridades competentes do Governo Federal.

Artigo 7º

A participação em licitações públicas ou quaisquer outros procedimentos que visem a adjudicação dos contratos de fornecimentos de bens e serviços e execução de obras, obedecerá ao princípio da livre concorrência, em conformidade com a prática habitual do BANCO e com as disposições legislativas em vigor na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL conferirá à execução dos projetos financiados no âmbito do presente acordo, um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o aplicado à execução de projetos financiados por quaisquer outras organizações financeiras internacionais.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL tomará as medidas necessárias no sentido de garantir que os projetos financiados recebam um tratamento não menos favorável que o dispensado aos projetos financiados nos termos da legislação nacional vigente ou de qualquer acordo bilateral de investimento por si celebrado.

Artigo 8º

Os juros e demais pagamentos devidos ao BANCO em virtude dos empréstimos concedidos no âmbito do presente Acordo e das respectivas garantias, ficarão isentos da incidência de quaisquer impostos, taxas ou encargos de qualquer natureza previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 9º

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL obriga-se, durante todo o período de vigência dos empréstimos concedidos, a

a) facultar aos mutuários beneficiários dos mencionados empréstimos, e aos seus garantidores as divisas estrangeiras necessárias ao pagamento do principal, dos juros, das comissões e dos demais encargos, na forma da legislação brasileira;

b) facultar ao BANCO as divisas necessárias para a conversão de todas as importâncias que este possa ter recebido em moeda nacional, na forma da legislação brasileira.

Artigo 10º

No caso de o beneficiário de um empréstimo não ser a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, conforme previsto no art. 5º do presente Acordo, o Banco poderá condicionar a concessão do empréstimo à prestação de um aval da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ou de quaisquer outras garantias que considere adequadas. Não obstante, o que precebe não implica qualquer obrigação de prestação de aval por parte da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Artigo 11º

Com vista ao cumprimento dos seus objetivos, o BANCO gozará na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL da mais ampla capacidade

jurídica que a legislação nacional atribui às pessoas jurídicas de direito internacional público; poderá, em particular, celebrar contratos, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, e participar e ser parte em processos judiciais.

Artigo 12º

Os funcionários e agentes do BANCO que não tenham a nacionalidade brasileira nem residência permanente no país gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, tanto no desempenho de funções relacionadas com a execução do presente Acordo como durante os seus deslocamentos de e para os locais onde devam desempenhar essas funções:

a) imunidade em face de processos judiciais e administrativos referentes a atos por si praticados no exercício e por causa do exercício das suas funções oficiais, salvo se o BANCO renunciar a essa imunidade;

b) imunidade em face da aplicação de medidas restritivas de imigração e de medidas que imponham o registro de estrangeiros.

Artigo 13º

A. O presente Acordo deixará de vigorar quando as partes contratantes, por acordo mútuo, decidam dá-lo por terminado ou quando uma delas o denuncie nos termos previstos na alínea B do presente artigo. Em qualquer caso, porém, as disposições do presente Acordo manter-se-ão em vigor relativamente às operações de financiamento formalizadas antes da data em que, por mútuo acordo ou por denúncia unilateral, for tomada a decisão de lhe pôr termo, enquanto não forem totalmente liquidadas todas as quantias devidas nos termos dos respectivos contratos de financiamento.

B. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar unilateralmente o presente Acordo. Em tal caso, e sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, a denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da sua notificação, por escrito e por via diplomática, à outra Parte contratante.

Artigo 14º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL comunicar por via diplomática ao Banco Europeu de Investimento que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Ao presente Acordo é junto o seguinte Anexo:

Anexo A: Delegação de poderes

O presente Acordo foi celebrado, rubricado e assinado em três originais em língua portuguesa, sendo todos igualmente autênticos. Cada página de cada exemplar original do presente documento foi rubricada pelo Sr. Doutor Alfonso QUEREJETA GONZÁLEZ, Chefe de Divisão, por parte do BANCO, e pelo Sr. Embaixador Jório DAUSTER, por parte do BRASIL.

Luxemburgo, 19 de dezembro de 1994.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Jório Dauster – BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO, Bruno Eynard – Michel Deleau.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 86, DE 1995**

Aprova os textos do Acordo referente aos Vales Postais e do Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, que são os Atos Opcionais emanados do XX Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado em Washington, em dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo referente aos Vales Postais e do Acordo referente aos Objetos Contra-Reembolso, que são os Atos Opcionais emanados do XX Congresso da União Postal Universal (UPU), realizado em Washington, em dezembro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão dos referidos Acordos, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Acordo referente aos vales postais

Índice

Art.

- 1º Objeto do Acordo
- 2º Diferentes categorias de vales postais
- 3º Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)
- 4º Taxas
- 5º Modalidades de permuta
- 6º Pagamento dos vales
- 7º Reexpedição
- 8º Reclamações
- 9º Responsabilidade
- 10º Remuneração da Administração de pagamento
- 11º Elaboração das contas
- 12º Liquidação das contas
- 13º Disposições finais

Acordo referente aos vales postais

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22º, parágrafo 4º, da Constituição da União Postal Universal concluída em

Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 3º, da citada Constituição, o seguinte Acordo.

Artigo primeiro
Objeto do Acordo

1. O presente Acordo regulamenta a permuta dos vales postais que os países contratantes convençionem instituir nas suas relações recíprocas.

2. Os organismos não postais podem participar por intermédio da Administração Postal na permuta regida pelas disposições do presente Acordo. Cabe a estes organismos entenderem-se com a Administração Postal do seu país para assegurar a completa execução de todas as cláusulas do Acordo e, no âmbito deste entendimento, para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações como organizações postais definidas pelo presente Acordo; a Administração Postal serve-lhes de intermediária nas suas relações com as Administrações Postais dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 2º
Diferentes categorias de vales postais

1. *Vale ordinário*

O remetente entrega uma provisão em dinheiro no guichê de uma agência de correio ou ordena o débito da sua conta corrente postal e pede o pagamento do montante em numerário ao beneficiário. O vale ordinário é transmitido por via postal. O vale ordinário telegráfico é transmitido via telecomunicações.

2. *Vale de depósito*

O remetente entrega uma provisão em dinheiro no guichê de uma agência de correio e pede para creditar o montante na conta do beneficiário gerida pelo correio. O vale de depósito é transmitido por via postal. O vale de depósito telegráfico é transmitido via telecomunicações.

3. *Outros serviços*

As Administrações Postais podem acordar, nas suas relações bilaterais ou multilaterais, instaurar outros serviços cujas condições devem ser definidas entre as respectivas Administrações.

Artigo 3º
Emissão dos vales (moeda, conversão, montante)

1. Salvo acordo especial, o montante do vale é expresso na moeda do país de pagamento.
2. A Administração de emissão fixa a taxa de conversão da sua moeda na do país de pagamento.
3. O montante máximo de um vale ordinário é fixado de comum acordo entre as Administrações respectivas.
4. O montante de um vale de depósito é ilimitado. Todavia, cada Administração tem a faculdade de limitar o montante dos vales de depósito que qualquer depositante pode ordenar quer seja durante um dia, ou durante um período determinado.
5. Os vales telegráficos estão sujeitos às disposições do Regulamento telegráfico anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Artigo 4º**Taxas**

1. A Administração de emissão determina livremente, sob reserva das disposições dos parágrafos 2º e 3º seguintes, a taxa a cobrar no momento da emissão. A esta taxa principal acrescenta, eventualmente, as taxas referentes a serviços especiais (pedido de aviso de pagamento, ou de lançamento, de entrega por expresso, etc.).
2. O montante da taxa principal de um vale ordinário não pode exceder 22,86 DES.
3. A taxa de um vale de depósito deve ser inferior à taxa de um vale ordinário do mesmo montante.
4. Os vales permutados por intermédio de um país que faça parte do presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante, podem ser submetidos, pela Administração Intermediária, a uma taxa suplementar e proporcional de 1/4 por cento, mas num mínimo de 0,82 DES e num máximo de 1,63 DES, cobrada antecipadamente sobre o montante do título; esta taxa pode, no entanto, ser cobrada ao remetente e atribuída à Administração do país intermediário se as Administrações interessadas tiverem entrado em acordo nesse sentido.
5. Podem ser cobradas ao beneficiário as seguintes taxas facultativas:
 - a) uma taxa de entrega, quando o pagamento é efetuado no domicílio;
 - b) uma taxa, quando o montante é para creditar numa conta corrente postal;
 - c) eventualmente, a taxa de revalidação prevista no artigo 6º, parágrafo 4º;
 - d) a taxa visada no artigo 26º, parágrafo 1º, alínea e), da Convenção, quando o vale é endereçado à "Posta restante";
 - e) eventualmente, a taxa complementar de expresso.
6. Se são exigidas autorizações de pagamento em virtude das disposições do Regulamento de Execução do presente Acordo, e se não foi cometido qualquer erro de serviço, pode ser cobrada uma taxa de "autorização de pagamento" igual à que é prevista no artigo 26º, parágrafo 1º, alínea o), da Convenção, ao expedidor ou ao beneficiário, salvo se esta taxa já foi cobrada pela reclamação ou aviso de pagamento.
7. Os vales, tanto na emissão como no pagamento não podem ser sujeitos a qualquer taxa ou direito, diferentes dos que estão previstos no presente Acordo.
8. Todos os vales relativos ao serviço postal permutados nas condições previstas no artigo 16º da Convenção estão isentos de qualquer taxa.

Artigo 5º**Modalidades de permuta**

1. A permuta pela via postal efetua-se, à escolha das Administrações, quer por meio de vales ordinários ou de depósito, diretamente entre a agência de emissão e a agência de pagamento, quer por meio de listas por intermédio de unidades ditas "centros permutantes" designadas pela Administração de cada um dos países contratantes.
2. A permuta por via telegráfica efetua-se por telegrama-vale endereçado diretamente à agência de pagamento. Todavia, as Administrações envolvidas podem igualmente concordar em utilizar um outro meio de telecomunicação diferente do telégrafo para a transmissão dos vales telegráficos.
3. As Administrações podem também convencionar um sistema de permuta misto, se assim o exigir a organização interna dos seus respectivos serviços. Neste caso, a permuta opera-se por meio de cartões, diretamente entre as agências de correio de uma das Administrações e o Centro Permutante da Administração correspondente.
4. Os vales previstos nos parágrafos 1º e 3º podem ser apresentados ao país destinatário em fitas magnéticas ou em qualquer outro suporte convencionado entre as Administrações. As Administrações de destino podem utilizar os impressos do seu regime interno como

representação dos vales emitidos. As condições de permuta são, então, fixadas nas convenções particulares adoptadas pelas Administrações envolvidas.

5. As Administrações podem convencionar utilizar meios de permuta diferentes dos que estão previstos nos parágrafos 1º a 4º.

Artigo 6º

Pagamento dos vales

1. Os vales são válidos:

- a) regra geral, até ao fim do primeiro mês que se segue ao mês da emissão;
- b) após acordo entre Administrações interessadas, até ao fim do terceiro mês que se segue ao da emissão.

2. Após estes prazos, os vales que chegarem directamente às agências de pagamento só são pagos se estiverem munidos de um "visto de revalidação", aposto pelo serviço designado pela Administração de emissão, por solicitação da agência de pagamento. Os vales que chegarem às Administrações de destino conforme o artigo 5º, parágrafo 4º, não podem se beneficiar de um visto de revalidação.

3. O visto de revalidação confere ao vale, a partir do dia em que é aposto, uma nova validade cuja duração é a mesma que teria um vale emitido no mesmo dia.

4. Se o não pagamento antes do fim do prazo de validade não resultar de um erro de serviço, poderá ser cobrada uma taxa a título de "visto de revalidação" igual à prevista no artigo 26º, parágrafo 1º, alínea o), da Convenção.

5. Quando um mesmo remetente mandar emitir, no mesmo dia, a favor do mesmo beneficiário, vários vales cujo montante total excede o máximo adoptado pela Administração de pagamento, esta última está autorizada a escalonar o pagamento dos títulos de forma a que o montante pago ao beneficiário, num mesmo dia não exceda esse máximo.

6. O pagamento dos vales é efetuado segundo a regulamentação do país de pagamento.

Artigo 7º

Reexpedição

1. Em caso de mudança de residência do beneficiário, e dentro dos limites de funcionamento de um serviço de vales entre o país reexpedidor e o país do novo destino, qualquer vale pode ser reexpedido por via postal ou telegráfica a pedido do remetente ou do beneficiário. Neste caso, aplica-se por analogia o artigo 39º, parágrafos 1º, 6º e 7º, da Convenção.

2. Em caso de reexpedição, a taxa de posta restante e a taxa complementar de expresso são anuladas (artigo 39º, parágrafo 10º, da Convenção).

3. A reexpedição de um vale de depósito para um outro país de destino não é admitida.

Artigo 8º

Reclamações

São aplicáveis as disposições do artigo 47º da Convenção.

Artigo 9º

Responsabilidade

1. *Princípio*

As Administrações Postais são responsáveis pelas somas depositadas até o momento em que os vales forem regularmente pagos.

2. Exceções

As Administrações Postais eximem-se de qualquer responsabilidade:

- a) em caso de atraso na transmissão e pagamento dos vales;
- b) quando, por força da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não podem justificar o pagamento de um vale, a menos que a prova da sua responsabilidade tenha sido efetuada de outra forma;
- c) findo o prazo de prescrição estabelecido no artigo RE 612º;
- d) quando se tratar de uma contestação da regularidade do pagamento, findo o prazo previsto no artigo 47º, parágrafo 1º, da Convenção.

3. Determinação da responsabilidade

3.1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3.2 a 3.5 seguintes, a responsabilidade recai sobre a Administração emissora.

3.2. A responsabilidade cabe à Administração de pagamento se ela não for capaz de provar que o pagamento teve lugar dentro das condições prescritas na sua regulamentação.

3.3. Cabe à Administração Postal do país onde ocorreu o erro a responsabilidade se:

- a) se tratar de erro de serviço, incluindo erro de conversão;
- b) se tratar de erro de transmissão telegráfica cometido no país emissor ou no país de pagamento.

3.4. Cabe, em partes iguais, à Administração emissora e à Administração de pagamento a responsabilidade se:

- a) o erro for imputável às duas Administrações ou se não for possível estabelecer em que país ocorreu o erro;
- b) ocorrer um erro de transmissão telegráfica num país intermediário;
- c) não for possível determinar em que país ocorreu tal erro.

3.5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.2, a responsabilidade cabe:

- a) no caso de pagamento de um vale falso, à Administração do país em cujo território o vale foi introduzido no serviço;
- b) em caso de pagamento de um vale cujo montante tenha sido fraudulentamente aumentado, à Administração do país dentro do qual o vale foi falsificado; no entanto, o prejuízo é suportado, em partes iguais, pelas Administrações de emissão e de pagamento, quando não for possível determinar o país onde ocorreu a falsificação ou quando não puder ser obtida reparação por uma falsificação cometida num país intermediário não participante do serviço com base no presente Acordo.

4. Pagamento das somas devidas. Recurso

4.1. A obrigação de indenizar o reclamante compete à Administração de pagamento se os fundos forem entregues ao beneficiário; compete à Administração emitente se a sua restituição tiver que ser feita ao remetente.

4.2. Qualquer que seja a razão do reembolso, o montante a ser reembolsado não pode ultrapassar o que foi depositado.

4.3. A Administração que indenizou o reclamante tem o direito de interpor recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

4.4. A Administração que suportou efetivamente o prejuízo tem o direito de interpor recurso contra o remetente, o beneficiário ou contra terceiros, num valor até ao montante da soma paga.

5. Prazo de pagamento

5.1 O pagamento dos montantes devidos aos reclamantes deve ser efetuado o mais cedo possível, dentro de um prazo limite de seis meses a contar do dia seguinte ao dia da reclamação.

5.2 A Administração que, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 4.1 tiver que indenizar o reclamante pode, excepcionalmente, adiar o pagamento para além deste prazo se, apesar das diligências feitas para a instrução do caso, o prazo em questão não for suficiente para permitir a determinação da responsabilidade.

5.3 A Administração junto da qual a reclamação foi feita está autorizada a indenizar o reclamante por conta da Administração responsável quando esta, regularmente informada, deixar decorrer cinco meses sem dar solução definitiva à reclamação.

6. Reembolso à Administração Interviente

6.1 A Administração por conta da qual o reclamante foi indenizado é obrigada a reembolsar a Administração Interviente no montante do seu reembolso dentro do prazo de quatro meses a contar do envio da notificação do pagamento.

6.2 Este reembolso realiza-se sem ónus para a Administração credora:

- a) por um dos procedimentos de pagamento previstos no artigo 103º, parágrafo 6º, do Regulamento de Execução da Convenção;
- b) sem prejuízo de acordo existente, por lançamento a crédito da Administração deste país, na conta dos vales. Este lançamento é efetuado "ex officio" se o pedido de acordo não recebeu resposta no prazo previsto no parágrafo 6.1.

6.3 Passado o prazo de quatro meses, o montante devido à Administração credora produzirá juros, à razão de 6% ao ano, a contar do dia do termo do mencionado prazo.

Artigo 10º

Remuneração da Administração de pagamento

1. A Administração emissora atribui à Administração de pagamento, por cada vale ordinário pago, uma remuneração cuja taxa é fixada em função do montante médio dos vales incluídos numa mesma conta mensal, em:

- 0,65 DES até 65,34 DES;
- 0,82 DES acima de 65,34 DES e até 130,68 DES;
- 0,98 DES acima de 130,68 DES e até 196,01 DES;
- 1,21 DES acima de 196,01 DES e até 261,35 DES;
- 1,47 DES acima de 261,35 DES e até 326,69 DES;
- 1,73 DES acima de 326,69 DES.

2. No entanto, as Administrações envolvidas podem, a pedido da Administração de pagamento, convencionar uma remuneração superior à que foi fixada no parágrafo 1º quando a taxa cobrada na emissão for superior a 8,17 DES.

3. Os vales de depósito e os vales emitidos com isenção de franquia não dão lugar a qualquer remuneração.

4. Para os vales permutados por meio de listas, além da remuneração prevista no parágrafo 1º, é atribuída à Administração de pagamento uma remuneração suplementar de 0,16 DES. O parágrafo 2º aplica-se, por analogia, aos vales permutados por meio de listas.

5. A Administração emissora atribui à Administração de pagamento uma remuneração adicional de 0,13 DES por cada vale pago em mão própria.

Artigo 11º

Elaboração das contas

1. Cada Administração de pagamento elabora, para cada Administração de emissão, uma conta mensal em conformidade com o modelo MP 5 respectivo, das somas pagas pelos vales

ordinários ou uma conta mensal MP 15 respectivo, do montante das listas recebidas durante o mês pelos vales ordinários permutados por meio de listas; as contas mensais são incorporadas, periodicamente, numa conta geral que dá lugar à determinação de um saldo.

2. No caso de aplicação do sistema de permuta misto previsto no artigo RE 503º, cada Administração de pagamento elabora uma conta mensal dos montantes pagos, caso os vales cheguem da Administração emissora diretamente às suas agências de pagamento, ou uma conta mensal do montante dos vales recebidos durante o mês, caso os vales cheguem das agências de correio da Administração emissora à sua agência de permuta.

3. Quando os vales foram pagos em moedas diferentes, a obrigação menor é convertida na moeda da obrigação maior, tomando por base de conversão a cotação média oficial do câmbio no país da Administração devedora durante o período ao qual se refere a conta; esta cotação média deve ser uniformemente calculada, com uma aproximação de quatro decimais.

4. A liquidação das contas também pode ser feita com base nas contas mensais, sem compensação.

Artigo 12º

Liquidação das contas

1. Salvo acordo especial, o pagamento do saldo da conta geral ou do montante das contas mensais é feito na moeda utilizada pela Administração credora no pagamento dos vales.

2. Qualquer Administração pode manter, junto à Administração do país correspondente, um haver, sobre o qual são previamente levantados os montantes devidos.

3. Qualquer Administração que se encontrar a descoberto, face a uma outra Administração, num montante que ultrapasse os limites fixados pelo Regulamento, tem o direito de exigir o pagamento por conta.

4. Em caso de não pagamento nos prazos fixados pelo Regulamento, as somas devidas produzem juros de 6% ao ano, a contar do dia do termo dos prazos citados, até ao dia do pagamento.

5. Não poderão ser desrespeitadas, por nenhuma medida unilateral, tal como moratória, proibição de transferência, etc., as disposições do presente Acordo e do seu Regulamento de Execução relativas à elaboração e liquidação das contas.

Artigo 13º

Disposições finais

1. A Convenção é aplicável, se for o caso, por analogia, em tudo o que não for expressamente regulamentado pelo presente Acordo.

2. O artigo 4º da Constituição não é aplicável ao presente Acordo.

3. *Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo.*

3.1 Para que se tornem executórias, as propostas submetidas ao Congresso relativas ao presente Acordo e ao seu Regulamento de Execução devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes signatários do Acordo. Pelo menos metade desses países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

3.2 Para que se tornem executórias, as propostas relativas ao Regulamento de Execução do presente Acordo, que foram remetidas pelo Congresso ao Conselho Executivo para decisão ou que são introduzidas entre dois Congressos, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Executivo que são partes do Acordo.

3.3 Para que se tornem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

- a) a unanimidade dos votos, caso se trate de acréscimo de novas disposições;
- b) dois terços dos votos, caso se trate de modificações às disposições do presente Acordo;
- c) a maioria dos votos, caso se trate da interpretação das disposições do presente Acordo.

4. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1991 e permanecerá vigente até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo num exemplar que ficará arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Washington, em 14 de Dezembro de 1989

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Washington 1989, tomo III, 1º volume, páginas 275 a 311 (versão francesa).

DCN (Seção II), 9-6-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DCN (Seção II), 9-6-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 1995**

Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTÓCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO

AO MEIO AMBIENTE

ANEXO À MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 231 de 30.6.93

AO CONGRESSO NACIONAL /MRE.

PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA
SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PREÂMBULO

Os Estados Partes neste Protocolo ao Tratado da Antártida, doravante denominados as Partes,

Convencidos da necessidade de desenvolver a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;

Convencidos da necessidade de reforçar o sistema do Tratado da Antártida de maneira a assegurar que a Antártida seja para sempre exclusivamente utilizada para fins pacíficos e não se converta em cenário ou em objeto de discordia internacional;

Tendo presente a especial situação jurídica e política da Antártida e a responsabilidade especial das Partes Consultivas do Tratado da Antártida de assegurar que todas as atividades executadas na Antártida estejam de acordo com os propositos e principios do Tratado;

Recordando a designação da Antártida como Area de Conservação Especial e outras medidas adotadas no quadro do sistema do Tratado da Antártida para proteger o meio ambiente antartico e os ecossistemas dependentes e associados;

Reconhecendo, também, as oportunidades únicas que a Antártida oferece para o monitoramento científico e para a pesquisa de processos de importância global e regional;

Reafirmando os princípios de conservação contidos na Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos;

Convencidos de que o desenvolvimento de um regime abrangente de proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados interessa a toda a humanidade;

Desejando complementar para esse fim o Tratado da Antártida;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Protocolo:

- (a) "Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida feito em Washington a 1º de dezembro de 1959;
- (b) "Área do Tratado da Antártida" significa a área à qual se aplicam as disposições do Tratado da Antártida, de acordo com o Artigo VI do referido Tratado;

- (c) "Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida" significa as reuniões mencionadas no Artigo IX do Tratado da Antártida;
- (d) "Partes Consultivas do Tratado da Antártida" significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártida com direito a designar representantes para participar das reuniões mencionadas no Artigo IX do referido Tratado;
- (e) "Sistema do Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida, as medidas vigentes conforme esse Tratado, os instrumentos internacionais independentes associados ao Tratado e que estejam em vigor, assim como as medidas vigentes conforme esses instrumentos;
- (f) "Tribunal Arbitral" significa o Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Apêndice a este Protocolo, que é parte integrante dele;
- (g) "Comitê" significa o Comitê para Proteção do Meio Ambiente estabelecido de acordo com o Artigo 11.

ARTIGO 2

OBJETIVO E DESIGNAÇÃO

As Partes comprometem-se a assegurar a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados e, por este Protocolo, designam a Antártida como reserva natural, consagrada a Paz e a ciência.

ARTIGO 3

PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

1. A proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, assim como a preservação do valor intrínseco da Antártida, inclusive suas qualidades estéticas, seu estado natural e seu valor como área destinada à pesquisa científica, especialmente à pesquisa essencial à compreensão do meio ambiente global, serão considerações fundamentais no planejamento e na execução de todas as atividades que se desenvolverem na área do Tratado da Antártida.

2. Com esse fim:

(a) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a limitar os impactos negativos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados;

(b) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a evitar:

(i) efeitos negativos sobre os padrões de clima ou de tempo;

(ii) efeitos negativos significativos sobre a qualidade do ar ou da água;

(iii) modificações significativas no meio ambiente atmosférico, terrestre (inclusive aquático), glacial ou marinho;

(iv) mudanças prejudiciais à distribuição, quantidade ou produtividade de espécies ou populações de espécies animais e vegetais;

(v) riscos adicionais para as espécies ou populações de tais espécies animais e vegetais, em perigo ou ameaçados de extinção;

(vi) degradação ou serio risco de degradação de áreas com significado biológico, científico, histórico, estético ou natural.

(c) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas com base em informações suficientes que permitam avaliações prévias e uma apreciação fundamentada de seus possíveis impactos no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados, assim como na importância da Antártida para a realização da pesquisa científica; essas apreciações deverão levar plenamente em consideração;

(i) o alcance da atividade, sua área, duração e intensidade;

(ii) o impacto cumulativo da atividade, tanto por seu próprio efeito quanto em conjunto com outras atividades na área do Tratado da Antártida;

(iii) o efeito prejudicial que puder eventualmente ter a atividade sobre qualquer outra atividade na área do Tratado da Antártida;

(iv) a disponibilidade de meios tecnológicos e procedimentos capazes de garantir que as operações sejam seguras para o meio ambiente;

(v) a existência de meios de monitoramento dos principais parâmetros relativos ao meio ambiente, assim como dos elementos dos ecossistemas, de maneira a identificar e assinalar com suficiente antecedência qualquer efeito negativo da atividade e a providenciar as modificações dos processos operacionais que puderem ser necessárias à luz dos resultados do monitoramento ou de um melhor conhecimento do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados; e

(vi) a existência de meios para intervir rápida e eficazmente em caso de acidentes, especialmente aqueles com efeitos potenciais sobre o meio ambiente;

(d) um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para permitir uma avaliação do impacto das

atividades em curso, inclusive a verificação do impacto previsto;

- (e) um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para facilitar uma identificação rápida dos eventuais efeitos imprevistos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados que resultarem de atividades realizadas dentro ou fora da área do Tratado da Antártida.

3. As atividades deverão ser planejadas e executadas na área do Tratado da Antártida de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártida como área consagrada à pesquisa, inclusive às pesquisas essenciais a compreensão do meio ambiente global.

4. As atividades executadas na área do Tratado da Antártida, em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais ou não-governamentais, na área do Tratado da Antártida, para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico, deverão:

- (a) desenvolver-se de maneira coerente com os princípios deste Artigo; e
- (b) ser modificadas, suspensas ou canceladas se provocarem ou ameaçarem provocar, no meio ambiente

antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, impacto incompatível com esses princípios.

ARTIGO 4

RELAÇÕES COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

1. Este Protocolo complementa o Tratado da Antártida mas não o modifica nem emenda.
2. Nenhuma das disposições deste Protocolo prejudica os direitos e obrigações que, para as Partes no Protocolo, resultem de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida.

ARTIGO 5

COMPATIBILIDADE COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

No intuito de assegurar a realização dos objetivos e princípios deste Protocolo e de evitar qualquer impedimento à realização dos objetivos e princípios de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida, ou qualquer incompatibilidade entre a aplicação desses instrumentos e a deste Protocolo, as Partes deverão consultar as Partes Contratantes dos ditos instrumentos internacionais e suas respectivas instituições e com elas cooperar.

ARTIGO 6

COOPERAÇÃO

1. As Partes deverão cooperar no planejamento e realização de atividades na área do Tratado da Antártida. Com essa finalidade, cada Parte deverá esforçar-se no sentido de:

- (a) promover programas de cooperação de valor científico, técnico e educativo, relativos à proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;
- (b) proporcionar às demais Partes assistência apropriada na preparação das avaliações de impacto ambiental;
- (c) proporcionar às demais Partes, quando essas o requererem, informação sobre qualquer risco potencial para o meio ambiente e fornecer-lhes assistência com vistas a minimizar os efeitos de acidentes suscetíveis de prejudicar o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados;
- (d) consultar as demais Partes a respeito da escolha de sítios de possíveis estações e outras instalações em projeto, a fim de evitar os impactos cumulativos acarretados por sua concentração excessiva em qualquer local;

(e) empreender, quando apropriado, expedições conjuntas e compartilhar a utilização de estações e outras instalações; e

(f) executar as medidas que forem acordadas durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida.

2. Com a finalidade de proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados, cada Parte compromete-se, tanto quanto possível, a compartilhar as informações úteis para as demais Partes no planejamento e execução de suas atividades na área do Tratado da Antártida.

3. Com a finalidade de assegurar que as atividades na área do Tratado da Antártida não ocasionem impacto negativo no meio ambiente das zonas adjacentes à área do Tratado da Antártida, as Partes deverão cooperar com aquelas que, entre elas, exercerem jurisdição nessas zonas.

ARTIGO 7

PROIBIÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS RECURSOS MINERAIS

É proibida qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a de pesquisa científica.

ARTIGO 8

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. As atividades propostas, citadas no parágrafo 2 abaixo, deverão estar sujeitas aos procedimentos previstos no Anexo I para avaliação prévia de seu impacto no meio ambiente antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, se forem identificadas como tendo:

(a) um impacto inferior a um impacto menor ou transitório;

(b) um impacto menor ou transitório; ou

(c) um impacto superior a um impacto menor ou transitório.

2. Cada Parte deverá assegurar que os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I sejam aplicados ao processo de planejamento das decisões sobre qualquer atividade realizada na área do Tratado da Antártida em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártida para as quais o Artigo VII, parágrafo 5, do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

3. Os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I serão aplicados a toda mudança ocorrida em uma atividade, seja resultante de aumento ou diminuição da intensidade de uma atividade existente, seja da introdução de uma atividade, da desativação de uma instalação ou de qualquer outra causa.

4. Quando as atividades forem planejadas conjuntamente por mais de uma Parte, as Partes envolvidas deverão indicar uma delas para coordenar a aplicação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Anexo I.

ARTIGO 9

ANEXOS

1. Os Anexos a este Protocolo constituem parte integrante dele.

2. Anexos posteriores aos Anexos I a IV poderão ser adotados e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártida.

3. As emendas e modificações aos Anexos poderão ser adotadas e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártida, mas qualquer Anexo poderá conter disposições que abreviem a entrada em vigor de emendas e modificações.

4. Para uma Parte Contratante do Tratado da Antártida que não for Parte Consultiva deste ou que não o tiver sido no

momento da adoção de Anexos ou de emendas ou modificações que tiverem entrado em vigor de acordo com o parágrafo 2 e 3 acima, o Anexo, emenda ou modificação de que se tratar, deverá entrar em vigor quando o Depositário tiver recebido a notificação de sua aprovação por essa Parte Contratante, a menos que o Anexo disponha em contrário com relação à entrada em vigor de qualquer emenda ou modificação a ele mesmo.

5. Exceto na medida em que um Anexo dispuser em contrário, os Anexos deverão estar sujeitos aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nos Artigos 18 a 20.

ARTIGO 10

REUNIÕES CONSULTIVAS DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

1. Valendo-se dos pareceres científicos e técnicos mais abalizados de que dispõem, as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão:

- (a) definir, de acordo com as disposições deste Protocolo, a política geral de proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados; e
- (b) adotar as medidas necessárias para a aplicação deste Protocolo conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.

2. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão considerar os trabalhos do Comitê e, para a realização das tarefas mencionadas no parágrafo 1 acima, valer-se plenamente de seus pareceres e recomendações, assim como dos pareceres do Comitê Científico para Pesquisas Antárticas.

ARTIGO 11

COMITÊ PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

1. Fica criado o Comitê para Proteção ao Meio Ambiente.

2. Cada Parte terá o direito de ser membro do Comitê e de designar um representante que poderá fazer-se acompanhar de peritos e assessores.

3. A condição de observador no Comitê deverá estar aberta a qualquer Parte Contratante do Tratado da Antártida, que não for Parte deste Protocolo.

4. O Comitê deverá convidar o Presidente do Comitê Científico para as Pesquisas Antárticas e o Presidente do Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos a participar de suas sessões como observadores. Com a aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, o Comitê poderá, igualmente, convidar a participar de suas sessões como observadoras quaisquer outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes que puderem contribuir para seu trabalho.

5. O Comitê deverá apresentar um relatório sobre cada uma de suas sessões à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida. O relatório deverá tratar de todos os assuntos examinados durante a sessão e refletir as opiniões expressadas. O relatório será distribuído às Partes e aos observadores presentes à sessão e, em seguida, deverá ter divulgação pública.

6. O Comitê deverá adotar seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

ARTIGO 12

FUNÇÕES DO COMITÊ

1. O Comitê terá a função de emitir pareceres e formular recomendações às Partes sobre a aplicação deste Protocolo, inclusive seus Anexos, para exame durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, e exercer qualquer outra função a ele confiada pelas Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida. Em especial, o Comitê deverá pronunciar-se sobre:

- (a) a eficácia das medidas tomadas em decorrência deste Protocolo;
- (b) a necessidade de atualizar, fortalecer ou de qualquer outra forma aperfeiçoar essas medidas;
- (c) a eventual necessidade de medidas adicionais, inclusive novos Anexos;

- (d) a aplicação e execução dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Artigo 8 e no Anexo I;
- (e) os meios de minimizar ou de atenuar o impacto ambiental das atividades na área do Tratado da Antártida;
- (f) os procedimentos relativos às situações que exigirem providências urgentes, inclusive para reagir perante situações de emergência no meio ambiente;
- (g) o funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Áreas Protegidas da Antártida;
- (h) os procedimentos de inspeção, inclusive os modelos de relatórios e as listas de requisitos para as inspeções;
- (i) a coleta, o arquivamento, a permuta e a avaliação das informações relativas à proteção ao meio ambiente;
- (j) a situação do meio ambiente antártico; e
- (k) a necessidade de realizar pesquisas científicas, inclusive o monitoramento do meio ambiente, relacionadas com a aplicação deste Protocolo.

2. No cumprimento de suas funções, o Comitê deverá consultar-se, se for o caso, com o Comitê Científico para Pesquisas Antárticas, o Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes.

ARTIGO 13

CUMPRIMENTO DESTE PROTOCOLO

1. No âmbito de sua competência, cada Parte deverá tomar as medidas necessárias, inclusive a adoção de leis e regulamentos, atos administrativos e medidas coercivas, para assegurar o cumprimento deste Protocolo.

2. Cada Parte deverá levar a cabo, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os esforços necessários a que ninguém empreenda qualquer atividade contrária a este Protocolo.

3. Cada Parte deverá notificar todas as demais Partes das medidas que tomar em decorrência dos parágrafos 1 e 2 acima.

4. Cada Parte deverá alertar todas as demais Partes sobre qualquer atividade que, na sua opinião, afetar a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

5. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão alertar qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo sobre qualquer atividade desse Estado, seus órgãos,

empresas públicas, pessoas físicas ou jurídicas, navios, aeronaves ou outros meios de transporte, que prejudicarem a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

ARTIGO 14

INSPEÇÃO

1. No intuito de promover a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, e de assegurar o cumprimento deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida deverão, individual ou coletivamente, providenciar a realização de inspeções a serem efetuadas por observadores, de acordo com o Artigo VII do Tratado da Antártida.

2. São observadores:

(a) os observadores designados por qualquer Parte Consultiva do Tratado da Antártida, que serão nacionais dessa Parte; e

(b) qualquer observador designado durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida para realizar inspeções, conforme os procedimentos a serem estabelecidos por uma Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

3. As Partes deverão cooperar plenamente com os observadores que efetuarem inspeções e assegurar que, no seu decurso,

tenham eles acesso a todos os locais das estações, instalações, equipamento, navios e aeronaves abertos à inspeção conforme com o parágrafo 3 do Artigo VII do Tratado da Antártida, assim como a todos os registros que aí se conservem e sejam exigidos em decorrência deste Protocolo.

4. Os relatórios de inspeção serão remetidos às Partes cujas estações, instalações, equipamentos, navios ou aeronaves forem objeto deles. Depois de essas Partes terem tido a possibilidade de comentá-los, esses relatórios, assim como todos os comentários a respeito deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao próprio Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e, posteriormente, deverão ter divulgação pública.

ARTIGO 15

REAÇÃO DIANTE DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. No intuito de reagir diante de situações de emergência para o meio ambiente na área do Tratado da Antártida, cada Parte acorda:

- (a) em tomar medidas para atuar de maneira rápida e eficaz para reagir diante das emergências que possam sobrevir na execução de programas de pesquisa científica, de turismo e de qualquer outra atividade governamental ou não-governamental na área do Tratado da Antártida para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida, exija

notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico; e

- (b) em estabelecer planos de emergência para reagir em casos de acidentes que possam ocasionar efeito negativo sobre o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados.

2. Com esse propósito, as Partes deverão:

- (a) cooperar na elaboração e aplicação desses planos de emergência; e
- (b) estabelecer um procedimento de notificação imediata e de reação conjunta em situações de emergência para o meio ambiente.

3. Para a aplicação deste Artigo as Partes deverão valer-se do parecer das organizações internacionais apropriadas.

ARTIGO 16

RESPONSABILIDADE

De acordo com os objetivos deste Protocolo para a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, as Partes comprometem-se a elaborar normas e procedimentos relativos a responsabilidade por danos decorrentes de atividades executadas na área do

Tratado da Antártida e cobertas por este Protocolo. Tais normas e procedimentos deverão ser incluídos em um ou mais Anexos a serem adotados de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 9.

ARTIGO 17

RELATÓRIO ANUAL DAS PARTES

1. Cada Parte deverá elaborar um relatório anual sobre as medidas adotadas para a aplicação deste Protocolo. Tais relatórios deverão incluir as notificações feitas de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 13, os planos de emergência estabelecidos conforme o Artigo 15 e todas as outras notificações e informações exigidas por este Protocolo e que não sejam previstas por nenhuma outra disposição relativa a transmissão e à permuta de informação.

2. Os relatórios elaborados de acordo com o parágrafo 1 acima deverão ser distribuídos a todas as Partes e ao Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e ter divulgação pública.

ARTIGO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVERSÍAS

Em caso de controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação deste Protocolo, as partes na controvérsia deverão, a pedido de qualquer uma delas, consultar-se entre

si, logo que possível, com a finalidade de resolver a controvérsia mediante negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

ARTIGO 19

ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS

1. Na ocasião de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo, ou de a ele aderir, ou em qualquer momento posterior, cada Parte pode escolher, mediante declaração escrita, um dos dois meios indicados a seguir, ou ambos, para solucionar as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 e 15 e, salvo se um Anexo dispuser em contrário, das disposições de qualquer Anexo e, na medida em que estiver relacionado com esses Artigos e disposições, do Artigo 13:

(a) a Corte Internacional de Justiça;

(b) o Tribunal Arbitral.

2. Uma declaração efetuada de acordo com o parágrafo 1 acima não prejudicará a aplicação do Artigo 18 e do parágrafo 2 do Artigo 20.

3. Considerar-se-á que uma Parte terá aceito a competência do Tribunal Arbitral se não tiver feito uma declaração conforme o parágrafo 1 acima ou cuja declaração, feita conforme o referido parágrafo, não estiver mais em vigor

4. Caso as partes em uma controvérsia tiverem aceito o mesmo modo de solução, a controvérsia somente poderá ser submetida a esse procedimento, a menos que as partes decidam em contrário.

5. Caso as partes em uma controvérsia não tiverem aceito o mesmo modo de solução ou se uma e outra tiverem aceito ambos os modos, a controvérsia somente poderá ser submetida ao Tribunal Arbitral, a menos que as partes decidam em contrário.

6. Uma declaração formulada de acordo com o parágrafo 1 acima continuará em vigor até sua expiração de acordo com seus próprios termos ou até três meses após o depósito de uma notificação por escrito da sua revogação junto ao Depositário.

7. Uma nova declaração, uma notificação de revogação ou a expiração de uma declaração não prejudicarão de maneira alguma os processos em curso perante a Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Arbitral, a menos que as partes na controvérsia decidam em contrário.

8. As declarações e notificações mencionadas neste Artigo serão depositadas junto ao Depositário, que delas deverá transmitir cópias a todas as Partes.

ARTIGO 20

PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Se as partes em uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 ou 15 ou, salvo se um Anexo dispuser de outro modo, das disposições de qualquer Anexo ou, na medida em que estiver relacionado com esses Artigos e disposições, do Artigo 13, não concordarem em um modo de solucioná-la, em um prazo de 12 meses a partir da solicitação de consulta prevista no Artigo 18, a controvérsia será encaminhada para sua solução, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, de acordo com o procedimento previsto nos parágrafos 4 e 5 do Artigo 19.

2. O Tribunal Arbitral não terá competência para decidir ou despachar qualquer assunto incluído no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida. Além disso, nada neste Protocolo deverá ser interpretado no sentido de outorgar competência ou jurisdição à Corte Internacional de Justiça ou a qualquer outro tribunal estabelecido com o fim de solucionar controvérsias entre as Partes para decidir ou emitir laudo sobre qualquer assunto incluído no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida.

ARTIGO 21

ASSINATURA

Este Protocolo permanecerá aberto à assinatura de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida,

em Madri, até 4 de outubro de 1991 e, posteriormente, em Washington, até 3 de outubro de 1992.

ARTIGO 22

RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ADESÃO

1. Este Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.
2. Depois de 3 de outubro de 1992 este Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, designado como Depositário por este Protocolo.
4. Após a data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida não deverão considerar qualquer notificação relativa ao direito de uma Parte Contratante do Tratado da Antártida de indicar representantes para participar das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida de acordo com o parágrafo 2 do Artigo IX do Tratado da Antártida, a menos que essa Parte Contratante tenha previamente ratificado, aceito ou aprovado este Protocolo, ou a ele tiver aderido.

ARTIGO 23**ENTRADA EM VIGOR**

1. Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por todos os Estados que sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida na data da adoção deste Protocolo.

2. Para cada Parte Contratante do Tratado da Antártida que, posteriormente a data de entrada em vigor deste Protocolo, depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do referido depósito.

ARTIGO 24**RESERVAS**

Não são permitidas reservas a este Protocolo.

ARTIGO 25**MODIFICAÇÃO OU EMENDA**

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 9, este Protocolo pode ser modificado ou emendado a qualquer momento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1, alíneas (a) e (b) do Artigo XII, do Tratado da Antártida.

2. Se, depois de um período de 50 anos, a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, qualquer das Partes Consultivas do Tratado da Antártida o solicitar, por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação deste Protocolo.

3. Qualquer modificação ou emenda, proposta no decurso de qualquer Conferência de Revisão convocada em decorrência do parágrafo 2 acima, deverá ser adotada pela maioria das Partes, inclusive as três quartas partes dos Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

4. Qualquer modificação ou emenda adotada nos termos do parágrafo 3 acima entrará em vigor após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de três quartas partes das Partes Consultivas, inclusive as ratificações, aceitações, aprovações ou adesões de todos os Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

5. (a) No que diz respeito ao Artigo 7, perdurara a proibição nele contida das atividades relativas aos recursos minerais a menos que esteja em vigor um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos que incluir um modo acordado para determinar se essas atividades poderiam ser aceitas e, se assim fosse, em que condições. Esse regime devera

salvaguardar plenamente os interesses de todos os Estados mencionados no Artigo IV do Tratado da Antártida e aplicar os princípios que ali se encontram enunciados. Em consequência, se uma modificação ou emenda ao Artigo 7 for proposta no decurso da Conferência de Revisão mencionada no parágrafo 2 acima, essa proposta deverá incluir o referido regime jurídico compulsório.

(b) Se tais modificações ou emendas não tiverem entrado em vigor no prazo de 3 anos a partir da data de sua adoção, qualquer Parte poderá notificar o Depositário, em qualquer momento posterior àquela data, de sua retirada deste Protocolo, e essa retirada entrará em vigor 2 anos após o recebimento da notificação por parte do Depositário.

ARTIGO 26

NOTIFICAÇÕES PELO DEPOSITÁRIO

O Depositário deverá notificar todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida :

- (a) das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- (b) da data de entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer Anexo adicional a ele;
- (c) da data de entrada em vigor de qualquer modificação ou emenda a este Protocolo;

(d) do depósito das declarações e notificações feitas em decorrência do Artigo 19; e

(e) de qualquer notificação recebida em decorrência do parágrafo 5, alínea (b) do Artigo 25.

ARTIGO 27

TEXTOS AUTÊNTICOS E REGISTRO JUNTO ÀS NAÇÕES UNIDAS

1. Este Protocolo, feito nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada versão igualmente autêntica, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que dele deverá enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida.

2. Este Protocolo será registrado pelo Depositário de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

APÊNDICE AO PROTOCOLO

ARBITRAGEM

ARTIGO 1

1. O Tribunal Arbitral deverá ser constituído e funcionar de acordo com o Protocolo, inclusive este Apêndice,

2. O Secretário ao qual se faz referência neste Apêndice e o Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

ARTIGO 2

1. Cada Parte terá o direito de designar Árbitros até o número de três, dos quais pelo menos um será designado no prazo de três meses a partir da entrada em vigor do Protocolo para a referida Parte. Cada Árbitro deverá ter experiência em assuntos antárticos, conhecer direito internacional com profundidade e gozar da mais alta reputação de imparcialidade, competência e integridade. Os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista de Árbitros. Cada Parte deverá manter permanentemente o nome de pelo menos um Árbitro na lista.

2. Sem prejuízo do parágrafo 3 abaixo, um Árbitro designado por uma Parte permanecerá na lista durante um período de cinco anos e poderá ser novamente designado pela referida Parte por períodos adicionais de cinco anos.

3. A Parte que tiver designado um Árbitro poderá retirar o nome deste da lista. Em caso de falecimento de um Árbitro ou se, por uma razão qualquer, uma Parte retirar da lista o nome de um Árbitro de sua designação, a Parte que designou o Árbitro em questão deverá informar o Secretário com a maior brevidade. Um Árbitro cujo nome for retirado da lista continuará atuando no Tribunal Arbitral para o qual tiver sido designado até a conclusão do processo que estiver tramitando no Tribunal Arbitral.

4. O Secretário deverá assegurar a manutenção de uma lista atualizada dos Árbitros designados em decorrência deste Artigo.

ARTIGO 3

1. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três Árbitros designados da seguinte forma:

- (a) A parte na controvérsia que der início ao processo deverá designar um Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. Essa designação deverá ser incluída na notificação mencionada no Artigo 4.
- (b) No prazo de 40 dias a partir do recebimento da referida notificação, a outra parte na controvérsia deverá designar o segundo Árbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2.
- (c) No prazo de 60 dias a partir da designação do segundo Árbitro, as partes na controvérsia deverão designar de comum acordo o terceiro Árbitro, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. O terceiro Árbitro não poderá ser nacional de parte alguma na controvérsia, nem ser uma pessoa designada para a lista mencionada no Artigo 2 por uma das referidas Partes, nem ter a mesma nacionalidade que qualquer dos dois primeiros Árbitros. O terceiro Árbitro presidirá o Tribunal Arbitral.

- (d) Se o segundo Árbitro não tiver sido designado no prazo estipulado ou caso as partes na controvérsia não tiverem, no prazo estipulado, chegado a um acordo a respeito da escolha do terceiro Árbitro, o Árbitro ou os Arbitros serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes na controvérsia e no prazo de 30 dias a partir do recebimento de tal solicitação, dentre os nomes da lista mencionada no Artigo 2 e sem prejuízo das condições enumeradas nas alíneas (b) e (c) acima. No desempenho das funções que lhe são atribuídas nesta alínea, o Presidente da Corte deverá consultar as partes na controvérsia.
- (e) Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça não puder exercer as funções que lhe são atribuídas na alínea (d) acima, ou for nacional de uma das partes na controvérsia, suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente da Corte, salvo no caso em que o Vice-Presidente estiver impedido de exercer essas funções ou for nacional de uma das partes na controvérsia, quando essas funções deverão ser exercidas pelo mais antigo dos membros da Corte que estiver disponível e que não for nacional de uma das partes na controvérsia.

2. Qualquer vaga deverá ser preenchida na forma prevista para a designação inicial.

3. Em qualquer controvérsia que envolver mais de duas Partes, as Partes que defenderem os mesmos interesses deverão, de comum acordo, designar um Árbitro no prazo especificado no parágrafo 1, alínea (b) acima.

ARTIGO 4

A parte na controvérsia que der início ao processo disto deverá notificar, por escrito, a outra parte ou partes na controvérsia, assim como o Secretário. Essa notificação deverá incluir uma exposição do pedido e de suas razões. A notificação deverá ser transmitida pelo Secretário a todas as Partes.

ARTIGO 5

1. A menos que as Partes decidam em contrário, a arbitragem deverá realizar-se na Haia, onde serão conservados os arquivos do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral adotará suas próprias normas de procedimento. Tais normas assegurarão a cada parte na controvérsia a possibilidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos; assegurarão igualmente que o processo seja conduzido de forma expedita.

2. O Tribunal Arbitral poderá tomar conhecimento de pedidos reconventionais que decorrerem da controvérsia e sobre eles decidir.

ARTIGO 6

1. Quando se considerar prima facie competente conforme o Protocolo, o Tribunal Arbitral poderá:

(a) indicar, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, as medidas provisórias que julgar necessárias para preservar os respectivos direitos das partes na controvérsia;

(b) prescrever quaisquer medidas provisórias que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias, para evitar danos graves ao meio ambiente antártico ou aos ecossistemas dependentes e associados.

2. As partes na controvérsia deverão cumprir prontamente qualquer medida provisória prescrita conforme o parágrafo 1, alínea (b) acima, na expectativa do laudo arbitral previsto no Artigo 10.

3. Não obstante o prazo estabelecido no Artigo 20 deste Protocolo, uma das partes na controvérsia poderá a qualquer momento, mediante notificação à outra parte ou partes na controvérsia e ao Secretário, e de acordo com o Artigo 4, solicitar que o Tribunal Arbitral seja constituído em caráter de urgência excepcional para indicar ou prescrever medidas provisórias urgentes de acordo com este Artigo. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deverá ser constituído, logo que possível, de acordo com o Artigo 3, com a diferença de que os prazos do parágrafo 1, alíneas (b) (c), do Artigo 3 e (d) serão reduzidos a 14 dias em cada caso. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de medidas provisórias urgentes no prazo de dois meses a partir da designação de seu Presidente.

4. Uma vez que o Tribunal Arbitral se tiver pronunciado sobre um pedido de medidas provisórias urgentes de acordo com o parágrafo 3 acima, a solução da controversia prosseguirá de acordo com os Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo.

ARTIGO 7

Qualquer Parte que julgar ter um interesse jurídico geral ou particular que puder vir a ser prejudicado de maneira substancial pelo laudo de um Tribunal Arbitral poderá intervir no processo, a menos que o Tribunal Arbitral decida em contrário.

ARTIGO 8

As partes na controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral e em especial, de acordo com suas leis e recorrendo a todos os meios à sua disposição, fornecer-lhe todos os documentos e informações pertinentes e habilitá-lo a, quando necessário, convocar testemunhas ou peritos e receber seu depoimento.

ARTIGO 9

Se uma das partes na controvérsia deixar de comparecer perante o Tribunal Arbitral ou abster-se de defender sua causa, qualquer outra parte na controvérsia poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que dê continuidade ao processo e que emita o laudo.

ARTIGO 10

1. O Tribunal Arbitral deverá decidir, à luz das disposições do Protocolo e de outras normas e princípios de direito internacional aplicáveis que não sejam incompatíveis com o Protocolo, todas as controvérsias que lhe forem submetidas.

2. Se as partes na controvérsia assim o decidirem, o Tribunal Arbitral poderá decidir ex aequo et bono, uma controvérsia que lhe for submetida.

ARTIGO 11

1. Antes de emitir o laudo, o Tribunal Arbitral deverá certificar-se de que tem competência na matéria da controvérsia e de que o pedido ou a reconvenção estão bem fundamentados de fato e de direito.

2. O laudo será acompanhado de uma exposição de motivos da decisão adotada e será comunicado ao Secretário, que o transmitirá a todas as Partes.

3. O laudo será definitivo e compulsório para todas as partes na controvérsia e para toda Parte que tiver intervindo no processo e deverá ser cumprido sem demora. A pedido de qualquer parte na controvérsia ou de qualquer Parte interveniente, o Tribunal Arbitral deverá interpretar o laudo.

4. O laudo só será vinculante para a demanda em que for emitido.

5. A menos que o Tribunal Arbitral decidir em contrário, as partes na controvérsia deverão assumir-lhe em partes iguais os custos, inclusive a remuneração dos Árbitros.

ARTIGO 12

Todas as decisões do Tribunal Arbitral, inclusive as mencionadas nos Artigos 5, 6 e 11, serão adotadas pela maioria dos Árbitros, que não poderão abster-se de votar.

ARTIGO 13

1. Este Apêndice pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Apêndice que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

ANEXO I AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

ARTIGO 1

FASE PRELIMINAR

1. O impacto ambiental das atividades propostas, mencionadas no Artigo 8 do Protocolo, deverá ser considerado antes do início dessas atividades, de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

2. Se for determinado que uma atividade tem um impacto inferior a um impacto menor ou transitório, tal atividade poderá ser iniciada imediatamente.

ARTIGO 2

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE IMPACTO AMBIENTAL

1. A menos que se verifique que uma atividade deverá ter um impacto inferior a um impacto menor ou transitório ou que uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental estiver sendo efetuada de acordo com o Artigo 3, deverá ser preparada uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental. Esta deverá ser suficientemente pormenorizada para permitir avaliar se a atividade proposta poderá ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório e deverá compreender:

- (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade; e
- (b) um exame das alternativas à atividade proposta e de qualquer impacto que essa atividade puder causar no meio ambiente, inclusive a consideração de impactos cumulativos, à luz das atividades existentes e das atividades planejadas de que haja conhecimento.

2. Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental indicar que uma atividade proposta não deverá ter, provavelmente, um impacto superior a um impacto menor ou transitório, a atividade poderá ser iniciada, sempre que procedimentos apropriados, que poderão incluir o monitoramento, forem estabelecidos para avaliar e verificar o impacto dessa atividade.

ARTIGO 3

AVALIAÇÃO ABRANGENTE DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental revelar, ou de outro modo for verificado, que uma atividade proposta deverá provavelmente ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório, deverá ser preparada uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

2. Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá compreender:

- (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade, assim

- como as alternativas possíveis à atividade, inclusive sua não-realização, e as consequências dessas alternativas;
- (b) uma descrição do estado inicial do meio ambiente que servirá de referência e com o qual deverão comparar-se as mudanças previstas, e um prognóstico de qual seria no futuro, e na ausência da atividade proposta, o estado do meio ambiente que servir de referência;
 - (c) uma descrição dos métodos e dados utilizados para prever os impactos da atividade proposta;
 - (d) uma estimativa da natureza, extensão, duração e intensidade dos impactos diretos prováveis da atividade proposta;
 - (e) um exame dos eventuais impactos indiretos ou secundários da atividade proposta;
 - (f) um exame dos impactos cumulativos da atividade proposta, à luz das atividades existentes e das outras atividades planejadas de que houver conhecimento;
 - (g) a identificação das medidas, inclusive programas de monitoramento, que puderem ser adotadas para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos da atividade proposta e para detectar os impactos imprevistos, assim como das que permitirem alertar imediatamente sobre todo efeito negativo da atividade e reagir com rapidez e eficácia aos acidentes;

- (h) a identificação dos impactos inevitáveis da atividade proposta;
 - (i) uma avaliação dos efeitos da atividade proposta na execução de pesquisa científica e de outros usos e valores existentes;
 - (j) uma identificação das lacunas no conhecimento e das incertezas encontradas na coleta das informações exigidas por este parágrafo;
 - (k) um resumo não técnico das informações fornecidas conforme este parágrafo; e
 - (l) o nome e o endereço da pessoa ou da organização que tiver realizado a Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental e o endereço ao qual os comentários a respeito da Avaliação deverão ser dirigidos.
3. O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá ser divulgado e distribuído para comentários a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública. Um período de 90 dias será concedido para o recebimento dos comentários.
4. O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental será enviado ao Comitê, ao mesmo tempo em que for distribuído às Partes, pelo menos 120 dias antes da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte, para a devida consideração.
5. Nenhuma decisão definitiva quanto à execução da atividade proposta na área do Tratado da Antártida será tomada antes

de o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental ter sido examinado pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, a instâncias do Comitê, e sempre que nenhuma decisão de executar a atividade proposta sofrer, devido à aplicação deste parágrafo, um atraso superior a 15 meses a contar da data de distribuição do projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

6. Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva deverá examinar e incluir ou resumir os comentários recebidos sobre o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. A Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva, a notificação de qualquer decisão a seu respeito e qualquer avaliação da importância dos impactos previstos relativamente às vantagens da atividade proposta serão distribuídas a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública, pelo menos 60 dias antes do começo da atividade proposta na área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 4

UTILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE NA TOMADA DE DECISÕES

Qualquer decisão de dar ou não início a uma atividade proposta à qual se aplique o Artigo 3, e, no caso afirmativo, se em sua forma original ou modificada, deverá ser fundamentada na Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental, bem como em outras considerações pertinentes.

ARTIGO 5

MONITORAMENTO

1. Deverão ser estabelecidos procedimentos, inclusive de monitoramento apropriado dos indicadores ambientais básicos, para avaliar e verificar o impacto de qualquer atividade realizada após a conclusão de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

2. Os procedimentos mencionados no parágrafo 1 acima e no paragrafo 2 do Artigo 2 deverão ser concebidos para fornecer um registro regular e verificável dos impactos da atividade com a finalidade de, inter alia:

(a) permitir a realização de avaliações que indicarem em que medida esses impactos são compatíveis com o Protocolo; e

(b) fornecer informações úteis para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos e, quando apropriado, fornecer informações sobre a necessidade de suspensão, cancelamento ou modificação da atividade.

ARTIGO 6

TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES

1. As seguintes informações deverão ser distribuídas às Partes, enviadas ao Comitê e divulgadas publicamente:

- (a) uma descrição dos procedimentos mencionados no Artigo 1;
- (b) uma lista anual de todas as avaliações preliminares de impacto ambiental realizadas de acordo com o Artigo 2 e de todas as decisões tomadas em consequência dessas avaliações;
- (c) as informações significativas obtidas com base nos procedimentos estabelecidos de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 2 e com o Artigo 5 e qualquer ação realizada em consequência dessas informações; e
- (d) as informações mencionadas no parágrafo 6 do Artigo 3.

2. Qualquer Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental efetuada de acordo com o Artigo 2 deverá estar disponível a pedido.

ARTIGO 7

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção do meio ambiente, as quais exigirem que uma atividade seja realizada sem aguardar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Anexo.

2. Todas as Partes e o próprio Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência e que em outras circunstâncias teriam exigido a preparação de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. Uma explicação completa das atividades realizadas deverá ser fornecida no prazo de 90 dias a partir de sua ocorrência

ARTIGO 8

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a ratificação de aprovação por esta feita.

ANEXO II AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CONSERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA ANTÁRTIDA

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (a) "mamífero nativo" significa qualquer membro de qualquer espécie pertencente à classe dos mamíferos, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;
- (b) "ave nativa" significa qualquer membro, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive os ovos), de qualquer espécie pertencente à classe das aves, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;
- (c) "planta nativa" significa qualquer vegetação terrestre ou de água doce, inclusive briófitos, líquens, fungos e algas, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive as sementes e outros propágulos), autóctone da área do Tratado da Antártida;

- (d) "invertebrado nativo" significa qualquer invertebrado terrestre ou de água doce, em qualquer etapa de seu ciclo de vida, autóctone da área do Tratado da Antártida;
- (e) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças conforme este Anexo;
- (f) "licença" significa uma permissão formal, por escrito, expedida por uma autoridade competente;
- (g) "apanhar" ou "apanha" significa matar, ferir, capturar, manipular ou perturbar um mamífero ou ave nativos, ou retirar ou danificar uma tal quantidade de plantas nativas que sua distribuição local ou sua abundância seja prejudicada de maneira significativa;
- (h) "interferência nociva" significa:
- (i) os vôos ou aterrissagens de helicópteros ou de outras aeronaves que perturbem as concentrações de aves e focas;
 - (ii) a utilização de veículos ou navios, inclusive veículos sobre colchão de ar e pequenas embarcações, que perturbe as concentrações de aves e focas;

- (iii) a utilização de explosivos e armas de fogo que perturbe as concentrações de aves e focas;
 - (iv) a perturbação deliberada, por pedestres, de aves em fase de reprodução ou muda, ou das concentrações de aves ou focas;
 - (v) danos significativos às concentrações de plantas terrestres nativas em decorrência da aterrissagem de aeronaves, condução de veículos ou pisoteio, ou por outro meio;
 - (vi) qualquer atividade que ocasione uma modificação desfavorável significativa do hábitat de qualquer espécie ou população de mamíferos, aves, plantas ou invertebrados nativos;
- i) "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca à Baleia" significa a Convenção de Washington, de 2 de dezembro de 1946.

ARTIGO 2

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção ao meio ambiente.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados - das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 3

PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA NATIVAS

1. É proibida a "apanha" ou qualquer interferência nociva, salvo quando objeto de licença.

2. Essa licença deverá especificar a atividade autorizada, inclusive data e lugar, bem como a identidade de quem a executará, e somente será concedida nos seguintes casos:

(a) para proporcionar espécimes destinados ao estudo ou à informação científica;

(b) para proporcionar espécimes destinados aos museus, herbários, jardins zoológicos ou botânicos ou a outras instituições ou usos de caráter educativo ou cultural;

(c) para atender às consequências inevitáveis das atividades científicas não autorizadas conforme as alíneas (a) ou (b) acima ou da construção e do funcionamento de instalações de apoio científico.

3. A concessão dessa licença deverá ser limitada de maneira a assegurar:

- (a) que não sejam apanhados mais mamíferos, aves ou plantas nativas que os estritamente necessários para cumprir os objetivos estabelecidos no parágrafo 2 acima;
- (b) que somente se abata um pequeno número de mamíferos ou aves nativos e que em nenhum caso sejam abatidos mais mamíferos ou aves das populações locais que o número que, em combinação com outras "apanhas" autorizadas, puder ser normalmente substituído por reprodução natural na estação seguinte; e
- (c) que se preserve a diversidade das espécies assim como o habitat essencial à sua existência e à manutenção do equilíbrio dos sistemas ecológicos existentes na área do Tratado da Antártida.

4. Todas as espécies de mamíferos, aves e plantas enumeradas no Apêndice A deste Anexo deverão ser designadas "Espécies Especialmente Protegidas" e deverão receber proteção especial das Partes.

5. Não deverá ser concedida licença alguma de "apanha" de uma Espécie Especialmente Protegida, a menos que :

- (a) corresponda a um objetivo científico primordial;
- (b) não coloque em perigo a sobrevivência ou recuperação dessa espécie ou da população local; e
- (c) utilize técnicas não letais, sempre que apropriado.

6. Qualquer "apanha" de mamíferos e aves nativos deverá fazer-se do modo a provocar o menor grau de dor e padecimento.

ARTIGO 4

INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NÃO NATIVAS, PARASITAS E ENFERMIDADES

1. Não deverá ser introduzida quer em terra, quer nas plataformas de gelo, quer nas águas da área do Tratado da Antártida qualquer espécie animal ou vegetal que não seja autóctone da área do Tratado da Antártida, salvo quando objeto de uma licença.

2. Os cães não poderão ser introduzidos em terra ou na plataforma de gelo e aqueles que se encontrem atualmente nessas regiões deverão ser retirados até 1^o de abril de 1994.

3. As licenças mencionadas no parágrafo 1 acima somente serão concedidas para permitir a introdução dos animais e plantas enumerados no Apêndice B deste Anexo e deverão especificar as espécies, o número e, se for o caso, a idade e o sexo dos animais e plantas que poderão ser introduzidos, assim como as precauções a serem tomadas para evitar que se evadam ou entrem em contacto com a fauna e a flora nativas.

4. Qualquer planta ou animal para o qual se tiver concedido uma licença de acordo com os parágrafos 1 e 3 acima deverá,

antes do vencimento da licença, ser retirado da área do Tratado da Antártida ou destruído por incineração ou por qualquer outro meio igualmente eficaz que permitir eliminar os riscos para a fauna e a flora nativas. A licença deverá mencionar essa obrigação. Qualquer outra planta ou animal não nativo, inclusive qualquer descendente seu, introduzido na área do Tratado da Antártida deverá ser retirado ou destruído por incineração ou por meio igualmente eficaz que ocasionar sua esterilização, a menos que se determine não apresentar qualquer risco para a flora e a fauna nativas.

5. Nenhuma disposição deste Artigo deverá aplicar-se à importação de alimentos na área do Tratado da Antártida sempre que nenhum animal vivo for importado com essa finalidade e que todas as plantas e partes e produtos de origem animal forem mantidos em condições cuidadosamente controladas e eliminados de acordo com o Anexo III do Protocolo e o Apêndice C deste Anexo.

6. Cada Parte deverá exigir que, com o intuito de impedir a introdução de microorganismos (por exemplo vírus, bactérias, parasitas, levedos, fungos) que não façam parte da fauna e flora nativas, sejam tomadas precauções, inclusive as relacionadas no Apêndice C a este Anexo.

ARTIGO 5

INFORMAÇÃO

Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas presentes na área do Tratado da Antártida ou que tenham a

intenção de nela ingressar compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá preparar e tornar acessível a tais pessoas informação que exponha especificamente as atividades proibidas e proporcionar-lhes relações das Espécies Especialmente Protegidas e das áreas protegidas pertinentes.

ARTIGO 6

PERMUTA DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar medidas para:

- (a) reunir e permutar registros (inclusive registros de licenças) e estatísticas relativas aos números ou quantidades de cada espécie de mamífero, de ave ou planta apanhadas anualmente na área do Tratado da Antártida;
- (b) obter e permutar informação relativa às condições dos mamíferos, aves, plantas e invertebrados nativos na área do Tratado da Antártida e ao grau de proteção exigido por qualquer espécie ou população;
- (c) estabelecer um formulário comum no qual, de acordo com o parágrafo 2 abaixo, essas informações sejam apresentadas pelas Partes.

2. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes, bem como o Comitê, das medidas que tiverem sido tomadas em decorrência do parágrafo 1 acima e do número e natureza das licenças concedidas, conforme este Anexo, no período de 1^o de julho a 30^o de julho anterior.

ARTIGO 7

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS FORA DO SISTEMA DO
TRATADO DA ANTÁRTIDA

Disposição alguma deste Anexo prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia.

ARTIGO 8

REVISÃO

As Partes deverão submeter a revisão permanente as medidas destinadas à conservação da fauna e da flora antárticas levando em conta todas as recomendações do Comitê.

ARTIGO 9

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

APÊNDICES AO ANEXO II

APÊNDICE A

ESPÉCIES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Todas as espécies do gênero *Arctocephalus* (focas de pelagem austral ou lobos marinhos de dois pelos ?), *Ommatophoca rossii* (foca de Ross).

APÊNDICE B

INTRODUÇÃO DE ANIMAIS E PLANTAS

Poderão ser introduzidos na área do Tratado da Antártida de acordo com licenças concedidas segundo o Artigo 4 deste Anexo os seguintes animais e plantas:

(a) plantas domésticas; e

(b) animais e plantas de laboratório, inclusive vírus, bactérias, levedos e fungos.

APÊNDICE C

PRECAUÇÕES PARA PREVENIR A INTRODUÇÃO DE
MICROORGANISMOS

1. Aves domésticas: nenhuma ave doméstica ou outras aves vivas poderão ser introduzidas na área do Tratado da Antártida. Antes de ser embaladas para envio à área do Tratado da Antártida, as aves preparadas para consumo deverão ser submetidas a uma inspeção para detectar enfermidades, como por exemplo a doença de Newcastle, a tuberculose e a infecção por levedos. Qualquer ave ou parte de ave não consumida deverá ser retirada da área do Tratado da Antártida ou destruída por incineração ou por meios equivalentes que eliminem os riscos para a flora e a fauna nativas.

2. A introdução de solo não estéril será evitada tanto quanto possível.

ANEXO III AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA
SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
ELIMINAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

ARTIGO I

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Este Anexo deverá aplicar-se às atividades realizadas na área do Tratado da Antártida relativas aos programas de pesquisa-científica, ao turismo e a todas as outras

atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártida para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida exigir notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

2. A quantidade de resíduos produzidos ou eliminados na área do Tratado da Antártida será reduzida tanto quanto possível, de maneira a minimizar seu impacto sobre o meio ambiente antártico e sua interferência nos valores naturais da Antártida, na pesquisa científica e em outros usos da Antártida em conformidade com os termos do Tratado da Antártida.

3. O armazenamento, a eliminação e a retirada dos resíduos da área do Tratado da Antártida, assim como sua reciclagem e sua redução na fonte, serão considerações essenciais no planejamento e na execução de atividades na área do Tratado da Antártida.

4. Os resíduos removidos da área do Tratado da Antártida serão, tanto quanto possível, devolvidos ao país onde se tiverem organizado as atividades que houverem gerado esses resíduos ou a qualquer outro país onde tiverem sido tomadas providências para a eliminação de tais resíduos, de acordo com os acordos internacionais pertinentes.

5. Os sítios antigos e atuais de eliminação de resíduos em terra e os sítios de trabalho de atividades antárticas abandonados deverão ser limpos por quem houver gerado os

resíduos e pelo usuário de tais sítios. Esta obrigação não será interpretada de modo a exigir:

- (a) a retirada de qualquer estrutura designada como sítio histórico ou monumento; ou
- (b) a retirada de qualquer estrutura ou resíduos, em circunstâncias tais que a retirada por meio de qualquer procedimento prático, acarretaria para o meio ambiente um impacto negativo maior do que se a estrutura ou os resíduos fossem deixados no lugar onde se encontrassem.

ARTIGO 2

ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS MEDIANTE SUA REMOÇÃO DA ÁREA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

1. Se forem gerados depois da entrada em vigor deste Anexo, os seguintes resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- (a) materiais radioativos;
- (b) baterias elétricas;
- (c) combustíveis, tanto líquidos quanto sólidos;
- (d) resíduos que contenham níveis perigosos de metais pesados ou compostos persistentes altamente tóxicos ou nocivos;

- (e) cloreto de polivinila (PVC), espuma de poliuretano, espuma de poliestireno, borracha e óleos lubrificantes, madeiras tratadas e outros produtos que contenham aditivos que possam produzir emissões perigosas caso incinerados;
- (f) todos os demais resíduos plásticos, salvo recipientes de polietileno de baixa densidade (como as bolsas destinadas ao armazenamento de resíduos), sempre que tais recipientes sejam incinerados de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- (g) tambores de combustível; e
- (h) outros resíduos sólidos incombustíveis;

sempre que a obrigação de remover os tambores e os resíduos sólidos incombustíveis contida nas alíneas (g) e (h) acima não se aplique em circunstâncias tais que a retirada desses resíduos, por meio de qualquer procedimento prático, teria para o meio ambiente um impacto negativo maior do que se os resíduos fossem deixados nos lugares onde se encontrarem.

2. Os resíduos líquidos que não estejam incluídos no parágrafo 1 acima, o esgoto e os resíduos líquidos domésticos serão removidos da área do Tratado da Antártida, tanto quanto possível, por quem os tiver gerado.

3. A menos que sejam incinerados ou esterilizados em autoclave ou de qualquer outra maneira, os seguintes

resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- (a) resíduos de carcaças de animais importados;
- (b) culturas efetuadas em laboratório, de microorganismos e de plantas patogênicas; e
- (c) produtos avícolas introduzidos na área.

ARTIGO 3

ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS POR INCINERAÇÃO

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 abaixo, os resíduos combustíveis que não forem retirados da área do Tratado da Antártida, exceto os mencionados no parágrafo 1 do Artigo 2, serão queimados em incineradores que reduzam, tanto quanto possível, as emissões perigosas. Deverão ser levadas em consideração quaisquer normas em matéria de emissões e quaisquer diretrizes relativas aos equipamentos recomendadas, inter alia, pelo Comitê e pelo Comitê Científico para Pesquisas Antárticas. Os resíduos sólidos resultantes dessa incineração deverão ser removidos da área do Tratado da Antártida.

2. Toda incineração de resíduos ao ar livre deverá ser eliminada progressivamente, tão logo seja possível, e em nenhum caso deverá ultrapassar o fim da temporada 1998/1999.

Até o abandono completo dessa prática, quando for necessário eliminar os resíduos por incineração ao ar livre, e para limitar a deposição de partículas e evitar essa deposição nas áreas de especial interesse biológico, científico, histórico, estético ou natural, inclusive, especialmente, as áreas protegidas em virtude do Tratado da Antártida, deverá-se levar em conta a direção e a velocidade do vento e a natureza dos resíduos a queimar.

ARTIGO 4

OUTRAS FORMAS DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS EM TERRA

1. Os resíduos que não tiverem sido removidos ou eliminados de acordo com os Artigos 2 e 3 não serão eliminados em áreas desprovidas de gelo ou em sistemas de água doce.
2. O esgoto, os resíduos líquidos domésticos e outros resíduos líquidos que não tiverem sido removidos da área do Tratado da Antártida de acordo com o Artigo 2, não serão, tanto quanto possível, eliminados no gelo do mar, nas plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado, mas os resíduos gerados por estações situadas no in resíduos plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado poderão ser eliminados em poços profundos cavados no gelo quando tal forma de eliminação for a única opção possível. Tais poços não poderão situar-se nas linhas de fluxo de gelo conhecidas e que desemboquem em áreas desprovidas de gelo ou em áreas de intensa ablação.

3. Os resíduos produzidos em acampamentos serão, tanto quanto possível, retirados por quem os tiver gerado e levados a estações ou navios de apoio para serem eliminados de acordo com este Anexo.

ARTIGO 5

ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS NO MAR

1. Levando-se em conta a capacidade de assimilação do meio ambiente marinho receptor, o esgoto e os resíduos líquidos domésticos poderão ser descarregados diretamente no mar sempre que:

(a) a descarga ocorrer, sempre que possível, em zonas que ofereçam condições propícias a uma diluição inicial e a uma rápida dispersão; e

(b) as grandes quantidades de tais resíduos (gerados em uma estação cuja ocupação semanal média durante o verão austral seja de aproximadamente 30 pessoas ou mais) sejam tratadas, pelo menos, por maceração.

2. Os subprodutos do tratamento de esgoto, mediante o processo do Interruptor Biológico Giratório ou mediante outros processos similares, poderão ser eliminados no mar sempre que a referida eliminação não prejudicar o meio ambiente local, e sempre que tal eliminação no mar se realizar de acordo com o Anexo IV ao Protocolo.

ARTIGO 6

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS

Todos os resíduos que devam ser retirados da área do Tratado da Antártida ou eliminados de qualquer outra forma deverão ser armazenados de modo a evitar sua dispersão no meio ambiente.

ARTIGO 7

PRODUTOS PROIBIDOS

Não serão introduzidos em terra, nas plataformas de gelo ou nas águas da área do Tratado da Antártida os difenis policlorados (PCBs), os solos não estéreis, as partículas e lascas de poliestireno ou tipos de embalagens similares, ou os pesticidas (exceto os destinados a finalidades científicas, médicas ou higiênicas).

ARTIGO 8

PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

1. Cada Parte que executar atividades na área do Tratado da Antártida deverá estabelecer, no que disser respeito a essas atividades, um sistema de classificação de eliminação de resíduos que sirva de base ao registro de resíduos e facilite os estudos destinados a avaliar os impactos ambientais das atividades científicas e do apoio logístico associado. Para esse fim os resíduos produzidos serão classificados como:

-
- (a) águas residuais e resíduos líquidos domésticos (Grupo 1);
 - (b) outros resíduos líquidos e químicos, inclusive os combustíveis e lubrificantes (Grupo 2);
 - (c) resíduos sólidos a serem incinerados (Grupo 3);
 - (d) outros resíduos sólidos (Grupo 4); e
 - (e) material radioativo (Grupo 5).
2. No intuito de reduzir ainda mais o impacto dos resíduos no meio ambiente antártico, cada Parte deverá preparar, rever e atualizar anualmente seus planos de gerenciamento de resíduos (inclusive a redução, armazenamento e eliminação de resíduos), especificando para cada sítio prefixado, para os acampamentos em geral e para cada navio (exceto as embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou navios e levando em consideração os planos de gerenciamento existentes para navios):
- (a) os programas de limpeza dos sítios existentes de eliminação de resíduos e dos sítios de trabalho abandonados;
 - (b) as disposições atuais e planejadas para o gerenciamento de resíduos, inclusive a eliminação final destes;

- (c) as disposições atuais e planejadas para analisar o efeitos ambientais dos resíduos e do gerenciamento de resíduos; e
 - (d) outras medidas para minimizar qualquer efeito dos resíduos e de seu gerenciamento sobre o meio ambiente.
3. Tanto quanto possível, cada Parte deverá preparar igualmente um inventário dos locais de atividades passadas (como trilhas, depósitos de combustível, acampamentos de base, aeronaves acidentadas) antes que essas informações se percam, de modo que esses locais possam ser levados em consideração quando do preparo de futuros programas científicos (como os referentes à química da neve, aos poluentes nos líquens, ou às perfurações para obtenção de testemunhos de gelo).

ARTIGO 9

DISTRIBUIÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

1. Os planos de gerenciamento de resíduos elaborados de acordo com o Artigo 8, os relatórios sobre sua execução e os inventários mencionados no parágrafo 3 do Artigo 8, deverão ser incluídos na permuta anual de informações efetuada de acordo com os Artigos III e VII do Tratado da Antártida e as recomendações pertinentes adotadas conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.

2. Cada Parte deverá enviar ao Comitê cópias de seus planos de gerenciamento de resíduos, e relatórios sobre sua execução e revisão.

3. O Comitê poderá examinar os planos de gerenciamento de resíduos e os relatórios sobre tais planos e, para consideração das Partes, formular observações, inclusive sugestões que visarem a minimizar o impacto sobre o meio ambiente, assim como a modificar e aprimorar esses planos.

4. As Partes poderão permutar informações e prestar assessoria, *inter alia*, sobre tecnologias pouco poluentes disponíveis, reconversão de instalações existentes, exigências particulares aplicáveis aos efluentes e métodos apropriados de eliminação e descarga de resíduos.

ARTIGO 10

PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO

Cada Parte deverá:

- (a) designar um responsável pelo gerenciamento de resíduos para que desenvolva planos de gerenciamento de resíduos e vigie sua execução; no local, essa responsabilidade será confiada a uma pessoa competente para cada sítio;
- (b) assegurar que os membros de suas expedições recebam treinamento destinado a limitar o impacto de suas operações sobre o meio ambiente antártico e a informá-los das exigências deste Anexo; e

(c) desalentar a utilização de produtos de cloreto de polivilina (PVC) e assegurar que suas expedições na área do Tratado da Antártida estejam advertidas sobre qualquer produto de PVC por elas introduzido na área do Tratado da Antártida, no intuito de que os referidos produtos possam ser depois removidos de acordo com este Anexo.

ARTIGO 11

REVISÃO

Este Anexo estará sujeito a revisões periódicas no intuito de refletir os progressos realizados na tecnologia e nos processos de eliminação de resíduos e assim assegurar a máxima proteção ao meio ambiente antártico.

ARTIGO 12

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção ao meio ambiente.
2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 13

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação de aprovação por esta feita.

ANEXO IV AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (a) "descarga" significa qualquer vazão de um navio, qualquer que seja a sua causa, e inclui qualquer escapamento, eliminação, derramamento, vazamento, bombeamento, emissão ou esvaziamento;
- (b) "lixo" significa todo tipo de resíduos alimentares, domésticos e operacionais provenientes do trabalho de rotina do navio, com a exceção do peixe fresco, e de suas partes, e das substâncias incluídas nos Artigos 3 e 4;
- (c) "MARPOL 73/78" significa a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, emendada pelo Protocolo de 1978 e pelas emendas posteriores em vigor;
- (d) "substância líquida nociva" significa qualquer substância líquida nociva definida no Anexo II da MARPOL 73/78;
- (e) "óleo" significa o petróleo em qualquer forma, inclusive o petróleo cru, o óleo combustível, a borra, os resíduos de óleo e os produtos petrolíferos refinados (exceto os produtos petroquímicos sujeitos às disposições do Artigo 4);
- (f) "mistura oleosa" significa qualquer mistura que contenha óleo; e

(g) "navio" significa embarcação de qualquer tipo que opere no meio marinho, inclusive os hidrofólios, os veículos sobre colchão de ar, os submersíveis, os meios flutuantes e as plataformas fixas ou flutuantes.

ARTIGO 2

APLICAÇÃO

Este Anexo aplica-se, com respeito a cada Parte, aos navios autorizados a hastear seu pavilhão e, enquanto operar na área do Tratado da Antártida, a qualquer outro navio que participar em suas operações na Antártida ou que as apóie.

ARTIGO 3

DESCARGAS DE ÓLEO

1. É proibida qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, salvo nos casos autorizados de acordo com o Anexo I da MARPOL 73/78. Enquanto estiverem operando na área do Tratado da Antártida, os navios deverão conservar a bordo toda a borra, lastro sujo, água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas que não puderem ser descarregados no mar. Os navios só descarregarão fora da área do Tratado da Antártida, em instalações de recebimento ou em outra forma autorizada pelo Anexo I da MARPOL 73/78.

2. Este Artigo não será aplicado:

(a) à descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas provenientes de uma avaria sofrida por um navio ou por seu equipamento:

(i) sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas após a avaria ou a descoberta da descarga para impedir ou reduzir tal descarga ao mínimo; e

(ii) salvo se o proprietário ou o capitão tiverem agido seja com a intenção de provocar avaria, seja temerariamente e sabendo ser provável que a avaria se produzisse;

(b) à descarga ao mar de substâncias que contenham óleo e que estiverem sendo utilizadas para combater casos concretos de poluição a fim de reduzir o dano resultante de tal poluição.

ARTIGO 4

DESCARGA DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

É proibida a descarga no mar de toda substância líquida nociva e de qualquer outra substância química ou outra substância em quantidade ou concentração prejudiciais para o meio ambiente marinho.

ARTIGO 5

ELIMINAÇÃO DE LIXO

1. É proibida a eliminação no mar de qualquer material plástico, incluídos, mas não exclusivamente, as cordas e

redes de pesca em fibra sintética e os sacos de lixo de matéria plástica.

2. É proibida a eliminação no mar de qualquer outra forma de lixo, inclusive objetos de papel, trapos, vidro, metais, garrafas, louça doméstica, cinza de incineração, material de estiva, revestimentos e material de embalagem.

3. A eliminação dos restos de comida no mar podera ser autorizada quando tais restos tiverem sido triturados ou moidos, sempre que essa eliminação, salvo nos casos em que puder ser autorizada conforme o Anexo V da MARPOL 73/78, for feita o mais longe possível da terra e das plataformas de gelo, mas em nenhum caso a menos de 12 milhas marinhas da terra ou da plataforma de gelo mais proxima. Esses restos de comida triturados ou moidos deverão poder passar por uma tela cujas aberturas não ultrapassem 25 milímetros.

4. Quando uma substância ou um material incluído neste Artigo estiver misturado, para fins de descarga ou eliminação, com qualquer outra substância ou material cuja descarga ou eliminação estiver submetida a exigências diferentes, serão aplicadas as exigências mais rigorosas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 acima não serão aplicadas:

- (a) ao escapamento de lixo resultante de avarias sofridas por um navio ou por seu equipamento, sempre que todas

as precauções razoáveis tiverem sido tomadas, antes e depois da avaria, para impedir ou reduzir o escapamento; ou

- (b) à perda accidental de redes de pesca em fibra sintética, sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas para impedir essa perda.

6. As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de lixo.

ARTIGO 6

DESCARGA DE ESGOTO

1. Salvo quando as operações na Antártida forem indevidamente prejudicadas:

- (a) cada Parte deverá suprimir toda descarga no mar de esgoto sem tratamento (entendendo-se por "esgoto" a definição dada no Anexo IV da MARPOL 73/78) a menos de 12 milhas marinhas da terra ou das plataformas de gelo;

- (b) além dessa distância, a descarga de esgoto conservada em um tanque de retenção não será efetuada instantaneamente, mas num ritmo moderado e, tanto quanto possível, quando o navio estiver navegando a uma velocidade igual ou superior a 4 nós.

Este parágrafo não se aplica aos navios autorizados a transportar um máximo de 10 pessoas.

2. As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de esgoto.

ARTIGO 7

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Os Artigos 3, 4, 5 e 6 deste Anexo não serão aplicados em situações de emergência relacionadas com a segurança de um navio e das pessoas a bordo ou com o salvamento de vidas no mar.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 8

EFEITO SOBRE OS ECOSISTEMAS DEPENDENTES E ASSOCIADOS

Na aplicação das disposições deste Anexo será devidamente considerada a necessidade de se evitarem efeitos prejudiciais sobre os ecossistemas dependentes e associados fora da área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 9

CAPACIDADE DE RETENÇÃO DOS NAVIOS E INSTALAÇÕES DE
RECEBIMENTO

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, antes de entrar na área do Tratado da Antártida, todos os navios com direito a hastear seu pavilhão e qualquer outro navio que participar em suas operações na Antártida ou as apóie estejam equipados com um ou vários tanques com capacidade suficiente para reter a bordo toda a borra, o lastro sujo, a água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas, tenham capacidade suficiente para a retenção do lixo a bordo, enquanto estiverem operando na área do Tratado da Antártida, e tenham concluído acordos para descarregar esses resíduos petrolíferos e esse lixo numa instalação de recebimento após sua partida da referida área. Os navios também deverão ter capacidade suficiente para reter a bordo substâncias líquidas nocivas.

2. Cada Parte cujos portos forem utilizados por navios que partam em direção à área do Tratado da Antártida ou dela retornem deverá encarregar-se de assegurar o estabelecimento, tão logo seja possível, de instalações apropriadas para a recebimento de toda a borra, o lastro sujo, a água de lavagem dos tanques, outros resíduos de óleo e misturas oleosas e lixo dos navios, sem causar demora indevida e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizem.

3. As Partes cujos navios, partindo em direção à área do Tratado da Antártida ou dela retornando, utilizarem os portos de outras Partes deverão consultar essas Partes para assegurar que o estabelecimento de instalações portuárias de recebimento não imponha uma carga injusta sobre as Partes vizinhas à área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 10

CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO, PROVISÃO E EQUIPAMENTO DOS NAVIOS

Ao conceber, construir, tripular e equipar os navios que participarem em operações na Antártida ou as apoiem, cada Parte deverá levar em consideração os objetivos deste Anexo.

ARTIGO 11

IMUNIDADE SOBERANA

1. Este Anexo não deverá ser aplicado aos navios de guerra, nem às unidades navais auxiliares, nem a outros navios que, pertencentes a um Estado ou por ele operados e enquanto em serviço governamental, de caráter não comercial. Não obstante, cada Parte deverá, mediante a adoção de medidas oportunas mas sem prejuízo das operações ou da capacidade operativa dos navios desse tipo que lhe pertencerem ou forem por ela explorados, assegurar que, na medida em que for razoável e possível, tais navios atuem de maneira compatível com este Anexo.

2. Na aplicação do parágrafo 1 acima, cada Parte deverá levar em consideração a importância da proteção ao meio ambiente antártico.

3. Cada Parte deverá informar as demais Partes da forma como aplicar esta disposição.

4. O procedimento de solução de controvérsias estabelecido nos Artigos 18 a 20 do Protocolo não se aplicará a este Artigo.

ARTIGO 12

MEDIDAS PREVENTIVAS, PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E REAÇÃO

1. No intuito de reagir com mais eficácia às situações de emergência de poluição marinha ou à ameaça dessas situações na área do Tratado da Antártida, e de acordo com o Artigo 15 do Protocolo, as Partes deverão estabelecer planos de emergência para reagir aos casos de poluição marinha na área do Tratado da Antártida, inclusive planos de emergência para os navios (exceto embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou em navios) que estiverem operando na área do Tratado da Antártida, em particular os que transportarem cargas de óleo, e para o caso de derramamento de óleo, provenientes de instalações costeiras, no meio ambiente marinho. Para esse fim deverão:

(a) cooperar na formulação e aplicação de tais planos; e.

(b) valer-se dos pareceres do Comitê, da Organização Marítima Internacional e de outras organizações internacionais.

2. As Partes deverão estabelecer também procedimentos para cooperar na reação às situações de emergência de poluição e tomar medidas de reação apropriadas de acordo com esses procedimentos.

ARTIGO 13

REVISÃO

Com a finalidade de alcançar os objetivos deste Anexo, as Partes deverão submeter a revisão permanente as disposições dele e as outras medidas destinadas a prevenir e reduzir a poluição do meio ambiente marinho da Antártida e a ela reagir, inclusive quaisquer emendas e novas regras adotadas conforme a MARPOL 73/78.

ARTIGO 14

RELAÇÃO COM A MARPOL 73/78

Com respeito às Partes que sejam também Partes da MARPOL 73/78, nada neste Anexo prejudica os direitos e deveres específicos que dela resultem.

ARTIGO 15

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

ANEXO V AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁREAS

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (a) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças, em conformidade com este Anexo;
- (b) "licença" significa autorização formal por escrito expedida por uma autoridade competente;
- (c) "Plano de Gerenciamento" significa um plano para gerenciar as atividades e proteger o valor ou valores especiais em uma Área Antártica Especialmente Protegida ou em uma Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 2

OBJETIVOS

Para os fins estabelecidos neste Anexo, qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada. As atividades nessas Áreas serão proibidas, restringidas ou gerenciadas de acordo com Planos de Gerenciamento adotados de acordo com as disposições deste Anexo.

ARTIGO 3

ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

1. Qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como Área Antártica Especialmente Protegida para proteger valores ambientais, científicos, históricos, estéticos ou

naturais notáveis, qualquer combinação desses valores ou pesquisa científica em curso ou planejada.

2. As Partes deverão procurar identificar, numa estrutura geográfica e ambiental sistemática, e incluir na série de Áreas Antárticas Especialmente Protegidas:

(a) áreas que se houverem mantido a salvo de qualquer interferência humana, de modo que seja possível, futuramente, efetuarem-se comparações com localidades que tiverem sido atingidas por atividades humanas;

(b) exemplos representativos dos principais ecossistemas terrestres, inclusive glaciais e aquáticos, e ecossistemas marinhos;

(c) áreas com comunidades importantes ou incomuns de espécies, inclusive as principais colônias de reprodução de aves e mamíferos nativos;

(d) a localidade típica ou o único hábitat conhecido de qualquer espécie;

(e) áreas de interesse particular para a pesquisa científica em curso ou planejada;

(f) exemplos de particularidades geológicas, glaciológicas ou geomorfológicas notáveis;

- (g) áreas de notável valor estético e natural;
- (h) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico; e
- (i) outras áreas conforme apropriado para se protegerem os valores indicados no parágrafo 1 acima.

3. Ficam designadas como Áreas Antárticas Especialmente Protegidas as Áreas Especialmente Protegidas e os Sítios de Especial Interesse Científico como tais designados por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, os quais deverão, assim, ser novamente denominados e numerados.

4. O ingresso em Área Antártica Especialmente Protegida é proibido, salvo de acordo com uma licença expedida conforme o Artigo 7.

ARTIGO 4

AREAS ANTARTICAS ESPECIALMENTE GERENCIADAS

1. Qualquer área, inclusive marinha, onde atividades estiverem sendo efetuadas ou puderem sê-lo no futuro, podera ser designada como Area Antártica Especialmente Gerenciada para assistir no planejamento e coordenação de atividades, evitar possíveis conflitos, melhorar a cooperação entre as Partes ou minimizar o impacto ambiental.

2. As Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas poderao incluir:

(a) áreas onde as atividades oferecerem riscos de interferência mutua ou impacto ambiental cumulativo; e

(b) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico.

3. O ingresso em Área Antártica Especialmente Gerenciada não exigirá licença.

4. Não obstante o parágrafo 3 acima, uma Área Antártica Especialmente Gerenciada poderá conter uma ou mais Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, nas quais o ingresso seja proibido, salvo de acordo com uma licença expedida conforme o Artigo 7.

ARTIGO 5

PLANOS DE GERENCIAMENTO

1. Qualquer Parte, o Comitê, o Comitê Científico para a Pesquisa Antártica ou a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos poderá propor a designação de uma área como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada, submetendo uma proposta de Plano de Gerenciamento à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

2. A área proposta para designação deverá ser de tamanho suficiente para proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados.

3. As propostas de Plano de Gerenciamento deverão incluir, conforme o caso:

- (a) uma descrição do valor ou valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados;
- (b) uma declaração das metas e objetivos do Plano de Gerenciamento para a proteção e gerenciamento desses valores;
- (c) as atividades de gerenciamento a serem realizadas para proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento forem solicitados;
- (d) um período de designação, se for o caso;
- (e) uma descrição da área, inclusive:
 - (i) as coordenadas geográficas, os marcos de divisa e as particularidades naturais que delimitem a área;
 - (ii) acesso à área por terra, mar ou ar, inclusive roteiros marítimos e ancoradouros, caminhos para pedestres e veículos dentro da área e rotas de aeronaves e áreas de aterrissagem;
 - (iii) a localização de estruturas, inclusive estações científicas, instalações de pesquisas ou

refúgio tanto dentro da área quanto em suas proximidades; e

(iv) a localização, dentro da área ou em suas proximidades, de outras Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas designadas de acordo com este Anexo ou de outras áreas protegidas designadas de acordo com medidas adotadas conforme outros componentes do sistema do Tratado da Antártida;

(f) a identificação de zonas dentro da área nas quais as atividades deverão ser proibidas, restringidas ou gerenciadas com o fim de alcançar as metas e objetivos indicados na alínea (b) acima;

(g) mapas e fotografias que mostrem claramente os limites da área em relação às particularidades das redondezas e principais particularidades dentro da área.

(h) documentação de apoio;

(i) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Protegida, uma clara descrição das condições nas quais as licenças poderão ser concedidas pela autoridade competente, com relação:

(i) ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;

(ii) às atividades que forem ou puderem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;

(iii) à instalação, modificação ou remoção de estruturas;

(iv) à localização de acampamentos;

(v) às restrições a materiais e organismos que puderem ser introduzidos na área;

(vi) à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;

(vii) ao recebimento ou remoção de tudo o que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;

(viii) à eliminação de resíduos;

(ix) às medidas que puderem ser necessárias para assegurar que as metas e objetivos do plano de gerenciamento continuem a ser alcançados; e

(x) às exigências de que, com relação a visitas à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes;

(j) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Gerenciada, um código de conduta com relação:

(i) ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;

(ii) às atividades que forem ou puderem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;

(iii) à instalação, modificação ou remoção de estruturas;

(iv) à localização de acampamentos;

(v) à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;

(vi) ao recebimento ou remoção de tudo o que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;

(vii) à eliminação de resíduos; e

(viii) a quaisquer exigências de que, com relação a visitas à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes; e

- (k) disposições sobre as circunstâncias em que as Partes devam procurar permutar informações antes do início de atividades a que se propuserem.

ARTIGO 6

PROCEDIMENTOS DE DESIGNAÇÃO

Os Planos de Gerenciamento propostos deverão ser encaminhados ao Comitê, ao Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, à Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. Ao formular seu parecer à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, o Comitê devesa levar em consideração quaisquer comentários fornecidos pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, pela Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. A partir de entãc os Planos de Gerenciamento poderão ser aprovados pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, o Plano será considerado aprovado 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tenha sido adotado, a menos que, nesse prazo, uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Levando em consideração as disposições dos Artigos 1 e 3 do Protocolo, nenhuma área marinha devesa ser designada como

Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada sem a aprovação prévia da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

3. A designação de uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada deverá vigorar por um período indefinido, a menos que o Plano de Gerenciamento disponha em contrário. Pelo menos cada cinco anos deverá ser iniciada uma revisão dos Planos de Gerenciamento. O Plano deverá ser atualizado de acordo com as necessidades.

4. Os Planos de Gerenciamento poderão ser emendados ou revogados de acordo com o parágrafo 1 acima.

5. Quando aprovados, os Planos de Gerenciamento deverão ser distribuídos prontamente pelo Depositário a todas as Partes. O Depositário deverá manter um registro atualizado de todos os Planos de Gerenciamento aprovados.

ARTIGO 7

LICENÇAS

1. Cada Parte deverá indicar uma autoridade competente para expedir licenças para ingresso e desempenho de atividades dentro de uma Área Antártica Especialmente Protegida, de acordo com as exigências do Plano de Gerenciamento relativo a essa Área. A licença deverá ser acompanhada das partes relevantes do Plano de Gerenciamento e deverá especificar a

extensão e localização da Area, as atividades autorizadas, o tempo e o lugar destas e a identidade de quem as executar, bem como quaisquer outras condições impostas pelo Plano de Gerenciamento.

2. No caso de uma Área Antártica Especialmente Protegida como tal designada por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida e que não tiver um Plano de Gerenciamento, a autoridade competente poderá expedir uma licença para um fim científico de caráter imprescindível que não puder ser satisfeito alhures e que não puser em perigo o sistema ecológico natural na Área.

3. Cada Parte deverá exigir do titular da licença que traga consigo uma cópia desta enquanto se encontrar na Área Antártica Especialmente Protegida em questão.

ARTIGO 8

SÍTIOS E MONUMENTOS HISTÓRICOS

1. Os sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico que tiverem sido designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas ou que estiverem localizados dentro de tais Áreas deverão ser relacionados como Sítios e Monumentos Históricos.

2. Qualquer Parte pode propor seja relacionado como Sítio ou Monumento Histórico um sítio ou monumento de valor histórico

reconhecido e que não tiver sido designado Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada nem estiver localizado dentro de tais Áreas. A proposta de relacionamento poderá ser aprovada pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, a proposta será considerada aprovada 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida na qual tiver sido adotada, a menos que nesse prazo uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

3. Os Sítios e Monumentos Históricos existentes que tenham sido relacionados como tais por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão ser incluídos na relação de Sítios e Monumentos Históricos conforme este Artigo.

4. Os Sítios e Monumentos Históricos relacionados não deverão ser danificados, removidos ou destruídos.

5. A relação de Sítios e Monumentos Históricos pode ser emendada de acordo com o parágrafo 2 acima. O Depositário deverá manter uma relação atualizada de Sítios e Monumentos Históricos.

ARTIGO 9

INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1. Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas que visitarem ou se proponham a visitar a Antártida compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá tornar acessível informação que exponha especificamente:

(a) a localização das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;

(b) a relação e os mapas dessas Áreas;

(c) os Planos de Gerenciamento, inclusive listas das proibições referentes a cada Área;

(d) a localização dos Sítios e Monumentos Históricos e qualquer proibição ou restrição a eles referentes.

2. Cada Parte deverá assegurar que a localização e, se possível, os limites das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam assinalados em seus mapas topográficos, cartas hidrográficas e outras publicações relevantes.

3. As Partes deverão cooperar para assegurar, quando apropriado, que as divisas das Áreas Antárticas

Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam convenientemente demarcadas no local.

ARTIGO 10

PERMUTA DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar providências para:

- (a) coletar e permutar registros, inclusive registros de licenças e relatórios de visitas, entre as quais visitas de inspeção, às Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e relatórios de visitas de inspeção às Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;
- (b) obter e permutar informação sobre qualquer mudança significativa ou dano a qualquer Área Antártica Especialmente Gerenciada, Área Antártica Especialmente Protegida ou Sítio ou Monumento Histórico; e
- (c) estabelecer formulários comuns nos quais, de acordo com o parágrafo 2 abaixo, os registros de informações sejam apresentados pelas Partes.

2. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê do número e da natureza das licenças expedidas conforme este Anexo no período de 1^o de julho a 30 de junho anterior.

3. Cada Parte que executar, financiar e ou autorizar a pesquisa ou outras atividades em Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas deverá manter um registro de tais atividades e, na permuta anual de informações de acordo com o Tratado, fornecer descrições sumárias das atividades no ano anterior executadas em tais áreas por pessoas sob sua jurisdição.

4. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê das medidas que tiver tomado para aplicar este Anexo, inclusive qualquer inspeção de local e qualquer medida tomada para tratar de casos de atividades contrárias às disposições do Plano de Gerenciamento aprovado para uma Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. As restrições formuladas e autorizadas por este Anexo não serão aplicadas em situações de emergência que envolvam a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou a proteção do meio ambiente.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 12

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação de aprovação por esta feita.

DCN (Seção 11), 9-6-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de estreitar ainda mais seus vínculos jurídicos e promover uma cooperação internacional mais eficaz por meio da assistência jurídica mútua em matéria penal para investigação e julgamento de delitos,

Reconhecendo que muitas atividades criminais representam uma grave ameaça para a humanidade e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais em que freqüentemente as provas ou os elementos relacionados com os delitos se encontram em diversos Estados,

Resolveram, com base nos princípios de soberania nacional e de igualdade de direitos e vantagens mútuas,

Concluir um Acordo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

C A P Í T U L O I
Disposições Gerais

ARTIGO 1

Âmbito do Acordo

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, em conformidade com as disposições do presente Acordo, para a investigação e o julgamento de delitos, assim como nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

2. Salvo nas situações previstas no artigo 21, a assistência será prestada sem que seja levado em consideração se a conduta que motiva a investigação, o julgamento ou os procedimentos no Estado requerente constitui ou não ~~delito~~ ^{crime} conforme a legislação do Estado requerido.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 16, parágrafo 3, o presente Acordo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente, exercer no território do Estado requerido, funções que, segundo as leis internas, estão reservadas às suas autoridades.

4. O presente Acordo tem por único objetivo a assistência jurídica mútua entre as Partes Contratantes. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não conferem direitos aos particulares para obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para opor-se ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

ARTIGO 2

Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

a) notificação de documentos;

- b) recebimento de depoimentos ou declarações de pessoas, assim como a realização de perícias e exame de objetos e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou de peritos para o comparecimento voluntário para prestar depoimento no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal a fim de comparecer como testemunhas ou com outros propósitos expressamente indicados no requerimento;
- f) medidas cautelares ou seqüestro de bens;
- g) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) seqüestro, confisco ou transferência de bens confiscados, assim como em matéria de indenizações e multas impostas por sentença penal; e
- j) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido para investigação e julgamento de delitos.

ARTIGO 3

Autoridades Centrais

1. Em cada uma das Partes haverá uma autoridade central que terá a seu cargo a apresentação e o recebimento das solicitações a que se refere o presente Acordo.
2. A autoridade central na República Federativa do Brasil será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central na República Oriental do Uruguai será o Ministério da Educação e Cultura.
3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si para todos os efeitos do presente Acordo.

ARTIGO 4

Autoridades Competentes

1. A assistência de que trata o presente Acordo será prestada por intermédio das respectivas autoridades centrais das Partes Contratantes.
2. As solicitações formuladas por uma autoridade central ao amparo do presente Acordo serão baseadas em pedidos de assistência daquelas autoridades judiciárias ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas da investigação ou julgamento de delitos.

ARTIGO 5

Limites da Assistência

1. O Estado requerido poderá recusar-se a prestar assistência se:
 - a) a solicitação se referir a um delito tipificado como tal na legislação militar e não no direito penal ordinário;
 - b) a solicitação se referir a um delito que o Estado requerido considere político ou conexo com um delito político ou com uma pessoa perseguida por razões políticas;
 - c) a solicitação se referir a um delito tributário. Não obstante, a assistência será procedente se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa efetuada em forma verbal ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar rendimentos provenientes de qualquer delito compreendido no presente Acordo;
 - d) a pessoa demandada na solicitação tiver sido absolvida ou tenna cumprido pena no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. No entanto, essa disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
 - e) o cumprimento da solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Antes de negar assistência conforme o presente artigo, a autoridade central do Estado requerido deverá consultar a autoridade central do Estado requerente se aceita que a assistência seja prestada sujeita às condições que considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a tais condições, o Estado requerido dará cumprimento à solicitação, na forma estabelecida.

3. Salvo o disposto no artigo 14, se o Estado requerido denegar a assistência, deverá informar à autoridade central do Estado requerente as razões que fundamentam a denegação.

C A P Í T U L O I I

Cumprimento das Solicitações

ARTIGO 6

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência deverá ser formulada por escrito, salvo nos casos de urgência, em que a autoridade central do Estado requerido poderá aceitar uma solicitação tramitada de outra maneira. Nesse caso, a solicitação deverá ser confirmada por escrito, dentro dos dez dias seguintes. Salvo acordo em contrário, a solicitação será feita no idioma do Estado requerido.

2. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) nome da autoridade encarregada da investigação, do julgamento ou do procedimento ao qual se refere a solicitação;
- b) descrição do assunto a que se refere e da natureza da investigação, julgamento ou procedimento, incluindo os delitos concretos a que se refira o assunto;
- c) descrição da prova, informação ou outro tipo de assistência solicitada;
- d) declaração dos motivos pelos quais é solicitada a prova, informação ou outro tipo de assistência;

- e) normas legais aplicáveis, acompanhadas de seu texto; e
- f) na medida do possível, a identidade das pessoas sujeitas a investigação ou julgamento.

3. Na medida que seja necessário, a solicitação deverá também incluir:

- a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) informação sobre a identidade e o endereço das pessoas a serem notificadas e a relação dessas pessoas com os procedimentos;
- c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar ou da pessoa que tenha de ser submetida a busca e dos bens que tenham de ser assegurados;
- e) o texto do interrogatório a ser formulado para o recebimento da prova testemunhal no Estado requerido, assim como a descrição da forma em que deva ser tomado e registrado qualquer depoimento ou declaração;
- f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que as solicitações devam ser cumpridas;
- g) informação sobre o pagamento das despesas a que terá direito a pessoa cuja presença seja solicitada no Estado requerido; e
- h) qualquer outra informação que possa ser sugerida ao Estado requerido com a finalidade de facilitar o cumprimento da solicitação.

ARTIGO 7

Lei Aplicável

1. As solicitações serão cumpridas de conformidade com a lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário do presente Acordo.
2. A autoridade central do Estado requerido dará pronto cumprimento à solicitação e, quando procedente, a transmitirá à autoridade judiciária ou outras autoridades competentes para seu cumprimento.
3. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

ARTIGO 8

Prazos ou Condições para o Cumprimento

O Estado requerido poderá fixar o prazo para o cumprimento da solicitação ou, depois de efetuar consultas à autoridade central do Estado requerente, sujeitá-la a condições caso interfira em investigação ou procedimento penal em curso no Estado requerido. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de acordo com as condições propostas.

ARTIGO 9

Caráter Confidencial

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem que esse caráter confidencial seja infringido, o Estado requerido dará essa informação ao Estado requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

ARTIGO 10

Informações sobre o Cumprimento

1. A pedido da autoridade central do Estado requerente, a autoridade central do Estado requerido informará, dentro de um prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.

2. A autoridade central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou a prova obtidas à autoridade central do Estado requerente.
3. Quando a solicitação não puder ser cumprida no todo ou em parte, a autoridade central do Estado requerido informará o fato imediatamente à autoridade central do Estado requerente e indicará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 11

Limitações ao Emprego da Informação ou Prova Obtida

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova, obtida em decorrência do presente Acordo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade central do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtidas em razão do presente Acordo tenham caráter confidencial, conforme as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente procurará respeitar tais condições.
3. A informação ou a prova que tenha se tornado pública no Estado requerente, conforme os parágrafos 1 ou 2 precedentes, poderá, a partir desse momento, ser utilizada em outros assuntos.

ARTIGO 12

Custas

O Estado requerido pagará a totalidade das despesas relativas ao cumprimento da solicitação, salvo os correspondentes aos relatórios periciais, tradução e traslado, despesas extraordinárias que provenham do emprego de formas ou procedimentos especiais, e despesas e auxílios de viagem das pessoas referidas nos artigos 17 e 18, os quais correr por conta do Estado requerente.

C A P Í T U L O I I I
Formas de Assistência

ARTIGO 13

Notificação de Documentos

1. A autoridade central do Estado requerido providenciará o que for necessário para efetuar a notificação dos documentos relativos a qualquer solicitação de assistência formulada conforme o presente Acordo.
2. A autoridade central do Estado requerente transmitirá as solicitações de notificação para o comparecimento de uma pessoa perante uma autoridade do Estado requerente com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.
3. A autoridade central do Estado requerido devolverá o comprovante das providências das notificações na forma especificada na solicitação.
4. Se a notificação não puder ser realizada, a autoridade central do Estado requerido deverá informar à autoridade central do Estado requerente as razões pelas quais não foi possível efetuá-la.

ARTIGO 14

Entrega de Documentos Oficiais

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido:

- a) proporcionará cópias de documentos oficiais, registros ou informação acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado, sujeitas às mesmas condições pelas quais esses documentos seriam proporcionados às suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesse parágrafo for denegada, a autoridade central do Estado requerido não será obrigada a expressar os motivos da denegação.

ARTIGO 15

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

A pedido da autoridade central do Estado requerido, o Estado requerente deverá, tão logo seja possível, devolver os documentos ou outros elementos de prova fornecidos no cumprimento de uma solicitação tramitada conforme o presente Acordo.

ARTIGO 16

Depoimento no Estado Requerido

1. Qualquer pessoa que se encontre no Estado requerido e a quem é solicitada a apresentação de provas em decorrência do presente Acordo, será obrigada a comparecer, conforme as leis do Estado requerido, perante a autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que se receberá a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando possível, as autoridades centrais se consultarão no intuito de fixar uma data conveniente para ambas as Partes.

3. O Estado requerido autorizará a presença das pessoas especificadas na solicitação durante o cumprimento da mesma, permitindo-lhes interrogar a pessoa cujo depoimento ou provas devam ser recebidos na forma prevista pelas leis do Estado requerido. A audiência será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar imunidade, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida, previamente ao cumprimento da solicitação, pela autoridade competente do Estado requerido.

Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar imunidade, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerente, o depoimento ou as provas serão, não obstante, recebidos e a alegação será transmitida à autoridade central do Estado requerente, a fim de que as autoridades competentes desse Estado decidam a respeito.

5. Os documentos, os antecedentes e os elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos em consequência de sua declaração,

ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

ARTIGO 17

Depoimento no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar depoimento ou informação, o Estado requerido convidará a testemunha ou o perito a comparecer voluntariamente perante a autoridade competente do Estado requerente. Se for considerado necessário, a autoridade central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer ao Estado requerente. A autoridade central do Estado requerido informará prontamente à autoridade central do Estado requerente tal resposta. Ao solicitar o comparecimento, o Estado requerente indicará as despesas de traslado e de estada a seu cargo.

ARTIGO 18

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

1. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em razão da assistência prevista no presente Acordo será trasladada com essa finalidade ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido autorizem tal traslado.

2. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário em decorrência da assistência prevista no presente Acordo, será trasladada ao Estado requerido, sempre que essa pessoa o consinta e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Para os fins do presente artigo:

a) o Estado receptor terá o poder e a obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia física, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão logo as circunstâncias o permitam ou de

- conformidade com o que for acordado entre as autoridades centrais de ambos os Estados;
- c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
 - d) o tempo transcorrido no Estado receptor será computado para fins do cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remetente;
 - e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor em nenhum caso poderá exceder o período que lhe reste para o cumprimento da pena ou noventa dias, segundo o prazo que se cumpra primeiro, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em sua prorrogação.

ARTIGO 19

Salvo-conduto

1. O comparecimento ou o traslado da pessoa que consinta em declarar ou dar testemunho segundo o disposto nos artigos 17 e 18, estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remetente o solicita antes de tal comparecimento ou traslado, a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, não poderá:

- a) ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) ser intimada a declarar ou dar testemunho em procedimentos não especificados na solicitação;
- c) ser detida ou processada com base na declaração prestada, salvo em caso de desacato ou falso testemunho.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente.

ARTIGO 20

Localização ou Identificação de Pessoas

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

ARTIGO 21

Busca, Apreensão, Seqüestro e Entrega de Objetos

1. O Estado requerido cumprirá a solicitação relativa a busca, apreensão, seqüestro e entrega de qualquer objeto, compreendidos, entre outros, documentos, antecedentes ou bens, se a autoridade competente determinar que a solicitação contém informação que justifique a medida proposta. Tal medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Conforme previsto no artigo 5, parágrafo 2, o Estado requerido determinará segundo sua lei qualquer medida necessária para proteger os interesses de terceiros sobre os objetos que tenham de ser trasladados.

ARTIGO 22

Seqüestro, Confisco e Transferência de Bens

1. Quando uma das Partes Contratantes tiver conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de delitos no território da outra Parte Contratante que possam ser objeto de apreensão ou medidas cautelares segundo as leis desse Estado, poderá informar o fato à autoridade central de tal Estado. Essa remeterá a informação recebida às suas autoridades competentes para fins de determinar a adoção das medidas correspondentes. Tais autoridades atuarão conforme as leis de seu país e comunicarão à outra Parte Contratante as medidas tomadas, por intermédio de sua autoridade central.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência, conforme suas respectivas leis, nos procedimentos de apreensão e confisco, indenização às vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença penal.

3. A Parte Contratante que tenha sob sua custódia produtos ou instrumentos do delito disporá dos mesmos conforme o estabelecido em sua lei interna. Na medida que o permitam suas leis, e nos termos que se considerem adequados, qualquer das Partes Contratantes poderá transferir para a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO 23

Autenticação de Documentos e Certidões

1. Sem prejuízo das autenticações ou certidões exigidas segundo suas leis, o Estado requerido autenticará todo documento ou suas cópias, assim como proporcionará certidões referentes a objetos, na forma solicitada pelo Estado requerente, sempre que isso não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

2. Com a finalidade de facilitar o emprego das referidas formas especiais de autenticação ou certidão, o Estado requerente juntará à solicitação os respectivos formulários ou descreverá o procedimento especial a ser seguido.

C A P Í T U L O I V

Disposições Finais

ARTIGO 24

Compatibilidade com Outros Tratados, Acordos ou Convênios

A assistência e os procedimentos estabelecidos no presente Acordo não impedirão que cada uma das Partes Contratantes preste assistência à outra com base no previsto em outros acordos internacionais mais favoráveis de que sejam parte. As Partes Contratantes também poderão prestar assistência de conformidade com qualquer convênio, acordo ou práticas aplicáveis de caráter bilateral mais favoráveis.

ARTIGO 25

Consultas

As autoridades centrais das Partes Contratantes promoverão consultas, em oportunidade que acordem mutuamente, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 26

Responsabilidade

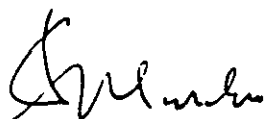
1. A lei interna de cada Parte Contratante regula a responsabilidade por danos que derivem dos atos de suas autoridades na execução deste Acordo.
2. Nenhuma das Partes Contratantes será responsável pelos danos que possam resultar de atos das autoridades da outra Parte Contratante na formulação ou execução de uma solicitação de conformidade com este Acordo.

ARTIGO 27

Ratificação, Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e a troca dos respectivos instrumentos terá lugar em Brasília.
2. O presente Acordo entrará em vigor quando ocorra a troca dos instrumentos de ratificação.
3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de notificação.

Feito em Montevideu, aos dias do mês de dezembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma Convenção sobre Arbitragem Comercial Internacional,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

É válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter à decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

ARTIGO 2

A nomeação dos árbitros será feita na forma em que convierem as partes. Sua designação poderá ser delegada a um terceiro, seja este pessoa física ou jurídica.

Os árbitros poderão ser nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 3

Na falta de acordo expresso entre as partes, a arbitragem será efetuada de acordo com as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

ARTIGO 4

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. Sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.

ARTIGO 5

1. Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

- a) que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou

que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou

- b) que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pode, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou
- c) que a sentença se refere a uma divergência não prevista no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas à arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas à arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou
- e) que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida essa sentença.

2. Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

- a) que, segundo a lei desse Estado, o objeto da divergência não é suscetível de solução por meio de arbitragem; ou
- b) que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do mesmo Estado.

ARTIGO 6

Se se houver pedido à autoridade competente mencionada no artigo 5, parágrafo 1, e, a anulação ou a suspensão da sentença, a autoridade perante a qual se invocar a referida sentença poderá, se o considerar procedente, adiar a decisão sobre a execução da sentença e, à instância da parte que pedir a execução, poderá também ordenar à outra parte que dê garantias apropriadas.

ARTIGO 7

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 8

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 9

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 10

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 11

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente à ou às unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

ARTIGO 12

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

ARTIGO 13

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 11 desta Convenção.

Em fé do quê, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 1995**

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão desta Convenção, bem como quaisquer modificações que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM
MATÉRIA DE SOCIEDADES MERCANTIS

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de concluir uma convenção sobre conflitos de leis em matéria de sociedades mercantis, convieram no seguinte:

Artigo 1

Esta Convenção aplicar-se-á às sociedades mercantis constituídas em qualquer dos Estados Partes.

Artigo 2

A existência, a capacidade, o funcionamento e a dissolução das sociedades mercantis regem-se pela lei do lugar de sua constituição.

Entende-se por "lei do lugar de sua constituição" a lei do Estado onde se cumpram os requisitos de forma e de fundo necessários para a criação de tais sociedades.

Artigo 3

As sociedades mercantis devidamente constituídas em um Estado serão reconhecidas de pleno direito nos demais Estados.

O reconhecimento de pleno direito não inclui a faculdade do Estado de exigir comprovação da existência da sociedade de acordo com a lei do lugar de sua constituição.

Em nenhum caso, a capacidade reconhecida às sociedades constituídas em um Estado poderá ser maior do que a capacidade que a lei do Estado do reconhecimento outorga às sociedades constituídas neste último Estado.

Artigo 4

Para o exercício direto ou indireto dos atos compreendidos no objeto social das sociedades mercantis, estas ficarão sujeitas à lei do Estado onde os praticarem.

A mesma lei aplicar-se-á ao controle que uma sociedade mercantil, que exerça o comércio em um Estado, obtenha sobre uma sociedade constituída em outro Estado.

Artigo 5

As sociedades constituídas em um Estado, que pretendam estabelecer a sede efetiva de sua administração central em outro Estado, poderão ser obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos na legislação deste último.

Artigo 6

As sociedades mercantis constituídas em um Estado para o exercício direto ou indireto dos atos compreendidos em seu objeto social ficarão sujeitas aos órgãos jurisdicionais do Estado onde os praticarem.

Artigo 7

A lei declarada aplicável por esta Convenção poderá não ser aplicada no território do Estado que a considere manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 8

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 11

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 12

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 13

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a

questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 14

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 15

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 13 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1995

Homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$2.035.000.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor Cr\$2.035.000.000.000,00 (dois trilhões e trinta e cinco bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1995. — Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 23-6-96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de junho de 1995. — Senador José Sarney, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando que a administração da justiça nos Estados americanos requer sua cooperação mútua a fim de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais.

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Esta Convenção aplicar-se-á às sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados-Partes, a menos que no momento da ratificação seja feita por algum destes reserva expressa de limitá-la às sentenças condenatórias em matéria patrimonial. Qualquer deles poderá, outrossim, declarar, no momento da ratificação, que se aplica também às decisões que ponham termo ao processo, às tomadas por autoridades que exerçam alguma função jurisdicional e às sentenças penais naquilo em que digam respeito à indenização de prejuízos decorrentes do delito.

As normas desta Convenção aplicar-se-ão, no tocante a laudos arbitrais, em tudo o que não estiver previsto na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975.

Artigo 2

As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo 1 terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se reunirem as seguintes condições:

- a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
- e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;
- f) se se tiver assegurado a defesa das partes;
- g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas;
- h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

Artigo 3

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças, laudos e decisões jurisdicionais são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença, laudo ou decisão jurisdicional;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para provar que foi dado cumprimento às alíneas e e f do artigo anterior;
- c) cópia autenticada do ato que declarar que a sentença ou o laudo tem o caráter de executável ou força de coisa julgada.

Artigo 4

Se uma sentença, laudo ou decisão jurisdicional estrangeiros não puderem ter eficácia na sua totalidade, o juiz ou tribunal poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido de parte interessada.

Artigo 5

O benefício de justiça gratuita reconhecido no Estado de origem da sentença será mantido no de sua apresentação.

Artigo 6

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento.

Artigo 7

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 11

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Conven-

ção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 12

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção, poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 13

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorridos um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 14

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 12 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Áustria, em Viena, em 16 de julho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Áustria, em Viena, em 16 de julho de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO FEDERAL DA ÁUSTRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo Federal da Áustria

(doravante referidos como "Partes Contratantes").

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que estabelecido de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Governo da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso do Governo Federal da Áustria, o Ministro para a Economia Pública e Transporte ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) o termo "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

c) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa o preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança de aviação;

k) o termo "capacidade" significa:

i) em relação a uma aeronave, o espaço útil daquela aeronave disponível em uma rota ou seção de uma rota;

ii) em relação a um serviço aéreo especificado, a capacidade da aeronave utilizada em tal serviço, multiplicada pela frequência com que a mesma aeronave é operada, num dado período, em uma rota ou seção de uma rota.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, a fim de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante gozará:

a) do direito de sobrevoar, sem pouso, o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pousar no referido território, para fins não-comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a/ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a/ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

3. O exercício do direito contido no parágrafo 1, letra d, deste artigo, estará sujeito às disposições do Anexo a este Acordo.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito, por notificação escrita à outra Parte Contratante pelos canais diplomáticos, de designar uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber tal notificação, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante concederão, sem demora, à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante a autorização operacional apropriada, sujeita às condições do presente artigo.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar-se a conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de conceder essa autorização sob condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que a(s) empresa(s) aérea(s) designada(a) pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender uma autorização operacional, para o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

- a) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;
- b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos; e
- c) caso a empresa aérea deixe de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste artigo ou a imposição de condições, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos ao ingresso ou à saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos ao ingresso ou à saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como regulamentos sobre entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante ou cumpridos em nome de tais passageiros e tripulantes e serão aplicados à carga e à mala postal na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste artigo à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável à(s) própria(s) empresa(s) aérea(s).

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e de Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licença emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados mediante e em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar-se reconhecer, para sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos próprios nacionais pela outra parte Contratante ou por outro Estado.

ARTIGO 7

Segurança de Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessa aeronave, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculados, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e requeridas pela outra Parte Contratante para entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Caso uma Parte Contratante deixe de cumprir as disposições sobre segurança da aviação contidas neste artigo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante podem solicitar consultas imediatas às autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante.

ARTIGO 8

Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte contratante isentará, na base da reciprocidade, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições a importação, direitos alfandegários, despesas de inspeção e outros gravames semelhantes e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, operando os serviços acordados, como também estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da(s) empresa(s) e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s).

2. As isenções concedidas segundo este artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste artigo, quando:

- a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

c) introduzidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal das aeronaves, como também o material e o suprimento normalmente mantido a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados, de conformidade com os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 9

Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(ão) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela última em toda ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para o transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de conformidade com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços aéreos locais e regionais;

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente pelas autoridades competentes.

ARTIGO 10

Tráfego em Trânsito Direto

1. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito, estarão sujeitos apenas a um controle simplificado, exceto quanto a medidas de segurança contra a interferência ilícita, violência e contrabando de drogas controladas.

2. Bagagem, carga e mala postal em trânsito direto estarão isentos de direitos alfandegários e outros impostos similares.

ARTIGO 11

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou em parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do § 4 deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo de tais autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão essas tarifas sem atraso justificado. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou, se no período previsto no parágrafo 3 deste artigo, uma notificação de descontentamento tiver sido apresentada, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o artigo 15 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do § 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do § 4 deste artigo, a divergência será solucionada, em conformidade com as disposições do artigo 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no parágrafo 4 do artigo 17 deste Acordo.

b) Quanto as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo ou do artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada, em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas de nenhuma forma.

ARTIGO 12

Atividades Comerciais

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante deverá(ão) ter igual oportunidade de, sujeita(s) às leis e aos regulamentos da outra Parte Contratante sobre entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante deverá(ão) ter também igual oportunidade, com base na reciprocidade, para comercializar o transporte aéreo no território da outra Parte Contratante e em sua moeda corrente ou, sujeita(s) às leis e aos regulamentos nacionais da outra Parte Contratante, em moedas livremente conversíveis de outros países. As empresas deverão também ter igual oportunidade para fazer publicidade e promover vendas no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas locais desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição nem demora, em moeda livremente conversível à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversões e remessas.

ARTIGO 14

Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante ta-

rifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas, que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 15

Consultas

1. Em espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes farão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 16

Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecida pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 17

Solução de Controvérsias

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes enviarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação. Se as Partes Contratantes não obtiverem, por negociação, uma solução para a divergência, elas poderão concordar em submetê-la à decisão de alguma pessoa ou organismo. Se as Partes Contratantes não concordarem com tal procedimento, a disputa será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a arbitragem, em conformidade com os procedimentos abaixo.

2. A arbitragem será efetuada por um tribunal de três árbitros a ser, assim, constituído:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Dentro de 60 (sessenta) dias após esses dois árbitros terem sido nomeados, eles deverão, mediante acordo, designar um terceiro árbitro, que deverá atuar como presidente do tribunal arbitral;

b) se uma das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for designado de acordo com o subparágrafo (a) deste parágrafo, uma das Partes Contratantes poderá solicitar ao presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional para nomear o árbitro ou árbitros necessários, dentro de 30 (trinta) dias. Se o presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes, o vice-presidente, hierarquicamente mais antigo, que não esteja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a indicação.

3. Exceto quando acordado em contrário, o tribunal arbitral determinará os limites de sua jurisdição em consonância com este Acordo e estabelecerá seu próprio procedimento.

4. Cada Parte Contratante de verá, consoante com sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

5. As despesas do tribunal arbitral, incluindo encargos e despesas com os árbitros, serão compartilhados igualmente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 18

Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, por meio dos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional e, se a outra Parte Contratante julgar necessário, ao Secretariado das Nações Unidas. O Acordo deixará de vigor I (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa no-

tificação será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional e, se a outra Parte Contratante julgar necessário, junto ao Secretariado das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no dia primeiro do segundo mês seguinte à data na qual as duas Partes Contratantes hajam sido informadas, por meio de troca de Notas diplomáticas, de que as respectivas exigências constitucionais, para sua entrada em vigor, foram cumpridas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Viena, aos 16 dias do mês de julho de 1993, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Thereza Maria Machado Quintella**, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária junto ao Governo Federal da Áustria – Pelo Governo Federal da Áustria, Embaixador **Wolfgang Wolte**, Chefe do Departamento de Política Econômica e de Integração do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Seção 1

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo Federal da Áustria:

Pontos na Áustria – Pontos intermediários – Rio de Janeiro e São Paulo – Pontos além.

Seção 2

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil:

Pontos no Brasil – Pontos intermediários – Pontos na Áustria – Pontos além.

Rotas

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela Áustria poderá(ão), em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos na Áustria.

3. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil poderá(ão), em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.

4. Cada empresa aérea apresentará seus horários, para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor.

DCN (Seção II), 23-6-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1995

Escolhe o Senhor Humberto Guimarães Souto para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal, e do art. 105, II da Lei nº 8.443, de 1992, é escolhido o Senhor Humberto Guimarães Souto para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 1995

Ratifica a decisão do Senado Federal proferida sobre a escolha do Senhor Iram de Almeida Saraiva para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É ratificada a decisão do Senado Federal, proferida sobre a escolha do Senhor Iram de Almeida Saraiva para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, II da Constituição Federal, e do art. 105, II da Lei nº 8.443, de 1992, bem como os atos dela decorrentes, praticados até a vigência deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995.)

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DCN (Seção II), 30-6-95.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 1995

Aprova os textos das Convenções sobre Cooperação Aduaneira, celebradas entre o Governo da República Federativa do Brasil e países de língua oficial portuguesa, em Luanda, em 26 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos das Convenções de Cooperação Técnica entre Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial

Portuguesa, sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão de Infrações Aduaneiras, celebradas entre os Governos da República Federativa do Brasil, República Portuguesa, República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Popular de Moçambique e República Democrática de São Tomé e Príncipe, em Luanda, em 26 de setembro de 1986.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão das referidas Convenções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS
ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA
OFICIAL PORTUGUESA.

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

CONSIDERANDO que importa promover a cooperação técnica entre as respectivas administrações aduaneiras,

CONSIDERANDO que tal cooperação deve incidir sobre as mais variadas matérias de técnica aduaneira, desenvolvendo o seu estudo e promovendo a troca de experiências, e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre cooperação técnica em matéria aduaneira,

CONVENCIADOS de que dessa cooperação resultará também um mais elevado grau de preparação dos funcionários aduaneiros de cada uma das Partes contratantes,

ACORDAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1o.

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação técnica aduaneira, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Relações Aduaneiras Internacionais;
- b) Nomenclatura e Gestão Factual;
- c) Regimes Aduaneiros;
- d) Orçãos;
- e) Valor;
- f) Informatização dos Serviços Aduaneiros;

ARTIGO 2o.

1. A presente Convenção descreve as condições gerais para a cooperação entre as Partes Contratantes.
2. As Partes Contratantes poderão concluir acordos complementares sobre projectos individuais de cooperação aduaneira (designados doravante por "acordos especiais"), nos quais será definida a concepção comum de cada projecto, compreendendo, nomeadamente, o seu objectivo, as contribuições das Partes contratantes e o calendário da sua execução.

ARTIGO 3o.

A cooperação aduaneira poderá concretizar-se:

- a) Pela organização de cursos de formação, de estágios e de seminários;

- b) Pela elaboração de planos, estudos e pareceres;
- c) Pelo envio de técnicos aduaneiros como consultores, instrutores ou especialistas e estagiários;
- d) Pelo intercâmbio de publicações e /ou informações de carácter aduaneiro;
- e) Por qualquer outra forma considerada adequada.

ARTIGO 4o.

A cooperação estabelecida pela presente Convenção poderá efectuar-se directamente entre as administrações aduaneiras das Partes contratantes, as quais acordarão entre si as modalidades de aplicação.

ARTIGO 5o.

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo a que as Partes contratantes alarguem o âmbito da cooperação técnica em matéria aduaneira mediante a conclusão de acordos especiais, bilaterais ou multilaterais.

ARTIGO 6o.

As disposições da presente Convenção não impedirão as Partes contratantes de assumir as obrigações decorrentes de outros acordos, tratados ou convenções internacionais nem os compromissos impostos pela sua participação em uniões aduaneiras ou económicas.

ARTIGO 7o.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação;
- c) A ela aderindo.

ARTIGO 8o.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento ou de adesão.

ARTIGO 9o.

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.

- 2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
- 3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

ARTIGO 10o.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 7o. da presente Convenção;
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 8o.;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 9o..

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as Partes contratantes.

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*
Arquivo de reserva de ratificação

Arquivo de reserva de ratificação
Arquivo de reserva de ratificação
António Pereira Gomes. Lisboa, 13 de outubro de 1995.
ad referendum do Congresso Nacional

José Maria de Sousa. Rep. de Carlos Veiga

[Handwritten signature]

(Arquivo de ratificação)
Paulo José de Jesus Magalhães

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

O Director dos Serviços do Arquivo e Biblioteca

5 *[Handwritten signature]*
 Jorge Preto

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.O.S. N.º *032/95*
 Fls. *013*

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTENCIA MUTUA ADMINISTRATIVA ENTRE
PAISES DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA EM MATERIA DE
LUTA CONTRA O TRAFICO ILICITO DE ESTUPEFACIENTES E DE
SUBSTANCIAS PSICOTROPICAS

PREAMBULO

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

CONSIDERANDO que o uso abusivo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constitui um perigo para a saúde pública e prejudica os interesses, nomeadamente de carácter social, dos países respectivos,

Convencidos de que a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações aduaneiras e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua Administrativa e na Resolução nr. 39/141 de Dezembro de 1984, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas,

Acordam no seguinte:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1o

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Tráfico ilícito" a prática de actos de natureza fraudulenta com o intuito de fazer entrar ou sair do território nacional, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) "Pessoa", tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas;
- c) "Administração aduaneira" o organismo encarregado da aplicação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2o

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção com o fim de prevenir, investigar e reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

CAPITULO II

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 3o.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante comunicará às Administrações aduaneiras das outras Partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações de que disponha sobre:
 - (i) Operações que se constate ou de que se suspeite constituírem tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;

- (ii) Na medida em que a legislação nacional o permita, pessoas que se dediquem ou, suspeitas de se dedicarem às operações referidas na alínea (i) supra, bem como navios e outros meios de transporte, utilizados ou suspeitos de serem utilizados nessas operações;
 - (iii) Meios ou métodos utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - (iv) Produtos utilizados como estupefacientes ou como substâncias psicotrópicas e que sejam objecto desse tráfico ilícito.
- b) A pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior.

CAPITULO III

ASSISTENCIA EM MATERIA DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 4o.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante, a pedido da Administração aduaneira de outra Parte contratante, exercerá, na medida da sua competência e das suas possibilidades, uma fiscalização especial durante um período determinado:

- a) Na entrada e na saída do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente, ao tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da Parte solicitante;
- b) Sobre os movimentos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, assinalados pela Administração aduaneira da Parte solicitante como constituindo objecto de um importante tráfico ilícito;
- c) Sobre determinadas embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da Parte solicitante.

CAPITULO IV

INQUERITO EFECTUADO A PEDIDO DE UMA PARTE CONTRATANTE

ARTIGO 5o.

Dentro dos limites da sua competência e no âmbito da respectiva legislação nacional, a Administração aduaneira de uma Parte contratante, a pedido expresso de outra Parte contratante:

- a) Procederá à realização de investigações destinadas a obter elementos de prova respeitantes ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que sejam objecto de investigação no território da Parte solicitante;
- b) Transmitirá à Administração aduaneira da Parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6o.

1. As Administrações Aduaneiras das Partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que os res-

ponsáveis dos seus serviços encarregados de provenção, investigação e repressão do tráfico ilícito de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas estejam em contacto pessoal e directo.

2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela Administração aduaneira de cada Parte contratante as administrações aduaneiras das outras Partes contratantes.

ARTIGO 7o.

1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. As informações e os documentos, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades administrativas ou judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da administração aduaneira da outra Parte contratante.

CAPITULO VI

CIAUSULAS FINAIS

ARTIGO 8o.

A presente Convenção é aplicável no território aduaneiro de cada uma das Partes contratantes, tal como é definido na respectiva legislação.

ARTIGO 9o.

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociações directas entre as referidas Partes, podendo ser ouvidas as demais Partes contratantes.

ARTIGO 10o.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) a ela aderindo.

ARTIGO 11o.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 12o.

- 1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.
- 2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
- 3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

ARTIGO 13o.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 10o. da presente Convenção;
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 11o.;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 12o.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis em, Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.

[Handwritten signature]

*Angela, assinante
Acto de ratificação*

*Documentação - Legislação Constitucional do Senado
Ass. recente de ratificação
Ass. recente de ratificação do Congresso Nacional Lisboa 13/X/93
Ass. recente de ratificação do Ministério do Congresso Nacional Lisboa 13/X/93
Ass. recente de ratificação do Congresso Nacional Lisboa 13/X/93
Ass. recente de ratificação do Congresso Nacional Lisboa 13/X/93*

[Handwritten signature]

*(sob reserva de ratificação)
Paula Pinheiro dos Reis*

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

O Director dos Serviços do Arquivo e Biblioteca

[Handwritten signature]
Jorge Preto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 052/93
Fls. 020/93

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTENCIA MUTUA ADMINISTRATIVA ENTRE
ESTADOS DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA PARA PREVENÇÃO,
INVESTIGAÇÃO E REPRÉSSAO DAS INFRAÇÕES ADUANEIRAS

PREAMBULO

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe,

Considerando que as infracções à legislação aduaneira prejudicam os interesses económicos, fiscais e comerciais dos Países respectivos,

Convencidos de que a luta contra estas infracções resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações aduaneiras baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua administrativa,

Acordam no seguinte:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", o conjunto de disposições legais e regulamentares, aplicáveis pelas Administrações aduaneiras à importação, exportação, trânsito e circulação de mercadorias; quer se trate da percepção ou da garantia de direitos ou taxas, quer da aplicação de medidas de proibição, de restrição ou de controle;
- b) "Infracção aduaneira", toda a violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- c) "Administração aduaneira", o organismo encarregado da aplicação das disposições a que se refere a anterior alínea a);
- d) "Mercadoria proibida", aquela mercadoria cuja importação ou exportação estejam proibidas pela legislação de cada Parte contratante.

ARTIGO 2o.

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CERTAS MERCADORIAS

ARTIGO 3o.

1. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes permutarão listas de mercadorias cuja importação ou

exportação estejam proibidas pela legislação de cada uma delas ou sujeitas a restrições especiais.

2. As Administrações aduaneiras de cada Parte contratante não autorizarão a exportação de mercadorias cuja importação esteja proibida em outra Parte contratante quando a esta se destinem.

ARTIGO 4o.

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes permutarão listas de mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito nos respectivos territórios.

CAPITULO III

FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS, DE MERCADORIAS E DE MEIOS DE TRANSPORTE.

ARTIGO 5o.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante exercerá, a pedido expresso de outra, fiscalização especial na zona da sua jurisdição:

- a) Na entrada e na saída do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente a actividades contrárias à legislação aduaneira no território da Parte solicitante;
- b) Sobre o movimento suspeito de determinadas mercadorias indicadas pela Parte solicitante de importante tráfico ilícito;
- c) Sobre determinadas embarcações, aeronaves, e outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território da Parte solicitante.

CAPITULO IV

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 6o.

A Administração aduaneira de cada Parte contratante comunicará às Administrações aduaneiras das outras Partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações de que disponha sobre:
 - i) Operações suspeitas de darem lugar a infracções aduaneiras no território aduaneiro das outras Partes contratantes;
 - ii) Pessoas e embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de se dedicarem ou de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território das outras Partes contratantes;
 - iii) Meios ou métodos utilizados para a prática de infracções aduaneiras;

- iv) Mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito.
- b) A pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior;
- c) A pedido expresso, e tão rapidamente quanto possível, todas as informações de que possa dispôr:
 - i) Contidas nos documentos aduaneiros referentes a trocas de mercadorias entre as Partes contratantes e que pareçam um carácter contrário à legislação aduaneira da Parte solicitante, eventualmente, sob a forma de cópias ou fotocópias legalizadas ou de certidões de tais documentos;
 - ii) que possam servir para a descoberta de falsas declarações, especialmente no que se refere ao valor da transacção;
 - iii) relativas a certificados de origem, facturas e outros documentos reconhecidos ou presumivelmente falsos.

ARTIGO 7o.

1. A pedido expresso, a Administração aduaneira de cada Parte contratante prestará às Administrações aduaneiras das outras Partes, através da forma mais adequada, informações sobre os seguintes pontos:
 - a) A autenticidade dos documentos oficiais apresentados às autoridades aduaneiras da Parte solicitante em apoio de um despacho de mercadorias;
 - b) O despacho para consumo no seu território de mercadorias que na saída do território da Parte solicitante tenham beneficiado de um tratamento mais favorável por motivo desse destino;
 - c) A exportação do seu território de mercadorias importadas no território da Parte solicitante;
 - d) A importação no seu território de mercadorias exportadas do território da Parte solicitante.
2. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes poderão adoptar disposições especiais para o controle de mercadorias reconhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito. Esse controle poderá efectuar-se por meio de um documento "ad hoc" emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e a remeter às autoridades aduaneiras do país de importação, as quais certificarão a entrada regular de tais mercadorias.

CAPITULO V

INQUÉRITOS E NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS A PEDIDO DE UMA PARTE CONTRATANTE

ARTIGO 8o.

Dentro dos limites de sua competência e no âmbito da respectiva legislação nacional, a Administração aduaneira de uma Parte contratante, a pedido expresso da de outra Parte contratante:

- a) Procederá a inquéritos destinados a obter elementos de prova relativos a uma infracção aduaneira que seja

objecto de investigação no território da Parte solicitante;

- b) Transmitirá à Administração aduaneira da Parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

ARTIGO 9o.

A pedido expresso da Administração aduaneira de uma Parte contratante, a de outra Parte contratante notificará os interessados ou fá-los-á notificar, de qualquer medida ou decisão adoptadas pelas autoridades administrativas ou judiciais relativas a uma infracção aduaneira.

CAPITULO 6o.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10o.

1. As Administrações aduaneiras das Partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que os responsáveis dos seus serviços encarregados da prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras estejam em contacto pessoal e directo.
2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela Administração aduaneira de cada Parte contratante as administrações aduaneiras das outras Partes contratantes.

ARTIGO 11o.

1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.
2. As informações e os documentos, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades Administrativas ou judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da Administração aduaneira da outra Parte contratante.

ARTIGO 12o.

A Parte solicitada não é obrigada a conceder a assistência prevista pela presente Convenção se considerar que tal assistência é de natureza a prejudicar a sua soberania, a sua segurança ou outros interesses essenciais.

CAPITULO VII

CLAUSULAS FINAIS

ARTIGO 13o.

A presente Convenção é aplicável no território de cada uma das Partes contratantes tal como é definido na respectiva legislação.

ARTIGO 14o.

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes, relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociações directas entre as referidas Partes podendo ser ouvidas as demais Partes contratantes.

ARTIGO 15o.

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) A ela aderindo.

ARTIGO 16o.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 17o.

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.
2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

ARTIGO 18o.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 15o. da presente Convenção.
- b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 16o.
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 17o.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em Língua

portuguesa, num só exemplar, que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.

Arquivo sobre reserva de ratificação

*Estado - República Federativa do Brasil
- sob reserva de ratificação
Luz Mourão Pereira - ad referendum do Congresso Nacional, Lisboa 13 de outubro de 1993*

Jornal. Anual de Lisboa - República de Cabo Verde

*Sob reserva de ratificação
Paulo José de Jesus em Magalhães*

Certifico que está conforme o original depositado no Arquivo Histórico-Diplomático deste Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1993

O Director dos Serviços do Arquivo e Biblioteca
Jorge Preto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º *032/95*
Fl. *030/207*

DCN (Seção II), 5-7-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Manágua), firmado em Manágua, em junho de 1993, por ocasião do XIX Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Manágua), firmado em Manágua, em junho de 1993, por ocasião do XIX Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
"PROTOCOLO DE MANÁGUA"

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS AMERICANOS REPRESENTADOS NO DÉCIMO NONO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE SESSÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL, REUNIDA EM MANÁGUA, NICARÁGUA, CONVÊM EM FIRMAR O SEGUINTE

PROTOCOLO DE REFORMA DA CARTA DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

ARTIGO I

Incorporam-se aos capítulos XIII e XVII da Carta da Organização dos Estados Americanos os seguintes novos artigos, assim numerados:

Artigo 94

Para realizar seus diversos objetivos, particularmente na área específica da cooperação técnica, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral deverá:

- a) Formular e recomendar à Assembléia Geral o plano estratégico que articule as políticas, os programas e as medidas de ação em matéria de cooperação para o desenvolvimento integral, no marco da política geral e das prioridades definidas pela Assembléia Geral.
- b) Formular diretrizes para a elaboração do orçamento-programa de cooperação técnica, bem como para as demais atividades do Conselho.
- c) Promover, coordenar e encomendar a execução de programas e projetos de desenvolvimento aos órgãos subsidiários e organismos correspondentes, com base nas prioridades determinadas pelos Estados membros, em áreas tais como:
 - 1) Desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente;

- 2) Melhoramento e extensão da educação a todos os níveis, e a promoção da pesquisa científica e tecnológica, por meio da cooperação técnica, bem como do apoio às atividades da área cultural; e
- 3) Fortalecimento da consciência cívica dos povos americanos, como um dos fundamentos da prática efetiva da democracia e a do respeito aos direitos e deveres da pessoa humana.

Para este fim, contará com mecanismos de participação setorial e com o apoio dos órgãos subsidiários e organismos previstos na Carta e outros dispositivos da Assembléia Geral.

- d) Estabelecer relações de cooperação com os órgãos correspondentes das Nações Unidas e outras entidades nacionais e internacionais, especialmente no que diz respeito à coordenação dos programas interamericanos de assistência técnica.
- e) Avaliar periodicamente as entidades de cooperação para o desenvolvimento integral, no que tange ao seu desempenho na implementação das políticas, programas e projetos, em termos de seu impacto, eficiência, aplicação de recursos e da qualidade, entre outros, dos serviços de cooperação técnica prestados e informar a Assembléia Geral.

Artigo 96

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral terá as comissões especializadas não-permanentes que decidir estabelecer e que forem necessárias para o melhor desempenho de suas funções. Estas Comissões funcionarão e serão constituídas segundo o disposto no Estatuto do mesmo Conselho.

Artigo 97

A execução e, conforme o caso, a coordenação dos projetos aprovados será confiada à Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral, que informará o Conselho sobre o resultado da execução.

Artigo 122

O Secretário-Geral designará o Secretário Executivo de Desenvolvimento Integral, com a aprovação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral.

ARTIGO II

Modifica-se o texto dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 69

O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembléia Geral e têm a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembléia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 92

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral compõe-se de um representante titular, no nível ministerial ou seu equivalente, de cada Estado membro, nomeado especificamente pelo respectivo governo.

Conforme previsto na Carta, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral poderá criar os órgãos subsidiários e os organismos que julgar conveniente para o melhor exercício de suas funções.

Artigo 93

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, e científico e tecnológico.

Artigo 95

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral realizará, no mínimo, uma reunião por ano, no nível ministerial ou seu equivalente, e poderá convocar a realização de reuniões no mesmo nível para os temas especializados ou setoriais que julgar pertinentes, em áreas de sua competência. Além disso, reunir-se-á quando for convocado pela Assembléia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria, ou para os casos previstos no artigo 36 da Carta.

ARTIGO III

Eliminam-se os seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos: 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 122.

ARTIGO IV

Modifica-se o título do Capítulo XIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, que passará a denominar-se "O Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral".

Elimina-se o Capítulo XIV. Em consequência, modifica-se a numeração dos capítulos da Carta da Organização dos Estados Americanos, a partir do Capítulo XIV, que passará a ser o Capítulo XV, e assim sucessivamente.

ARTIGO V

Modifica-se a numeração dos artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, a partir do artigo 98, que passará a ser o artigo 104, e assim sucessivamente, até o último artigo da Carta.

ARTIGO VI

A Secretaria-Geral preparará um texto consolidado da Carta da Organização dos Estados Americanos, que compreenderá as disposições não emendadas da Carta original, as reformas em vigor introduzidas pelos Protocolos de Buenos Aires e de Cartagena das Índias, e as reformas introduzidas por Protocolos posteriores, quando estes entrarem em vigor.

ARTIGO VII

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificado de acordo com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, que enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará do depósito os governos signatários.

ARTIGO VIII

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários houverem depositado seus instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados, entrará em vigor na ordem em que estes depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO IX

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas, por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Protocolo, que se denominará Protocolo de Manágua, na cidade de Manágua, Nicarágua, aos dez dias de junho de mil novecentos e noventa e três.

DCM (30420) 10, 15-7-95

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do texto do Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTOCOLO PARA EMENDAR O PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO X DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO ATUM ATLÂNTICO
(ADOTADO EM 5 DE JUNHO DE 1992, EM MADRI)

As Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotada no Rio de Janeiro (BRASIL) em 14 de maio de 1966,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção ficará modificado no seguinte:

"2. Cada Parte Contratante contribuirá anualmente para o orçamento da Comissão com uma importância calculada de acordo com o sistema estabelecido no Regulamento Financeiro, uma vez adotado pela Comissão. Ao adotar esse sistema, a Comissão deve ter em conta, inter alia, as cotas básicas fixas de cada uma das Partes Contratantes, como Membro da Comissão e das Subcomissões, o total em peso bruto das capturas e em peso líquido dos produtos enlatados, dos tunídeos atlânticos e espécies afins, e seu grau de desenvolvimento econômico.

O sistema de contribuições anuais que figura no Regulamento Financeiro só poderá ser estabelecido ou modificado por acordo de todas as Partes Contratantes que se encontrem presentes e tomem parte na votação. As Partes Contratantes deverão ser informadas disso com noventa dias de antecedência."

ARTIGO 2

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação. Ficará aberto à assinatura em Madri, em 5 de junho de 1992 e, a partir de então, em Roma. As Partes Contratantes da Convenção que não tenham assinado o Protocolo poderão, não obstante, depositar seus instrumentos de aceitação quando o desejarem. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação enviará uma cópia certificada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção.

ARTIGO 3

O presente Protocolo entrará em vigor, para todas as Partes Contratantes, noventa dias depois do depósito perante o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, do último instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação por três quartos de todas as Partes Contratantes, e esses três quartos deverão incluir a totalidade das Partes Contratantes classificadas, em 5 de junho de 1992, como países desenvolvidos com economia de mercado, pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Toda Parte Contratante não incluída nessa categoria de países pode, no prazo de seis meses seguintes à notificação da adoção do Protocolo pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, solicitar a suspensão da entrada em vigor deste Protocolo. As disposições estabelecidas na última fase do parágrafo 1 do Artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico se aplicarão mutatis mutandis.

ARTIGO 4

O sistema de cálculo da importância da contribuição de cada uma das Partes Contratantes, estipulado no Regulamento Financeiro, será

aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo.

Madri, 5 de junho de 1992.

DCN (Seção II), 5-7-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1995

Aprova o texto da Ata de Retificação do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), lavrada em 23 de junho de 1993, em Montevidéu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Ata de Retificação do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), lavrada em 23 de junho de 1993, em Montevidéu.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da referida Ata, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ATA DE RETIFICAÇÃO DO PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE NAVEGAÇÃO
E SEGURANÇA AO ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA
PARAGUAI-PARANÁ (PORTO DE CÁCERES-PORTO DE NOVA PALMIRA)
DE 23 DE JUNHO DE 1993/MRE.



ATA DE RETIFICACAO.- Na cidade de Montevideú, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três, esta Secretaria-Geral, em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes em seu artigo primeiro, como depositária dos Acordos e Protocolos subscritos pelos Governos dos países-membros da Associação, e do estabelecido em seu artigo terceiro, faz constar:

Primeiro.- Que a Representação do Brasil comunicou a existência de um erro no Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo sobre Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, subscrito entre seu Governo e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai em 26 de junho de 1992.

Segundo.- Que o erro consiste em que o Artigo 86 faz referência ao "Apêndice B do Código IMDG", sendo que na realidade devia referir-se ao "Apêndice B do Código CCG".

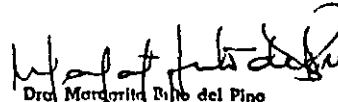
Terceiro.- Que a Secretaria-Geral, através do Memorando DAC 102/93, de dezessete de junho de 1993, comunicou o fato às Representações da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, fixando um prazo de três dias úteis para apresentar objeções.

Quarto.- Que, transcorrido o prazo mencionado e não tendo recebido objeção alguma, esta Secretaria-Geral procedeu a riscar no Artigo 86 do Protocolo Adicional sobre Navegação e Segurança ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná, o Código "IMDG", intercalando o Código "CCG".

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação em lugar e data indicados, nos correspondentes originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.


ANTONIO ANTUNES
Secretario General

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL


Dra. Margarita Rizo del Pino
Arcebispo de Curitiba

- j) Zona Especial: aquela zona da Hidrovia na qual estão proibidas as descargas de qualquer tipo que possam causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Transporte de combustíveis, substâncias nocivas líquidas, substâncias prejudiciais e mercadorias perigosas

Artigo 83.- Documentação. Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem mercadorias perigosas apresentarão a notificação correspondente perante a autoridade competente, com antecedência à entrada a porto ou saída dele, cumprindo as formalidades que a esse respeito estabeleça a mesma.

Os navios e as embarcações da Hidrovia, ou outras que transportem mercadorias perigosas, levarão a bordo a documentação estabelecida sobre o assunto pelas normas nacionais e internacionais, conforme o caso.


Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem hidrocarbonetos ou substâncias nocivas deverão levar a bordo uma cópia da apólice de seguros contra acidentes de poluição.

A autoridade competente de cada país signatário outorgará, quando corresponder, os certificados e autorizações necessários, de acordo com a modalidade do transporte.

Artigo 84.- Informação de Sinistros. As embarcações da Hidrovia ou outras que sofram avarias ou outros sinistros produzidos por combustíveis ou mercadorias perigosas transportadas por água, em águas de jurisdição de um país signatário, informarão imediatamente tal circunstância à autoridade competente desse país, ajustando sua ação às normas existentes sobre essas emergências, que deverão complementar-se com as diretrizes que para esses casos determine essa autoridade.

Artigo 85.- Transporte, Embalagem e Segregação de Mercadorias Perigosas e Poluentes em Volumes. O transporte, embalagem, marcação e segregação de mercadorias perigosas em volumes é regida, conforme o caso, pelas disposições do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG) e pelo Anexo III do MARPOL 73/78.

Artigo 86.- Transporte de Mercadorias Sólidas Perigosas a Granel. O transporte de mercadorias sólidas perigosas a granel é regida pelas disposições correspondentes do Apêndice B do Código ~~IMDG~~ ^{CCC}.

Riscado: "IMDG": Não vale. Intercalado: "CCC": Vale 

DCN (Seção II), 5-7-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROTÓCOLO SOBRE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE
CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO
E MÉDIO NÃO TÉCNICO*

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados-Partes",

Em virtude dos princípios e objetivos enunciados pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991;

Conscientes de que a Educação é um fator fundamental no cenário dos processos de integração regional;

Previendo que os sistemas educativos devem dar resposta aos desafios suscitados pelas transformações produtivas, pelos avanços científicos e técnicos e pela consolidação da democracia no contexto da crescente integração entre os países da região;

Movidos pela convicção de que é fundamental promover o desenvolvimento cultural mediante um processo de integração harmônico e dinâmico, destinado a facilitar a circulação do conhecimento entre os países integrantes do MERCOSUL;

Inspirados pela vontade de consolidar os fatores comuns de identidade, de história e do patrimônio cultural dos povos;

No presente Protocolo, concorda-se em considerar que o mesmo compreende os Níveis Primário, Médio não técnico ou suas denominações equivalentes em cada país.

Considerando a necessidade de se chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e à equiparação dos estudos primários e médios não técnicos, cursados em qualquer dos quatro países integrantes do MERCOSUL, especificamente no que concerne a sua validade acadêmica,

Acordam:

ARTIGO 1

Os Estados-Partes reconhecerão os estudos de educação primária e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados-Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas instituições.

2. O mencionado reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a Tabela de Equivalências que figura como Anexo 1 e que é parte integrante do presente Protocolo.

3. Para garantir a implementação deste Protocolo, a Reunião de Ministros de Educação do MERCOSUL propenderá à incorporação de conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados-Partes, organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos países signatários.

ARTIGO 2

1. Os estudos em nível primário ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados-Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento.

2. Este reconhecimento será feito com base na Tabela de Equivalências mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, a qual poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as diversas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados-Partes.

ARTIGO 3

1. Com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados-Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas Tabelas de Equivalência e de velar pelo cumprimento do presente Protocolo, será criada uma Comissão Regional Técnica que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados-Partes considerarem necessário.

2. A Comissão Regional Técnica será integrada por delegações dos Ministérios da Educação de cada um dos Estados-Partes e sua coordenação caberá aos setores competentes das respectivas Chancelarias. Os locais de reunião serão estabelecidos de forma rotativa nos territórios de cada um dos Estados-Partes.

ARTIGO 4

Cada Estado-Parte deverá informar aos demais Estados qualquer modificação verificada em seu sistema educativo.

ARTIGO 5

Em caso de existência entre os Estados-Partes de convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados-Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerem mais vantajosos.

ARTIGO 6

1. As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se mediante tais negociações não se chegar a um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 7

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para os demais signatários entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 8

1. O presente Protocolo poderá ser revisado de comum acordo por proposta de um dos Estados-Partes.

2. A adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

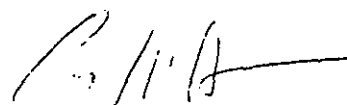
ARTIGO 9

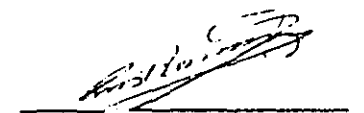
1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes.

2. O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na Cidade de Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 ARGENTINA
 Guido Di Tella


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL
 Celso L. N. Amorim


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 DO PARAGUAI
 Luis Maria Ramirez Boettner


 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
 ORIENTAL DO URUGUAI
 Sergio Abreu

A N E X O I

Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade

ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
10 Primário	10 Fundamental	10 Primário	10 Primário
20 "	20 "	20 "	20 "
30 "	30 "	30 "	30 "
40 "	40 "	40 "	40 "
50 "	50 "	50 "	50 "
60 "	60 "	60 "	60 "
70 "	70 "	10 Básico Médio	10 C. Básico Sec.
10 Secundário	80 "	20 " "	20 " " "
20 "	10 Médio	30 " "	30 " " "
30 "	20 "	40 "Bachillerato"	10 "Bachillerato"
40 "	30 " "Bach."	50 "	20 "
50 "		60 "	30 "
12 anos	11 anos	12 anos	12 anos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos, que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE
PERSONALIDADE E CAPACIDADE DE
PESSOAS JURÍDICAS NO
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Desejosos de concluir uma convenção sobre personalidade e capacidade de pessoas jurídicas no direito internacional privado, Convieram no seguinte:

Artigo 1

Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas em qualquer dos Estados-Partes, entendendo-se por pessoa jurídica toda entidade que tenha existência e responsabilidade próprias, distintas das dos seus membros ou fundadores e que seja qualificada como pessoa jurídica segundo a lei do lugar de sua constituição.

Esta Convenção será aplicada sem prejuízo de convenção específica que tenham por objetivo categorias especiais de pessoas jurídicas.

Artigo 2

A existência, a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, o funcionamento, a dissolução e a fusão das pessoas jurídicas de caráter privado serão regidas pela lei do lugar de sua constituição.

Entender-se-á por "lei do lugar de sua constituição" a do Estado-Parte em que forem cumpridos os requisitos de forma e fundo necessários à criação das referidas pessoas.

Artigo 3

As pessoas jurídicas privadas devidamente constituídas num Estado-Parte serão reconhecidas de pleno direito nos demais Estados-Partes. O reconhecimento de pleno direito não exclui a facultade do Estado-Parte de exigir comprovação de que a pessoa jurídica existe conforme a lei do lugar de sua constituição.

Em caso algum a capacidade reconhecida às pessoas jurídicas privadas constituídas num Estado-Parte poderá ser maior do que a capacidade que a lei do Estado-Parte que as reconheça outorgue às pessoas jurídicas constituídas neste último.

Artigo 4

À realização de atos compreendidos no objeto social das pessoas jurídicas privadas aplicar-se-á a lei do Estado-Parte em que se realizem tais atos.

Artigo 5

As pessoas jurídicas privadas constituídas num Estado-Parte que pretendam estabelecer a sede efetiva da sua administração em outro Estado-Parte poderão ser obrigadas a cumprir os requisitos estabelecidos na legislação deste último.

Artigo 6

Quando uma pessoa jurídica privada atuar por intermédio de representante em Estado-Parte que, não seja o de sua constituição, entender-se-á que esse representante, ou quem o substituir, poderá responder, de pleno direito, às reclamações e demandas que contra a referida pessoa se intentem por motivo dos atos de que se trate.

Artigo 7

Cada Estado-Parte e demais pessoas jurídicas de direito público organizadas de acordo com sua lei gozarão de personalidade jurídica privada de pleno direito e poderão adquirir direitos e contrair obrigações no território dos demais Estados-Partes, com as restrições estabelecidas por essa lei e pelas leis destes últimos, especialmente no que se refere aos atos jurídicos relativos a direitos reais e sem prejuízo de invocar, quando for o caso, imunidade de jurisdição.

Artigo 8

As pessoas jurídicas internacionais criadas por um acordo internacional entre Estados-Partes ou por uma resolução de organização internacional reger-se-ão pelas disposições do acordo ou resolução de sua criação e serão reconhecidas de pleno direito como sujeitos de direito privado em todos os Estados-Partes da mesma forma que as pessoas jurídicas privadas e sem prejuízo de invocar, quando for o caso, imunidade de jurisdição.

Artigo 9

A lei declarada aplicável por esta Convenção poderá não ser aplicada no território do Estado-Parte que a considerar manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 10

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 11

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 12

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 13

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas.

Artigo 14

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 16

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas substituirão para os demais Estados-Partes.

Artigo 17

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para seu registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumento de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas no artigo 15 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de La Paz, Bolívia, no dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e oitenta e quatro.

DCN (Seção II), 26-8-95.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Brasília, em 25 de abril de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Brasília, em 25 de abril de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE COMÉRCIO E
COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca

(Doravante denominados "Partes Contratantes").

Desejando expandir e fortalecer os vínculos comerciais e a cooperação econômica entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade,

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes fomentarão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial e da cooperação econômica bilateral em conformidade com suas respectivas disposições legais internas.

Artigo II

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, segundo as regras do GATT, em todos os assuntos concernentes ao intercâmbio comercial.

Artigo III

O disposto no artigo II não será aplicado às vantagens, facilidades, privilégios e franquias que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder:

a) aos países limítrofes, com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

b) a terceiros países, em razão de sua participação em acordo de integração econômica do qual seja membro, tais como zona de livre comércio ou união aduaneira;

c) a terceiros países, com base em acordos multilaterais de que a outra Parte Contratante não participe, com os firmados ao amparo do artigo XX do GATT e os decorrentes de waivers do GATT como Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento (SGPC).

Artigo IV

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre pessoas jurídicas de ambos os países, inclusive em atividades conjuntas em terceiros mercados, orientadas especialmente para:

a) o crescimento do volume anual do intercâmbio comercial bilateral e a diversificação da pauta comercializada;

b) empreendimentos e cooperação conjunta na produção de máquinas e instalações, bem como cooperação técnica e formação profissional;

c) o intercâmbio de informações sobre os futuros programas de investimentos e modificação nas disposições e regulamentos relacionados com o comércio exterior e à formação de joint ventures.

Artigo V

Os contratos de importação e exportação concluídos ao amparo do presente Acordo serão negociados preferencialmente com base nos preços mundiais.

Artigo VI

Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em divisas livremente conversíveis e em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em ambos os países.

Artigo VII

Com o propósito de expandir as relações comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes incentivarão a participação de empresas em feiras e exposições comerciais, organizadas no território de ambos os países.

Artigo VIII

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, isentarão de direitos aduaneiros os seguintes bens:

a) mercadorias, ferramentas e produtos indispensáveis à organização de feiras e exposições comerciais;

b) material para testes ou pesquisas;

c) amostras sem valor comercial e material publicitário;

d) donativos de caráter humanitário, educativo, cultural e esportivo.

2. Os bens e os produtos acima mencionados não poderão ser comercializados, nem aproveitados por terceiros, para fins lucrativos.

Artigo IX

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com suas leis e regulamentos, facilidades de trânsito em seu território às mercadorias originárias do território de outro país e destinadas a terceiros países, assim como às mercadorias originárias de terceiros países com destino à outra Parte Contratante.

Artigo X

1. Com o propósito de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes concordam em estabelecer Comissão Mista bilateral, para fomentar a cooperação comercial e econômica dos dois países.

2. Os representantes dos Ministérios que se ocupam das relações econômicas externas serão responsáveis pela chefia das delegações para as reuniões da Comissão Mista.

3. As tarefas principais da Comissão Mista serão as seguintes:

a) apresentar aos Governos propostas referentes ao desenvolvimento das relações comerciais e econômicas bilaterais;

b) passar em revista as atividades comerciais e econômicas entre ambos os países, levadas a efeito no âmbito do presente Acordo, e contribuir para a expansão das relações econômicas e comerciais, especialmente mediante a apresentação de novas formas de cooperação;

c) fomentar o intercâmbio de informações sobre a situação econômica e comercial e sobre a legislação pertinente em ambos os países;

d) supervisionar o cumprimento do presente Acordo.

4. A Comissão Mista reunir-se-á conforme as necessidades das Partes Contratantes, em princípio uma vez a cada dois anos, alternadamente em Brasília e em Praga.

Artigo XI

As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação do presente Acordo serão solucionadas no âmbito da Comissão Mista mencionada no artigo X do presente Acordo.

Artigo XII

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

Artigo XIII

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado sempre por um ano, a menos que uma das Partes Contratantes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias em relação à data prevista para sua expiração.

Artigo XIV

O presente Acordo deverá ser aprovado em conformidade com a legislação interna de cada Parte Contratante e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação relativa à sua aprovação.

Artigo XV

Na data da entrada em vigor do presente Acordo, cessará, nas relações entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, a validade do Acordo de Comércio assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 19 de julho de 1977, e do Acordo sobre Cooperação Econômica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 12 de maio de 1988.

Feito em Brasília, no dia 25 de abril de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e tcheca, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Celso L. N. Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Tcheca, Václav Klaus, Primeiro-Ministro.

DCN (Seção II), 26-8-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1995

Aprova o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de agosto de 1995. – Senador Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMO EXCESSIVAMENTE LESIVAS OU GERADORAS DE EFEITOS INDISCRIMINADOS

As Altas Partes Contratantes,

Lembrando que todo Estado tem o dever, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas,

Lembrando ademais o princípio geral da proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades,

Fundamentando-se no princípio do Direito Internacional segundo o qual o direito das partes, em um conflito armado, de escolher métodos e meios de guerra não é ilimitado, e no princípio que proíbe o emprego, em conflitos armados, de armas, projéteis e material e métodos de guerra cuja natureza leva a causar lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário,

Lembrando também que é proibido empregar métodos ou meios de guerra que têm como objetivo, ou como resultado esperado, causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural,

Confirmando sua determinação de que, em casos não cobertos pela Convenção e seus Protocolos anexos ou por outros acordos internacionais, a população civil e os combatentes permanecerão, em qualquer tempo, sob a proteção e a autoridade dos princípios do Direito Internacional derivados do costume estabelecido, dos princípios de humanidade e dos ditados da consciência pública,

Desejando contribuir para a distensão internacional, o fim da corrida armamentista e o fortalecimento da confiança entre os Estados, e portanto para a realização da aspiração de todos os povos de viver em paz,

Reconhecendo a importância de empreender todos os esforços que possam contribuir para o progresso na direção do desarmamento geral e completo sob controle internacional escrito e eficaz,

Reafirmando a necessidade de continuar a codificação e o desenvolvimento progressivo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado,

Desejosos de proibir ou restringir mais estritamente o emprego de certas armas convencionais e acreditando que os resultados positivos alcançados nessa área poderão facilitar as conversações principais sobre desarmamento com vistas a pôr fim à produção, estoque e proliferação de tais armas,

Enfatizando a desejabilidade de que todos os Estados se tornem Partes da Convenção e seus Protocolos anexos, especialmente os Estados militarmente significativos,

Levando em consideração que a Assembleia Geral das Nações Unidas e a Comissão de Desarmamento das Nações Unidas podem decidir examinar a questão do possível alargamento do alcance das proibições e restrições contidas nesta convenção e em seus Protocolos Anexos,

Levando ainda em consideração que o Comitê de Desarmamento pode considerar a questão da adoção de medidas adicionais para proibir ou restringir o emprego de certas armas convencionais,

Decidem o seguinte:

ARTIGO 1

Alcance de aplicação

Esta Convenção e seus Protocolos anexos aplicam-se às situações a que se refere o artigo 2 comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra, inclusive qualquer situação descrita no parágrafo 4 do artigo 1 do Protocolo Adicional I dessas Convenções.

ARTIGO 2

Relações com outros acordos internacionais

Nada nesta Convenção ou em seus Protocolos anexos será interpretado como prejudicial às demais obrigações impostas sobre as Altas Partes Contratantes de acordo com o Direito Internacional Humanitário aplicável em conflitos armados.

ARTIGO 3**Assinatura**

Esta Convenção estará aberta para assinatura para todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque por um período de doze meses, a partir de 10 de abril de 1981.

ARTIGO 4**Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Signatários. Qualquer estado que não haja assinado esta Convenção pode aderir a ela.

2. O instrumento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será depositado com o Depositário.

3. Serão opcionais, para cada Estado, as expressões de consentimento em vincular-se a quaisquer dos Protocolos anexos a esta Convenção desde que, no momento de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, o Estado notifique o Depositário de seu consentimento em vincular-se a quaisquer dois ou mais Protocolos.

4. Em qualquer tempo após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, um Estado pode notificar o Depositário de seu consentimento em vincular-se com qualquer Protocolo anexo ao qual ele não esteja ainda vinculado.

5. Qualquer Protocolo ao qual uma Alta Parte Contratante esteja vinculada forma parte integral desta Convenção.

ARTIGO 5**Entrada em vigor**

1. Esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Cada um dos Protocolos anexos a esta convenção entrará em vigor seis meses após a data na qual vinte Estados notificarem seu consentimento em vincular-se ao referido Protocolo, de acordo com os parágrafos 3 ou 4 do Artigo 4 desta Convenção.

4. Para qualquer Estado que notifique seu consentimento em vincular-se a um Protocolo anexo a esta Convenção após a data em que vinte Estados houverem notificado seu consentimento em vincular-se ao Protocolo, o referido Protocolo entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver notificado seu consentimento em vincular-se a ele.

ARTIGO 6**Disseminação**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, em tempo de paz assim como em tempo de conflito armado, a disseminar esta Convenção e aqueles dentre seus Protocolos anexos aos quais estiverem vinculadas tão amplamente quanto possível em seus países respectivos e, em particular, a incluir o estudo dos mesmos em seus programas de instrução militar, de forma que tais instrumentos possam chegar ao conhecimento de suas Forças Armadas.

ARTIGO 7**Relações jurídicas após a entrada em vigor da Convenção**

1. Quando uma das partes em um conflito não estiver vinculada por um Protocolo anexo, as partes vinculadas por esta Convenção e aquele Protocolo anexo permanecerão vinculadas por ele em suas relações mútuas.

2. Qualquer Alta Parte Contratante estará vinculada a esta Convenção e a qualquer Protocolo anexo que estiver em vigor para ela, em qualquer situação contemplada no Artigo 1, em relação a qualquer Estado que não for parte desta Convenção ou vinculado ao Protocolo anexo relevante, se o referido Estado aceitar e aplicar esta Convenção ou o Protocolo relevante, e disso notificar o Depositário.

3. O Depositário informará imediatamente as Altas Partes Contratantes interessadas de qualquer notificação recebida de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo.

4. Esta Convenção, e os Protocolos anexos aos quais uma Alta Parte Contratante está vinculada, aplicar-se-ão com respeito a um conflito armado contra aquela Alta Parte Contratante do tipo referido no Artigo 1, pa-

rágrafo 4, do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra:

a) quando a Alta Parte Contratante for também parte do Protocolo Adicional I, e uma autoridade referida no Artigo 96, parágrafo 3, daquele Protocolo se houver comprometido a aplicar as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I de acordo com o Artigo 96, parágrafo 3, do dito Protocolo, e comprometa-se a aplicar esta Convenção e os Protocolos anexos relevantes em relação àquele conflito; ou

b) quando a Alta Parte Contratante não for parte do Protocolo Adicional I e uma autoridade do tipo referido no subparágrafo (a) acima aceita e aplica as obrigações das Convenções de Genebra e desta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes em relação àquele conflito. Tal aceitação e aplicação terão, em relação àquele conflito, os seguintes efeitos:

i) as convenções de Genebra e esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes entram em vigor imediatamente para as partes do conflito;

ii) a dita autoridade assume os mesmos direitos e obrigações assumidos por uma Alta Parte Contratante das Convenções de Genebra, desta Convenção e de seus Protocolos anexos relevantes; e

iii) as Convenções de Genebra, esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes são igualmente obrigatórios para todas as partes no conflito.

A Alta Parte Contratante e a autoridade poderão também concordar em aceitar e aplicar as obrigações do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra em bases recíprocas.

ARTIGO 8**Revisão e emenda**

1. a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção ou a qualquer protocolo anexo ao qual esteja vinculada. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes e indagará sua opinião acerca de se uma conferência deve ser convocada para considerar a proposta.

Se a maioria, que não deve ser inferior a dezoito Altas Partes Contratantes, estiver de acordo, ele convocará prontamente uma Conferência à qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas. Estados não-partes desta Convenção serão convidados à conferência como observadores.

b) Tal conferência poderá aceitar emendas, que serão adotadas e entrarão em vigor da mesma maneira que esta Convenção e os Protocolos anexos, sob a condição de que emendas a esta Convenção poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes e que emendas a um Protocolo anexo específico poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes Vinculadas àquele Protocolo.

2. (a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante poderá propor protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Qualquer proposta de protocolo adicional será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes de acordo com o subparágrafo 1(a) deste Artigo. Se a maioria, que não deve ser menor que dezoito Altas Partes Contratantes, assim decidir, o Depositário convocará prontamente uma conferência para a qual todos os Estados serão convidados.

b) Tal conferência poderá aceitar, com a plena participação de todos os Estados representados na conferência, protocolos adicionais que serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrarão em vigor de acordo com os parágrafos 3 a 4 do Artigo 5 desta Convenção.

3. (a) Se, depois de um período de dez anos subsequente à entrada em vigor desta Convenção, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste Artigo, qualquer Alta Parte Contratante poderá solicitar ao Depositário a convocação de uma conferência, à qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas para rever o alcance e o funcionamento desta Convenção e seus Protocolos anexos, e para considerar qualquer proposta de emenda desta Convenção e de seus Protocolos anexos. Estados não-partes desta convenção serão convidados como observadores à conferência. A conferência poderá aceitar emendas que serão adotadas e entrarão em vigor de acordo com o subparágrafo 1(b) acima.

b) Em tal conferência, poderão também ser consideradas propostas de protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Todos os Estados representados na conferência poderão participar plenamente em tal consideração. Quaisquer protocolos adicionais serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrarão em vigor de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 5 desta Convenção.

c) Tal conferência poderá considerar se deve ser prevista a convocação de outra conferência por solicitação de qualquer Alta Parte Contratante se, após período similar ao referido no subparágrafo 3(a) deste artigo, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste artigo.

ARTIGO 9 Denúncia

1. Qualquer Alta Parte Contratante pode denunciar esta Convenção ou qualquer Protocolo anexo por meio de notificação ao Depositário.

2. Qualquer denúncia só terá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia. Se, porém, ao expirar o prazo de um ano, a Alta Parte Contratante denunciante estiver engajada em uma das situações referidas no artigo 1, a Parte continuará vinculada pelas obrigações da Convenção e dos Protocolos anexos relevantes até o final do conflito armado ou da ocupação e, em qualquer hipótese, até o término das operações relacionadas à liberação final, repatriação, ou reassentamento da pessoa protegida pelas regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado, e, no caso de qualquer Protocolo anexo contendo dispositivos relacionados a situações em que forças ou missões das Nações Unidas desempenham funções de manutenção da paz, observação e similares, até o término de tais funções.

3. Qualquer denúncia desta convenção será considerada como aplicável a todos os Protocolos anexos aos quais a Alta Parte Contratante denunciante estiver vinculada.

4. Qualquer denúncia terá efeito apenas sobre a Alta Parte Contratante denunciante.

5. Nenhuma denúncia afetará as obrigações já assumidas, em caso de conflito armado, sob esta Convenção e seus Protocolos anexos, pela Alta Parte Contratante Denunciante em relação a qualquer ato cometido antes da denúncia ganhar efeito.

ARTIGO 10 Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e dos seus Protocolos anexos.

2. Além de suas funções habituais, o depositário informará todos os Estados de:

- a) assinaturas apostas a esta Convenção de acordo com o artigo 3;
- b) depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de adesão a esta Convenção depositados de acordo com o Artigo 4;
- c) notificações de consentimento em vincular-se aos Protocolos anexos de acordo com o Artigo 4;
- d) as datas de entrada em vigor desta Convenção e de cada um de seus Protocolos anexos de acordo com o Artigo 5;
- e) notificações de denúncia recebidas de acordo com o Artigo 9, e a data em que ganharem efeito

ARTIGO 11 Textos Autênticos

O original desta Convenção com seus Protocolos anexos, dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos e serão depositados com o Depositário, que transmitirá cópias verdadeiras autenticadas a todos os Estados.

PROTOCOLO SOBRE FRAGMENTOS NÃO-DETECTÁVEIS (PROTOCOLO I)

É proibido empregar qualquer arma cujo efeito primário é ferir por meio de fragmentos que, no corpo humano, não são detectáveis por raios X.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)

ARTIGO 1

Alcance material de aplicação

Este Protocolo refere-se ao emprego em terra de minas, armadilhas e outros artefatos aqui definidos, inclusive minas posicionadas de modo a interditar praias, pontos de cruzamento em cursos de água e em rios, mas não se aplica ao emprego de minas antinavios no mar ou em cursos de água interiores.

ARTIGO 2 Definições

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Minas" significa qualquer munição colocada abaixo, acima ou próxima do solo ou outra superfície, e planejado para ser detonada ou explodir em razão da presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo, e "mina lançada a distância" significa qualquer mina assim definida que for lançada por artilharia, foguetes, morteiros ou meios similares, ou de aeronave.

2. "Armadilha" significa qualquer artefato ou material planejado, construído ou adaptado para matar ou ferir e que funciona de forma inesperada quando uma pessoa interfere com ou se aproxima de um objeto aparentemente inofensivo ou executa um ato aparentemente seguro.

3. "Outros artefatos" significa munições e artefatos colocados manualmente e planejados para matar, ferir ou causar dano, e que são detonados por controle remoto ou automaticamente após certo período de tempo.

4. "Objetivo militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para a ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias preponderantes na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.

5. "Objetivos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com a definição do parágrafo 4.

6. "Registro" significa uma operação física, administrativa ou técnica planejada para obter, com o propósito de conservação em arquivos oficiais, todas as informações disponíveis que possam facilitar a localização de campos minados, minas e armadilhas.

ARTIGO 3

Restrições gerais ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos

1. Este Artigo aplica-se a

- a) minas;
- b) armadilhas; e
- c) outros artefatos.

2. É proibido, em qualquer circunstância, direcionar as armas a que se aplica este artigo, seja no ataque, na defesa ou para represália, contra a população civil como tal ou contra indivíduos civis.

3. O emprego indiscriminado das armas a que se aplica este artigo é proibido. Emprego indiscriminado é qualquer colocação de tais armas:

- a) que não é em, ou dirigida contra, um objetivo militar;
- b) que emprega um método ou veículo de colocação que não pode ser direcionado contra um objetivo militar específico; ou
- c) que se pode esperar causará perda incidental de vidas civis, lesões a civis, danos a objetivos civis, ou uma combinação de tais efeitos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta antecipada.

4. Todas as precauções possíveis serão tomadas para proteger os civis do efeito das armas a que se aplica este artigo. Precauções possíveis são aquelas que são praticáveis ou praticamente possíveis, levando em consideração as circunstâncias preponderantes na ocasião, inclusive considerações humanitárias e militares.

ARTIGO 4

Restrições ao emprego de minas que não são lançadas a distância, armadilhas e outros artefatos em áreas povoadas

1. Este artigo aplica-se a:

- a) minas que não são lançadas a distância;
- b) armadilhas; e
- c) outros artefatos.

2. É proibido usar as armas a que se aplica este artigo em qualquer cidade, vila, aldeia ou qualquer área contendo uma concentração semelhante de civis em que não esteja ocorrendo, ou não seja iminente, combate entre forças de terra, a menos que:

- a) sejam colocadas em, ou na vizinhança próxima de, um objetivo militar pertencente a ou sob o controle da parte adversária; ou
- b) sejam tomadas medidas para proteger os civis de seus efeitos, por exemplo, por meio da colocação de sinais de alerta, a presença de sentinelas, a emissão de alertas ou a instalação de cercas.

ARTIGO 5

Restrições ao emprego de minas lançadas a distância

1. O emprego de minas lançadas a distância é proibido a não ser que tais minas sejam empregadas apenas dentro de uma área que seja em si mesma um objetivo militar ou que contenha objetivos militares, e a não ser que:

a) sua localização possa ser registrada acuradamente de acordo com o Artigo 7(1)(a); ou

b) seja colocado em cada mina um artefato efetivo de neutralização, isto é, um artefato auto-regulado que é projetado para tornar inofensiva ou causar a destruição de uma mina quando se esperar que a mina não sirva mais ao propósito militar para o qual foi lançada em posição, ou um artefato remotamente controlado que é projetado para tornar inofensiva ou destruir uma mina quando a mina não mais servir ao propósito militar para o qual foi lançada em posição.

2. - Será dado alerta prévio efetivo de toda colocação ou lançamento de minas lançadas a distância que possa afetar a população civil, a menos que as circunstâncias não o permitam.

ARTIGO 6

Proibição do emprego de certas armadilhas

1. Sem prejuízo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado relativos à traição e à perfídia, é proibido em todas as circunstâncias empregar:

a) qualquer armadilha com a forma de um objeto portátil aparentemente inofensivo que for especialmente projetada e construída para conter material explosivo e detoná-lo quando sofrer interferência ou detectar aproximação;

b) armadilhas que são de algum modo ligadas ou associadas com:

i) emblemas, símbolos e sinais protetores reconhecidos internacionalmente;

ii) pessoas doentes, feridas ou mortas;

iii) locais de enterro ou cremação e túmulos;

iv) instalações médicas, equipamento médico, suprimentos médicos e transportes médicos;

v) brinquedos infantis ou outros objetos portáteis ou produtos especialmente projetados para a alimentação, saúde, higiene, vestuário ou educação de crianças;

vi) comida ou bebida;

vii) utensílios e equipamentos de cozinha, exceto se em estabelecimentos militares, locais militares ou depósitos de suprimentos militares;

(viii) objetos de natureza claramente religiosa;

(ix) monumentos históricos, obras de arte e locais de culto que constituam herança cultural ou espiritual dos povos;

(x) animais e suas carcaças.

2. É proibido, em todas as circunstâncias, empregar qualquer armadilha projetada para causar lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário.

ARTIGO 7

Registro e publicação da localização de campos minados, minas e armadilhas

1. As partes em um conflito registrarão a localização de:

a) todos os campos minados pré-planejados colocados por elas;

b) todas as áreas em que fizerem emprego em larga escala e pré-planejado de armadilhas.

2. As partes tentarão assegurar o registro da localização de todos os demais campos minados, minas e armadilhas que houverem preparado ou colocado em posição.

3. Tais registros serão conservados pelas partes, que deverão:

a) imediatamente após a cessão de hostilidades:

i) tornar todas as medidas necessárias e apropriadas, inclusive o uso de tais registros, para proteger civis dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas; e ou

ii) nos casos em que as forças de nenhuma das partes estiver no território da parte adversária, fornecer reciprocamente, e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária; ou

iii) uma vez que a retirada completa das forças das partes do território da parte adversária houver ocorrido, fornecer à parte adversária e ao Secretário-Geral das Nações Unidas todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária;

b) Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções em qualquer área, fornecer à autoridade mencionada no Artigo 8 as informações exigidas pelo referido artigo;

c) sempre que possível, por acordo mútuo, providenciar a divulgação de informação a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas, particularmente em acordos relativos à cessação de hostilidades.

ARTIGO 8

Proteção das forças e missões das Nações Unidas contra os efeitos de campos minados, minas e armadilhas

1. Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções de manutenção da paz, observação ou similares em qualquer área, cada parte do conflito deverá, caso o chefe da força ou missão das Nações Unidas o solicitar, e na medida de suas possibilidades:

a) remover ou tornar inofensivas todas as minas e armadilhas naquela área;

b) tomar as medidas necessárias para proteger a força ou missão dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas durante o desempenho de suas funções; e

c) fornecer ao chefe da força ou missão das Nações Unidas naquela área toda informação em poder da parte a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.

2. Quando uma missão de coleta de dados das Nações Unidas desempenhar suas funções em qualquer área, qualquer parte no conflito relevante providenciará proteção àquela missão exceto quando, por causa do tamanho de tal missão, a parte não puder fornecer adequadamente tal proteção. Neste caso, a parte fornecerá ao chefe da missão as informações em seu poder a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.

ARTIGO 9

Cooperação internacional para a remoção de campos minados, minas e armadilhas

Após o término das hostilidades ativas, as partes enviarão esforços para chegar a um acordo, entre elas e, quando apropriado, com outros Estados e com organizações internacionais, a respeito do fornecimento de informação e assistência técnica e material - inclusive, em circunstâncias apropriadas, operações conjuntas - necessárias para remover ou tornar inofensivos campos minados, minas e armadilhas posicionados durante o conflito.

ANEXO TÉCNICO AO PROTOCOLO PARA PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES DO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS DE OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)

Sempre que surgir, de acordo com o Protocolo, obrigação de registro da localização de campos minados, minas e armadilhas, as seguintes diretrizes serão levadas em consideração.

1. No que se refere a campos minados pré-planejados e ao emprego em larga escala e pré-planejados de armadilhas:

a) mapas, diagramas e outros registros devem ser feitos de modo a indicar a extensão do campo minado ou da área de armadilhas;

b) a localização do campo minado ou da área de armadilha deve ser especificada por meio de sua relação com as coordenadas de um único ponto de referência e das dimensões estimadas da área que contém minas e armadilhas em relação àquele ponto de referência.

2. No que se refere a outros campos minados, minas e armadilhas colocadas ou posicionadas:

Na medida do possível, a informação relevante especificada no parágrafo 1 acima deve ser registrada de forma a possibilitar a identificação das áreas que contêm campos minados, minas e armadilhas.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE ARMAS INCENDIÁRIAS (PROTOCOLO III)

ARTIGO 1

Definições

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Arma incendiária" significa qualquer arma ou munição planejada primariamente para incendiar objetos ou causar lesões por queimadura a

pessoas por meio da ação de chamas, calor, ou um combinação dos mesmos, produzidos por uma reação química da substância lançada no alvo.

a) Armas incendiárias podem tomar a forma de, por exemplo, lançadores de chamas, fogaças, ogivas, foguetes, granadas, minas, bombas e outros vasos de substâncias incendiárias.

b) Armas incendiárias não incluem:

i) Munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminadores, traçadores e sistemas de fumaça e sinalizadores;

ii) Munições projetadas para combinar efeitos de penetração, concussão ou fragmentação com um efeito incendiário adicional, tais como projéteis perfurantes de blindagem, ogivas de fragmentação, bombas explosivas e munições similares com efeitos combinados, nas quais o efeito incendiário não é especificamente projetado para causar lesões de queimadura a pessoas, mas sim para ser usado contra objetivos militares, tais como veículos blindados, aeronaves e instalações e prédios.

2. "Concentração de civis" significa qualquer concentração de civis, seja permanente ou temporária, tais como em partes habitadas de cidades, ou vilas e aldeias habitadas, ou em campos ou colunas de refugiados ou evacuados, ou grupos de nômades.

3. "objeto militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que pela sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias preexistentes na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.

4. "objetos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com o parágrafo 3.

5. "Precauções factíveis" são aquelas precauções que são praticáveis ou praticamente possíveis, levando em consideração todas as circunstâncias preexistentes na época, inclusive considerações militares e humanitárias.

ARTIGO 2

Proteção de civis e objetos civis.

É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias a população civil como tal, civis individuais ou objetos civis.

2. É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis.

3. É ainda proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias não-lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis, exceto quando tal objetivo militar for claramente separado da concentração de civis e todas as precauções factíveis forem tomadas com vistas a limitar os efeitos incendiários apenas ao objetivo militar, e de qualquer forma minimizar a perda incidental de vidas civis, as lesões a civis e os danos a objetos civis.

4. É proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias florestas e outros tipos de cobertura vegetal, exceto quando tais elementos naturais forem usados para acobertar, esconder ou camuflar combatentes e outros objetivos militares, ou forem em si mesmo objetivos militares.

DCN (Seção II), 29-8-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, em 13 de setembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica celebrado, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, em 13 de setembro de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 31 de agosto de 1995. - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

ACORDO SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Bulgária

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando expandir e fortalecer os vínculos comerciais entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados e da reciprocidade;

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes empreenderão, em conformidade com seus dispositivos legais internos em vigor, as ações necessárias para fomentar e facilitar o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, no âmbito das condições estipuladas neste Acordo.

Artigo II

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida atribuindo, para os produtos procedentes dos/ou exportados aos respectivos territórios dos seus países, o tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares procedentes do/ou enviados ao território de qualquer terceiro país.

2. Quaisquer facilidades, vantagens e privilégios concedidos pelas Partes Contratantes com relação à importação ou à exportação de produtos procedentes de um terceiro país ou enviados ao território de um terceiro país serão imediatamente aplicados aos produtos análogos procedentes do/ou enviados ao território de uma das Partes Contratantes. Ao mesmo tempo, será dado tratamento não discriminatório no que diz respeito às restrições quantitativas e à concessão de licença.

Artigo III

As disposições do artigo II não serão aplicadas às vantagens, às facilidades, aos privilégios e às franquias que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder;

a) aos países limítrofes, com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

b) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica do qual seja membro;

c) a terceiros países, com base em acordos para evitar a dupla tributação, em acordos multilaterais de que a outra Parte Contratante não participe, em acordos de cooperação que, segundo a legislação nacional da Parte Contratante, prevejam isenções só concedidas em decorrência de atos internacionais que contiverem cláusulas expressas contemplando tais benefícios;

d) à importação de mercadorias em decorrência de programas de assistência, em favor de uma das Partes Contratantes, fornecida por terceiros países ou por instituições, organismos ou qualquer outra organização internacional.

Artigo IV

1. Os preços das mercadorias, objeto do intercâmbio previsto no presente Acordo, serão estabelecidos em moeda livremente conversível, salvo se as partes do respectivo contrato tenham estipulado de modo diferente.

2. Os pagamentos decorrentes das transações comerciais serão realizados em moeda livremente conversível e em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em ambos os países.

3. Nenhuma das Partes Contratantes imporá limitações, em conformidade com sua legislação interna em vigor, à transferência, de seu território, de moeda livremente conversível resultante do comércio realizado por pessoas físicas ou jurídicas da outra Parte Contratante.

Artigo V

1. O comércio será efetuado em razão de contratos entre pessoas físicas ou jurídicas da República Federativa do Brasil e pessoas físicas ou jurídicas da

República da Bulgária assinados com base em avaliação comercial independente e considerações comerciais habituais, sob a responsabilidade das mesmas.

2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para fomentar a expansão dos contatos comerciais e estimular a diversificação do comércio bilateral.

3. Cada uma das Partes Contratantes fomentará e facilitará a celebração, em seu território bem como em território da outra Parte Contratante, de promoções que incentivem as relações comerciais, tais como feiras, exposições, missões e seminários. De maneira análoga, cada Parte Contratante estimulará e facilitará a participação de suas pessoas físicas ou jurídicas em tais eventos.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, isentarão de direitos aduaneiros a importação e a exportação dos seguintes bens:

- material para testes ou pesquisa;
- amostras sem valor comercial e material publicitário;
- bens que foram objeto de reparo ou que foram substituídos, assim como suas peças sobressalentes, dentro de seu período de garantia, após já terem sido importados ou exportados, um vez, das/e para as Partes Contratantes;
- donativos de caráter humanitário, cultural e esportivo.

2. Os bens e os produtos acima mencionados não poderão ser comercializados, nem aproveitados por terceiros, com fins lucrativos.

Artigo VII

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com sua legislação, todo tipo de facilidade de trânsito, em seu território, para as mercadorias originárias do território do outro país e destinadas a terceiros países, assim como para as mercadorias originárias de terceiros países com destino à outra Parte Contratante.

Artigo VIII

Com o propósito de assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes constituirão Comissão Mista, a reunir-se alternadamente em Brasília e em Sófia.

Artigo IX

As Partes Contratantes designam como órgãos encarregados da execução do presente Acordo, pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores e, pela República da Bulgária, o Ministério do Comércio.

Artigo X

1. As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas entre os órgãos mencionados no artigo IX ou por via diplomática.

2. As controvérsias que possam surgir a respeito do cumprimento dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão solucionadas segundo as disposições contratuais específicas neles previstas.

3. As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da última das notificações que as Partes Contratantes trocarem sobre o cumprimento das formalidades internas requeridas para sua vigência.

2. O presente Acordo será válido por um período de cinco anos e será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de três anos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra sua intenção de denunciá-lo, por Nota diplomática, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, antes do término do respectivo período de sua validade.

Artigo XII

1. Com a entrada em vigor do presente Acordo, fica revogado o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica entre o Governo do Brasil e o Governo da Bulgária, assinado em Sófia, em 22 de abril de 1961.

2. O Banco Central do Brasil e o Banco do Comércio Exterior da Bulgária adotarão as providências que se fizerem necessárias para o término da conta em moeda-convênio prevista no acima referido Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 1993, em dois originais, em português e um búlgaro, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores - Pelo Governo da República da Bulgária Valentin Karabachev, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Comércio

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1995

Susta a execução do contrato firmado entre a FUFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – e a AME – Assistência ao Menor Enfermo –, por encontrar-se eivado de irregularidade, contrariando os ditames das Leis nºs 6.019, de 1974, e 7.102, de 1983, bem como do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Com fundamento no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, é sustentada a execução do contrato firmado entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUMS – e a Assistência ao Menor Enfermo – AME, por encontrar-se eivado de irregularidade, contrariando os ditames das Leis nºs 6.019, de 1974, e 7.102, de 1983, bem como do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, nos termos da Decisão nº 554, de 1994, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário, de 31 de agosto de 1994.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo as providências necessárias para a sua execução, na forma da parte final do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

Senado Federal, 31 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"

Os Estados-Partes nesta convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos direitos Humanos e reafirmada em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e âmbito de aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

Direitos protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade, física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

l) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados-Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado-Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado-Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados-Membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados-Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado-Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados-Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Expedida na Cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

DCN (Seção II), 1^a-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1995

Aprova o texto do Acordo para a Manutenção do Centro Interamericano de Comercialização, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, celebrado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Manutenção do Centro Interamericano de Comercialização, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, celebrado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PARA A MANUTENÇÃO DO CENTRO INTERAMERICANO DE COMERCIALIZAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "Secretaria-Geral");

Considerando:

O objetivo fundamental dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos no sentido de alcançar o desenvolvimento integral, tal como definido na carta constitutiva da Organização;

O Artigo 38 da Carta da OEA, pelo qual só Estados-Membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, dispõem-se a enviar esforços, individuais e coletivos, a fim de lograr condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras tarifárias e não-tarifárias que afetam suas exportações;

Que os países da região, com vistas ao desenvolvimento, atribuem importância crescente à expansão e diversificação de suas exportações de bens e serviços, em particular as de maior valor agregado, para cujo fim faz-se necessário conhecer e desenvolver formas de redução ou levantamento das barreiras protecionistas que impedem tal expansão;

Que o Conselho Interamericano Econômico e Social da Organização dos Estados Americanos, em sua XIII Reunião Anual Regular (CIES/RES, 144, XIII-O/78), instruiu a Secretaria-Geral no sentido de que atribua importância e prioridade aos interesses dos Estados-Membros em matéria de promoção das suas exportações, inclusive por meio de formação e treinamento de recursos humanos, entre outros aspectos ou projetos que os governos considerem pertinentes;

Que foi assinado em 4 de dezembro de 1967 um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, mediante o qual foi criado o Programa Interamericano de Capacitação em Comercialização Nacional e Internacional, Projeto nº 216, com duração até 3 de dezembro de 1973, acordo esse prorrogado até 30 de junho de 1979, posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 1988 e novamente até 17 de fevereiro de 1994;

Que os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos demonstraram ter um alto conceito do Centro Interamericano de Comercialização, porquanto declararam que cumpre cabalmente com o requisito de "interamericanidade" que se espera de uma atividade da OEA, continuaram a aumentar significativamente suas solicitações ao Centro de cursos, programas e projetos e passaram a identificar novas demandas de serviços de informações e consultoria;

Acordam nos seguintes termos:

Objetivo, Funções e Personalidade Jurídica

Artigo I

Este acordo tem por objetivo a manutenção da sede, no Brasil, do "Centro Interamericano de Comercialização" (CICOM), com o propósito de disseminar na região conhecimentos e informações sobre comercialização internacional e prestar serviços acadêmicos e de formação e treinamento profissional na área da comercialização internacional, em particular a promoção das exportações.

Na medida do possível, aumentar-se-ão os serviços prestados pelo CICOM entre outras formas, por meio da consolidação e intensificação da cooperação solidária interamericana para o desenvolvimento integral e, complementarmente, pela utilização de fontes externas de recursos de forma compatível com os propósitos e o caráter intergovernamental da Organização dos Estados Americanos.

Artigo II

O CICOM, dentro de sua área temática de atuação, terá as seguintes funções principais:

1. desenvolver atividades de formação e treinamento técnico-profissional;
2. apoiar, organizar, coordenar ou realizar cursos, seminários e pesquisas de natureza profissionalizante ou acadêmica;
3. apoiar projetos de interesse dos Estados-Membros em desenvolvimento da OEA, em resposta a solicitações específicas dos mesmos;
4. coletar e tornar disponível material técnico-didático;
5. apoiar ou assessorar atividades de treinamento de outras instituições atuantes na capacitação de pessoal em Comércio Exterior;
6. apoiar ou desenvolver, a pedido dos Estados-Membros em desenvolvimento da OEA, pesquisas de mercado e estudos para exportação.

Artigo III

O CICOM terá personalidade jurídica própria e capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações com vistas à execução de todos os atos jurídicos inerentes ao cumprimento de suas funções, em conformidade com a legislação brasileira.

CONSELHO DIRETOR

Artigo IV

O CICOM se regerá por um Conselho Diretor e, sob sua autoridade, terá autonomia técnica e administrativa.

Artigo V

O Conselho Diretor será um foro de discussão para examinar, aprovar e rever as operações do CICOM, coordenar atividades e recomendar ações, de acordo com os objetivos e as funções do CICOM descritos neste Acordo.

Os recursos provenientes de contribuições das partes signatárias e de fontes externas serão programados por meio de planos operacionais e empregados sob forma de projetos aprovados pelo Conselho Diretor que correspondam aos objetivos e às funções do CICOM.

Artigo VI

O Conselho Diretor será composto:

1. do Secretário-Executivo de Assuntos Econômicos e Sociais, que presidirá o Conselho;
2. de um representante do Governo;
3. do Diretor do CICOM;
4. do Coordenador Nacional.

Caso impedido de participar, o Secretário-Executivo poderá designar representante às reuniões do Conselho Diretor. Nessa circunstância, a reunião será presidida pelo Diretor do CICOM.

O Diretor do CICOM também exercerá o cargo de Secretário do Conselho. Caso tenha de presidir o Conselho, em decorrência do previsto no parágrafo anterior, a função de Secretário do Conselho será exercida pelo Coordenador Nacional.

Artigo VII

As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por consenso. No caso de não haver consenso, as decisões serão tomadas de comum acordo pelos representantes da Secretaria-Geral e do Governo.

Artigo VIII

O Conselho Diretor reunir-se-á regularmente pelo menos uma vez a cada ano, e, extraordinariamente, a pedido por escrito de uma das partes e com a concordância da outra. De comum acordo entre as partes, poderão ser convidadas a assistir a suas reuniões, como observadores, instituições interessadas em participar das atividades do CICOM e que estejam dispostas a com este colaborar financeiramente ou de outra forma.

DIREÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

Artigo IX

O Diretor do CICOM terá a seu cargo a direção técnica e administrativa do CICOM com as funções e responsabilidades enunciadas a seguir:

1. organizar as atividades de treinamento do CICOM;
2. orientar e supervisionar os programas de assistência técnica, pesquisas e publicações do CICOM;
3. orientar e supervisionar os cursos ou seminários realizados no Brasil ou nos diversos Estados-Membros, correspondendo-se para esse fim com as entidades locais co-patrocinadoras;
4. programar, orientar e supervisionar os Cursos Interamericanos e Sub-regionais;

5. contratar, segundo as Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral ou segundo o estipulado no presente Acordo, professores, conferencistas e demais funcionários necessários, fazendo constar dos respectivos contratos todas as obrigações contraídas e a remuneração acordada. As pessoas contratadas não serão consideradas funcionários dos signatários deste Acordo;

6. manter em dia um registro de professores, conferencistas e consultores qualificados para as atividades de treinamento do CICOM;

7. manter com diligência as relações do CICOM com o Governo e a Secretaria-Geral;

8. preparar os expedientes de pagamento concernentes à execução do orçamento do CICOM e apresentá-los, o mais breve possível, à Secretaria-Geral, com cópia para os membros do Conselho Diretor.

O Diretor do CICOM desempenhará suas funções em coordenação com o Coordenador Nacional.

Artigo X

O Coordenador Nacional em cooperação com o Diretor do CICOM terá a seu cargo:

1. promover as atividades do CICOM no Brasil, particularmente seminários, cursos, assistência técnica e pesquisas;

2. servir de elemento de ligação entre o CICOM, o Governo e as instituições nacionais que participem das atividades do Centro.

Artigo XI

1. O Diretor do CICOM preparará e submeterá, oportunamente, à consideração do Conselho Diretor, um Plano Anual de Operações, em conformidade com os objetivos e funções que o presente Acordo atribui ao CICOM. O Plano Anual de Operações abrangerá os seguintes aspectos:

a) políticas e estratégias de longo prazo já definidas pelo Conselho;

b) fontes de recursos e seu emprego nas atividades do CICOM; e

c) orçamento-programa do CICOM, detalhado por atividade, levando em conta as Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral e as orientações pertinentes do Conselho Diretor.

2. O Diretor do CICOM preparará o relatório trimestral de andamento da execução do Plano Anual de Operações. Tais relatórios de andamento serão enviados, com a maior brevidade, a cada um dos membros do Conselho Diretor. As modificações no Plano Anual de Operações aprovado pelo Conselho Diretor somente poderão ser efetivadas com a aprovação do Presidente do Conselho e do Representante do Governo. A cada ano, o Diretor do CICOM apresentará ao Governo e à Secretaria-Geral o conjunto de relatórios trimestrais de execução do Plano Anual de Operações.

Artigo XII

1. O Diretor do CICOM será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Governo.

2. O Diretor do CICOM e os profissionais contratados no âmbito internacional serão funcionários da Secretaria-Geral, e suas remunerações serão pagas segundo o disposto na resolução AG&RES. 1230 (XXIII-0/93).

3. O pessoal local contratado pelo CICOM será regido pela legislação brasileira aplicável; tais pessoas serão consideradas funcionários do CICOM e não das partes deste Acordo. Este pessoal será contratado de acordo com o disposto nas resoluções da Assembléia Geral referentes aos Centros Interamericanos.

4. Os professores e conferencistas a que se refere no Artigo XIII 1.b. serão contratados pela Secretaria-Geral através do sistema de contratos por resultado, e portanto não serão considerados funcionários da Secretaria-Geral.

Artigo XIII

As operações do CICOM compreenderão:

1. Atividades de Treinamento

a) Cursos Interamericanos e Sub-Regionais

Estes cursos, cujo programa deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Diretor, serão realizados prioritariamente no país sede, em nível de pós-graduação ou como atividade de extensão universitária. Deles poderão tomar parte bolsistas dos Estados-Membros em um número de não mais de 30 (trinta) por curso. Os bolsistas terão custeadas as passagens de ida e volta e receberão diárias de subsistência proporcionais ao período de duração do curso. Os bolsistas residentes na cidade onde o curso se realizar receberão trinta por cento das diárias de subsistência; e

b) Cursos e Seminários Nacionais

O corpo docente do CICOM, ou por este contratado, com vistas aos trabalhos práticos sobre comercialização desenvolvidos em qualquer dos cursos ou seminários, elaborará estudos de casos e outros textos monográficos ou mesmo apostilas, conducentes à formação de uma base teórica sobre comercialização e à atualização dos programas docentes oferecidos pelo Centro.

Artigo XIV

O orçamento do CICOM será composto de contribuições das partes signatárias deste Acordo e de eventuais contribuições de fontes externas, feitas em conformidade com o disposto no Artigo I acima, de maneira a permitir a execução de todas as obrigações do Centro, o seu adequado funcionamento, a execução da programação anual de atividades e o pagamento dos funcionários que nele trabalham.

Artigo XV

As contribuições que a Secretaria-Geral e o Governo devem fazer, segundo o estipulado neste Acordo, serão colocadas à disposição do Centro, levando em conta as datas das atividades previstas no Plano Anual de Operações do CICOM.

As receitas provenientes de contribuições externas para o financiamento de atividades do CICOM serão depositadas em contas específicas administradas segundo as Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral, localizadas no Rio de Janeiro ou em Washington, D.C., ou, se comprovada a necessidade, em outro país membro onde se realizar a atividade financiada por esses recursos. A cada seis meses, o Diretor do CICOM informará os membros do Conselho Diretor da origem, valor, programação e nível de execução dessas contribuições.

As contribuições do Governo serão depositadas em conta bancária da Secretaria-Geral no Brasil ou em Washington, D.C.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Artigo XVI

1. Dois critérios determinarão o valor das contribuições ao CICOM:

a. assegurar um nível adequado de prestação de serviços aos países, mantendo no orçamento do CICOM uma estrutura equilibrada entre as despesas fixas de manutenção e as despesas variáveis das atividades, de maneira a permitir o emprego eficiente dos recursos humanos e físicos; e

b. evitar a redução dos serviços prestados aos países em função de uma desvalorização dos recursos contribuídos.

2. A partir da entrada em vigor deste Acordo e até a sua terminação, as partes fornecerão os recursos necessários para o adequado financiamento do Centro. A Secretaria-Geral assegurará uma contribuição anual de no mínimo US\$330.000,00. O Governo assegurará uma contribuição anual, em moeda local ou em dólares norte-americanos, que será equivalente à contribuição efetiva da Secretaria-Geral, e poderá proporcionar ao Centro, ademais, a infra-estrutura física para o seu funcionamento.

Artigo XVII

O Governo deverá:

1. dar ao CICOM o apoio necessário para o seu funcionamento normal, prestando sua colaboração para o melhor êxito das atividades programadas;

2. conceder ao CICOM e a seu pessoal internacional as facilidades, privilégios e imunidades compreendidos no Acordo sobre privilégios e imunidade da OEA assinado pelo Brasil em 22 de setembro de 1949 e ratificado em 22 de outubro de 1965;

3. designar o Coordenador Nacional.

Artigo XVIII

A Secretaria-Geral deverá:

1. dar ao CICOM o apoio necessário para o seu funcionamento normal, prestando sua colaboração de acordo com as diretrizes aprovadas pelos órgãos deliberativos da OEA e com os regulamentos e orientações seguidas pela Secretaria-Geral por mandato dos Estados-Membros;

2. financiar o CICOM segundo o estabelecimento no Artigo XVI;

3. contratar o pessoal para o CICOM de acordo com o estabelecido no Artigo XII;

4. selecionar os bolsistas dos cursos Interamericanos e sub-regionais, de acordo com o estabelecido nos regulamentos da Secretaria-Geral.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo XIX

As partes declaram que:

1. cooperação entre si no exercício de suas respectivas funções, segundo o presente Acordo, e buscarão assegurar a aplicação ao Centro, conforme cabível das normas e regulamentos que regem a Secretaria-Geral, respeitada a legislação brasileira;

2. modificações do nível de dotação orçamentária das partes ou a não aprovação dessas dotações pelos órgãos competentes respectivos alteram, proporcionalmente, ou cancelam as obrigações assumidas pelas mesmas em virtude deste Acordo;

3. aceitam que as modificações ou o cancelamento de obrigações de uma das partes previstas no parágrafo anterior, poderiam vir eventualmente afetar as obrigações da outra na realização do programa de trabalho do CICOM.

Artigo XX

Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por acordo formal das partes. A prorrogação deverá ser feita na vigência do Acordo.

Artigo XXI

Este acordo entrará em vigor quando da comunicação por cada uma das partes, por troca de notas diplomáticas, da conclusão dos seus respectivos procedimentos de ratificação ou aprovação.

Considerando a premência de o Governo adotar providência imediatas, de modo a assegurar o funcionamento ininterrupto das atividades do CICOM, serão implementadas, a partir da data de assinatura do Presente Acordo, todas as medidas administrativas que se façam necessárias.

Artigo XXII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por nota diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados a fazê-lo, firmam este Acordo em 2 (duas) vias na cidade de Belém do Pará no dia 9 de junho de 1994. – Celso Luiz Nunes Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – João Clemente Baena Soares, Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

DCN (Seção II), 13-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1995

Aprova os atos bilaterais celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 6 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos atos bilaterais celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 6 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos textos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL, DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA EMPREENDIMENTO "ESTUDOS TÉCNICO-ECONÔMICO E DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A MELHORIA DO TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS, NO CORREDOR RIO DE JANEIRO SÃO PAULO CAMPINAS, INCLUSIVE EM SEUS ACESSOS AOS PORTOS DA REGIÃO".

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha, possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a outros beneficiários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos obter uma contribuição financeira não reembolsável até o montante de DM 12.000.000,00 (doze milhões de marcos alemães), junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Estudos Técnico, Econômico e de Impacto Ambiental para a melhoria do Transporte de Carga e Passageiros, no Corredor Rio de Janeiro – São Paulo – Campinas, inclusive em seus Acessos aos Portos da região", se este depois examinado por ambas as partes, for considerado digno de promoção.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do empreendimento mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. A contribuição financeira estipulada no parágrafo 1 deste Artigo constitui contribuição adicional aos recursos alocados pelo Governo da República Federal da Alemanha ao Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da cooperação financeira regular.

4. O Governo da República Federativa do Brasil não se obriga a proceder a qualquer tipo de aquisição de bens ou serviços como decorrência dos Estudos a serem executados com recursos da contribuição financeira prevista no parágrafo 1º deste artigo, não ficando obrigado a implementar as conclusões ou recomendações ali propostas.

Artigo 2

1. A utilização da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 será estabelecida pelo contrato de financiamento a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. Os Estudos a serem realizados com utilização dos recursos da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 serão executados por empresa alemã de consultoria em planejamento de sistemas de transporte, a ser selecionada pelo "Kreditanstalt für Wiederaufbau" e contratada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrente da concessão da contribuição financeira prevista no presente Acordo, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, de 29 de agosto de 1957;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

1. O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 sejam, de preferência, utilizados as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turingia e Berlim. Os demais pormenores serão determinados pelo contrato referido no Artigo 2.

2. A empresa de consultoria, selecionada de acordo com o Artigo 2, subcontratará no Brasil os serviços que, por sua natureza, possam ser executados com maior eficácia no Brasil.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomá-

tica à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridos os necessários requisitos legais internos para a sua plena vigência.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO "PROJETOS DEMONSTRATIVOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a um outro mutuário, a ser escolhido conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos, obter uma contribuição financeira até o montante de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Projetos Demonstrativos", se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as considerações de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrentes da concessão financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO "PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA/PARANÁ"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a um outro mutuário, a ser escolhido conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos, obter uma contribuição financeira até o montante de DM 18.000.000,00 (dezoito milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Proteção da Mata Atlântica/Paraná", se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

1. A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. O Governo da República Federativa do Brasil, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" possíveis reivindicações de reembolso, que possam resultar do contrato de financiamento a ser concluído nos termos do parágrafo 1.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais

a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrentes da concessão da contribuição financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira, sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclenburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turingia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado, por via diplomática, à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO
FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO "PROJETO
INTEGRADO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS E
POPULAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA
LEGAL/DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existente entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil obter uma contribuição financeira até o montante de DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Projeto Integrado de Proteção das Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal/Demarcção de Terras Indígenas" do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil, se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao

acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrente da concessão da contribuição financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, assinado em 4 de abril de 1979, bem como o Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclenburgo Pomerânia Ocidental, Saxônia-Anhalt, Turingia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado, por via diplomática, à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

DCV (Seção II), 16-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1995.

**Aprova o texto do Convênio Internacional
do Café de 1994, adotado em 31 de março de 1994,
na sede da Organização das Nações Unidas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Internacional do Café de 1994, adotado em 31 de março de 1994, na sede da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de setembro de 1995. Senador José Sarney Presidente do Senado Federal.



INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION
 ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL CAFE
 ORGANIZACAO INTERNACIONAL DO CAFE
 ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFE

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1994

CÓPIA DO TEXTO AUTENTICADO

Abril de 1994
Londres, Inglaterra

Ao adotar a Resolução No. 366 em 30 de março de 1994, o Conselho Internacional do Café aprovou o texto do Convênio Internacional do Café de 1994, que figura no documento EB-3467/94. Nessa mesma Resolução, o Conselho solicitou ao Diretor-Executivo que preparasse o texto definitivo do Convênio, transmitindo-o, depois de devidamente autenticado, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Reproduz-se, no presente documento, o texto do Convênio Internacional do Café de 1994 enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que dele será fiel depositário e que o manterá aberto a assinatura conforme prevê o artigo 38.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

22 Berners Street
Londres, Inglaterra

Abril de 1994

ÍNDICE

<u>Artigo</u>	<u>Página</u>
Preâmbulo	1
CAPÍTULO I – OBJETIVOS	
1º Objetivos	2
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	
2º Definições	3
CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS	
3º Compromissos gerais dos Membros	6
CAPÍTULO IV – MEMBROS	
4º Membros da Organização	7
5º Participação separada de territórios designados	8
6º Participação em grupo	8
CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ	
7º Sede e estrutura da Organização Internacional do Café	12
8º Privilégios e imunidades	12
CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ	
9º Composição do Conselho Internacional do Café	14
10 Poderes e funções do Conselho	14
11 Presidente e Vice-Presidentes do Conselho	15
12 Sessões do Conselho	15
13 Votos	17
14 Procedimento de votação no Conselho	18
15 Decisões do Conselho	18
16 Cooperação com outras organizações	19
CAPÍTULO VII – JUNTA EXECUTIVA	
17 Composição e reuniões da Junta Executiva	21
18 Eleição da Junta Executiva	22
19 Competência da Junta Executiva	23
20 Procedimento de votação na Junta Executiva	25

Artigo	Página
--------	--------

CAPÍTULO VIII – FINANÇAS

21	Finanças	26
22	Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições	26
23	Pagamento das contribuições	27
24	Responsabilidades financeiras	28
25	Verificação e publicação das contas	28

CAPÍTULO IX – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

26	Diretor-Executivo e pessoal	29
----	-----------------------------------	----

CAPÍTULO X – INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS

27	Informações	30
28	Certificados de Origem	31
29	Estudos e pesquisas	31

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

30	Preparativos para um novo Convênio	33
31	Remoção de obstáculos ao consumo	33
32	Medidas relativas ao café industrializado	35
33	Misturas e substitutos	36
34	Consultas e cooperação com o setor privado	36
35	Aspectos ambientais	37

CAPÍTULO XII – CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

36	Consultas	38
37	Litígios e reclamações	38

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

38	Assinatura	41
39	Ratificação, aceitação ou aprovação	41
40	Entrada em vigor	41
41	Adesão	43
42	Reservas	43
43	Aplicação do Convênio a territórios designados	44
44	Retirada voluntária	45
45	Exclusão	45
46	Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos	45
47	Vigência e término	46
48	Emenda	47
49	Disposições suplementares e transitórias	48
50	Textos autênticos do Convênio	49

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1994**PREÂMBULO**

Os Governos signatários do presente Convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento dos recursos produtivos e de elevar e manter os níveis de emprego e de renda no setor cafeeiro dos países Membros, e assim concorrer para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café e contribuirá para a melhoria das relações políticas e econômicas entre países exportadores e importadores de café e para o aumento do consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar entre a produção e o consumo desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Considerando a relação entre a estabilidade do comércio cafeeiro e a estabilidade dos mercados de produtos manufaturados;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação dos Convênios Internacionais do Café de 1962, de 1968, de 1976 e de 1983;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I – OBJETIVOS**ARTIGO 1º****Objetivos**

Os objetivos do presente Convênio são:

- 1º assegurar maior cooperação internacional em torno de questões cafeeiras mundiais;
- 2º proporcionar um foro para consultas e, quando oportuno, negociações intergovernamentais sobre questões cafeeiras e sobre meios de alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a demanda mundiais, em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos, e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;
- 3º facilitar a expansão do comércio internacional do café através da compilação, análise e divulgação de dados estatísticos e da publicação de preços indicativos e outros preços de mercado, e assim aumentar a transparência da economia cafeeira mundial;
- 4º funcionar como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de informações de caráter econômico e técnico sobre o café;
- 5º promover estudos e pesquisas na área do café; e
- 6º incentivar e ampliar o consumo de café.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES**ARTIGO 2º****Definições**

Para os fins do presente Convênio:

1ª *Café* significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

- a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) *café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido da cereja seca por 0,50;
- c) *café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6;
- f) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6; e
- g) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

2ª *Saca* significa 60 quilogramas, ou 132,276 libras-peso, de café verde; *tonelada* significa uma massa de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso; e *libra-peso* significa 453,597 gramas.

- 3º *Ano cafeeiro* significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.
- 4º *Organização e Conselho* significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café.
- 5º *Parte Contratante* significa o Governo, ou a organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3º do artigo 4º, que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou aplicação provisória do presente Convênio nos termos dos artigos 39 e 40, ou que tenha aderido ao presente Convênio nos termos do artigo 41.
- 6º *Membro* significa uma Parte Contratante; um ou mais territórios designados com respeito aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada nos termos do artigo 5º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro nos termos do artigo 6º.
- 7º *Membro exportador* ou *país exportador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.
- 8º *Membro importador* ou *país importador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.
- 9º *Maioria distribuída simples* significa uma votação que exige mais da metade dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
- 10 *Maioria distribuída de dois terços* significa uma votação que exige mais de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes e mais de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

- 11 *Entrada em vigor* significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.
- 12 *Produção exportável* significa a produção total de café de um país exportador em determinado ano cafeeiro ou ano-safra, menos o volume destinado ao consumo interno no mesmo ano.
- 13 *Disponibilidade para exportação* significa a produção exportável de um país exportador em determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 3º

Compromissos gerais dos Membros

- 1º Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir suas obrigações nos termos do presente Convênio e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a realização dos objetivos do presente Convênio; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Convênio.
- 2º Os Membros reconhecem que os Certificados de Origem são importantes fontes de informações sobre o comércio do café. Os Membros exportadores, por conseguinte, se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização de Certificados de Origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.
- 3º Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e da maneira que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO IV – MEMBROS

ARTIGO 4º

Membros da Organização

1º Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais o presente Convênio se aplica nos termos do parágrafo 1º do artigo 43, constituirá um único Membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5º e 6º.

2º Um Membro pode passar de uma categoria para outra, segundo as condições que o Conselho estipule.

3º Toda referência feita a um Governo no presente Convênio será interpretada como extensiva à Comunidade Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base.

4º Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terá o direito de votar coletivamente em nome de seus Estados Membros. Nesses casos, os Estados Membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seus direitos de voto.

5º Tal organização intergovernamental não poderá ser eleita para a Junta Executiva nos termos do parágrafo 1º do artigo 17, mas poderá participar dos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1º do artigo 20, os votos que os Estados Membros têm direito a emitir na Junta Executiva podem ser emitidos coletivamente por qualquer um desses Estados.

ARTIGO 5º

Participação separada de territórios designados

Toda Parte Contratante que seja importadora líquida de café pode, a qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2º do artigo 43, declarar que participa da Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados que sejam exportadores líquidos de café, e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não-designados constituirão um único Membro, e os territórios designados terão participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 6º

Participação em grupo

1º Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café podem, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, declarar que participam da Organização como Grupo-Membro. O território ao qual se aplique o presente Convênio nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 pode fazer parte de tal Grupo-Membro, se o Governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43. Tais Partes Contratantes e territórios designados devem satisfazer as seguintes condições:

- a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do Grupo; e
- b) apresentar subseqüentemente ao Conselho provas satisfatórias de que:

- i) o Grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e eles dispõem, juntamente com os outros integrantes do Grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes do presente Convênio; e
- ii) têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários a execução de tais políticas, de modo que o Conselho se certifique de que o Grupo-Membro está em condições de cumprir as pertinentes obrigações coletivas.

2º Todo Grupo-Membro reconhecido nos termos do Convênio Internacional do Café de 1983 continuará a ser reconhecido como Grupo-Membro, a menos que notifique ao Conselho que não mais deseja ser reconhecido como tal.

3º O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada um de seus integrantes ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) artigos 11 e 12; e
- b) artigo 46.

4º As Partes Contratantes e territórios designados que ingressem como Grupo-Membro especificarão o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes do presente Convênio, exceto os especificados no parágrafo 3º deste artigo.

5º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

- a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos

básicos serão atribuídos ao Governo ou à organização representante do Grupo e emitidos por esse Governo ou organização; e

- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 3º deste artigo, os integrantes do Grupo-Membro podem emitir separadamente os votos a eles atribuídos nos termos do parágrafo 3º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao Governo ou à organização representante do Grupo.

6º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse Grupo e tornar-se Membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro se retirar desse Grupo ou deixar de participar da Organização, os demais integrantes do Grupo-Membro poderão requerer ao Conselho que mantenha o Grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um Grupo-Membro não poderá voltar a integrar-se a um Grupo-Membro durante a vigência do presente Convênio.

7º Toda Parte Contratante que deseje participar de um Grupo-Membro após a entrada em vigor do presente Convênio poderá fazê-lo através de notificação ao Conselho, sob condição de que:

- a) os demais Membros do Grupo se declarem dispostos a aceitar o Membro em questão como participante do Grupo; e
- b) o Membro notifique ao Secretário-Geral das Nações Unidas que é participante do Grupo.

8º Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Convênio, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos Membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1º deste artigo. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 7º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

- 1º A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio Internacional do Café de 1962, continua em existência a fim de gerenciar a aplicação das disposições do presente Convênio e supervisionar seu funcionamento.
- 2º A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho decida de outro modo por maioria distribuída de dois terços.
- 3º A Organização exerce suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do Diretor-Executivo e do pessoal.

ARTIGO 8º

Privilégios e imunidades

- 1º A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.
- 2º A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor-Executivo, do pessoal e dos peritos, bem como dos representantes de Membros que se

encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo Acordo de Sede celebrado, em 28 de maio de 1969, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir chamado *Governo do país-sede*) e a Organização.

3º O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2º deste artigo é independente do presente Convênio, podendo, no entanto, terminar:

- a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
- b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do Governo do país-sede; ou
- c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4º A Organização pode celebrar com outro ou outros Membros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do presente Convênio.

5º Os Governos dos países Membros, excetuando o Governo do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 9º

Composição do Conselho Internacional do Café

1º A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que é composto de todos os Membros da Organização.

2º Cada Membro designará, para o Conselho, um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores de seu representante ou suplentes.

ARTIGO 10

Poderes e funções do Conselho

1º O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por este Convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições deste Convênio.

2º O Conselho constituirá uma Comissão de Credenciais, que será incumbida de examinar as comunicações escritas feitas ao Presidente com referência às disposições do parágrafo 2º do artigo 9º, do parágrafo 3º do artigo 12 e do parágrafo 2º do artigo 14. A Comissão de Credenciais apresentará relatório sobre seus trabalhos ao Conselho.

3º O Conselho poderá constituir as comissões ou grupos de trabalho que, além da Comissão de Credenciais, considere necessários.

4º O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições deste Convênio e com o mesmo compatível, inclusive seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento, um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir acerca de questões específicas.

5º O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que este Convênio lhe atribui, e toda a demais documentação que considere conveniente.

ARTIGO 11

Presidente e Vice-Presidentes do Conselho

1º O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes, que não serão pagos pela Organização.

2º Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro Vice-Presidente serão eleitos seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o segundo e o terceiro Vice-Presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por Membros das duas categorias.

3º Nem o Presidente, nem qualquer dos Vice-Presidentes no exercício da presidência, terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 12

Sessões do Conselho

1º Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias, se assim o decidir. Podem igualmente celebrar-se sessões extraordinárias a pedido seja da Junta Executiva, seja de cinco Membros, seja de um ou vários Membros que disponham de, pelo menos, 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em casos de emergência, quando a convocação deverá ser feita com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias.

2º As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida em contrário por maioria distribuída de dois terços. Se um Membro convidar o Conselho a se reunir em seu território, e o Conselho concordar, o Membro deverá arcar com as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede.

3º O Conselho poderá convidar qualquer país não-membro ou qualquer das organizações mencionadas no artigo 16 a participar de qualquer de suas sessões na qualidade de observador. Caso tal convite seja aceito, o país ou organização em apreço enviará uma

comunicação escrita nesse sentido ao Presidente, e, se assim o desejar, poderá em sua comunicação solicitar permissão para fazer declarações ao Conselho.

4º O quórum para uma sessão do Conselho consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores que disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de todos os Membros exportadores e de mais da metade do número dos Membros importadores que disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de todos os Membros importadores. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum, o Presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de três horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o Presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais três horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para a abertura ou o reinício da sessão ou reunião plenária consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores que disponham de, pelo menos, metade dos votos de todos os Membros exportadores e de mais da metade do número dos Membros importadores que disponham de, pelo menos, metade dos votos de todos os Membros importadores. A representação nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 será considerada como presença.

ARTIGO 13

Votos

1º Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias — isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro disporá de cinco votos básicos.

3º Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre tais Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes.

4º Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre tais Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

5º A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

6º Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do artigo 23 ou 37, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, nos termos deste artigo.

7º Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

8º Não se admite fração de voto.

ARTIGO 14

Procedimento de votação no Conselho

1º Cada Membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. Qualquer Membro pode, no entanto, emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

2º Todo Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Não se aplicará, neste caso, a limitação prevista no parágrafo 7º do artigo 13.

ARTIGO 15

Decisões do Conselho

1º Salvo disposição em contrário do presente Convênio, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples.

2º As decisões do Conselho que, segundo as disposições do presente Convênio, exijam maioria distribuída de dois terços, obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) se a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de, no máximo, três Membros exportadores, ou de, no máximo, três Membros importadores, ela será novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;
- b) se, novamente, a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores, ela será novamente submetida a votação dentro de 24 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;
- c) se a moção ainda não obtiver maioria distribuída de dois terços na terceira votação em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador, ou de apenas um Membro importador, ela será considerada adotada; e
- d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela será considerada rejeitada.

3º Os Membros se comprometem a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adote em virtude das disposições do presente Convênio.

ARTIGO 16

Cooperação com outras organizações

1º O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais apropriadas, e deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos lhe ofereça. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a realização dos objetivos do presente Convênio. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou os empréstimos tomados por outro Membro ou entidade com respeito a tais projetos.

2º Quando possível, a Organização também poderá solicitar a Membros, a não-membros e a agências doadoras e outras agências, informações sobre projetos e programas de desenvolvimento centrados no setor cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à disposição de tais organizações e dos Membros.

CAPÍTULO VII – JUNTA EXECUTIVA

ARTIGO 17

Composição e reuniões da Junta Executiva

1º A Junta Executiva compõe-se de oito Membros exportadores e de oito Membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro nos termos do artigo 18. Os Membros representados na Junta Executiva podem ser reeleitos.

2º Cada Membro representado na Junta Executiva designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores de seu representante ou suplentes.

3º A Junta Executiva terá um Presidente e um Vice-Presidente, que são eleitos pelo Conselho para cada ano cafeeiro e que podem ser reeleitos. Nenhum dos dois será pago pela Organização. Nem o Presidente, nem o Vice-Presidente no exercício da presidência, terá direito de voto nas reuniões da Junta Executiva, cabendo ao respectivo suplente, nesse caso, exercer os direitos de voto do Membro. Como regra geral, o Presidente e o Vice-Presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos dentre os representantes da mesma categoria de Membros.

4º A Junta Executiva reunir-se-á normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local, se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída de dois terços. Em caso de aceitação, pelo Conselho, de convite feito por um Membro para que a Junta Executiva se reúna em seu território, as disposições do parágrafo 2º do artigo 12 referentes a sessões do Conselho também se aplicarão.

5º O quórum para uma reunião da Junta Executiva consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores que disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de todos os Membros exportadores eleitos para a Junta Executiva e de mais da metade do número dos Membros importadores que disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de todos os Membros importadores eleitos para a Junta Executiva. Se na hora marcada para a abertura de uma reunião da Junta Executiva não houver quórum, o Presidente da Junta Executiva deverá adiar a abertura da reunião por um mínimo de três horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o Presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da reunião por mais três horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para a

abertura da reunião consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores que disponham de, pelo menos, metade dos votos de todos os Membros exportadores eleitos para a Junta Executiva e de mais da metade do número dos Membros importadores que disponham de, pelo menos, metade dos votos de todos os Membros importadores eleitos para a Junta Executiva.

ARTIGO 18

Eleição da Junta Executiva

1º Os Membros exportadores e importadores da Junta Executiva serão eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro votará em um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 13. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do parágrafo 2º do artigo 14.

3º Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos, mas nenhum candidato será eleito, no primeiro escrutínio, com menos de 75 votos.

4º Se de acordo com o estipulado no parágrafo 3º deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os Membros que não houverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5º O Membro que não houver votado em nenhum dos Membros eleitos atribuirá seus votos a um deles, respeitadas as disposições dos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

6º Considera-se que um Membro obteve os votos que lhe foram conferidos ao ser eleito, bem como os votos que lhe tenham sido atribuídos, não podendo, contudo, nenhum Membro eleito receber de mais de 499 votos no total.

7º Se os votos recebidos por um Membro ultrapassarem 499, os Membros que nele votaram, ou a que a ele atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confirmem ou transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

ARTIGO 19

Competência da Junta Executiva

1º A Junta Executiva é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, delegar à Junta Executiva o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 22;
- b) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos do artigo 37;
- c) decisão de litígios, nos termos do artigo 37;
- d) estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 41;
- e) decisão de excluir um Membro, nos termos do artigo 45;
- f) decisão a respeito da renegociação, prorrogação ou término do presente Convênio, nos termos do artigo 47; e
- g) recomendação aos Membros de emendas ao presente Convênio, nos termos do artigo 48.

3º O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Junta Executiva.

4º A Junta Executiva constituirá uma Comissão de Finanças, a qual, nos termos do artigo 22, ficará encarregada de supervisionar o preparo do Orçamento Administrativo a ser submetido à aprovação do Conselho, e de executar quaisquer outras tarefas que a Junta Executiva lhe atribuir, entre as quais se incluirá o acompanhamento da receita e da despesa. A Comissão de Finanças apresentará relatório sobre seus trabalhos à Junta Executiva.

5º A Junta Executiva poderá constituir as comissões e grupos de trabalho que, além da Comissão de Finanças, considere necessários.

ARTIGO 20

Procedimento de votação na Junta Executiva

1º Cada Membro da Junta Executiva poderá emitir todos os votos que tenha recebido nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 18. Não será permitido voto por procuração. Não será permitido aos Membros da Junta Executiva dividir seus votos.

2º Toda decisão da Junta Executiva exigirá maioria igual à que seria necessária para ser tomada pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII – FINANÇAS

ARTIGO 21

Finanças

1º As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na Junta Executiva ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta Executiva serão financiadas pelos respectivos Governos.

2º As demais despesas necessárias à administração do presente Convênio serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do artigo 22, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos Membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos artigos 27 e 29.

3º O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 22

Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições

1º Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o Orçamento Administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse Orçamento. O Orçamento Administrativo será preparado pelo Diretor-Executivo e supervisionado pela Comissão de Finanças, nos termos do parágrafo 4º do artigo 19.

2º A contribuição de cada Membro para o Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o Orçamento Administrativo para o exercício em apreço, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 5º do artigo 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem tomar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3º A contribuição inicial de qualquer Membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor do presente Convênio será fixada pelo Conselho com base no número de

votos que lhe forem atribuídos, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, entretanto, inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 23

Pagamento das contribuições

- 1º As contribuições para o Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício em apreço.
- 2º Se um Membro não tiver pago integralmente a contribuição para o Orçamento Administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto seus direitos de voto no Conselho como o direito de utilizar seus votos na Junta Executiva. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito que lhe é conferido, nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe são impostas pelo presente Convênio.
- 3º Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos o parágrafo 2º deste artigo ou nos termos do artigo 37 permanecerão, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições.

ARTIGO 24

Responsabilidades financeiras

- 1º A Organização, funcionando da forma especificada no parágrafo 3º do artigo 7º, não tem poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito do presente Convênio, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos Membros a fazê-lo: em particular, ela não está

capacitada a obter empréstimos. No exercício de seu poder de contratar, a Organização deverá inserir em seus contratos as disposições deste artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

2º As responsabilidades financeiras de um Membro se limitarão a suas obrigações com respeito às contribuições expressamente estipuladas no presente Convênio. Entender-se-á que os terceiros que tratem com a Organização têm conhecimento das disposições do presente Convênio acerca das responsabilidades financeiras dos Membros.

ARTIGO 25

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas das receitas e despesas da Organização referente ao exercício em apreço, verificada por perito em contabilidade independente dos quadros da Organização.

CAPÍTULO IX – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

ARTIGO 26

Diretor-Executivo e pessoal

1º Com base em recomendações da Junta Executiva, o Conselho designará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e devem ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2º O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do presente Convênio.

- 3º O Diretor-Executivo nomeará o pessoal, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.
- 4º Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deve ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.
- 5º No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO X – INFORMAÇÕES, ESTUDOS E PESQUISAS

ARTIGO 27

Informações

obj

1º A Organização servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

- 100 / a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e
- b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o processamento e a utilização do café.

2º O Conselho poderá solicitar aos Membros as informações sobre o café que considere necessárias a suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção e suas tendências, as exportações e importações, a distribuição, o consumo, os estoques, os preços e os impostos, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar

atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3º O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos que proporcione a publicação de um preço indicativo composto diário.

4º Se um Membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras, solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro em apreço que explique as razões da não-observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho poderá tomar as medidas cabíveis.

ARTIGO 28

Certificados de Origem

1º A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada Membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de Certificados de Origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.

2º Toda exportação de café feita por um Membro exportador será amparada por um Certificado de Origem válido. Os Certificados de Origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

3º Todo Membro exportador comunicará à Organização o nome da agência governamental ou não-governamental escolhida para desempenhar as funções especificadas no parágrafo 2º deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não-governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.

ARTIGO 29

Estudos e pesquisas

1º A Organização promoverá o preparo de estudos e pesquisas relativos à economia da produção e distribuição de café, ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, e às oportunidades para a expansão do consumo de café para utilização tradicional e possíveis novas utilizações.

2º Com o objetivo de implementar as disposições do parágrafo 1º deste artigo, o Conselho adotará, em sua segunda sessão ordinária de cada ano cafeeiro, um programa anual de estudos e pesquisas, com a correspondente estimativa dos recursos necessários, preparado pelo Diretor-Executivo.

3º O Conselho poderá aprovar a participação da Organização em estudos e pesquisas a serem empreendidos conjuntamente ou em cooperação com outras organizações e instituições. Em tais casos, o Diretor-Executivo apresentará ao Conselho um relato circunstanciado dos recursos necessários procedentes da Organização e do parceiro ou parceiros envolvidos no projeto.

4º Os estudos e pesquisas a serem empreendidos pela Organização nos termos deste artigo serão financiados por recursos incluídos no Orçamento Administrativo, preparado nos termos do parágrafo 1º do artigo 22, e serão executados pelo pessoal da Organização e por consultores, se necessário.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30

Preparativos para um novo Convênio

O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar um novo Convênio Internacional do Café, inclusive um Convênio que poderia conter medidas destinadas a

equilibrar a oferta e a demanda de café, e poderá tomar as medidas que julgue apropriadas.

ARTIGO 31

Remoção de obstáculos ao consumo

- 1º Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o mais breve possível, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrar esse aumento.
- 2º Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar o aumento do consumo de café, em particular:
- a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
 - b) certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
 - c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.
- 3º Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4º deste artigo, os Membros esforçar-se-ão por proceder à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por tomar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos ao aumento do consumo.
- 4º Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no parágrafo 2º deste artigo possam ser progressivamente

reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5º Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 4º deste artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adotarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6º O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, para submeter à apreciação do Conselho.

7º Para atingir os objetivos deste artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros, que informarão o Conselho, o mais cedo possível, das medidas que tenham adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 32

Medidas relativas ao café industrializado

1º Os Membros reconhecem a necessidade que os países em desenvolvimento têm de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive a industrialização do café e a exportação de café industrializado.

2º A este respeito, os Membros evitarão a adoção de medidas governamentais que possam desorganizar o setor cafeeiro de outros Membros.

3º Caso um Membro considere que as disposições do parágrafo 2º deste artigo não estão sendo observadas, deve consultar os outros Membros interessados, tomando devidamente em conta o disposto no artigo 36. Os Membros em apreço tudo farão para chegar a um entendimento amigável de caráter bilateral. Se estas consultas não conduzirem a

uma solução satisfatória para as partes em questão, qualquer delas poderá submeter a matéria à consideração do Conselho, nos termos do artigo 37.

4º Nenhuma disposição deste Convênio prejudica o direito de qualquer Membro de tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado.

ARTIGO 33

Misturas e substitutos

1º Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2º O Conselho pode solicitar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3º O Diretor-Executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

ARTIGO 34

Consultas e cooperação com o setor privado

1º A Organização manterá estreita ligação com as organizações não-governamentais que se ocupam do comércio internacional do café e com peritos em assuntos cafeeiros.

2º Os Membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições do presente Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes, e abster-se-ão de práticas

de venda de caráter discriminatório: No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar na devida consideração os legítimos interesses do setor cafeeiro.

ARTIGO 35

Aspectos ambientais

Os Membros levarão na devida consideração o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável aprovados na VIII Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CAPÍTULO XII – CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 36

Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda matéria relacionada com o presente Convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com essa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 37. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 37

Litígios e reclamações

1º Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Convênio que não seja resolvido por meio de negociações será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2º Sempre que um litígio for submetido ao Conselho nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a maioria dos Membros, ou os Membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da Comissão Consultiva mencionada no parágrafo 3º deste artigo sobre as questões em litígio.

- 3º a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outro modo, integrarão a Comissão Consultiva:
- i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;
 - ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e
 - iii) um Presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as disposições dos incisos i e ii, ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.
- b) Poderão integrar a Comissão Consultiva cidadãos de países cujos Governos são Partes Contratantes do presente Convênio.
- c) As pessoas designadas para a Comissão Consultiva atuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.
- d) As despesas da Comissão Consultiva serão pagas pela Organização.

4º O parecer fundamentado da Comissão Consultiva será submetido ao Conselho, que decidirá acerca do litígio, depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5º Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio for submetido à sua apreciação, o Conselho deverá proferir decisão sobre o litígio.

6º Toda reclamação quanto a falta de cumprimento, por parte de um Membro, das obrigações decorrentes do presente Convênio, deverá ser, a pedido do Membro que apresentar a reclamação, submetida a decisão do Conselho.

7º Só por maioria distribuída simples pode ser imputada a um Membro a falta de cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio. Qualquer conclusão que demonstre ter o Membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio deverá especificar a natureza da infração.

8º Se considerar que um Membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio, pode o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros artigos do presente Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o direito de emitir seus votos na Junta Executiva, até que o Membro cumpra suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do artigo 45, excluir esse Membro da Organização.

9º Todo Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de a matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**ARTIGO 38****Assinatura**

De 18 de abril de 1994 a 26 de setembro de 1994 inclusive, ficará o presente Convênio aberto, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1983 ou do Convênio Internacional do Café de 1983 Prorrogado, e dos Governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café nas quais o presente Convênio foi negociado.

ARTIGO 39**Ratificação, aceitação ou aprovação**

1º O presente Convênio fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2º Excetuando o disposto no artigo 40, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até 26 de setembro de 1994. O Conselho pode, contudo, conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até essa data.

ARTIGO 40**Entrada em vigor**

1º O presente Convênio entrará definitivamente em vigor no dia 1º de outubro de 1994 se, nessa data, os Governos de, pelo menos, 20 Membros exportadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e, pelo menos, 10 Membros importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores, segundo

cálculo feito em 26 de setembro de 1994, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Convênio entrará definitivamente em vigor a qualquer momento depois do dia 1º de outubro de 1994, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.

2º O presente Convênio poderá entrar provisoriamente em vigor no dia 1º de outubro de 1994. Para esse fim, considerar-se-á como tendo o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação a notificação feita por um Governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1983 Prorrogado, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 26 de setembro de 1994, de que se compromete a aplicar provisoriamente o presente Convênio, de acordo com sua legislação, e a procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação do presente Convênio o mais cedo possível, de acordo com seus processos constitucionais. O Governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o presente Convênio, de acordo com sua legislação, até efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, passará a ser provisoriamente considerado Parte do presente Convênio até 31 de dezembro de 1994 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um Governo que esteja aplicando o presente Convênio provisoriamente pode efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3º Se, no dia 1º de outubro de 1994, o presente Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efetuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o presente

Convênio, de acordo com sua legislação, e a obter a ratificação, aceitação ou aprovação do presente Convênio, podem, por acordo mútuo, decidir que o presente Convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso o presente Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1994, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efetuado as notificações mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, poderão, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, o presente Convênio continuará a vigorar provisoriamente ou passará a vigorar definitivamente.

ARTIGO 41

Adesão

1º O Governo de qualquer Estado Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode aderir ao presente Convênio, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2º Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 42

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Convênio pode ser objeto de reservas.

ARTIGO 43

Aplicação do Convênio a territórios designados

1º Todo Governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data

posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o presente Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. O presente Convênio aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2º Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, nos termos do artigo 5º, com respeito a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que deseje autorizar um desses territórios a participar de um Grupo-Membro constituído nos termos do artigo 6º, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data posterior.

3º Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º deste artigo pode, em qualquer data posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o presente Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, o presente Convênio deixa de se aplicar a tal território.

4º Quando um território ao qual seja aplicado o presente Convênio nos termos do parágrafo 1º deste artigo se torna independente, o Governo do novo Estado pode, dentro de 90 dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do presente Convênio. A partir da data da notificação, esse Governo se tornará Parte Contratante do presente Convênio. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação pode ser feita.

ARTIGO 44

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se do presente Convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 45

Exclusão

O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Convênio, e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do presente Convênio. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixará de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixará de ser Parte do presente Convênio.

ARTIGO 46

Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

1º O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar do presente Convênio nos termos do parágrafo 2º do artigo 48, o Conselho pode estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2º O Membro que tenha deixado de participar do presente Convênio não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir quando da expiração do presente Convênio.

ARTIGO 47

Vigência e término

1º O presente Convênio permanecerá em vigor por um período de cinco anos, até 30 de setembro de 1999, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 2º deste artigo, ou terminado nos termos do parágrafo 3º deste artigo.

2º O Conselho pode, por maioria de 58 por cento dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, decidir que o presente Convênio seja renegociado ou prorrogado, com ou sem modificações, pelo prazo que o Conselho determine. Toda Parte Contratante que, até a data de entrada em vigor desse Convênio renegociado ou prorrogado, não tiver notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação desse Convênio renegociado ou prorrogado, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tiver sido feita tal notificação até aquela data, deixará, a partir de então, de participar desse Convênio.

3º O Conselho pode, a qualquer momento, e pela maioria dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, decidir terminar o presente Convênio e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor de sua decisão.

4º Não obstante o término do presente Convênio, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, fechar suas contas e dispor de

seus haveres. Durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para esse fim sejam necessários.

ARTIGO 48

Emenda

1º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao presente Convênio. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países exportadores com, no mínimo, 85 por cento dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho fixará às Partes Contratantes o prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2º Toda Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho a notificação de aceitação da emenda, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar do presente Convênio.

ARTIGO 49

Disposições suplementares e transitórias

1º Considera-se que o presente Convênio é continuação do Convênio Internacional de Café de 1983 Prorrogado.

2º A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio Internacional do Café de 1983 Prorrogado:

- a) permanecem em vigor, a menos que modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 1983 Prorrogado, que estejam em vigor em 30 de setembro de 1994 cujos termos não prevejam a expiração nessa data; e
- b) todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 1993/94, para aplicação no ano cafeeiro de 1994/95, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 1993/94 e aplicadas, em base provisória, com se o presente Convênio já estivesse em vigor.

ARTIGO 50

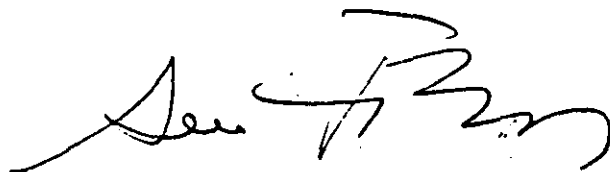
Textos autênticos do Convênio

Os textos do presente Convênio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Certifico, por este meio, que o texto anteriormente transcrito constitui cópia fiel e completa do Convênio Internacional do Café de 1994, aberto a assinatura na sede das Nações Unidas, de 18 de abril de 1994 a 26 de setembro de 1994 inclusive, e de cujo original é fiel depositário o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Brasília, 14 de setembro de 1994
 João Zuardi Navajas
 Chefe da Divisão de
 Afos Internacionais do MRE



Alexandre F. Beltrão
 Diretor-Executivo
 Organização Internacional do Café

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à FM Cinderela Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colorado, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 127, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à FM Cinderela Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colorado, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1995

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Record S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de setembro de 1992, que renova a outorga deferida à Rádio Record S.A. para explorar, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), sem exclusividade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à empresa Rádio TV do Amazo-

nas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à empresa Rádio TV do Amazonas Ltda., atual Rádio TV do Amazonas S.A., para explorar, por quinze anos, a partir de 20 de junho de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Colinhalfin – Empresa de Rádio Difusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 84, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 22 de maio de 1991, a permissão outorgada à Rádio Colon Ltda., posteriormente transferida à Colinhalfin – Empresa de Rádio Difusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II) - 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampeana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Pampeana Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 8 de maio de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Sucesso Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 17-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema RB de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 143, de 13 de março de 1990, que outorga permissão ao Sistema RB de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 27-9-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1995

Aprova os textos do Quarto Protocolo Adicional Modificativo da Constituição da União Postal Universal (UPU) e do Regulamento geral da UPU, firmados pelo Brasil durante o XX Congresso da UPU, realizado em Washington, em dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

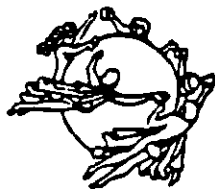
Art. 1º São aprovados os textos do Quarto Protocolo Adicional Modificativo da Constituição da União Postal Universal (UPU) e do Regulamento Geral da UPU, firmados pelo Brasil durante o XX Congresso da UPU, realizado em Washington, em dezembro de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Protocolo Adicional e do Regulamento Geral, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de setembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.



ATOS DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Washington 1989

CONSTITUIÇÃO DA UPU 4º PROTOCOLO ADICIONAL E REGULAMENTO GERAL

Brasília-DF, março de 1993.

Índice das abreviaturas (siglas, símbolos, etc.), e signos utilizados nas decisões do Congresso de Washington 1989

A. Abreviaturas, etc., correntes

Ac.	Acordo
Administração	Administração Postal (esta abreviatura não é, no entanto, utilizada, quando é necessário indicar com precisão, a fim de evitar qualquer dúvida, que se trata de uma Administração Postal e não de outra administração)
Art.	Artigo
c	cêntimo
CCEP	Conselho Consultivo de Estudos Postais
CE	Conselho Executivo
cf.	confrontar (no sentido de comparar duas coisas para ver no que são semelhantes e no que são diferentes)
Cheques	Acordo referente ao serviço dos Cheques postais
cm	centímetro
col.	coluna
Constituição	Constituição da União Postal Universal
Conv. ou Convenção	Convenção Postal Universal
d...	letra a ser completada, conforme o caso, da seguinte forma: de, da, do, das, dos (esta sigla é empregada sobretudo nos impressos)
DES	Direito Especial de Saque
dm	decímetro
Doc.	Documentos (do Congresso, das Comissões, etc.)
Encomendas	Acordo referente às Encomendas postais
fr.	franco
g	grama
h	hora
id.	idem
imp.	impresso
kg	quilograma
km	quilómetro
lb (16 onças)	libra-massa (453,59 gramas)
m	metro
máx.	máximo
milha marítima	1 852 metros
mín.	mínimo
mm	milímetro
mn	minuto (de tempo)
No. ou nº	número
ONU	Organização das Nações Unidas
oz	onça (28,3465 gramas) (16ª parte da libra-massa)
p. ex.	por exemplo
pág.	página(s)

Proj. ou Protocolo	Protocolo Final (do respectivo Acto)
Reem. ou Reembolsos	Acordo referente aos Objetos contra-reembolso
Reg.	Regulamento de Execução
Reg. Ger. ou Regulamento Geral	Regulamento Geral da União Postal Universal
S...	a completar, conforme o caso, da seguinte forma: Senhor, Senhora, ou o endereço (esta sigla é empregada principalmente nos impressos)
s	segundo (de tempo)
Sr.	Senhor
Sra.	Senhora
Srs.	Senhores
t	tonelada (1000 quilogramas)
t-km	tonelada-quilómetro ou tonelada quilométrica (unidade utilizada em questões de transporte)
UPU ou União	União Postal Universal
Vales	Acordo referente aos vales postais

B. Abreviaturas relativas aos impressos

(estas abreviaturas são sempre seguidas do número de ordem do impresso)

AV	Correspondências aéreas
C	Convenção
CP	Encomendas
MP	Vales
R	Reembolsos
VD	Valores
VP	Cheques

C. Outras abreviaturas convencionais especificadas nos Actos

AI	aviso de lançamento
AO	outros objetos ou objetos diferentes dos LC
AR	aviso de recebimento
BT	boletim de trânsito
F	carta de aviso ou guia de expedição
LC	cartas e bilhetes postais ou cartas, aerogramas, bilhetes postais, vales postais, vales de reembolso, valores a cobrar, cartas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de lançamento e avisos de recepção
M (sacos)	saco especial de impressos para o mesmo destinatário e para o mesmo destino
PP	porte pago
R	Registrado
SV	saco vazio
T	taxa a pagar
t. m.	trânsito marítimo
TP	taxa cobrada
t. t.	trânsito terrestre
V	valor declarado
XP	por expresso (indicação de serviço taxado telegráfico)

Constituição da União Postal Universal

modificada pelos Protocolos adicionais de Tóquio 1969, Lausana 1974, Hamburgo 1984 e Washington 1989

Constituição da União Postal Universal

(modificada pelos Protocolos adicionais de Tóquio 1969, de Lausana 1974, de Hamburgo 1984 e de Washington 1989¹)

Índice

Preâmbulo

Título I

Disposições orgânicas

Capítulo I

Generalidades

Art.

- 1º Extensão e objetivo da União
- 2º Membros da União
- 3º Jurisdição da União
- 4º Relações excepcionais
- 5º Sede da União
- 6º Língua oficial da União
- 7º Unidade monetária
- 8º Uniões Restritas. Acordos especiais
- 9º Relações com a Organização das Nações Unidas
- 10º Relações com as organizações internacionais

¹ No que respecta ao Protocolo adicional de Tóquio 1969, ver Documentos desse Congresso, Tomo III, páginas 9 a 12. Para o segundo Protocolo adicional (Lausana 1974), ver Documentos desse Congresso, Tomo III páginas 13 a 25. Para o terceiro Protocolo adicional (Hamburgo 1984), ver documentos desse Congresso, Tomo III, páginas 25 a 28. Para o quarto Protocolo adicional (Washington 1989), ver páginas 27 a 32 deste volume.

Capítulo II

Adesão ou admissão à União. Saída da União

- 11º Adesão ou admissão à União. Procedimento
- 12º Saída da União. Procedimento

Capítulo III

Organização da União

- 13º Órgãos da União
- 14º Congresso
- 15º Congressos extraordinários
- 16º Conferências administrativas (suprimido)
- 17º Conselho Executivo
- 18º Conselho Consultivo de Estudos Postais
- 19º Comissões especiais (suprimido)
- 20º Secretaria Internacional

Capítulo IV

Finanças da União

- 21º Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

Título II

Atos da União

Capítulo I

Generalidades

- 22º Atos da União
- 23º Aplicação dos Atos da União aos territórios cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro
- 24º Legislações nacionais

Capítulo II

Aceitação e denúncia dos Atos da União

- 25º Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
- 26º Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União
- 27º Adesão aos Acordos
- 28º Denúncia de um Acordo

Capítulo III

Modificação dos Atos da União

- 29º Apresentação das propostas**
- 30º Modificação da Constituição**
- 31º Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos**

Capítulo IV

Solução dos litígios

- 32º Arbitragem**

Título III

Disposições finais

- 33º Entrada em vigor e vigência da Constituição**

Protocolo final da Constituição da União Postal Universal

Art. único Adesão à Constituição

Constituição da União Postal Universal

Preâmbulo

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e económico.

os Plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

Título I

Disposições orgânicas

Capítulo I

Generalidades

Artigo primeiro

Extensão e objetivo da União

1. Os países que adotam a presente Constituição formam sob a denominação de União Postal Universal um único território postal para a permuta recíproca dos objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.
2. A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.
3. A União participa, na medida das suas possibilidades, na assistência técnica postal requerida pelos seus Países-membros.

Artigo 2º

Membros da União

São Países-membros da União:

- a) os países que gozem da qualidade de membros na data de entrada em vigor da presente Constituição;
- b) os países que se tornaram membros em conformidade com o artigo 11º

Artigo 3º

Jurisdição da União

São da jurisdição da União:

- a) os territórios dos Países-membros;
- b) agências instaladas pelos Países-membros nos territórios não incluídos na União;
- c) os territórios que, sem serem membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, de Países-membros.

Artigo 4º

Relações excepcionais

As Administrações Postais que servem territórios não incluídos na União, devem agir como intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e do seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5º

Sede da União

A sede da União e dos seus órgãos permanentes é fixada em Berna.

Artigo 6º

Língua oficial da União

A língua oficial da União é a língua francesa.

¹ Modificada pelos Protocolos adicionais de Tóquio 1969, de Lausana 1974, de Hamburgo 1984 e de Washington 1989.

Artigo 7º¹**Unidade monetária**

A unidade monetária utilizada nos Atos da União é a unidade de conta do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Artigo 8º**Unões Restritas. Acordos especiais**

1. Os Países-membros, ou as suas Administrações Postais, se a legislação desses países a tal não se opuser, podem estabelecer Unões Restritas e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, todavia, de neles não introduzir disposições menos favoráveis para o público que as previstas pelos Atos, dos quais fazem parte os Países-membros interessados.
2. As Unões Restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho Executivo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais²
3. A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões das Unões Restritas.

Artigo 9º**Relações com a Organização das Nações Unidas**

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexos à presente Constituição.

Artigo 10º**Relações com as organizações internacionais**

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com as organizações internacionais que têm interesses e Atividades conexas.

Capítulo II**Adesão ou admissão à União. Saida da União****Artigo 11º****Adesão ou admissão à União. Procedimento**

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.
2. Qualquer país soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode requerer a sua admissão, na qualidade de País-membro da União.
3. A adesão, ou o pedido de admissão à União deve incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada pelo Governo do país interessado ao Diretor Geral da Secretaria Internacional que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os Países-membros sobre o pedido de admissão¹.

¹ Modificado pelo Congresso de Washington 1989.

² Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

4. O país não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido, na qualidade de País-membro, se o seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos Países-membros da União. Os Países-membros que não responderem no prazo de quatro meses são considerados como tendo-se absterido.

5. A adesão ou admissão na qualidade de membro, é notificada pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros. Entrará em vigor a partir da data dessa notificação².

Artigo 12º Saída da União. Procedimento²

1. A cada País-membro é facultado o direito de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida pelo Governo do país interessado ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e por este último aos governos dos Países-membros.

2. A saída da União torna-se efetiva ao fim de um ano, contado a partir do dia do recebimento, pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional da denúncia prevista no parágrafo 1º.

Capítulo III

Organização da União

Artigo 13º Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional¹.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14º Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.

2. O Congresso é composto pelos representantes dos Países-membros.

Artigo 15º Congressos extraordinários

Pode ser convocado um Congresso extraordinário a pedido ou com o consentimento de, no mínimo, dois terços dos Países-membros da União.

¹Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969 e de Washington 1989.

²Modificado pelo Congresso de Washington 1989.

¹Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969 e de Hamburgo 1984.

Artigo 16º
Conferências Administrativas

(Suprimido ²⁾).

Artigo 17º
Conselho Executivo

1. Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos Atos da União.
2. Os membros do Conselho Executivo exercem as suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18º
Conselho Consultivo de Estudos Postais

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) é encarregado de efectuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e económicas do interesse do serviço postal³.

Artigo 19º
Comissões especiais

(Suprimido ²⁾)

Artigo 20º
Secretaria Internacional¹

Um departamento central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor Geral e colocado sob o controle do Conselho Executivo, serve de órgão de ligação, de informação e de consulta às Administrações Postais.

Capítulo IV

Finanças da União

Artigo 21º
Despesas da União. Contribuições dos Países-membros ²

1. Cada Congresso fixa o montante máximo que podem atingir:
 - a) anualmente, as despesas da União;
 - b) as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.
2. O montante máximo das despesas, previsto no parágrafo 1º, pode ser ultrapassado se as circunstâncias o exigirem, na condição de que sejam observadas as disposições respectivas, do Regulamento Geral.
3. As despesas da União, abrangendo, eventualmente, as constantes no parágrafo 2º, são suportadas em comum pelos Países-membros da União. Para tanto, cada País-membro escolhe a

²Pelo Congresso de Hamburgo 1984.

³Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

¹Modificado pelo Congresso de Tóquio 1969.

²Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969, de Lausana 1974 e de Washington 1980.

classe de contribuição na qual pretende ser incluído. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11º, o país interessado escolhe livremente a classe de contribuição na qual deseja ser classificado do ponto de vista da repartição das despesas da União.

Titulo II

Atos da União

Capítulo I

Generalidades

Artigo 22º

Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União.
2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países-membros.
3. A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução incluem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os Países-membros.
4. Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regulamentam todos os outros serviços, à exceção dos de correspondência, entre os Países-membros que são partes nesses Acordos. São obrigatórios apenas para tais países.
5. Os Regulamentos de Execução que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho Executivo, tendo em conta as decisões tomadas pelo Congresso¹.
6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, contêm as ressalvas feitas em relação a esses Atos.

Artigo 23º

Aplicação dos Atos da União aos territórios

cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro¹

1. Qualquer país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação, dos Atos da União, abrange todos os territórios cujas relações internacionais são por si asseguradas, ou apenas alguns dentre eles.
2. A declaração prevista no parágrafo 1º deve ser endereçada ao **Diretor Geral da Secretaria Internacional**.
3. Qualquer País-membro pode, a qualquer momento, endereçar ao **Diretor Geral da Secretaria Internacional** uma notificação, com a finalidade de denunciar a aplicação dos Atos da União, para os quais o dito país fez a declaração prevista no parágrafo 1º. Esta notificação

¹ Modificado pelo Congresso de Washington 1989

entrará em vigor um ano após a data da sua recepção pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional.

4. As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1º e 3º são comunicadas aos Países-membros pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional.

5. Os parágrafos 1º a 4º não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União, e cujas relações internacionais sejam asseguradas por um País-membro.

Artigo 24º

Legislações nacionais

As determinações dos Atos da União não afetam a legislação de cada País-membro, naquilo que não estiver expressamente previsto por esses Atos.

Capítulo II

Aceitação e denúncia dos Atos da União

Artigo 25º

Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União¹.

1. Os Atos da União emanados do Congresso são assinados pelos plenipotenciários dos Países-membros.

2. Os Regulamentos de Execução são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho Executivo.

3. A Constituição é ratificada logo que possível pelos países signatários.

4. A aprovação dos outros Atos da União, além da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26º

Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição, os Protocolos adicionais a esta e eventualmente, de aprovação dos outros Atos da União, são registrados, o mais rapidamente possível, junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional, que notifica esses registros aos Governos dos Países-membros¹

Artigo 27º

Adesão aos Acordos

1. Os Países-membros podem, a qualquer altura, aderir a um ou a vários dos Acordos previstos no artigo 22º, parágrafo 4º.

2. A adesão dos Países-membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11º, parágrafo 3º.

¹ Modificado pelos Congressos de Tóquio 1969 e de Washington 1989.

Artigo 28º**Denúncia de um Acordo**

É facultado a cada País-membro cessar a sua participação em um ou vários Acordos, conforme as decisões estipuladas no artigo 12º.

Capítulo III**Modificação dos Atos da União****Artigo 29º****Apresentação das propostas**

1. A Administração Postal de um País-membro tem o direito de apresentar, quer ao Congresso, quer entre dois Congressos, propostas relativas aos Atos da União dos quais faz parte o seu país.
2. Contudo, as propostas relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

Artigo 30º**Modificação da Constituição**

1. Para serem adotadas, as propostas submetidas ao Congresso e referentes à presente Constituição devem ser aprovadas no mínimo por dois terços dos Países-membros da União.
2. As modificações adotadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, passam a vigorar ao mesmo tempo que os Atos renovados durante o mesmo Congresso. Elas são ratificadas logo que seja possível, pelos Países-membros, e os instrumentos de tal ratificação são tratados em conformidade com o disposto no artigo 26º.

Artigo 31º**Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos**

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais fica subordinada a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.
2. Os Atos mencionados no parágrafo 1º entram em execução simultaneamente e têm a mesma vigência. Desde o dia fixado pelo Congresso para a entrada em vigor desses Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

Capítulo IV**Solução dos litígios****Artigo 32º****Arbitragens**

Em caso de litígio entre duas ou várias Administrações Postais dos Países-membros, a respeito da interpretação dos Atos da União ou sobre a responsabilidade decorrente para uma Administração Postal da aplicação desses Atos, a questão em litígio é resolvida através de um julgamento arbitral.

¹ Modificado pelo Congresso de Hamburgo 1984.

Titulo III

Disposições finais

Artigo 33º

Entrada em vigor e vigência da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1966, por tempo indeterminado.

E por ser verdade, os Plenipotenciários dos governos dos países contratantes assinaram a presente Constituição num exemplar, a qual será guardada nos Arquivos do Governo do país sede da União. Será entregue a cada Parte, pelo governo do país sede do Congresso, uma cópia desse exemplar.

Feito em Viena a 10 de Julho de 1964.

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Viena 1964, tomo III, páginas 18 a 33. (versão francesa)

Protocolo final da Constituição da União Postal Universal

No momento de proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal, concluída na presente data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Artigo único

Adesão à Constituição

Os Países-membros da União que não assinaram a Constituição podem aderir à mesma em qualquer altura. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao Governo do país sede da União e, através deste último, aos Governos dos Países-membros da União.

E por ser verdade os Plenipotenciários abaixo lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar, que permanecerá nos Arquivos do Governo do país sede da União. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Viena, a 10 de Julho de 1964.

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Viena 1964, tomo III, páginas 35 a 50. (versão francesa)

Quarto Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

Quarto Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

Índice

Art.		
I	(art. 7º modificado)	Unidade monetária
II	(art. 11º modificado)	Adesão ou admissão à União. Procedimento
III	(art. 12º modificado)	Saída da União. Procedimento
IV	(art. 21º modificado)	Despesas da União. Contribuições dos Países-membros
V	(art. 22º modificado)	Atos da União
VI	(art. 23º modificado)	Aplicação dos Atos da União aos territórios cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro
VII	(art. 25º modificado)	Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União
VIII	(art. 26º modificado)	Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União
IX		Notificação da adesão aos Protocolos adicionais à Constituição da União Postal Universal
X		Adesão ao Protocolo adicional e aos outros Atos da União
XI		Entrada em vigor e vigência do Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

Quarto Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Washington, face ao disposto no artigo 30º, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

Artigo I (Artigo 7º modificado) **Unidade monetária**

A unidade monetária utilizada nos Atos da União é a unidade de conta do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Artigo II

(Artigo 11º modificado)

Adesão ou admissão à União. Procedimento

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.
2. Qualquer país soberano não membro da Organização das Nações Unidas pode solicitar a sua admissão na qualidade de País-membro da União.
3. A adesão ou o pedido de admissão à União deve incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. É enviada pelo governo do país interessado ao Diretor Geral da Secretaria Internacional que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os Países-membros sobre o pedido de admissão.
4. O país não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido na qualidade de País-membro se o seu pedido for aprovado por dois terços no mínimo dos Países-membros da União. Os Países-membros que não responderam no prazo de quatro meses são considerados como tendo-se absterido.
5. A adesão ou admissão na qualidade de membro é notificada pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros. Tem efeito a partir da data dessa notificação.

Artigo III

(Artigo 12º modificado)

Saída da União. Procedimento

1. A cada País-membro é facultado o direito de se retirar da União mediante denúncia da Constituição dada pelo Governo do país interessado ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e por este aos Governos dos Países-membros.
2. A saída da União torna-se efetiva no fim de um ano a contar do dia de recepção pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional da denúncia prevista no parágrafo 1º

Artigo IV

(Artigo 21º modificado)

Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

1. Cada Congresso fixa o montante máximo que podem atingir:
 - a) anualmente as despesas da União;
 - b) as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.
2. O montante máximo das despesas previsto no parágrafo 1º pode ser ultrapassado se as circunstâncias o exigirem, na condição de que sejam observadas as disposições respectivas do Regulamento Geral.
3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas visadas no parágrafo 2º, são suportadas em comum pelos Países-membros da União. Para este efeito, cada País-membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser incluído. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.
4. Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11º o país interessado escolhe livremente a classe de contribuição na qual deseja ser classificado do ponto de vista da repartição das despesas da União.

Artigo V

(Artigo 22º modificado)

Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União.

2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países-membros.
3. A Convenção Postal Universal e o seu Regulamento de Execução incluem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os Países-membros.
4. Os Acordos da União e os seus Regulamentos de Execução regulamentam todos os outros serviços à exceção dos de correspondência entre os Países-membros que são partes desses Acordos. Só são obrigatórios para esses países.
5. Os Regulamentos de Execução, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho Executivo, tendo em consideração as decisões tomadas pelo Congresso.
6. Os eventuais Protocolos finais anexos aos Atos da União mencionados nos parágrafos 3º, 4º e 5º contêm as reservas a esses Atos.

Artigo VI

(Artigo 23º modificado)

Aplicação dos Atos da União aos territórios cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro

1. Qualquer país pode declarar a qualquer momento que a sua aceitação dos Atos da União abrange todos os territórios cujas relações internacionais são por si asseguradas, ou apenas alguns dentre eles.
2. A declaração prevista no parágrafo 1º deve ser endereçada ao **Diretor Geral da Secretaria Internacional**.
3. Qualquer País-membro pode, a qualquer momento, endereçar ao **Diretor Geral da Secretaria Internacional** uma notificação com vista a denunciar a aplicação dos Atos da União para os quais ele fez a declaração prevista no parágrafo 1º. Esta notificação entrará em vigor um ano após a data da sua recepção pelo **Diretor Geral da Secretaria Internacional**.
4. As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1º e 3º são comunicadas aos Países-membros pelo **Diretor Geral da Secretaria Internacional**.
5. Os parágrafos 1º a 4º não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União e cujas relações internacionais são asseguradas por um País-membro.

Artigo VII

(Artigo 25º modificado)

Assinatura, autenticação, ratificação e outras modalidades de aprovação dos Atos da União

1. Os Atos da União emanados do Congresso são assinados pelos plenipotenciários dos Países-membros.
2. Os Regulamentos de Execução são autenticados pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho Executivo.
3. A Constituição é ratificada logo que possível pelos países signatários.
4. A aprovação dos outros Atos, da União além da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.
5. Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos mantêm a sua validade para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo VIII**(Artigo 26º modificado)****Notificação das ratificações e das outras modalidades de aprovação dos Atos da União**

Os instrumentos de ratificação da Constituição, dos Protocolos adicionais a esta e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são registrados o mais rapidamente, junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional, que notifica esses registros aos Governos dos Países-membros.

Artigo IX**Notificação da adesão aos Protocolos adicionais à Constituição da União Postal Universal**

A partir da entrada em vigor dos Atos do Congresso de Washington 1989, os instrumentos de adesão ao Protocolo adicional de Tóquio 1969, ao Segundo Protocolo adicional de Lausana 1974 e ao Terceiro protocolo adicional de Hamburgo 1984, devem ser endereçados ao Diretor Geral da Secretaria Internacional que notifica este registro aos Governos dos Países-membros.

Artigo X**Adesão ao Protocolo adicional e aos outros Atos da União**

- 1. Os Países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir a este em qualquer momento.**
- 2. Os Países-membros que participaram nos Atos renovados pelo Congresso mas que não os assinaram devem aderir a estes o mais breve possível.**
- 3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos visados nos parágrafos 1º e 2º devem ser enviados ao Diretor Geral da Secretaria Internacional que notifica este registro aos governos dos Países-membros.**

~~**Artigo XI**~~~~**Entrada em vigor e vigência do Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal**~~~~**O presente Protocolo adicional será posto em execução em 1 de Janeiro de 1991 e ficará em vigor durante tempo indeterminado.**~~

E, por ser verdade, Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar que ficará arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Washington, a 14 de Dezembro de 1989.

Ass naturas: ver Documentos do Congresso de Washington 1989. Tomo III, 1º volume, páginas 33 a 69 (versão francesa)

Regulamento Geral da União Postal Universal

Regulamento Geral

Anexo: Regulamento interno dos Congressos

Regulamento Geral da União Postal Universal

Índice

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Art.

- 101º Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários
- 102º Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo
- 103º Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo
- 104º Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais
- 105º Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais
- 106º Regulamento Interno dos Congressos
- 107º Idiomas utilizados para a documentação, deliberações e correspondência de serviço

Capítulo II

Secretaria Internacional

- 108º Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional
- 109º Funções do Diretor Geral
- 110º Funções do Vice-Diretor Geral
- 111º Secretariado dos órgãos da União
- 112º Lista dos Países-membros
- 113º Informações, Pareceres, Pedidos de interpretação e de modificação dos Atos, Inquéritos, Intervenção na liquidação das contas
- 114º Cooperação técnica
- 115º Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional
- 116º Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais
- 117º Revista da União
- 118º Relatório Anual sobre as Atividades da União

Capítulo III

Procedimento de introdução e de exame das propostas

- 119º Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso
- 120º Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos
- 121º Exame das propostas entre dois Congressos
- 122º Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos
- 123º **Entrada em vigor dos Regulamentos de Execução e das outras decisões adotadas entre dois Congressos**

Capítulo IV

Finanças

- 124º Fixação e pagamento das despesas da União
- 125º Classes de contribuição
- 126º Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Capítulo V

Arbitragens

- 127º Procedimento de arbitragem

Capítulo VI

Disposições finais

- 128º Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral
- 129º Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas
- 130º Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral

Regulamento Geral da União Postal Universal

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22º, parágrafo 2º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25º, parágrafo 3º, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Artigo 101º**Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários**

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso precedente.
2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, pode fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único País-membro, além do seu.
3. Nas deliberações, cada País-membro tem direito a um voto.
4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho Executivo está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após acordo com este último.
5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio um ano antes desta data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, através de um outro governo, ou por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional. O Governo anfitrião fica também encarregado de notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso.
6. Quando um Congresso tiver que se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho Executivo e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo anfitrião.

O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após acordo com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

9. Os parágrafos 2º a 6º aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

Artigo 102º**Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo**

1. O Conselho Executivo compõe-se de um Presidente e de trinta e nove membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.
2. A Presidência caberá, de direito, ao país anfitrião do Congresso. No caso da sua renúncia, este tornar-se-á membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um lugar suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3º. Em tal circunstância, o Conselho Executivo elegerá para a presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.
3. Os trinta e nove membros do Conselho Executivo são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos metade dos membros são renovados por ocasião de cada Congresso; nenhum País-membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.
4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração Postal do seu país. Este representante deve ser um funcionário qualificado da Administração Postal.
5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento deste Conselho são a cargo da União.
6. O Conselho Executivo tem as seguintes atribuições:
 - 6.1 coordenar e supervisionar todas as atividades da União no intervalo dos Congressos;

- 6.2** proceder à revisão dos Regulamentos de Execução da União nos seis meses que se seguem ao encerramento do Congresso, a menos que este o decida de outro modo. Em caso de necessidade urgente, o Conselho Executivo pode igualmente modificar os referidos Regulamentos noutras sessões;
- 6.3** realizar qualquer ação que julgue necessário para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;
- 6.4** favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;
- 6.5** examinar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;
- 6.6** autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do teto das despesas, em conformidade com o artigo 124º, parágrafos 3º, 4º e 5º;
- 6.7** fixar o Regulamento Financeiro da UPU;
- 6.8** fixar as normas que regem o Fundo de Reserva;
- 6.9** fixar as normas que regem o Fundo das atividades especiais;
- 6.10** assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;
- 6.11** autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as disposições previstas no artigo 125º, parágrafo 6º;
- 6.12** fixar o Estatuto do Pessoal e as condições de serviço dos funcionários eleitos;
- 6.13** nomear ou promover os funcionários ao cargo de SubDiretor Geral (D 2);
- 6.14** fixar o Regulamento do Fundo Social;
- 6.15** aprovar o relatório anual feito pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar comentários a seu respeito, quando assim entender;
- 6.16** decidir sobre os contatos a serem estabelecidos com as Administrações para preencher as suas funções;
- 6.17** decidir os contatos a serem mantidos com as organizações que não são observadores de direito, examinar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, tomar as decisões que julgar oportunas sobre a condução dessas relações e o seguimento a dar-lhes; designar, em tempo oportuno, as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que devem ser convidadas a fazerem-se representar num Congresso e encarregar o Diretor Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;
- 6.18** estudar, a pedido do Congresso, do CCEP ou das Administrações Postais, os problemas ~~de~~ ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos ao órgão interessado ou as Administrações Postais, conforme o caso. Cabe ao Conselho Executivo decidir da oportunidade ou não de empreender os estudos solicitados pelas Administrações Postais no intervalo dos Congressos;
- 6.19** rever e modificar, no intervalo entre dois Congressos e conforme o procedimento prescrito na Convenção Postal Universal, as taxas de franquia dos objetos de correspondência;
- 6.20** formular as propostas que serão submetidas à aprovação, quer do Congresso, quer das Administrações Postais, conforme o artigo 121º;
- 6.21** examinar, a pedido da Administração Postal de um País-membro, qualquer proposta que esta Administração envie à Secretaria Internacional conforme o artigo 120º, preparar os comentários respectivos e encarregar a Secretaria de os anexar à referida proposta antes de a submeter à aprovação das Administrações Postais dos Países-membros;
- 6.22** recomendar, se necessário, e eventualmente após consultar o conjunto das Administrações Postais, a adoção de uma regulamentação ou de uma nova prática esperando que o Congresso decida sobre a matéria;
- 6.23** examinar o relatório anual feito pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se for o caso, as propostas submetidas por este último;
- 6.24** submeter temas de estudo ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104º, parágrafo 9.8;
- 6.25** designar o país sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101º, parágrafo 4º;
- 6.26** determinar, em tempo útil, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;
- 6.27** designar em tempo útil, e com ressalva da aprovação do Congresso, os Países-membros susceptíveis:
- de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões tendo em conta, sempre que possível, a repartição geográfica equitativa dos Países-membros;
 - de fazer parte das Comissões restritas do Congresso;
- 6.28** decidir se cabe ou não substituir as atas das sessões de uma Comissão do Congresso por relatórios.

7. Para nomear os funcionários para o cargo D 2, o Conselho Executivo examina os títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros dos quais sejam nacionais, zelando para que os cargos de Subdiretores Gerais sejam, em toda a medida do possível, preenchidos por candidatos provenientes de regiões diferentes e de outras regiões que não aquelas de onde o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral são originários, tendo em vista a preocupação dominante com a eficácia da Secretaria Internacional e respeitando o regime interno de promoções da Secretaria.

8. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, quatro Vice-Presidentes e fixa o seu Regulamento Interno.

9. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho Executivo reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participam nas sessões deste órgão, com exceção das reuniões que se realizam durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou a uma passagem de trem em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

11. O Presidente do Conselho Consultivo e Executivo de Estudos Postais é o representante do mesmo nas sessões do Conselho Executivo, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido:

12. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões do Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se quiserem, assistir às reuniões do Conselho Executivo na qualidade de observadores.

13. A Administração Postal do país onde se reúne o Conselho Executivo é convidada a participar nas reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho Executivo.

14. O Conselho Executivo pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada que deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, também pode convidar uma ou várias Administrações Postais dos Países-membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

Artigo 10^o

Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia às Administrações Postais dos Países-membros da União e às Uniões Restritas, para informação, após cada sessão, o seguinte:

- a) um relatório analítico;
- b) os "Documentos do Conselho Executivo" que incluem os relatórios, as deliberações, o relatório analítico, bem como as resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto das suas atividades e encaminha-o para as Administrações Postais, no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104^o

Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais é composto de 35 membros, que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo Congresso tendo por base, em princípio, a maior distribuição geográfica possível.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração Postal do seu país. Esse representante deve ser um funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas de funcionamento do Conselho Consultivo são por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes no Conselho Consultivo são por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem de avião ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Na sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões.

6. O Conselho Consultivo fixa o seu Regulamento Interno.

7. Em princípio, o Conselho Consultivo reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após acordo com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes das Comissões do Conselho Consultivo formam o Comitê Diretor. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todas as tarefas que este último decidir confiar-lhe.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:

- 9.1 organizar o estudo dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações Postais de todos os Países-membros da União, fornecer informações e emitir pareceres a este respeito
- 9.2 proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em vias de desenvolvimento;
- 9.3 tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de divulgar as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos campos da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, de interesse para os serviços postais;
- 9.4 estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;
- 9.5 após entendimento com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os Países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;
- 9.6 examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer Administração de um País-membro.
- 9.7 elaborar e apresentar, sob forma de recomendações às Administrações Postais, as normas em matéria técnica, de exploração e nos outros domínios da sua competência onde uma prática uniforme é indispensável. Do mesmo modo, procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que já estabeleceu.

10. Os membros do Conselho Consultivo participam efectivamente nas suas atividades. Os Países-membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, propostas para o Congresso, decorrentes directamente das suas atividades definidas pelo presente artigo. Essas propostas são expostas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimento com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões da competência deste último.

12. O Conselho Consultivo estabelece, na sua sessão que precede o Congresso, o projeto de programa de trabalho de base do próximo Conselho, a ser submetido ao Congresso, tendo em conta os pedidos dos Países-membros da União, assim como os do Conselho Executivo e da Secretaria Internacional. Este programa de base inclui um número limitado de estudos sobre assuntos da atualidade e de interesse comum e é passível de ser revisto todos os anos em função das realidades e das novas prioridades.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente, os Vice-Presidentes e os Presidentes das Comissões do Conselho Executivo, se quiserem, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de observadores.

14. O Conselho Consultivo pode convidar para as suas reuniões, sem direito a voto:

- a) qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que deseje associar aos seus trabalhos;
- b) Administrações Postais dos Países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

Artigo 105º

Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais endereça às Administrações Postais dos Países-membros e às Uniões Restritas, para informação, após cada sessão:

- a) um relatório analítico;
- b) os "Documentos do Conselho Consultivo de Estudos Postais", contendo os relatórios, as deliberações e o relatório analítico.

2. O Conselho Consultivo estabelece, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre as suas atividades.

3. O Conselho Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e transmite-o às Administrações Postais dos Países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106º

Regulamento Interno dos Congressos

1. Para a organização dos seus trabalhos e o andamento das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento Interno dos Congressos, anexo ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento, nas condições fixadas no seu próprio Regulamento interno:

Artigo 107º

Idiomas utilizados para a documentação, deliberações e correspondência de serviço

1. Para a documentação da União, são empregues os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. São igualmente utilizados os seguintes idiomas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestes idiomas fique limitada à documentação de base mais importante. São também usados outros idiomas, desde que isso não acarrete um aumento das despesas custeadas pela União, de acordo com o parágrafo 6º.

2. O país ou Países-membros que solicitaram outro idioma, que não o idioma oficial, constituem um grupo linguístico. Presume-se que os Países-membros que não fizeram um pedido expresso estejam de acordo com o idioma oficial.

3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional no idioma oficial e nos idiomas dos grupos linguísticos constituídos, diretamente ou através de escritórios regionais desses grupos, conforme as modalidades estabelecidas de acordo com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas é feita segundo o mesmo modelo.

4. A documentação publicada diretamente pela Secretaria Internacional é distribuída, em princípio, simultaneamente, nos diferentes idiomas solicitados.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer idioma para o qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. Os encargos de tradução para um idioma que não o oficial, inclusive os que resultem da aplicação do parágrafo 5º, são suportadas pelo grupo linguístico que solicitou este idioma. São suportadas pela União as despesas relacionadas com a tradução para o idioma oficial dos

documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol, bem como todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos. O teto das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério de distribuição, contanto que os interessados cheguem a um entendimento a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta voz do grupo, da sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha do idioma solicitado por um País-membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de interpretação - com ou sem equipamento eletrônico - cuja escolha é deixada a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e Países-membros interessados.

10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9º

11. As delegações que usam outros idiomas asseguram a tradução simultânea num dos idiomas mencionados no parágrafo 9º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nele possam ser introduzidas as alterações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os Países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são suportadas pela União.

13. As Administrações Postais podem entrar em acordo quanto ao idioma a ser empregue para a correspondência de serviço, nas suas relações recíprocas. Não havendo esse entendimento, o idioma a usar é o francês.

Capítulo II

Secretaria Internacional

Artigo 108º

Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos sendo a duração mínima dos seus mandatos de cinco anos. O mandato é renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data das suas posses é fixada em 1 de janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Diretor Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países-membros, convidando-os a apresentar as eventuais candidaturas para os cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral e indicando também se o Diretor Geral ou o Vice-Diretor Geral em funções estão interessados na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas acompanhadas de um curriculum vitae, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países-membros que os apresentam. A Secretaria Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição para o cargo de Diretor Geral.

3. No caso de estar vago o cargo de Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral até o final do mandato previsto para o primeiro; ele é elegível para esta função e

admitido "ex officio" como candidato, contanto que o seu mandato inicial de Vice-Diretor Geral não tenha sido renovado já uma vez pelo Congresso anterior, e que manifeste o seu interesse em ser considerado candidato ao cargo de Diretor Geral.

4. Em caso de vacatura simultânea dos cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral, o Conselho Executivo elege, com base nas candidaturas recebidas na sequência de abertura de concurso, um Vice-Diretor Geral para o período que se prolonga até ao próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o parágrafo 2º, por analogia.

5. No caso de estar vago o cargo de Vice-Diretor Geral, o Conselho Executivo encarrega, sob proposta do Diretor Geral, um dos Subdiretores Gerais da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de Vice-Diretor Geral.

Artigo 109º

Funções do Diretor Geral

1. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 1 e nomear e promover os funcionários a estes níveis. Para as nomeações aos níveis P 1 a D 1, examina os títulos de qualificação profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos Países-membros dos quais são naturais, levando em consideração uma equitativa divisão geográfica continental e de línguas, bem como quaisquer outras considerações pertinentes, em obediência ao regulamento interno de promoções da Secretaria. O Diretor Geral considera igualmente que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos dos níveis D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos Países-membros da União. Uma vez por ano, o Diretor Geral informa o Conselho Executivo, em relatório sobre as atividades da União, das nomeações e promoções aos níveis P 4 a D 1.

2. O Diretor Geral tem as seguintes atribuições:

- 2.1 assegurar as funções de depositário dos Atos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União assim como da saída desta;**
- 2.2 notificar todas as Administrações dos Regulamentos de Execução aprovados ou revistos pelo Conselho Executivo;**
- 2.3 preparar o projeto de orçamento anual da União ao mais baixo nível de despesas possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo útil, ao exame do Conselho Executivo; comunicar o orçamento aos Países-membros da União após aprovação pelo Conselho Executivo;**
- 2.4 servir de intermediário nas relações entre:**
 - a UPU e as Uniões Restritas;
 - a UPU e a Organização das Nações Unidas;
 - a UPU e as organizações internacionais cujas atividades apresentem interesse para a União;
- 2.5 assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e zelar, nessa qualidade, tendo em conta as disposições especiais do presente Regulamento, nomeadamente:**
 - pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
 - pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e atas;
 - pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;
- 2.6 assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.**

Artigo 110º

Funções do Vice-Diretor Geral

- 1. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral, sendo responsável perante este.
- 2. Em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacatura do cargo de Diretor Geral, conforme estabelecido no artigo 108º, parágrafo 3º.

Artigo 111º

Secretariado dos órgãos da União

O Secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor Geral. Envia todos os documentos publicados, por ocasião de cada sessão, às Administrações Postais dos membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, assim como às outras Administrações Postais dos Países-membros que os solicitem.

Artigo 112º

Lista dos Países-membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos Países-membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e a respectiva situação em relação aos Atos da União.

Artigo 113º

Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de alteração dos Atos. Pesquisas. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das Administrações Postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre questões de serviço.
2. Está encarregada, nomeadamente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em causa, um parecer sobre as questões litigiosas; de dar continuidade às solicitações de interpretação e alteração dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que os referidos Atos lhe atribuem ou dos quais seria encarregada no interesse da União.
3. Proceder igualmente, às pesquisas que lhe são solicitadas pelas Administrações Postais a fim de conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o caráter de voto e não implica compromisso formal.
4. Para os devidos efeitos, informa o Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais das questões que forem da competência deste órgão.
5. Intervém, na qualidade de Câmara de Compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitem esta intervenção.

Artigo 114º

Cooperação técnica

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 115º

Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional encarrega-se de mandar confeccionar as carteiras de identidade postal e os cupões-resposta internacionais e de os fornecer, ao preço de custo, às Administrações Postais, conforme os pedidos destas.

Artigo 116º

Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8º da Constituição, devem ser entregues na Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das partes contratantes.
2. A Secretaria Internacional exerce a sua fiscalização no sentido de que os Atos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que

as previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações Postais a existência das Uniões e dos aludidos acordos. Notifica o Conselho Executivo de todas as irregularidades constatadas em virtude do disposto no presente artigo.

Artigo 117º
Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nos idiomas: alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 118º
Relatório Anual sobre as Atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho Executivo, às Administrações Postais, às Uniões Restritas e à Organização das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimento de introdução e de exame das propostas

Artigo 119º
Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso

1. Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 2º e 5º, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a submeter ao Congresso pelas Administrações Postais dos Países-membros:
 - a) são aceitas as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para o Congresso;
 - b) nenhuma proposta de redação será admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;
 - c) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, apenas são admitidas se forem apoiadas por um mínimo de duas Administrações;
 - d) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses que precede a data fixada para o Congresso, apenas serão aceitas se apoiadas por um mínimo de oito Administrações. As propostas que chegarem posteriormente não serão aceitas;
 - e) as moções de apoio devem chegar à Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.
2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser tomadas em consideração se o Congresso assim o decidir por uma maioria de dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1º forem respeitadas.
3. Cada proposta só deve ter, em princípio, um objetivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objetivo.
4. As propostas de redação têm no cabeçalho a menção "Proposta de Redação" pelas Administrações que as apresentam e publicadas pela Secretaria Internacional sob um número, seguido da letra R. As propostas que não tiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só afetam a redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas propostas destinada ao Congresso.
5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1º e 4º não se aplica às propostas referentes ao Regulamento Interno dos Congressos, nem às emendas a propostas já apresentadas.

Artigo 120º**Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos**

1. Para que seja tomada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas outras Administrações. Essas propostas ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.
2. Essas propostas são comunicadas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.
3. As propostas relativas aos Regulamentos de Execução não precisam de apoio mas só são tomadas em consideração pelo Conselho Executivo se este aprovar a sua urgente necessidade.

Artigo 121º**Exame das propostas entre dois Congressos**

1. Qualquer proposta relativa à Convenção, aos Acordos e seus Protocolos finais está sujeita ao seguinte procedimento: é concedido às Administrações Postais dos Países-membros um prazo de dois meses para examinar a proposta notificada por circular da Secretaria Internacional e, se for o caso, para remeter à referida Secretaria as suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais convidando-as, ao mesmo tempo, a pronunciarem-se a favor ou contra a proposta. As Administrações Postais que não enviarem o seu voto dentro do prazo de dois meses são consideradas abstencionistas. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.
2. As propostas de modificação dos Regulamentos de Execução são tratadas pelo Conselho Executivo.
3. Se a proposta disser respeito a um Acordo ou ao seu Protocolo final, apenas as Administrações Postais dos Países-membros que aderirem a esse Acordo podem participar nas formalidades indicadas no parágrafo 1º.

Artigo 122º**Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos**

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são ratificadas por uma notificação do Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros.
2. As modificações introduzidas nos Regulamentos de Execução e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho Executivo, são notificadas às Administrações Postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações mencionadas no artigo 93º, parágrafo 3º, alínea c, ponto 2º, da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

Artigo 123º**Entrada em vigor dos Regulamentos de Execução e das outras decisões adotadas entre dois Congressos**

1. Os Regulamentos de Execução entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência que os Atos originários do Congresso.
2. Sob reserva do parágrafo 1º, as decisões de modificação dos Atos da União que são adotadas entre dois Congressos só são aplicáveis três meses pelo menos, após a sua notificação.

Capítulo IV

Finanças

Artigo 124º

Fixação e pagamento das despesas da União .

1. Ressalvados os parágrafos 2º a 6º, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo indicadas para os anos de 1991 e seguintes:

26 070 100 francos suíços para o ano de 1991;

26 586 900 francos suíços para o ano de 1992;

26 800 100 francos suíços para o ano de 1993;

26 773 200 francos suíços para o ano de 1994;

26 935 600 francos suíços para o ano de 1995.

O limite de base para o ano de 1995 aplica-se igualmente aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para 1994.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocações do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 3.676.000 francos suíços.

3. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1º e 2º, para suportar os aumentos salariais, as contribuições a título de pensões ou abonos, incluindo as gratificações de função, adotadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O Conselho Executivo está igualmente autorizado a ajustar, em cada ano, o montante das despesas, com excepção das relativas ao pessoal, em função do índice suíço de preços ao consumidor.

5. Em derrogação ao parágrafo 1º, o Conselho Executivo ou, em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para fazer face às reparações importantes e imprevistas no edifício da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder 65 000 francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1º e 2º se revelarem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados, com a aprovação da maioria dos Países-membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos atos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua quotização para todo o ano no qual a sua admissão ou saída se tornar efectiva.

8. Os Países-membros pagam adiantadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adotado pelo Conselho Executivo. Essas partes contributivas devem ser pagas, o mais tardar, até ao primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Passado este prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9. Para suprir as insuficiências da tesouraria da União é constituído um Fundo de Reserva, cujo montante é fixado pelo Conselho Executivo. Esse Fundo é alimentado, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentais. Pode também servir para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos Países-membros.

10. No que respeita às insuficiências passageiras de tesouraria, o Governo da Confederação Helvética faz, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas por comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem despesas, a escrituração contabilística das contas financeiras, assim como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

Artigo 125º

Classes de contribuição

1. Os Países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:
 - classe de 50 unidades;
 - classe de 40 unidades;
 - classe de 35 unidades;
 - classe de 25 unidades;
 - classe de 20 unidades;
 - classe de 15 unidades;
 - classe de 10 unidades;
 - classe de 5 unidades;
 - classe de 3 unidades;
 - classe de 1 unidade;
 - classe de 0,5 unidade, reservada aos países menos desenvolvidos enumerados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho Executivo.
2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1º, qualquer País-membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.
3. Os Países-membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas quando da sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21º, parágrafo 4º, da Constituição.
4. Os Países-membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que tal mudança seja notificada à Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso. Esta notificação, que é levada ao conhecimento do Congresso, tem efeitos a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras adotadas pelo Congresso.
5. Os Países-membros não podem exigir a sua desclassificação de mais de uma classe de cada vez. Os Países-membros que não expressarem o seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso são mantidos na classe à qual pertenciam até então.
6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho Executivo pode autorizar o abaixamento de classe, numa classe de contribuição, a pedido de um País-membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida.
7. Em derrogação aos parágrafos 4º e 5º, as subidas de classe não estão sujeitas a qualquer restrição.

Artigo 126º

Pagamentos dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos no mais curto prazo possível e, o mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês seguinte à remessa da conta pela referida Secretaria. Findo este prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do termo do referido prazo.

Capítulo V

Arbitragens

Artigo 127º

Procedimento de arbitragem

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um País-membro que não esteja

diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações intentam uma só demanda, para aplicação desta disposição valem como uma só.

2. No caso de uma das Administrações em questão não dar andamento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia por sua vez, a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou designa-o ela própria "ex officio".

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o litígio, outra Administração Postal igualmente não envolvida no litígio. Não havendo entendimento sobre a escolha, esta Administração é designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de um litígio relativo a um dos Acordos, os árbitros não podem ser escolhidos fora das Administrações que participam nesse Acordo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 128º

Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral

Para se tornarem executáveis, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Dois terços dos Países-membros da União, no mínimo, devem estar presentes no momento da votação.

Artigo 129º

Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação mencionadas no artigo 128º aplicam-se também às propostas que visam modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de alteração das disposições neles contidas.

Artigo 130º

Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor em 1 de janeiro de 1991 e permanecerá vigente até à entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, num exemplar que é arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte, pelo Governo do país sede do Congresso.

Feito em Washington, a 14 de Dezembro de 1989.

Assinaturas: ver Documentos do Congresso de Washington 1989, Tomo III, 1º volume, páginas 33 a 69 (versão francesa).

Regulamento geral da União Postal Universal - Anexo

Regulamento interno dos Congressos

Sumário

Art.

- 1º Disposições gerais
- 2º Delegações
- 3º Credenciais dos delegados
- 4º Ordem dos lugares
- 5º Observadores
- 6º Decano do Congresso
- 7º Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões
- 8º Secretaria do Congresso
- 9º Membros das Comissões
- 10º Grupos de trabalho
- 11º Secretariado do Congresso e das Comissões
- 12º Idiomas de deliberação
- 13º Idiomas de redação dos documentos do Congresso
- 14º Propostas
- 15º Exame das propostas no Congresso e nas Comissões
- 16º Deliberações
- 17º Moções de ordem e moções de procedimento
- 18º **Quorum**
- 19º **Princípio e processo de votação**
- 20º Condições de aprovação das propostas
- 21º Eleição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais
- 22º Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional
- 23º Atas
- 24º Aprovação pelo Congresso dos projetos de decisões (Atos, resoluções, etc.)
- 25º Atribuição dos estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais
- 26º Ressalvas feitas aos Atos
- 27º Assinatura dos Atos
- 28º Modificações feitas ao Regulamento

Regulamento interno dos Congressos

Artigo primeiro Disposições gerais

O presente Regulamento Interno, denominado "Regulamento", é estabelecido em aplicação dos Atos da União e fica-lhes subordinado. Em caso de divergência entre uma das suas disposições e uma disposição dos Atos, esta última prevalecerá.

Artigo 2º Delegações

1. O termo "delegação" aplica-se à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um País-membro para participar no Congresso. A delegação é composta por um Chefe de delegação bem

como, se for o caso, por um suplente do Chefe da delegação, por um ou vários delegados e, eventualmente, por um ou vários funcionários adidos (incluindo os especialistas, secretários, etc.)

2. Os Chefes de delegação e os seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos Países-membros, conforme o artigo 14º, parágrafo 2º, da Constituição, desde que estejam devidamente credenciados, em conformidade com o artigo 3º do presente Regulamento.

3. Os funcionários adidos são admitidos nas sessões e têm o direito de participar nas deliberações, mas não têm, em princípio, o direito de voto. No entanto, podem ser autorizados, pelo seu Chefe de delegação, a votar em nome do seu país nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito, antes do início da sessão, ao Presidente da Comissão interessada.

Artigo 3º

Credenciais dos delegados

1. As credenciais dos delegados devem ser assinadas pelo Chefe de Estado ou pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do país interessado. Devem ser redigidas nos devidos termos. As credenciais dos delegados habilitados a assinar os Atos (Plenipotenciários) devem indicar o alcance desta assinatura (assinatura com ressalva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausência de tal especificação, a assinatura é considerada como sujeita a ratificação ou aprovação. As credenciais que autorizam a assinar os Atos incluem, implicitamente, o direito de deliberar e o de votar. Os delegados aos quais as autoridades competentes conferiram plenos poderes sem especificar o seu alcance estão autorizados a deliberar, a votar e a assinar os Atos, a menos que o contrário esteja explícito na redação das credenciais.

2. As credenciais devem ser apresentadas logo na abertura do Congresso à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados não detentores de credenciais ou que não tenham apresentado as suas credenciais podem, se forem designados pelo seu Governo junto do Governo do país anfitrião, tomar parte nas deliberações e votar a partir do momento em que comecem a participar nos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujas credenciais apresentem, notoriamente, irregularidades. Estes delegados não serão autorizados a votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o último relatório da Comissão de verificação das credenciais, constatando a falta das mesmas ou a sua irregularidade, e enquanto a situação não for regularizada. O último relatório deve ser aprovado pelo Congresso antes de outras eleições que não a do Presidente do Congresso e antes da aprovação dos projetos dos Atos.

4. As credenciais de um País-membro que se faz representar no Congresso pela delegação de um outro País-membro (procuração) devem estar conformes às mencionadas no parágrafo 1º.

5. As credenciais e as procurações endereçadas por telegrama não são admitidas. Porém, são aceites os telegramas que respondam a um pedido de informação relativo a uma questão referente a credenciais.

6. A uma delegação que, depois de ter apresentado as suas credenciais, seja impedida de assistir a uma ou mais sessões, é facultado o direito de se fazer representar pela delegação de um outro país, contanto que comunique o fato por escrito ao Presidente da reunião em causa. Todavia, uma delegação só pode representar um país, além do seu.

7. Os delegados dos Países-membros que não sejam partes do Acordo podem participar sem direito a voto, das deliberações do Congresso relativas a este Acordo.

Artigo 4º

Ordem dos lugares

1. Nas sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos Países-membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, em tempo útil, o nome do país que ocupará o lugar em frente da tribuna Presidencial durante as sessões do Congresso e das Comissões.

Artigo 5º Observadores

1. Os representantes da Organização das Nações Unidas podem participar nas deliberações do Congresso.
2. Os observadores das organizações internacionais intergovernamentais são admitidos às sessões do Congresso ou das suas Comissões quando são debatidas questões do interesse de tais organizações. Nos mesmos casos, os observadores das organizações internacionais não governamentais podem ser admitidos às sessões das Comissões se a Comissão respectiva o permitir.
3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniãos Restritas, estruturadas conforme o artigo 8º, parágrafo 1º, da Constituição, quando o desejarem.
4. Os observadores citados nos parágrafos 1º a 3º tomam parte nas deliberações, sem direito a voto.

Artigo 6º Decano do Congresso

1. A Administração Postal do país sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso, após entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo procede, em devido tempo, à adoção dessa designação.
2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que este eleja o seu Presidente. Além disso, exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

Artigo 7º Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões

1. Na sua primeira sessão plenária, o Congresso elege, sob proposta do Decano, o Presidente do Congresso; depois aprova, sob proposta do Conselho Executivo, a designação dos Países-membros que assumirão as vice-presidências do Congresso bem como as presidências e vice-presidências das Comissões. Essas funções são atribuídas tendo-se em conta, tanto quanto possível, a distribuição geográfica equitativa dos Países-membros.
2. Os Presidentes abrem e encerram as sessões a que presidem, dirigem as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as propostas e indicam a maioria exigida para os votos; proclamam as decisões e, ressalvada a aprovação do Congresso, dão eventualmente, uma interpretação a essas decisões.
3. Os Presidentes zelam pela observância ao presente Regulamento e pela manutenção da ordem durante as sessões.
4. Qualquer delegação pode apelar, perante o Congresso ou a Comissão, de uma decisão tomada pelo respectivo Presidente, com base numa disposição do Regulamento ou numa interpretação do mesmo; entretanto, a decisão do Presidente continua válida, a menos que seja anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.
5. Se o País-membro encarregado da Presidência já não estiver em condições de assumir esta função, um dos Vice-Presidentes é designado, pelo Congresso ou pela Comissão, para o substituir.

Artigo 8º Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das

Comissões. Ela reúne-se periodicamente, para examinar o andamento dos trabalhos do Congresso e das suas Comissões, e para formular recomendações tendo em vista favorecer esse andamento. Assessora o Presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária e na coordenação dos trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário Geral do Congresso e o Secretário Geral Adjunto, mencionados no artigo 11º, parágrafo 1º, assistem às reuniões da Secretaria.

Artigo 9º

Membros das Comissões

1. Os Países-membros representados no Congresso são, de direito, membros das Comissões encarregadas do exame das propostas relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

2. Os Países-membros representados no Congresso que fazem parte de um ou de vários Acordos facultativos, são membros de direito da ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos das quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e dos seus Regulamentos de Execução têm a faculdade de assistir às sessões destas e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

Artigo 10º

Grupos de trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

Artigo 11º

Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário Geral e de Secretário Geral Adjunto do Congresso.

2. O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso onde participam nas deliberações, sem direito de voto. Podem também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou fazerem-se representar nelas por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do país anfitrião.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das Atas ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados por Secretários Adjuntos.

6. Relatores que dominem a língua francesa ficam encarregados da redação das Atas verbais do Congresso e das Comissões.

Artigo 12º

Idiomas de deliberação

1. Ressalvado o parágrafo 2º, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações, através de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de redação são feitas no idioma francês.
3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no parágrafo 1º. O idioma do país anfitrião goza do direito de prioridade a este respeito. As delegações que empregam outros idiomas providenciam a tradução simultânea, num dos idiomas indicados no parágrafo 1º, seja através de um sistema de tradução simultânea, quando puderem existir modificações de ordem técnica, seja através de tradutores particulares.
4. As despesas com as instalações e com a manutenção do equipamento técnico ficam a cargo da União.
5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os Países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção da sua contribuição para as despesas da União.

Artigo 13º

Idiomas de redação dos documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluindo os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados no idioma francês pelo Secretariado do Congresso.
2. Para esse fim, os documentos das delegações dos Países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução adjuntos, ao Secretariado do Congresso.
3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos lingüísticos, constituídos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso nos respectivos idiomas.

Artigo 14º

Propostas

1. Todas as questões apresentadas ao Congresso são objeto de propostas.
2. Todas as propostas publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso consideram-se submetidas ao Congresso.
3. Dois meses antes da abertura do Congresso, nenhuma proposta será tida em consideração, exceto as que visam emendar as propostas anteriores.
4. É considerada como emenda qualquer proposta de modificação que, sem alteração fundamental do conteúdo da proposta, comporte uma supressão, um acréscimo a uma parte da proposta original ou a revisão de parte desta proposta. Nenhuma proposta de alteração será considerada como uma emenda se for incompatível com o sentido ou a intenção da proposta original. Nos casos onde haja dúvidas, cabe ao Congresso ou à Comissão resolver a questão.
5. As emendas apresentadas no Congresso relativas a propostas já feitas devem ser entregues por escrito, em francês, ao Secretariado, antes do meio-dia da antevéspera do dia da respectiva deliberação, de modo que possam ser distribuídas, no mesmo dia, aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, se tal for solicitado, o autor da emenda deve apresentar o seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outro idioma de debate. O Presidente respectivo lê-las-à ou fará com que sejam lidas.
6. O procedimento previsto no parágrafo 5º aplica-se também à apresentação das propostas que não visem modificar o texto dos Atos (de resolução, de recomendação, de voto, etc.).
7. Qualquer proposta ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, ressalvada, bem entendido, a sua versão definitiva pela Comissão de redação.

Artigo 15º**Exame das propostas no Congresso e nas Comissões**

1. As propostas de redação (cujo número é seguido da letra R) são atribuídas à Comissão de redação diretamente se, por parte da Secretaria Internacional, não houver nenhuma dúvida quanto à sua natureza (é elaborada uma lista pela Secretaria Internacional para a Comissão de redação), ou se, na opinião da Secretaria Internacional, houver dúvidas quanto à sua natureza depois das outras Comissões confirmarem a sua natureza de proposta de redação (uma outra lista é também elaborada para as Comissões interessadas). No entanto, se estas propostas estiverem relacionadas com outras, de fundo, a serem tratadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de redação só as começa a estudar depois de o Congresso ou as outras Comissões se pronunciarem a respeito das propostas de fundo correspondentes. As propostas cujo número não estiver seguido da letra R, mas que, de acordo com a Secretaria Internacional, forem de mera redação, são atribuídas diretamente às Comissões que se encarregam das propostas de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, desde a abertura dos seus trabalhos, quais dessas propostas serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas propostas é elaborada pela Secretaria Internacional para as Comissões em causa.
2. Em princípio, as propostas de modificação dos Regulamentos de Execução que são a consequência de propostas de modificação da Convenção e dos Acordos são tratadas pela Comissão competente, a menos que esta decida pelo seu reenvio ao Conselho Executivo mediante proposta do seu Presidente ou de uma delegação. Se esse reenvio for motivo de uma objeção, o Presidente submete imediatamente a questão a um voto de procedimento.
3. Em contrapartida, as propostas de modificação dos Regulamentos de Execução que não sejam consequência de propostas de modificação da Convenção e dos Acordos são reenviadas ao Conselho Executivo, a menos que a Comissão decida do seu tratamento em Congresso mediante proposta do seu Presidente ou de uma delegação. Se tal proposta for motivo de uma objeção, o Presidente submete imediatamente a questão a um voto de procedimento.
4. Se uma mesma questão for objeto de várias propostas, o Presidente decide sobre a ordem de discussão, começando, em princípio, pela proposta que mais difere do texto original e que comporta uma alteração mais sensível, em relação ao "status quo".
5. Se uma proposta puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com autorização do seu autor ou da assembleia, ser examinada e votada separadamente.
6. Qualquer proposta retirada em Congresso ou em Comissão pelo seu autor pode ser retomada pela delegação de um outro País-membro. Do mesmo modo, se uma emenda a uma proposta for aceita pelo autor desta, uma outra delegação pode retomar a proposta original não emendada.
7. Qualquer emenda a uma proposta aceita pela delegação que apresentou essa proposta, é logo incorporada no texto da proposta. Se o autor da proposta original não aceitar uma emenda, o Presidente decide qual se deve votar primeiro, a emenda ou a proposta, partindo-se da redação que mais se afastar do sentido ou da intenção do texto de base e que acarretar uma modificação mais profunda em relação ao "status quo".
8. O procedimento descrito no parágrafo 7º aplica-se também, quando são apresentadas várias emendas a uma mesma proposta.
9. O Presidente do Congresso ou os Presidentes das Comissões mandam entregar à Comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das propostas, emendas ou decisões adotadas.
10. No término dos seus trabalhos, as Comissões estabelecem, em relação aos Regulamentos de Execução que lhes dizem respeito, uma resolução em duas partes que comportam:
 - 1º os números das propostas reenviadas ao Conselho Executivo para exame;
 - 2º os números das propostas reenviadas ao Conselho Executivo para exame com as directrizes do Congresso.
 Quanto às propostas de modificação dos Regulamentos de Execução que foram adotadas por uma Comissão e transmitidas em seguida à Comissão de redação, elas são objeto de uma resolução incluindo, em anexo, o texto definitivo das propostas adotadas.

Artigo 16º
Deliberações

1. Os delegados só podem tomar a palavra depois de serem autorizados pelo Presidente da reunião, que lhes recomenda falar sem pressa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e plenamente a sua opinião sobre o assunto em discussão, contanto que seja compatível com o andamento normal das deliberações.
2. Salvo decisão em contrário, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se desviar do assunto.
3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de feita a sua leitura. Quando a lista estiver esgotada, ele anuncia o encerramento do debate, ressalvada a concessão ao autor da proposta em discussão, mesmo após o encerramento da lista, do direito de responder a qualquer discurso pronunciado.
4. O Presidente pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, limitar o número de intervenções de uma mesma delegação em relação a uma proposta ou grupo de propostas determinado, devendo, contudo, ser concedida ao autor da proposta a possibilidade de a introduzir e de intervir posteriormente, se o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que, caso o solicite, possa usar da palavra por último.
5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número de intervenções sobre uma proposta ou grupo de propostas determinado; esta limitação não pode ser inferior a cinco intervenções a favor e cinco contra a proposta em discussão.

Artigo 17º
Moções de ordem e moções de procedimento

1. Durante a discussão de qualquer procedimento e mesmo, se for o caso, após o encerramento do debate, uma delegação pode levantar uma moção de ordem, a fim de solicitar:
 - esclarecimentos sobre o desenrolar dos debates;
 - o respeito do Regulamento Interno;
 - a modificação da ordem de discussão das propostas sugeridas pelo Presidente.A moção de ordem tem prioridade sobre todas as outras questões, incluindo as moções de procedimento mencionadas no parágrafo 3º.
2. O Presidente dá imediatamente os esclarecimentos desejados ou toma a decisão que julgar oportuna a respeito da moção de ordem. Em caso de objeção, a decisão do Presidente é imediatamente posta a votação.
3. Além disso, durante a discussão de uma questão, uma delegação pode introduzir uma moção de procedimento tendo como objectivo propor:
 - a) a suspensão da sessão;
 - b) o encerramento da sessão;
 - c) o adiamento do debate sobre a questão em discussão;
 - d) o encerramento do debate sobre a questão em discussão.As moções de procedimento têm prioridade, segundo a ordem estabelecida acima, sobre todas as outras propostas, exceto as moções de ordem previstas no parágrafo 1º.
4. As moções tendentes à suspensão ou ao encerramento da sessão não são discutidas, mas imediatamente votadas.
5. Quando uma delegação propõe o adiamento ou o encerramento do debate sobre uma questão em discussão, a palavra é concedida apenas a dois oradores contrários ao adiamento ou ao encerramento do debate, após o que a moção é posta à votação.
6. A delegação que apresentar uma moção de ordem ou de procedimento não poderá, na sua intervenção, tratar do fundamento da questão em discussão. O autor de uma moção de

procedimento pode retirá-la antes da mesma ser posta à votação e qualquer moção desta natureza, emendada ou não, que seja retirada, pode ser retomada por outra delegação.

Artigo 18º Quorum

1. **Sob reserva dos parágrafos 2º e 3º, o quorum necessário para a abertura das sessões e para as votações é constituído pela metade dos Países-membros representados no Congresso e que têm direito de voto.**

2. **No momento das votações sobre a modificação da Constituição e do Regulamento Geral, o quorum exigido é constituído por dois terços dos Países-membros da União.**

3. **Relativamente aos Acordos e seus Regulamentos de Execução, o quorum exigido para a abertura das sessões e para as votações é constituído pela metade dos Países-membros representados no Congresso que fazem parte do Acordo em questão e que têm direito de voto.**

4. **As delegações presentes que não participam numa votação determinada ou que declaram não querer participar nela, não são consideradas como ausentes no que diz respeito à determinação do quorum exigido nos parágrafos 1º, 2º e 3º.**

Artigo 19º Princípio e processo de votação

1. **As questões que não podem ser resolvidas de comum acordo são decididas por votação.**

2. **As votações fazem-se pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrónico de votação. Em princípio, é feita através de dispositivo eletrónico quando este estiver à disposição da assembleia. No entanto, para um voto secreto, pode recorrer-se ao sistema tradicional, se um pedido apresentado nesse sentido por uma delegação for apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.**

3. **Para o sistema tradicional, os procedimentos de votação são os seguintes:**

- a) **de braço no ar: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, a seu critério ou a pedido de uma delegação, proceder imediatamente a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;**
- b) **por chamada nominal: a pedido de uma delegação ou por iniciativa do Presidente. A chamada obedece à ordem alfabética francesa dos países representados, a começar pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação, com a lista dos que votaram em sentido idêntico, é consignado na ata da sessão;**
- c) **votação secreta: por boletim de voto, a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa, nesse caso, três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.**

4. **Pelo dispositivo eletrónico, os processos de votação são os seguintes:**

- a) **voto não gravado: substitui o voto de braço no ar;**
- b) **voto gravado: substitui um voto por chamada nominal; no entanto, não se procede à chamada dos nomes dos países a não ser que uma delegação o solicite e que esta proposta seja apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;**
- c) **voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletins de voto.**

5. **Qualquer que seja o sistema utilizado, o voto por escrutínio secreto tem prioridade sobre qualquer outro processo de votação.**

6. **Quando a votação é iniciada, nenhuma delegação a pode interromper, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual é realizada a votação.**

7. **Após a votação o Presidente pode autorizar os delegados a justificarem os seus votos.**

Artigo 20º Condições de aprovação das propostas

1. **Para serem adotadas, as propostas que visem a modificação dos Atos devem ser aprovadas:**

- a) no que diz respeito à Constituição: no mínimo por dois terços dos Países-membros da União;
- b) no que diz respeito ao Regulamento Geral: pela maioria dos Países-membros representados no Congresso;
- c) no que diz respeito à Convenção e ao seu Regulamento de Execução: pela maioria dos Países-membros presentes e votantes;
- d) no que diz respeito aos Acordos e seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que participam nos Acordos.

2. As questões de procedimento que não puderem ser resolvidas de comum acordo são decididas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece com as decisões que não dizem respeito à modificação dos Atos, a menos que o Congresso decida de outro modo, por maioria dos Países-membros presentes e votantes.

3. Ressalvado o disposto no parágrafo 5º, por Países-membros presentes e votantes entende-se os Países-membros que votam "a favor" ou "contra"; as abstenções não são tomadas em consideração na contagem dos votos necessários para alcançar a maioria, bem como os votos brancos ou nulos, em caso de votação por escrutínio secreto.

4. Em caso de empate na votação, a proposta considera-se rejeitada.

5. Quando o número de abstenções e de boletins brancos ou nulos ultrapassa a metade do número dos votos expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é transferido para uma sessão posterior durante a qual as abstenções assim como os boletins brancos ou nulos não serão levados em conta.

Artigo 21º

Eleição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais

Para desempatar os países que obtiveram o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudos Postais, o Presidente procede à escolha por sorteio.

Artigo 22º

Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. As eleições do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional realizam-se sucessivamente, em escrutínio secreto, numa ou em várias sessões realizadas no mesmo dia. É eleito o candidato que obtiver a maioria dos sufrágios dos Países-membros presentes e votantes. Enquanto for necessário, procede-se a escrutínios até que um candidato obtenha essa maioria.

~~2.~~ São considerados Países-membros presentes e votantes aqueles que votam num dos candidatos regularmente anunciados, não sendo tomados em consideração na contagem dos votos necessários para constituir a maioria, as abstenções e os boletins brancos ou nulos.

3. Se o número de abstenções e de votos brancos ou nulos ultrapassar metade do número de sufrágios expressos, conforme o parágrafo 2º, a eleição é adiada para uma sessão posterior, durante a qual as abstenções, bem como os votos em branco ou nulos, não serão contados.

4. O candidato que, durante o escrutínio, obtiver a votação mais baixa, será eliminado.

5. Em caso de empate na votação procede-se a um primeiro e até mesmo a um segundo escrutínio complementar, para tentar desempatar os candidatos "ex aequo", dizendo a votação respeito apenas aos candidatos. Se o resultado for negativo, a sorte decidirá. O sorteio é realizado pelo Presidente.

Artigo 23º

Atas

1. As Atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem brevemente as intervenções, mencionam as propostas e o resultado das deliberações. Para as sessões plenárias são lavradas Atas e, para as sessões das Comissões, Atas sumárias.

2. As Atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas por relatórios destinados ao Congresso, se o Conselho Executivo assim o decidir. Regra geral, os grupos de trabalho redigem um relatório destinado ao órgão que os criou.
3. No entanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, na ata ou no relatório, de qualquer declaração feita por ele, desde que entregue ao Secretariado o texto da mesma em francês duas horas após o encerramento da sessão.
4. A partir do momento em que o exemplar da ata ou do relatório for distribuído, os delegados dispõem de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar as suas observações ao Secretariado que, se for o caso, serve de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão em questão.
5. Regra geral, e ressalvado o disposto no parágrafo 4º, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata da sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações constam de uma ata ou de um relatório. As Atas ou os relatórios das últimas sessões, que não tenham podido ser aprovados em Congresso ou em Comissão, são aprovados pelos Presidentes daquelas reuniões. A Secretaria Internacional tomará também em consideração eventuais observações que os delegados dos Países-membros lhe comunicarão no prazo de quarenta dias após o envio dessas Atas.
6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar, nas Atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões, os erros materiais que não tenham sido evidenciados quando da sua aprovação, em conformidade com o parágrafo 5º.

Artigo 24º

Aprovação pelo Congresso dos projetos de decisões (Atos, resoluções, etc.)

1. Regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adoptado após uma votação global favorável. As disposições do artigo 20º, parágrafo 1º, são aplicáveis a essa votação.
2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposta que tenha sido adotada ou rejeitada em Comissão. A recondução de tais propostas está subordinada ao fato da delegação ter informado, por escrito, o Presidente do Congresso, no mínimo um dia antes da sessão em que a disposição visada do projeto de Ato será submetida à aprovação do Congresso.
3. Todavia, é sempre possível, se o Presidente o julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, opinar quanto às reconduções antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de redação.
4. Quando uma proposta tiver sido adotada ou recusada pelo Congresso, só poderá ser novamente examinada pelo Congresso se a sua recondução for apotada por um mínimo de dez delegações e aprovada por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Esta possibilidade restringe-se apenas às propostas submetidas diretamente às sessões plenárias, tendo em conta que uma mesma questão não é passível de mais do que uma recondução.
5. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar, nos Atos definitivos, os erros materiais que não tenham sido evidenciados quando do exame dos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos e as suas referências.
6. Os parágrafos 2º a 5º são também aplicáveis a outros projetos de decisões, além dos projetos de Atos (resoluções, votos, etc.).

Artigo 25º

Atribuição dos estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais

Por recomendação da sua Secretaria, o Congresso atribui da maneira a seguir indicada, os estudos ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, tendo em consideração a composição e as competências respectivas desses dois órgãos:

- a) em princípio, ao Conselho Executivo, quando disserem respeito à estrutura, à organização e à administração geral da União. O mesmo ocorre para as questões com grande incidência

financeira (taxas, despesas de trânsito, taxas básicas do transporte aéreo, quotas-partes de encomendas postais, etc.) e que possam acarretar uma modificação dos Atos.

b) ao Conselho Consultivo de Estudos Postais, quando esses estudos abordarem problemas técnicos, de exploração, económicos e de cooperação técnica.

Artigo 26º

Ressalvas feitas aos Atos

As ressalvas devem ser apresentadas por escrito em francês (propostas relativas ao Protocolo Final) de maneira a poderem ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

Artigo 27º

Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

Artigo 28º

Modificações feitas ao Regulamento

1. Cada Congresso pode modificar o Regulamento Interno. Para serem submetidas a deliberação, as propostas de modificação ao presente Regulamento, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a apresentar propostas, devem ser apoiadas no Congresso por um mínimo de dez delegações.

2. Para poderem ser adotadas, as propostas de modificação ao presente Regulamento devem ser aprovadas, no mínimo, por dois terços dos Países-membros representados no Congresso.

DCN (Seção II), 28-9-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1995

Aprova o texto da Resolução 47 (I) da Assembléia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), adotada em sua 47ª Sessão, em 2 de dezembro de 1993, pela qual se introduzem emendas ao artigo XX de seu Estatuto Orgânico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Resolução 47 (I) da Assembléia Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

(UNIDROIT) adotada em sua 47ª sessão, em 2 de dezembro de 1993, pela qual se introduzem emendas ao artigo XX de seu Estatuto Orgânico.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da Resolução (I), assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO (47) 1

adotada pela Assembléia Geral em sua 47ª sessão em 2 de dezembro de 1993

"A Assembléia Geral,

Tendo em mente as dificuldades financeiras cada vez mais graves causadas ao Instituto pela falta de pagamento, durante vários anos, por determinados Estados membros, de suas contribuições anuais, bem como as distorções criadas por esse fato no cálculo das receitas anuais do Instituto;

Consciente do fato de que as medidas até agora adotadas pela Assembléia Geral em suas Resoluções (38)1, (40)1, (42)1, (42)2, 42(4) e (45)2 não conseguiram remediar a situação criada pela existência de longos atrasos no pagamento, por determinados Estados membros, de suas contribuições anuais ao Instituto;

Convencida de que a única maneira de resolver os problemas criados pelo acúmulo desses longos atrasos é através de uma emenda ao Estatuto Orgânico do Instituto;

DECIDE:

1. introduzir a seguinte alteração no texto do artigo XX do Estatuto orgânico do Instituto:

"1.- Todo Governo que pretenda aderir ao presente Estatuto notificará sua adesão, por escrito, ao Governo italiano.

2.- A adesão será feita pelo prazo de seis anos; será tacitamente renovada de seis em seis anos, salvo denúncia por escrito um ano antes da expiração de cada período.

3.- Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 deste artigo, considerar-se-á que qualquer Governo que tenha acumulado atrasos nas contribuições num montante igual ou superior ao total de suas contribuições relativas aos quatro anos imediatamente precedentes terá denunciado automaticamente sua adesão ao presente Estatuto e tal denúncia surtirá efeito na data do encerramento das contas relativas ao último ano do correspondente período de quatro anos.

4.- As adesões e denúncias serão notificadas aos Governos participantes pelo Governo italiano.

5.- Qualquer Governo que tenha denunciado sua adesão ao presente Estatuto ou que haja sido considerado como tendo-o denunciado de conformidade com as disposições do parágrafo 3 deste artigo só será readmitido depois de haver quitado a totalidade de suas obrigações financeiras para com o Instituto.";

2. suprimir da tabela de contribuições do Instituto, a contar de 1º de janeiro de 1994, qualquer Governo que tenha acumulado atrasos de contribuições correspondentes ao período de quatro anos referido no parágrafo 3 do artigo XX do Estatuto Orgânico, tal como emendado pelo parágrafo 1 da parte dispositiva desta Resolução. Entretanto, qualquer Governo nessa situação continuará obrigado ao pagamento de suas contribuições anuais até que deixe de ser membro do Instituto quando da entrada em vigor das emendas ao artigo XX do Estatuto Orgânico, como previsto nesta Resolução ou em virtude de qualquer outra disposição do Estatuto Orgânico."

DCN (Seção II), 28-9-95.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1995

Aprova o texto do Acordo para a Criação da Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Windhoek, em 29 de outubro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Criação da Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Windhoek, em 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA PARA A CRIAÇÃO DE
COMISSÃO MISTA DE COOPERAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Namíbia
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo seu dever e seu desejo de fortalecer e consolidar as relações políticas, econômicas e sociais atualmente existentes;

Desejosos de estreitar os laços de amizade e de solidariedade entre os dois países;

Animados pela vontade comum de desenvolver cooperação abrangente, baseada na igualdade e no benefício mútuo, com o objetivo de elevar o nível de vida de seus povos com a rapidez possível;

Acordam instituir a Comissão Mista Brasileiro-Namibiana de Cooperação (doravante "Comissão"):

ARTIGO I
Composição

1. A Comissão é composta de Delegações das duas Partes, que serão chefiadas por autoridades de nível ministerial designadas por cada Governo, ou por seus representantes qualificados, e integradas por técnicos e especialistas.
2. A Comissão terá dois Co-Secretários, designados por cada uma das Partes, que coordenarão as atividades da Comissão, em nome das Partes.
3. A Comissão poderá criar, se julgar necessário, comitês, grupos de trabalhos e outros organismos em áreas de cooperação definidas de comum acordo.
4. Durante as deliberações, a Comissão poderá utilizar pareceres de conselheiros, especialistas, representantes de empresas e pessoal técnico, dependendo da natureza e da importância das questões a serem examinadas.
5. Cada Parte dará ciência à outra, oportunamente, da relação dos nomes e cargos dos integrantes de suas Delegações.

ARTIGO II

1. A Comissão será responsável por:

a) identificação de programas de cooperação bilateral com vistas a estimular e promover o desenvolvimento das Partes;

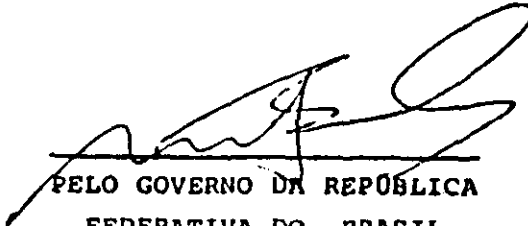
b) estudos e pesquisas de formas e tipos apropriados da cooperação a ser estabelecida. Esses estudos e pesquisas poderão incluir, inter alia:

- desenvolvimento econômico dos dois países, com ênfase especial nos setores agrícola, industrial, de recursos hídricos, turístico e de animais selvagens;
- comércio entre os dois países, mercados e estrutura de mercado;
- ajustes monetários, financeiros e de pagamentos;
- cooperação nos campos da saúde, educação, esporte e cultura;
- desenvolvimento de infra-estrutura de transportes e comunicações dentro e fora das fronteiras dos dois países;
- desenvolvimento de programas e utilização de recursos minerais e energéticos;
- outras áreas de cooperação ou de interesse mútuo selecionadas pela Comissão;

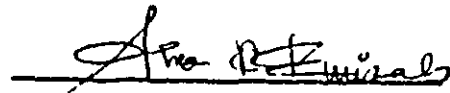
2. Qualquer problema ou divergência que possa surgir na implementação do presente Acordo será solucionado amigavelmente por meio de negociação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado ou revisto, mediante consentimento escrito de ambas as Partes.
4. Nenhum ponto do presente Acordo afetará outros ajustes de cooperação econômica, científica, técnica e cultural entre os dois Governos, nem derrogará qualquer obrigação internacional assumida pelas Partes.
5. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas, confirmando o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte para sua aprovação, e permanecerá válido por um período de 5 (cinco) anos.
6. O presente Acordo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, da decisão de denunciar o Acordo, com pelo menos 6 (seis) meses antes da data de seu término.
7. A denúncia deste Acordo não afetará a validade ou a duração de quaisquer protocolos, acordos, contratos, ajustes ou projetos estabelecidos sob sua égide.

Feito em Windhoek, aos 29 dias do mês de outubro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Mário Augusto Santos
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA NAMÍBIA
Theo-Ben Gurirab
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Macau, celebrado em Macau, em 15 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Macau, celebrado em Macau, em 15 de julho de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de outubro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE MACAU

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa e com o consentimento do Governo da República Popular da China, (daqui por diante referidos como as "Partes Contratantes")

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo entre Brasil e Macau destinado a estabelecer serviços aéreos;

Acordam entre si o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os efeitos deste Acordo, e exceto quando disposto expressamente em contrário, os termos seguintes significam:

- a) "Autoridades Aeronáuticas", no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e no caso de Macau, a Autoridade de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Empresa designada", uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada de conformidade com o artigo 4 deste Acordo;
- c) "Área", em relação à República Federativa do Brasil, tem o sentido que é atribuído a "Território" no artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e em relação a Macau, compreende a Península de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane;
- d) "Serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa de transporte aéreo" e "paragem para fins não comerciais", o sentido que lhes é atribuído pelo artigo 96 da referida Convenção;
- e) "Tarifa aeronáutica" ou "taxa de utilização", qualquer taxa aplicada às empresas de transporte aéreo pelas autoridades competentes, ou por estas autorizada, pela utilização de propriedade ou serviços aeroportuários ou de serviços de navegação aérea, e de segurança da aviação, incluindo os com eles conexos, por aeronaves e as suas tripulações, passageiros e carga;

- f) "Acordo", este Acordo, o seu Anexo e quaisquer modificações ao Acordo ou ao Anexo;
- g) "Leis e regulamentos" de uma Parte Contratante, as leis e regulamentos que, a qualquer tempo, estejam em vigor na área dessa Parte Contratante;
- h) "Serviços acordados", serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação;
- i) "Rota especificada", uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- j) "Tarifa",

I. o preço cobrado por uma empresa de transporte aéreo pelo transporte de passageiros e sua bagagem em serviços aéreos regulares e os encargos e condições respeitantes aos serviços agregados a esse transporte;

II. o frete praticado por uma empresa de transporte aéreo pelo transporte de carga (excluindo correio) em serviços aéreos regulares;

III. as condições reguladoras do acesso e aplicabilidade desses preços e taxas de frete, incluindo todos os benefícios a eles adstritos;

IV. a comissão paga por uma empresa de transporte aéreo a um agente respeitante a bilhetes válidos ou conhecimentos de carga aérea completados por esse agente para transporte em serviços aéreos regulares.

ARTIGO 2

Disposições da Convenção de Chicago Aplicáveis aos Serviços Internacionais

Na aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes agirão em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de

1944, incluindo os Anexos e quaisquer alterações à Convenção ou aos seus Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que essas disposições sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 3

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, a empresa de transporte aéreo de cada Parte Contratante gozará:

- a) do direito de sobrevoar a área da outra Parte Contratante;
- b) do direito de aterrissar na referida área para fins não-comerciais;
- c) do direito de embarcar na referida área, nos pontos e nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio destinados a ou originados em pontos na área da outra Parte Contratante;
- d) do direito de embarcar nas áreas de terceiras Partes nos pontos, nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, destinados a ou originados em pontos na área da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma disposição do primeiro parágrafo deste artigo será considerada como conferindo a uma empresa de transporte aéreo designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar, na área da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto na área dessa Parte Contratante.

ARTIGO 4

Designação e Autorização

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante, uma ou mais empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas e para revogar ou alterar essas designações.

2. Ao receber a notificação da designação, as Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, em conformidade com as suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante, as autorizações necessárias à exploração dos serviços acordados.

3. As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão requerer que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante prove que está qualificada para preencher as condições prescritas pelas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por essas autoridades à exploração de serviços aéreos internacionais.

4. a) O Governo de Macau terá o direito de recusar conceder as autorizações de exploração referidas no segundo parágrafo deste artigo, ou de impor condições que possam considerar necessárias ao exercício, por uma empresa de transporte aéreo designada, dos direitos referidos no número 1 do artigo 3 deste Acordo, sempre que considere que a propriedade substancial e o controle efetivo dessa empresa não residam na República Federativa do Brasil ou em nacionais seus.

b) O Governo da República Federativa do Brasil terá o direito de recusar conceder as autorizações de exploração referidas no número 2 deste artigo, ou de impor condições que possam considerar necessárias ao exercício, por uma empresa de transporte aéreo designada, dos direitos referidos no número 1 do artigo 3 deste Acordo, sempre que considere que essa empresa não tenha a sua sede e o seu principal local de negócios em Macau.

5. Logo que uma empresa de transporte aéreo esteja desta forma designada e autorizada, pode iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis constantes deste Acordo.

ARTIGO 5

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada e saída da sua área de aeronaves afetas a serviços aéreos internacionais ou à exploração e navegação dessas aeronaves deverão ser observadas pelas aeronaves das empresas designadas pela outra Parte

Contratante, sem distinção de nacionalidade, à entrada, durante a permanência e à saída da área da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativo à entrada e à partida de sua área de passageiros, tripulações, carga e correio, transportados a bordo de aeronaves, designadamente o respeitantes a entrada, despacho, imigração e passaportes, bem como o aduaneiros e sanitários, deverão ser cumpridos pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante, por ou em nome desses passageiros, tripulações, carga ou correio, à entrada durante a permanência e à saída da área da primeira Parte Contratante.

3. Ao aplicar as leis e os regulamentos referidos neste artigo às empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante, nenhuma das Partes Contratantes concederá tratamento mais favorável às suas próprias empresas.

ARTIGO 6

Revogação ou Suspensão da Autorização

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar e suspender uma autorização ou de suspender o exercício dos direitos especificados no primeiro parágrafo do artigo 3 deste Acordo por uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, e de impor as condições que considere necessárias ao exercício desses direitos:

- a) i) no caso do Governo de Macau, sempre que considere que a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa não pertençam à República Federativa do Brasil ou a nacionais seus;
- ii) no caso do Governo da República Federativa do Brasil, sempre que considere que essa empresa não tenha a sua sede e o seu principal local de negócios em Macau;
- b) no caso de essa empresa não cumprir as leis e os regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos;
- c) se essa empresa deixar de operar de conformidade com as condições previstas neste Acordo.

2. Salvo se a imediata revogação ou suspensão da autorização ou a suspensão do exercício dos direitos referidos no número 1 deste

artigo ou a imposição das condições aí referidas se mostrarem essenciais para impedir novas infrações das leis e dos regulamentos, os direitos referidos só serão exercidos após a realização de consultas a outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção referida no artigo 2 deste Acordo.

2. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar reconhecer, para sobrevôo da sua própria área, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais, no caso da República Federativa do Brasil, ou residentes, no caso de Macau, pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 8

Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá justas e iguais oportunidades para as empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes Contratantes para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao operar os serviços acordados, as empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes deverão tomar em conta os interesses das empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante, de modo a que não sejam indevidamente afetados os serviços que estas últimas operem no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados operados pelas empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes deverão ter uma relação estreita com as necessidades de transporte do público nas rotas

especificadas e terão como objetivo prioritário a satisfação das necessidades em capacidade, existentes e razoavelmente previsíveis, para o transporte de passageiros e carga, incluindo correio de e para a área da Parte Contratante que designou as empresas, dentro de uma taxa de ocupação razoável. A oferta de transporte de passageiros e carga, incluindo correio, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas que não os pontos na área da Parte Contratante que designou a empresa, será feita em concordância com o princípio geral de que a capacidade deverá estar relacionada com:

- a) a procura de transporte de e para a área da Parte Contratante que designou as empresas;
- b) a procura de transporte na região atravessada pelos serviços acordados, após serem tomados em conta os outros serviços de transporte estabelecidos pelas empresas e o transporte aéreo dos Estados aí compreendidos;
- c) os requisitos de economia da operação da empresa de transporte aéreo.

ARTIGO 9

Aprovação de Horários

1. As empresas de transporte aéreo de cada uma das Partes Contratantes devem submeter as suas propostas de horários para serviços acordados, bem como as suas modificações, à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da sua entrada em vigor pretendida.

2. As empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes poderão explorar, numa base ad hoc, vôos suplementares aos serviços acordados. Os pedidos de aprovação desses vôos devem ser submetidos à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data pretendida para a operação.

ARTIGO 10

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre as áreas das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as

tarifas cobradas por outras empresas de transporte aéreo operando em toda ou parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no número 1 deste Artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. As empresas de transporte aéreo designadas não poderão ser impedidas de propor, nem as Autoridades Aeronáuticas de aprovar, qualquer tarifa, no caso dessas empresas não terem conseguido obter o acordo para essa tarifa das outras empresas designadas ou em razão de nenhuma outra empresa de transporte aéreo designada estar a explorar a mesma rota. Neste contexto, "a mesma rota" significa a rota explorada, não a rota especificada.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para a sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo das ditas Autoridades. Ao receberem a apresentação das tarifas, as Autoridades Aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As Autoridades Aeronáuticas poderão comunicar às outras Autoridades Aeronáuticas a prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do número 2 deste artigo, ou, se no período previsto no número 3 deste artigo, um aviso de desaprovação tiver sido dado, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão para fixar a tarifa de comum acordo, mediante consultas nos termos do artigo 17 deste Acordo.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do número 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do número 4 deste artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do artigo 18 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as Autoridades Aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no número 4 do artigo 18 deste Acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas em conformidade com as disposições do presente artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos

termos das disposições deste artigo ou do artigo 18 deste Acordo, até o prazo máximo de 12 (doze) meses após a data de desaprovação pelas Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes.

7. Se as Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos números 2 e 3 deste artigo, os procedimentos indicados nos números 4 e 5 deste artigo serão aplicados.

8. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as Autoridades Aeronáuticas, e
- b) nenhuma empresa de transporte aéreo conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 11

Direitos Alfandegários

1. As aeronaves usadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes, seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, peças sobressalentes, incluindo motores e provisões de bordo (incluindo, entre outros, alimentos, bebidas e tabaco) que estejam a bordo dessas aeronaves serão isentos pela outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade, de todos os direitos aduaneiros, taxas de importação e outros impostos ou taxas semelhantes não baseados no custo dos serviços prestados à chegada, desde que esses equipamentos e abastecimentos se mantenham a bordo da aeronave.

2. O equipamento normal, as peças sobressalentes, os abastecimentos de combustível e lubrificantes, as provisões de bordo, bilhetes impressos, os conhecimentos de carga aérea, quaisquer materiais impressos que tenham aposta a insígnia de uma empresa de transporte aéreo designada por qualquer das Partes Contratantes e o material publicitário normalmente distribuído gratuitamente por essa empresa, introduzidos na área da outra Parte Contratante por ou em nome dessa empresa ou embarcados nas aeronaves utilizadas por essa empresa e destinados unicamente ao uso a bordo dessas aeronaves na exploração de

serviços aéreos internacionais, serão isentos pela outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade, dos direitos aduaneiros, taxas de importação e outros impostos ou taxas semelhantes não baseados no custo dos serviços prestados à chegada, mesmo que esses abastecimentos se destinem a serem usados na parte da viagem que tenha lugar sobre a área da Parte Contratante em que foram embarcados.

3. Pode ser exigido que os produtos referidos nos números 1 e 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controle das autoridades competentes.

4. O equipamento normal transportado em aeronaves, as peças sobressalentes, os abastecimentos de combustível e lubrificantes e as provisões de bordo das aeronaves das empresas de transporte aéreo designadas de qualquer das Partes Contratantes só podem ser descarregados na área da outra Parte Contratante com a aprovação das suas autoridades alfandegárias, as quais podem exigir que esses materiais sejam colocados sob a sua supervisão até serem reexportados ou de outra forma seja disposto sobre eles nos termos da respectiva regulamentação alfandegária.

5. O disposto neste artigo é igualmente aplicável nos casos em que uma empresa de transporte aéreo designada de qualquer das Partes Contratantes tenha estabelecido arranjos com outra ou outras empresas de transporte aéreo atinentes ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, dos produtos especificados nos números 1 e 2 deste artigo, desde que essas empresas desfrutem dos mesmos direitos junto dessa Parte Contratante.

6. Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito ~~direto~~ através da área de uma Parte Contratante, e que não saiam do setor do aeroporto reservado para tal propósito, serão, no máximo, submetidos a um controle muito simplificado, a menos que medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea e o tráfico de estupefacientes venham a exigir de forma diferente. A bagagem e a carga em trânsito direto serão isentas de quaisquer direitos, encargos e taxas.

ARTIGO 12

Segurança da Aviação

1. As Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação, no seu relacionamento mútuo, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita faz parte integrante deste Acordo. As

Partes Contratantes agirão, especialmente, em conformidade com as disposições respeitantes à segurança da aviação constantes da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio no dia 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia no dia 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal no dia 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecer-se-ão, mutuamente e ao pedido, todo o apoio necessário para impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros, tripulações, dos aeroportos e dos serviços de navegação aérea, bem como outras ameaças contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo em conformidade com as disposições aplicáveis sobre segurança aviação constantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944. Igualmente exigirão que os operadores das aeronaves nelas registrados e os operadores das aeronaves que tenham o seu principal local de negócios nas suas áreas, bem como os operadores dos aeroportos nas suas áreas ajam em conformidade com essas disposições sobre segurança da aviação

4. As Partes Contratantes acordam em que pode ser exigido desses operadores de aeronaves o cumprimento das disposições sobre segurança da aviação constantes do número 3 deste artigo, exigidas pela outra Parte Contratante, à entrada, durante a permanência e à saída da área dessa Parte Contratante. Cada uma das Partes Contratantes assegurará que serão efetivamente aplicadas, na sua área, medidas apropriadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações e respectiva bagagem pessoal, bagagem, carga e provisões de bordo antes e durante o embarque e o carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará, também, positivamente qualquer solicitação da outra Parte Contratante atinente à tomada de medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça específica.

5. Em caso de incidentes ou ameaças de ocupação ilícita de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, aeroportos ou serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão apoio mútuo, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas tendentes a pôr termo com rapidez e segurança a esses incidentes ou ameaças.

ARTIGO 13
Estatísticas

As Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes fornecer-se-ão periódica e mutuamente, a seu pedido, as estatísticas que se revelem razoavelmente necessárias para a revisão da capacidade oferecida pelas empresas de transporte aéreo designadas das Partes Contratantes, nos serviços acordados. Esses elementos incluirão toda a informação necessária para determinar a quantidade de tráfego transportado por essas empresas nos serviços acordados.

ARTIGO 14
Transferência de Rendimentos

As empresas de transporte aéreo designadas pela República Federativa do Brasil terão o direito de converter e de transferir para o Brasil o excedente das receitas sobre as despesas efetuadas localmente. As empresas de transporte aéreo designadas por Macau terão o direito de converter e de transferir para Macau, a seu pedido, o excedente das receitas sobre as despesas efetuadas localmente. A conversão e a transferência deverão ser autorizadas sem restrições, à taxa de câmbio aplicável às transações correntes que se verificar à data em que esses rendimentos sejam apresentados para conversão e transferência. Tais operações não estarão sujeitas a quaisquer encargos, excluídos os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

ARTIGO 15
Representação das Empresas de Transporte Aéreo

1. As empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes serão autorizadas, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante respeitantes à entrada, permanência e emprego, a introduzir e a manter na área da outra Parte Contratante o seu pessoal executivo, técnico, operacional e outros especialistas necessários à exploração dos serviços acordados.

2. As empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes terão o direito de proceder à venda de transporte aéreo na área da outra Parte Contratante, diretamente ou, se assim o entenderem, através dos seus agentes.

Cada uma dessas empresas terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa será livre de o adquirir na moeda local ou, sujeito às leis e regulamentos da outra Parte Contratante, em qualquer moeda livremente conversível.

ARTIGO 16

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma das Partes Contratantes poderá impor ou permitir que sejam impostas às empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante quaisquer tarifas aeronáuticas mais elevadas que as impostas às suas próprias empresas de transporte aéreo que exploram serviços aéreos internacionais similares.

2. Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a realização de consultas entre as suas competentes autoridades e as empresas de transporte aéreo utilizadoras dos serviços e instalações, quando possível através das organizações representativas dessas empresas. Será dado aos usuários um pré-aviso razoável de qualquer alteração nas tarifas aeronáuticas, de forma a permitir-lhes expressar a sua opinião antes de as alterações serem feitas. Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a troca de informação apropriada sobre as tarifas aeronáuticas entre as suas competentes autoridades e as empresas de transporte aéreo.

ARTIGO 17

Consultas

Cada uma das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, solicitar a realização de consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação e alteração deste Acordo. Essas consultas, a terem lugar entre as Autoridades Aeronáuticas, iniciar-se-ão num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receba a solicitação escrita, salvo se for acordado diversamente entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 18

Solução de Controvérsias

1. Se surgir alguma controvérsia entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes diligenciarão para resolvê-la, em primeiro lugar, pela via de negociação.

2. Se as Partes Contratantes não conseguirem resolver a controvérsia por via de negociação, poderão acordar em submetê-la à decisão de uma pessoa ou organismo ou, a pedido de qualquer das Partes, submetê-la a um tribunal de três árbitros, que será constituído da seguinte forma:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção do pedido de arbitragem, cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro. No prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação do segundo árbitro, será nomeado, por acordo entre os dois árbitros nomeados, um terceiro árbitro, que funcionará como Presidente, e que deve ser nacional de um Estado que possa ser considerado neutro em relação à controvérsia;
- b) se dentro dos limites temporais acima especificados não tiver sido feita qualquer uma das nomeações, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda às nomeações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o Presidente for nacional de um Estado que não deva ser considerado neutro em relação à controvérsia, a nomeação será feita pelo Vice-Presidente mais antigo sobre quem não impenda esse vício.

3. Salvo acordo em contrário das Partes ou se diversamente estiver disposto neste artigo, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá as suas regras processuais próprias.

4. O tribunal decidirá por maioria, devendo as Partes Contratantes, nos termos da sua legislação própria, acatar integralmente as suas decisões ou sentenças.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo, estabelecida pelas Partes Contratantes, entrará em vigor em data a ser determinada, por escrito, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as Autoridades Aeronáuticas e entrará em vigor quando confirmada por escrito, por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, da sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigorar 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que esta seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

Registro

Este Acordo e todas as suas emendas serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

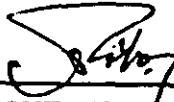
ARTIGO 22


Entrada em Vigor

Este Acordo entra em vigor logo que as Partes Contratantes se notificarem, por escrito, que todos os procedimentos necessários para tal foram concluídos.

Em fé do que, os signatários, tendo sido devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Macau, em 15 de julho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá a versão portuguesa.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Lélcio Viana Lôbo
Ministro de Estado da
Aeronáutica


PELO GOVERNO DE MACAU
Vasco Joaquim Rocha Vieira
Governador

A N E X O

Quadro de Rotas

- I. Rotas a serem operadas pelas empresas de transporte aéreo designadas pela República Federativa do Brasil:

Pontos no Brasil - pontos intermediários - Macau - pontos além

- II. Rotas a serem operadas pelas empresas de transporte aéreo designadas por Macau:

Macau - pontos intermediários - um ponto no Brasil* - pontos além

* (a ser escolhido pelas empresas de transporte aéreo designadas por Macau)

N O T A S

1. As empresas de transporte aéreo designadas pela República Federativa do Brasil poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nestas rotas comecem em pontos no Brasil.
2. As empresas de transporte aéreo designadas por Macau poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nestas rotas comecem em Macau.
3. Nenhum ponto em Hong Kong, Taiwan ou no interior da China poderá ser servido como ponto intermédio ou além.
4. As empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes Contratantes poderão utilizar até um máximo de dois pontos intermédios e um ponto além, com direitos de tráfego, os quais poderão ser variados numa base sazonal, de acordo com os períodos IATA.
5. Nenhum ponto em Portugal ou no Japão poderá ser utilizado como ponto intermédio ou além, com direitos de tráfego, pelas empresas de transporte aéreo designadas de ambas as Partes Contratantes.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1995

Aprova o texto do Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 16 de maio de 1991, bem como das Notas Diplomáticas trocadas em maio e junho de 1992, com a nova versão para o art. 4º desse ato internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 16 de maio de 1991, bem como das Notas Diplomáticas trocadas em maio e junho de 1992, com a nova versão para o art. 4º desse ato internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de outubro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*) O texto acima está publicado no DCN (Seção II) de 3-10-95.

CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

Animados pelo desejo de atualizar as normas convencionais que regulamentam as relações em matéria de Seguridade Social entre os seus países,

Resolvem firmar Convênio de Seguridade Social nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

1. Os termos que se relacionam a seguir possuem, para os efeitos da aplicação do Convênio, o seguinte significado:

a) "Partes Contratantes" ou "Partes" significa a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha;

b) "Legislação", leis, regulamentos e demais disposições mencionadas no artigo 2, vigentes nos territórios de uma e outra Parte Contratante;

c) "Autoridade Competente", com respeito à Espanha, o Ministério do Trabalho e Seguridade Social; com respeito ao Brasil, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

d) "Instituição", Organismo ou Autoridade responsável pela aplicação da legislação a que se refere o artigo 2;

e) "Instituição Competente", Organismo ou Autoridade que deve entender-se em cada caso concreto, em conformidade com a legislação aplicável;

f) "Organismo de Ligação", Organismo de Coordenação entre as Instituições que intervenham na aplicação do Convênio e de informação aos interessados sobre direitos e obrigações derivados do mesmo;

g) "Trabalhador", toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve sujeito à legislação referida no artigo 2;

h) "Período de seguro", todo o período definido como tal pela legislação sob a qual se tenha cumprido, bem como qualquer período considerado pela mesma legislação como equivalente a um período de seguro;

i) "Prestações pecuniárias", qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstas pelas legislações mencionadas no artigo 2, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

j) "Assistência Sanitária", a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional, acidente, qualquer que seja a sua causa, gravidez, parto e puerpério;

h) "Familiar", pessoa definida ou admitida como tal pela legislação em virtude da qual são concedidas as prestações.

2. Os demais termos ou expressões usados no Convênio possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicada.

Artigo 2

1. O presente Convênio será aplicado:

A) Por parte da Espanha:

A legislação do Regime Geral e dos Regimes Especiais que integram o Sistema da Seguridade Social, no que se refere a:

a) Assistência Médica nos casos de maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho;

b) Prestações pecuniárias nos casos de incapacidade temporária de trabalho derivadas da maternidade, doença comum ou profissional e acidente, seja ou não de trabalho;

c) Invalidez;

d) Velhice;

e) Morte e sobrevivência;

f) Proteção familiar;

g) Acidente do trabalho e doença profissional.

B) Por parte do Brasil:

A legislação do Regime Geral da Seguridade Social, no que se refere a:

a) Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;

b) Incapacidade de trabalho temporária;

c) Invalidez;

d) Tempo de Serviço;

e) Velhice;

f) Morte;

g) Natalidade;

h) Acidente do trabalho e doença profissional;

i) Salário-família.

2. O presente Convênio aplicar-se-á igualmente às disposições legais que no futuro complementem ou modifiquem as mencionadas no parágrafo anterior.

3. O presente Convênio aplicar-se-á às disposições legais que estabeleçam um novo Regime especial de Seguridade Social quando as Partes Contratantes assim o decidirem.

4. O Convênio aplicar-se-á às disposições legais que em uma Parte Contratante estendam a legislação vigente a novos grupos de pessoas, sempre que a autoridade competente da outra Parte não se oponha, dentro dos três meses seguintes ao recebimento da notificação de tais disposições.

Artigo 3

O presente Convênio aplicar-se-á às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus familiares e dependentes legais.

Artigo 4

Para resguardo do disposto no presente Convênio, toda pessoa contemplada no Artigo 3 estará sujeita às obrigações da legislação das Partes que se mencionam no Artigo 2 e poderá ter direito às prestações dessas tais legislações nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

Artigo 5

1. As prestações pecuniárias de caráter contributivo concedidas em virtude deste Convênio não estarão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país, a menos que no presente Convênio se disponha em contrário.

2. As prestações pecuniárias de caráter contributivo, devidas por uma das Partes Contratantes em decorrência da aplicação do presente Convênio, serão efetivadas aos beneficiários mesmo que estes se encontrem no território da outra Parte ou de um terceiro país.

3. Se, em alguma das Partes Contratantes forem promulgadas disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Convênio.

TÍTULO II

Disposições sobre Legislação Aplicável

Artigo 6

1. As pessoas às quais seja aplicável o presente Convênio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exercem sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no Artigo 7.

2. O trabalhador por conta própria ou autônomo que, devido ao seu trabalho, possa estar seguro pela legislação de ambas as Partes, somente ficará submetido à legislação da Parte em cujo território tenha sua residência.

Artigo 7

O princípio geral estabelecido no Artigo 6 poderá ser objeto das seguintes exceções:

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho do caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que este trabalhador não tenha esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a ser realizado exceder três anos, poderá continuar sendo-lhe aplicada a legislação da primeira Parte, por um período de dois anos, desde

que a Autoridade Competente da segunda Parte o autorize.

O trabalhador autônomo que exercer normalmente a sua atividade por conta própria no território de uma Parte, e que passe a realizar um trabalho por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação da primeira Parte desde que a duração prevista não exceda dois anos.

2. O pessoal de vôo pertencente às empresas de transporte aéreo estará sujeito à legislação da Parte onde a empresa tenha sua sede principal.

3. Quando um trabalhador exercer a sua atividade profissional a bordo de navio com pavilhão pertencente a uma das Partes Contratantes, aplicar-se-á a legislação dessa Parte.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma pessoa que exercer atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão de uma das Partes Contratantes, e que remunerada em função dessa atividade por uma empresa ou pessoa que tenha a sua sede no território da outra Parte Contratante, continuará submetida à legislação desta última Parte, se residir no território da mesma. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração será considerada como empresário para aplicação da referida legislação.

4. Os trabalhadores portuários, empregados em trabalhos de carga e descarga, reparações ou na inspeção desses trabalhos, serão regulamentados pelas disposições legais da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

5. Os membros do pessoal das Missões e das Repartições Consulares reger-se-ão, pelo estabelecido pela Convenção de Viena sobre relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

6. Não obstante, o pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de cada uma das Partes poderão optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante ou pelo outro, sempre que:

a) não tenham caráter de funcionários públicos da Parte acreditante;

b) sejam nacionais do Estado acreditante;

c) essa opção ocorra dentro dos três primeiros meses a partir da entrada em vigor do presente Convenio ou, segundo o caso, dentro dos três meses seguintes à data de início do trabalho no território da Parte em que desenvolvem a sua atividade.

7. O pessoal de serviço privado dos membros das Missões e Repartições Consulares terá o mes-

mo direito de opção regulamentado no item anterior, de acordo unicamente com os requisitos das letras b) e c) do item mencionado.

8. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar as exceções previstas nos parágrafos anteriores.

TÍTULO III

Disposições Relativas às Prestações

CAPÍTULO I

Doença-Maternidade

Artigo 8

Se, a legislação de uma Parte Contratante subordina a aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações por doença ou maternidade ao cumprimento de determinados períodos de seguro, a Instituição Competente levará em conta para tal efeito, quando for necessário, os períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação da outra Parte Contratante, desde que não se sobreponha, como se se tratasse de períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

Artigo 9

Os trabalhadores que reúnem as condições exigidas pela legislação de um Parte para obter direito às prestações por doença ou maternidade e cujo estado de saúde requeira prestações de forma imediata durante uma estadia em território da outra Parte, usufruirão:

a) Das prestações de assistência médica pelo tempo e durante o prazo estabelecido pela legislação aplicada pela Instituição Competente e que serão fornecidas pela Instituição do país da estadia, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação e, a cargo da Instituição Competente;

O disposto anteriormente será aplicável aos familiares do trabalhador.

b) Das prestações pecuniárias concedidas pela Instituição competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique.

Artigo 10

Os trabalhadores a que se refere o Artigo 7, que reúnem as condições exigidas pela legislação aplicada pela Instituição Competente de uma Parte Contratante, beneficiar-se-ão no território da outra Parte:

a) Das prestações de assistência médica que por conta da Instituição Competente sejam presta-

0795

das pela Instituição da outra Parte, em conformidade com as modalidades e conteúdo de sua legislação.

Este mesmo direito aplicar-se-á aos familiares a seu cargo desde que o acompanhem;

b) Das prestações pecuniária devidas pela Instituição Competente em conformidade com a legislação que a mesma aplique.

Artigo 11

1. Os familiares de um trabalhador segurado numa Parte Contratante que residam no território da outra Parte Contratante beneficiar-se-ão das prestações médicas prestadas pela Instituição do lugar de residência com o conteúdo e modalidade previstas pela legislação que esta aplique, durante o tempo que determine a Instituição Competente, em conformidade com a sua própria legislação e a cargo desta última.

2. O disposto anteriormente não será aplicável quando os familiares do trabalhador tenham direito a estas prestações em virtude da legislação do país em cujo território residem.

Artigo 12

1. O titular de uma pensão ou renda devida em virtude das legislações de ambas as Partes Contratantes e com direito a prestações de assistência médica por uma e outra legislação receberá estas prestações da Instituição do lugar de sua residência ou estadia de acordo com a legislação que esta aplique e a cargo dessa Instituição. Igual norma será aplicada aos familiares ou dependentes deste titular quando tenham direito a estas prestações.

Quando o titular da pensão ou renda se encontrar em estadia ou residência no território de uma Parte e os familiares ou dependentes no território da outra Parte, as prestações de assistência médica serão concedidas, a seu cargo, pelas correspondentes Instituições do lugar de residência ou de estadia dos beneficiários.

2. O titular de uma pensão ou renda devida somente em virtude da legislação de uma Parte Contratante, e que em conformidade com essa legislação tenha o direito a prestação de assistência médica, receberá essas prestações quando residir no território da outra Parte Contratante. As prestações serão devidas ao titular e a seus familiares ou dependentes que residam com ele pela Instituição do lugar de residência em conformidade com a sua própria legislação e a cargo da Instituição competente.

3. O titular de uma pensão ou renda, devida em virtude da legislação de apenas uma das Partes Contratantes que tenha direito a prestações de assistência médica em virtude da legislação dessa Parte, e que se encontre em estadia no território da outra Parte, beneficiar-se-á, assim como seus familiares ou dependentes em caso de necessidade imediata, dos serviços médicos prestados pela instituição do lugar de estadia, segundo as disposições da legislação que esta aplique e a cargo da Instituição competente.

Artigo 13

As despesas ocorridas em virtude das prestações de assistência médica prestadas pela Instituição de uma Parte por conta da Instituição da outra Parte serão reembolsadas na forma determinada nos Ajustes previstos no Artigo 35 do presente Convênio.

Artigo 14

O fornecimento, por parte da Instituição do lugar de residência ou de estadia, de próteses, órteses e ajudas técnicas, tratamentos de reabilitação e outras prestações cuja lista figurará no Ajuste Administrativo previsto no Artigo 35 do presente Convênio, estará subordinado, exceto nos casos de urgência, à autorização da Instituição competente. Tal autorização não será necessária quando o custo das prestações seja calculado sobre a base de quota global e desde que o custo do benefício solicitado não supere a quantia fixada por acordo entre as Autoridades competentes de ambas as Partes.

Artigo 15

As prestações pecuniárias por doença serão pagas diretamente ao trabalhador pela Instituição competente da Parte cuja legislação seja aplicável em conformidade com os Artigos 6 e 7 deste Convênio.

CAPÍTULO II

Prestações Pecuniárias por Invalidez, Velhice, Tempo de Serviço e Sobrevivência

Artigo 16

O trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante, terá direito as prestações regulamentadas neste Capítulo, nas seguintes condições:

1. A Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão, tendo em conta unica-

mente os períodos de seguro cumpridos nessa Parte.

2. Do mesmo modo, a Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão totalizando com os próprios períodos aqueles períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Partes. Quando, efetuada a totalização, se alcançar o direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) Determinar-se-á o montante da pensão à qual o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (pensão teórica);

b) O montante da pensão será estabelecido aplicando-se a pensão teórica calculada de acordo com a sua legislação, na mesma proporção existente entre o período de seguro cumprido na Parte a que pertence a Instituição que calcula a pensão e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão **pro rata**);

c) Se a legislação de uma das Partes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o reconhecimento de uma pensão completa, a Instituição Competente dessa Parte levará em conta, para fins de totalização, somente os períodos de contribuição versados na outra Parte necessários para alcançar o direito a tal pensão;

3. Determinados os direitos, conforme se estabelece nos parágrafos 1 e 2 precedentes, a Instituição Competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado, independentemente da resolução adotada pela Instituição Competente da outra Parte.

4. Para o reconhecimento das prestações por tempo de serviço, a Instituição Competente levará em conta os períodos de seguro cumpridos na outra Parte, desde que necessário, aplicando posteriormente o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 17

Se as disposições legais de uma Parte Contratante subordinam a concessão das prestações regulamentadas no Artigo anterior à condição de que o trabalhador tenha estado sujeito a essas disposições no momento de produzir-se o efeito causante da prestação, esta condição será considerada cumprida se nesse momento o trabalhador estiver sujeito à legislação da outra Parte ou for pensionista em conformidade com a mesma.

Artigo 18

1. O disposto no parágrafo 2 do Artigo 16 não será aplicável pela Instituição Competente de uma das Partes Contratantes sempre que a duração total dos períodos de seguro ou de trabalho cumpridos sob a sua legislação for inferior a um ano, desde que, levando-se em conta estes períodos, não se tenha adquirido o direito à prestação em conformidade com a legislação dessa Parte.

2. Os períodos mencionados no parágrafo anterior serão levados em conta pela Instituição da outra Parte para a aplicação do disposto no parágrafo 2.a) do Artigo 16, considerando como próprios os períodos mencionados para efeitos de cálculo e pagamento das prestações.

3. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, se tiverem sido cumpridos em cada uma das Partes períodos de seguro ou de trabalho inferiores a um ano que, por si mesmos não dão direito a prestações, serão totalizados de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 16, sempre que com essa totalização se adquira o direito a ela em uma ou em ambas as Partes.

Artigo 19

Para determinar o grau de diminuição da capacidade física do trabalhador, as Instituições competentes de cada uma das Partes Contratantes levarão em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte. Não obstante, cada Instituição Competente terá direito a submeter o segurado a exame por um médico de sua escolha.

Artigo 20

Quando um trabalhador tiver estado sujeito às legislações das duas Partes Contratantes, os períodos cumpridos posteriormente à entrada em vigor do Convênio serão totalizados em conformidade com as seguintes regras:

1. Quando coincidir um período de seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal com um período de seguro voluntário, levar-se-á em conta somente o período do seguro obrigatório ou legalmente reconhecido como tal.

2. Quando coincidam períodos de seguro voluntário ou facultativo, levar-se-á em conta o correspondente à Parte na qual o trabalhador tenha estado segurado obrigatoriamente em último lugar antes do período voluntário ou facultativo e, caso não existam períodos obrigatórios anteriores em nenhuma das Partes, na Parte que se tenham cumprido em primei-

ro lugar períodos obrigatórios posteriores ao voluntário ou facultativo.

3. Quando em uma das Partes não for possível determinar a época em que determinados períodos de seguro tenham sido cumpridos, ou se trate de períodos que tenham sido reconhecidos como tais pela legislação de uma ou de outra Parte, presumir-se-á que esses períodos não se sobrepõem aos períodos de seguro cumpridos na outra Parte.

Artigo 21

A) Pela parte espanhola:

1. Para determinar a base de cálculo ou reguladora da prestação, cujo direito haja sido adquirido em conformidade com o disposto no Artigo 16, a Instituição Competente aplicará a sua própria legislação.

2. Não obstante o estabelecido no parágrafo anterior, quando todo ou parte do período de cotização que deva levar-se em conta pela Instituição Competente espanhola para o cálculo da base reguladora das prestações corresponder a períodos cumpridos sob a Seguridade Social do Brasil, a mencionada Instituição determinará essa base da seguinte forma:

a) o cálculo realizar-se-á em função das cotizações reais do segurado durante os anos que precedam imediatamente o pagamento da última cotização à Seguridade Social espanhola;

b) o montante da pensão obtida será incrementado com os aumentos e revalorizações calculados para cada ano posterior e até o ano precedente à realização do efeito causante para as pensões da mesma natureza.

3. Nos casos em que não seja possível, devido à sua antigüidade, determinar as bases de cotização do trabalhador, a base reguladora será estabelecida de acordo com a legislação espanhola e tendo em conta, para os períodos de seguro cumpridos no Brasil, a base mínima de cotização vigente durante esses períodos para os trabalhadores da mesma categoria profissional, que o dito trabalhador tenha auferido na Espanha.

B) Pela Parte brasileira:

1. Para determinar a base reguladora ou salário de benefício das pensões, a Instituição Competente do Brasil aplicará a sua legislação.

2. Nos casos de prestações calculadas por totalização de períodos de seguro cujo montante final resulte numa quantia inferior ao valor mínimo estabelecido pela Seguridade Social brasileira, o valor a

abonar será automaticamente igual ao referido mínimo.

Artigo 22

Se a legislação de uma das Partes subordina o reconhecimento do direito ou a concessão de certos benefícios à condição de que os períodos de seguro ou trabalho tenham sido cumpridos numa profissão sob o regime especial ou, no caso, numa profissão ou emprego determinados, os períodos cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão levados em conta, para a concessão desses benefícios, sempre que tiverem sido realizados sob um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão ou no mesmo emprego.

CAPÍTULO III

Auxílio-Funeral

Artigo 23

1. Auxílio-Funeral será regido pela legislação que for aplicável ao trabalhador na data do falecimento, segundo as disposições dos Artigos 6 e 7 deste Convênio.

Para o reconhecimento da prestação, serão totalizados, se necessário for, os períodos de seguro cumpridos pelo trabalhador na outra Parte.

2. Nos casos de falecimento de um pensionista com direito a Auxílio-Funeral por ambas as Partes, o reconhecimento do mesmo será regulamentado pela legislação da Parte em que estivesse residindo o pensionista no momento do falecimento.

Se a residência do pensionista tiver sido em um terceiro país, a legislação aplicável será a da Parte onde o trabalhador residiu em último lugar.

CAPÍTULO IV

Prestações Pecuniárias por Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Artigo 24

O direito às prestações derivadas de acidente do trabalho ou doença profissional será determinado de acordo com a legislação da Parte Contratante a qual o trabalhador se encontrava sujeito na data do acidente ou no momento de contrair a doença.

Artigo 25

Para avaliar a diminuição da capacidade derivada de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional, serão levadas em conta as seqüelas de anteriores acidentes do trabalho ou doenças profissionais que o trabalhador pudesse ter sofrido, mes-

mo que se tenham produzido estando sujeito à legislação da outra Parte.

Artigo 26

1. As prestações por doenças profissionais serão regulamentadas em conformidade com a legislação da Parte que for aplicável ao trabalhador durante o tempo que esteve exercendo a atividade sujeita ao risco que produziu essa doença profissional, mesmo que esta seja diagnosticada pela primeira vez quando se encontrou sujeito à legislação da outra Parte.

2. Supondo-se que o trabalhador tenha realizado sucessiva ou alternadamente essa atividade, estando sujeito à legislação de ambas as Partes, seus direitos serão determinados em conformidade com a legislação da Parte à qual tenha estado sujeito em último lugar em decorrência dessa atividade.

3. No caso de uma doença profissional ter originário a concessão de prestações por uma das Partes, esta responderá por qualquer agravamento da doença que possa ter lugar quando se encontre sujeito à legislação da outra Parte, a menos que o trabalhador tenha realizado uma atividade com o mesmo risco estando sujeito à legislação desta última Parte, caso em que será esta última que assumirá o pagamento da prestação.

Se, em consequência disso, a nova prestação for inferior ao que vinha percebendo da primeira Parte, está garantirá ao interessado um complemento igual à diferença.

CAPÍTULO V

Prestações Familiares

Artigo 27

As prestações familiares serão reconhecidas pela parte a cuja legislação se ache submetido o trabalhador, ou pela qual receba a pensão.

TÍTULO IV

Disposições Diversas, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

Artigo 28

Quando, segundo as disposições legais uma das Partes, o gozo, de uma prestação da Seguridade Social ou a obtenção de recursos de outra natureza, ou a realização de uma atividade lucrativa produza efeitos jurídicos sobre o direito a uma prestação, ou sobre a concessão de uma prestação, estas situações terão efeitos jurídicos ainda que se produ-

zam ou se tenham produzido no território da outra Parte.

Artigo 29

As prestações econômicas reconhecidas pela aplicação das normas dos Capítulos II e IV do Título III revalorizar-se-ão:

1. Pela parte brasileira, em conformidade com a legislação interna vigente no momento da sua aplicação.

2. Pela parte espanhola, com a mesma periodicidade e com indetenta quantia que as previstas na sua legislação interna. No entanto, quando a quantia da pensão tenha sido determinada sob regime de **pró rata temporis** previsto no parágrafo 2º do Artigo 16, o montante da revalorização se efetuará mediante a aplicação da mesma regra de proporcionalidade citada nos mencionados parágrafos e artigo.

Artigo 30

1. Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos de aplicação da legislação de uma Parte, devam ser apresentados num prazo determinado perante as Autoridades ou Instituições correspondentes dessa Parte, serão considerados como apresentados perante elas desde de que tenham sido entregues, dentro do mesmo prazo, perante uma Autoridade ou Instituição da Outra Parte.

2. Qualquer solicitação de prestação apresentada em conformidade com a legislação de uma Parte será considerada como solicitação da prestação correspondente segundo a legislação da outra Parte; sempre que o interessado, no momento de apresentá-la, o manifeste expressamente ou declare que trabalhou na outra Parte.

3. No ajuste Administrativo a que se refere o Artigo 35 estabelecer-se-ão normas para a tramitação dos documentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Artigo 31

As Instituições Competentes de ambas as Partes poderão solicitar qualquer documento, relatórios médicos, comprovantes de fatos e atos dos quais possam derivar aquisição modificação, suspensão, extinção ou manutenção dos direitos a prestações por elas efetuadas. As despesas que em consequência sejam efetuadas serão ressarcidas sem demora pela Instituição competente que solicitou o relatório ou o comprovante, após recebimento das justificativas pormenorizadas de tais gastos.

Artigo 32

Os benefícios de isenções ou reduções de taxas, selos direitos de Secretaria ou de registro ou análogos, previstos na legislação de uma das Partes para os atestados e documentos que sejam expedidos em decorrência da aplicação da legislação dessa Parte, serão estendidos aos documentos e atestados que se devam expedir para a aplicação da legislação da outra Parte ou do presente Convênio.

Artigo 33

Para a devida aplicação e cumprimento deste Convênio, as Autoridades competentes, Organismos de Legislação e Instituições das duas Partes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados.

Artigo 34

1. As Instituições devedoras de prestações estarão autorizadas a efetuar o pagamento na moeda do seu país.

2. Se o pagamento se fizer na moeda de outro país, a paridade deverá ser estabelecida pela menor paridade oficial da Parte que abona a pensão.

Artigo 35

As Autoridades Competentes de ambas Partes estabelecerão os Ajustes para a aplicação e execução do presente Convênio.

Artigo 36

As Autoridades Competentes das duas Partes comprometeram-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Convênio:

- a) Designar os Organismos de Ligação.
- b) Comunicar-se as medidas adotadas internamente para aplicação deste Convênio.
- c) Notificar uma a outra disposições legislativas e regulamentares que modifiquem as mencionadas no Artigo 2º.
- d) Prestar uma outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a aplicação deste Convênio, no âmbito de sua própria legislação.

Artigo 37

As Autoridades Competentes de ambas as Partes decidirão, de comum acordo, as divergências ou controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Convênio.

CAPÍTULO II**Disposições Transitórias****Artigo 38**

1. Os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação das Partes antes da data de vigência deste Convênio serão levados em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas em virtude do mesmo.

2. A aplicação deste Convênio dará direito a prestações por contingências ocorridas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Entretanto, o pagamento das mesmas não se fará com efeito retroativo a tal data, salvo se a legislação interna o permitir.

Artigo 39

As pensões que tenham sido liquidadas por uma ou ambas as Partes antes da entrada em vigor deste Convênio poderão ser revistas a pedido dos interessados, ao amparo do mesmo.

Artigo 40

Se coincidirem períodos de seguro voluntário, em conformidade com a legislação de uma Parte, com períodos de seguro obrigatório na outra Parte, cumpridos antes da entrada em vigor de um Acordo de Seguridade Social subscrito entre as mesmas, a Instituição Competente de cada uma das Partes levará em consideração os períodos cumpridos em conformidade com a sua legislação.

CAPÍTULO III**Disposições Finais****Artigo 41**

1. O presente Convênio estará sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para a sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra o cumprimento de seus próprios requisitos.

2. O Convênio entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação.

Artigo 42

1. O presente Convênio terá duração de um ano a partir da data de sua entrada em vigor e será prorrogado, automaticamente, por iguais períodos, salvo denúncia, por via diplomática, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo.

2. No caso de cessar a vigência do Convênio, suas disposições continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos sob seu amparo.

Da mesma forma, neste caso, as Partes Contratantes determinarão disposições que garantam os direitos em vias de aquisição, derivados dos períodos de seguro cumpridos anteriormente à data do término do Convênio.

Em 19 de maio de 1992

DA/DIE/CJ/DE-I/13/PAIN-LOO-H07

A Sua Excelência o Senhor
José Luiz Crespo de Vega,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do
Reino da Espanha.

Senhor Embaixador,

Em resposta à Nota-Verbal de Vossa Excelência, nº 43, de 12 de março de 1992, e com referência aos entendimentos havidos entre o Ministério e Vossa Excelência, em 1º de abril de 1992, tenho a honra de propor a seguinte redação para o Artigo 4 do Convênio de Seguridade Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 16 de maio de 1991:

"Ressalvado o disposto no presente Convênio, toda pessoa contemplada no Artigo 3 estará sujeita às obrigações da legislação das Partes que se mencionam no Artigo 2 e poderá ter direito às prestações das referidas legislações nas mesmas condições que os nacionais das respectivas partes."

2. Caso o Governo espanhol concorde com a proposta acima, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituição emenda ao referido acordo, a entrar em vigor na forma de seu art. 41.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha profunda consideração. — Celso Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, 19 de maio de 1992.

Nº 629/Ac.471

Excelentíssimo Señor Ministro:

Acuso recibo de su Nota de fecha 19 de mayo que, textualmente dice lo siguiente:

"Senhor Embaixador,

Em resposta à Nota-Verbal de Vossa Excelência, nº 43, de 12 de março de 1992, e com referência aos entendimentos havidos entre o Ministério e Vos-

sa Excelência, em 1º de abril de 1992, tenho a honra de propor a seguinte redação para o art. 4 do Convênio de Seguridade Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 16 de maio de 1991:

"Ressalvado o disposto no presente Convênio, toda pessoa contemplada no art. 3 estará sujeita às obrigações da legislação das Partes que se mencionam no art. 2 e poderá ter direito às prestações das referidas legislações nas mesmas condições que os nacionais das respectivas partes".

2. Caso o Governo espanhol concorde com a proposta acima, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão emenda ao referido acordo, a entrar em vigor na forma de seu art. 41.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha profunda consideração."

El Gobierno de España se muestra de acuerdo con la propuesta más arriba recogida, señalando al mismo tiempo que, consecuentemente, la redacción en español del artículo 4 del Convenio de Seguridad Social firmado entre el Reino de España y la República Federativa de Brasil en Madrid el 16 de mayo de 1991, queda configurado como sigue:

"A reserva de lo dispuesto en el presente Convenio, toda persona contemplada en el artículo 3 estará sujeta a las obligaciones de la Legislación de las Partes que se citan en el artículo 2 y podrá causar derecho a las prestaciones de dichas Legislaciones en las mismas condiciones que los nacionales de las respectivas Partes."

En el caso de que el Gobierno de Brasil se muestre conforme con esta propuesta de nueva redacción de la versión española del artículo 4 del Convenio, la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia, en que se manifieste tal acuerdo, constituirán una emienda al mencionado Convenio de Seguridad Social que entrará en Vigor tal como dispone su artículo 41.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta consideración. — José Luis Crespo.

Em 01 de junho de 1992.

DAVDIE/CJ/DE-I/14/PAIN-LOO-H07

Senhor Embaixador,

Acuso recebimento da Nota de Vossa Excelência nº 629, de 19 de maio de 1992, e tenho a honra de informar que o Governo brasileiro concorda com a nova versão em língua espanhola – constante da Nota acima referida – dada ao Artigo 4 do Convênio de Seguridade Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 16 de maio de 1991, a saber:

"A reserva de lo dispuesto en el presente Convenio, toda persona contemplada en el Artículo 3 estará sujeta a las obligaciones de la Legislación de las Partes que se citan en el Artículo 2 y podrá causar derecho a las prestaciones de dichas Legislaciones en las mismas condiciones que los nacionales de las respectivas Partes".

2. Desse modo, o conjunto formado por minha Nota nº 13 (de 19 de maio de 1992), pela Nota de Vossa Excelência nº 629 (de 19 de maio de 1992) e pela presente Nota constitui emenda ao Acordo mencionado no primeiro parágrafo acima, a entrar em vigor na forma de seu Artigo 41.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha profunda consideração.

CELSO LAFER

Ministro de Estado das Relações Exteriores

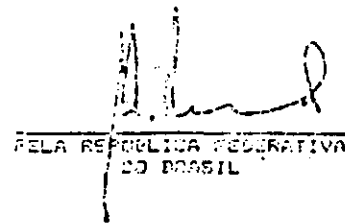
A Sua Excelência o Senhor
José Luiz Crespo de Vega,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do
Reino da Espanha

ARTIGO 43

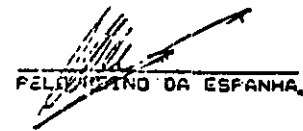
1. O Acordo de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha, de 25 de abril de 1969 e o Protocolo Adicional a tal Acordo, de 5 de março de 1980, bem como o Ajuste Administrativo de 5 de novembro de 1981, para aplicação do Protocolo Adicional ao Acordo, serão extintos na data de entrada em vigor deste Convênio.

2. O presente Convênio garante os direitos adquiridos sob o amparo do Acordo e do Protocolo Adicional mencionados no parágrafo anterior.

Feito em Madri, aos 16 dias do mês de maio de 1991, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



PELO REINO DA ESPANHA.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1995

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Camberra, 22 de agosto de 1994

A Sua Excelência o Senhor
Senador Gareth Evans
Ministro das Relações Exteriores da Austrália
Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência desta data, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da Austrália, o seguinte Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática ou Repartição consular com sede em qualquer um dos dois países.

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália acordam que membros da família que vivam em companhia de um membro de uma Missão diplomática ou Repartição consular do Estado acreditante serão, numa base de reciprocidade, autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, em conformidade com as disposições legais deste último e segundo as cláusulas deste Acordo. A autorização em apreço pode ser denegada nos casos:

a) em que o empregador for o Estado acreditado, diretamente ou por intermédio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista; ou

b) em que a segurança nacional possa ser afetada.

2. Para fins deste Acordo:

(i) "membro de Missão diplomática ou de Repartição consular" é qualquer funcionário do Estado acreditante (que não seja nacional ou residente permanente do Estado acreditando) em uma Missão diplomática, Repartição consular ou Representação junto a Organismo Internacional;

(ii) "membro da família" é a pessoa que o Estado acreditado credenciou como tal e que viva oficialmente em companhia de um membro de uma Missão diplomática ou Repartição consular.

3. A autorização para exercer atividade remunerada não será dada normalmente se o membro da família, ao iniciar essa atividade, deixar de se enquadrar nessa situação.

4. A autorização concedida para o exercício de atividade remunerada perdurará até o momento da partida do membro da Missão diplomática ou Repartição consular.

5. O pedido de autorização para o exercício de atividade remunerada será transmitido por Nota verbal da Missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O processamento deste pedido, no que respeita a quaisquer exigências relativas ao exercício da atividade ou formalidade semelhantes, será feito de forma que permita ao membro da família exercer a atividade pretendida o quanto antes possível. Este Acordo, contudo, não exime o membro da família da necessidade de possuir as qualificações necessárias para a citada atividade ou emprego e não obriga o Estado acreditante a reconhecer quaisquer títulos

que possua o membro da família como suficiente para dar ao interessado o direito de começar a exercer qualquer atividade.

6. No caso de membro da família que goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro instrumento internacional aplicável, tal imunidade será suspensa pelo Estado acreditante no que diz respeito a todas as questões suscitadas pela atividade remunerada e que sejam da competência da legislação civil e administrativa do Estado acreditado. Em tais casos, o Estado acreditante também suspenderá a imunidade de execução de qualquer sentença contra o membro da família.

7. Na hipótese de que um membro da família a quem este Acordo se aplica tenha imunidade de jurisdição penal conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro instrumento internacional aplicável e seja acusado de infração penal relacionada com sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia àquela imunidade.

8. De conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família estarão sujeitos à legislação fiscal e previdenciária do Estado acreditado em todos os assuntos ligados a sua atividade remunerada nesse Estado.

9. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois que ambas as Partes se notificarem mutuamente o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários.

10. O presente Acordo continuará em vigor por tempo indeterminado. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo a qualquer tempo, mediante notificação escrita que surtirá efeito 6 (seis) meses depois de recebida.

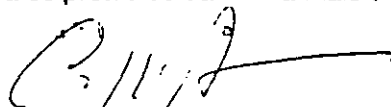
Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições acima, tenho a honra de propor que a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência, no mesmo sentido, constituam um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

GARETH EVANS"

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.



CELSO L. N. AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

NON OFFICIAL TRANSLATION

Canberra, August 22, 1994.

Mr. Minister,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note dated today, which reads as follows:

"Mr. Minister,

I have the honour to propose to Your Excellency, on behalf of the Government of Australia, the following Arrangement concerning the employment of members the families of diplomatic and consular personnel from one of the Parties assigned to the other Party as a member of the diplomatic mission or a consular post.

1. Members of the family forming part of the official household of a member of the diplomatic mission or a consular post of the sending State will, on the basis of reciprocity, be authorised to engage in a gainful occupation in the receiving State in accordance with the provisions of the law of the receiving State and subject to the provisions of this Arrangement. The authorisation in question may be refused in cases in which:

His Excellency
Senator Gareth Evans
Minister of Foreign Affairs of Australia

(a) the employer is the receiving State, including instances where the State would be acting as an employer through its quasi-independent organizations, foundations, public or mixed-economy enterprises; or in which

(b) national security might be affected.

2. For the purposes of this Arrangement:

(i) "a member of the diplomatic mission or a consular post" means any employee of the sending State (who is not a national or permanent resident of the receiving State) in a diplomatic mission, consular post or mission to an international organization;

(ii) "a member of the family" means a person whom the receiving State has accepted as such and who forms part of the official household of a member of a diplomatic mission or consular post.

3. Authorisation will not normally be given if the member of the family would, by entering into the proposed employment, cease to form part of the member's household.

4. Any authorisation to accept employment will continue until the time of departure of the member of the diplomatic mission or consular post.

5. The request for authorisation to engage in a gainful occupation will be conveyed by means of a Note Verbale from the diplomatic mission of the sending State to the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State. The procedures for handling this request, including any requirements relating to work permits or similar formalities, will be applied in a way that enables the member of the family to engage in the intended

employment as soon as possible. This Arrangement does not, however, exempt a member of the family from the need to possess any qualifications necessary for such employment and does not oblige the receiving State to recognize any qualifications held by a member of the family as being sufficient to entitle that person to engage in any occupation.

6. In the case of members of the family who enjoy immunity from the civil and administrative jurisdiction of the receiving State in accordance with the Vienna Convention on Diplomatic Relations or under any other applicable international instrument, such immunity will be waived by the sending State in respect of all matters arising out of the gainful occupation and falling within the civil and administrative law of the receiving State. In such cases, the sending State will also waive the immunity from execution of any judgement against a member of the family.

7. In the event that a member of the family to whom this Arrangement applies has immunity from criminal jurisdiction in accordance with the Vienna Convention on Diplomatic Relations or under any other applicable international instrument and is accused of a criminal offence arising out of the gainful occupation, the sending State will give serious consideration to any written request for the waiving of such immunity.

8. In accordance with the Vienna Convention on Diplomatic Relations or any other applicable international instrument, members of the family will be subject to the fiscal and social security regimes of the receiving State for all matters connected with their gainful occupation in that State.

9. This Arrangement shall come into affect thirty days after the last notification by either party on the execution of the domestic legal requirements necessary to its conclusion.

10. This Arrangement will remain in operation for an indefinite period. Either State may terminate it at any time by giving 6 (six) months notice in writing to the other State.

In case the Government of the Federative Republic of Brazil agrees with proposals hereby presented, this Note and the Note with Your Excellency's reply through which is expressed the consent of your Government shall constitute an Arrangement between our two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the Assurances of my highest consideration.

GARETH EVANS"

In reply I have the honour to state that the Brazilian Government agrees with the proposal of the Government of Australia and agrees the Ministry's Note and the present reply shall constitute an Arrangement between the Government of the Australia and the Government of the Federative Republic of Brazil.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of highes consideration.

CELSO L.N. AMORIM
Minister of External Relations
of the Federative Republic of Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho; Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Rondon Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 141, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Rondon Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DSF de 6-10-95

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de agosto de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de junho de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DSF de 6-10-95

Faco saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 9 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Televisão Itapoan S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DSF de 6-10-95

Faco saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiaú Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 15 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Ipiaú Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DSF de 6-10-95

Faco saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROTÓCOLO DE BUENOS AIRES SOBRE JURISDIÇÃO
INTERNACIONAL EM MATÉRIA CONTRATUAL



Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

Reafirmando a vontade dos Estados-Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

Destacando a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes um quadro de segurança jurídica que garanta justas soluções e a harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas à contratação no âmbito do Tratado de Assunção;

Convencidos da importância de adotar regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria contratual, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre o setor privado dos Estados-Partes;

Conscientes de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio que tem lugar em decorrência do processo de integração;

Acordam:

T Í T U L O I
Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado à jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares - pessoas físicas ou jurídicas:

- a) com domicílio ou sede social em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção;
- b) quando pelo menos uma das partes do contrato tenha seu domicílio ou sede social em um Estado-Parte do Tratado de Assunção e, além disso, tenha sido feito um acordo de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado-Parte e exista uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição deste Protocolo.

ARTIGO 2

O âmbito de aplicação do presente Protocolo exclui:

- 1. as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as concordatas;
- 2. a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões;
- 3. os contratos de seguridade social;
- 4. os contratos administrativos;
- 5. os contratos de trabalho;
- 6. os contratos de venda ao consumidor;

7. os contratos de transporte;
8. os contratos de seguro;
9. os direitos reais.

T Í T U L O II
Jurisdição Internacional

ARTIGO 3

O requisito processual da jurisdição internacional em matéria de contratos será considerado satisfeito quando o órgão jurisdicional de um Estado-Parte assuma jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo.

C A P Í T U L O I
Eleição de Jurisdição

ARTIGO 4

1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva.
2. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais.

ARTIGO 5

1. O acordo de eleição de jurisdição pode realizar-se no momento da celebração do contrato, durante sua vigência ou uma vez suscitado o litígio.
2. A validade e os efeitos de eleição de foro serão regidos pelo direito dos Estados-Partes que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo.
3. Em todo caso, será aplicado o direito mais favorável de validade do acordo.

ARTIGO 6

Eleita ou não a jurisdição, considerar-se-á esta prorrogada em favor do Estado-Parte onde seja proposta a ação quando o demandado, depois de interposta esta, a admita voluntariamente, de forma positiva e não ficta.

C A P Í T U L O I I
Jurisdição Subsidiária

ARTIGO 7

Na ausência de acordo, têm jurisdição à escolha do autor:

- a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato;
- b) o juízo do domicílio do demandado;
- c) o juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação.

ARTIGO 8

1. Para os fins do artigo 7, alínea a, será considerado lugar do cumprimento do contrato o Estado-Parte onde tenha sido ou deva ser cumprida a obrigação que sirva de fundamento de demanda.

2. O cumprimento da obrigação reclamada será:

- a) nos contratos sobre coisas certas e individualizadas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração;
- b) nos contratos sobre coisas determinadas por seu gênero, o lugar do domicílio do devedor ao tempo em que foram celebrados;
- c) nos contratos sobre coisas fungíveis, o lugar do domicílio do devedor ao tempo de sua celebração;
- d) nos contratos que versem sobre prestação de serviços:
 1. se recaírem sobre coisas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração;

2. se sua eficácia se relacionar com algum lugar especial, daquele onde houverem de produzir seus efeitos;
3. fora destes casos, o lugar do domicílio do devedor ao tempo da celebração do contrato.

ARTIGO 9

1. Para os fins do artigo 7, alínea b, considerar-se-á domicílio do demandado:

a) quando se tratar de pessoas físicas:

1. sua residência, habitual;
2. subsidiariamente, o centro principal de seus negócios,^{XXXX}
e,
3. na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar - a simples residência;

b) quando se tratar de pessoa jurídica, a sede principal da administração.

2. Se a pessoa jurídica tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcionem, sujeita à jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratiquem. Esta qualificação não obsta o direito do autor de interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração.

ARTIGO 10

São competentes para conhecer dos litígios que surjam entre os sócios sobre questões societárias, os juízes da sede principal da administração.

ARTIGO 11

As pessoas jurídicas com sede em um Estado-Parte, que celebrem contratos em outro Estado-Parte, podem ser demandadas perante os juízes deste último.

ARTIGO 12

1. Se vários forem os demandados, terá jurisdição o Estado-Parte do domicílio de qualquer deles.

2. As demandas sobre obrigações de garantia de caráter pessoal ou para a intervenção de terceiros podem ser propostas perante o tribunal que estiver conhecendo a demanda principal.

C A P Í T U L O III

Reconvenção

ARTIGO 13

Se a reconvenção se fundamentar em ato ou em fato que serviu de base para a demanda principal, terão jurisdição para conhecê-la os juízes que intervierem na demanda principal.

T Í T U L O III

A Jurisdição como Requisito para o Reconhecimento e
Execução de Sentenças e Laudos ArbitraisARTIGO 14

A jurisdição internacional regulada pelo artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa ficará submetida ao disposto no presente Protocolo.

T Í T U L O IV

Consulta e Solução de Controvérsias

ARTIGO 15

1. As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou e a controvérsia só for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigentes entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

T I T U L O V
Disposições Finais

ARTIGO 16

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação com relação aos dois primeiros Estados-Partes que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 17

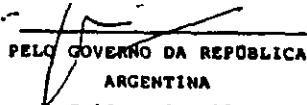
A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso jure, na adesão ao presente Protocolo.

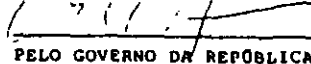
ARTIGO 18

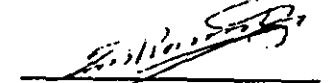
1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópia devidamente autenticada dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes.


2. O Governo da República do Paraguai notificará, aos Governos dos demais Estados-Partes, a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na Cidade de Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA
Guido Di Tella


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso L. N. Amorim


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Luis Maria Ramirez Bosttner


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI
Sergio Abreu

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO PARA O
COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE MADEIRA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo que a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais têm importância vital para satisfazer as necessidades básicas da população, além de considerar que a conservação de tais recursos é de interesse comum do Brasil e do Paraguai;

Desejando fortalecer e complementar os acordos internacionais existentes para a proteção do meio ambiente;

Tendo presente o oitavo parágrafo do Comunicado Conjunto dos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, divulgado em 26 de agosto de 1991, a seguir reproduzido: "Manifestar o propósito de seus países de ampliar a cooperação em matéria de proteção do meio ambiente, seja pelo fomento à cooperação técnica e científica, seja pelo delineamento de ações específicas nas áreas de fronteira, aí incluída, quando necessária, a harmonização de legislações"; e o estabelecido na Ata Final da VI Reunião Ordinária do Grupo de Cooperação Consular Brasil-Paraguai sobre a matéria,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Para efeitos do presente Acordo, será considerado madeira o seguinte: toras, madeira serrada, laminados, postes, dormentes, lenha e carvão.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes adotarão medidas preventivas e procedimentos administrativos que impeçam a saída de madeira, conforme definida no artigo I do presente Acordo, por uma Parte Contratante, e sua legalização pela outra Parte Contratante, e que não se ajuste às normas vigentes no país de origem ou de recepção, cujo trânsito se encontre proibido ou restrito por motivos ecológicos e de preservação dos recursos naturais renováveis.

2. Tais medidas deverão ser adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO III

Os produtos definidos no artigo I do presente Acordo, originários de uma das Partes Contratantes, que saírem de seu território, sem contar com a licença de exportação ou de trânsito, conforme o caso, serão apreendidos e/ou retidos, dando-se conhecimento imediato desse fato às autoridades competentes do país de origem por meio da alfândega mais próxima. Caso o país de origem não providencie a remoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação da decisão administrativa que aplicou a pena de perda da madeira em questão, configurar-se-á a renúncia à mercadoria, sendo aplicado o disposto na legislação vigente do país apreensor. Proceder-se-á da mesma forma ante denúncias concretas das autoridades competentes do país de origem da mercadoria.

ARTIGO IV

Os produtos definidos no artigo I que ingressarem no território da outra Parte Contratante deverão estar acompanhados do certificado de origem autenticado pelas autoridades competentes do país de origem para fins de exportação.

ARTIGO V

Os custos decorrentes da armazenagem, se for o caso, e do transporte, se houver, desses produtos, correrão por conta do país de origem.

ARTIGO VI

Havendo denúncia formal da entrada clandestina no território de uma das Partes Contratantes dos produtos definidos no artigo I, furtados ou roubados no país de origem, poderá seu proprietário, ou seu representante legal, recorrer às autoridades florestais, policiais ou aduaneiras com vistas à sua recuperação. Uma vez localizados aqueles produtos, proceder-se-á de conformidade com o artigo III do presente Acordo.

ARTIGO VII

A fim de estabelecer maior controle sobre o movimento dos produtos definidos no artigo I do presente Acordo, as autoridades

aduaneiras de uma Parte Contratante fornecerão, a pedido da alfândega da outra Parte Contratante, informações relativas à importação ou à exportação, conforme o caso, ou ao trânsito desses produtos originários de seus respectivos países.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem, por meio dos órgãos competentes de seus Governos, a proceder ao acompanhamento ou monitoramento e à avaliação do progresso alcançado na execução do presente Acordo.

ARTIGO IX

As autoridades ambientais encarregadas das atividades de organização, controle e fiscalização de cada uma das Partes Contratantes trocarão informações técnicas e estudarão formas que permitam o estabelecimento de cooperação construtiva e mutuamente vantajosa, visando ao uso racional dos recursos naturais renováveis em ambos os países.

ARTIGO X

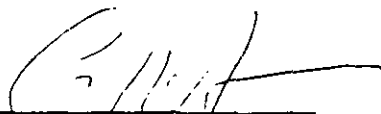
Para os efeitos do presente Acordo, os prazos nele estabelecidos deverão ser contados em dias corridos.

ARTIGO XI

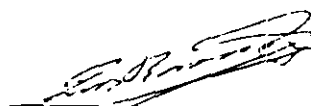
O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que ambas as Partes Contratantes se notificarem, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pelas respectivas legislações nacionais.

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência.

Feito em Brasília, em 19 de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Luis María Ramírez Boettner
Ministro das Relações
Exteriores

DSF de 6-10-95

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1995

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para a Prevenção ao Uso e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 11 de outubro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para a Prevenção ao Uso e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 11 de outubro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995.

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA PARA A PREVENÇÃO
AO USO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas representa uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade;

Em conformidade com os propósitos da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988;

Inspirados na Declaração Política e no Plano Amplo Interdisciplinar de Atividades Futuras em Matéria de Fiscalização do Uso Indevido de Drogas, aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, de 1987, e na Declaração Política e no Programa Global de Ação, aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 1990,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, respeitadas as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção ao uso de drogas, a reabilitação do dependente de drogas e o combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como das substâncias listadas nas tabelas I e II do Anexo da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Parágrafo Único: As políticas e os programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos os países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes cooperarão no que se refere à coibição do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e, quando necessário, realizarão reuniões de trabalho com os objetivos seguintes:

- a) chegar ao entendimento quanto ao intercâmbio de informações sobre as tentativas de transporte ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas para o território de uma das Partes Contratantes;
- b) intercambiar informações sobre os modos de camuflagem de cargas ilícitas de entorpecentes e substâncias psicotrópicas empregados na passagem de fronteiras, bem como sobre os meios de identificar tais cargas;
- c) intercambiar informações relativas à identificação de traficantes e dos itinerários por eles utilizados no transporte de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; e
- d) promover o intercâmbio de especialistas para o estudo das técnicas e metodologias empregadas na identificação de

cargas ilícitas de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

ARTIGO III

As autoridades competentes examinarão, em conformidade com suas legislações internas, as possibilidades recíprocas de aplicação da técnica de entrega vigiada ou de outros métodos semelhantes.

ARTIGO IV

1. Na área judicial, as Partes Contratantes cooperarão, de acordo com suas legislações internas, em assuntos de interesse mútuo relativos ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, com os seguintes objetivos:

- a) intercambiar informações sobre métodos de detecção de fontes de suprimento de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e sobre medidas de coibição de sua distribuição;
- b) intercambiar informações sobre as respectivas legislações e jurisprudência em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- c) promover intercâmbio de especialistas, bem como estágio de funcionários para o aperfeiçoamento de seu nível profissional na área de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; e
- i) promover reuniões de trabalho sobre os temas deste Acordo.

2. Qualquer informação concedida por uma das Partes Contratantes à outra, em cumprimento do presente Acordo, tanto em forma escrita como em forma verbal, é considerada confidencial e pode ser utilizada com base nas condições apresentadas pela Parte Contratante que a fornece.

ARTIGO V

Nas áreas de educação e saúde pública, cada uma das Partes Contratantes cooperará, de acordo com suas legislações internas, na prevenção à dependência de drogas e no tratamento de dependentes.

ARTIGO VI

Os Ministérios das Relações Exteriores das Partes Contratantes, na medida do necessário e conforme entendimento mútuo, realizarão consultas com vistas a coordenar e estreitar a cooperação entre os respectivos órgãos competentes das Partes Contratantes, conforme previsto pelo presente Acordo.

ARTIGO VII

As disposições do presente Acordo não impedirão, a uma das Partes Contratantes, realizar ou incentivar outras formas e métodos mutuamente aceitáveis de cooperação no combate ao tráfico e consumo ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como na reabilitação de dependentes de drogas.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de Notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última dessas notificações.

ARTIGO X

O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano e será automaticamente prorrogado por igual período, a menos que uma das Partes Contratantes, por via diplomática, comunique sua intenção de denunciá-lo. O término ocorrerá 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento de tal notificação.

Feito em Moscou, em 11 de outubro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e russo, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

DSF de 6-10-95

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

Andrei Vladimirovitch Kozirev
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 1995

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, relativo ao Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, em Brasília, em 22 de março de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por troca de Notas, relativo ao Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, em Brasília, em 22 de março de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Brasília, 22 de março de 1994.

A Sua Excelência o Senhor
Celso L. N. Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Senhor Ministro,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência em resposta a sua Nota DPV/DA/CJ/03/DIMU-BRAS-DINA, de 4 de março de 1994, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, o seguinte Acordo relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico.

2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca concordam que, numa base recíproca, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer um dos dois países, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado receptor, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) afetem a segurança nacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. O exercício da atividade remunerada por dependente, no Estado receptor, dependerá de prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

5. Nos casos de profissões que requirem qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

6. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as gestões decorrentes da referida atividade. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito cometido em relação a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

7. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decor-

rentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

8. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o membro do pessoal diplomático, consular, administrativo ou técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

9. Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a notificação, pelo Governo da República Federativa do Brasil ao Governo do Reino da Dinamarca, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua conclusão.

10. O presente Acordo terá a validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

11. Caso o Governo do Reino da Dinamarca esteja de acordo com as propostas acima apresentadas, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância de seu Governo constituirão um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. – **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil."

2. Em respostatenho a honra de afirmar que o Governo do Reino da Dinamarca concorda com a proposta acima do Governo da República Federativa do Brasil e, igualmente, concorda que a Nota de Vossa Excelência e a presente resposta constituem um Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração. – **Torben Dithmer**, Embaixador do Reino da Dinamarca.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Doação Cultural Japonesa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Tóquio, em 30 de maio de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Doação Cultural Japonesa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, em Tóquio, em 30 de maio de 1995. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1995. – Senador **José Samey**, Presidente do Senado Federal.

Tóquio, 30 de maio de 1995.

A Sua Excelência o Senhor

Yohei Kono

Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão

Excelência,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de hoje, cujo teor em português é o seguinte:

"Tenho a honra de fazer referência às recentes conversações entre representantes do Governo do Japão e do Governo da República Federativa do Brasil a respeito da doação de equipamento para a produção de programas de TV (doravante denominado "Equipamento") à TV Cultura de São Paulo e de propor, em nome do Governo do Japão, o seguinte Acordo:

1. Com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento de técnicas de produção de programas culturais e educacionais no Brasil, o Governo do Japão, em conformidade com as disposições legais pertinentes em vigor no Japão, fará uma doação ao Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Doação") no valor de até quarenta e nove milhões de ienes (Y 49.000.000).

2. A Doação será utilizada pelo Governo da República Federativa do Brasil exclusivamente para fins de aquisição do Equipamento (composto de produtos japoneses) e de serviços necessários ao transporte do Equipamento até os portos de desembarque na República Federativa do Brasil.

3. A Doação ficará disponível no período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de dezembro de 1995, podendo esse período ser estendido por consentimento mútuo entre as autoridades competentes dos dois Governos.

4. (1) O Governo da República do Brasil ou a autoridade por ele designada firmará contratos para a aquisição do Equipamento e a prestação dos serviços mencionados no parágrafo 2 acima, em moeda japonesa e com nacionais japoneses ou pessoas jurídicas japonesas controladas por nacionais japoneses. Tais contratos serão previamente submetidos ao exame do Governo do Japão.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil ou autoridade por ele designada abrirá conta bancária a ser utilizada unicamente para o propósito da Doação, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, em um banco japonês autorizado a operar com moeda estrangeira escolhido pelo Governo da República Federativa do Brasil ou pela autoridade por ele designada.

(3) Para saldar as obrigações assumidas pelo Governo da República Federativa do Brasil ou por autoridade por ele designada nos contratos citados no item (1) acima, o Governo do Japão efetuará pagamentos em ienes na conta mencionada no item (2) acima, sempre que forem solicitadas ao Governo do Japão pelo banco referido no item (2) e acima mediante autorização do Governo da República Federativa do Brasil ou autoridade por ele designada.

5. (1) O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias com vistas a:

a) assegurar o pronto desembarque e desembaraço alfandegário nos portos de desembarque na República Federativa do Brasil e o transporte interno do Equipamento a partir de tais portos;.....

b) isentar nacionais japoneses, ou pessoas jurídicas japonesas controladas por nacionais japoneses, de taxas alfandegárias e outras obrigações fiscais que possam ser aplicadas na República Federativa do Brasil

com relação ao fornecimento do Equipamento e serviço no âmbito da Doação;

c) assegurar que a manutenção e uso do Equipamento sejam feitos de forma efetiva e apropriada;

d) arcar com todas as despesas necessárias para a implementação da Doação e nela não incluídas.

(2) Com relação ao transporte marítimo e ao seguro dos produtos adquiridos por meio da Doação, o Governo da República Federativa do Brasil não imporá quaisquer restrições à livre concorrência entre companhias de seguro e navegação.

Tenho, ainda, a honra de propor que a presente Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, confirmando em nome do Governo da República Federativa do Brasil o acima disposto, constituirão Acordo entre nossos Governos, o qual entrará em vigor na data do recebimento, pelo Governo do Japão, de notificação por escrito do Governo da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias à vigência do Acordo.

Tenho, igualmente, a honra de confirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, o acima disposto e de concordar com que a Nota de Vossa Excelência e esta Nota constituam acordo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor na data do recebimento, pelo Governo do Japão, de notificação por escrito do Governo da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias à vigência do presente Acordo".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração. – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

DSF, 21-10-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo de Alteração do Acordo sobre Transporte e Navegação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 10 de outubro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Alteração do Acordo sobre Transporte e Navegação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 10 de outubro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Portuguesa,

Considerando o interesse em prosseguir o desenvolvimento das relações de transporte marítimo entre ambos os países;

Tendo em conta o estabelecimento do Mercado Único no seio da União Européia e a regulamentação aplicável aos Estados-Membros em matéria de transporte marítimo internacional;

Reconhecendo o interesse recíproco no aprofundamento de novas formas de cooperação entre os dois países no âmbito da atividade do transporte e da navegação marítima;

Em referência ao Acordo sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em 23 de maio de 1978, e ao abrigo do previsto no número 3 do artigo XV daquele mesmo Acordo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os artigos I, II, X, XII e XIV do Acordo são alterados, como segue:

Artigo I

1. As Partes Contratantes promoverão a criação de condições que permitam aos respectivos ar-

madores nacionais participarem de modo eqüitativo no transporte de mercadorias entre os portos dos dois países.

2. O presente Acordo não se aplicará aos transportes das cargas cobertas pelo Decreto-Lei número 666, de 2 de julho de 1969.

O disposto no número 1 deste artigo não limitará os direitos que assistem aos armadores comunitários, relativamente às cargas que couberem aos armadores portugueses.

Artigo II

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a prática de fretes internacionalmente competitivos e a não recorrer a ações discriminatórias no que se refere às cargas a transportar.

Artigo X

1. Aos armadores que participam ou venham a participar no tráfego nos termos do presente Acordo cabe a respectiva organização, podendo estabelecer acordos de tarifas e serviços, que viabilizem a obtenção de adequados padrões de eficiência, qualidade e regularidade da oferta de serviços marítimos entre os dois países, dos quais darão conhecimento às autoridades marítimas das Partes Contratantes.

2. Os armadores mencionados no número 1 anterior submeterão ainda às autoridades competentes toda informação e documentação relativa a sua participação no tráfego.

Artigo XII

As Partes Contratantes promoverão as diligências necessárias à rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento dos fretes aos armadores dos dois países.

Artigo XIV

No presente Acordo, as Partes Contratantes aceitam como autoridades marítimas competentes:

– Para a República Federativa do Brasil, o Departamento da Marinha Mercante (DMM), do Ministério dos Transportes.

– Para a República Portuguesa, a Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), do Ministério do Mar.

Artigo 2

É eliminado o artigo III, bem como o número 2 do artigo XV do Acordo.

Artigo 3

São aditados ao Acordo os seguintes artigos:

Artigo XII-A

1. As Partes Contratantes estabelecerão formas recíprocas de cooperação no domínio dos transportes marítimos, nomeadamente no âmbito da formação profissional, científica e técnica.

2. Os programas de cooperação, nos seus objetivos específicos, serão definidos em cada caso e por acordo das Partes Contratantes.

Artigo XIII-A

O presente Acordo não impedirá, em qualquer caso, a aplicação das normas de direito internacional a que as Partes Contratantes se encontrem vinculadas e, em particular, as obrigações assumidas por Portugal em relação a outros Estados-Membros da União Europeia, em virtude do Tratado da União Europeia e demais regulamentação aplicável.

Artigo 4

O presente Protocolo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, em 10 de outubro de 1994, de dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Roberto Abdenur**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Portuguesa, **Luís de Souza de Macedo**, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1995

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, no valor de Cr\$ 461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1990, de Cr\$ 461.300.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 28-10-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1995

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1991, de Cr\$ 1.822.000.000.000,00 (um trilhão e oitocentos e vinte e dois bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 28-10-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1995

Aprova os textos dos Acordos, por Troca de Notas, de 1º e 2 de junho de 1994, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, que modificam e complementam o Acordo, celebrado entre os dois Governos, em 26 de setembro de 1992, para a construção de uma segunda ponte sobre o rio Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Acordos, por Troca de Notas, de 1º e 2 de junho de 1994, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, que modificam e complementam o Acordo, celebrado entre os dois Governos, em 26 de setembro de 1992, para a construção de uma segunda ponte sobre o rio Paraná.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Notas, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente.

Assunção, 2 de junho de 1994

Nº 209

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luís María Ramírez Boettner
Ministro de Relações Exteriores

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para acusar recebimento de sua Nota nº 10/94, de 2 de junho de 1994, do seguinte teor:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo assinado em 26 de setembro de 1992 entre o Paraguai e o Brasil, para a construção da

Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná.

2. A esse respeito, dando cumprimento ao disposto no ponto 10 da Ata da II Reunião da Comissão Mista Paraguaio-Brasilei-

ra, para a Construção da Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, realizada em Foz do Iguaçu nos dias 14 e 15 de dezembro de 1993, permito-me propor em nome da República do Paraguai sejam determinados pontos de chegada no lado paraguaio, a Avenida General Belhardino Caballero, e, no lado brasileiro, a Avenida General Meira, sendo, a partir desses pontos, a construção dos acessos de responsabilidade dos respectivos países.

3. Estando Vossa Excelência de acordo, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, do mesmo teor, constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigor uma vez que as Partes tenham comunicado o cumprimento dos requisitos legais vigentes em cada uma delas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração.

Doctor Luís María Ramírez Boettner
Ministro de Relações Exteriores."

2. Em resposta, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o texto da referida Nota e, por conseguinte, a mesma e a presente Nota constituem Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. – **C. E. Alves de Souza**, Embaixador do Brasil.

Assunção, em 1º de junho de 1994.

Nº 208

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luís María Ramírez Boettner,
Ministro de Relações Exteriores.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Foz do Iguaçu em 26 de setembro de 1992.

2. A esse respeito, dando cumprimento ao parágrafo 6º da Ata Final da II Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, realizada em Foz do Iguaçu, nos dias 14 e 15 de

dezembro de 1993, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro propõe modificar os Artigos I; III 1. a), c), d), e), g) e IV do Acordo acima mencionado, tendo em vista a necessidade de compatibilização da nova ponte com a Ponte da Amizade, os quais passariam a ter a seguinte redação:

Artigo I

As partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à concessão do projeto, da construção, da manutenção, da operação e da exploração de uma Segunda Ponte Internacional e suas obras complementares entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná, conjuntamente com o projeto de recuperação/modernização, da manutenção, da operação e da exploração da Ponte da Amizade e de suas obras complementares.

Artigo III

1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

a) reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da concessão, a ser objeto de licitação pública, sem aval dos Governos e sem trânsito mínimo obrigatório. A concessão será dada a um consórcio formado por empresas internacionais, entre as quais deverá haver obrigatoriamente participação de empresas brasileiras e paraguaias. A participação por país, Brasil e Paraguai, no capital do consórcio não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento;

c) preparar a documentação necessária para levar a cabo a licitação pública e a posterior adjudicação das obras e serviços descritos no Artigo I deste Acordo;

d) proceder à adjudicação das obras e serviços;

e) supervisionar a execução e fiscalizar, durante a etapa de construção da segunda ponte e recuperação/modernização da Ponte da Amizade, o desenvolvimento dos trabalhos e serviços concedidos;

g) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a manutenção, a operação e a exploração da concessão, durante o seu período de vigência.

Artigo IV

1. O custo dos estudos dos projetos e das obras de construção da segunda ponte, de recuperação/modernização da Ponte da Amizade, assim como das obras complementares que forem objeto de concessão, estará a cargo do consórcio vencedor.

2. A responsabilidade pelos custos das ligações rodoviárias desde redes viárias existentes em ambos os países até o ponto de acesso a segunda ponte será definida oportunamente por ambas as partes, por troca de Notas Reversais.

3. Estando Vossa Excelência de acordo, esta Nota e a resposta de Vossa Excelência de idêntico teor, incorporam-se ao instrumento acima mencionado e constituem Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. – **C. E. Alves de Souza**, Embaixador do Brasil.

DSF, 11-11-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1995

Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limitrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limitrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1995.
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A
CONSERVAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA NOS
CURSOS DOS RIOS LÍMITROFES

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominada "Partes Contratantes"),

Conscientes da necessidade de preservar e conservar racionalmente os recursos pesqueiros em sua fronteira líquida, estabelecendo critérios adequados de pesca;

Desejosos de evitar por todos os meios possíveis a degradação ambiental e a poluição das águas dos rios limítrofes e dos ecossistemas a eles associados;

Inspirados no propósito de intensificar a cooperação técnico-científica destinada à proteção dos recursos pesqueiros, devido a sua importância ambiental, econômica, social e esportiva;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns a ambos países,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes Contratantes acordam em regulamentar a pesca nas águas dos rios limítrofes entre seus territórios em harmonia com as disposições deste Acordo.

Artigo II

O presente Acordo se aplicará às águas do rio Paraguai, no trecho compreendido entre a desembocadura do rio Apa e a confluência com o rio Negro ou Otuquis; no rio Apa, desde sua desembocadura no rio Paraguai até a sua nascente principal; ao longo do lago de Itaipu, desde a barragem até o antigo Saldo das Sete Quedas ou Salto del Guairá; e no trecho do rio Paraná, desde a foz do rio Iguazu até a barragem de Itaipu.

Artigo III

Cada Parte Contratante exercerá o direito de pesca nos trechos definidos no artigo II em suas águas territoriais, até o limite da respectiva soberania. No entanto, poderão ser realizados controles conjuntos, com a participação de funcionários dos organismos competentes em cada trecho, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Acordo.

Artigo IV

A atividade pesqueira exercida nos trechos definidos no artigo II será objeto de regulamentos específicos, os quais serão, posteriormente, incorporados ao presente Acordo sob a forma de Protocolos Adicionais.

Artigo V

As Partes Contratantes acordam em realizar, nas águas às quais se refere o artigo II do presente Acordo, estudos conjuntos de avaliação do recurso ictífico que sirvam de base para o ordenamento da atividade pesqueira e para a execução de obras de melhoria e de trabalhos de piscicultura que favoreçam as condições naturais para a reprodução, o crescimento e o desenvolvimento dos peixes.

Artigo VI

1. A construção de obras hidráulicas, que podem alterar o regime hidrológico e hidrobiológico do rio, deverá ser precedida de elaboração, pelas Partes Contratantes, de um plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros, que contemple as medidas e as ações adequadas à avaliação de impactos ambientais e outras exigências legais pertinentes, em particular as medidas para salvaguardar o movimento migratório normal dos peixes.

2. As Partes Contratantes desenvolverão, ao mesmo tempo, trabalhos de aqüicultura e outros, a fim de salvaguardar a reprodução e o crescimento normal das espécies nas novas condições ambientais, nos trechos dos rios localizados a montante e a jusante das obras referidas no parágrafo anterior deste artigo. Para tais fins, serão formalizados ajustes técnico-científicos complementares.

Artigo VII

As Partes Contratantes se obrigam a não introduzir nos rios limítrofes espécies aquáticas exóticas.

Artigo VIII

As instituições competentes das Partes Contratantes elaborarão e aplicarão medidas para prevenir a poluição por efluentes não tratados e outros detritos de origem industrial ou agrícola, que afetem o equilíbrio ecológico e sejam prejudiciais à fauna aquática dos trechos definidos no artigo II do presente Acordo.

Artigo IX

Comprometem-se, as Partes Contratantes, a manter a sistemática troca de informações sobre a situação dos recursos pesqueiros, em especial quanto aos movimentos das espécies migratórias e sobre as atividades pesqueiras, comerciais e esportivas, no interesse de assegurar a pesca sustentável, a reprodução normal e a conservação da fauna aquática, em todas as águas, às quais se aplica o presente Acordo.

Artigo X

Serão estabelecidas pelas Partes Contratantes, sempre que julgarem necessário, limitações quanto à intensidade da pesca, ao tipo de petrechos, aos tamanhos de captura, às áreas de proteção, aos períodos de proibição da atividade pesqueira, ao número de autorizações de pesca e aos volumes máximos de captura por espécies e seus correspondentes ajustes periódicos.

Artigo XI

A fim de fortalecer a colaboração técnica e científica em matéria de recursos pesqueiros, pesqueiras e hidrobiologia nas bacias hidrográficas dos

trechos definidos no artigo II do presente Acordo, as Partes Contratantes cooperarão mediante a formalização dos respectivos acordos científicos e técnicos.

Artigo XII

Será constituído Grupo de Trabalho, integrado por representantes das instituições competentes das Partes Contratantes, que se encarregará da coordenação e da gestão das ações necessárias à aplicação do presente Acordo, e do tratamento dos seguintes temas relativos à atividade pesqueira na região limítrofe:

a) regulamentação de técnicas e métodos de pesca;

b) regulamentação dos tamanhos mínimo do pescado;

c) estabelecimento de épocas e locais de proibição da pesca;

d) estabelecimento de áreas de reserva ou trechos protegidos e seus regulamentos de pesca;

e) os volumes máximos de captura e seu ajuste periódico;

f) a melhoria e o desenvolvimento dos recursos pesqueiros, incluindo a reprodução artificial de peixes e de outros organismos;

g) o controle da implementação das recomendações a que se obrigam as Partes Contratantes;

h) qualquer outro tema relativo à conservação e ao uso da fauna aquática.

Artigo XIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notificarem, pela via diplomática, do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília, 1^ª de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Paraguai, **Luis María Ramírez Boettner**, Ministro das Relações Exteriores.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995. —
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ROUBADOS OU FURTADOS**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando a necessidade de realizar esforços coordenados referentes à repressão do tráfico ilícito de veículos automotores,

Acordam o seguinte:

A) DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo I

1. Em decorrência do presente Acordo, fica estabelecido que o veículo automotor terrestre originá-

rio ou procedente de uma das Partes Contratantes que tenha ingressado no território da outra Parte Contratante, desacompanhado da respectiva documentação comprobatória de propriedade e de origem, ou que apresente indícios de irregularidades na sua entrada no país, será apreendido e entregue dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local.

2. Para os efeitos do parágrafo anterior, a apreensão de veículo automotor originário ou procedente de uma das Partes Contratantes será feita:

a) como consequência de ordem judicial requerida pelo proprietário do mesmo, sub-rogado ou seu representante;

b) da ação de controle de tráfego realizada pelas autoridades policiais ou aduaneiras da outra Parte Contratante;

c) por solicitação formal da autoridade consular do país de onde o mesmo tenha sido roubado ou furtado.

B) DEVOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL

Artigo II

1. Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de veículo automotor de sua propriedade, que lhe tenha sido roubado ou furtado, formulará o pedido à autoridade judicial do território em que o mesmo se encontre, podendo fazê-lo diretamente, por seu representante, sub-rogado, procurador habilitado ou por intermédio das autoridades competentes da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio. A reclamação deverá ser formulada dentro do prazo de 20 (vinte) meses após efetuada a denúncia, perante a autoridade policial de onde ocorreu o fato, prazo este durante o qual o veículo automotor não poderá ser alienado. Vencido o mencionado prazo, prescreve seu direito de fazê-lo, em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. O pedido de devolução será formalizado mediante a documentação abaixo descrita, com a respectiva legalização consular do país requerido:

a) documento original de propriedade do veículo automotor ou cópia do mesmo oficialmente autenticada;

b) certidão de ocorrência policial do roubo ou furto do veículo automotor no país de origem;

c) em caso de companhias de seguros, certificado de quitação ou cessão de direitos do proprietá-

rio, devendo, ademais, depositar em juízo, a título de garantia processual, o equivalente na moeda do país a 500 (quinhentos) dólares dos Estados Unidos da América. Se o recorrente carecer de meios econômicos para efetuar tal depósito, o Consulado do país requerente expedirá uma declaração de insuficiência de recursos a fim de dar seguimento ao processo de devolução por meio da Defensoria de Pobres e Ausentes, na República do Paraguai, e da Defensoria Pública, na República Federativa do Brasil.

3. O reclamante solicitará pessoalmente ou por procurador, ou por intermédio da autoridade consular do país de que seja nacional, ou em que tenha seu domicílio, à autoridade judicial do território em que o veículo automotor se encontre, sua busca e apreensão, com base na documentação apresentada; e identificará, quando puder, a pessoa que o detém, fornecendo nome e endereço.

Recebida a solicitação, o juiz ordenará a apreensão do veículo automotor e sua entrega dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis à custódia da autoridade aduaneira local. O depósito do veículo automotor será feito mediante inventário e em nenhum caso poderá o mesmo ser entregue a qualquer das partes litigantes, tampouco a um terceiro ou uma instituição, em caráter de fiel depositário. O depósito do veículo automotor será feito mediante recibo do qual constarão as características, acessórios e estado geral do mesmo.

5. Uma vez apreendido o veículo automotor, o juiz interveniente notificará dessa apreensão, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a autoridade consular do país de procedência do veículo automotor e a pessoa demandada para que esta última, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresente os documentos originais que atestem seu direito sobre o veículo automotor e seu ingresso legal no país.

6. O juiz solicitará à autoridade aduaneira, para que responda no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sem que afete o curso do processo, prestando informações sobre as condições de ingresso do veículo automotor no país.

O juiz solicitará ao Registro de Automóveis o certificado de registro do mesmo, requisito que atestará seu registro legal no nome do detentor ou proprietário.

7. Vencido o prazo de que trata o quinto parágrafo do presente artigo, o processo tramitará de forma sumária e o juiz ordenará, por sentença, a entre-

ga imediata do veículo automotor a quem tenha direito, sem outros trâmites ou gastos.

As autoridades pertinentes das Partes Contratantes estabelecerão mecanismos para a fixação de taxas preferenciais pela guarda do veículo automotor.

8. Ao presente procedimento de recuperação de veículo automotor será dada a mais estrita rapidez, de conformidade com a legislação vigente da Parte Contratante em que se encontre em trâmite o mesmo. Não se admitirá outro tipo de defesa além das estabelecidas no presente Acordo, nem práticas dilatórias. Deverá o juiz, em todos os casos, sanar os defeitos de procedimento da melhor maneira possível, em benefício dos interessados, e os procedimentos de tramitação do processo terão de ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

9. Ao assinar a sentença favorável ao pedido, o juiz ordenará a devolução do veículo automotor ao proprietário, sub-rogado ou seu representante, com o envio obrigatório de uma comunicação oficial à respectiva autoridade consular ou à autoridade aduaneira da Parte Contratante de que ele seja nacional ou em que tenha seu domicílio, as quais assegurarão a saída do veículo automotor do território do país requerido. A entrega do veículo automotor será feita com a participação de um funcionário aduaneiro até a fronteira designada pela autoridade aduaneira do país requerido, onde a autoridade aduaneira do país requerente o receberá e expedirá a ata de internação do mesmo em seu território.

10. Caso a sentença não favoreça o pedido, o juiz ordenará as medidas pertinentes, conforme as leis nacionais, e as Partes Contratantes reconhecerão o direito de propriedade resultante da aplicação das mesmas.

C) DEVOLUÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA

Artigo III

1. Ocorrerá a devolução por via administrativa quando o roubo ou o furto de um veículo automotor for denunciado imediatamente e o requerente apresentar os dados corretos do veículo automotor e do seu detentor ilegal, até 10 (trinta) dias úteis da ocorrência do roubo ou do furto.

2. As autoridades policiais e/ou aduaneiras competentes de qualquer das Partes Contratantes procederão à apreensão do veículo automotor terrestre que seja reclamado. O mencionado veículo será imediatamente entregue à autoridade aduanei-

ra do território no qual foi realizado, mediante a redação de uma ata de entrega e inventário, que consignará as características, os acessórios e o estado do mesmo.

3. Recebido o veículo automotor, a autoridade aduaneira determinará imediatamente a abertura de um inquérito administrativo e comunicará à autoridade consular da outra Parte Contratante, que por sua vez notificará o suposto proprietário do veículo automotor de sua apreensão no território de uma das Partes Contratantes, instruindo-o sobre o procedimento para sua recuperação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, a autoridade aduaneira intimará o detentor do veículo automotor apreendido para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresente os documentos originais que atestem a situação legal do veículo automotor. Caso não os apresente no prazo fixado, ocorrerá a via direta de entrega, conforme os procedimentos estabelecidos neste Acordo.

4. O proprietário ou sub-rogado, seu representante, o procurador habilitado ou a autoridade consular da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio apresentará a documentação pertinente no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados a partir da data da notificação à respectiva autoridade consular.

Recebida a documentação e se a autoridade aduaneira considerá-la suficiente, será feita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a entrega do veículo automotor ao proprietário, ao sub-rogado ou seu representante, diretamente ou por intermédio das autoridades consulares, alfandegárias ou policiais da Parte Contratante de que seja nacional ou em que tenha seu domicílio.

5. Nos casos em que seja desconhecido o proprietário do veículo automotor apreendido, a autoridade aduaneira procederá à publicação, por 5 (cinco) vezes em 10 (dez) dias, em um jornal diário de grande circulação do país, de editais para que os interessados exerçam seus direitos no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da última publicação. Nesses avisos, serão consignadas todas as características identificadoras do veículo, como marca, modelo, cor, números do motor e do chassi etc.

D) ENTREGA DO VEÍCULO

Artigo IV

1. Quando se tratar do proprietário, este receberá o veículo automotor diretamente da autoridade

aduaneira, no estabelecimento onde se encontre sob custódia o referido veículo, acompanhado do respectivo certificado.

2. Quando se tratar do sub-rogado, representante ou detentor, o veículo automotor, para sua entrega, será trasladado e obrigatoriamente acompanhado de um funcionário aduaneiro até a fronteira designada pela autoridade aduaneira do país requerido, onde a autoridade aduaneira do país requerente o receberá e expedirá a ata de sua internação em seu território. A ata ficará arquivada como último procedimento do respectivo inquérito.

Artigo V

Caso nenhum interessado se apresente para exercer seu direito, no prazo estabelecido neste Acordo, as autoridades competentes adotarão as medidas pertinentes, conforme as leis nacionais, e as Partes Contratantes reconhecerão o direito de propriedade resultante da aplicação das mesmas.

Artigo VI

Caso qualquer ato ou decisão de autoridade administrativa seja submetido à autoridade judicial competente, o processo será regido pelas normas previstas no presente Acordo.

E) APELAÇÃO

Artigo VII

A decisão de primeira instância será apelável dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, devendo elevar-se os autos à instância superior, sem mais trâmites, para que nesta se decida, em definitivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

F) PERÍCIA

Artigo VIII

1. Sempre que existir indício de adulteração dos números ou de substituição dos componentes identificadores de um veículo automotor, o juiz deverá solicitar o concurso de peritos, sem prejuízo da faculdade de os interessados proporem, igualmente, seus respectivos peritos, que deverão ser habilitados pela empresa fabricante ou representante da

marca do veículo automotor objeto da perícia, que deverá ser realizada na presença de pessoa expressamente designada pela autoridade consular do país de que o interessado seja nacional ou em que tenha seu domicílio. Em nenhum caso, o veículo automotor poderá deixar o depósito aduaneiro para ser objeto de perícia. Em todos os casos, os peritos expedirão

seus respectivos relatórios dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

2. Tais relatórios deverão basear-se nos dados de identificação fornecidos pela empresa fabricante do veículo automotor apresentados ao juiz legalizados pelo Consulado do país de origem do citado veículo, que solicitará ao fabricante ou ao representante da marca, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis que confirme se os relatórios apresentados estão de conformidade com os padrões estabelecidos tecnicamente pela empresa.

G) PRAZOS

Artigo IX

1. Fica estabelecido que todos os prazos previstos neste Acordo são considerados como prazo processuais de caráter judicial.

2. Para os prazos não previstos neste Acordo, regerão, em todos os casos, os mais breves da legislação da Parte Contratante em que se tramita o processo.

H) DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo X

Toda medida judicial ou administrativa sobre roubo ou furto de veículos automotores originários ou procedentes do território de uma das Partes Contratantes e localizados ou da outra, em andamento ou a ser promovida a partir da data de vigência do presente Acordo, será regida por estas disposições.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notificarem, pela via diplomática, do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional vigente.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília em 1^o de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Celso L. N. Amorim** Ministro de Estado das Relações Exteriores— Pelo Governo da República do Paraguai, **Luis María Ramirez Boettner**, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1995

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, de 4 de novembro de 1994, que emenda o Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, de 18 de março de 1993, entre o Brasil e a França.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o É aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, de 4 de novembro de 1994, que emenda o Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, de 18 de março de 1993, entre o Brasil e a França.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

Art. 2^o Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995.
— Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Brasília, 4 de novembro de 1994

DA/DCN/SRC/CJ/DJ/DPF/DE-V139/PAIN-BRAS-FRAN
A Sua Excelência o Senhor
Michel Leveque,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da
República Francesa.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, de 4 de novembro de 1994, cuja tradução para o português é a seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de me referir ao Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, em 18 de março de 1993.

2. Por determinação de meu Governo, proponho a Vossa Excelência acrescentar as seguintes disposições ao artigo 9 do mencionado Acordo, as quais já constam de outros acordos concluídos pela França sobre a matéria:

"A força probante dessas informações, bem como o direito de utilizá-las em juízo, depende do direito nacional."

3. O artigo 9 do Acordo em tela, de conformidade com a proposta acima, passará a ter a seguinte redação:

"As Administrações aduaneiras das duas Partes poderão apresentar, a título de prova, tanto nas suas atas, relatórios, depoimentos, quanto no curso de processos e demanda perante os tribunais, as informações recebidas e os documentos produzidos nas condições previstas no presente Acordo. A força probante dessas informações, bem como o direito de utilizá-las em juízo, depende do direito nacional."

4. Ficarei muito grato se Vossa Excelência me comunicar que à presente proposta tem a aprovação de seu Governo. Nesse caso, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituirão Acordo entre nossos Governos sobre a matéria. O presente Acordo, que emenda o Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras, de 18 de março de 1993, entrará em vigor na mesma data em que este último passar a vigorar.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha elevada consideração. — **Michel Leveque**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa"

2. Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita. A presente troca de Notas constituirá, portanto, uma emenda ao Acordo sobre Cooperação Administrativa Mútua para a Prevenção, a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 18 de março de 1993. Esta emenda será submetida ao Congresso Nacional, onde o citado Acordo se encontra tramitando, com vistas à sua aprovação pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração. — **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Emissora da Barra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 126, de 9 de julho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Emissora da Barra Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de novembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

— Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Repórter Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 66, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Repórter Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de setembro de 1987, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

— Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 143, DE 1995**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Feliz de Santo Antônio de Pádua Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Feliz de Santo Antônio de Pádua Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de outubro de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 144, DE 1995**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Morro Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mairi, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 9 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Morro Verde Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mairi, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 145, DE 1995**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Catari-

nense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade Catarinense Ltda. para explorar, por dez anos, a partir de 5 de maio de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 1995

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Princesinha do Norte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de agosto de 1992, que renova a outorga deferida à Rádio Princesinha do Norte Ltda.

para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de fevereiro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, – Presidente do Senado Federal.

DSF, 12-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 85, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal de Indaiatuba Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 07 de fevereiro de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 78, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de setembro de 1990, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 25 de novembro de 1989, a

concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 57, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1989, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 1995

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de agosto de 1992, que renova a ou-

torga deferida à Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de agosto de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão outorgada à Televisão Cruz Alta Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas S.A. para explorar, por quinze anos, a partir de 25 de no-

vembro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995.
– Senador, **José Sarney**.
Presidente do Senado Federal

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Tarobá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 17 de setembro de 1991, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Tarobá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 1995

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Pioneira de Radiodifusão Educativa do Paraná para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 15 de junho de 1993, que outorga, por quinze anos, a concessão à Fundação Pioneira de Radiodifusão Educativa do Paraná para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 156, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Viçosa - FRATEVI para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.956, de 22 de dezembro de 1993, que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Viçosa - FRATEVI para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 157, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Imigrantes de Turvo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de novembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 3 de junho de

1992, a concessão outorgada à Rádio Imigrantes de Turvo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 158, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Radiodifusora Siriema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Guaíra, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 125, de 9 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 1992, a permissão outorgada à Radiodifusora Siriema Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 159, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 999, de 30 de julho de 1993, que renova, por dez anos, a partir de 10 de setembro de 1992, a permissão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 1995**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Jornal do Comércio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 16 de setembro de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à TV Jornal do Comércio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 1995**

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a executar por

intermédio da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 615, de 20 de maio de 1993, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a executar, por intermédio da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 1995**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Maringá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Maringá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Portovisão Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 26 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão outorgada à Rádio e TV Portovisão Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 4 de agosto de 1992, que renova por dez anos, a partir de 4 de dezembro de 1991, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Gazeta de Tapera para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Menina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 15 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 19 de maio de 1991, a concessão outorgada a Rádio Menina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Expansão Cultural para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 105, de 24 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Fundação Expansão Cultural para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 12 de fevereiro de 1991, a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa da Região dos Lagos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.820, de 13 de dezembro de 1993, que outorga permissão à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa da Região dos Lagos para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 1995

Aprova os atos que outorgam permissão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina para executar, nas cidades de Florianópolis, Joinville e Lages, no Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os atos constantes das Portarias nºs 1.671, 1.672 e 1.673, de 16 de novembro de 1993, do Ministério das Comunicações, que outorgam permissão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, nas cidades de Florianópolis, Joinville e Lages, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cristã Educativa Ltda., posteriormente transferida à Fundação Cristã Educativa, para explorar serviço

de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 29 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Cristã Educativa Ltda., posteriormente transferida à Fundação Cristã Educativa, para explorar, por dez anos, a partir de 15 de maio de 1988, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Estadual de Maringá para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.130, de 27 de agosto de 1993, que outorga permissão à Fundação Universidade Estadual de Maringá para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaberáí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Itaberáí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 655, de 5 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 26 de outubro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Itaberáí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Itaberáí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação TV Minas – Cultural e Educativa para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 16 de novembro de 1986, a concessão outorgada à Fundação TV Minas – Cultural e Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Canoinhas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 2 de dezembro de 1990, a permissão outorgada à Rádio Canoinhas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência

modulada na cidade de Barra Bonita,
Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar, pelo prazo dez anos, a partir de 25 de outubro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Menina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 827, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 25 de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Menina Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Comunicadora FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 22 de junho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Comunicadora FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Stéreo Rádio FM de Ituverava Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 824, de 7 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 26 de janeiro de 1992, a permissão outorgada à Stéreo Rádio FM de Ituverava Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Tapejara Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 13 de outubro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 2 de setembro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Tapejara Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de

Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 13 de outubro de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 13 de junho de 1990, a concessão outorgada à Sociedade de Televisão Sul Fluminense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

O Congresso Nacional decreta:

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 1995

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Globo Ijuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.931, de 5 de fevereiro de 1990, que outorga concessão à Rádio Globo Ijuí Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhese Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 126, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhese Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DSF, 8-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1995

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 30 de julho de 1992, que renova a con-

cessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, a partir de 15 de julho de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 9-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 1995

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Teresina a executar, por intermédio da Fundação Cultural Monsenhor Chaves, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.929, de 22 de dezembro de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Teresina a executar, por intermédio da Fundação Cultural Monsenhor Chaves, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 9-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Prefeitura Municipal de Campinas para executar, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.009, de 3 de agosto de 1993, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Prefeitura Municipal de Campinas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 8 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 9-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 1995

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – Rádio

Libertas a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 459, de 28 de abril de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – Rádio Libertas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

DSF, 9-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 1995

Aprovo o ato que renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 22 de agosto de 1994, que renova, por quinze anos, a partir de 7 de maio de 1991, a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 7 de dezembro de 1995. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DSF, 9-12-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 1995**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo

de Ouro Preto – assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto – assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL – PROTOCOLO DE OURO PRETO –

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Estados-Partes";

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

**CAPÍTULO I
Estrutura do Mercosul**

ARTIGO 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I – O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II – O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III – A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV – A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V – O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI – A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM);

Parágrafo único. Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

ARTIGO 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

SEÇÃO I

Do Conselho do Mercado Comum

ARTIGO 3

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

ARTIGO 4

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados-Partes.

ARTIGO 5

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados-Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

ARTIGO 6

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados-Partes.

ARTIGO 7

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

ARTIGO 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

I – Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II – Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do Mercado Comum;

III – Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul;

IV – Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;

V – Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;

VI – Criar reuniões de Ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;

VII – Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII – Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas decisões;

IX – Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

X – Adotar decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI – Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 9

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados-Partes.

SEÇÃO II

Do Grupo Mercado Comum

ARTIGO 10

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

ARTIGO 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos

por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

ARTIGO 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

I – Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II – Propor projetos de decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III – Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV – Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V – Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI – Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII – Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados-Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

VIII – Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX – Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X – Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI – Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.

XII – Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII – Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV – Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados-Partes.

SEÇÃO III

Da Comissão de Comércio do Mercosul

ARTIGO 16

A Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

ARTIGO 17

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado-Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 18

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados-Partes.

ARTIGO 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

I – Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II – Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados-Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III – Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados-Partes;

IV – Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Proposta a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V – Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes;

VI – Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII – Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

VIII – Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;

IX – Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X – Desempenhar as tarifas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI – Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

ARTIGO 20

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados-Partes.

ARTIGO 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados-Partes ou em demandas de particulares – pessoas físicas ou jurídicas –, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro – O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo – As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

SEÇÃO IV

Da Comissão Parlamentar Conjunta

ARTIGO 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes no âmbito do Mercosul.

ARTIGO 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

ARTIGO 24

Os integrantes da Comissão parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

ARTIGO 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

ARTIGO 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

Do Foro Consultivo Econômico-Social

ARTIGO 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

ARTIGO 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 30

O foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

SEÇÃO VI

Da Secretaria Administrativa do Mercosul

ARTIGO 31

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevideo.

ARTIGO 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I – Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul.

II – Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) Realizar, em coordenação com os Estados-Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.

ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.

iii) – Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento.

IV – Informar regularmente os Estados-Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

V – Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

VI – Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Gru-

po Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;

VII – Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII – Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum e sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades;

ARTIGO 33

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados-Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta dos Estados-Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

CAPÍTULO II

Personalidade Jurídica

ARTIGO 34

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

ARTIGO 35

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

ARTIGO 36

O Mercosul celebrará acordos de sede.

CAPÍTULO III

Sistema de Tomada de Decisões

ARTIGO 37

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Partes.

CAPÍTULO IV

Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul

ARTIGO 38

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único. Os Estados-Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

ARTIGO 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

ARTIGO 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados-Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados-Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados-Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado-Parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados-Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados-Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

CAPÍTULO V

Fontes Jurídicas do Mercosul

ARTIGO 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I – O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II – Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III – As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão do Mercosul adotadas desde a entrada em vigor do Trabalho de Assunção.

ARTIGO 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante

os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

CAPÍTULO VI
Sistema de Solução de Controvérsias

ARTIGO 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

ARTIGO 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa, comum, os Estados-Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se refere o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o Artigo 34 do Protocolo de Brasília.

CAPÍTULO VII
Orçamento

ARTIGO 45

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais por contribuições dos Estados-Partes.

CAPÍTULO VIII
Idiomas

ARTIGO 46

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

CAPÍTULO IX
Revisão

ARTIGO 47

Os Estados-Partes convocarão quando julgarem oportuno conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as contribuições específicas de cada um de seus órgãos.

CAPÍTULO X
Vigência

ARTIGO 48

O Presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

ARTIGO 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados-Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso iure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

CAPÍTULO XI
Disposição Transitória

ARTIGO 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII
Disposições Gerais

ARTIGO 52

O presente Protocolo chamar-se-á "Protocolo de Ouro Preto".

ARTIGO 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados-Partes.

Pela República Argentina. – **Carlos Saul Menem, Guido Di Tella.**

Pela República Federativa do Brasil. – **Itamar Franco, Celso L. N. Amorim.**

Pela República do Paraguai. – **Juan Carlos Wasmosy, Luis Maria Ramirez Boettner.**

Pela República Oriental do Uruguai. – **Luis Alberto Lacalle Herrera, Sérgio Abreu.**

ANEXO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

ARTIGO 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados-Partes ou em reclamações de particulares – pessoas físicas ou jurídicas –, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

ARTIGO 2

O Estado-Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presente *Pro Tempore* da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subsequente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

ARTIGO 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

ARTIGO 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

ARTIGO 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Co-

mércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

ARTIGO 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

ARTIGO 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até 15 (quinze) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

DSF, 16-12-95

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 189, DE 1995

Aprova o texto do Protocolo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de

março de 1994, para Emenda e Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, entre os dois países, de 6 de fevereiro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1994, para Emenda e Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, entre os dois países, de 6 de fevereiro de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 15 de dezembro de 1995.

– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Brasília, 21 de março de 1994

A Sua Excelência o Senhor

Mark Lore.

Ministro-Conselheiro, Encarregado de Negócios, a.i. dos Estados Unidos da América

Brasília, DF

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de acusar o recebimento de sua Nota número 107 datada de hoje, cujo teor é o seguinte, em português:

"Tenho a honra de me referir ao Acordo entre os Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil Relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia (o "Acordo"), assinado em 6 de fevereiro de 1984 e prorrogado em 15 de maio de 1991. Refiro-me também ao Protocolo para Emenda e Prorrogação do Acordo entre os Estados Unidos da América e a República Federativa do Brasil Relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia de 14 de novembro de 1991 (o "Protocolo de 1991"), que ainda não entrou em vigor.

Confirmando, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, que o Protocolo de 1991 foi substituído pelo Protocolo assinado nesta data sobre a mesma matéria.

Tenho, igualmente, a honra de propor que, caso os termos acima mencionados sejam aceitos, esta Nota e a Nota de seu Governo, em resposta, constituam um acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor na data em que ambos os Governos se notificarem, pelos canais diplomáticos, o cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor do presente acordo".

Em resposta, tenho a honra de, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, informar que aceito os termos acima propostos. Confirmando, assim, que esta Nota e a Nota de Vossa Excelência, cujo teor foi acima transcrito, constituem um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, a entrar em vigor na data em que os dois Governos se notificarem, pelos canais diplomáticos, o cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor do presente acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração. – **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

ANEXO

Protocolo para Emenda à Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

PROTOCOLO PARA EMENDA E PRORROGAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que sua cooperação científica e tecnológica tem beneficiado os povos de ambas as nações e toda a humanidade, bem como fortalecido os laços de amizade entre os dois países,

Acordam, pelo presente Protocolo, em estender a vigência do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América – assinado no dia 6 de fevereiro de 1984, em vigor desde 15 de maio de 1986, prorrogado por seis meses até 15 de maio de 1991 – doravante denominado "o Acordo", até 15 de novembro de 2001, e em que o Acordo seja automaticamente renovado, por períodos de cinco anos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes, mediante comunicação escrita, com seis meses de antecedência, à outra Parte.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições contidas no Acordo, com exceção dos artigos VI e VII e do acréscimo de dois Anexos.

O artigo VI será acrescido de dois parágrafos adicionais, com a seguinte redação:

"4. Cada parte empenhar-se-á em assegurar, a todos os participantes nas atividades da cooperação que tenham sido acordadas, acesso às instalações e ao pessoal em seu respectivo país, na medida do necessário para a realização dessas atividades.

5. Cada Parte empenhar-se-á em conceder, a pesquisadores visitantes, acesso aos principais programas promovidos ou apoiados pelo próprio Governo e a suas instalações, bem como propiciar acesso similar a informações e a seu intercâmbio na esfera da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

O artigo VII passará a ter a seguinte redação:

"As disposições sobre proteção e distribuição da propriedade intelectual gerada ou fornecida durante as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, bem como as concernentes à proteção de informações e equipamentos por razões de segurança nacional, estão contidas nos Anexos I e II ao presente Acordo, e passam a constituir parte integrante do mesmo."

Os novos Anexos terão a seguinte redação:

ANEXO I Propriedade Intelectual

PREÂMBULO

Consoante o artigo VII deste Acordo:

As Partes assegurarão a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual criada ou fornecida no âmbito deste Acordo e de subseqüente Ajustes Complementares. As Partes acordam em notificar oportunamente, uma à outra, quaisquer invenções ou trabalhos sujeitos à proteção pelo direito autoral, produzidos sob a égide deste Acordo, bem como em buscar, oportunamente, proteção para essa propriedade intelectual. Os direitos a essa propriedade intelectual serão atribuídos nos termos estabelecidos no presente Anexo.

I. Âmbito

A. O presente Anexo se aplica a todas as atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo, salvo especificação em contrário acordada pelas Partes ou por seus representantes acreditados.

B. Para os propósitos deste Acordo, a expressão "propriedade intelectual" terá o significado que lhe é atribuído no artigo 2 do Convênio Constitutivo da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), aprovado em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

C. O presente Anexo refere-se à atribuição de direitos, rendimentos e royalties entre as Partes. Cada Parte assegurará as condições para que a outra adquira os direitos de propriedade intelectual atribuídos nos termos do presente Anexo, mediante a obtenção desses direitos junto aos seus próprios participantes, se necessário por meio de contratos ou outros meios jurídicos. O presente Anexo não altera ou afeta, de nenhuma forma, a atribuição de direitos entre uma Parte e seus cidadãos, que será determinada de acordo com as leis e as práticas dessa Parte.

D. As controvérsias sobre propriedade intelectual surgidas no âmbito deste Acordo serão resolvidas por meio de consultas entre as instituições participantes interessadas ou, se necessário, pelas Partes ou por seus representantes acreditados. Mediante acordo mútuo das Partes, uma controvérsia será submetida à decisão definitiva e compulsória de um tribunal de arbitragem, de acordo com as normas de direito internacional aplicáveis ao caso. Salvo decisão em contrário, acordada por escrito pelas Partes ou por seus representantes acreditados, serão aplicáveis as normas de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

E. O término ou a expiração deste Acordo não afetará os direitos ou as obrigações a que se refere o presente Anexo.

F. Não serão estabelecidas atividades de cooperação que tenham perspectivas razoáveis, conforme determinado por uma das Partes, de gerar invenções em áreas não consideradas como matéria passível de patenteamento.

G. No caso de uma das Partes acreditarem que um projeto de pesquisa conjunta desenvolvido no âmbito deste Acordo conduzirá à criação ou à concessão de propriedade intelectual de um tipo não protegido segundo as leis aplicáveis de uma das Partes, as Partes deverão entabular negociações imediatamente com vistas a alcançar uma solução mutuamente aceitável para a implementação do disposto no artigo II. B.2.(b).

II. Atribuição de Direitos

A. Cada uma das Partes terá direito não exclusivo, irrevogável e isento de royalties, em todos os países, a traduzir, reproduzir e distribuir publicamente artigos, relatórios e livros técnicos e científicos gerados diretamente pelas atividades da cooperação a que se refere este Acordo. Todos os exemplares de um trabalho com direitos autorais reservados, elaborado nos termos destas disposições e distribuídos publicamente, conterão os nomes dos autores, salvo quando estes declinarem explicitamente dessa menção.

B. Os direitos a todas as formas de propriedade intelectual que não sejam os descritos na Seção II (A) deste Anexo serão assim atribuídos:

1. Pesquisadores visitantes, tais como cientistas cuja visita tenha um propósito primordial de aperfeiçoamento, receberão direitos de propriedade intelectual nos termos das diretrizes da instituição anfitriã. Além disso, cada pesquisador visitante classificado como inventor terá direito a uma quota proporcional de quaisquer **royalties** auferidos pela instituição anfitriã em razão do licenciamento do uso dessa propriedade intelectual.

2. (a) No que concerne à propriedade intelectual gerada por pesquisa conjunta, como, por exemplo, nos casos em que as Partes, as instituições participantes ou o pessoal participante tenham acordado com antecedência quanto à abrangência do trabalho, cada Parte terá direito a obter todos os direitos e rendimentos em seu próprio território. Os direitos e os rendimentos em terceiros países serão determinados mediante Ajustes Complementares. Se no Ajuste Complementar correspondente a pesquisa não for classificada como "pesquisa conjunta", os direitos de propriedade intelectual por ele gerados serão atribuídos nos termos da Seção II (B) 1 deste Anexo. Além disso, cada pessoa designada como inventor terá direito a uma quota proporcional de quaisquer **royalties** auferidos por qualquer instituição com o licenciamento de uso da propriedade.

(b) Não obstante o disposto nas Seções I (F) e II (B) 2 (a) deste Anexo, se um tipo de propriedade intelectual estiver previsto nas leis de uma Parte, mas não nas da outra, serão atribuídos à Parte, cujas leis se refiram a esse tipo de proteção, todos os direitos e rendimentos em escala mundial. As pessoas designadas como inventores da propriedade terão, porém, direito a **royalties**, conforme o disposto na Seção II (B) 2 (a) deste Anexo.

III. Informação Sujeita à Sigilo Comercial

Se uma informação oportunamente identificada como sujeita a sigilo comercial for fornecida ou gerada nos termos deste Acordo, cada Parte e seus participantes deverão proteger tal informação conforme as leis, os regulamentos e a prática administrativa aplicáveis. A informação poderá ser classificada como "sujeita a sigilo comercial" se a pessoa, que estiver de

posse da mesma, puder auferir benefícios ou obter vantagem competitiva em relação a quem não a possui, se a informação não for do conhecimento geral ou não puder ser publicamente obtida de outras fontes e se o proprietário não houver fornecido previamente essa informação sem impor, oportunamente, a obrigação de manter sua confidencialidade.

ANEXO II

Obrigações de Segurança

As Partes acordam em que não serão fornecidas quaisquer informações ou equipamentos que requeiram proteção, no interesse da segurança nacional de cada Parte, e que sejam classificados como confidenciais de acordo com as leis e os regulamentos nacionais aplicáveis. Se informações ou equipamentos dessa natureza forem identificados durante a execução de projetos no âmbito deste Acordo, sua confidencialidade será protegida nos termos das leis e dos regulamentos nacionais aplicáveis e sua identificação será imediatamente comunicada às autoridades nacionais competentes, para fins de avaliação.

Disposições para evitar a divulgação de tais informações ou equipamentos serão incorporadas a todos os Ajustes Complementares a este Acordo.

A transferência, entre as Partes deste Acordo, de informações ou equipamentos não confidenciais, será efetuada com a observância das leis e dos regulamentos de exportação pertinentes de cada Parte. As Partes adotarão todas as medidas apropriadas e necessárias nos termos das respectivas obrigações internacionais e leis e regulamentos nacionais, a fim de impedir a transferência ou a retransferência não autorizada de informações e equipamentos de exportação controlada, fornecidos ou produzidos no âmbito do presente Acordo. Quando aplicável, serão incorporadas a todos os Ajustes Complementares a este Acordo disposições circunstanciadas para impedir a transferência ou retransferência não autorizada de tais informações ou equipamentos.

O presente Protocolo entrará em vigor na data de recebimento, por via diplomática, da segunda notificação de que as partes completaram os necessários procedimentos internos para sua vigência.

Feito em Brasília, 21 de março de 1994, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República, Federativa do Brasil
Celso L. N. Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo dos Estados Unidos da América –
Mark Lore, Ministro-Conselheiro, Encarregado de Negócios, a.i.

DECRETO LEGISLATIVO**Nº 190, DE 1995**

Aprova o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 15 de setembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 15 de setembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. –
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA PARA
COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS
DA ENERGIA NUCLEAR**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Federação da Rússia (doravante denominados "Partes"),

Considerando as tradicionais relações de amizade existentes entre os dois países;

Tendo presente o interesse e o desejo comuns de expandir a cooperação bilateral,

Reconhecendo o direito de todos os países de desenvolverem todos os usos pacíficos da energia nuclear, conforme suas prioridades e necessidades, assim como o direito de possuir tecnologia para tais propósitos;

Conscientes de que o uso da energia nuclear com fins pacíficos é importante fator para promoção do desenvolvimento econômico e social dos dois Estados;

Convencidos de que a extensão da cooperação entre os dois Estados para incluir o campo dos usos pacíficos da energia nuclear contribuirá ainda mais para desenvolver suas relações, amizade e cooperação,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I
Compromisso Básico**

As Partes, de conformidade com as necessidades e prioridades de seus programas nucleares nacionais, desenvolverão e fortalecerão a cooperação no campo dos usos pacíficos da energia nuclear.

**ARTIGO II
Áreas de Cooperação**

As Partes cooperarão, em particular, nas seguintes áreas:

- a) pesquisa básica e aplicada com relação aos usos pacíficos da energia nuclear;
- b) fusão termonuclear controlada;
- c) pesquisa e desenvolvimento – científico e piloto de engenharia – de reatores de pesquisa e de potência;
- d) projeto, construção e manutenção de reatores de pesquisa e de potência;
- e) produção industrial de componentes e materiais, necessários para uso em reatores de pesquisa e de potência e nos seus ciclos do combustível nuclear;
- f) produção de radioisótopos e suas aplicações;
- g) proteção radiológica, segurança nuclear e avaliação dos efeitos radiológicos da energia nuclear e seu ciclo de combustível; e,
- h) prestação de serviços nas áreas acima mencionadas.

**ARTIGO III
Modalidade de Cooperação**

A cooperação, conforme estabelece o Artigo II deste Acordo, deverá ser implementada mediante:

- a) assistência mútua em educação e treinamento: intercâmbio de conferencistas para ministrar cursos e seminários;
- b) intercâmbio de especialistas;
- c) concessão de bolsas de estudo e de auxílio financeiro;
- d) consultas em questões científicas e tecnológicas;
- e) estabelecimento de grupos de trabalho conjuntos para desenvolvimento de projetos específicos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- f) provisão mútua de equipamentos e serviços relacionados com as áreas acima mencionadas;
- g) intercâmbio de informações nas questões acima mencionadas; e,
- h) outras formas de cooperação que sejam acordadas entre as Partes.

ARTIGO IV Entidades Executoras

Para os fins deste Acordo, as Partes designam as seguintes entidades executoras: a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), pela República Federativa do Brasil; e o Ministério da Energia Atômica, pela Federação da Rússia. As duas entidades, por entendimento mútuo e de forma a melhor executar este Acordo, poderão convidar para participar outras organizações, privadas ou públicas, de seus respectivos países.

ARTIGO V Contratos e Ajustes Adicionais

A cooperação científica, técnica e econômica prevista neste Acordo poderá ser efetuada mediante contratos e ajustes adicionais, que definirão os direitos gerais e as obrigações das organizações participantes e empresas interessadas, bem como os termos específicos e outros pormenores.

ARTIGO VI Confidencialidade da Informação

As Partes poderão fazer livres uso de qualquer informação obtida em função deste Acordo, a menos que a Parte fornecedora de tal informação notifique antecipadamente a outra de quaisquer restrições concernentes a seu uso e disseminação. Se a informação objeto de intercâmbio for protegida pela legislação de propriedade intelectual de uma das Partes, as condições de seu uso e transferência estarão sujeitas à legislação aplicável.

ARTIGO VII Transferências

As Partes estimularão a transferência de materiais, tecnologia, equipamentos e serviços necessários à execução de programas conjuntos ou nacionais no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. Os termos de tais transferências estarão sujeitos às leis e normas em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia.

ARTIGO VIII Salvaguarda e Segurança

1. A cooperação objeto do presente Acordo se efetuará unicamente no campo dos usos pacíficos da energia nuclear e não poderá ser utilizada na produção de armas nucleares ou de outros artefatos explosivos, nem como meio de promover qualquer finalidade militar.

2. Com relação aos itens transferidos, em conformidade com o artigo VII acima, e aos bens resultantes de seu uso, as Partes deverão cumprir o seguinte:

a) as exportações de material nuclear da Federação da Rússia deverão se fazer dentro do escopo das obrigações internacionais da Federação da Rússia no campo da não-proliferação nuclear. Os materiais nucleares transferidos da Federação da Rússia para a República Federativa do Brasil ficarão sujeitos

a salvaguardas como estabelece o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), assinado em dezembro de 1991;

b) os itens transferidos estarão assegurados por padrões de proteção física não inferiores àqueles recomendados pelo documento INFCIRC/225/Rev. 3 da AIEA; e,

c) as reexportações serão feitas somente de conformidade com os termos estipulados nos parágrafos 1 e 2 a e b deste artigo, e, no caso do urânio enriquecido a mais de 20% (vinte por cento), plutônio e água pesada, as reexportações apenas poderão ser realizadas com o consentimento por escrito da Parte russa.

As Partes se comprometem a não utilizar equipamentos, materiais e tecnologias de uso dual, ou qualquer réplica deles, em qualquer atividade explosiva. Cada Parte se compromete a solicitar autorização prévia da outra para utilizar aqueles itens em qualquer outra atividade nuclear. As Partes informarão uma a outra a respeito dos usos e da localização final de uso daqueles itens, quando utilizados em atividades não-nucleares. Uma Parte não poderá reexportá-los para terceiros países sem a autorização escrita da outra Parte.

ARTIGO IX Projetos Conjuntos

As Partes informarão uma a outra quanto aos progressos na execução dos projetos realizados sob este Acordo e estimularão a cooperação entre as organizações dos dois lados na sua execução.

Artigo X Consultas sobre Temas Internacionais de Interesse Comum

As Partes consultarão, uma a outra, sobre temas internacionais concernentes aos usos pacíficos da

energia nuclear que sejam de mútuo interesse e estejam sob sua competência.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor, Validade e Emendas

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notificações, ou da data do recebimento da segunda notificação, confirmando a finalização pelas Partes de seus procedimentos internos, exigidos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo permanecerá em vigor durante 10 (dez) anos e será renovado automaticamente por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes informe a outra, por escrito, de sua intenção de não renová-lo pelo menos 6 (seis) meses antes da expiração do respectivo período.

3. Exceto se acordado em contrário pelas Partes, após o término deste Acordo, seus dispositivos continuarão a se aplicar a todos os ajustes e contratos concluídos, mas não completamente executados durante sua vigência.

4. Após o término deste Acordo, as obrigações estabelecidas no artigo VIII permanecerão em vigor, a menos que as Partes acordem de outra forma.

5. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, mediante o consentimento expresso das Partes. As emendas ao Acordo entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo primeiro deste artigo.

Feito em Brasília, em 15 de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência nos textos deste Acordo, sua versão em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
– **Celso L. N. Amorim**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Federação da Rússia – **Viktor N. Mikhailov** Ministro da Energia Atômica

DSF, 16-12-95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 1995

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1995.

– **Senador José Sarney** Presidente do Senado Federal.

ACORDO-QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES PACÍFICAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPAÇO EXTERIOR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Popular da China (doravante denominados "Partes")

Desejosos de fortalecer e aprofundar as tradicionais relações de amizade entre os dois países;

Convencidos dos benefícios para toda a humanidade de uma cooperação internacional no campo espacial com fins pacíficos;

Convencidos da importância, para o Brasil e a China, da utilização do espaço exterior como instrumento para a promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, assim como para o fortalecimento dos meios de comunicação, informação e educação de seus povos;

Conscientes de que a capacitação no setor espacial permitiria um melhor conhecimento dos territórios e dos recursos naturais de seus países, assim como a proteção do meio ambiente;

Tendo presente que a intensificação da cooperação espacial entre os dois países constitui um dos objetivos do Ajuste Complementar, de 29 de maio de 1984, ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, de 25 de março de 1982;

Tendo em conta os resultados já alcançados no Programa dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos da Terra (CBERS), estabelecido, no quadro supramencionado, por meio de Protocolos específicos assinados entre o Governo do Brasil e o Governo da República Popular da China desde 1988;

Tendo em conta os termos do Protocolo sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, de 23 de novembro de 1993;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, assim como os termos de outros Tratados e Convênios multilaterais sobre a utilização e uso do espaço exterior dos quais a República Federativa do Brasil e a República Popular da China são partes;

Dispostos a incrementar os resultados de sua cooperação no setor espacial, com vistas à intensificação do intercâmbio bilateral nas áreas de ciência espacial, tecnologias espaciais e aplicações espaciais para fins pacíficos e em benefício dos povos de ambos os países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes promoverão, com base nas leis e nos regulamentos de cada país e em normas de direito internacional universalmente reconhecidas, e com base no princípio de igualdade e benefício mútuo, a cooperação entre os dois países em matéria de pesquisa no setor espacial e utilização do espaço exterior para fins pacíficos.

ARTIGO II

A cooperação no âmbito do presente Acordo cobrirá as seguintes áreas:

1. Cooperação e intercâmbio em ciência espacial, tecnologia espacial e aplicações espaciais, inclusive os Satélites Sino-Brasileiros de Recursos da Terra e vários outros tipos de satélites, sensoriamento remoto e suas aplicações, comunicação espacial, materiais espaciais e microgravidade.

2. Serviços de veículos lançadores de satélites.

3. Outras áreas que sejam discutidas e acordadas por ambas as Partes, incluindo-se serviços de lançamento e outros itens que sejam do interesse de ambas as Partes.

ARTIGO III

1. A cooperação no âmbito do artigo II do presente Acordo poderá assumir as seguintes formas:

a) elaboração e execução conjuntas de um plano de cooperação espacial mutuamente benéfico;

b) organização conjunta de reuniões científicas e técnicas;

c) realização de programas de treinamento de pessoal;

d) troca de informações e documentação;

e) prestação de serviços de consultoria;

f) estabelecimento de **joint ventures**; ou

g) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

2. Os programas e projetos de cooperação no campo espacial a que se refere o presente Acordo serão objeto de protocolos complementares a serem negociados e assinados pelas agências governamentais designadas. Os mencionados protocolos complementares especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes.

ARTIGO IV

1. O Governo da República Popular da China designará a Administração Nacional de Espaço da China para implementar o presente Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil designará a Agência Espacial Brasileira para implementar o presente Acordo.

2. Para o cumprimento do presente Acordo, fica estabelecido um Grupo de Trabalho Sino-Brasileiro sobre Cooperação no Campo Espacial, que se reunirá a cada ano, alternadamente, no Brasil e na China. O mencionado Grupo de Trabalho será integrado por habitantes designados pelas Agências Governamentais referidas no parágrafo 1º deste artigo.

ARTIGO V

Serão concedidas aos funcionários e peritos, de cada uma das Partes, designados para trabalhar no território da outra no âmbito do presente Acordo facilidades locais, em base de reciprocidade.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes da outra Parte no âmbito, do presente Acordo, em termos a serem acordados em bases mútuas.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes notificará à outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VIII

1. A validade do presente Acordo será de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar à outra, através dos canais diplomáticos, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes por meio de notificação diplomática, e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data do recebimento da mencionada notificação.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes convierem diversamente.

Feito em Beijing, em 8 de novembro de 1994, em seis exemplares, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – José Israel Vargas, Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Pelo Governo da República Popular da China – Liu Jiyuan, Administrador da Administração Nacional de Espaço da China CNSA.

DSF, 16-12-95

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 192, DE 1995**

Aprova o texto do Protocolo de Medidas Cautelares, aprovado mediante a Declaração nº 27, de 1994, do Conselho do Mercado Comum (Mercosul), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Medidas Cautelares, aprovado mediante a Decisão nº 27, de 1994, do Conselho do Mercado Comum (Mercosul), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

PROCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes",

Considerando que o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

Reafirmando a vontade dos Estados-Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

Convencidos da importância e da necessidade de oferecer ao setor privado dos Estados-Partes, um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas e torne viável a cooperação cautelar entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção,

Acordam:

**ARTIGO 1
Objeto do Protocolo**

O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, e fazer ou de não fazer.

ARTIGO 2

A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhistas e em processos penais, quanto à reparação civil.

ARTIGO 3

Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.

ARTIGO 4
Âmbito de Aplicação

As autoridades judiciais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.

ARTIGO 5
Lei Aplicável

A admissibilidade da medida cautelar será regulada pelas leis e julgada pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerente.

ARTIGO 6

A execução da medida cautelar e sua contra cautela ou respectiva garantia, serão processadas pelo Juízes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.

ARTIGO 7

Serão também regidas pelas leis e julgadas pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerido:

- a) as modificações que no curso do processo, se justificarem para o seu correto cumprimento e, se for o caso, sua redução ou sua substituição;
- b) as sanções em decorrência de litigância de má-fé;
- c) as questões relativas a domínio e demais direitos reais.

ARTIGO 8

O Juiz do Tribunal do Estado requerido poderá recusar cumprimento ou, se for o caso, determinar o levantamento da medida, quando verificada sua absoluta improcedência, nos termos deste **Protocolo**.

ARTIGO 9
Oposição

O presumido devedor da obrigação ou terceiros interessados que se considerem prejudicados, poderão opor-se à medida perante a autoridade judicial requerida. Sem prejuízo da manutenção da medida cautelar, dita autoridade restituirá o procedimento ao Juiz ou Tribunal de origem, para que decida sobre a oposição segundo suas leis, com exceção do disposto na alínea c do art. 7.

ARTIGO 10
Autonomia da Cooperação Cautelar

O Cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional requerida não implica o compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal.

ARTIGO 11
Cooperação Cautelar na Execução da Sentença

O Juiz ou Tribunal, a quem for solicitado o cumprimento de uma sentença estrangeira, poderá determinar as medidas cautelares garantidoras da execução, de conformidade com as suas leis.

ARTIGO 12
Medidas Cautelares em Matéria de Menores

Quando a medida cautelar se referir à custódia de menores, o Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá limitar o alcance da medida exclusivamente ao seu território, a espera da decisão definitiva do Juiz ou Tribunal do processo principal.

ARTIGO 13
Interposição da Demanda no Processo Principal

A interposição da demanda no processo principal, fora do prazo previsto na legislação do Estado requerente, produzirá a plena ineficácia da medida cautelar preparatória concedida.

ARTIGO 14
Obrigações de Informar

O Juiz ou Tribunal do Estado requerente comunicará ao do Estado requerido:

- a) ao transmitir a rogatória, o prazo – contado a partir da efetivação da medida cautelar – dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser apresentado ou interposto;
- b) o mais breve possível, a data da apresentação, ou a não apresentação da demanda no processo principal.

ARTIGO 15

O Juiz ou Tribunal do Estado requerido comunicará imediatamente, ao Estado requerente, a data em que foi dado cumprimento à medida cautelar solicitada, ou as razões pelas quais deixou de ser cumprida.

ARTIGO 16
Cooperação Interna

Se a autoridade jurisdicional se julgar incompetente para proceder o trâmite da carta rogatória, trans-

mitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente de seu Estado.

ARTIGO 17 Ordem Pública

A autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública.

ARTIGO 18 Meio Empregado para Formulação do Pedido

A solicitação de medidas cautelares será formulada através de "exhortos" ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo.

ARTIGO 19 Transmissão e Diligenciamento

A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os "exhortos" ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

ARTIGO 20 Autoridade Central

Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir as solicitações de cooperação cautelar.

ARTIGO 21 Documentos e Informações

As cartas rogatórias conterão:

a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem;

b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da denúncia principal, se houver;

c) documentos que fundamentam a petição;

d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar;

e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe; e

f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25. Será facultativo à autoridade do Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa que deva atender às despesas ecustas, quando ocorrerem.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedam.

A medida cautelar será cumprida, a não ser que lhe faltem requisitos, documentos ou informações consideradas fundamentais, que tornem inadmissível sua procedência. Nesta hipótese, o Juiz ou Tribunal requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerimento, para que, com urgência, sejam sanados os referidos defeitos.

ARTIGO 22

Quando as circunstâncias do caso o justificarem, de acordo com a apreciação do Juiz ou Tribunal requerente, a rogatória informará acerca da existência e do domicílio das defensorias de ofício competentes.

ARTIGO 23 Tradução

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma do Estado requerente e serão acompanhadas de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 24 Custas e Despesas

As custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar.

ARTIGO 25

Ficam excetuadas das obrigações estabelecidas no artigo anterior, as medidas cautelares requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores, e aquelas que solicitem as pessoas que, no Estado requerente, tenham obtido o benefício da justiça gratuita.

ARTIGO 26
Disposições Finais

Este Protocolo não restringirá a aplicação de disposições mais favoráveis para a cooperação contidas em outras *Convenções sobre medidas cautelares* que estejam em vigor com caráter bilateral ou multilateral entre os Estados-Partes.

ARTIGO 27

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar acordo ou se a controvérsia só for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 28

Os Estados-Partes ao depositar o instrumento de ratificação ao presente Protocolo comunicarão a designação da Autoridade Central ao Governo Central ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados-Partes.

ARTIGO 29

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, será submetido aos procedimentos constitucionais de aprovação de cada Estado-Parte e entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do

segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados-Partes que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 30

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo .

ARTIGO 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes.

Outrossim, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados-Partes da data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Ouro Preto, em 16 de dezembro de um mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina – **Guido di Tella**

Pela República Federativa do Brasil – **Celso L. N. Amorim.**

Pela República do Paraguai – **Luís Maria Ramirez Boettner.**

Pela República Oriental do Uruguai – **Sérgio Abreu.**

DSF, 16-12-95